



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7282/2021 - Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	9
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	21
SECRETARIA JUDICIÁRIA	27
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	36
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	139
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	163
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	169
FÓRUM CÍVEL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM	171
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	172
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	180
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	183
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	185
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	206
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	209
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	210
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	212
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	213
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	214
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	218
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	219
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	220
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	221
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	238
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	250
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	251
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	261
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	263
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	280
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	283
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	292
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	315
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	323
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	324
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	327
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	328
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	353
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	361
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	435
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	440
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	449

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	452
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	455
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	468
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	473
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	507
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	509
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	510
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	511
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	512
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL	513
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	518
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	523
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	524
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	542
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	544
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	554
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	555
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	559
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	569
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS	570
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	571
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	572
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	573
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	583
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	584
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	585
COMARCA DE JURUTI	591
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	601
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	602
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	605
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	607
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	610
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	613
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	615
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	617
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	618
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	634
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	635
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	639
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	641
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	642
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	647
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	699
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	700
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	705
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	710
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	719
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	722
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	726
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM	727
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	728
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	730
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	731
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	742
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	745
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	746
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU	747
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	748

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 4193/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/43747,

DESIGNAR a servidora MARIA JOSÉ CAMPELO COSTA, Atendente Judiciário, matrícula nº 29920, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, Junto ao Serviço de Compras, durante o afastamento por férias da titular, Muiracatiara Miranda Chagas, matrícula nº 57592, retroagindo seus efeitos ao período de 16/11/2021 a 30/11/2021.

PORTARIA Nº 4194/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36412,

DESIGNAR o servidor FERDINANDO DUARTE OGORODNIK JUNIOR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 107981, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Ourém**, especificamente durante o afastamento por licença prêmio do servidor Thiago Duarte de Oliveira, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 97578, no período de 03/11/2021 a 02/12/2021.

PORTARIA Nº 4306/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Caroline Bartolomeu Silva,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4259/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Caroline Bartolomeu Silva, titular da Comarca de Vitória do Xingu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Senador José Porfírio, no período de 13 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4307/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria Nº 4306/2021-GP,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Vitória do Xingu, no período de 10 a 16 de dezembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Senador José Porfírio, no período de 13 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4308/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Rafael da Silva Maia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Pedro Enrico de Oliveira, titular da Vara Criminal de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, no período de 13 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4309/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/13206,

CONCEDER, em caráter excepcional, PERMUTA entre os servidores SIMONE ALINE FAILACHE SOARES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 122050, do Fórum da Comarca de Bragança, para a Comarca de Barcarena; DEOLINDA MARIA DELGADO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 157953, da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para a Comarca de Bragança, e LARISSA ZANELLA CELLA POTIGUAR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 161811, da Comarca de Barcarena, para a Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, com efeitos a contar do dia 1º/12/2021.

PORTARIA Nº 4310/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/09366,

DESIGNAR a servidora VANIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM, Analista Judiciário, matrícula nº 50938, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias e folgas da titular, Nilma Vieira Lemos, matrícula nº 45489, retroagindo seus efeitos ao período de 04/10/2021 a 05/11/2021.

PORTARIA Nº 4311/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/11194,

DESIGNAR a servidora IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 15024, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por licença nojo da titular, Milana Quaresma Pereira Dias, matrícula nº 116343, retroagindo seus efeitos ao período de 01/10/2021 a 08/10/2021.

PORTARIA Nº 4312/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/47724,

DESIGNAR o servidor ROBSON NAZARE DA SILVA, matrícula nº 79316, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, durante o afastamento por férias da titular, Ediane Nogueira Campos Jati, matrícula nº 32360, no período de 10/01/2022 a 08/02/2022.

PORTARIA Nº 4313/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/13772,

DESIGNAR a servidora HIEDA CHAGAS E SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 34088, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por folga e férias da titular, Nilma Vieira Lemos, matrícula nº 45489, no dia 07/01/2022 e no período de 10/01/2022 a 08/02/2022.

PORTARIA Nº 4314/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06042,

DESIGNAR a servidora MONIQUE SILVA NASCIMENTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 124311, para exercer a função de Secretária, junto ao **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará**, durante as férias do servidor Alessandro Pimentel Queiroz, matrícula nº 160911, no período de 03/12/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 4315/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48183,

DESIGNAR a servidora STELA REIS DE SOUZA, matrícula nº 166464, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão de Auditoria, REF-CJS-3, junto à Secretaria de Controle Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Lourival Pereira Boulhosa Neto, matrícula nº 126314, no período de 07/01/2022 a 21/01/2022.

PORTARIA Nº 4316/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48183,

DESIGNAR a servidora SHEILA ALVES DE LIMA MACIEL, matrícula nº 92771, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão de Auditoria, REF-CJS-3, junto à Secretaria de Controle Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Lourival Pereira Boulhosa Neto, matrícula nº 126314, no período de 22/01/2022 a 05/02/2022.

PORTARIA Nº 4317/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40169,

DESIGNAR a servidora JOSELI SILVA VIANA, matrícula nº 177831, para responder pela chefia da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Vitoria do Xingu, REF-CJI, durante o afastamento por férias da titular, Lorena Almeida Cei Von Grapp, matrícula nº 188760, no período de 18/11/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 4318/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/47202,

DESIGNAR a servidora LEOCÁDIA NOLETO DA COSTA, matrícula nº 13129, para responder pela chefia da Central de Distribuição do 2º Grau, REF-CJS-5, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Margareth Elleres Nascimento, matrícula nº 22519, no período de 10/01/2022 a 08/02/2022.

PORTARIA Nº 4319/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06317,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO COSTA TORRES, matrícula nº 122017, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, durante o afastamento por folgas e férias da titular, Laís Santana da Silva Trindade, matrícula nº 103454, nos períodos de 09/12/2021 a 10/12/2021 e de 07/01/2022 a 21/01/2022.

PORTARIA Nº 4320/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44644,

DESIGNAR a servidora PAULA DE JESUS ARAÚJO LIMA, matrícula nº 36129, para exercer o Cargo em

Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, durante o afastamento por férias da titular, Luana Hitomi Feio Okada, matrícula nº 93041, no período de 10/01/2022 a 24/01/2022.

PORTARIA Nº 4321/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/46976,

DESIGNAR a servidora ILAINE SCHEFFLER SCHNEIDER, matrícula nº 55964, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal **da Comarca de Altamira, durante o afastamento por férias da servidora Juliana Teixeira de Souza, matrícula nº 152307, no período de 01/12/2021 a 15/12/2021.**

PORTARIA Nº 4322/2021-GP. Belém, 13 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06350,

DESIGNAR a servidora FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES, matrícula nº 95206, para responder pela Função de Coordenador, junto ao Núcleo de Atendimento e Movimentação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais e da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca da Capital - UPJ JECRIM, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde da titular, Tays Carolina Vilhena Santos, matrícula nº 166413, no período de 24/11/2021 a 23/12/2021.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PJECOR Nº 0001961-85.2020.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIA****REQUERENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ****REQUERIDA: NATÁLIA LIMA FREIRE BANDEIRA - OFICIAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO: MANUEL ALBINO DE AZEVEDO JÚNIOR, OAB/PA Nº 23.221****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAL DE JUSTIÇA. DEVOUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA e ARQUIVAMENTO.****DECISÃO:**

Trata-se de Pedido de Providências com objetivo de apurar responsabilidade da Oficial de Justiça Natália Lima Freire Bandeira, em relação a devolução de mandado de intimação não cumprido.

Analisando os autos, verifica-se que a Sra. Oficial de Justiça expediu Certidão na data de 10/06/2019, indicando que não poderia cumprir o mandado que lhe foi distribuído em 09/05/2019, no prazo fixado, tendo em vista *o crescimento vertiginoso da quantidade de mandados recebidos, e à redução do número de oficiais em exercício efetivo*.

Informou que tentou realizar a diligência, entretanto, não houve condições de cumprir todos os mandados no prazo legal, tendo se pautado no art. 9º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 02/2015-CJRMB/CJCI.

De acordo com o que preceitua o inciso I do artigo citado acima, o prazo para cumprimento dos mandados é de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, salvo se o Juiz Diretor ou o Juízo Processante acolher justificativa formalizada para prorrogação do prazo através de despacho fundamentado.

No caso em tela, a Sra. Oficiala de Justiça expediu Certidão dentro do prazo de 30 dias, indicando que não poderia cumprir o mandado no prazo fixado explicitando suas razões, o que não foi acolhido pelo Juízo.

Consoante informações prestadas pela Central de Mandados, a quantidade de mandados distribuídos para a Sra. Oficial requerida, no período de fevereiro a junho de 2019, foi de 825, ou seja, 165 ao mês.

À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como considerando as justificativas apontadas pela reclamada nestes autos, entendo que merece acolhimento as razões apresentadas.

Por todo exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências.

Outrossim, **RECOMENDO** a Natália Lima Freire Bandeira, Oficial de Justiça lotada na Comarca de Marabá que, doravante, abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre os motivos de sua demora, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correccional, as medidas disciplinares cabíveis.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0005318-73.2020.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: JOSÉ BARBOSA FILHO (ADVOGADO 2 OAB/PA 5518)

RECLAMADO: EXMO. SR. DR. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE XINGUARA/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

Inicialmente, observa-se que o objeto dos presentes autos de Reclamação Disciplinar é precipuamente a insatisfação em relação a condução judicial dos autos do processo n.º **0800123-36.2019.8.14.0065**.

O reclamante enfatiza que o Magistrado reclamado estaria **continuando** a prática de condutas irregulares no processo outrora praticadas, em tese, pela Juíza de Direito Flávia Oliveira do Rosário Carneiro.

Ocorre que a Magistrada Flávia Oliveira do Rosário Carneiro respondeu junto à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior a Reclamação Disciplinar n.º **0001807-67.2020.2.00.0814** que provocou a abertura de Sindicância Investigativa para melhor apuração dos fatos e após todo o procedimento investigatório, concluiu-se que não havia possibilidade de imputação de nenhuma falta administrativa à Magistrada, tendo em vista se tratar de questão judicial. E como é de amplo conhecimento, a insatisfação em relação à questão judicial merece ser tratada pelos recursos disponíveis na legislação processual.

Ciente da decisão proferida no âmbito da Corregedoria local, a Corregedoria Nacional de Justiça proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências n.º **0005049-85.2019.2.00.0000** determinando o seu arquivamento, entendendo satisfatória a apuração realizada pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e ratificando que os fatos apurados não se constituem em qualquer infração disciplinar.

Sobre supostas ofensas praticadas pelo Magistrado conjuntamente com o Advogado da outra parte em desfavor do Advogado reclamante, verifica-se que tal fato não restou comprovado. Assim como não se observou o deferimento de aplicação de multa ao reclamante, mas tão somente o Magistrado declarando que apreciaria eventuais pedidos em Embargos de Declaração caso fossem apresentados (vídeos anexados aos autos).

Outrossim, mais uma vez o Advogado reclamante vem ao Órgão Correcional solicitar apuração da conduta de Magistrado condutor do processo n.º **0800123-36.2019.8.14.0065**.

É, assim, indubitável que a reclamação em questão é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Cumprе destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Assim, convém ressaltar ao advogado requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correccional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau*.

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO: 0001043-47.2021.2.00.0814

REQUERENTE: VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA VILA DE LAURO SODRÉ

EMENTA:

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL e AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO CARTÓRIO REQUERIDO e UNIDADE EXTRAJUDICIAL GERIDA POR INTERINO e QUEBRA DE CONFIANÇA e PERDA DE DELEGAÇÃO.

Decisão (...)

Analisando os autos, verifica-se que a interina responsável pela serventia extrajudicial Sra. Rosa Cordovil, se manteve inerte frente às notificações expedidas por este Censório, descumprindo os prazos que lhes foram impostos, não respondendo ao Juízo requerente afim promover a averbação do divórcio litigioso nº 0306017-44.2016.8.24.0011/SC

A conduta apresentada denota, em tese, que o delegatário responsável, não vem cumprindo as prescrições legais e normativas relativas à atuação notarial e registral, pondo, em risco, inclusive, a segurança jurídica dos atos praticados.

Nesse sentido, afigura-se impositiva a apuração por parte desta corregedoria de Justiça, considerando que o art. 40 do Regimento Interno deste Órgão, dispõe que:

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento.

Ademais, o art. 30, inciso III, e art. 31, inciso V, da Lei nº 8932/94, por seu turno, prescreve que:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei.

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Dessa feita, considerando os fatos apresentados, constatando-se que o Cartório do Único Ofício da Vila de Lauro Sodré- Curuçá encontra-se sob a interinidade do **Sra. ROSA CORDOVIL COUTO, MANIFESTO-ME no sentido de perda de delegação, por quebra de confiança.**

Encaminhe-se o feito à Presidência para providências cabíveis.

Dê-se ciência.

À Secretaria desta CGJ para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0003458-37.2020.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADA: ONEIDE DO CARMO PINTO RIBEIRO, EX-OFFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE GUAJARÁ-MIRI - COMARCA DE ACARÁ

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ¿ RELATÓRIO CONCLUSIVO APRESENTADO ¿ INVALIDEZ DO TITULAR ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO:

Cuidam os presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por determinação da então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior em face de Oneide do Carmo Pinto Ribeiro, então oficial titular Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Guajará-Miri, comarca de Acará.

Apresentado relatório conclusivo pelo arquivamento do procedimento, pela perda superveniente do objeto, ante a extinção da delegação da processada por invalidez reconhecida no âmbito do processo administrativo disciplinar nº 2017.7.000037-6. Certidão É o Relatório. **DECIDO:** Atenta aos autos, verifico que, de fato, a então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no âmbito do processo administrativo disciplinar nº 2017.7.000037-6, sugeriu a extinção da delegação da Sra. Oneide do Carmo Pinto Ribeiro por invalidez, sendo acatada pela Presidência e expedido o respectivo ato em 10/02/2021 ¿ Portaria nº 456/2021. Dessa forma, inócua a apreciação do referido processo administrativo disciplinar, pelo que determino o **arquivamento** do feito. Dê-se ciência desta decisão ao oficial interino da serventia. À Secretaria, para os registros competentes. Belém(PA), 07/12/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001026-45.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE ITUPIRANGA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - PENDÊNCIAS RELATIVAS A BALANÇO E PRESTAÇÃO DE CONTAS - APURAÇÃO DE CONDUTA REFERENTE A OFICIAL INTERINO CUJO VÍNCULO SE EXAURIU - AUSENTE IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL A ATUAL TITULAR - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado pela SEPLAN, cujo teor manifesta a ausência de encaminhamento pelo Cartório do Único Ofício de Itupiranga do balanço mensal e comprovante de despesas à SEPLAN. Após detida análise dos autos, considerando a transição de interinidade ocorrida na serventia a partir do dia 23/04/2020 e observando que o objeto dos presentes autos corresponde aos períodos compreendidos entre janeiro/2015 a março de 2015, janeiro de 2016, janeiro de 2017, janeiro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020, exaurido o vínculo do ex-interino, não sujeito à atribuição fiscalizatória e disciplinar desta Corregedoria Geral de Justiça. Outrossim, os fatos não são imputáveis a atual interina. Por fim, encaminhe-se a notícia de pendências financeiras à Presidência, para os fins que vislumbrar pertinentes. Após, **ARQUIVE-SE** o presente. Sirva como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 07/12/2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000774-08.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: VALTER SARDINHA BALIEIRO

REQUERIDO: JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BREVES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Valter Sardinha Balieiro em desfavor do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Breves, expondo

morosidade na tramitação do processo nº 0110642-24.2015.8.14.0010. Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através do Exmo. Sr. Dr. NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito respondendo pela unidade, nos seguintes termos: ¿(...) Compulsando aqueles autos, verifica-se que, após a última informação prestada a este órgão correcional em 02/07/2021, a Secretaria do Juizado Especial certificou a impossibilidade da juntada dos documentos mencionados no despacho proferido em 20/06/2020. Como restou prejudicada a juntada do referido documento pela Secretaria, foi proferida decisão na presente data determinando a notificação da parte demandada para que junte cópia da referida peça a fim de se prosseguir no feito com a prolação da sentença. Sendo o que tinha para se relatar, estando este juizado à disposição deste ínclito órgão correcional para o fornecimento de maiores¿. É o relatório.**Decido.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0003745-55.2016.8.14.0068. Consoante às informações prestadas pela unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso. Verifica-se que a parte autora não apresentou manifestação nos autos, conforme a certidão acostada em 24/09/2021, com o seguinte teor: ¿Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: Verifica-se que os patronos das partes foram devidamente intimados do inteiro teor do despacho ID 33758345, através de publicações no DJEN nos dias 08/09/2021 e 28/09/2021 e, até a presente data, somente a parte reclamada apresentou manifestação constante no documento ID

35652016. Desta forma, a parte reclamante deixou o prazo transcorrer in albis. Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, não havendo que se falar em morosidade, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1]. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 07/12/2021.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000909-20.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BARON (ADVOGADO OAB/PR 47.266 E OAB/RJ 213.532)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. CONSTATADA AUSÊNCIA DE morosidade. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por Luiz Gustavo Baron (OAB/PR 47.266), em desfavor do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0800291-45.2020.8.14.0116, porquanto estaria paralisado desde novembro de 2020. Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através do Exmo. Sr. Dr. João Paulo Barbosa Neto, Juiz de Direito Substituto, nos seguintes termos:

¿Senhora Corregedora-Geral de Justiça, após cumprimentá-la respeitosamente, em resposta ao despacho de ID 666801, este magistrado vem à presença de Vossa Excelência apresentação manifestação nos seguintes termos: Conforme o autor da reclamação, havia sido proposta uma ação na Comarca de Ourilândia de Norte/PA em setembro/2020, mas desde novembro de 2020 não havia

sido realizado qualquer andamento. Ocorre que, compulsando os autos do processo de origem (0800291-45.2020.8.14.0116), é possível verificar que o oficial de Justiça desta comarca já tentou realizar a citação do requerido. No entanto, este não foi localizado (certidão Portanto, ao contrário do alegado pelo reclamante, a situação processual é, no momento, diversa, cabendo, doravante ao próprio reclamante informar nos autos de origem novo endereço para citação do requerido. Cumpre destacar, oportunamente, que a Comarca de Ourilândia de Norte/PA dispõe de diversos meios de contato para atendimento ao jurisdicionado. São eles: a) atendimento presencial na sede da comarca, situada à Rua 21, Lts. I e II, S/N, Bairro Bela Vista, Ourilândia do Norte-PA, CEP 68390-000, de segunda à sexta, entre 08h00min e 14h00min; b) e-mail: 1ourilandia@tjpa.jus.br; c) FONE/FAX (94) 3434-1220. Saliente-se ainda que, caso o advogado, ora reclamante, tivesse encontrado qualquer

mora neste processo ou em qualquer outro em tramitação na Comarca de Ourilândia do Norte, seria possível tanto despachar com o juiz que responde pela comarca atualmente como cientificá-lo da situação de possível mora por meio de seu e-mail funcional joao.pbneto@tjpa.jus.br. Portanto, não há dúvidas de

que, mesmo o reclamante residindo em Curitiba/PR [ID 272477], este tinha à sua disposição diversos meios, inclusive através da internet, para solicitar aos servidores e ao próprio juiz da comarca o andamento processual pretendido, sem que isso implicasse, por óbvio, em inobservância da lista de ordem cronológica de conclusão prevista no art. 12, caput, do CPC. Isso se afirma pelo fato de que esta eminente corregedoria é um órgão da mais elevada estima e importância na estrutura administrativa e hierárquica do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, de sorte que solicitar a sua atuação em matérias que, a toda evidência, dizem respeito a simples movimentação processual, é medida que contribui para sobrecarregar, de forma desarrazoada, a atuação tanto de Sua Excelência, a Corregedora-Geral de Justiça, como de Suas Excelências, os Juízes Corregedores, e de todos os analistas, técnicos e estagiários que integram o órgão. Voltando ao tema, e em sede de conclusão, o magistrado que esta subscreve reitera que o andamento processual já foi realizado, de sorte que o prosseguimento regular do processo de origem depende, nesse momento, de ato a ser praticado pelo

reclamante. É o relatório. **Decido.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, o caso em tela versa sobre uma alegação de morosidade que não se justifica. Consta-se que o juízo requerido proferiu decisão em 26 de maio de 2021. Consta dos autos a expedição de mandado em 16 de agosto de 2021. Conforme relatado pelo magistrado que está respondendo pela unidade requerida, é possível verificar que o oficial de Justiça da comarca tentou realizar a citação do requerido na ação, entretanto, este não foi localizado. À luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL.

1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 e protocolo 40565/1999 e TJMT. 2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso. 3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito, sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA e Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020). Destarte, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. Nesse sentido, após análise atenta dos autos, bem como pela argumentação apresentada pelo magistrado titular da unidade, este Censório não pode deixar de acatar as justificativas apresentadas quanto a problemática exposta. Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 07/12/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**REQUERENTE: DÉBORA VILLELA MENDONÇA DE ARAÚJO CASTRO - OAB/PA Nº.017654****REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS DE TUCURUI-PA****EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - NOTÍCIAS DE MÁ QUALIDADE NO SERVIÇO PRESTADO - EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS EM EXCESSO - VISITAÇÃO IN LOCO PELO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE - CONSTADA BOA QUALIDADE DO SERVIÇO - PROMOVIDA ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A ENSEJAR MAIOR ATUAÇÃO DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado por DÉBORA VILLELA MENDONÇA DE ARAÚJO CASTRO cujo teor informa deficiências na prestação do serviço do TABELIONATO DE NOTAS DE TUCURUI-PA e requer medidas destinadas à devida melhoria. Relata que tem sido frequente a dificuldade em realizar atos como reconhecimento de assinaturas em contrato particular de promessa de compra e venda, em razão de exigências que considera sem fundamento legal, tais como o comprovante de recolhimento de ITBI, certidões negativas de sócios e cônjuges e certidão atualizada de casamento. Sustenta, ainda, que o atendimento se manifesta desqualificado, prestado mediante modos grosseiros e com baixa qualidade técnica. Por fim, requer sejam promovidas medidas destinadas à qualificação técnica do serviço, a fim de eliminar as exigências de documentação desnecessária e as impertinências comportamentais de trato pessoal dos usuários. Considerando a natureza das questões relatadas, bem assim a proximidade que torna mais efetiva a verificação in loco da qualidade na prestação do serviço, o feito foi encaminhado ao Juízo Corregedor da Comarca para fins de apuração e apresentação do resultado da respectiva apuração, nos termos da decisão id 267807. Em observância ao determinado por esta Corregedoria Geral de Justiça, o Juiz Corregedor da Comarca procedeu apuração in loco sobre as circunstâncias do atendimento procedido na serventia, concluindo que há algumas medidas que podem ser adaptadas para a melhoria do serviço, mas não encontrou circunstâncias passíveis de atuação disciplinar, conforme trecho do relatório que ora se destaca: No que tange aos pontos elencados pela reclamante, quais sejam: exigência de documentação descabida e mal atendimento ao público, venho informar o que se segue: Nesse passo, tendo em vista o contexto pandêmico, foi encaminhado ofício para o tabelionato, questionando sobre a veracidade sobre os fatos. Em suas razões o tabelião realmente informou que exigia recolhimento prévio de ITBI para reconhecer assinaturas no contrato particular de promessa de compra e venda, bem como documentação dos sócios da pessoa jurídica para a lavratura de escrituras públicas. No que tange às arguições sobre o suposto mal atendimento, este negou veementemente, bem como afirmou que o corpo de funcionários tem aptidão técnica para o exercício do ofício. Deste modo, uma vez que este juízo entende pela desnecessidade de tais exigências adotadas pelo tabelião, foi encaminhada ao tabelionato recomendação para adequações. Todavia, não vislumbrei má-fé ou quaisquer formas dolosas de prejudicar os usuários do serviço público. Pelo contrário, nota-se excesso de zelo pela atividade notarial e registral, tendo em vistas a vasta possibilidade de golpes e possíveis lesões ao erário e a terceiros, o que é louvável. Inclusive uma das exigências foi recentemente definida pelo STF, o que demonstra a controvérsia jurídica sobre a temática e a possibilidade de dúvidas pelos notários e registradores. Quanto à suposta falta de urbanidade, não foi possível verificar indícios mínimos que os fatos ocorreram, uma vez que há apenas a narrativa da reclamante em contradição com o relato do tabelião. Ademais, a boa-fé se presume, bem como as informações prestadas pelo tabelião são revestidas de fé pública. Deste modo, como juiz corregedor da atividade extrajudicial em Tucuruí, entendo que o atendimento à recomendação (anexa) bastará para espancar qualquer dúvida e melhorar a prestação de serviço público. Sendo assim, a função pedagógica da corregedoria deve sobressair à função punitiva no presente caso. Ante o exposto, uma vez esclarecido os fatos, inclusive com a remessa da recomendação à reclamante, conforme documentação anexa, opino pelo arquivamento do presente expediente. Caso, Vossa Excelência entenda de maneira diversa, que seja comunicado a este juízo para providências. (relatório de apuração in loco, Tucuruí/PA 18 de maio de 2021) Conforme se depreende da apuração procedida in loco, pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca a qualidade de prestação do serviço no referido cartório se manifesta satisfatório, havendo zelo e cuidado com o serviço, sem indícios de má prestação no serviço por despreparo ou baixa qualificação dos servidores, tampouco de atuação descompensada e despida de cordialidade. Observou também é questão inerente ao ofício, com razoável margem de interpretação, uma vez que a divergência sobre o entendimento chegou até o STF, de sorte que não se observa dolo ou erro crasso que indique irregularidade de conduta a

ensejar atuação disciplinar. Por fim, procedeu a devida orientação técnica a fim de esclarecer a possibilidade e o momento adequado para a exigência. Desse modo, considerando que o Juiz Corregedor

é o órgão com melhor conhecimento do que se passa na comarca, tendo diligenciado in loco, e concluído pela boas as condições e qualidade do serviço prestado, bem assim razoável a dúvida técnica e ausente conduta sujeita à atuação disciplinar, promovendo, ainda a orientação adequada, não vislumbrando irregularidade passível de maior apuração deste órgão, tenho por pertinente a avaliação e medidas tomadas pelo magistrado, razão porque determino **ARQUIVAMENTO**. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício.
Belém, 1010923. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará**

PROCESSO Nº 0001582-13.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI/TO

REQUERIDO: JUÍZO DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CASTANHAL E JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO CONSTATAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI/TO, solicitando intermediação deste Órgão Correccional para fins de cumprimento e devolução de CARTAS PRECATÓRIAS expedidas às Comarcas de Belém, Castanhal e Conceição do Araguaia, todas remetidas via malote digital em 16/01/2019 (cód. rastreabilidade 8272020875475, 04/02/2020(cód. Rastreabilidade 82720201106963) e em 04/02/2020 (cód. Rastreabilidade 82720201106930, respectivamente). Solicitadas informações aos Juízos requeridos, estes apresentaram suas manifestações nos seguintes termos: 1) Juízo de Direito da Vara de Carta Precatória Cível da Comarca de Belém/PA (Ids 434557 e 434559): ¿(...) verificamos que o citado Malote Digital foi devolvido ao Juízo de origem, com base no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 002/2017 - CJRMB/CJC, no dia 17/01/2019, tendo sido lido pela Vara de Sucessões de Gurupi, no dia 18/01/2019, pela servidora Marinete Barbosa Belém, conforme se comprova por meio do documento em anexo. Sendo assim, caso ainda exista a necessidade do envio de outra Carta Precatória com a finalidade de instruir o processo principal, este Juízo se encontra a disposição para receber a Carta Precatória e promover o seu fiel cumprimento.¿ ¿ Informo que desde o dia 08/05/17 a Vara funciona com o PJE. Informo ainda que as Cartas Precatórias Cíveis devem ser encaminhadas via Sistema PJE.¿ 2) Juízo de Direito da Comarca de Castanhal/PA (Id 1008110): ¿(...) encaminho documentos da Carta Precatória 0800405-93.2020.814.0015, arquivado definitivamente pela 2ª Vara Cível de Castanhal/PA, referente ao processo nº 0004768-31.2017.8.27.2722, em trâmite na 1ª Vara de Gurupi/TO. Destaca-se que segue anexa a Certidão do Oficial de Justiça atestando que o réu não foi citado por insuficiência de informações sobre sua residência e segue anexo o malote digital com a devolução da carta precatória. 3) Juízo de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia/PA (Id 487645): ¿ Trata-se de Carta Precatória oriunda da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi/TO que foi distribuída com o número 0800208-35.2020.8.14.0017 e tramitou na 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, sendo devolvida via malote digital Cód. rastreabilidade 81420211438386), em anexo, sendo o motivo insuficiência de Endereço. É o sucinto relatório. Decido. Das informações prestadas e documentos carreados aos autos, observou-se que os Juízos requeridos promoveram às diligências necessárias ao cumprimento das referidas missivas e as suas respectivas devoluções ao Juízo Deprecante. Diante do exposto, dê-se ciência ao Juízo requerente acerca das informações prestadas pelos Juízos requeridos, encaminhando cópia dos IDs 434557, 434559, 487644 e 1008110, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, após, archive-se. À secretaria para os devidos fins. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça do*

Estado do Pará

PROCESSO Nº 0000814-87.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E RTD/RCPJ DE BRAGANÇA.

EMENTA: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. SELOS DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Trata-se de correição ordinária realizada por equipe da então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior no Cartório do 2º Ofício de Notas, Protesto e RTD/RCPJ de Bragança, no dia 25/04/2019.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que durante a correição realizada no Cartório do 2º Ofício de Notas, Protesto e RTD/RCPJ de Bragança restou evidenciada a existência de pendências de pagamento de valores consideráveis ao Poder Judiciário, relativas ao FRJ e FRC, multas e outros repasses obrigatórios, dos anos de 2008, 2018 e 2019, bem como grande quantidade de selos pendentes de prestação de contas.

Instado a manifestar-se, o Oficial/Tabelião da aludida serventia afirmou ter regularizado as pendências relativas ao FRJ e FRC, conforme id 348105.

Solicitadas informações à SEPLAN sobre a situação da serventia para com este Poder Judiciário, esta prestou as seguintes informações (id 645503):

1) em relação aos débitos referentes às taxas devidas aos Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e de Apoio ao Registro Civil (FRC), informadas no PA-DES-2020/13874, juntado no PA-MEM-2019/19574, bem como outras posteriores já vencidas e apuradas (líquidas), neste momento não há pendências obrigacionais da serventia do 2º Ofício de Bragança para com o TJPA, conforme relatórios negativos de inadimplência FRJ e FRC anexos (Docs. 01 e 02), extraídos do Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial (SIAE);

2) os boletos das taxas devidas aos FRJ e FRC são gerados pelo Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial (SIAE) logo em seguida à recepção da prestação de contas de atos praticados e selos utilizados, pelo que, se a prestação de contas não é enviada (ou é de forma incompleta), os boletos não são gerados (ou são gerados com valor a menor), pela ausência da informação dos emolumentos cobrados, base de cálculo das taxas em comento, nem a informação acerca dos selos utilizados para validar os atos praticados passa a integrar o banco de dados do SIAE;

3) quanto aos lotes de prestação de contas não enviados, informados no PA-DES2020/13874, juntado no PA-MEM-2019/19574 (10), bem como outros posteriores, houve regularização parcial, pois ainda há 05 (cinco) lotes de prestação de contas não enviados (vide relatório de inadimplência de prestação de contas não enviados anexo - Doc. 03), pelo que os valores das taxas devidas ao FRJ e FRC referentes aos meses de outubro a dezembro de 2018 e de julho e agosto de 2019 só serão quantificadas/apuradas após o envio dos respectivos lotes;

4) em relação às pendências obrigacionais da serventia do 2º Ofício de Bragança decorrentes das 03 (três) notificações de selos não declarados informadas no PA-DES2020/13888, juntado aos autos do PA-MEM-2016/27446, ainda há saldo residual, como se segue.

4.1) Notificação de 01/11/2016, referente a selos adquiridos no período de 10/2008 a 08/2016 e não declarados por meio informatizado - saldo residual de 8.898 (vide relatório de selos não declarados anexo - Doc. 04);

4.2) Notificação de 21/11/2017, referente a selos adquiridos no período de 09/2016 a 10/2017 e não declarados por meio informatizado - saldo residual de 1.377 (vide relatório de selos não declarados anexo - Doc. 05); 4.3) Notificação de 12/09/2018, referente a selos adquiridos no período de 11/2017 a 06/2018 e não declarados por meio informatizado - saldo residual de 2.197 (vide relatório de selos não declarados anexo - Doc. 06);

5) após o despacho PA-DES-2020/13874, juntado no PA-MEM-2019/19574, foram expedidas as notificações anexas (Docs. 07 e 08), relativas aos períodos de aquisição de 07/2018 a 02/2020 e de 03/2020 a 12/2020, que deram ensejo, respectivamente, aos expedientes PA-MEM-2020/14007 (0003040-02.2020.2.00.0814) e PA-MEM-2021/10314, das quais há saldo residual, como se segue.

5.1) Notificação de 01/06/2020, referente a selos adquiridos no período de 07/2018 a 02/2020 e não declarados por meio informatizado - saldo residual de 26.144 (vide relatório de selos não declarados anexo - Doc. 09);

5.2) Notificação de 22/03/2021, referente a selos adquiridos no período de 03/2020 a 12/2020 e não declarados por meio informatizado - saldo residual de 4.532 (vide relatório de selos não declarados anexo - Doc. 10). ç

Depreende-se das informações prestadas pela SEPLAN, que o Cartório do 2º Ofício de Notas, Protesto e RTD/RCPJ de Bragança deixou de realizar a prestação de contas, conforme determina o art. 158 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

É cediço que as Serventias Extrajudiciais, com exceção daquelas que executam exclusivamente os serviços de registro de nascimento e óbito, devem repassar até o dia 05 de cada mês, em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário ç FRJ, Taxa de Fiscalização instituída pela Lei Complementar nº 21/1994, consoante os termos dos artigos 165 e 166 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

E uma vez constatada pela Coordenadoria Geral de Arrecadação alguma pendência na prestação de contas de selos de segurança comercializados à serventia, esta será notificada da omissão apurada para que recolha, no prazo de 15 dias, a Taxa de Fiscalização correspondente, bem como multa correspondente a 20% sobre o valor devido, conforme art. 174 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Ainda de acordo com o referido Ato Normativo, configurada a reincidência da infração acima descrita por 02 (duas) vezes consecutivas, declarada pela Coordenadoria Geral de Arrecadação, ocorrerá a abertura de Processo Administrativo Disciplinar pela Corregedoria de Justiça, conforme art. 175.

Por fim, dispõe o art. 1200, incisos I, V e VII, do aludido Código de Normas, que constitui infração administrativas sujeitas às penalidades previstas no mesmo, a inobservância das prescrições legais e normativas, o descumprimento de quais dos deveres previstos no art. 30 da Lei nº 8.935/94 e o descumprimento de qualquer dos artigos deste Código.

Ante o exposto, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Sr. Paulo José Gonçalves Fernandes, Oficial /Tabelião do Cartório do 2º Ofício de Notas, Protesto e RTD/RCPJ de Bragança, com fulcro no 1.189 e seguintes do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do

Estado do Pará, para tanto delego poderes ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca para presidi-lo, nos termos § 1º do art. 1.193 do supracitado código, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Juiz Corregedor Permanente delegado, baixando os atos normativos necessários.

À Divisão Disciplinar para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002486-67.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU/PA

ENVOLVIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO/OFFÍCIO N.º /2021-CGJ. Tomo ciência das informações juntadas nestes autos após o Despacho Id. 472482 e DETERMINO o encaminhamento de todas ao Chefe de Gabinete da Defensoria Pública do Estado do Pará, para ciência e adoção das medidas necessárias. Após, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com baixa no PJeCor. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça**

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Protocolo nº 2021.02475784-44

Requerente: Eliene Carla de Lima (Adv. Marcia Regina Limas Lang ç OAB/PR nº 42.324)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

O juízo da execução determinou o cancelamento do ofício precatório nº 1019/2021-SJ.

O precatório não chegou a ser inscrito e, por conseguinte, não foi registrado no sistema, nem foi inscrito na lista cronológica do ente devedor.

Sendo assim, devolva-se o ofício precatório ao juízo da execução.

Publique-se.

Belém, 13 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.02475967-77

Requerente: Matheus Bruschi Omizzolo (Adv. Marcia Regina Limas Lang ç OAB/PR nº 42.324)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

O juízo da execução determinou o cancelamento do ofício precatório nº 1022/2021-SJ.

O precatório não chegou a ser inscrito e, por conseguinte, não foi registrado no sistema, nem foi inscrito na lista cronológica do ente devedor.

Sendo assim, devolva-se o ofício precatório ao juízo da execução.

Publique-se.

Belém, 13 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 086/2017

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000390-73.2011.8.14.0000

CREDOR(A): Alcemir Barbosa Pinheiro Júnior

ADVOGADO(A): Antônio Fernando Uchôa Lessa OAB/PA nº 13572

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14400

DESPACHO

Oficie-se à relator do mandado de Segurança nº 0000390-73.2011.8.14.0000 informando que este precatório está em fase de liquidação por ordem cronológica de apresentação, conforme memorial de

cálculos de fls.120 e 126.

No mesmo ofício, solicite-se informação acerca de eventual **decisão** que **suspenda o precatório ou cancele o pagamento** do crédito requisitado.

Provisione-se o crédito no valor bruto, conforme cálculos de fls. 120 e 126, (art.32, caput e §1º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça), certificando-se nos autos.

Obtidas as informações solicitadas, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 13 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 087/2017

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0016758-83.2006.8.14.0301

CREDOR(A): Maria Helenilza Bento de Souza

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S, Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Tavares de Oliveira e OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer e OAB/PA nº 14400

DESPACHO

Considerando a manifestação do Serviço de Cálculos (fls. 118 - 119), **oficie-se ao Juízo da Execução**, solicitando o **memorial de cálculos da conta homologada judicialmente**, com o valor apurado e discriminando as parcelas vencidas mês a mês que serviu de parâmetro para o cálculo realizado. Com o ofício a ser expedido, junte-se a documentação aqui referida.

Provisione-se o crédito requisitado (art.32, §1º, da Resolução nº.303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Recebida a informação do **Juízo da Execução**, encaminhem-se os autos ao **Serviço de Cálculos**.

Atendidas as providências dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 13 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 088/2017

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0016758-83.2006.8.14.0301

CREDOR(A): Dolores carvalho Gonçalves

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S, Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Tavares de Oliveira ç OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14400

DESPACHO

Considerando a manifestação do Serviço de Cálculos (fls. 100 - 101), **oficie-se ao Juízo da Execução**, solicitando o **memorial de cálculos da conta homologada judicialmente**, com o valor apurado e discriminando as parcelas vencidas mês a mês que serviu de parâmetro para o cálculo realizado. Com o ofício a ser expedido, junte-se a documentação aqui referida.

Provisione-se o crédito requisitado (art.32, §1º, da Resolução nº.303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Recebida a informação do **Juízo da Execução**, encaminhem-se os autos ao **Serviço de Cálculos**.

Atendidas as providências dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 182/2013

PROCESSO DE ORIGEM nº 0007293-51.2005.8.14.0301

CREDOR(A): Maria Lelis Matos da Cruz

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S, Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Tavares de Oliveira ç OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer ç OAB/PA Nº 14800

DESPACHO

Considerando a necessidade de se localizar a parte credora para que sejam fornecidos os dados bancários para o pagamento do crédito, consulte-se o seu endereço no Siel da Justiça Eleitoral, Infoseg e Sisbajud.

Realizada a consulta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 10 de dezembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA**EDITAL ç TRE-PA nº 3/2021 ç Relação de candidatos inscritos para complementação da Lista Tríplice destinada a formação de 1 (uma) vaga de Membro Efetivo, na classe Jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.**

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto na Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e no art. 4º, § 3º, da Resolução nº 24/2017, desta Corte Estadual, **torna público** os interessados que se inscreveram para participar do certame veiculado pelo Edital ç TRE-PA nº 3/2021 (PA-PRO-2021/04069), destinado a complementação da Lista Tríplice de 1 (uma) vaga de Membro Efetivo, na classe Jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 26/11/2021, cujo prazo para inscrição encerrou-se no dia 10/12/2021 ç, tendo se inscrito no certame em comento os seguintes candidatos: Advogado **LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR** (OAB/PA nº 15.589, PA-EXT-2021/06997 ç inscrição em 3/12/2021); Advogado **RAFAEL FECURY NOGUEIRA** (OAB/PA nº 12.452, PA-EXT-2021/07014 ç inscrição em 6/12/2021); Advogado **JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR** (OAB/PA nº 11.710, PA-EXT-2021/07015 ç inscrição em 6/12/2021); Advogado **MARCELO LIMA GUEDES** (OAB/PA nº 14.425, PA-EXT-2021/07030 ç inscrição em 6/12/2021); e Advogado **ALEX LOBATO POTIGUAR** (OAB/PA nº 13.570, PA-EXT-2021/07048 ç inscrição em 6/12/2021). Os Candidatos acima mencionados inscreveram-se dentro do prazo legal.

Belém, 13 de dezembro de 2021.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 12 de janeiro de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautados pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles de natureza administrativa e de natureza criminal que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 46ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 1ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 12 de janeiro de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 22ª Sessão Ordinária do

Conselho da Magistratura do ano de 2021.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0810510-43.2021.8.14.0000)

Recorrente: Max Well da Costa Chagas

Recorrente: Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará ç SINDJU PA)

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Interessado: Romilson de Oliveira Brito

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

2 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (Processo Eletrônico nº 0808614-62.2021.8.14.0000)

Recorrente: Ana Lúcia Monteiro de Sousa

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 1ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 12 de Janeiro de 2022, e término às 14h do dia 19 de janeiro de 2022, foi pautado pela Secretaria Judiciária, o feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles de natureza administrativa e de natureza criminal que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 45ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2021.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Especial em Revisão Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0812382-30.2020.814.0000)

Agravante: Renan Ferreira Cruz (Advs. Fernando Flávio Lopes Silva ç OAB/PA 5041, Fernanda Maués Lopes ç OAB/PA 24720)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Recorrida: Vara Criminal de Abaetetuba

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**ANÚNCIO DE JULGAMENTO****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:**

Faço público a quem interessar possa que, para a 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 26 de janeiro de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 46ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021 e na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJE)**1 - Agravo Interno nos Autos de Suspensão de Segurança (Processo Judicial Eletrônico 0804185-23.2019.814.0000)**

Agravante/Agravado: Hidrovias do Brasil ¿ Vila do Conde S.A (Advs. Rodrigo César de Oliveira Marinho ¿ OAB/SP 233248, Marco Antônio Gomes Behrndt ¿ OAB/SP 173362, Daniella Zagari Gonçalves ¿ OAB/SP 116343, Maria Eugenia Doin Vieira ¿ OAB/SP 208425, Aline Teixeira Campos ¿ OAB/SP 377025, Maria Gabriela dos Santos Lima Paes ¿ OAB/SP 396500)

Agravante/Agravado: Xinguara Indústria e Comércio S.A ¿ Em Recuperação Judicial (Advs. Taciana Stanislau Afonso Bradley Alves ¿ OAB/PE 19130, Igor Tenorio Gomes ¿ OAB/PE 28823, Thalita Danielle Guerra Machado ¿ OAB/PE 48347, Luciana Maria Buriel Almeida ¿ OAB/PE 38226, Arthur de Melo Rafael Arruda ¿ OAB/PE 43699, Wagner Ferreira Lopes de Assis ¿ OAB/PE 30546)

Agravante/Agravado: Transportes Bertolini Ltda. (Advs. Adriana de Cássia Ferro Martins ¿ OAB/PA 7450, Rômulo de Jesus Dieguez de Freitas ¿ OAB/MG 81921)

Agravante/Agravado: Cofco International Grains Ltda. (Advs. Camila Alonso Lotito ¿ OAB/SP 257314, Ricardo Ferreira Bolan ¿ OAB/SP 164881, Lívia Accessor Ricciotti ¿ OAB/SP 324765, Érica Carneiro Pereira de Oliveira Silva ¿ OAB/SP 402584)

Agravante/Agravado: JBS S/A (Adv. Fábio Augusto Chilo ¿ OAB/SP 221616)

Agravante/Agravado: Aliança Agrícola do Cerrado S.A (Advs. Celso Cláudio de Hildebrand e Grisi Filho ¿ OAB/SP 178358, Ivan Tauil Rodrigues ¿ OAB/RJ 61118, Isabella de Magalhães Castro Pacifico ¿ OAB/SP 305326)

Agravante/Agravado: Bunge Alimentos S/A (Adv. Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli ¿ OAB/SP 106769)

Agravante/Agravado: Graneles Brasil Comercial Importadora Exportadora Agrícola Ltda. (Advs. Paulo Henrique Berehulka ¿ OAB/PR 35664, Carlos Arauz Filho - OAB/PR 27171)

Agravante/Agravado: Amaggi Exportação e Importação Ltda. (Advs. Cândido da Silva Dinamarco ¿ OAB/SP 102090, Mauricio Giannico ¿ OAB/SP 172514, Thabatta Catiuch de Moraes Bastos ¿ OAB/MT 16541/O, José Antônio Tadeu Guilhen ¿ OAB/MT 3103/A, Ronaldo Luiz Costa ¿ OAB/MT 12091/A, José Francisco Silva Colado Barreto ¿ OAB/MT 7266/O)

Agravante/Agravado: MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S.A (Advs. Benedicto Celso Benício ¿ OAB/SP

20047, Camila de Camargo Vieira Altero ¿ OAB/SP 242542)

Agravante/Agravado: Multigrain S.A. (Advs. Celso Cláudio de Hildebrand e Grisi Filho ¿ OAB/SP 178358, Isabella de Magalhães Castro Pacífico ¿ OAB/SP 305326)

Agravante/Agravado: Mineração Buritirama S.A (Advs. Lisandra Flynn Petti ¿ OAB/SP 257441, Fernanda Approbato de Oliveira ¿ OAB/SP 207024, Marina Tanganelli Bellegarde ¿ OAB/SP 338460, Juliana Gonçalves Franca ¿ OAB/SP 376978, Larissa Vanzin ¿ OAB/SP 257426, Leandro de Oliveira Fernandes ¿ OAB/SP 275497, Letícia Romano dos Santos ¿ OAB/SP 413654)

Agravante/Agravado: Navport ¿ Navegação e Serviços Portuários Ltda - EPP (Advs. Antônio Lobato Paes Neto ¿ OAB/PA 17277, André Luiz Monteiro de Oliveira ¿ OAB/PA 17515, Bruno Menezes Coelho de Souza ¿ OAB/PA 8770, Eugênio Coutinho de Oliveira Júnior ¿ OAB/PA 19470)

Agravante/Agravado: Estado do Pará (Procurador-Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800, Procurador do Estado Gustavo Vaz Salgado ¿ OAB/PA 8843)

Requerido: Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Requerido: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Interessado: Juparana Comercial Agrícola Ltda. (Adv. Dimas Thiago Góes Paes ¿ OAB/PA 13641)

Interessado: Lotus Granis e Oilseeds S.A. (Adv. Celso Cláudio de Hildebrand e Grisi Filho ¿ OAB/SP 178358, Isabella de Magalhães Castro Pacífico - OAB/SP 305326)

Interessado: Frigorífico Rio Maria Ltda. (Advs. Davi César Tito Barbosa ¿ OAB/PA 23593-B, Evandro Marcelino Santana ¿ OAB/PA 11429)

Interessado: Transportadora Delta Ltda-ME (Adv. Minarte Figueiredo Barbosa Filho ¿ OAB/PE 27171)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

MAGISTRADO-VISTOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

2 ¿ Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0803909-21.2021.8.14.0000)

Requerente: Cleber Edson dos Santos Rodrigues (Adv. Melina Silva Gomes Brasil de Castro ¿ OAB/PA 17067)

Requerida: Câmara Municipal de Curralinho (Adv. Maurício Silva Tavares ¿ OAB/PA 29863)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

3 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0845288-43.2020.8.14.0301)

Impetrante: Glaucio Lobo do Nascimento (Advs. Andréa Maria de Almeida Silva - OAB/PA 25101, Sérgio Fleury Fonseca dos Anjos ç OAB/PA 18873)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ç OAB/PA 5717)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 3ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 26 de Janeiro de 2022, e término às 14h do dia 2 de fevereiro de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 45ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2021 e na 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS ç JUDICIAIS ç ELETRÔNICOS PAUTADOS ç (PJe)

1 ç Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0807960-12.2020.8.14.0000)

Agravantes: Atalaia Veículos Ltda ç ME, Francisco de Assis Brito de Sousa, Araci Souza da Rocha (Advs. Priscila Fernanda Costa e Silva dos Reis - OAB/MA 13650, Luciana Carvalho Marques - OAB/MA 7277)

Agravado: Estado do Pará (Procuradores do Estado Fábio Theodorico Ferreira Góes ç OAB/PA 8890, Antonio Paulo Moraes das Chagas ç OAB/PA 6004)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Jorge de Mendonça Rocha

Procurador de Justiça Cível: Manoel Santino Nascimento Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 - Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação (Processo Judicial Eletrônico nº 0037888-55.2013.8.14.0301)

Agravantes: Sandra Helena do Nascimento Monteiro, Odinaldo Goncalves Santana, Rosangela Sodré Travassos, Maria Domingas Lopes Azevedo, Miguel da Silva Ribeiro, Sandra Helena Ferreira Goncalves, Cláudio Nunes da Silva e outros (Adv. Mário David Prado Sá - OAB/PA 6286)

Agravado: Estado do Pará (Procuradores do Estado Francisco Edson Lopes Rocha Júnior ç OAB/PA

6861, Marcela Braga Reis - OAB/PA 17608, Maurício de Jesus Nunes da Silva ¿ OAB/PA 12986)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Manoel Santino Nascimento Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0019568-30.2008.8.14.0301)

Agravante: Raça Transportes Ltda (Advs. Michel Georges Jarrouge Neto - OAB/SP 338245, Maurício Jarrouge ¿ OAB/SP 77030)

Agravada: Delzuita Silva Pereira (Adv. Vicente de Paulo Tavares Noronha Filho ¿ OAB/PA 15671)

Representante: Raimundo Sérgio Tavares de Souza (Adv. Vicente de Paulo Tavares Noronha Filho - OAB/PA 15671)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

4 ¿ Agravo Regimental em Recurso Especial em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0048571-95.2015.8.14.0006)

Agravante: Lozana Maila Santos Pereira Correa (Advs. Rodolfo José Ferreira Cirino da Silva ¿ OAB/PA 14905-B, Jennifer Kelly Monteiro de Nazaré - OAB/PA 17386)

Agravado: Município de Ananindeua (Procurador do Município Antônio Roberto Vicente da Silva - OAB/PA 13081)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

5 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0804621-45.2020.8.14.0000)

Agravante: Auto Posto Ipanema Ltda (Advs. Ademir Lemos de Freitas - OAB/PA 5889, Elves de Freitas ¿ OAB/PA 7230)

Agravado: Estado do Pará (Procuradores do Estado Márcia Nazaré Ribeiro dos Santos Hanna - OAB/PA 8777, Marcus Vinicius Nery Lobato ¿ OAB/PA 9124)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Cível: Maria da Conceição Gomes de Souza

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

6 - Agravo Interno em Recurso Especial em Ação Rescisória (Processo Judicial Eletrônico nº 0800239-77.2018.8.14.0000)

Agravante: Adalberto Silva (Advs. Jacqueline Maria Malcher Martins ¿ OAB/PA 14965, Paulo Ricardo

Ribeiro Brandão ¿ OAB/PA 24569, Ana Laura Barbosa Nunes - OAB/PA 29613)

Agravada: Roseana dos Santos Rodrigues e Rodrigues (Advs. Rosa Fernanda Souza Cohen de Brito - OAB/PA 3883, Roseana dos Santos Rodrigues e Rodrigues - OAB/PA 1895)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Jorge de Mendonça Rocha

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

7 ¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação Cível em Ação Civil Pública (Processo Judicial Eletrônico nº 0001206-60.2019.8.14.0085)

Embargante: Município de Inhangapi (Advs. André Luiz Barra Valente - OAB/PA 26571, Luiz Sérgio Pinheiro Filho - OAB/PA 12948, Georgete Abdou Yazbek ¿ OAB/PA 4858)

Embargado: Acórdão ID 6824970

Embargado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Waldir Macieira da Costa Filho

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

8 - Agravo Interno em Recurso Especial em Agravo Interno em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0063225-80.2012.8.14.0301)

Agravante: Município de Belém (Procuradores do Município Evandro Antunes Costa ¿ OAB/PA 11138, Eduardo Augusto da Costa Brito ¿ OAB/PA 12426)

Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Belém (Advs. Jader Nilson da Luz Dias ¿ OAB/PA 5273, Ângela da Conceição Socorro Mourão Palheta ¿ OAB/PA 3887)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

9 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0060794-10.2011.8.14.0301)

Agravante: Telemar Norte Leste S/A (Advs. André Mendes Moreira ¿ OAB/MG 87017, Elielton José Rocha Sousa - OAB/PA 16286)

Agravado: Estado do Pará (Procuradores do Estado Caio de Azevedo Trindade ¿ OAB/PA 9780, Gustavo Vaz Salgado OAB/PA 8843, Paulo de Tarso Dias Klautau Filho ¿ OAB/PA 7494)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

10 - Agravo Interno em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (Processo Judicial Eletrônico nº 0803067-12.2019.8.14.0000)

Agravante: Vale S/A (Advs. Afonso Marcius Vaz Lobato - OAB/PA 8265, Alexandre Coutinho da Silveira -

OAB/PA 13303), Sérgio Fiuza de Mello Mendes Filho - OAB/PA 13339, Eduarda Gouveia Costa Tupiassu - OAB/PA 20231, Leonardo Alcantarino Menescal - OAB/PA 11247)

Agravado: Estado do Pará (Procuradores do Estado Márcia Nazaré Ribeiro dos Santos Hanna ¿ OAB/PA 8777, Antônio Paulo Moraes das Chagas ¿ OAB/PA 6004, Gustavo Vaz Salgado ¿ OAB/PA 8843, Paulo de Tarso Dias Klautau Filho ¿ OAB/PA 7494)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Cível: Leila Maria Marques de Moraes

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

11 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0000701-88.2014.8.14.0200)

Suscitante: Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Suscitada: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Apelante: Antônio Carlos Silva dos Santos (Adv. Fabrício Ferreira Ribeiro ¿ OAB/PA 23431)

Apelado: Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes (Adv. Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes ¿ OAB/PA 8376)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

12 ¿ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800127-74.2019.8.14.0000)

Embargante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717, Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230)

Embargado: Acórdão ID 5135992

Embargada: Fernanda de Araújo Camelo (Adv. Martim Feitosa Camelo - OAB/PI 2267)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

13 ¿ Agravo Interno em Execução em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0003012-32.1998.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch ¿ OAB/PA 10261)

Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos da Polícia Civil do Estado do Pará - SINDPOL-PA (Adv. Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes ¿ OAB/ PA8376)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrado: Secretário de Estado de Administração

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

37ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 26 de outubro de 2021 e término às 14h do dia 05 DE nove,bro de 2021, sob a presidência da exma. sra. desa. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.

Procurador(a) de Justiça: WALDIR MACIEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0809567-60.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ORLANDO RAIOL DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

moura

ORDEM: 002

PROCESSO: 0801041-07.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO CORREA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IDALIA DE NAZARE DE SOUZA QUERINO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 003

PROCESSO: 0809500-95.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DANIEL SOUZA DA TRINDADE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 004

PROCESSO: 0809710-49.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OFERTA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: D. M. DE A.

ADVOGADO: ANTONIO LOPES FILHO - (OAB PA16267-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: F. A. M.

ADVOGADO: CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE - (OAB PA10199-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 005

PROCESSO: 0811253-87.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CAUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SHELBY LIMA DE SOUSA - (OAB MA16482-A)

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 006

PROCESSO: 0812186-60.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GENESIS BARBOSA DELMON

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

RETIRADO

ORDEM: 007

PROCESSO: 0810203-26.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ISAILTON SIQUEIRA BERNARDO ALMEIDA

ADVOGADO: LEANDRO ATHAYDE FERNANDES - (OAB PA20855)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIZ CARLOS FARIAS DA SILVA

ADVOGADO: DENILSON SILVA AMORIM - (OAB PA11373-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura
--

ORDEM: 008

PROCESSO: 0811341-28.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRODUTO IMPRÓPRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DIAMANTINO & CIA LTDA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA17510-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NAPOLEAO DE ALENCAR ALMEIDA

PROCURADOR: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 009

PROCESSO: 0811460-86.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 010

PROCESSO: 0810704-77.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RAMON NEVES VIEIRA GOMES

ADVOGADO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - (OAB PB17231-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 011

PROCESSO: 0807433-60.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SANDRA SILVA GALVAO

ADVOGADO: JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR - (OAB MA12174-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 012

PROCESSO: 0804175-42.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DIONEIA PEREIRA PRIMO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DEF Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 013

PROCESSO: 0801430-55.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

moura

ORDEM: 014

PROCESSO: 0804205-43.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: MARCIO SANTANA BATISTA - (OAB PA30181-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 015

PROCESSO: 0804825-55.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE MAURO GOMES DE MORAIS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDA ALVES

ADVOGADO: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA - (OAB PA25637-A)

AGRAVADO: THALIA ALVES DE MORAIS

AGRAVADO: RICARDO ALVES DE MORAIS

AGRAVADO: THALITA ALVES DE MORAIS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCU Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 016

PROCESSO: 0806174-93.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: A. C. B. DE S.

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: D. H. F. G. J.

ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO - (OAB PA14717-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 017

PROCESSO: 0802091-34.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME

ADVOGADO: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)

ADVOGADO: BRUNNA NAZARENO ESCOBAR - (OAB PA26486-A)

ADVOGADO: ERICK BRUNO DE SA LIMA - (OAB PA24198-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CRISTIANE KELY GUALBERTO DA CUNHA

ADVOGADO: LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

ADVOGADO: ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 018

PROCESSO: 0806861-70.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE HERCULANO

ADVOGADO: ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA - (OAB PA20892-A)

ADVOGADO: JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA84-A)

PROCURADOR: ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 019

PROCESSO: 0807994-50.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PERDAS E DANOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO: MOACIR MACHADO RODRIGUES - (OAB MA15919-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DIOCESE DE MARABA

ADVOGADO: LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO: ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGA Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 020

PROCESSO: 0804967-59.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: OTAVIO PORTAL DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: BRUNA RODRIGUES FEIJO - (OAB PA641-A)

AGRAVANTE: ANA CAMILA LAMEIRA DA SILVA

ADVOGADO: BRUNA RODRIGUES FEIJO - (OAB PA641-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DILMA OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 021

PROCESSO: 0808016-11.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: I. C. M. DE L.

ADVOGADO: MANUELA DA COSTA SANTANA - (OAB PA24690-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: P. H. DE A. S.

ADVOGADO: DEBORA VILLELA MENDONCA DE ARAUJO CASTRO - (OAB PA7654-A)

ADVOGADO: VANESSA HOLANDA DE ARAUJO - (OAB PA17860-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 022

PROCESSO: 0800830-39.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LEILA MARIA SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO BESSA JUNIOR - (OAB PA11163-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BARBARA GRACE TEIXEIRA MACHADO

ADVOGADO: MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO - (OAB PA312-A)

ADVOGADO: THIAGO CUNHA DA CUNHA - (OAB PA13784-A)

RETIRADO

ORDEM: 023

PROCESSO: 0805542-67.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: J G DE SA SERRANO DE ANDRADE

ADVOGADO: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO - (OAB SP269128)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

ADVOGADO: BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR - (OAB PA6324-A)

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

RETIRADO

ORDEM: 024

PROCESSO: 0804937-24.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CLOTILDE DA SILVA REIS

ADVOGADO: CLAUDIA FREIBERG - (OAB SP628-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 025

PROCESSO: 0803691-95.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: NOEMIA SOUSA VARGENS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo procedente

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 026

PROCESSO: 0800424-47.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA850-A)

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO - (OAB PA21894-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: LAURO PENKAL

ADVOGADO: TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA - (OAB PA26876-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 027

PROCESSO: 0801139-89.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARANTE/AGRAVANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

ADVOGADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - (OAB SP3965-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: SL REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO: KARINE MOURA PINHEIRO - (OAB PA3930-A)

ADVOGADO: JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES - (OAB PA21700-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 028

PROCESSO: 0804541-81.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LEVANTAMENTO DE VALOR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DIVINA DE SALES MAGALHAES PONTES

ADVOGADO: ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR - (OAB TO7512000A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 029

PROCESSO: 0802544-29.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INVENTÁRIO E PARTILHA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DOS SANTOS GONCALVES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 030

PROCESSO: 0804114-84.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: I. P. DE L.

ADVOGADO: ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE - (OAB PA7636-A)

ADVOGADO: MARIA LAUDELINA DA ROCHA BARATA OLIVEIRA - (OAB PA0035680A)

AGRAVANTE: S. I. DE L. B.

ADVOGADO: MARIA LAUDELINA DA ROCHA BARATA OLIVEIRA - (OAB PA0035680A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M. A. C. L. DA S.

ADVOGADO: TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA18902-A)

ADVOGADO: RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR - (OAB PA014826)

ADVOGADO: ANDRE VIANNA DE ARAUJO - (OAB PA14054-A)

ADVOGADO: YAMARA MARIATH RANGEL VAZ - (OAB PA9189-A)

ADVOGADO: SERGIO OLIVA REIS - (OAB PA8230-A)

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 031

PROCESSO: 0801784-51.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FATOS JURÍDICOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: REGINA FATIMA DAMASCENO GOMES

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS - (OAB PA14747-A)

ADVOGADO: KAROLYNE AZEVEDO COSTA - (OAB PA27228)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ARAUJO & MAIA LTDA - ME

ADVOGADO: RICARDO ALAN MONTEIRO BATISTA - (OAB AM8084)

ADVOGADO: GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS - (OAB PA15597-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 032

PROCESSO: 0801651-72.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DOMINGAS DE SOUZA XIMENDES

ADVOGADO: WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE - (OAB MG169084-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 033

PROCESSO: 0808192-24.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO: MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES - (OAB PA6492-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROSANGELA NUNES GALVAO

ADVOGADO ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES - (OAB RJ123055)

ADVOGADO:: KAREM LORRANE LUZ DA SILVA - (OAB PA24886-A)

ADVOGADO: KAREN LORRANE SILVA ROMANNI - (OAB MG183921)

RETIRADO

ORDEM: 034

PROCESSO: 0801793-81.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JESSICA LAYANE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: ERLANY GONCALVES DA SILVA - (OAB PA23255-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SOCIEDADE RECANTO VERDE-ASSISTENCIA POSTUMA LTDA - ME

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES - (OAB PA22224-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 035

PROCESSO: 0804317-12.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LUIZ AFONSO DE PROENCA SEFER

ADVOGADO: RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

AGRAVANTE: EPICURIUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALBERTO CEZAR DE ARAUJO COTRIM

ADVOGADO: PAMELA INES DE LIMA - (OAB TO7095000A)

ADVOGADO: VANDUIR JOSE DE LIMA - (OAB PA3504-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 036

PROCESSO: 0800522-95.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CHARLENE VENDRUSCOLO BARBOSA

ADVOGADO: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR - (OAB PA15438-A)

ADVOGADO: RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR - (OAB PA21726-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ILDEVAN DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO: JAMES E SILVA MORENO - (OAB PA24229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 037

PROCESSO: 0809541-62.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPENSAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SAULO NOGUEIRA BARATA

ADVOGADO: BRENO RUBENS SANTOS LOPES - (OAB PA20197-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES - (OAB PA4305-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

AGRAVADO: CFAZ REPRESENTAÇÃO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 038

PROCESSO: 0806273-97.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RODRIGO SILVA SERRA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 039

PROCESSO: 0802971-65.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO PRESBITERIANA DA CIDADE NOVA

ADVOGADO: RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS - (OAB PA8903-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: WILLAMS DE AVIZ E SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 040

PROCESSO: 0801530-49.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE DE SOUSA LIMA

ADVOGADO: RAFAEL RIBEIRO MOURA - (OAB PA016486)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

ADVOGADO: KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES - (OAB PA12513-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 041

PROCESSO: 0802307-43.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: JOANA FERNANDES SOUZA

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

ORDEM: 042

PROCESSO: 0802388-89.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ONOFRE VENANCIO FILHO

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 043

PROCESSO: 0079736-51.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: GEORGE LEVY LIMA MENDES

ADVOGADO: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

APELANTE: ILMA LIMA MENDES

ADVOGADO: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 044

PROCESSO: 0802239-93.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: CLARINA NUNES

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RETIRADO

ORDEM: 045

PROCESSO: 0800439-77.2020.8.14.0109

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: SILVIA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 046

PROCESSO: 0801364-23.2020.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ADEMIR RUFINO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 047

PROCESSO: 0422655-45.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

ADVOGADO: HIRAN LEAO DUARTE - (OAB PA20868-A)

ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS - (OAB PA20867-A)

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ROSINALDO PANTOJA DA SILVA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 048

PROCESSO: 0809394-52.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

ADVOGADO: DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: VINICIUS RIBEIRO BELIQUI

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 049

PROCESSO: 0010112-51.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ

ADVOGADO: RENAN SANTOS MIRANDA - (OAB PA17253-A)

POLO PASSIVO

APELADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO DIRETORIO DO PSDB DA CIDADE DE AUGUSTO CORREA

ADVOGADO: ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA - (OAB PA5852-A)

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - (OAB PA7039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

ORDEM: 050

PROCESSO: 0005674-13.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

EMBARGANTE/APELANTE: FSC PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

EMBARGANTE/APELANTE: PARTAGE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER LTDA.

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: FRATESCHI SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO: RICARDO VIANA BRAGA - (OAB PA11430-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 051

PROCESSO: 0000376-19.2011.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO: EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES - (OAB PA16619-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: U GUAZU AGROPECUARIA SA

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

EMBARGADO/APELADO: ALFREDO MANOEL FERNANDES FILHO

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

EMBARGADO/APELADO: MARIA MARJORIE MENEZES KFHOURY FERNANDES

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

EMBARGADO/APELADO: ALFREDO MANOEL FERNANDES

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

EMBARGADO/APELADO: FAZENDA MIRONGA S/A

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 052

PROCESSO: 0061004-56.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE VIZINHANÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MIRIAM MACHADO MARQUES BATISTA

ADVOGADO: ARACI FEIO SOBRINHA - (OAB PA6197-A)

APELANTE: FRANCISCO JOSE FREITAS MACHADO

ADVOGADO: ARACI FEIO SOBRINHA - (OAB PA6197-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONSENHOR AZEVEDO

ADVOGADO: LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ - (OAB PA12600-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 053

PROCESSO: 0004700-74.2015.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - (OAB SP7875-A)

ADVOGADO: JOSY CLEIA ARAUJO SILVA - (OAB RJ180127)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIO SENA DA SILVA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 054

PROCESSO: 0005341-66.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS - (OAB PA20867-A)

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

ADVOGADO: HIRAN LEAO DUARTE - (OAB PA20868-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DAVID HENRIQUE JOSE SILVA MORAES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 055

PROCESSO: 0071586-81.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: HIRAN LEAO DUARTE - (OAB PA20868-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO PAULO MARTINS DO NASCIMENTO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR

ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 056

PROCESSO: 0404660-19.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: IGOR PEREIRA CARNEIRO AGE

ADVOGADO: FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB SP203372-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD

ADVOGADO: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ - (OAB PA12600-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 057

PROCESSO: 0002607-45.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIV

APELADO: JHONATAS SERRA RAMOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 058

PROCESSO: 0007007-69.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: DRIELE SANTOS DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: NATHALIA SANTOS DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: FABRICIO SANTOS DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 059

PROCESSO: 0802362-73.2018.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA

ADVOGADO: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA - (OAB PA19783-A)

APELANTE: LUIZ SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RG

APELADO: JOSE RONALDO OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO: JESSICA BUENO DE AGUIAR - (OAB PA14532-A)

APELADO: ERIMAR DA CRUZ ALMEIDA

ADVOGADO: JESSICA BUENO DE AGUIAR - (OAB PA14532-A)

APELADO: WELDISON LIRA DE NAZARE

APELADO: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: JESSICA BUENO DE AGUIAR - (OAB PA14532-A)

APELADO: ANTONIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: JESSICA BUENO DE AGUIAR - (OAB PA14532-A)

APELADO: VALTER DE MOURA GAMA

ADVOGADO: JESSICA BUENO DE AGUIAR - (OAB PA14532-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 060

PROCESSO: 0038218-23.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: OSVALDO ROSINO DO NASCIMENTO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 061

PROCESSO: 0007057-33.2013.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: S. A. G.

ADVOGADO: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB PA7613-A)

POLO PASSIVO

APELADO: S. A. J.

APELADO: K. M. S.

ADVOGADO: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB PA7613-A)

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 062

PROCESSO: 0802362-25.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: VALENTINA SILVA FERNANDES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: WERBETH JHONNES MARQUES SILVA

ADVOGADO: KARINA LIMA PINHEIRO - (OAB PA24058-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

38ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 09 DE NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 17 de NOVEMBRO de 2021, sob a presidência da exma. sra. desa. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.

Procurador(a) de Justiça: WALDIR MACIEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0805846-66.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: THIAGO DANIEL LOPES RODRIGUES

PROCURADOR: MURILO AMARAL FEITOSA

ADVOGADO: MURILO AMARAL FEITOSA - (OAB PA016700)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 002

PROCESSO: 0800290-20.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

AGRAVANTE: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PAMELLA ANTONIA SILVA DE AMORIM PAIVA

ADVOGADO: PATRICIA MAUES HANNA MEIRA - (OAB PA7269-A)

AGRAVADO: JOSE HENRIQUES PAIVA GOMES DA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO: PATRICIA MAUES HANNA MEIRA - (OAB PA7269-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 003

PROCESSO: 0800161-15.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA SUELY SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: MARCIA NOGUEIRA BENTES - (OAB PA10454-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RIO ISAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 004

PROCESSO: 0808032-62.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADO: RENATA MARTINS GOMES - (OAB MG85907)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ARTHUR FARIAS MELO SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

ORDEM: 005

PROCESSO: 0810987-03.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INVENTÁRIO E PARTILHA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ANTONIO ALUIZIO DE OLIVEIRA SEMBLANO

ADVOGADO: GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO - (OAB RJ113655)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ARTUR DO AMARAL SEMBLANO JUNIOR

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

AGRAVADO: VIRGINIA ELANE DE OLIVEIRA SEMBLANO

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO PEREIRA GUIMARAES FEIJO - (OAB RJ058129)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 006

PROCESSO: 0804541-47.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ASSOCIACAO INDIGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-ODJA

ADVOGADO: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 007

PROCESSO: 0807327-64.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DOMASIA DE OLIVEIRA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 008

PROCESSO: 0806065-79.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DAIANE DA SILVA CORDEIRO CARVALHO

ADVOGADO: JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES - (OAB PA730-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 009

PROCESSO: 0805924-60.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: VEÍCULOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CEREALISTA MONALISA LTDA

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA - (OAB MG49970-A)

ADVOGADO: OTACILIO FERRAZ - (OAB MG40670-A)

AGRAVANTE: CARAIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA - (OAB MG49970-A)

ADVOGADO: OTACILIO FERRAZ - (OAB MG40670-A)

AGRAVANTE: ANA CARLA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA - (OAB MG49970-A)

ADVOGADO: OTACILIO FERRAZ - (OAB MG40670-A)

AGRAVANTE: MARCELO BALERINI DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA - (OAB MG49970-A)

ADVOGADO: OTACILIO FERRAZ - (OAB MG40670-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BIG FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO: RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO - (OAB PA17906-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 010

PROCESSO: 0800035-96.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PAULA FRANCINETE DIAS BRITO FIGUEREDO

ADVOGADO: DANDARA BRITO FIGUEREDO - (OAB PA23674-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA GABRIEL

ADVOGADO: LIA ADRIANE DE SA GONCALVES - (OAB PA16647-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose

Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 011

PROCESSO: 0803204-23.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GICIVALDO MACHADO BRITO

ADVOGADO: MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA - (OAB PA24823-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SIMONI DE SOUZA FELIX

ADVOGADO: JOAO PAULO RESPLANDES LIMA - (OAB PA17178-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 012

PROCESSO: 0808048-16.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CLAUDIO NEY PINHEIRO MACEDO

ADVOGADO: ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 013

PROCESSO: 0805650-96.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: R. C. DE A. W. R.

ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

ADVOGADO: ISADORA PIQUEIRA DE MELLO - (OAB 31150-A)

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: S. A. T. R.

ADVOGADO: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA - (OAB PA9208-A)

ADVOGADO: THIAGO VANETTA BARROS - (OAB RN7992-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 014

PROCESSO: 0801993-49.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANDRE LUIZ BARBOSA AFONSO

ADVOGADO: PAULO VICTOR VIEIRA PANTOJA - (OAB PA30493)

ADVOGADO: PEDRO MAUES FIDALGO - (OAB PA21617-A)

ADVOGADO: WAGNER BARBOSA MELO - (OAB PA30497)

ADVOGADO: INALDO LEAO FERREIRA - (OAB PA30089)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 015

PROCESSO: 0808783-49.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROZALINA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 016

PROCESSO: 0812545-10.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ELLEN DE LIMA RAMOS

ADVOGADO: LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB PA17426-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DIRCEU DA COSTA REIS

ADVOGADO: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

RETIRADO

ORDEM: 017

PROCESSO: 0809143-18.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA

ADVOGADO: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA - (OAB PA30270-A)

ADVOGADO: TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA - (OAB SP312576-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: METALINOX COGNE ACOS INOXIDAVEIS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO: VANILSON FERREIRA HESKETH - (OAB PA1180)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão:

	Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AM
--	--

ORDEM: 018

PROCESSO: 0800660-96.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FRANQUIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HHICKS CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA

ADVOGADO: TATIANA ARRUDA PAULETTI - (OAB SP368392)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FONSECA & TIMBO ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADO: THIAGO GONCALVES BARROS - (OAB PA15061-A)

ADVOGADO: IGOR GONCALVES BARROS - (OAB PA17269-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 019

PROCESSO: 0811160-61.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FATO SUPERVENIENTE AO TÉRMINO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES)

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - (OAB SP7319-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MANOEL VITORIO DE JESUS PINHEIRO

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Decisão: Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Edinéa Oliveira Tavares, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

ORDEM: 020

PROCESSO: 0801813-04.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: C. V. B.

ADVOGADO: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR - (OAB PA15438-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: I. DE S. B.

ADVOGADO: JAMES E SILVA MORENO - (OAB PA24229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

RETIRADO

ORDEM: 021

PROCESSO: 0801018-75.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIA PRADO

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 022

PROCESSO: 0065470-21.2015.8.14.0055

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELANTE: JOSE MARIA PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELANTE: MARIA FERNANDA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELANTE: LUCIA ADELIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELANTE: MARIA LUZITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELANTE: JOAO MACIEL PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELANTE: SEBASTIANA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE MARIA PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: MARIA FERNANDA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: LUCIA ADELIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: MARIA LUZITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: JOAO MACIEL PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: SEBASTIANA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RETIRADO

ORDEM: 023

PROCESSO: 0001916-35.2013.8.14.0071

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: RICARDO BELIQUE - (OAB PA16911-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ROBSON CORREA DA COSTA

ADVOGADO: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA14737-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 024

PROCESSO: 0834447-23.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: A. D. N.

ADVOGADO: ESTEVAO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS - (OAB PA26820-A)

APELANTE: J. P. N. DE L. P.

POLO PASSIVO

APELADO: M. M. DE L. P.

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE MOURA DE LIMA PONTES - (OAB PA11560-A)

ADVOGADO: KARLOS ANDREY SILVA ADRIAZOLLA - (OAB PA1982-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 025

PROCESSO: 0802193-07.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIO MARIA ALVES BEZERRA

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 026

PROCESSO: 0029069-71.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO: HILDER ROCHA DE OLIVEIRA - (OAB CE18851)

ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: RENATA MORETE BARROS - (OAB SP408117)

ADVOGADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - (OAB SP156817)

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - (OAB SP146997-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RETIRADO

ORDEM: 027

PROCESSO: 0033045-50.2015.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA SA

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PAMELLA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 028

PROCESSO: 0016259-57.2017.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ACAI AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: BRUNA GRELO KALIF - (OAB PA6507-A)

ADVOGADO: ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE - (OAB PA13160-A)

ADVOGADO: EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR - (OAB PA8292)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO: MARCELO MIRANDA CAETANO - (OAB PA9497-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE - (OAB PA27807-A)

ADVOGADO: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE - (OAB PA8673-A)

ADVOGADO: ANA IALIS BARETTA - (OAB PA11903-A)

ADVOGADO: FERNANDO LOURENCO MATOS LIMA - (OAB PA8055-A)

ADVOGADO: CAROL TAVARES LEDA - (OAB PA8485-A)

ADVOGADO: WILLIAM MARTINS LOPES - (OAB MG57787-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA E OUTROS INVASORES

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - (OAB PA16235-A)

APELADO: OUTROS INVASORES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: AGEU CORDEIRO DE SOUSA - (OAB PB15127)

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

RETIRADO

ORDEM: 029

PROCESSO: 0008339-26.2018.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: PAGSEGURO INTERNET S.A.

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

PROCURADORIA: PAGSEGURO INTERNET S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: RONAN SANTIAGO MARTINS

ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS - (OAB PA17075-A)

APELADO: R.S MARTINS - ME

ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS - (OAB PA17075-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 030

PROCESSO: 0011611-60.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA

ADVOGADO: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO: RICARDO CALDERARO ROCHA - (OAB PA17619-A)

POLO PASSIVO

APELADO: IZAURA LUCIA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES - (OAB PA12306-A)

APELADO: WILLEM REINDERT ALVES WILKE

ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES - (OAB PA12306-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 031

PROCESSO: 0006438-02.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: AFONSO DA COSTA SIMOES

ADVOGADO: GERSON NYLANDER BRITO FILHO - (OAB PA26903-A)

ADVOGADO: WILLAME JOSE NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA26777-A)

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA6557-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JAIR SANTOS OLIVEIRA

APELADO: JUCICLEIDE NORONHA CORREA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 032

PROCESSO: 0008247-87.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO: WANDERSON SANTOS LEAL

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO: FRANCYELLE PIETRO PESSOA - (OAB PA26074-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 033

PROCESSO: 0048688-45.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO FIBRA SA

ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - (OAB PA18335-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 034

PROCESSO: 0007026-74.2014.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL PEREIRA GOMES JUNIOR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUZIANIA DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: MARIELE APARECIDA COSTA - (OAB MG138351-A)

ADVOGADO: ANDREA SALDANHA SILVA - (OAB PA18519-A)

APELADO: JONH KENNEDY PEREIRA GOMES

ADVOGADO: MARIELE APARECIDA COSTA - (OAB MG138351-A)

ADVOGADO: ANDREA SALDANHA SILVA - (OAB PA18519-A)

APELADO: LUCAS EMMANOEL PEREIRA GOMES

ADVOGADO: MARIELE APARECIDA COSTA - (OAB MG138351-A)

ADVOGADO: ANDREA SALDANHA SILVA - (OAB PA18519-A)

APELADO: WENNYSON PEREIRA GOMES

ADVOGADO: MARIELE APARECIDA COSTA - (OAB MG138351-A)

ADVOGADO: ANDREA SALDANHA SILVA - (OAB PA18519-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 035

PROCESSO: 0018604-63.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADO: THAIS FERREIRA LISBOA - (OAB PA23748-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MITTMANN & MITTMANN LTDA - ME

ADVOGADO: AMANDA MARRA SALDANHA - (OAB PA15158)

RETIRADO

ORDEM: 036

PROCESSO: 0001946-69.2013.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ISRAEL CRISTIANO SILVA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LAURA LUZIA DE LIMA FRANCO

ADVOGADO: WERLEY MACIEL RIBEIRO - (OAB PA21915-A)

APELADO: REGISNALDO ALVES DO ROZARIO

ADVOGADO: WERLEY MACIEL RIBEIRO - (OAB PA21915-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO : THOMAS SPENCER FRANCO DO ROZARIO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 037

PROCESSO: 0072001-44.2015.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: CLEONICE DE SOUSA GOMES

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 038

PROCESSO: 0000312-55.2005.8.14.0027

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO DE PAULA GOMES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: J.W.F.D.O

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 039

PROCESSO: 0066232-33.2015.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE ADENILSON DO NASCIMENTO

POLO PASSIVO

APELADO: AMARILDO LOPES SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: VALDIANE DE NAZARE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JOAO VIEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LEIDINALDO MELO DA CONCEICAO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ENILDO CARLOS OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: WILLIAN CARDOSO SOARES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ADRIANA CARDOSO SOARES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: WESLEN COSTA PERES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: GEAN DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JOELMA DOS REIS ALVES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MIRLEN BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARNUBIO DE MELO SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LAIANE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: CORDEIRO TEODORO DA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: FERNANDO CARDOSO MOREIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ALCIANY GONCALVES LOPES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ADMILSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MAXSWELLY DIAS VIEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JOSE REIS FERNANDES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ANDREI CARLOS DE SOUSA COSTA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ROSILENE SANTOS NEGREIROS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: RAIMUNDO LEONCIO TEIXEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: VALDIVANDA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: REGIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ADRIA PRISCILA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: SAMUEL DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ALCIMENES GARCIA SOARES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ELINALDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ALIANE DE NAZARE VIEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ALUISIO VIEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MANOEL DA CONCEICAO FERNANDES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARIA DELZINETE MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ERICA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: DAVID PEREIRA AZULAY

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: RAIMUNDO AZEVEDO SOARES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: KATIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ARIVALDO FRANCISCO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ROSIANE FELIX FRANCISCA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: DULCEI KABA POXO MUNDURUKU

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: WERICK SOARES FERREIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: RAIMUNDO SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: CLAUDSON ROCHA FRAZAO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: RAQUEL SAMPAIO COSTA LIMA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: E OUTROS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JACKSON PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JEREMIAS RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: EVERALDO VIEIRA TAVARES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: SUELY BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LUIS CUNHA DE SA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: CRISTIANE RAMOS ROSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: AGUINALDO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LUCIA ALCANTARA DE CARVALHO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: FLAVIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: DAVID ALAN MENDES DE AMORIM

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LEONARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ALESSANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: OLIMPIO DE SOUSA MELO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: SAMUEL DA COSTA MENDES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: WELLEM COSTA PERES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LEOMAR VITORIA DE SOUSA

ADVOGADO: MAYKON RODRIGO AMORIM DE SOUZA - (OAB PA20680-A)

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: SADINA RAMOS DA SILVEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ALESSANDRO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ADALTON BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: HELENA CUNHA SA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: NATALIA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA MOURA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: GEDEQUIAS NEGREIROS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARCOS ANDRE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JOSE FRANCISCO SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JHEMIS BRENDO SOUZA AZULAY

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARIA CRISTIANE CASTRO TEIXEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: EDINEIDE MACEDO DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: OTAVIO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MOACIR SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: CARLOS VAGNE FERNANDES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARIA MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MIRIAN BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: WELLINGTON SA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: EDIMARA DOS SANTOS LIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARIA VALDILENE CARNEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: KETELEM DA COSTA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JEFFERSON DA SILVA MOURA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ANTONIO MENDES ALCANTARA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: DAILSON DA CRUZ SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LUZILEIDE NAVA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JESSICA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: OCLECIO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: GILBERTO DA CONCEICAO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LAURISA TIELE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MAYKON RODRIGO AMORIM DE SOUZA - (OAB PA20680-A)

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: WALTER LUIS SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ANTONIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARIA ANDREIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: CLEICIANE GONCALVES LOPES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ANTONIO JAMES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: GABRIEL CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARCO ANTONIO ELIAS FERREIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JANDIRA PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: VALDEIR CARNEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LUIZ CARLOS SILVA REBELO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LEANDRO VITORIA DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MANOEL FERNANDES DE MELO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JOSE HONORIO PEREIRA DO SAL

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: QUEILA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ELIVANE MACEDO DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: WEDEN BORGES CAMPOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MICHAEL PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JOCIRENE RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ROZANA SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ANDREIA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: DEBIA SOUSA SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: RUTIANE DE SOUSA E SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: DEUZANIRA SOUSA LEAO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARLENE CUNHA DE SA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: INGRIDE PRISCILA DA COSTA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: HALASON SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 040

PROCESSO: 0002192-61.2013.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: JORGINEY COSTA CADETE

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

APELANTE: VITORIA DA TRINDADE SEABRA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

APELANTE: MIRIAN SEABRA CADETE

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA955-A)

RETIRADO

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **1ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 25 DE JANEIRO de 2022 e término às 14h do dia 01 DE FEVEREIRO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0810842-44.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: JULIANY DAMASCENO CARDOSO

ORDEM: 002

PROCESSO: 0810474-69.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEPOIMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: A. L. DA S. L.

ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: J. O. DE S.

ADVOGADO: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA - (OAB PA11341-A)

ORDEM: 003

PROCESSO: 0808112-60.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: WANDERLEY SARAIVA DA FONSECA

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: GERALDO CHAMON JUNIOR - (OAB PR67956-A)

ORDEM: 004

PROCESSO: 0808172-33.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADO: ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - (OAB PA26885-A)

ADVOGADO: JOAO CARLOS FONSECA - (OAB PA19359-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CLARICE OLIVEIRA MAGALHAES ALVES

ADVOGADO: HUGO SILVA DE MIRANDA - (OAB 20130-A)

ORDEM: 005

PROCESSO: 0809514-79.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CAROLINA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDA SOLON DA SILVA - (OAB PA28853)

ORDEM: 006

PROCESSO: 0810259-93.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SORAYA GLICERIA SOUTO VILARINO MANCO

ADVOGADO: RODRIGO SANTOS RIBEIRO - (OAB PA19821)

ORDEM: 007

PROCESSO: 0810816-12.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IGOR DIAS CASTELO BRANCO

ORDEM: 008

PROCESSO: 0807052-18.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: LUCIANA CRISTINA PAIVA LEAL

ADVOGADO: MARCO JOSE ANDRADE CRUZ - (OAB PA296-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 009

PROCESSO: 0803910-06.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: GISELE HELENA DAS NEVES MARTINEZ

ADVOGADO: VANESSA HOLANDA DE ARAUJO - (OAB PA17860-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 010

PROCESSO: 0806083-03.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: C. L. DA C. F.

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS - (OAB PA31308-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: D. M. M.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 011

PROCESSO: 0804057-32.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: K. A. G. C.

ADVOGADO: JACQUELINE DE LIMA BRAGA - (OAB PA21698-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: D. DE J. G. N.

ADVOGADO: MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS - (OAB PA17988-A)

ADVOGADO: DANYELLY MAGNO DE PARIJOS - (OAB PA19748-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 012

PROCESSO: 0005029-41.2018.8.14.1875

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: RAIMUNDO DA FONSECA

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ORDEM: 013

PROCESSO: 0002426-75.2015.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ORLANDO MORAIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 014

PROCESSO: 0003711-22.2014.8.14.0110

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: GIRLENE RICARDO COSTA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ORDEM: 015

PROCESSO: 0805318-16.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MARILDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: HUGO LEONARDO FERREIRA LEAL - (OAB MA16608-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ORDEM: 016

PROCESSO: 0002450-88.2012.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ANDRESSO DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SEGUROS S/A

ORDEM: 017

PROCESSO: 0806174-93.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: A. C. B. DE S.

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: D. H. F. G. J.

ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO - (OAB PA14717-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 018

PROCESSO: 0849460-96.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SONIA HELENA OLIVEIRA DO ROSARIO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 019

PROCESSO: 0800486-60.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: TARIFAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MOACIR SILVA DOS REIS

ADVOGADO: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP15201-A)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 020

PROCESSO: 0800086-14.2020.8.14.0052

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: DOMINGOS OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

ORDEM: 021

PROCESSO: 0800090-92.2020.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: DALVA MOREIRA ANDRADE

ADVOGADO: LILIANA BARBOSA SEABRA - (OAB PA23793-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANPARÁ

ADVOGADO: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

ADVOGADO

: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

ORDEM: 022

PROCESSO: 0800149-03.2021.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ZENAIDE MACIEL COLARES

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 023

PROCESSO: 0801894-98.2020.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL SERGIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DAIANE MORAES LIMA - (OAB GO54738-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 024

PROCESSO: 0810350-18.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HIGOR SANTOS BANDEIRA

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA - (OAB PA22501-A)

REPRESENTANTE: ALAIR GONZAGA DOURADO NOVAIS

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA - (OAB PA22501-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LORENA PAULA COSTA SILVA

PROCURADOR: MARCELO DOUGLAS SOARES BELCHIOR

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 025

PROCESSO: 0847794-26.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: IMISSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ARMINDA GOMES SALGADO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ANTONIO NAZARENO GOMES SALGADO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: IVETE MUNIZ DE BRITO

ADVOGADO: LEVI FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA23847-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 026

PROCESSO: 0814102-07.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 027

PROCESSO: 0805293-98.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JAILTON FRANCO RIBEIRO

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 028

PROCESSO: 0004796-18.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO: HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO: CARLOS FELIPE BAIDEK - (OAB PA12728-A)

ADVOGADO: THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO - (OAB PA49-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO SANTADER BRASIL SA

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

ORDEM: 029

PROCESSO: 0828284-90.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRODUTO IMPRÓPRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARINETE GONCALVES LIMA

ADVOGADO: RICARDO NEGREIROS DA SILVA - (OAB PA6736-A)

ADVOGADO: IVONETE ARAUJO LIMA - (OAB PI17002-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 030

PROCESSO: 0001463-36.2013.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO DO PREJUÍZO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE RENATO BARBOSA LEITE

ADVOGADO: RODRIGO MATOS ARAUJO - (OAB PA16284-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 031

PROCESSO: 0018961-85.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: NAVEGACAO FIGUEIREDO LTDA

ADVOGADO: MARCELO ARAUJO SANTOS - (OAB PA8553-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARCOS COELHO PANTOJA

ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

ORDEM: 032

PROCESSO: 0012256-32.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SINTESE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SILENE AUGUSTA VERONESE

ADVOGADO: CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

ORDEM: 033

PROCESSO: 0002542-24.2018.8.14.0089

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: THIAGO TAKADA PEREIRA

ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

ADVOGADO: THIAGO CARVALHAES PERES - (OAB PA233-A)

ADVOGADO: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SINTESE ENGENHARIA LTDA

APELADO: SPE SINTESE 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

APELADO: SPE SINTESE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

APELADO: SINTESE ENGENHARIA LTDA

APELADO: VETOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ORDEM: 034

PROCESSO: 0000228-76.2010.8.14.0060

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CONSORCIO CONSTAN - LINTRA

ADVOGADO: JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

POLO PASSIVO

APELADO: M. SALUSTIANO COMERCIO LTDA

ADVOGADO: JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO - (OAB PA7311-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM: 035

PROCESSO: 0006315-87.2013.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO INDEVIDO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP15201-A)

ADVOGADO: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES - (OAB PA807-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA PEREIRA MATOS

ADVOGADO: ANA LUCIA SOUZA BRAGA - (OAB PA7255-A)

ORDEM: 036

PROCESSO: 0000754-35.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO: GABRIEL PEREZ RODRIGUES - (OAB PA20107-A)

ADVOGADO: GIULIO ALVARENGA REALE - (OAB PA20107-A)

REPRESENTANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE LUIZ DA SILVA

ORDEM: 037

PROCESSO: 0058263-43.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE: BERNARDINO LOURENCO DE SOUZA GUERREIRO

ADVOGADO: ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO - (OAB PA7622-A)

ADVOGADO: FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO - (OAB PA90000A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SERGIO PANTALEAO DA CUNHA

ADVOGADO: WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA - (OAB PA23481-A)

ORDEM: 038

PROCESSO: 0002742-18.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: MAYRA DE MORAES SOUZA - (OAB PA874-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP15201-A)

POLO PASSIVO

APELADO: S. MESSIAS DE OLIVEIRA - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM: 039

PROCESSO: 0012975-38.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE: RUBENS MATRONI MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

PROCURADORIA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)

41ª Sessão Ordinária do ano de 2021, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 13 de dezembro de 2021, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Luiz Gonzaga da Costa Neto, Diracy Nunes Alves. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Jorge Mendonça Rocha. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aprovada a ata da sessão anterior. Reconduzido para a presidência da turma no ano de 2022, o Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

JULGAMENTOS

ORDEM: 001

PROCESSO: 0837630-02.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: JUCIVALDO DOS SANTOS GUEDES

ADVOGADO: TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO - (OAB PA28243-A)

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO: JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA - (OAB 26895-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

T. julgadora: Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Luiz Gonzaga da Costa Neto, Diracy Nunes Alves

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto.

ORDEM: 002

PROCESSO: 0014843-09.2016.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ALCIVANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Decisão: Retirado.

ORDEM: 003

PROCESSO: 0844484-12.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO: MARINA ANTONIO DA SILVA MATTA - (OAB PA9716-A)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ADALBERTO URBANO DA FONSECA JUNIOR

ADVOGADO: IGOR GONCALVES BARROS - (OAB PA17269-A)

ADVOGADO: THIAGO GONCALVES BARROS - (OAB PA15061-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DOURADO KOVACS MACHADO COSTA

ADVOGADO: DICKSON XAVIER PIRES PEREIRA - (OAB PA19655-A)

ASSISTENTE: DICKSON XAVIER PIRES PEREIRA

Decisão: Adiado.

ORDEM: 004

PROCESSO: 0857556-03.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES

ADVOGADO: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES - (OAB PA14462-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

APELADO: SONIA NAZARE RAMOS DE ALMEIDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

T. julgadora: Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Luiz Gonzaga da Costa Neto, Diracy Nunes Alves

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto.

ORDEM: 005

PROCESSO: 0023438-17.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA JUNIOR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. julgadora: Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Luiz Gonzaga da Costa Neto, Diracy Nunes Alves

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu provimento nos termos do voto.

ORDEM: 006

PROCESSO: 0000686-78.2010.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDINEI FERNANDES DOS REIS

ADVOGADO: JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

T. julgadora: Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Luiz Gonzaga da Costa Neto, Diracy Nunes Alves

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu parcial provimento nos termos do voto.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10:25 horas, lavrando eu, Secretário(a) do(a) 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATO ORDINATÓRIO

A Coordenadora do Núcleo de Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, faz saber que, no Anúncio da Pauta de Julgamento da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Público do Ano de 2022, em Plenário Virtual, publicado no Diário da Justiça de 13/12/2021 (Edição nº 7281/2021, p. 139), no feito pautado sob o número 85 (oitenta e cinco), fica anunciado o referido feito nos seguintes termos:

ORDEM 085

PROCESSO 0030827-51.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JUCINEY GONCALVES CORREA

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Belém/PA, 13 de dezembro de 2021.

CRISTINA CASTRO CONTE

Coordenadora do Núcleo de Sessão de Julgamento

UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 30 de novembro de 2021 sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Eva do Amaral Coelho e do Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público Dr(a). Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Processos Julgados

Ordem: 001

Processo: 0809963-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Assunto Principal

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

SUSCITANTE: 4 VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELÉM

SUSCITADO: 3 VARA DE JUIZADO VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR(A): FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou competente a 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Belém.

Ordem: 002

Processo: 0801573-05.2021.8.14.0401

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

SUSCITANTE: 12 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

SUSCITADO: 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR(A): ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou competente a 1ª Vara Criminal de Belém.

Ordem: 003

Processo: 0003981-93.2017.8.14.0028

Classe Judicial: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Relator(a): Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMBARGANTE: T. S. A

ADVOGADO: ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL - (OAB PA8283)

ADVOGADO: DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL - (OAB PA25052-A)

ADVOGADO: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

ADVOGADO: AMERICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590-A)

ADVOGADO: MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM - (OAB PA26671-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR(A): UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL

RETIRADO

Ordem: 004

Processo: 0009432-45.2016.8.14.0025

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: ELVIS FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA - (OAB PA16961-A)

REQUERIDO: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: LARA RODRIGUES DOS SANTOS - (OAB PA30337)

ADVOGADO: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA - (OAB PA24660-A)

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA MARINHO

TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO AFONSO LOBATO MARTINS

TERCEIRO INTERESSADO

TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO SALES TRINDADE

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO ALVES DIAS

TERCEIRO INTERESSADO: LORENA SOUSA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: ERINALDO FERREIRA MARINHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR(A): RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou procedente o pedido, desaforando o julgamento para a Comarca de Belém.

Ordem: 005

Processo: 0038453-57.2015.8.14.0104

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: RAFAEL DA SILVA RIBEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: JOANA CRISTINA DA SILVA SOARES

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR(A): FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o pedido de desaforamento de julgamento.

Ordem: 006

Processo: 0810563-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou, ex officio, extinta a punibilidade do querelado nos termos do art. 107, IV do CP c/c art. 109, V do CPB.

Ordem: 007

Processo: 0810188-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

Revisor: Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: OSMUNDO DA SILVA GOMES

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES - (OAB PA18307-A)

REQUERIDO : A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA : CESAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu e julgou parcialmente procedente a revisão criminal.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 07 de dezembro de 2021. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro declarou aberta a 41ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, realizada por videoconferência, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Ronaldo Marques Valle, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Luiz Cesar Tavares Bibas e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausência justificada : Exma. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

Facultada a palavra, o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes saudou o Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, agora membro da Seção de Direito Penal, ressaltando as qualidades pessoais do ilustro colega, sendo seguido pelos demais pares, bem como pelo Representante do Ministério Público. O Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior agradeceu as palavras de acolhimento, colocando-se à disposição dos colegas.

A seguir o Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro informou da necessidade de ser realizada, nos termos regimentais, a eleição para a Presidência da Seção de Direito Penal para o ano de 2022 e que já havia consultado os colegas, sendo que o Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior se colocou à disposição e após a manifestação dos membros do Colegiado, foi eleito, à unanimidade.

JULGAMENTO EXTRAPAUTA

Ordem: 001

Processo: 0813111-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARABÁ

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar para processar e julgar o presente feito.

Após o julgamento dos feitos sob a sua relatório, o Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, deixou em definitivo a sessão.

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0810648-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: DÉBORA MACIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: GUSTAVO INÁCIO DA LUZ NOGUEIRA - (OAB PA29547-A)

ADVOGADO: PÂNYSA SASHA MONTEIRO MARINHO - (OAB PA17604-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Sustentação oral ç Dr(a). Gustavo Inácio da Luz Nogueiraç indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0808542-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CAPITÃO POÇO

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: RAILSON BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Sustentação oral ç Dr(a). Rinaldo Ribeiro Moares ç indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente do pedido revisional e, na parte conhecida, o julgou parcialmente procedente, para condenar o requerente pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 às penas de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Ordem: 003

Processo: 0811756-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ANDRÉ LUIZ CRAVO BRESSON

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE LIMA SILVA - (OAB PA26239-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Sustentação oral ç Dr(a). João Paulo de Lima Silva ç indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0810424-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: FERNANDO FERREIRA ROSA FILHO

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ; PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Sustentação oral ; Dr(a). Omar Adamil Costa Saré ; indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0812906-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: JOSÉ RENATO CANICEIRO SANTOS

ADVOGADO: HIGOR TONON MAI - (OAB PA14088-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Sustentação oral ; Dr(a). Higor Tonon Mai ; indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 006

Processo: 0811281-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: JOÃO ESPEDITO DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE LIMA SILVA - (OAB PA26239-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Sustentação oral ç Dr(a). João Paulo de Lima Silvaç indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0811384-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RETIRADA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: PAULO VICTOR SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, porém, de ofício, concedeu a ordem, para determinar a imediata retirada da monitoração eletrônica imposta ao paciente.

Ordem: 008

Processo: 0811396-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE PROVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: WALLAF GONÇALVES LOPES

ADVOGADO: RAPHAEL REIS DE SOUSA - (OAB PA15356-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0812372-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA MUDANÇA DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: REGINALDO DA PAZ

ADVOGADO: RAPHAELL LEMES BRAZ - (OAB PA24451-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Sustentação oral ç Dr(a). Raphaell Lemes Braz ç indagado, dispensou a leitura do relatório, bem como abdicou da sustentação oral nos termos regimentais.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, porém, de ofício, concedeu a ordem, tão somente para determinar que o paciente inicie o cumprimento de sua pena no regime semiaberto.

Ordem: 010

Processo: 0811367-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

PACIENTE: RAULNEY DE NAZARÉ GONÇALVES

ADVOGADO: GUSTAVO INÁCIO DA LUZ NOGUEIRA - (OAB PA29547-A)

ADVOGADO: PÂNYSA SASHA MONTEIRO MARINHO - (OAB PA17604-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Sustentação oral ç Dr(a). Gustavo Inácio da Luz Nogueira ç indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0810502-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

PACIENTE: ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS MELO

ADVOGADO: MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA - (OAB PA31244-A)

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Após o julgamento dos feitos sob a sua relatório, o Exmo. Des. Ronaldo Marques Valle, deixou em definitivo a sessão.

Ordem: 012

Processo: 0813448-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: GUSTAVO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: WANDERSON SILVA DE ARAÚJO - (OAB PA31131)

ADVOGADO: ÂNGELO SOUSA LIMA - (OAB PA26226-A)

ADVOGADO: CÂNDIDO LIMA JÚNIOR - (OAB PA25926-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0811365-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: WALDIR COSTA ROSSI

ADVOGADO: CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA - (OAB PA22788-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0812096-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: ROMÁRIO CONCEIÇÃO ROCHA

PACIENTE: THIAGO SOUSA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0808981-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: JEANE VERA SILVA

ADVOGADO: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA - (OAB PA20444-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0812670-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: PRISCILA MACHADO BORGES

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Sustentação oral ¿ Dr(a). César Ramos da Costa¿ indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem para substituir a prisão domiciliar da paciente por medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo Exmo. Desembargador Relator.

Ordem: 017

Processo: 0003981-93.2017.8.14.0028

Classe Judicial: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Comarca de origem: MARABÁ (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMBARGANTE: THIAGO SAJES DE ALFAIA

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

ADVOGADO: ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL - (OAB PA8283)

ADVOGADO: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão nº 207.464/2019 da 3ª Turma de Direito Penal)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Sustentação oral ¿ Dr(a). Arthemio Medeiros Lins Leal¿ indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso.

Após o Exmo. Des. Presidente da Sessão de Direito Penal apresentou os agradecimentos a todos que participaram da sessão e como nada mais houvesse, encerrou a Sessão às 13h05. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ¿ PJE (HC/MS), DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 7 de dezembro de 2021, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro, com a presença dos Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Ronaldo Marques Valle, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Luiz Cesar Tavares Bibas.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0811336-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ERIVALDO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0811364-37.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: NELIANNI DA SILVA RAMOS

ADVOGADO: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - (OAB PA25554-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 003

Processo: 0813323-43.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: CARLOS EDUARDO SANTOS JASTE

ADVOGADO: LUANA CALDAS BRASIL - (OAB PA601-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0811595-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ANDERSON DA SILVA CESÁRIO

ADVOGADO: PATRÍCIA DE ANDRADE LIMA - (OAB DF38249)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0805122-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: JOSÉ DE SOUZA SAMPAIO JÚNIOR

ADVOGADO: ION ELOI DE ARAÚJO VIDIGAL - (OAB PA003275)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 006

Processo: 0812054-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: MATEUS BARROS ALMEIDA

ADVOGADO: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - (OAB PA24803-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0811668-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: CARLOS ANDERSON DA COSTA ALVES

ADVOGADO: LORENN RAPHAELA VIEIRA LIMA DUARTE - (OAB PA20985-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0811938-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: CARLOS HENRIQUE AMORIM DE SOUZA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS - (OAB PA4276-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu, mas de ofício concedeu a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0812609-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA - (OAB PA69-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, determinando que sejam observadas as regras do regime semiaberto.

Ordem: 010

Processo: 0811808-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: RAIMUNDO DANILO DE SOUZA XAVIER

ADVOGADO: WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO - (OAB PA24031-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0812651-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: HANS HOUSEIN SOARES DO CARMO

ADVOGADO: ELIAS BEZERRA DA SILVA - (OAB RR254-A)

ADVOGADO: WEVERTON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB RR2152)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0809649-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: LIELTON LIMA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos opostos.

Ordem: 013

Processo: 0812882-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: WESLEY WELLINGTON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO - (OAB PA22642-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 014

Processo: 0811960-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: GERESON ROMEU TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO: MARCONI GOMES SOUZA - (OAB PA29319-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0811968-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: FADIA ASSAD DE ALMEIDA - (OAB AM7044)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 016

Processo: 0810856-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA GRANDE

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu o agravo regimental.

Ordem: 017

Processo: 0812028-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: DENILSON LOPES DE LIMA

PACIENTE: ANTONIO DENIEL LOPES DE LIMA

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada com relação ao paciente Denilson Lopes de Lima e confirmou a liminar anteriormente deferida com relação a Antonio Deniel Lopes de Lima.

Ordem: 018

Processo: 0811225-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

PACIENTE: CLAUDIONOR BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu mantendo a decisão recorrida.

Ordem: 019

Processo: 0813454-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: ELSON LUÍS MIRANDA GONZAGA

ADVOGADO: FELIPE JALES RODRIGUES - (OAB PA23230-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0813471-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: JEFERSON GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO - (OAB PA20085-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0811824-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: ADRIANA HIGINO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA4468-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0812602-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: VILMACI PEREIRA FIALHO

ADVOGADO: ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO - (OAB SP411125-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0811939-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADO: BÁRBARA IBRAHIM SANTOS - (OAB PA24789-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0809370-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: GABRIEL GAMA ANDRADE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0812238-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: IGOR SILVA BARBOSA DE JESUS

ADVOGADO: DENILSON SANTIAGO SOARES - (OAB PA27146-B)

ADVOGADO: VICTOR DE ANDRADE HAGE - (OAB PA22705-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0812594-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: DANIELA KARITA DE AGUIAR CAVALCANTI DOBEL

ADVOGADO: FLÁVIO JACINTO DA SILVA - (OAB CE6416)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conhece em parte e concede para retirada da tornozeleira eletrônica.

Ordem: 027

Processo: 0812044-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

IMPETRANTE: RÔMULO CEZAR PEREIRA LEAL

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

A sessão foi encerrada às 14h do dia 9 de dezembro de 2021. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00291774220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 14/12/2021---APELANTE:CLEYTON JONES LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES. RONALDO MARQUES VALLE AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0029177-42.2019.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DA CAPITAL (1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescentes) APELANTE: CLEYTON JONES LIMA FERREIRA (Adv. Rinaldo Ribeiro Moraes) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos, etc. Em análise do processo de apelação, constata-se junto ao sistema LIBRA, que o mesmo tem prevenção aos autos de Revisão Criminal de nº. 0005084-54.2019.8.14.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, o qual tem origem nos autos de nº. 0000034-52.2009.8.14.0401. Dessa forma, considerando o dispositivo no artigo 116 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a ele vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. Assim, determino o retorno dos autos à Secretaria, a fim de que seja feita a redistribuição do feito ao magistrado prevento. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br RF

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00167547120178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO: Apelação Criminal em: 14/12/2021---APELANTE:EDUARDO DA SILVA SEOANE Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 27046 - FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) APELANTE:CARLOS DAVILA BITENCOURT Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) APELANTE:GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA Representante(s): OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0016754-21.2017.8.14.0061 EMBARGANTE: EDUARDO DA SILVA SOANE EMBARGANTE: CARLOS DAVILA BITENCOURT EMBARGANTE:À GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO DESPACHO I - Analisando os presentes autos, constato que o Procuradora de Justiça, Dra. Maria Celia Filocreão Gonçalves, requer que os autos baixem em DILIGÊNCIA. Para que sejam remetidos a Vara Criminal de Tucuruí, no sentido desta determinar a troca do CD-Mídia, anexado as fls. 769 (VOLUME IV) dos autos, depoimentos em Audiência data 28.06.2018 de GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA e outros. II - Em seguida, a douta Procuradoria para emissão de parecer; III - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém, 09 de dezembro de 2021.

Mairton Marques Carneiro Desembargador Relator

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS**, para realização da **25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta Nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia de Covid 19, publicada no DJe em 30/04/2020), para julgamento de feitos pautados nos **SISTEMAS LIBRA 2G e PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - PROCESSO: 0800078-62.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: MARCELO DA SILVA LIMA

REPRESENTANTE: ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (OAB/PA 21766-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0802821-45.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: WELLITON MONTEIRO BRAGA DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0802105-18.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: JOSIELSON SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0802051-52.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: JOSÉ AUGUSTO ESTUMANO PANTOJA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0801558-75.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE

BELÉM - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: JULIETE BENTO GUEDES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0802182-27.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: EUCLES GOMES DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - PROCESSO: 0802108-70.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: NAGIBE TEIXEIRA BAHIA
REPRESENTANTE: LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (OAB/PA 30198)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

8 - PROCESSO: 0806828-80.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE SANTAREM - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
INTERESSADO: DARLISON DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - PROCESSO: 0804029-64.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE SANTAREM - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
INTERESSADO: JOAO VICTOR DA SILVA SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 - PROCESSO: 0803831-27.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE SANTAREM - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA EXECUCAO PENAL DE SANTAREM
INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GOES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

11 - PROCESSO: 0802878-63.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: CASSIO BARROS SAMPAIO
REPRESENTANTE: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (OAB/PA 16829-A)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

12 - PROCESSO: 0807548-47.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: ALEF ARLEN BARBOSA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

13 - PROCESSO: 0804780-51.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: WILKER FARIAS FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

14 - PROCESSO: 0800056-04.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL - COMARCA DE CANAA DO CARAJAS - SISTEMA PJE

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CORRIGIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CANAÃ DOS CARAJAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

15 - PROCESSO: 0809353-93.2021.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: EMANUELA GENEROSA BRAGA LOPES

REPRESENTANTE: JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (OAB/PA 6012-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

16 - PROCESSO: 0007218-70.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA - SISTEMA PJE - SEM REVISÃO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: ALINE KATIA DE MENDONCA CERQUEIRA

REPRESENTANTE: JOSE ISAAC PACHECO FIMA (OAB/PA 4319-A)

APELADO: JOAO BATISTA ROCHA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

17 - PROCESSO: 0016318-79.2016.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTAREM - SISTEMA PJE - SEM REVISÃO

APELANTE/APELADO: FORTUNATO JERONIMO DINIZ SERRUYA

REPRESENTANTE: JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB/PA 16211-A)

APELADO/APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

18 - PROCESSO: 0000191-37.2014.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTAREM - SISTEMA PJE - SEM REVISÃO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JOCIVALDO DA SILVA FERNANDES

APELADO: ANGELA ADREA PINTO DE ANDRADE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

19 - PROCESSO: 0000941-73.2018.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE - SISTEMA PJE

APELANTE: ALBERTO FURTADO DA SILVA

REPRESENTANTES: MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (OAB/PA 26671-A), SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (OAB/PA 24782-A), ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (OAB/PA 8283), FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (OAB/PA 18948-A), ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (OAB/PA 16139-A), DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (OAB/PA 25052-A), AMERICO LINS DA SILVA LEAL (OAB/PA 1590-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

20 - PROCESSO: 0007459-72.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA - SISTEMA PJE

APELANTE: CLEYTON DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (OAB/PA 11495-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

21 - PROCESSO: 0107152-35.2015.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUI - SISTEMA PJE

APELANTE: TATYANE TAVARES FILGUEIRAS

APELANTE: JOANA DA SILVA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

22 - PROCESSO: 0006451-43.2016.8.14.0025 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITUPIRANGA - SISTEMA PJE

APELANTE: NEUDIVAN ALVES SOUSA

REPRESENTANTE: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB/TO 7359-A) E ANTONIO MARRUAZ DA SILVA (OAB/PA 8016-A)

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

23 - PROCESSO: 0144438-24.2015.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALMEIRIM - SISTEMA PJE

APELANTE: RAFAEL PAIXAO PEREIRA

REPRESENTANTE: ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (OAB/PA 6469-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

24 - PROCESSO: 0007043-21.2019.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE

RECORRENTE: EGIAM DE SOUZA LOPES JUNIOR
REPRESENTANTES: TEO RANGEL FONSECA DA SILVA (OAB/MG198277-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

25 - PROCESSO: 0001971-08.2019.8.14.0028 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE MARABA - SISTEMA PJE

RECORRENTE: CARLOS PANTOJA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0004556-22.2007.8.14.0006) - SISTEMA LIBRA

APELANTE: JOSUEL TORRES PANTOJA
REPRESENTANTES: OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) E OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO)
APELANTE: DAVID HENDERSON DIAS LOPES
REPRESENTANTE: OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

27- EMBARGOS EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0009533-81.2012.8.14.0006) - SISTEMA LIBRA

EMBARGANTE: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA
REPRESENTANTE: OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO).
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO 218.913 E JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

PORTARIA nº 002/2021, de 14.12.2021.- GJ / 2ª VARA JECRIM

O Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, juiz de direito titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal, na forma da lei e etc.

CONSIDERANDO a correição ordinária anual/2021-2, e o previsto no artigo 11, III do Provimento 04/2001.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor MAURO KATSUMI TAKETA SEKI, como secretário da Correição Ordinária Anual de 2021-2, tendo por atribuição promover as anotações, receber reclamações, mediante protocolo, anexar fichamentos, juntar documentos, realizar levantamento e digitar relatórios, no período de 10 a 11 de JANEIRO de 2022, período correicional.

Dê-se ampla publicação. Afixe em quadro de aviso.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 13 de dezembro de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM, DR. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS E ETC.

RESOLVE:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL/2021-2

EDITAL Nº 02/2021 ç GJ / 2ª VARA JECRIM-Belém

O Excelentíssimo Senhor Juiz PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, tendo em vista o disposto no art. 11 DO PROVIMENTO 004/2001 e PROVIMENTO 007/2008, anexo II, ambos da Corregedoria de Justiça, torna pública a abertura de CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL 2021-2, no período de 10 a 11 de JANEIRO de 2022, na 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.

DISPOSIÇÕES:

1 - Não haverá paralisação dos serviços comuns da Vara. Todas as audiências pautadas serão realizadas;

2 - Interessados em contribuir com os trabalhos, apresentar reclamações e/ou elogios, deverão apresentar perante a Secretária da Correição, servidor MAURO KATSUMI TAKETA SEKI, petição digitada/datilograda e/ou de próprio punho, em duas vias, no horário das 08:00 às 14:00 horas do referido período, sendo obrigatório a completa identificação do reclamante, inclusive do endereço, com indicação de CEP e em sendo o caso, do número do processo em referência;

3 - a inspeção da Secretaria da Vara ocorrerá no expediente normal de trabalho.

Dê-se ampla publicação. Expeça-se comunicação à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, à Coordenadoria do Juizados Especiais, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a OAB. Afixe no quadro de avisos da Vara e publique-se no Diário da Justiça.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 13 de dezembro de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém

FÓRUM CÍVEL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM**

Número do processo: 0849937-17.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIANE SARAIVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KLEWERTON DE SOUZA CUNHA OAB: 013732/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE CENTRAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE CENTRAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0849937-17.2021.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERENTE: RAIANE SARAIVA SOUZA

Advogado(s): KLEWERTON DE SOUZA CUNHA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERENTE: RAIANE SARAIVA SOUZA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **001unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de dezembro de 2021

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade Central de Arrecadação – FRJ – Belém

2009, p.359). Para que haja a obrigação de indenizar, deve a parte autora comprovar a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." A natureza do ato ilícito, portanto, independe de sua motivação para ser configurado, uma vez que, para sua existência, basta ser voluntário e contrário a lei, uma vez que, consoante o artigo 927 do CC, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira: "Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfez; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 661). O direito de propriedade não é um direito absoluto, uma vez que limita-se por outros fundamentais, tais como o direito à dignidade e qualidade de vida. Nesse interim, tal como a propriedade, a posse para ser exercida deve igualmente cumprir esta função socioeconômica-ambiental para ser reconhecida como apta à proteção e possibilitar o direito à retenção. No caso em comento, há evidente cumprimento da função social da posse litigiosa e, conseqüentemente, está caracterizada a posse de boa-fé exercida pelo autor, gerando a possibilidade de salvaguardar direito de retenção para ser indenizado por quaisquer benfeitorias realizadas no imóvel, como aponta o nosso código civil. Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos. Parágrafo único. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação. Noutro norte, é sabido que o dano moral indenizável deve ser caracterizado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que deve ser comprovado nos autos. Compulsando os autos, diante do fato narrado pelo autor que, em período inferior a vinte e quatro horas, deixou de ter moradia, ainda que precária, passando a morar de favor, e dependendo da caridade de terceiros, pois, diferentemente dos demais moradores da ocupação, jamais recebeu qualquer indenização, pois, se houvesse recebido, a parte demandada certamente a teria apresentado. Antes de apresentar qualquer proposta de ressarcimento, a requerida acusa o autor de má-fé ao reivindicar direito seu pois, edificou em terreno cuja propriedade não lhe pertencia. Ora, se reconhece a edificação, assume que a demoliu, se indenizou os demais moradores da ocupação, deve indenizar o autor, e se não o indenizou, deverá fazê-lo. Isto posto, entendo que o autor faz jus ao recebimento de indenização por dano moral. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, e determino que a demandada - TRANSTERRA TERRA PLENA LTDA., PAGUE em favor do autor JERÂNIMO ROBEIRO DA SILVA, a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral, valor este corrigido nos termos da súmula 362 do STJ, Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 09 de dezembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00152848619978140301 PROCESSO ANTIGO: 198210100920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Auto: INVENTÁRIO - SUCESSÕES em: 09/12/2021 INVENTARIANTE: PAULO MARCELO DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 11145 - ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21590 - JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) INTERESSADO: BENEDITO JOSE DOS SANTOS DE VASCONCELLOS Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO: RAYMUNDA CLAUDETT VASCONCELLOS GAMA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO: ENEAS FRANCELINO SANTOS DE VASCONCELLOS Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE

MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0015284.86.1997. 8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. hoje. Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2021. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00163499120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A???: Consignação em Pagamento em: 09/12/2021 AUTOR:PAULO SERGIO MADEIRA PINTO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) REU:CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Processo nº 0016349.91.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Recebo a petição de fls. 22/5, como Embargos de Declaração opostos tempestivamente, visando a modificação do julgado, alegando precipuamente omissão deste juízo com relação a análise dos pedidos de que: 1. A Requerida se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos registros de restrição de crédito; 2. Manutenção de posse do veículo à parte Requerente enquanto perdurar o regular depósito das parcelas que forem se vencendo e, 3. Inversão do ônus da Prova. Relatos. Decido. O art. 535 do CPC, que prevê as possibilidades de oposição de Embargos declaratórios, assim determina: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Diante do dispositivo legal acima mencionado, vislumbramos que o presente caso se adquire perfeitamente, haja vista que a decisão ora embargada foi omissa no que tange aos itens especificados acima. Deste modo, entendo que o deve ser acrescido a decisão, passando a ter a seguinte redação: a) Em relação ao pedido de impedimento de inscrição do nome da parte Requerente em cadastros de proteção de crédito no curso do processo, ressalto que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de sedimentar que não basta a discussão de débito para obstar a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, mas deve o mesmo, além de ajuizar ação para questionar o débito e depositar o que entende devido, demonstrar que possui a aparência do bom direito a seu favor e em consonância com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, conforme acórdão representativo abaixo transcrito: Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Diante disso, impõe-se observar que a parte Requerente questiona cláusulas contratuais sem, contudo, demonstrar que as mesmas seriam abusivas, o que, para efeito de deferimento de antecipação de tutela, seria imprescindível. Presume-se, ainda, que, quando da assinatura do contrato, a parte tinha ciência do valor mensal fixo que estava assumindo com o financiamento, de modo que não seria razoável reduzir liminarmente o valor pactuado na avença sem a observância do contraditório ou sem a demonstração de algum fato superveniente, anormal ou extraordinário (teoria da imprevisão), que justificasse ou exigisse alguma providência judicial com vistas a resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Destarte, as alegações da parte Autora não se fundam na aparência do bom direito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de abstenção de incluir o nome da parte Autora nos registros de proteção ao crédito; c) INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de manutenção da posse do bem objeto do contrato, uma vez que não restou demonstrado que a requerente esteja sofrendo turbulação em sua posse ou ainda que a requerida tenha promovido qualquer tipo de ação reivindicando a posse do referido bem em virtude da sua inadimplência. Além disso, é válido registrar o disposto na Súmula 380 do STJ, cujo enunciado é claramente contrário ao pedido da Requerente: "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". d) O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado em momento próprio. Assim, julgo procedentes os presentes Embargos de Declaração, visando corrigir omissão apontada na decisão embargada, para que seja modificado conforme mencionado alhures, isto é, mantendo-se os demais termos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certifique-se o trânsito em julgado, após arquivar-se, dando-se baixa no setor competente. Belém, 02 de Dezembro de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de

Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00189155220138140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROSANA LUCIA DE
 CANELAS BASTOS A??: Monitória em: 09/12/2021 AUTOR:MOACIR TAVARES FIGUEREDO JUNIOR
 Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:FHE
 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO Representante(s): OAB 21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE
 S JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB
 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET
 OLIVA (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
 LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . SENTENÇA A A A A A A A
 A A Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por MOACIR TAVARES FIGUEIREDO JUNIOR, em face de
 BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e FHE FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO,
 ajuizada em 11/04/2013. A A A A A A A A RELATÓRIO A A A A A A A A Em síntese, consta na inicial
 - fls. 03/09, que o demandante firmou contrato de seguro de vida em 24/09/2009, foi vítima de acidente de
 trânsito, que o incapacitou, ocorrido em 07/09/2004 e registrado em 15/02/2008. Pediu o benefício da
 gratuidade e a citação das partes para pagarem a quantia de R\$142.752,00 ou oferecerem embargos.
 A A A A A A A A Juntou cópia dos autos - fls. 37/168, que tramitaram no 3º Juizado Especial Cível de
 Belém, e no qual desistiu da ação. Os autos foram encaminhados para a 2ª Vara Federal do TRF1 -
 fl. 171/343 e, após a decisão de exclusão da parte FHE FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO
 do polo passivo - fl. 337/340, posteriormente, redistribuído para esta 1ª Vara Cível e Empresarial,
 sendo designada e realizada audiência, na qual as partes não realizaram acordo e pediram o
 julgamento antecipado da lide - fl. 345. A A A A A A A A Juntaram documentos. A A A A A A A A o
 relatório. Decido. A A A A A FUNDAMENTAÇÃO A A A A A O art. 355 do NCPC estabelece a
 oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de
 mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). Desta
 forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas
 pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória.
 A A A A A AÇÃO MONITÓRIA A A A A A Para ingressar com ação monitória, o autor precisa
 comprovar, através de prova escrita sem eficácia de título executivo, que possui o direito de cobrar o
 suposto devedor, nos termos do artigo 700 do Novo CPC. A A A A A Art. 700. A ação monitória pode
 ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter
 direito de exigir do devedor capaz: A A A A A I - o pagamento de quantia em dinheiro; A A A A A II - a
 entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; A A A A A III - o adimplemento de
 obrigação de fazer ou de não fazer A A A A A No caso em comento, observa-se que não há
 definição quanto a liquidez do valor cobrado, uma vez que não houve decisão proferida em ação
 de conhecimento, seja estabelecendo tal montante ou mesmo reconhecendo o direito do autor a receber a
 indenização securitária, uma vez que o autor desistiu da ação de conhecimento, tramitada no
 Juizado de Defesa do Consumidor. A A A A A Na 2ª Vara Federal do TRF1, a decisão do juízo excluiu
 a parte FHE FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO do polo passivo e determinou a
 redistribuição do feito. A A A A A Isto posto, entendo que faltam elementos para possibilitar o ingresso
 da ação monitória. A A A A A O SEGURO A A A A A Os documentos juntados pela parte autora,
 noticiam que a data do fato/sinistro ocorreu antes da assinatura, e início da vigência, do contrato de
 seguro, a comunicação do fato a autoridade policial e da realização do laudo pericial, classificando o
 sinistro como não enquadrado entre as condições contempladas na apólice de seguro apresentada
 aos autos. A A A A A Outrossim, não há comprovação da comunicação do sinistro para a
 demandada, uma vez que não se observa manifesta recusa da mesma negando o pedido de pagamento
 do seguro nos moldes informados pela parte autora. A A A A A DISPOSITIVO A A A A A Ante o exposto,
 com base nas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, concedo o benefício da justiça gratuita,
 entendo que o presente feito carece dos requisitos mínimos do art. 700 do CPC - existência de prova
 escrita com eficácia de título executivo - para viabilizar a ação monitória, e que não houve
 decisão proferida em processo de conhecimento, antes de findo o prazo prescricional quinquenal, e
 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL. A A A A A Ressalto que, em observância ao disposto
 no art. 98, §2º, do CPC, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário
 pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. A A A A A
 Contudo, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência ficará suspensa e somente
 poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a
 parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a
 concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art.
 98, §3º, CPC). A A A A A Arbitro os honorários de sucumbência, a serem pagos pela parte

vencedora pela parte vencida, em 10% (dez por cento) do valor da causa. **Â Â Â Â Â Extingo o presente feito com resolução do mÃ©rito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e observando as demais cautelas legais. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃ©m-PA, 06 de dezembro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00342173320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810965127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: PetiÃ§Ã£o CÃvel em: 09/12/2021 REPRESENTANTE:ADNA MEIRE NASCIMENTO Representante(s): OAB 14341 - JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) OAB 30388 - ISAQUE DA CONCEIÃAO FERREIRA (ADVOGADO) AUGUSTO CESAR FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:P. J. N. D. Representante(s): OAB 30388 - ISAQUE DA CONCEIÃAO FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:A. R. N. Representante(s): OAB 30388 - ISAQUE DA CONCEIÃAO FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:M. M. N. D. Representante(s): OAB 30388 - ISAQUE DA CONCEIÃAO FERREIRA (ADVOGADO) . Processo 0034217-33.2008.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â DÃ-a-se com vista ao MP para se manifestar. BelÃ©m, 10 de dezembro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00482643720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Embargos à ExecuÃo em: 09/12/2021 EMBARGANTE:ITAU SEGUROS S.A Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) EMBARGADO:HELLOISE EVANGELISTA DA SILVA EMBARGADO:MARIA JOSE EVANGELISTA DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Processo n. 0048264.37.2012.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Nos termos do art. 145, Â§1º, do CÃ³digo de Processo Civil, declaro minha SUSPEIÃO, por motivo de foro Ã-ntimo, para atuar no presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Assim, apÃ³s a alteraÃ§Ã£o do juÃ-zo no sistema Libra, remetam-se os autos ao magistrado substituto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se BelÃ©m, 09 de dezembro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 01311444720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 09/12/2021 AUTOR:FERNANDO CESAR GARCIA DA COSTA Representante(s): OAB 14902 - ALMIR CONCEIÃAO CHAVES DE LEMOS (ADVOGADO) REU:INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Processo 0131144-47.2016.8.01.0301 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE OBRIGAÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE INDENIZAÃO DE LUCROS CESSANTES, DANOS MORAIS, CONGELAQMENTO DE SALDO DEVEDOR E PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL ajuizado por FERNANDO CÃSAR GARCIA DA COSTA, em face de INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA. desde 08/03/2016. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relata, a parte autora, que diante da demora na atuaÃ§Ã£o do judiciÃ¡rio, celebrou acordo com a demandada, antes mesmo de ser determinada a citaÃ§Ã£o nos autos. Postulou a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia da aÃ§Ã£o (fls. 107/114) com a consequente extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, alÃ©m do pedido de devoluÃ§Ã£o das custas pagas, nos termos da portaria conjunta nÂº 004/2015 do TJE/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, desnecessÃ¡ria a intimaÃ§Ã£o da requerida para se manifestar do art. 485, Â§4º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a desistÃªncia da aÃ§Ã£o, cabe a este JuÃ-zo determinar a extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o e arquivamento do processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil, que dispÃµe: Â¿Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: VIII -homologar a desistÃªncia da aÃ§Ã£o.Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o resolvendo o mÃ©rito, convÃ©m ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Â¿Art. 486. O pronunciamento judicial que nÃ£o resolve o mÃ©rito nÃ£o obsta a que a parte proponha de novo a aÃ§Ã£o.Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CÃ³digo de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÃNCIA da aÃ§Ã£o e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÃO DE SEU MÃRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o pedido de devoluÃ§Ã£o das custas pagas, pelo autor desistente, encaminhe os autos Ã UNAJ para cÃlculo do valor a ser restituÃ-do, considerando o atos nÃ£o praticados pelo JuÃ-zo e pela serventia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprida a diligÃªncia, deve a UPJ providenciar o necessÃ¡rio para levantamento da quantia e intimar a parte autora/desistente, atravÃ©s de seu advogado, para levantamento do valor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados Ã inicial desde que as suas cÃpias, providenciadas pela parte que os juntou, permaneÃam nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasiÃ£o oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. BelÃ©m, 26 de novembro de**

2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 01357011420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 AUTOR:AELCIO DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22283 - ISABELA FONSECA MESQUITA (ADVOGADO) OAB 24556 - RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:FILELDELIA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:AGATHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) REU:LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:VENEZA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:HARMONICA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . Processo n.0135701.14.2015.8.14.0301 R.H Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quais provas solicita que sejam produzidas sob pena de preclusÃ£o do pedido. Expirado o prazo , certifique-se e remetam-se os autos conclusos para sentenÃ§a. BelÃ©m-PA, 10 de dezembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 06096957320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Produção Antecipada da Prova em: AUTOR: L. M. E. L. Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) REU: T. R. I. L. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU: T. F. I. L. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU: E. I. L. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU: O. I. L. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU: G. I. L. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) INTERESSADO: A. E. I. S. Representante(s): OAB 246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25924-B - AMMANDA CASLOW BORGHETTI (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 29357 - LORENZO FURTADO MORELLI ACATAUASSU (ADVOGADO) INTERESSADO: A. M. I. L. Representante(s): OAB 246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25924-B - AMMANDA CASLOW BORGHETTI (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 29357 - LORENZO FURTADO MORELLI ACATAUASSU (ADVOGADO)

RESENHA: 06/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00119638620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Inventário em: 06/12/2021 INVENTARIANTE:MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSSI Representante(s): OAB 19093-A - ADILSON FREITAS LOPES (ADVOGADO) INVENTARIADO:JUAREZ ROSSI. Ã© ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1ªº, Â§ 2ªº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte requerente, atravÃ©s de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas, no prazo de 15(quinze) dias, referentes Ã expediÃ§Ã£o de mandado de AVALIAÃO e respectivas diligÃªncias de oficial de justiÃ§a, suficientes para cumprimento da determinaÃ§Ã£o de fls. 326 dos autos. ApÃ³s, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancÃ¡rio correspondente e do relatÃ³rio de conta do processo, conforme art. 9ªº, Â§ 1ªº da Lei 8328/2015. BelÃ©m-PA, 06 de dezembro de 2021.Eu, _____, Rosilene Freire Monteiro, Servidor(a) da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00194683120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 09/12/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:N N SHIOZAKI.

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, inciso IV, considerando que a Sentença de fls. 99 (doc. 20210252109120) dos autos não foi publicado no DJE, em razão de não ter sido inserido, no Sistema LIBRA, o texto-peça para publicação, transcrevo, abaixo, os termos da referida Decisão, para fins de publicação no DJE e intimação das partes, por meio de seus advogados. Belém-PA, 09 de dezembro de 2021. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO Nº 0019468-31.2015.8.14.0301 Vistos etc. BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificada nos autos, através de advogado legalmente habilitado, propõe AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSIMAR VIEIRA PRIST. Às fl. 84 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. RELATADO. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 200 do CPC: art. 200 - Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. E o artigo 485, inciso VIII, parágrafo 4º do mesmo diploma legal prescreve. art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; Parágrafo 4º - Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Prescinde-se da aquiescência da parte demandada, a homologação da desistência formulada pelo Demandante, diante da inexistência de citação do Requerido. ISTO POSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE FORMULADA NOS AUTOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONSEQÜENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À TEOR DO DISPOSTO NO ART. 485,VIII DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CUSTAS PELA DESISTENTE. APÓS CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Belém, 26 de novembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00366653820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR Ação: Execução de Título Judicial em: 09/12/2021 EXEQUENTE:BARBAGELATA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JULIO TADEU RODRIGUES BARBAGELATA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 3619 - MARIA LUCIA ALVES DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18157 - DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17925 - THIAGO MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 18454 - MANUELA SARMENTO (ADVOGADO) OAB 131972 - FERNANDO DE VASCONCELOS PORTUGAL TORRES (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARTA INES ANTUNES LIMA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, VI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo o executado, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do aviso de recebimento de fls. 733 dos autos, bem como requeira o que entender de direito. Belém, 09/12/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00818558220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021 REQUERENTE:FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 249.247 - MARCOS LARA TORTORELLO (ADVOGADO) OAB 60813 - SUELEN DE OLIVEIRA AZINARI (ADVOGADO) REQUERIDO:A SOUZA DE LIMA AUTO PECAS ME TERCEIRO:PATRICIA LUIZA WERNECK HANNEMANN. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante o Despacho de fls. 65, e considerando que a parte Executada não tem advogado habilitado nos autos, fica intimada a parte Exequente, por meio de seus patronos, a efetuar o pagamento de custas para a expedição de Mandado de intimação, bem como das respectivas diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntar aos autos o comprovante de pagamento, o boleto bancário correspondente e o Relatório de conta do processo, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 09 de dezembro de 2021. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00266856720118140301 PROCESSO ANTIGO:

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (DEFENSOR) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: SALES E MARTHA LTDA EPP (TROPISABOR) EXECUTADO: CARMEN LUCIA S MARTHA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 10 de dezembro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00387448220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 10/12/2021 AUTOR: LEILA RODRIGUES GOMES Representante(s): OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: ALEX SOUZA DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 10 de dezembro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00323121820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA SANTOS Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) REU: BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 13935 - MARCIO JOSE ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 122535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 103.587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 13 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cã-veis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00124341720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810373958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Petição Cível em: 10/12/2021 AUTOR:GENILDA DOS SANTOS MAGALHAES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:I. E. C. D. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:L. M. D. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:L. M. D. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:JODILENE AMARAL DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do despacho de fls. 54 e do art. 1º, Â§2º, VI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo as partes autoras, por meio da Defensoria Pública, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fls. 57/58 dos autos, bem como requeiram o que entenderem de direito. Belém, 10/12/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ___/___/___ PROCESSO: 00315500220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 AUTOR:MAURICIO QUARESMA DE ARAUJO Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REU:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.. Belém-PA, 10 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ___/___/___ PROCESSO: 00370545220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 EXEQUENTE:WENUS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE UTILIDADES LTDA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:P. SEGTOVCH LEÃO. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, Â§2º, I do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio do seu advogado, a se manifestar sobre a devolução de correspondência juntada aos autos, conforme motivo constante do respectivo Aviso de Recebimento (AR), no prazo de 5 dias. Belém, 10 de dezembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00749425520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Execução de Título Judicial em: 10/12/2021 EXEQUENTE:MARLENE BARROS DE ASSIS Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§2º, VI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a exequente, através de sua advogada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 72/73 dos autos, bem como requeira o que entender de direito. Belém, 10/12/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ___/___/___ PROCESSO: 07436760420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 AUTOR:OTIAN JOSE MORAIS NETO AUTOR:MARIA LIGIA MARQUES DE CARVALHO MORAIS Representante(s): OAB 2639 - HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 23065 - RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA

(ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Ã- ATO ORDINATÓRIO Â
 Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãõ prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento n. 006/06
 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redaçãõ dada pelo Provimento nº
 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio do seu advogado, a se manifestar sobre a devoluçãõ de
 correspondãncia juntada aos autos, conforme motivo constante do respectivo Aviso de Recebimento
 (AR), no prazo de 5 dias. Belém, 10 de dezembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00017837420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610059914
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELISA MARA DE BITTENCOURT FURTADO A??:
 Inventário em: 13/12/2021 INVENTARIANTE:JAIR DE ALBUQUERQUE RODRIGUES Representante(s):
 OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE
 MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) MARIO
 FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MIGUEL CARNEIRO RODRIGUES
 HERDEIRO:JONILSON FARIAS RODRIGUES Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA
 VILHENA (ADVOGADO) HERDEIRO:BENEDITA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES Representante(s):
 OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE
 MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:CHARLES DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
 Representante(s): OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) OAB 21582 -
 HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:EDILSON DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
 Representante(s): OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) OAB 21582 -
 HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:EDINALDO DE ALBUQUERQUE
 RODRIGUES Representante(s): OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO)
 OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:GILVANDRO DE
 ALBUQUERQUE RODRIGUES Representante(s): OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES
 MARAMALDO (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO)
 HERDEIRO:JOAQUIM DE ALBUQUERQUE RODRIGUES Representante(s): OAB 12449 - GISELE
 FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA
 (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIANA ALBUQUERQUE TAVARES Representante(s): OAB 12449 -
 GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO
 FERREIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:MIGUEL CARNEIRO RODRIGUES JUNIOR Representante(s):
 OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE
 MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:SILVANA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. ATO
 ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-
 CJRMB, e do art. 234, §2 do NCPC, fica intimado (a) o (a) advogado (a) HERMINIO FARIAS DE MELO,
 OAB/PA: 8126, a restituir os autos do processo, retirado com carga, no prazo de 72h (setenta e duas
 horas), sob pena de busca e apreensãõ. Belém-PA, 13/12/2021. Elisa Furtado 1ª UPJ Cã-vel de
 Belém PROCESSO: 00375395220108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM
 A??: Apelação Cível em: 13/12/2021 AUTOR:ESPOLIO DE WAGNER SENA MELO Representante(s):
 OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:HOSPITAL GERAL UNIMED
 Representante(s): OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO)
 REU:COOPERATIVA MEDICA UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE
 OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23628 - ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 16724
 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA HARDT NOGUEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
 Certifico e dou fã que, procedi renumeraçãõ do feito, conforme determinado por este juã-zo, bem
 como fiz juntada de petiãões pendentes. Ato seguinte, nos termos dos Provimentos 006/2006 e
 008/2014-CJRMB, e de ordem da MM. Juã-za de Direito da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belém,
 considerando que somente nesta data fiz a inclusãõ no Sistema Libra dos novos patronos da parte rã
 UNIMEB BELÉM, procedo abaixo a transcriçãõ do despacho de fls. 686, publicado no DJE do dia
 03/12/2021, para fins de republicaçãõ no DJE. Belém-PA, 13/12/2021. VANIA BORCEM Analista
 Judiciário da 5ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belém RESENHA: 13/12/2021 PUBLICADO EM
 ____/____/____ R.H. Processo Cã-vel Nº. 0037539-52.2010.814.0301. - Despacho - ã ordem: Verifica-se
 que o processo estã desordenado, contendo pãginas numeradas em duplicidade. Assim, proceda a UPJ
 a renumeraçãõ dos autos, certificando-se. Face ao ofã-cio do CPC Renato Chaves, digam as partes,
 podendo inclusive indicar perito de comum acordo para a realizaçãõ da perã-cia. Intimem-se. Cumpra-
 se. Belém, 29/11/2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e
 Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00537769320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??:
 Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:ALICE ABEN ATHAR ISRAEL

Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 23202 - MAYARA THAIS RIBEIRO PINA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 25342 - PAULINNE FRAIHA PEGADO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar ContrarrazÃes, no prazo de 15 (quinze) dias.. BelÃ©m-PA, 13 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00260918220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 AUTOR:JOSUE DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDÓ SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, ficam intimadas as partes Requerentes, por meio de seus advogados, a apresentarem manifestaÃ§Ã£o sobre a ContestaÃ§Ã£o de fls. 81/122 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BelÃ©m-PA, 09 de dezembro de 2021. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00004510920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 AUTOR:CARMEN LUCIA REIS RODRIGUES Representante(s): OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) REU:EXITO ENGENHARIA LTDA. Ã- ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 2º e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n.º 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio do seu advogado, a se manifestar sobre a devoluÃ§Ã£o de correspondÃncia juntada aos autos, conforme motivo constante do respectivo Aviso de Recebimento (AR), no prazo de 5 dias. BelÃ©m, 10 de dezembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00021841020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MULTI ENERGY EMPREENDIMENTOS LTDA-ME MULTI ENERGY REQUERIDO:WALDEMIR VANDRINI. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 10 de dezembro de 2021 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 00045080220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:AMAZONMED COM E REP LTDA EPP EXECUTADO:LIDIANE LIMA BARROS. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 10 de dezembro de 2021 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 00067486820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010110140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Monitória em: 10/12/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:SOLANGE CRISTINA CERQUEIRA DINIZ REU:EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ REU:UNIVERSAL INFORMATICA LTDA EPP REU:MARIA DE NAZARE SOUZA DINIZ REU:MILENIUM INFORMATICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Ã- ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 2º e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n.º 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio do seu advogado, a se manifestar sobre a devoluÃ§Ã£o de correspondÃncia juntada aos autos, conforme motivo constante dos respectivos Avisos de Recebimento (AR), no prazo de 5 dias. BelÃ©m, 10 de dezembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 00089958320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E
NA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/12/2021 REU:ANA MARIA LIMA DOS
SANTOS AUTOR:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO
DA SILVA (ADVOGADO) OAB 270486 - GUILIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 21148-A -
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio
de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e
ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco)
dias, após retornar ao arquivo. Belém, 10 de dezembro de 2021 Coordenação de Atendimento
PROCESSO: 00220052920178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s):
OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL
SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:REALBUS TRANSPORTE TURISMO LTDA ME
EXECUTADO:PATRIC PINHEIRO WEYL EXECUTADO:PLACIDO PINHEIRO WEYL. ATO
ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do
Provimento 006/2006-CGJ e Ordem de Serviço 001/2021, intimo o autor/exequente, por meio de seu
advogado, para pagar o boleto de custas complementares, para renovação das diligências citatórias.
Belém, 10 de dezembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO:
00666028820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021
AUTOR:NORMELIA CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS
FILHO (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB
13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT
(ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 -
DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e
consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da
Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB,
intimo o autor, por meio do seu advogado, a se manifestar sobre a devolução de correspondência
juntada aos autos, conforme motivo constante do respectivo Aviso de Recebimento (AR), no prazo de 5
dias. Belém, 10 de dezembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO:
00747814520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Execução de Título Extrajudicial em:
10/12/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO
GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB
25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO CESAR GAMA
EXECUTADO:PAULO CESAR GAMA . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu
advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à
disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após
retornar ao arquivo. Belém, 10 de dezembro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO:
00172104620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110207899
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??: Execução de
Título Extrajudicial em: 13/12/2021 EXECUTADO:JORGE SAINT-CLAIR BRASIL SERIQUE
Representante(s): OAB 11507 - LEONARDO DOS SANTOS SERIQUE (ADVOGADO) EXEQUENTE:BBC-
LEASING ARREND. MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA
(ADVOGADO) EXECUTADO:KLEBER VIANEY BRASIL SERIQUE Representante(s): OAB 8244 -
RONILDA FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 299135 - ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do
Provimento 006/2006-CJRMB, ante a interposição do Recurso de Apelação de fls. 130/150, pela
parte Exequente, ficam intimadas as partes Executadas/Apeladas, por meio de seus advogados, a
apresentarem contrarrazões nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 13 de dezembro de
2021. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém PUBLICADO EM
____/____/____

O artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a alegação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A Doutrina e Jurisprudência orientam: Revel quem não contesta a alegação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente. A revelia produz o efeito da decorrente. A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecer o contrário o disposto no art. 319 do CPC (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). A parte requerida não contestou o feito, nem purgou a mora, pelo que lhe é imposta a revelia operante e o processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Como efeito da revelia operada nos autos, há a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quanto ao pagamento antecipado pela autora ao requerido, objeto da presente cobrança. Pelo que dos autos consta, verifica-se que o requerido era funcionário do Banco da Amazônia e, como tal, tinha direito a aposentadoria complementar, que era operada pela autora. Após a aposentadoria do reclamado pelo INSS, a CAPAF passou a complementá-la, com o fim de diminuir a defasagem salarial gerada por aquela, pagando um plus em favor do empregado aposentado. Ocorre que o requerido ajuizou a ação perante a Justiça Federal contra o INSS requerendo o reajuste dos seus proventos pelo índice integral da política salarial do governo, seu pedido foi procedente e após o trânsito em julgado da ação, ele e o INSS transacionaram naqueles autos, acordando o recebimento da quantia de R\$ 5.120,62 (cinco mil, cento e vinte reais e sessenta e dois centavos), conforme documento de fl. 35. Assim, entende a requerente que possui direito ao recebimento daquele valor, pois já o havia antecipado ao demandado, quando complementou a sua aposentadoria por obrigação contratual. A requerente de fato estava obrigada por ordem estatutária a complementar os valores não pagos pelo INSS, com o fim de garantir o devido gerado nos vencimentos do apelante por ocasião de sua aposentadoria. Pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que realmente houve antecipação dos valores da aposentadoria do requerido pela CAFAP, por força do estatuto de (fls. 43/61). Assim, o fato de a parte requerida ter pleiteado a diferença na Justiça Federal e ter sido reconhecido o seu direito à percepção das diferenças oriundas da defasagem de seus proventos - tendo inclusive recebido os valores - gerou à parte autora o direito de ser restituída pela soma antecipada por força do Estatuto. Neste sentido colaciono decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado em caso semelhante: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO ESTATUTO. PETIÇÃO INÍPTA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO. PARTICIPAÇÃO PLANO DE APOSENTADORIA NA CAPAF. ANTECIPAÇÃO DE VALORES. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ESTATUTO. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES. RESSARCIMENTO DO QUANTUM RECEBIDO PELO RECORRENTE. CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A não indicação dos dispositivos do estatuto que amparava a pretensão da autora, não tem o condão de tornar a petição inicial inadequada, já que em nada obstou a consecução de sua finalidade específica. 2. Sendo o apelante funcionário aposentado do Banco da Amazônia, não restam dúvidas de que estava inserido no plano de aposentadoria complementar da CAFAP e que, portanto, a recorrida antecipou os valores, pois estava obrigada por força do Estatuto a complementar a aposentadoria do apelante, na proporção maior ou menor, até atingir o limite da norma estatutária da previdência particular. 3. Deve o recorrente repassar ao apelado os valores recebidos, já que a ele pertencem, uma vez que antecipou os valores, por força estatutária, com o fim de garantir o poder aquisitivo do recorrente. 4. É afirmado de que a recorrida não comprovou a qualidade de associado e nem a antecipação de valores ao apelante, não tem procedência, pois constato que a CAPAF é uma instituição fechada constituída pelo Banco da Amazônia. 5. O fato da recorrente ter pleiteado a diferença na Justiça Federal e ter sido reconhecido o seu direito à percepção das diferenças oriundas da defasagem de seus proventos - tendo inclusive recebido os valores - gerou à recorrida o direito de ser restituída pela soma antecipada por força do Estatuto. Recurso conhecido e improvido. 6. Recurso conhecido e improvido. (2010.02658967-54, 92.542, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Acórdão Julgador 3ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 2010-10-28, Publicado em 2010-11-10) Assim, deve o demandado repassar à parte requerente os valores recebidos, já que a ela pertencem, uma vez que antecipou os

valores, por força estatutária, com o fim de garantir o poder aquisitivo do requerido, sendo considerado devido a partir da data em que o INSS efetuou o reembolso da diferença de aposentadoria determinado pelo judiciário federal. Frise-se que sendo o r u funcion rio aposentado do Banco da Amaz nia, n o restam d vidas de que estava inserido no plano de aposentadoria complementar da CAFAP e que, portanto, a demandante antecipou os valores, pois estava obrigada por for a do Estatuto a complementar a aposentadoria do r u, na propor  o maior ou menor, at  atingir o limite da norma estatut ria da previd ncia particular. Entender de modo diverso seria permitir o enriquecimento il cito da parte requerida. DISPOSITIVO Entender de modo diverso seria permitir o enriquecimento il cito da parte requerida. Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do C digo de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido e condeno o r u ao pagamento da quantia de R\$ 5.120,62 (cinco mil, cento e vinte reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigida da data em que o INSS efetuou o pagamento do acordo ao autor, e acrescidas dos juros de 1% pelo INPC a partir da cita  o. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos  nus sucumbenciais, fixados os honor rios advocat cios em 20% sobre o valor da condena  o, observados os requisitos do artigo 85,  2  do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte respons vel de que, na hip tese de, havendo custas, n o efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo cr dito, al m de encaminhado para inscri  o em D -vida Ativa, sofrer  atualiza  o monet ria e incid ncia de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procura  o, substituindo-os por c pias que poder o ser declaradas aut nticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cart rio certificar o ato de desentranhamento. Certificado o tr nsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o respons vel para o recolhimento, sob pena de inscri  o na d -vida ativa. Inerte, inscreva-se. Ap s, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribui  o. P.R.I.C. Bel m/PA, 06/12/2021. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4  Vara C -vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00163093420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310266835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de senten a em: 10/12/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: EDIMIR CHAVES CARVALHO REU: DORIVALDO LIMA FONTELLE FILHO REQUERIDO: EDMIR C CARVALHO ME. Em aten  o ao que informa a certid o de fl. 267, acerca de poss vel equ -voco no cumprimento da dilig ncia pelo Oficial de Justi a, defiro o pedido de renova  o da intima  o do requerido DORIVALDO LIMA FONTELLE FILHO, no endere o: Conjunto Sat lite, WE 08, n  115, bairro Coqueiro, Bel m/PA. Expe sa-se mandado de intima  o da parte requerida, nos termos do despacho de fl. 150, uma vez j  recolhidas as custas iniciais, conforme certid o de fl. 146. Expe sa-se o necess rio. Cumpra-se. Intimar. Bel m/PA, 15/10/2021. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4  Vara C -vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00209258220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510672022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monit ria em: 10/12/2021 REQUERENTE: PONTE IRMAO & CIA LTDA - LOJAS ESPLANADA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14204 - JOAO MARCELO VIEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: AGEMBE ASSOCIACAO GUARDAS MUNICIPAIS Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) OAB 17560 - FABIO HENRIQUE GONZAGA MACHADO (ADVOGADO) . A  o Monit ria Processo n : 0020925-82.2005.814.0301 Autor: Ponte Irm o " CIA Ltda. Requerido: AGEMBRE - Associa  o dos Guardas Municipais de Bel m SENTEN  Vistos e etc. RELAT RIO. O requerente, ingressou com a presente A O MONIT RIA em desfavor do requerido, aduzindo que firmou convenio para fornecimento de mercadorias, todavia a r  ficou inadimplente, deixando de pagar as compras efetuadas nos meses de julho a novembro de 2004, totalizando um d bito de R\$ 39.583,26 (trinta e nove mil quinhentos e oitenta e tr s reais e vinte e seis centavos). Alega que foi enviada notifica  o   r  em 17/05/2005, mas sem resposta, estando a d -vida no valor atualizado de R\$ 47.458,22 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) do qual   credora. Juntou documentos  s fls. 05/20 dos autos. Em despacho de fl. 26, foi recebida a exordial e determinada a expedi  o de mandado para pagamento ou oferecimento de embargos. Os requeridos opuseram embargos   monit ria, fls. 46/52 dos autos, alegando que o autor deixou de apresentar

documentos que comprovem a existência da dívida, pois juntou apenas planilha de débitos sem discriminar os itens a que se refere, o contrato de convenio firmado, e o modelo de uma guia de compras não preenchida nem assinada. Alega que não há comprovante da entrega e recebimento de mercadorias que justifique a dívida. Não instado a se manifestar sobre os embargos o autor ficou inerte, conforme certidão de fl. 58. **FUNDAMENTAÇÃO. DOS EMBARGOS MONITÓRIOS** O autor alega inadimplemento do débito referente ao contrato de fornecimento de mercadorias de fls. 16 dos autos, totalizando uma dívida de R\$47.458,22 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos). Pois bem, dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil vigente, *ipsis litteris*: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Ainda, o contrato escrito apresentado pelo autor não por si só comprova existência de dívida, uma vez que as partes convencionaram que o valor a ser pago mensalmente seria referente ao que fosse adquirido no mês anterior, consoante cláusula III do contrato (fl. 16), portanto, a demonstração do débito cobrado na presente demanda depende da apresentação dos itens supostamente adquiridos pela requerida, o que não foi trazido aos autos. Não basta, assim, que o autor apresente planilha de débito sem a devida discriminação do que foi adquirido pela demandada, pois de acordo com a cláusula IV do contrato (fl. 16) o pagamento estaria condicionado ao envio da relação de compras efetuadas pelos associados da empresa, o que não foi trazido aos autos. Ainda que o contrato de fl. 16 seja apto a caracterizar a relação jurídica formada entre as partes, por não expressa a liquidez da obrigação, já que não é suficiente para demonstrar a existência da dívida cobrada, pois esta depende da relação de itens supostamente comprados pelos associados da empresa, conforme descrito no contrato, o valor do débito então restaria devidamente comprovado e assim a quantia certa a ser paga. "Se a prova escrita, embora sem força de título executivo, não contém em si mesma obrigação certa, líquida e exigível, de forma a possibilitar a expedição de plano do mandado de pagamento ou de entrega de coisa (CPC, art. 1.102b), não cabe a ação monitoria, devendo o credor manejar ação cognitiva para obtenção do título executivo judicial. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Com Revisão 9057611-16.2004.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Arguição Julgador: 26ª Câmara do D. TERCEIRO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro Central - 27ª V. CÂVEL; Data do Julgamento: 11/12/2006; Data de Registro: 29/12/2006) A parte demandante poderia ter emendado a inicial ou trazido aos autos a demonstração correta da dívida por ocasião da manifestação aos embargos monitoriais, todavia, apesar de intimada, manteve-se inerte, consoante certificado fl. 58. A "prova escrita sem eficácia de título executivo" é assim interpretada por Ernane Fidélis dos Santos in *Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro*, Del Rey, 1ª ed., 1996, p. 40/41: "As obrigações, embora não vazadas em título de execução, devem, sem sentido processual, ser incontroversas e devidamente limitadas, isto é, com os requisitos de convencimento que informam a certeza, a liquidez e exigibilidade. Não é qualquer forma escrita que faz título hábil para o pedido monitorial. Mister que o que nela se contém revele obrigação certa, líquida e exigível. Declaração de terceiros, por exemplo, não dá certeza da dívida nem o sacado que não aceitou a letra de câmbio pode ser considerado devedor certo na obrigação." Dessa forma, a prova escrita apta a embasar a monitoria deve conter elementos capazes de vincular diretamente o devedor à obrigação cobrada, bem como revelar, por si só, a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título, sem, entretanto, possuir eficácia de título executivo, o que não se verifica no caso em análise, uma vez que o contrato de fl. 16 dos autos por si só não dá certeza e liquidez à dívida cobrada. Com efeito, repita-se, não há nos autos comprovação da dívida cobrada, posto que o contrato de fl. 16 não possui valor certo para que surja a obrigação em pagar, bem como não consta nos autos nenhuma comprovação de entrega e recebimento das mercadorias/produtos supostamente adquiridos pelo autor ou seus associados. Nesse sentido: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEIS - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, VI, DO CPC/73 - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO - REFORMA DE CLÍNICA MÓDICA - CONTRATO DE EMPREITADA - COBRANÇA DE VALORES DO ORÇAMENTO EXCEDENTE - ADITIVOS REALIZADOS NA OBRA - INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NÃO ESCLARECEDORA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DA MONITÓRIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO REAL VALOR, CERTEZA E

LIQUIDEZ DO DÁBITO - COBRANÇA NA RECONVENÇÃO DE VALORES GASTOS PARA O TÉRMINO DA OBRA - ANUS DA PROVA NÃO ATENDIDO - RECURSOS DESPROVIDOS. Se a pretensão da parte autora não se sustenta em prova escrita hábil - aditivo contratual - para comprovar a execução de serviços extras na obra de reforma da clínica médica do requerido, nos termos do artigo 1.102a do CPC/73, inexistindo certeza quanto aos valores negociados, de se manter a sentença que acolheu a preliminar de carência da ação monitoria, diante da ausência de prova escrita. De outro lado, a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, a fim de comprovar que a parte autora não cumpriu o pactuado no contrato de empreitada - abandono da obra, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a reconvenção. - (TJ-MT - APL: 00214594020098110041 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/10/2016, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 04/11/2016) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC - PROVA ESCRITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.102a DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Por documento escrito tem-se que entender como qualquer documento que seja merecedor de fé quanto a sua autenticidade e eficácia probatória, não basta qualquer documento a ensejar a propositura da ação monitoria, eis que os negócios jurídicos se desenvolvem no plano da existência e da validade, sob pena de ser declarado extinto o processo nos termos do Artigo 267, inciso IV do CPC. Nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (TJMT, 5ª Câmara Cível, RAC nº 17507/2008, Relator Des. Sebastião de Moraes Filho, j. em 9/4/2008). Com essas considerações não há como acolher o pedido inicial, pois, como cediço, cumpre ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC) e, na ausência da mencionada comprovação, há de ser afastada a responsabilidade da parte requerida. DISPOSITIVO Ante todo o exposto: ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados pelo réu para JULGAR IMPROCEDENTE a AÇÃO MONITÓRIA e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém /PA, 07/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00216598520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910470597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REU:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) REU:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): RAFAEL MAROJA BRAZAO E SILVA BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:HILDELENE LOBATO BAHIA Representante(s): OAB 12118 - LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) . PROC. 0021659-85.2009.814.0301 REQUERENTE: HILDELENE LOBATO BAHIA REQUERIDO: CONSTRUTORA VILA DEL REY S.A. e LUNA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por HILDELENE LOBATO BAHIA em face de CONSTRUTORA VILA DEL REY S.A. e LUNA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Afirma a parte autora que em 11/02/2006, adquiriu através de INSTRUMENTO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, uma casa RESIDENCIAL NO CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM II, devendo ser construída na unidade 06, quadra 12, RUA GRAÇA. Pontua que ficou estabelecido o prazo para entrega em 28/03/2008. Entretanto, tal prazo para entrega não foi respeitado. Requer ao final, entre outros pedidos: 1. A determinação da imediata entrega do imóvel; 2. Lucros cessantes; 3. Danos morais; 4. Execução da cláusula Penal. Junta documentos. Contestação à s fls. 60/81, onde a parte requerida defende, em síntese: 1. O atraso decorreu de caso fortuito, ante manifestações dos moradores da região; 2. A improcedência quanto aos danos materiais e morais requeridos na inicial. Junta documentos. Réplica a contestação à s fls. 240/243. Em decisão de fl. 245, restou sinalizado que o caso permitia o julgamento antecipado da lide, sendo determinado que o processo aguardasse em secretaria para que as partes especificassem e justificassem as provas que pretendessem produzir. Em petição de fl. 250, a parte requerida roga pela declaração da perda superveniente do objeto, juntando TERMO DE RECEBIMENTO DE CHAVES, fl. 254, que se deu em 24/10/2012. Entretanto, em petição de fls. 256/259, a parte autora requer o prosseguimento do feito, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Em petição de fls. 261/266, a parte requerida requer a suspensão da ação, com base na homologação do seu plano de recuperação judicial. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O caso submetido à análise deste Juízo não é luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o deslinde da presente ação será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Constatado ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DO PROCESSO Num primeiro momento convém analisar a questão de ordem pública suscitada pela requerida acerca da suposta obrigatoriedade de suspensão/extinção do processo em razão de encontrar-se em recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, dispõe o seguinte: "Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (...)" De acordo com entendimento consolidado na jurisprudência pátria acerca do referido dispositivo, o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta a suspensão ou extinção das ações de conhecimento para constituição de título executivo, pois o acervo patrimonial da parte não será imediatamente atingido, inexistindo risco de qualquer constração judicial. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - PEDIDO ILIQUIDO - SUSPENSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de demanda que pleiteia quantia ilíquida, não há que se falar em suspensão da ação em face do deferimento da recuperação judicial, devendo o feito prosseguir regularmente na justiça comum, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 11.101/05. Recurso não provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.150481-5/001, Relator (a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da sumula em 29/04/2013). "(...) - Somente as ações que demandam quantia ilíquida que se suspendem por força do deferimento do pedido de recuperação judicial, haja vista que, nessas hipóteses, existe risco de ato de constrição judicial de bens da massa. Aquelas que demandam quantia ainda ilíquida, prosseguem. (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.178520-2/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Marin da Cunha, 17ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da sumula em 22/11/2016). Grifei CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÂVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas. (...) 3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença, perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR. (CC 122.869/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Sessão, julgado em 22/10/2014, DJe 02/12/2014). Grifei No caso em tela, trata-se de ação que se encontra em fase de conhecimento, inexistindo qualquer possibilidade de constrição judicial capaz de atingir o patrimônio da requerida, razão pela qual não há que falar em suspensão/extinção do processo. DO PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL Verifica-se a perda do objeto quanto ao ponto, tendo em vista que o imóvel já fora entregue em 24/10/2012, conforme TERMO DE RECEBIMENTO DE CHAVES, fl. 254. DA SUPOSTA PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A DEMANDA Insta consignar que a relação

jurÃ-dica objeto da presente demanda Ã© de consumo, uma vez que a parte requerente se encontra abarcada pelo conceito normativo de consumidor positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n 8.078/90 e, igualmente, a requerida subsuma-se ao conceito de fornecedor do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razÃo, as questÃes discutidas nestes autos devem ser dirimidas Ã luz do CÃdigo de Defesa do Consumidor. Assim, a despeito da parte requerida ter anexado ao processo o TERMO DE QUITAÃO GERAL, fl. 253, este nÃo se encontra assinado pela autora da aÃsÃo, mas pela pessoa de nome JOHN WILLIAMS BATISTA. Entretanto, ainda que nÃo fosse esse o caso, a prÃpria parte autora, em petiÃsÃo de fl. 256/259, pugna pelo prosseguimento da aÃsÃo e julgamento antecipado do mÃrito, posicionamento que vai totalmente de encontro ao pedido de perda do objeto da aÃsÃo. Desta forma, REJEITO o requerimento quanto a perda do objeto da aÃsÃo e passo a anÃlise do mÃrito. DO REsp 1.729.593 A A A A A 2ª SeÃsÃo do Superior Tribunal de JustiÃa fixou quatro teses jurÃ-dicas relativas a compromissos de compra e venda de imÃveis na planta, que sÃo de extrema relevÃncia na anÃlise de processos que tratam do tema, motivo pelo qual o transcrevo-as, especialmente por possuÃrem efeito vinculado incidente em todos os tribunais do paÃs. A A A A 1 - Na aquisiÃsÃo de unidades autÃnomas em construÃsÃo, o contrato deverÃ estabelecer de forma clara, expressa e inteligÃvel o prazo certo para a entrega do imÃvel, o qual nÃo poderÃ estar vinculado Ã concessÃo do financiamento ou a nenhum outro negÃcio jurÃ-dico, exceto o acrescimo do prazo de tolerÃncia. A A A A 2 - No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imÃvel incluÃdo o perÃodo de tolerÃncia, o prejuÃzo do comprador Ã presumido, consistente na injusta privaÃsÃo do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenizaÃsÃo na forma de aluguel mensal, com base no valor locatÃcio de imÃvel assemelhado, com termo final na data da disponibilizaÃsÃo da posse direta ao adquirente da unidade imobiliÃria. DOS PONTOS INCONTROVERSOS A A A A A A A A A A A A Cotejando a prefacial com a peÃsa defensiva de contestaÃsÃo, pude notar ser ponto incontroverso o atraso na entrega do empreendimento, tendo o autor se imitado na posse apenas em 24/10/2012, conforme TERMO DE RECEBIMENTO DAS CHAVES, fl. 254. A A A A A A A A A A A A Considerando o atraso ponto incontroverso, hÃ uma conduta ilÃcita da requerida em nÃo entregar o empreendimento dentro do prazo ajustado, a qual se encontra desprotegida de qualquer excludente. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE (CASO FORTUITO OU FORÃ MAIOR) A A A A A A A A A A A A Em sede de contestaÃsÃo a requerida alega que o atraso na entrega do empreendimento deu-se por motivos alheios a vontade da rÃ. Para tanto, traz linha argumentativa relacionada a tumulto causado pelos moradores da regiÃo, que, segundo a contestante, representa uma excludente de responsabilidade. A A A A A A A A A A Tal argumentaÃsÃo nÃo merece prosperar. A uma que, tratam-se de alegaÃsÃes genÃricas e nÃo hÃ uma prova que permita ligar, diretamente, tais ocorrÃncias, ao atraso na entrega no empreendimento. Com outras palavras: nÃo hÃ um conteÃdo probatÃrio revelando qualquer caso fortuito ou forÃsa maior que atingiu especificamente as obras do empreendimento. A duas que, eventuais suspensÃes da obra, por exemplo, por greve dos trabalhadores, chuvas, escassez de mÃo de obra, ou resistÃncia dos moradores das imediaÃsÃes, sÃo incapazes de elidir a responsabilidade que lhe foi atribuÃda. A empresa construtora, experiente nesse tipo de negÃcio, deve prever as intercorrÃncias prÃprias do ramo da construÃsÃo civil, de forma que inexistente motivo a habilitar a prorrogaÃsÃo indefinida da entrega do imÃvel. Atrasos decorrentes destes fatores compreendem riscos do prÃprio negÃcio (teoria do risco do negÃcio), integrando a atividade empresarial, motivo pelo qual deve o fornecedor responder pelas suas consequÃncias (fortuito interno). A A A A A A A A A A No ponto, a nÃo caracterizaÃsÃo de forÃsa maior ou caso fortuito, trata-se de matÃria pacÃfica no Ãmbito dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de JustiÃa e Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ: (...) A suposta falta de mÃo de obra, de insumos e a demora na instalaÃsÃo de energia elÃtrica pela CEB nÃo configura caso fortuito nem forÃsa maior, por se tratar de fatos previsÃveis e inerentes aos riscos da atividade da construtora. (...). Com efeito, tratando-se de empresa especializada no ramo de construÃsÃo civil, a qual se dispÃ a comercializar imÃveis a serem por elas construÃdos, competia-lhe organizar-se de modo a saber e a programar as necessidades e demandas inerentes Ã s construÃsÃes que se comprometeram a realizar. Neste caso, cumpria-lhe realizar estudos acerca da possibilidade de, no cenÃrio fÃtico em que se encontra seu empreendimento, ter Ã sua disposiÃsÃo recursos materiais e humanos para cumprir com o compromisso assumido perante os consumidores, dos quais recebe quantias vultosas a tÃtulo de contraprestaÃsÃo. Ademais, a requerida nÃo se desincumbiu do Ãnus de demonstrar que, no curso do empreendimento, houve efetiva alteraÃsÃo da oferta de recursos de modo imprevisÃvel e inevitÃvel, ou que as alegadas chuvas efetivamente atrapalharam o andamento das obras. (DecisÃo MonocrÃtica do Ministro RAUL ARAÃJO, de 08/03/2016, no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÂº 805.589 - DF (2015/0274117-0) ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÃO ORDINÃRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C OBRIGAÃO DE FAZER E INDENIZAÃO POR DANOS

MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ENTREGA DO HABITE-SE E TERMO DE RECEBIMENTO DO IMÁVEL. ANÁLISE PREJUDICADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS PREJUÍZOS FINANCEIROS. RESSARCIMENTO. PROVA INEQUÍVOCA, VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. (...) - A alegação de ausência de força maior, greve e chuva não configuram força maior capaz de eximir a responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega do imóvel, haja vista sua previsibilidade, além de que o risco do empreendimento não pode ser compartilhado com o consumidor. (...) (Agravo de Instrumento nº 00105158320128140301 (145776), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro. j. 04.05.2015, DJe 11.05.2015). Portanto, há uma conduta ilícita em atrasar a entrega de um empreendimento, A QUAL SE ENCONTRA DESPROTEGIDA DE QUALQUER EXCLUDENTE. DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA À CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA está muito presente nos contratos de compromissos de compra e venda. Ela acontece, para que ao contratar um imóvel na planta, o promitente comprador tenha no conhecimento do prazo da entrega de seu imóvel, já a incorporadora estipula tal cláusula com o intuito de precaver-se caso haja algum atraso na entrega da obra. Não se pode alterar o prazo da entrega da obra. No entanto, usa-se a cláusula de tolerância para prevenir-se, diante de motivos de caso fortuito ou de força maior, que não possa ser previsto com antecedência pela incorporadora. No caso em comento, questiona-se a validade da previsão de tal cláusula no contrato estabelecido. Entendo que o prazo de tolerância estabelecido em cláusula clara, facilmente inteligível e em prazo razoável (180 dias) não pode ser tido como abusivo, posto que representa a vontade das partes, especialmente porque os requerentes não demonstraram, nem sequer requereram a produção de prova acerca da alegada inexistência de informação suficiente acerca da contratação do prazo questionado, devendo aplicar-se, portanto, o princípio "pacta sunt servanda". Esse é o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Verifica-se que a matéria já fora objeto de análise pela 5ª Câmara Cível Isolada, que se manifestou no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estabelecida nos contratos imobiliários não se mostra abusiva ou ilegal, uma vez que o consumidor tem conhecimento da condição no momento da assinatura do contrato, de modo que submete-se ao princípio do pacta sunt servanda, ressaltando-se, ainda, o prazo de tolerância apresentase de forma moderada, não acarretando desvantagem exagerada ao consumidor, mas tão somente visando atender a complexidade inerente à construção civil, não havendo que se falar em violação de princípios da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparência previstos no CDC. 2 - Outrossim, o próprio art. 273 do Código de Processo, ao regulamentar o instituto da antecipação de tutela estabelece em seu § 2º que não será concedida a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de modo que, ainda que fosse possível a declaração de nulidade da referida cláusula, esta somente poderia ser decretada a quando do julgamento definitivo da lide. (Agravo de Instrumento nº 00445437720128140301 (149393), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 06.08.2015, DJe 10.08.2015). ACÓRDÃO: 153612 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/11/2015 00:00 PROCESSO: 00471307220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330338638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Assunto: Apelação em: APELADO:ALECIA THACIANE PEREIRA DA SILVA APELANTE:RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): THEO SALES REDIG E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:IGOR NOLETO MOREIRA Representante(s): BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 365 DIAS. REDUÇÃO AO LIMITE DE 180 DIAS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DA MORA NA ENTREGA. DANOS EMERGENTES DEVIDOS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUÍIS. EXCLUSÃO DOS LUCROS CESSANTES. INVERSÃO DE CLÁUSULA MORATÁRIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL PELO ATRASO EXCESSIVO DE 2 ANOS NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Atualmente todos os contratos, indistintamente, preveem cláusula de prorrogação da data de entrega, que, em regra, é de

1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).
Frisa-se que, no meu sentir, o lucro cessante não é algo hipotético, pois originário de um efeito danoso concreto (atraso na entrega do imóvel) e é plenamente possível presumir o prejuízo sofrido, sendo exigível apenas que o lesado consiga demonstrar, dentro da razoabilidade, o montante do dano sofrido. Em suma: filio-me a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bastando a comprovação do atraso na entrega para que ocorra o dano. Reforça-se que, no caso concreto, o atraso injustificado é patente, consoante ao norte decidido. Coerente com a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no meu entender, pouco importa o destino a ser dado ao imóvel pelo consumidor: se para fins residenciais ou locatício. Exigir do consumidor, desde o início da compra, uma posição estanque acerca da finalidade a ser dada ao imóvel, é onerá-lo em demasia, desnecessariamente e, por via transversas, desnaturar a aplicação do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a vontade do consumidor pode mudar ao longo da construção do empreendimento, trata-se de algo transitório, que, nem por isso, afasta a responsabilidade da construtora em ressarcir-lo pelo que deixou de ganhar com o imóvel. Tal posicionamento se coaduna inclusive com os princípios e vigas mestras da lei 8078/90, colocando o consumidor, parte hipossuficiente da relação, em prestigiada posição de proteção, frente ao crescente desrespeito das construtoras no cumprimento de prazos das obras. Até por isso que, nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer tipo de ressalva acerca da finalidade a ser dada ao imóvel: o simples atraso injustificado na entrega já gera o dever de indenizar. Com esse entendimento, transcreve-se: (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. 4. A não entrega do imóvel prometido no prazo ajustado no contrato impõe ao promitente vendedor a obrigação de indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes (...) (Apelação Cível nº 20130111573979 (876042), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015). (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. (...) (Apelação Cível nº 20140310023959 (876032), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015 (...)) Em caso de atraso na entrega de imóvel adquirido, para fins residenciais ou comerciais, é presumido o prejuízo sofrido pela privação do bem durante o período de mora, tendo em vista que não se cogita alguém investir vultosa quantia se não for para fazer do bem a sua moradia, local de trabalho ou obter dele um retorno financeiro por meio da renda proveniente dos aluguéis (...) (Apelação Cível nº 2014.025964-4, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. João Rebouças. j. 08.09.2015).
Conforme se verifica do contrato, a entrega da unidade se daria em 28/09/2008, já contando com o prazo de tolerância. Sendo assim, reconhecido o dever de indenização por lucros cessantes, torna-se necessária a fixação do termo inicial e final de sua aplicação. Para tanto, em sintonia com o que foi decidido no item precedente, considerar-se-á como termo inicial, a data prevista para a entrega do empreendimento, 28/09/2008, já incluído o prazo de tolerância de 180 dias. Após esse período inicial, a requerida estará obrigada a ressarcir mensalmente o requerente pelo que deixou de ganhar com o imóvel em um quantum, até a data de entrega do imóvel, que se deu em 24/10/2012, conforme TERMO DE RECEBIMENTO DE CHAVES, fl. 254.
Diante de todo o exposto, vejo que o pagamento de valores correspondentes aos aluguéis, a título de lucros cessantes, é devido, e, observando-se as características gerais, bem como localização e tamanho do imóvel discutido nos presentes autos, resolvo arbitrar a quantia mensal de R\$ 1.500,00 [hum mil e quinhentos reais], o que considero compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. DA NÃO CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM A CLÁUSULA PENAL CONDENATÓRIA
O tema sob exame já foi decidido em sede de Recurso Especial, motivo pelo qual não paira mais dúvidas acerca de sua incidência. Assim, uma vez que já foram concedidos lucros cessantes para indenizar os meses de atraso na entrega do imóvel, não se torna cabível a cumulação de tal encargo com a multa penal condenatória. Neste sentido, vejamos a jurisprudência clara, atualizada e didática, que dispensa maiores divagações: No tocante à possibilidade de cumulação da indenização a título de lucros cessantes com cláusula penal, a Corte Superior de Justiça, no julgamento dos REsp n. 1.498.484/DF e REsp n. 1.635.428/SC, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, firmara tese no sentido de que a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes, corroborando a exegese que emerge do artigo 416 do Estatuto Civilista, tornando inviável que ao promissário adquirente,

contemplado com cláusula penal de natureza compensatória estabelecida em montante superior ao que o próprio imóvel geraria à guisa de alugueres, seja assegurada sua fruição de forma cumulada ou, quiçá, alternativa, com lucros cessantes no período da mora da promissória vendadora." Acórdão 1234430, 00404847920148070007, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 19/3/2020. INCABÁVEL A CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE LUCROS CESSANTES COM JUROS MORATÓRIOS E/OU COMPENSATÓRIOS. No que se refere aos pedidos de JUROS MORATÓRIOS, sem razão o requerente, uma vez que já houve condenação da demandada ao pagamento de lucros cessantes pelo período de atraso, que equivaleria ao valor que a parte autora poderia auferir caso tivesse alugado o imóvel objeto da lide, na hipótese de este ter sido entregue no prazo combinado. Em suma, os danos decorrentes do atraso já foram devidamente reconhecidos por meio da condenação em LUCROS CESSANTES EM DESFAVOR DA PARTE REQUERIDA. Assim, descabida no caso concreto o pedido de JUROS MORATÓRIOS E/OU COMPENSATÓRIOS, eis que a sua concessão configuraria flagrante bis in idem no caso concreto. DANO MORAL. O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao Juiz dada a verificação se aquela a vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. É preciso que se diga que, regra geral, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Contudo são nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao autor. Assim, no meu sentir, não ocorre um mero dissabor e nem um mero descumprimento do contrato, eis que, considerando o prazo final de entrega do empreendimento, o atraso se prolongou por mais de 1 ano. Trata-se de um período considerável de espera, que causa ao consumidor, sem dúvida, angústia, aflição e frustração, advinda do fato de se ter quitado um imóvel, confiando na idoneidade da empresa construtora (princípio da confiança e boa-fé objetiva), e de não se poder para ele se mudar ou alugar. É o que se chama de dano moral. Filio-me à corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-a em dano moral a fim de desestimular a requerida a voltar a praticar condutas como a do presente processo: descumprindo prazos contratualmente previstos para entrega de obras. O caso abaixo colacionado reflete perfeitamente a hipótese discutida nos autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1º APELO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. 2º APELO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSENTE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANUTENIDA. I - 1ª apelação. A cláusula contratual que prevê prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias se justifica porque permite que as empreiteiras tenham tempo suficiente para administrar os atrasos em razão de, inter alia, ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados e/ou falta de maquinário. Assim sendo, em regra, não há abusividade na estipulação de prazo de tolerância para entrega do imóvel, haja vista que atrasos são comuns na construção civil. II - Houve atraso por demais prolongado na entrega do imóvel, eis que este atingiu patamar superior a um ano. Em razão destes fatos, percebo a ocorrência de frustração nas legítimas expectativas do comprador, que ultrapassa a esfera dos meros dissabores e aborrecimentos, de forma a ofender os direitos da personalidade. Ademais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. III - 2ª apelação. O prazo prescricional aplicável à hipótese é o geral, de 10 (dez) anos, contido no art. 205 do CC. O caso em tela funda-se em responsabilidade civil contratual, cujo dano imputado à empresa requerida decorre de inadimplemento de dever contratual, qual seja a entrega dos imóveis no prazo contratual estipulado. IV - A condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, exposta na sentença objurgada, é reflexo do pedido do autor realizado na inicial. (...) V - O atraso na entrega dos imóveis em questão é fato incontroverso. Ou seja, houve inadimplemento contratual, razão pela qual surge o dever de reparar os prejuízos materiais e morais advindos da conduta da requerida. Fatos constitutivos do direito do autor devidamente comprovados. VI Apelações improvidas. (Apelação nº 0625994-05.2014.8.04.0001, 3ª Câmara Cível do TJAM, Rel. João de Jesus Abdala Simões. j. 28.09.2015). O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos,

Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 REU:EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSBCAMPOS LTDA Representante(s): FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) AUTOR:ALLIANZ SEGUROS S/A Representante(s): OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte Requerente para manifestar-se acerca da Impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 190/191), no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA, 07/12/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00311810820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ato: Produção Antecipada da Prova em: 10/12/2021 AUTOR:YULI IZA MOTOKI Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REU:ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 26672 - CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20030 - LORENA MEIRELLES ESTEVES (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) . Autos nº: 0031181-08.2012.8.14.0301 Requerente(s): YULI IZA MOTOKI Requerido(s): ATHENAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES Juiz: Roberto Andrés Itzcovich DESPACHO Cumprindo detidamente os autos, verifica-se que houve prolação da sentença de fls. 117 em 20/10/2021, porém antes da devida publicação a parte requerida protocolou a petição de fl. 118/122 em 25/11/2021, razão pela qual os autos retornaram-me conclusos. Analisando os fatos narrados na citada petição, verifica-se que a aludida matéria já foi objeto do julgamento dos embargos de declaração à fl. 117, cujos fundamentos mantenho, portanto, INDEFIRO o pedido de fls. 118/122 dos autos. Cumpra-se a sentença. Belém/PA, 07/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00469927120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/12/2021 AUTOR:HELIO REGINALDO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) OAB 13696 - GLAUCE IVELIZE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REU:HELIA REGINA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (DEFENSOR) REU:SUELEN RENATA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (DEFENSOR) . Autos nº: 0046992-71.2013.8.14.0301 Requerente(s): HÁLIO REGINALDO RODRIGUES DA SILVA Requerido(s): HÁLIA REGINA RODRIGUES DA SILVA e SUELEN RENATA RODRIGUES DA SILVA Juiz: Roberto Andrés Itzcovich DESPACHO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo autor por meio da Defensoria Pública, em face das partes requeridas, na qual aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel localizado na Rua Esperanto, nº 353, Marambaia, sendo objeto de adjudicação compulsória em outro processo, e que emprestou o imóvel às rãs, sua irmã e sobrinha, para residirem a partir de dezembro de 2008. Em 2009 o autor solicitou o imóvel para que pudesse alugar, todavia as requeridas se recusaram a sair do local, sendo agredido por elas, gerando BO e procedimento social para cessarem a conduta. Afirma que antes o imóvel era alugado, porém rescindiu o contrato para ajudar as rãs que passavam por dificuldades financeiras, razão pela qual cedeu temporariamente o imóvel para que habitassem. Aduz que arca com as despesas de luz, água, IPTU. Diante dos fatos acima requereu liminarmente a concessão reintegratória da posse, e no mérito confirme a liminar, mantendo definitivamente a parte autora na posse do imóvel em questão. Com a exordial juntou documentos de fls. 09/41. Em decisão de fls. 42 o juízo indeferiu o pedido liminar. Devidamente citadas as partes demandadas apresentaram defesa conjunta às fls. 54/60, por meio da Defensoria Pública. O autor peticionou constituindo advogado particular, conforme fls. 61/62. Petição do autor por meio da Defensoria Pública juntado documentos novos, fls. 63/66. Intimado o autor, por meio da Defensoria Pública, para apresentar Réplica, fl. 67. Por meio da Defensoria Pública o autor apresentou Réplica, fls. 68/77. Em petição de fl. 87, por meio da Defensoria Pública o autor requer prosseguimento do feito. Os autos vieram-me conclusos. Considerando que o autor constituiu advogado particular, conforme procuração de fl. 62 dos autos, e que as intimações continuaram a ser para a Defensoria Pública, bem como as manifestações seguintes foram apresentadas ainda pela defensoria,

com intuito de evitar qualquer nulidade no processo determino: - Intime-se o advogado constituído pelo autor, conforme procuração de fl. 62, para que se manifeste nos autos ratificando a petição de réplica apresentada pela defensoria pública fl. 68/77 ou para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias; - A Secretaria, para que promova no sistema a retificação dos procuradores do autor; - Apôs, certifique-se, com ou sem manifestação, retorne-me conclusos. - Belém/PA, 06/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00495216320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Ação de Exigir Contas em: 10/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA REU: CARITAS BRASILEIRA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0049521-63.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Caritas Brasileira SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da pessoa jurídica CARITAS BRASILEIRA, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2011, que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 14/16). O Ministério Público apresentou réplica à contestação (fls. 30/36). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que, no caso em tela, a entidade alega em contestação que apresentou, junto ao TCE/Pará, as contas referentes ao Convênio 056/2010 e Convênio 036/2009, todavia não juntou aos presentes autos tal prestação de contas. Ademais, tal diligência não a exime do dever de prestar contas ao autor da ação. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2011. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 07/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00500830920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Mandado de Segurança Cível em: 10/12/2021 IMPETRANTE: WALDER DE MENEZES CUNHA Representante(s): OAB 11861 - WANUZA MAUES GONCALVES (ADVOGADO) IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARA. Mandado de Segurança Autos nº: 0050083-09.2012.8.14.0301 Impetrante(s): Walder de Menezes Cunha Impetrado(s): Superintendente do Banco do Estado do Pará S/A Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Walder de Menezes Cunha contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará S/A, em que o impetrante alega, em síntese, que foi aprovado na 17ª colocação no Concurso

Público de Edital nº002/2008 realizado pelo Banco do Estado do Pará, no cargo de engenheiro civil. Alega que após quase 04 anos foi convocado para tomar posse do cargo, porém estava trabalhando em interior do Estado do Pará, exercendo a profissão de engenheiro civil, em local onde não tinha acesso a nenhum meio de comunicação eletrônico, razão pela qual não visualizou seu e-mail e tampouco publicação no diário oficial. Alega que a publicação de sua convocação ocorreu em 31/05/2012, mas que somente teve conhecimento em 11/06/2012, quando retornou à cidade de Belém/PA, e que ao dirigir-se à instituição bancária foi informado de que havia expirado o prazo de apresentação e que o candidato seguinte já havia sido convocado. Afirma que estava dentro do prazo porque na publicação da convocação dizia que o candidato teria 48h para se apresentar a partir do conhecimento da chamada, e que assim foi feito, pois tomou conhecimento em 11/06/2012 se apresentou no banco em 13/06/2012. Por fim requereu liminar para determinar a imediata reconvocação do impetrante para apresentação para fins de contratação em razão de sua regular aprovação em concurso público edital nº002/2008 e ao final seja concedida a segurança, confirmando a tutela concedida. Em decisão fl. 82 o magistrado reservou-se a apreciar o pedido liminar após apresentação de informações pela autoridade coatora. A impetrada apresentou informações às fls. 83/107 alegando que o de responsabilidade do candidato manter o endereço atualizado, bem como observou-se todos os meios de comunicação disponíveis para localiza-lo, e em observância ao edital do concurso, deu prosseguimento as demais convocações ante a perda do prazo pelo impetrante. O Banco do Estado do Pará S/A ingressou na lide como litisconsorte passivo necessário, fl. 157. Determinou-se redistribuição do feito por incompetência da vara da fazenda, fl. 160. Processo recebido pela 4ª VC e redistribuído por incompetência, fl. 165. Suscitado conflito negativo de competência, fls. 168/171. Decisão de fls. 184/186 determinou competência da 4ª VC. Determinou-se manifestação do MP, fl. 192. Ministério Público manifestou-se às fls. 194/212 pela denegação da segurança. FUNDAMENTAÇÃO Das Prejudiciais de Mérito Das Prejudiciais de Mérito No que tange à prejudicial de mérito arguida pela impetrada, não merece prosperar, uma vez que o mandado de segurança é a via adequada quando se trata de ato advindo de autoridade, que nos presentes autos, se trata do ato administrativo que excluiu o impetrante do certame público de forma arbitrária e ilegal. A Constituição Federal/88 dispõe, como direito fundamental (artigo 5º, LXIX): "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Com relação a decadência arguida pela impetrada, igualmente não assiste razão, posto que o prazo de 120 (cento e vinte dias) para a impetração do mandamus iniciou quando expirado o concurso, isto é, a partir de 21/09/2012, e tendo o autor ingressado com a ação em 25/10/2012 se encontra perfeitamente tempestivo. Nesse sentido seguem jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÂMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ART. 23 DA LEI N. 12.906/2009. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo. Incide a hipótese a Súmula 284/STF. 2. O termo inicial da decadência para o aprovado em concurso público impetrar mandado de segurança contra ausência de nomeação ou eventual irregularidade do ato é a data de expiração da validade do certame. Precedentes. 3. No caso, a validade do concurso expirou em 05/05/2012 e o mandado de segurança foi impetrado apenas em 30/01/2017, quando já esgotado o prazo decadencial de 120 dias. 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1889246/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 11/05/2021) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONCURSO PÚBLICO - IMPUGNAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - TERMO A QUO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança flui a partir do momento em que o ato impugnado, dotado de força executória, atinge o direito líquido e certo do candidato. 2. O direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança, além de expresso em dispositivo legal, deve estar apto e com todos os pressupostos e condições para ser reivindicado pelo impetrante. 3. O termo a quo do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança em que se impugna regra prevista no edital de concurso público, conta-se a partir do momento em que o candidato toma ciência do ato administrativo que, fundado em regra editalícia, determina a sua

endereço, comunicar tal mudança instituído, a fim de garantir que fosse localizado para fins de comunicação dos atos atinentes ao concurso, nos termos do item 12.5, do Edital, fl. 138. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram a manutenção e confirmação do entendimento acima destacado ao longo dos anos: CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. DO ESTADO DE RORAIMA. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAME MÚLTIPLO. COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO. DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. PREVISÃO EDITALÍCIA. CANDIDATA QUE RESIDE E EXERCE ATIVIDADES EM MUNICÍPIO SEM CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAR O RESULTADO DO CONCURSO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. Apesar da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade. 2. Desarrazoada exigência de que a Impetrante efetue a leitura diária do Diário Oficial do Estado, por prazo superior a 1 ano, ainda mais quando reside em município em que não há circulação do referido periódico. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 23.106/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010) grifou-se ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público contra ato que o teria excluído do certame. O impetrante recorrente alega que, apesar de ter tomado conhecimento da sua aprovação na primeira etapa do concurso por meio de edital, somente nove meses após isso que houve a convocação para a próxima etapa. Entende violado seu direito, por não ter sido intimado pessoalmente para a avaliação. 2. Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. 3. Na espécie, o recorrente foi convocado para a avaliação de títulos do certame em edital publicado em 27.1.2009, sendo convocado genericamente nesse mesmo edital para avaliação em 1.9.2009. 4. E, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 8 meses), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 34.304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) grifou-se ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. No caso dos autos, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/STJ. 2. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1645213/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017) grifou-se ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PERDA DE PRAZO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de nomeação de candidata aprovada em concurso público, apesar de ter transcorrido o prazo para tanto. No caso, a recorrente se insurge contra o ato que tornou sem efeito sua nomeação em razão do seu não comparecimento ante a ausência de notificação pessoal. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a notificação pessoal do candidato no decorrer de concurso público apenas é exigida caso haja previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame. Precedente: AgRg no RMS

33.556/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, publicado no DJe em 23.9.2011. 3. Hipótese em que o Edital de Concurso Público 03/2013 para provimento do cargo de Analista de Promotoria I, Área específica de Saúde, função de Médico-Legista, previa em seu item 15 que as convocações, os avisos e os resultados do concurso público seriam publicadas no Diário Oficial do Estado e estariam disponíveis no site da empresa organizadora e que, após a homologação, o de responsabilidade do candidato o acompanhamento no Diário Oficial do Estado de eventual nomeação. 4. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, uma vez que não há previsão expressa no edital acerca da exigência de notificação pessoal. Recurso ordinário improvido. (RMS 47.159/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016) Assim, portanto, que a frustração da intimação pessoal, necessária na hipótese dos autos, para a nomeação do candidato, foi frustrada não por omissão da Administração, mas por negligência do candidato, o qual não comunicou a alteração de seu endereço ao órgão para o qual submeteu-se no concurso, tal como era previsto no item 12.5, Anexo, do Edital. Assim, DISPOSITIVO Assim, Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Assim, Condono a impetrante ao pagamento das custas processuais, suspendendo-se, contudo, sua exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015, bem como isentando-o do pagamento de honorários advocatícios a teor do contido no art. 25 da Lei nº 12.016/09, Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF. Assim, Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Assim, Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Assim, P.R.I.C. Assim, Belém, 07/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00535947820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU: RIZZI - EPP REU: MICHELE RIZZI REU: RODRIGO RIZZI REU: RAFAELA DAS NEVES PORTILHO. Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar sendo promovida a ação em desfavor da parte requerente. Assim, Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cãpia para a Corregedora de Justiça do TJ/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Assim, Oficiar. Intimar. Belém/PA, 04/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00553246020008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010331607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Exceção de Incompetência em: 10/12/2021 EXCIPIENTE: PEDRO GOMES DA SILVA Representante(s): ANTONINO MAIA DA SILVA (ADVOGADO) EXCEPTO: CAPAF CAIXA PREV FUN DO BASA SA Representante(s): MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) DR. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Processo nº 0055324-60-2000.814.0301 Vistos etc. Assim, Pedro Gomes da Silva, devidamente qualificado nos autos, através de seu procurador legalmente constituído, em razão de AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move, CAPAF - CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A, arguiu EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, aduzindo que a incompetência a justiça estadual para processar e julgar o feito, uma vez que se trata de cumprimento de sentença proferida pela Justiça Federal, o que atrai a prevenção daquele juízo. Assim, Despacho fl. 06 suspendeu o trâmite da ação ordinária e determinou intimação do excepto para se manifestar. Assim, O Excepto se manifestou às fls. 07/08. Assim, BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Assim, O cerne da questão gira em torno da competência do juízo estadual para processar e julgar o feito, uma vez que a sentença prolatada na Justiça Federal reconheceu o seu direito à percepção de diferenças oriundas da defasagem de seus proventos e que a decisão transitou em julgado no dia 24 de novembro de 1992. Assim, Afirma que se o judiciário estadual julgar procedente o pedido da excepta invadir a competência do juízo federal, que o reconheceu como legítimo credor das diferenças devidas pelo INSS, além de violar flagrantemente a coisa julgada. Assim, Pois bem, analisando detidamente os autos, verifica-se que o excipiente era funcionário do Banco da Amazônia e, como tal, tinha direito a aposentadoria complementar, que era operada pela excepta, e que após a sua aposentadoria pelo INSS, a CAPAF passou a complementá-la,

com o fim de diminuir a defasagem salarial gerada por aquela, pagando um $\hat{\lambda}$ plus $\hat{\lambda}$ em favor do empregado aposentado. Ocorre que o excipiente ajuizou a $\hat{\lambda}$ perante a Justiça Federal contra o INSS requerendo o reajuste dos seus proventos pelo índice integral da política salarial do governo e seu pedido foi deferido (documento de fls. 21/29 dos autos da $\hat{\lambda}$ 0015208-57.1996.814.0301). Ap $\hat{\lambda}$ s o trânsito em julgado da $\hat{\lambda}$, o excipiente e o INSS transacionaram naqueles autos federais, acordando o recebimento da quantia de R\$ 5.120,62 (cinco mil, cento e vinte reais e sessenta e dois centavos). Assim, a excipiente ingressou com a $\hat{\lambda}$ de cobrança afirmando que possui direito ao recebimento daquele valor, pois já o havia antecipado ao excipiente, quando complementou a sua aposentadoria, posto que estava obrigada por ordem estatutária a complementar os valores não pagos pelo INSS, com o fim de garantir o desável gerado nos vencimentos do apelante por ocasião de sua aposentadoria. Portanto, verifica-se que a excipiente pretende desconstituir ou executar aquela sentença proferida pela justiça federal, mas sim cobrar valores referente à antecipação feita por complementação de aposentadoria do excipiente, que decorreu de contrato particular havido entre as partes. Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência, suscitada pelo Excipiente, mantendo-se o foro de propositura da $\hat{\lambda}$ (Juízo da 4ª Vara Cível da Capital), competente para processar e julgar a $\hat{\lambda}$ de Ordinária de Cobrança proposta pelo Excipiente, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC/2015. Prossiga-se na $\hat{\lambda}$ principal, onde deverá ser certificado o teor desta decisão. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. Custas, se houver, pelo excipiente. Ap $\hat{\lambda}$ s o trânsito em julgado, certifique-se, desapensem-se os presentes autos e arquite-se com as cautelas legais. Intimem-se a partes. Cumpra-se Belém/PA, 06/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00583762420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911325585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Sumário em: 10/12/2021 AUTOR: ALLIANZ SEGUROS SA Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) OAB 16323 - AMAURI DE MACEDO CATIVO (ADVOGADO) REU: MOACIR BIANCHINI. A parte autora peticionou informando as diligências efetuadas para fins de localização do endereço do réu (fls. 89/95). Dessa forma, devolvo os autos à UPJ a fim de que, uma vez informado novo endereço do requerido e recolhidas as custas, se for o caso, renovem-se as diligências de citação. Caso contrário, ficando o processo parado por mais 30 dias, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para em 5 dias, informar se possui interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entende cabível a regular tramitação do processo, SOB PENA DE SUA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 274, parágrafo único, c/c o art. 485, III e §1º, todos do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém/PA, 05/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00611182420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A GONCALVES DE SOUSA LTDA ME REQUERIDO: ALBERIR GONCALVES DE SOUSA REQUERIDO: IACY NAZARE FERREIRA DE SOUSA. Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar sendo promovida a $\hat{\lambda}$ em desfavor da parte requerida. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com c $\hat{\lambda}$ para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Oficiar. Intimar. Belém/PA, 07/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00758296820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 EXEQUENTE: JOSÉ MARIA ARAÚJO CAVALEIRO DE MACEDO NETO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 27205 - PAULO ARTHUR

CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARCELO SAMUEL DA COSTA MAGALHAES Representante(s): OAB 9919 - RICARDO JOSE CARDOSO DE LOUREIRO (REP LEGAL) . DESPACHO Intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 42/43. Caso contrário, permanecendo o processo parado por mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 21/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00786570820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 EXEQUENTE: HILARIO SABINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar sendo promovida a alteração em desfavor da parte requerida. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Oficiar. Intimar. Belém/PA, 14/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 02522446620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE: ALTO LIBERDADE MARMORES E GRANITOS LTDA Representante(s): OAB 7070 - WELITON ROGER ALTOE (ADVOGADO) OAB 10159 - HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: LUMAR LBG COMERCIO DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA REQUERIDO: ANDRE LUIS SILVA COSTA REQUERIDO: LOUISE CHRISTINE AIROSA GONCALVES REQUERIDO: EMANUEL CORDEIRO RODRIGUES. Ante a petição de fls. 112/114: 1) Indefiro o pedido de intimação da genitora do requerido ANDRÉ LUIS SILVA COSTA para declinar o endereço do réu, vez que é nus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio. Fica intimada a parte autora para indicar o endereço completo e atualizado do requerido ANDRÉ LUIS SILVA COSTA, no prazo de 15 (quinze) dias. Informado novo endereço e recolhidas as custas, renovem-se as diligências de citação. 2) Defiro o pedido de citação do requerido EMANUEL CORDEIRO RODRIGUES no endereço indicado às fls. 112/114. Renove-se a diligência citatória do réu, após o recolhimento das custas da diligência. Caso seja necessário, servir-se o presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Cumpra-se. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303

RESENHA: 06/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00295148420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 AUTOR: NACIONAL SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA ME Representante(s): OAB 12428 - FLAVIA DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) REU: JOSE FRANCISCO DIAMANTINO Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO: IVANILDA LOPES ROZEL DIAMANTINO Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO: WINSTON DIAMANTINO Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO: PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO: PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . À- ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art.

1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo os embargados a apresentar manifestação quanto aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 09 de dezembro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00012522220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA NAIDE RIBEIRO LIMA DE MOURA Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:SMC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o Perito, Dr. ALCYR CABRAL MONTEIRO, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, desde 23/09/2021, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista o transcurso do prazo fixado na Decisão 20200285866818, para a entrega do laudo pericial. Belém, 09 de dezembro de 2021 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00127999320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS MAGALHAES PRIMO Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA DE TRANSPORTES VIACAO GUAJARA LTDA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) PERITO:MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENCO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo as partes, por seus advogados, de que o perito DR. LÁCIO WEBER RABELA aceitou a nomeação e apresentou a proposta de 6.600,00. Para tanto, designou a perícia para dia 5/2/2022, às 10 horas, no Hotel Ibis Budget, na Av. Josué Bonifácio, 244, São Brás, Cep: 66090-363, Belém/PA. Solicitou que a parte esteja em posse dos documentos pessoais, sendo um deles com foto e exames de imagem (radiografias, tomografias computadorizada e ressonância nuclear magnéticas) Paciente com sequelas neurológicas de membros, trazer a eletroneuromiografia). Intimo a parte requerida EMPRESA DE TRANSPORTES VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA para tomar ciência do valor apresentado pelo perito nos termos do art. 95 do CPC, e efetuar o depósito do valor dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser o solicitante da perícia, conforme despacho de folha 530. Belém, 9/11/21, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 09/11/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00249075720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE:ANDRE FIGUEIREDO MIRANDA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . - CERTIDÃO/ATO ORDINATÁRIO CERTIDÃO Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, a tempestividade das apelações juntadas às fls. 131/148 e 156/167, interpostas respectivamente pelas partes autora e ré. O referido é verdade e dou fé. ATO ORDINATÁRIO Considerando a tempestividade das apelações supramencionadas, procedo à intimação dos apelados para, através de seus advogados, apresentar contrarrazões no prazo legal. Belém, 09 de dezembro de 2021. Luiggi Magrinelli Servidor da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PROCESSO: 00096944519998140301 PROCESSO ANTIGO: 198810116211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 EXEQUENTE:TELEMAR NORTE LESTE S/A (TELEPARA) Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS TEIXEIRA PEREIRA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo autora, por seus advogados, para pagar as custas da expedição da carta precatória. Esta secretaria aguardar o pagamento para prosseguimento do feito e consequentemente o envio da carta ao juízo deprecado. Belém, 10/12/21, Bárbara Leite Costa,

Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 10/12/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00154341320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ EXECUTADO: ANGELICA JOANA DE CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 10 de dezembro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00260014020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610759499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REU: ENGEPLAN Representante(s): ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) REU: AGRIMEC AGRICULTURA MECANIZADA S/A ENVOLVIDO: PAULO SERGIO FERREIRA OZELA REU: CONSTRUTORA LEAL JUNIOR Representante(s): CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 10 de dezembro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00269953920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE: CARLOS DE ALMEIDA RODRIGUES Representante(s): OAB 5909 - ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 11950 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: GAFISA SPE -71 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 162.812 - RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando a tempestividade dos embargos de declaração opostos às fls. 289/293 e 315/319, procedo à intimação dos embargados para, através de seus advogados, apresentar contrarrazões no prazo legal. Belém, 10 de dezembro de 2021. Luiggi Magrinelli Servidor da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PROCESSO: 00274670620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/12/2021 REQUERIDO: M B COMERCIO E REP LTDA ME AUTOR: OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei e em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 67, que procedi ao cadastro do advogado Giulio Alvarenga Reale no Sistema LIBRA como patrono da parte Omini S/A. Certifico ainda que através da presente, republico a sentença de fls. 55/56, cujo inteiro teor segue abaixo. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de dezembro de 2021. Eu, _____, Luiggi Magrinelli, Servidor da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém, subscrevo.//
SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL, em desfavor de M.B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, também qualificada. Determinada a citação não se conseguiu obter a citação do requerido, conforme certidão de fls.30. À satisfação do necessário. Decido. Analisando o feito, verifica-se que já decorreu mais de 05 anos entre o ingresso da presente ação sem que tenha havido a citação do requerido. Cumpre destacar que por mais que a ação de busca e apreensão não tenha por objeto a satisfação de crédito ela decorre logicamente de um contrato não quitado. Portanto, a ação de busca e apreensão tem por objeto o resgate de bem dado em garantia de uma dívida não adimplida e estando esta prescrita, por dedução, está também prescrita a busca e apreensão, na forma do art. 206, §5º, I do CC Nesta esteira: Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Inadmissibilidade. Hipótese na qual não restou caracterizada a inércia do autor em diligenciar para a localização do bem e citação da devedora fiduciante, que não ocorreram por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Aplica-se da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ação de busca e apreensão que, ademais, está sujeita ao prazo prescricional

decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, § 5º, I, posto que não se trata de cobrança de dívida líquida. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento regular do feito. Apelo provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação nº 0234207- 26.2009.8.26.0002; Relator (a): Ruy Coppola; Acórdão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/08/2015) No presente feito, foi tentada a citação do executado, contudo não se logrou êxito, conforme certidão de fls. 21, não tendo a parte apresentado novo endereço, nus que não se desincumbiu, não se podendo inclusive argumentar em demora imputável aos serviços judiciais, na medida em que o autor da ação não forneceu o endereço correto da parte rã. Com efeito, a citação do rã, nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, é dever da parte (art. 240, § 2º do CPC). Não sendo citado no prazo previsto não se aplica a regra do § 1º do mencionado artigo, isto é, não ocorrerá o feito de interrupção do prazo prescricional, in verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º Pelo exposto, estando patente a ocorrência do instituto da prescrição, julgo improcedente o pedido do Autor e com base no art. 487, II do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução do mérito. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 28 de junho de 2019. CÍLIO PETRÂNIO D'ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01430901620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE:EDNALVO APOSTOLO CAMPOS Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:SMF ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 19073 - DANIELLE PINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Exequente, EDNALVO APOSTOLO CAMPOS a promover o pagamento de custas de expedição de Carta de Intimação e serviços postais, conforme despacho, de fls. 81, nos termos da Lei 8328/2015, art. 4º, VI, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 10 de dezembro de 2021. ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Emp. Com., Arquivos, Interditos, Ausentes, Res-duo, Acid. De Trab. E Reg. Público da Comarca de Belém. PROCESSO: 00128736620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410431304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIMAR LEAO BARBOSA REQUERIDO:R B COMERCIO DA AMAZONIA LTDAEPP REQUERIDO:ROSANA SOCORRO BARBOSA RODRIGUES. A-ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ e Ordem de Serviço 001/2021, intimo o autor/exequente, por meio de seu advogado, para pagar o boleto de custas complementares, na forma do despacho de fls. 122, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 13 de dezembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00103084520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210121033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REU:JOSE INACIO STOLL NARDI ADVOGADO:VERA FRANCISCA BATISTA FERREIRA REU:CLARA PINTO NARDI Representante(s): ALMIR CARLOS DE MORAES FAVACHO (ADVOGADO) AUTOR:PEPE MARCOS TOBELEM Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:SUNNY OBADIA TOBELEM ADVOGADO:THALES EDUARDO PEREIRA. Processo nº 0010308-45.2002.814.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Com fulcro no artigo 203 Â§ 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de dezembro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00190263620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 EXEQUENTE:PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. Representante(s): OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 9044-A - CARLOS JEHA KAYATH (ADVOGADO) EXECUTADO:POSTO JOVITA LTDA. EXECUTADO:ANDREY MAGALHÃES BARBOSA EXECUTADO:ROSIANA DOS REIS SILVA REPRESENTANTE:MANOEL RAIMUNDO DA SILVA. Processo nº 0019026-36.2013.814.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Com fulcro no artigo 203 Â§ 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de dezembro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00043249419938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310037727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Divórcio Consensual em: 10/12/2021 ADVOGADO:AUGUSTO MANOEL GAMBOA DEF. PUB. AUTOR:HERALDO SOUZA SIQUEIRA AUTOR:MARIA ELZA ALVES SIQUEIRA. ATO ORDINATÁRIO 10 de dezembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00073237919958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510104134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Divórcio Consensual em: 10/12/2021 ADVOGADO:MARIA ELIZABETE VALE / DEF. PUBLICA AUTOR:NELDO KLEPER DOS SANTOS REU:ANDREA ALMEIDA DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO 10 de dezembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00136088320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE:PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 244484 - ADILSON NERI PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 10 de dezembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00364392320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Alvará Judicial em: 10/12/2021 AUTOR:TEREZINHA DE JESUS PRADO DA LUZ Representante(s): OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20696 - LUCAS PRADO KIZAN (ADVOGADO) OAB 2418 - JOSE PRADO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 10 de dezembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00770894920168140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Inventário em: 10/12/2021 REQUERENTE:MARIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 28749 - CILENE ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:LEILA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 27264 - LUANA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 27264 - LUANA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE FATIMA BARBOSA DA COSTA Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 27264 - LUANA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 10 de dezembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que,

este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00212076820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/12/2021 AUTOR:MARIA JOANA DE MELO BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:EDNA ESMERALDA SANTOS REU:GUIOMAR CELIA SANTOS REU:TELMA SUELI SANTOS REU:ALINE SANTOS DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÁRIO 10 de dezembro de 2021 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00361907220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Inventário em: 10/12/2021 INVENTARIANTE:CLEYDE DINELLY DE SOUZA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) INVENTARIADO:SAPHYRA DINELLY DE SOUZA INTERESSADO:PAULA FRANSSINETTI DE SOUZA BEZERRA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) INTERESSADO:SAPHYRA RUFFEIL ALVES Representante(s): OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) INTERESSADO:ORLANDA DE SOUZA PARENTE Representante(s): OAB 25866 - DANIELLE ANGELA RODRIGUES SAITO (ADVOGADO) OAB 37410 - RICARDO SALDANHA DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:DAYLZA DINELLY DE SOUZA NAVARRO Representante(s): OAB 20125 - DIEGO GONÇALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 20545 - GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) HERDEIRO:CARMEN YOLANDA DE SOUZA NOVAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA AUXILIADORA DE SOUZA MORAIS Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCO HARALD DINELLY DE SOUZA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, nos autos do processo nº 0036190722017.814.0301 QUE em análise do extrato atualizado de Subconta judicial, houve providas na expedição dos alvarás agendados para 09/12/2021. Belém, 10 de dezembro de 2021. Renata Celi do Carmo A Lima Coordenadora do Núcleo de Cumprimento da 2ª UPJ Cível, Empresarial e Sucessões. ATO ORDINATORIO De ordem, considerando a certidão acima exarada, intimo as partes requerentes da petição de fls. 617, a comparecer no Núcleo de Cumprimento e Audiências da 2ª UPJ Cível para esclarecimentos. (Provimento nº 006/2006). Belém, 10/12/2021 Renata Celi do Carmo A Lima Coordenadora do Núcleo de Cumprimento da 2ª UPJ Cível, Empresarial e Sucessões.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00020745819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610029608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 ADVOGADO:EDUARDO SUZUKI SIZO ADVOGADO:ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA AUTOR:MAIRE MARGARETH DA SILVA DIAS REU:OSIRIS DE OLIVEIRA DIAS. ATO ORDINATÁRIO 10 de dezembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00473258620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 10/12/2021 REQUERENTE:VIVIANE PATRICIA FONSECA LOPES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RIO MENDOZA EMPREENDEMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) OAB 18943 - MATHEUS CAMARA RAYMUNDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) OAB 18943 - MATHEUS CAMARA RAYMUNDO (ADVOGADO) . De ordem do MMÃº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa. 10/12/2021 2ª UPJ CÃVEL DE BELÃM

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 09/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00305738520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210359064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA APELAÇÃO CÍVEL em: 09/12/2021 AUTOR:ELIAS GERALDES GABBAY Representante(s): PAULO SERGIO MORAES E OUTRO (ADVOGADO) REU:MARIA GORETTI LOBATO SINIMBU Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO) REQUERENTE:SAMUEL ELIAS FELCHNER GABBAY Representante(s): OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ROSANA REGINA FELCHNER Representante(s): OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Retornados os autos do 2º Grau de Jurisdição, este juízo apreciou o pedido de levantamento dos valores depositados em Subconta judicial e garantiu que a requerida (Sra. MARIA GORETTI LOBATO SINIMBU) levantasse o valor integral existente na Subconta nº 2620054238, mais 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados nas Subcontas nº 2620007787 e 2620007680, sendo que os outros 50% (cinquenta por cento) deveriam ser transferidos para o inventário do Sr. ELIAS GERALDES GABBAY (fls. 831/832). Determinou-se a expedição do alvará em nome da requerida e, alternativamente, em nome do escritório de advocacia que a representa, conforme pedido explicitado nos autos, sendo que, nesse último caso, deveria ser apresentada procuração atualizada e com poderes específicos. Foi apresentada procuração com poderes gerais para o foro (fls. 833/834). O escritório de advocacia que representa a requerida renunciou ao mandato, tendo sua titular pleiteado o destaque dos honorários sucumbenciais arbitrados em 15% (quinze por cento), o que atinge o valor de R\$ 63.310,05 (sessenta e três mil trezentos e dez reais e cinco centavos), conforme fl. 842. É o relatório. DECIDO. Registre-se que as causas que renunciaram ao mandato não comprovaram a notificação da representada e, portanto, não cumpriram o que determina o art. 5º, §3º da Lei nº 8.906/94, de modo que ainda continuam responsáveis pelo patrocínio da causa. De outra banda, o caso deve ser analisado com maior cautela, pois o pedido de destaque não se refere a honorários contratuais, mas sim sucumbenciais, que estão sendo cobrados da própria representada e não da parte contrária. Historiando os autos, verifico que ambas as partes restaram vencidas em parte de suas pretensões, conforme sentença de fls. 470/476, tendo o juízo, após o julgamento dos embargos de declaração de fls. 501/503, decidido o seguinte: É Isto Posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos do 1º embargante e da 2ª embargante, apenas para determinar o valor dos honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor depositado em juízo referente aos aluguéis com o valor de mercado do apartamento da Rua Mundurucus mais o valor depositado em juízo, referente ao acordo realizado pelo autor com a REDE CELPA, sendo que, como autor e réu foram ao mesmo tempo, vencedores e vencidos na ação, determino que cada um arque com os honorários de seus patronos. A decisão acima transcrita foi objeto de novos embargos de declaração, que foram assim decididos, conforme fls. 526/527: É Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os embargos do 1º embargante, estipulando os honorários da reconvenção em 10% sobre o valor depositado em juízo, referente aos aluguéis, mais o valor de mercado do apartamento localizado na Rua Mundurucus, mais o valor depositado em juízo referente ao acordo realizado entre o 1º embargante e a REDE CELPA e PROCEDENTES os embargos da 2ª embargante, para suprimir a palavra sucumbenciais do comando sentencial anterior. A partir daí, foi interposto recurso de apelação, tendo a sentença de 1º Grau sido mantida em todos os seus termos, já havendo trânsito em julgado. Embora na decisão de fls. 526/527 o juízo tenha suprimido a expressão honorários sucumbenciais que constou na decisão de fls. 501/503, manteve a lógica de que cada parte arcaria com os honorários do respectivo advogado, o que não se confunde com os honorários contratuais, pois sequer estão sendo debatidos. É preciso lembrar que nos honorários sucumbenciais, diferente do que ocorre nos honorários contratuais, a relação jurídica se estabelece entre a parte litigante e o advogado da parte contrária. Não se pode adotar o entendimento de que, havendo sucumbência recíproca, cada parte se responsabiliza pelos honorários advocatícios sucumbenciais do seu respectivo advogado, pois, uma vez estabelecido o grau de sucumbência recíproca entre os litigantes, a parte autora fica responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência do advogado do réu, e o réu, responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência do advogado do autor. A matéria foi objeto de apreciação pela 4ª Turma do STJ no AgInt no AREsp 1.495.369-MS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão,

julgado em 01/09/2020 (Info 681), sendo possível extrair a seguinte ementa: O fato de estar caracterizada a sucumbência recíproca não afasta a condenação das partes litigantes ao pagamento de honorários de sucumbência. Ademais, pelo princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais - nelas se inserindo os honorários de sucumbência - são devidas pela parte que deu ensejo ao ajuizamento da causa, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973). Desse modo, considerando que a sucumbência no processo civil se dá em razão do princípio da causalidade, o fato de estar caracterizada a sucumbência recíproca não afasta a condenação das partes litigantes ao pagamento de honorários de sucumbência, inclusive sendo esse o teor do art. 85 do CPC, ao dispor que a sentença condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Ademais, importante ressaltar que o novo Código de Processo Civil, no parágrafo 14 do art. 85, é expresso no sentido de que "[o]s honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial", restando superada a previsão da Súmula 306/STJ. Assim, no tocante aos honorários de sucumbência, a relação jurídica se estabelece entre a parte e o advogado da parte contrária - e não entre a parte e o seu próprio causídico -, sob pena de exurgirem situações incongruentes e de conflito de interesses. Em que pese toda a construção acima no sentido de afastar a possibilidade de cobrança de honorários sucumbenciais do próprio cliente, sabe-se que a sentença foi proferida sob o regime do CPC de 1973, nos idos de 2010 e 2011, quando se tinha uma interpretação diversa acerca dos honorários, pois era possível, inclusive, a compensação em caso de sucumbência recíproca, sendo tal prática chancelada por Súmula do STJ. Nessa linha, alguns Tribunais admitiam a hipótese de que cada parte arcase com os honorários de sucumbência de seu respectivo advogado. No caso concreto, percebesse que a sentença foi expressa no sentido de condenar cada parte a arcar com os honorários de sucumbência do advogado por elas constituído, no percentual de 15% do proveito da partilha, incluindo expressamente as verbas depositadas em juízo. Referida parcela do julgado não foi objeto de recurso e o juízo ad quem manteve a sentença de 1º Grau em todos os seus termos, já tendo sido certificado o trânsito em julgado, de modo que o debate processual acerca da matéria está coberto pelo manto da coisa julgada. Nessa linha de ideias, entendo que, em respeito a coisa julgada, deve ser deferido o pleito da causídica da requerida. Ante o Exposto, DEFIRO o DESTAQUE de 15% (quinze por cento) a título de honorários de sucumbência, devendo o percentual incidir sobre os valores depositados na Subconta nº 2620054238. Com o Trânsito em Julgado, expedisse-se alvará em nome do escritório de advocacia ARRAYS " OLIVEIRA ADVOGADOS S.S, conforme dados bancários informados na petição de fl. 842. O restante do valor deve ser liberado em nome da requerida Sra. MARIA GORETTI LOBATO SINIBU, conforme determinado na decisão de fls. 831/832. Intime-se a requerida, por publicação via sistema, para que informe os dados bancários para depósito dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso seja aperfeiçoado o ato de renúncia, intime-se pessoalmente a requerida para que regularize sua representação processual e habilite novo causídico, na forma do art. 76 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso tenha eventual interesse recursal OU compareça em Secretaria e informe seus dados bancários para fins de recebimento de valores, podendo ter acesso integral aos autos. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 07 de dezembro de 2021. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00023545619908140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A??: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 10/12/2021 REQUERENTE:ADONIS DO CARMO AROUCK FERREIRA REQUERENTE:LUCIA MARA BEZERRA OSORIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Verifico que o processo foi desarquivado em virtude do petição de fls. 38/39, onde a Sra. LUCINDA MARIA HENDERSON GUEDES DE OLIVEIRA, pessoa estranha à lide, aduz ter sido a última companheira do Sr. ADONIS DO CARMO AROUCK FERREIRA e pretende ter acesso à pensão por morte, entretanto, lhe foi exigido pelo INSS a comprovação de que o de cujus partilhou os bens com a ex-cônjuge, tendo apresentado cópia do formal de partilha para fins de certificação de autenticidade. Analisando os autos, não verifico a existência de formal de partilha a possibilitar a aferição de autenticidade do documento de fls. 40/43. Trata-se de processo muito antigo e pertencente à época em que Cartários Privados faziam a função que hoje pertence às Secretarias das unidades judiciárias, não havendo qualquer segurança jurídica em se afirmar que a cópia do documento apresentado é autêntica, pois não há nos autos o documento original. Isto posto, indefiro o pedido. Por ter sido o pedido formulado diretamente por pessoa estranha à lide, determino o desentranhamento da petição e devolução à interessada, que deve levantar o documento em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Não levantado o documento, autorizo o ARQUIVAMENTO do processo. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 07 de dezembro de 2021. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito

respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00056658320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A?o: Divórcio Litigioso em: 10/12/2021 AUTOR:C. A. M. P. R. Representante(s): OAB 8593 - GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA (ADVOGADO) REU:C. A. P. P. R. Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. DEFIRO o pedido de fl. 75, devendo a verba alimentar destinada ao filho JOÃO PEDRO MEDEIROS PAIVA RODRIGUES (12,5% dos rendimentos e vantagens do genitor, incluindo férias e 13º salário, excluindo apenas os descontos obrigatórios) ser depositada em conta própria, considerando o atingimento da maioridade. Expeça-se ofício fonte pagadora. Intimem-se as partes por publicação. Cumpra-se, após archive-se. P.R.I.C. Belém, 07 de dezembro de 2021. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00226086420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310476004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A?o: Separação Litigiosa em: 10/12/2021 ADVOGADO:MARIA DE FATIMA CAVALCANTE VASCONCELOS AUTOR:KILSON GARCIA LEITE Representante(s): ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) KELLY GARCIA (ADVOGADO) JORGE BORBA (ADVOGADO) LIVIA FLAVIA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCILENE DE NAZARE LOBO LEITE Representante(s): MARIA DE FATIMA CAVALCANTE VASCONCELOS (ADVOGADO) EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) OAB 25483 - BARBARA DANTAS ADRIAO (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CAVALCANTE VASCONCELOS (ADVOGADO) EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) OAB 25483 - BARBARA DANTAS ADRIAO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. CHAMO o processo a ORDEM para tornar sem efeito a decisão de fl. 209, na parte em que deferiu a expedição do formal de partilha sem o recolhimento das custas, sob a justificativa de que o processo tramitou em gratuidade. Manejando os autos, verifico que não houve deferimento de Justiça Gratuita na fase de conhecimento, nem houve pedido de gratuidade no presente momento, motivo pelo qual o processo deve ser encaminhado a UNAJ para cálculo das custas para emissão do formal de partilha, abatendo-se eventual valor recolhido a esse título quando do pagamento das custas iniciais. Com o boleto, intime-se a parte interessada, por publicação, para que promova o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Não realizado o pagamento, archive-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 07 de dezembro de 2021. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 04996526920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/12/2021 AUTOR:L. F. C. P. Representante(s): OAB 28386 - ALEXANDRE BRAZAO CREA (ADVOGADO) REU:J. V. C. REU:V. C. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por LUIZ FERNANDO CAJANGO PEREIRA em desfavor dos filhos KAL-EL VALOIS CAJANGO E JOSHUA VALOIS CAJANGO, tendo as partes chegado ao consenso no ano de 2016, a fim de que fosse reduzida a obrigação alimentar para 5% (cinco por cento) para cada filho, mantendo-se o desconto em folha. Petição conjunta das partes alegando que o alimentante se aposentou e acordando que os alimentos sejam devidos no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada filho, mediante desconto em folha e depósito em conta bancária (fl. 30). Juntaram documentos. o relatório. DECIDO. Trata-se de Pedido de Homologação de Acordo, no qual as partes entabularam os termos da avença, pugnando pela homologação judicial para sua validade e exoneração da obrigação alimentar. Como regra, o novo pedido revisional deveria ser realizado em autos próprios e mediante distribuição por sorteio, uma vez que não há qualquer prevenção do juízo em relação a matéria. Contudo, por ser o pedido consensual e para evitar a distribuição de um novo processo, justificando que o processo físico foi desarquivado e não haver necessidade de migração, tenho por bem homologar a avença. As partes podem celebrar acordo de vontades de maneira a resolver questões atinentes aos próprios interesses. Nessas condições, sendo o objeto lícito, as partes capazes e a forma não defesa em lei, outro caminho não resta, que não seja a homologação do acordo. Ante o Exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, com fulcro no artigo 1.699 do Código Civil, declarando REVISADA a obrigação alimentar devida pelo Sr. LUIZ FERNANDO CAJANGO PEREIRA aos filhos KAL-EL VALOIS CAJANGO E JOSHUA VALOIS CAJANGO, passando a vigorar o novo valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devidos para cada filho, a ser descontado em folha e depositado na conta bancária de cada filho, conforme dados bancários informados na petição de fl. 30. Por consequência, declaro EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea c do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Em relação às custas processuais, aplico a disposição do artigo 90, §2º do CPC, devendo as partes recolherem as custas para emissão de

ofício à fonte pagadora. À UNAJ. Expedi-se ofício para a fonte. Intimem-se as partes, por publicação via Sistema. Certifique-se o Trânsito em Julgado e ARQUIVE-SE. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 07 de dezembro de 2021. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00062423119948140301 PROCESSO ANTIGO: 199110077132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Processo de Execução em: 06/12/2021 AUTOR: BAN PARA SA BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8354-E - RENATA COELHO SANTOS (ADVOGADO) ADVOGADO: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA REU: IMPORTADORA NEVES LTDA. REU: TAILANDIA COM.E EXTRATIVA DE MADEIRA. Em cumprimento ao disposto no inciso XI, parágrafo 2º do art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB, intime-se o (a) autor(a) na forma do Art. 236 do CPC, para no prazo de cinco(05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pendentes. À Belém, 06 de dezembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Secretaria da 2ª UPJ - Varas Cíveis e Empresarial - Comércio e Sucessões PROCESSO: 00480963520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 AUTOR: ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA Representante(s): OAB 1908 - MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16318 - MARCIA DE NAZARE BENTES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: JACKELINE OZANA SOUZA DE MESQUITA Representante(s): OAB 1908 - MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16318 - MARCIA DE NAZARE BENTES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) REU: GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 10 de dezembro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 07667569420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 10/12/2021 REQUERENTE: JOHN STEPHEN CHISTOPHER MAYHEW Representante(s): OAB 23730 - RENATA PINTO ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE: SIMONE SORAIA BARROS MAYHEW Representante(s): OAB 23730 - RENATA PINTO ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO ALESSANDRO FLEXA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0609 - JUAREZ GONCALVES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MIRTES MARIA DE OLIVEIRA KASKELIS. ATO ORDINATÓRIO 10 de dezembro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00053596819988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810077788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA A?o: Inventário em: 06/12/2021 INVENTARIANTE: IRENE PAIXAO MONTEIRO Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) INVENTARIADO: FERNANDO ANTONIO PIMENTEL INTERESSADO: FERNANDO LISBOA PIMENTEL Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: ELIANE SIMONE LISBOA PIMENTEL Representante(s): OAB 7492 - CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) INTIMAR o autor para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento de custas judiciais pendentes, haja vista o indeferimento de gratuidade, uma vez que houve recebimento pelos herdeiros de valores em decorrência da venda de parte do acervo deixado, bem como a existência de bem capaz de arcar com as custas processuais do presente feito. Belém/PA, 06 de dezembro de 2021 Angelina Moura da Rocha Analista Judiciário

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000806020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:LENILSON JOSE DOS SANTOS BARROS DENUNCIADO:SAVIO PAIXAO DOS SANTOS DENUNCIADO:DANIEL PAIXAO DOS SANTOS VITIMA:T. P. S. S. DENUNCIADO:LEONARDO CARVALHO COELHO DENUNCIADO:GILBERTO BARROS DE SALES. DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Leonardo Carvalho Coelho pela prática do crime previsto no art. 129, caput, c/c art. 69, caput, do Código Penal, e contra Gilberto Barros de Sales, Lenilson José dos Santos Barros, Sávio Paixão dos Santos e Daniel Paixão dos Santos, pela prática do crime previsto no art. 129, caput, fato ocorrido em 27 de outubro de 2019. 2- A denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo a(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 3- Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; ciente o(a) acusado(a) de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s acusado(a)s não constituir(em) advogado, nomeio desde já o(a) representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 6- Não sendo o(a)s acusado(a)s localizado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizá-lo (a)(s) junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à Citação editalícia, com o prazo de 15 dias. Belém/PA, ____ de dezembro de 2021. Daniel Dacier Lobato Juiz de Direito PROCESSO: 00072475220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO A??o: Inquérito Policial em: 09/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA GUANABARA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. F. D. . Proc. nº 0007247-52.20.8.14.0006 DECISÃO Analisando o relatório do Inquérito Policial, o Ministério Público requereu a realização de diligências que reputa imprescindíveis para a elucidação do caso junto à autoridade policial (fls. 68 e verso). Sobre esse tipo de diligências, o TJPA expediu a súmula nº 12 (Res.002/2014 - DJ. nº 5431/2014, 30/01/2014): A perda a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Em face do exposto, em atenção à referida súmula, determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém. Belém/PA, ____ de dezembro de 2021. Daniel Dacier Lobato Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/12/2021 A 12/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00010536119988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820011168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:E. F. P. E. C. L. VITIMA:R. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ªª Vara Criminal De Belem Processo nÂº: 0001053-61.1998.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ENDEREÃŁO: NÃŁO FORNECIDO / NÃŁO FORNECIDO CEP: NÃŁO FORNECIDO BAIRRO: NÃŁO FORNECIDO A D E S P A C H O A A A A A A A A A Considerando a manifestaÃŁo ministerial de fl.____, dando conta de que ainda nÃŁo foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acautelem os autos em secretaria atÃ© o advento da prescriÃŁo processual, uma vez que jÃ¡ encerrado o prazo de suspensÃŁo do processo e do prazo prescricional. A A A A A A A A A Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periÃ³dicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do rÃ©u. A A A A A A A A A Atingida a prescriÃŁo ou localizado o rÃ©u, conclusos. A A A A A A A A A DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. A A A A A A A A A Autorizo, desde jÃ¡, que seja efetivado todo necessÃ¡rio para a realizaÃŁo da (s) diligÃªncia (s) acima determinada (s), inclusive a subscriÃŁo pela secretaria de mandados de intimaÃŁo, expediÃŁes de carta precatÃ³ria e, ainda, confecÃŁo de ofÃ-cios de requisÃŁo, se necessÃ¡rio, consoante Provimento nÂº 06/2006 e Provimento nÂº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de rÃ©u preso e, ainda, conste designaÃŁo de audiÃªncia com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisÃŁo, determino que as diligÃªncias sejam cumpridas em carÃ¡ter de plantÃŁo, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nÂº 06/2006 e Provimento nÂº 08/2014, da CJRMB. A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A BelÃ©m, 7 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ªª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00028034119988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820031495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:M. S. A. M. DENUNCIADO:ELI GOMES. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ªª Vara Criminal De Belem Processo nÂº: 0002803-41.1998.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : ELI GOMES ENDEREÃŁO: NÃŁO FORNECIDO / NÃŁO FORNECIDO CEP: NÃŁO FORNECIDO BAIRRO: NÃŁO FORNECIDO A D E S P A C H O A A A A A A A A A Considerando a manifestaÃŁo ministerial de fl.____, dando conta de que ainda nÃŁo foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acautelem os autos em secretaria atÃ© o advento da prescriÃŁo processual, uma vez que jÃ¡ encerrado o prazo de suspensÃŁo do processo e do prazo prescricional. A A A A A A A A A Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periÃ³dicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do rÃ©u. A A A A A A A A A Atingida a prescriÃŁo ou localizado o rÃ©u, conclusos. A A A A A A A A A DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. A A A A A A A A A Autorizo, desde jÃ¡, que seja efetivado todo necessÃ¡rio para a realizaÃŁo da (s) diligÃªncia (s) acima determinada (s), inclusive a subscriÃŁo pela secretaria de mandados de intimaÃŁo, expediÃŁes de carta precatÃ³ria e, ainda, confecÃŁo de ofÃ-cios de requisÃŁo, se necessÃ¡rio, consoante Provimento nÂº 06/2006 e Provimento nÂº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de rÃ©u preso e, ainda, conste designaÃŁo de audiÃªncia com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisÃŁo, determino que as diligÃªncias sejam cumpridas em carÃ¡ter de plantÃŁo, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nÂº 06/2006 e Provimento nÂº 08/2014, da CJRMB. A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A BelÃ©m, 7 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ªª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00041218119958140401 PROCESSO ANTIGO: 199520066111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:U. DENUNCIADO:EDUARDO DIAS FONTES VITIMA:E. D. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ªª Vara Criminal De BelÃ©m Processo nÂº: 0004121-47.1995.8.14.0401 Classe: AÃŁo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Denunciado: EDUARDO DIAS FONTES D E S P A C H O A A A A A A A A A Em que pese a manifestaÃŁo ministerial de fl.161, pugnando pela extinÃŁo da punibilidade do acusado em razÃŁo do advento da prescriÃŁo penal punitiva; verifico que, em verdade, tal prazo prescricional

ainda não foi atingido, posto que, descontado o período de suspensão do processo, ainda não foram atingidos os 12 anos previstos no art.109 do CP; prazo este que só deve findar em 09/02/2026. Assim, determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. Atingida a prescrição ou localizada o réu, conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00053537419978140401 PROCESSO ANTIGO: 199620128192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:VALTER SARAIVA DE OLIVEIRA VITIMA:A. L. S. VITIMA:A. L. S. VITIMA:I. C. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO NÂº: 0005353-74.1997.8.14.0401 DENUNCIADO (S): VALTER SARAIVA DE OLIVEIRA S E N T E N Â A I-RELATÁRIO Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delitos tipificados nos arts.129, caput e art.129, §1º, I e II e §2º, IV do CPB; delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por VALTER SARAIVA DE OLIVEIRA. Analisando os autos, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 02/07/1997, contudo, em 24/03/1998 se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima prevista para a prescrição, qual seja, 12 (doze) anos, nos termos da Súmula 415 do STJ. Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 24/03/2010. Mas, descontado este, correu prazo superior a 12 (doze) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.70). Vieram os autos conclusos em 06/12/2021. II - FUNDAMENTAÇÃO Assevera o Art. 109, do Código Penal: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (grifamos) O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciada(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 12 (doze) anos. Considerando, ainda, que a Denúncia foi recebida na data de 02/07/1997, e o prazo prescricional foi suspenso em 24/03/1998, voltando a correr em 24/03/2010, a pretensão punitiva estatal prescreveu em 24/03/2021, portanto, antes de ter sido proferida sentença penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao nacional VALTER SARAIVA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática dos delitos capitulados nos art.129, caput e art.129, §1º, I e II e §2º, IV do CPB e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do Código Penal. Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição (ões) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apês, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 07 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00067008820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROSIVAN NASCIMENTO FRANCA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO NÂº: 0006700-88.2020.8.14.0401 DENUNCIADO (S): ROSIVAN NASCIMENTO FRANCA D E C I S Â O Â I N T E R L O C U T Â R I A Trata-se de pedido no sentido de Revogação de prisão preventiva, formulado pela Defesa em favor de ROSIVAN

NASCIMENTO FRANCA, ã fl.62 dos autos. ã ã ã ã ã ã O Ministã©rio Pã©blico se manifestou favoravelmente ao pedido de revogaã§ã£o da prisã£o preventiva (fl.66). ã ã ã ã ã ã ã o relatã©rio. Decido. ã ã ã ã ã ã ã Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurã-dico ã© a liberdade, de modo que toda prisã£o antes do trãnsito em julgado de sentenã§a penal condenatã©ria reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. ã ã ã ã ã ã ã Desta forma, a custã©dia preventiva sã³ pode ser decretada e mantida em razã£o de decisã£o escrita e fundamentada de autoridade judiciãria competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Cã³digo de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. ã ã ã ã ã ã ã No presente caso, verifico que nã£o subsiste a necessidade da manutenã§ã£o da prisã£o cautelar do (a) requerente, ante o respeito ao Princãpio da Necessidade que justifique a manutenã§ã£o da medida extrema. ã ã ã ã ã ã ã Com efeito, a prisã£o preventiva do (a) requerente nã£o se mostra indispensãvel ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que nã£o vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ele(a), solto(a), venha a cometer crimes. Sem deixar de mencionar que a certidã£o de antecedentes criminais demonstra ser o rã©u primãrio; e, ainda em face de que o acusado jã apresentou defesa e foi localizado no ãltimo endereãço que consta nos autos, onde foi cumprido o mandado de prisã£o preventiva. Alã©m disso, foi necessãrio o reagendamento da audiãncia de instruã§ã£o por ausãncia das testemunhas de acusaã§ã£o, sem culpa do acusado ou da defesa. Assim, nã£o hã necessidade de manter a custã©dia cautelar para garantir a aplicaã§ã£o da lei penal. ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, sem maiores consideraã§ã¶es, REVOGO A PRISãO PREVENTIVA de ROSIVAN NASCIMENTO FRANCA; filho de DORALICE BATISTA NASCIMENTO E EDEGAR HAROLDO PEREIRA FRANãA; nascido em 11/02/1994, atualmente recolhido na Central de Triagem da Cremaã§ã£o, INFOPEN-PA nãº170505, bem como, determino, ainda, a OBRIGAããO de o requerente cumprir as condiã§ã¶es abaixo descritas, sob pena de nã£o o fazendo, ser revogado o benefãcio: a) ã ã ã ã ã comparecer a todos os atos do processo; ã ã ã ã ã ã ã b) informar qualquer alteraã§ã£o de endereãço; ã ã ã ã ã ã ã c) nã£o se ausentar da comarca de sua residãncia, por mais de 08 (oito) dias, sem prã©via autorizaã§ã£o deste juã-zo; ã ã ã ã ã ã ã d) recolher-se em domicãlio no perãodo noturno, das 23h atã© ã s 6h do dia seguinte, salvo motivo imperioso e justificãvel, e, tambã©m, caso trabalhe, nos dias de folgas; ã ã ã ã ã ã ã e) monitoramento eletrãnico pelo prazo de 06 (seis) meses. ã ã ã ã ã ã ã Ressalte-se que o nã£o cumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, implicarã revogaã§ã£o automãtica das mesmas e, conseqüentemente, a decretaã§ã£o da prisã£o preventiva com o recolhimento do(a) denunciado(a) a uma das casas Penais do Estado. ã ã ã ã ã ã ã Que a casa penal dãa conhecimento ao rã©u de que este deverã comparecer na Secretaria do Juã-zo, no prazo de 02 (dois) dias ãteis, contados de sua liberaã§ã£o, com cãpia de comprovante de residãncia, a fim tomar conhecimento da presente decisã£o e assumir as obrigaã§ã¶es impostas, sob pena de revogaã§ã£o das medidas e a decretaã§ã£o de sua prisã£o. ã ã ã ã ã ã ã Por derradeiro, servirã a presente decisã£o como ALVARã DE SOLTURA, impondo ã autoridade competente restituir a liberdade do rã©u, caso nã£o haja outro motivo que o faãsa ficar PRESO. ã ã ã ã ã ã ã CIãNCIA ao Ministã©rio Pã©blico. ã ã ã ã ã ã ã INTIME-SE a Defesa. ã ã ã ã ã ã ã CUMPRA-SE, expedindo o necessãrio e observando as cautelas legais. ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se com urgãncia pois tratam os autos de rã©u preso. ã ã ã ã ã ã ã Belã©m (PA), 07 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juã-za de Direito, titular da 2ã Vara Criminal de Belã©m PROCESSO: 00067686220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020257552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 07/12/2021 DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS VALENTE BALHE VITIMA:F. M. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belã©m Vara: 2ããa Vara Criminal De Belem Processo nãº: 0006768-62.2010.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : MANOEL DE JESUS VALENTE BALHE ENDEREãçO: TV ROSA LEMOS 141 /ã CEP: NããçO FORNECIDO BAIRRO: NããçO FORNECIDO ã D E S P A C H O ã ã ã ã ã ã ã Considerando a manifestaã§ã£o ministerial de fl.____, dando conta de que ainda nã£o foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acatelem os autos em secretaria atã© o advento da prescriã§ã£o processual, uma vez que jã encerrado o prazo de suspensã£o do processo e do prazo prescricional. ã ã ã ã ã ã ã Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periãdicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do rã©u. ã ã ã ã ã ã ã Atingida a prescriã§ã£o ou localizado o rã©u, conclusos. ã ã ã ã ã ã ã Dãa-se ciãncia ao Ministã©rio Pã©blico. ã ã ã ã ã ã ã Autorizo, desde jã, que seja efetivado todo necessãrio para a realizaã§ã£o da (s) diligãncia (s) acima determinada (s), inclusive a subscriã§ã£o pela secretaria de mandados de intimaã§ã£o, expediã§ã¶es de carta precatãria e, ainda, confecã§ã£o de ofãcios de requisiaã§ã£o, se

necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 7 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00086736119978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720107682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:C. A. M. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE MARQUES NATIVIDADE VITIMA:E. T. E. L. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO Nº: 0008673-84.1997.8.14.0401 DENUNCIADO (S): PAULO HENRIQUE MARQUES NATIVIDADE S E N T E N Ã A I-Â Â Â Â Â RELATÓRIO Â Â Â Â Â Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delito tipificado no art.171 do CPB; delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por PAULO HENRIQUE MARQUES NATIVIDADE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 03/11/1997, contudo, em 15/06/1998 se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima prevista para a prescrição, qual seja, 12 (doze) anos, nos termos da Súmula 415 do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 24/03/2010. Mas, descontado este, correu prazo superior a 12 (doze) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.45). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos em 06/12/2021. II - FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assevera o Art. 109, do Código Penal: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (grifamos) Â Â Â Â Â Â Â Â Â O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciada(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 12 (doze) anos. Considerando, ainda, que a Denúncia foi recebida na data de 03/11/1997, e o prazo prescricional foi suspenso em 15/06/1998, voltando a correr em 15/06/2010, a pretensão punitiva estatal prescreveu em 15/06/2021, portanto, antes de ter sido proferida sentença penal. III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao nacional PAULO HENRIQUE MARQUES NATIVIDADE, qualificados nos autos, pela prática do delito capitulado no art.171 do CPB e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição (ões) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, arquivem-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 07 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00105134220008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020120785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:D. A. C. DENUNCIADO:DANIEL CHAVES DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO Nº: 0010513-42.2000.8.14.0401 DENUNCIADO (S): DANIEL CHAVES DA SILVA S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de DANIEL CHAVES DA SILVA, imputando-lhe o delito previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs regular instrução processual, foi prolatada sentença, às fls. 81-91, tendo o réu sido**

condenado nas sanções do delito previsto no art. 157, Â§2º, I e II do CPB, tendo sido fixada sua pena em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. **Relatório. DECIDO.** Sobre prescrição, ensina Cleber Masson: A prescrição a perda da pretensão punitiva ou da pretensão executória, em face da inércia do Estado durante determinado tempo legalmente previsto. Pretensão punitiva é o interesse de aplicar uma sanção penal ao responsável por um crime ou por uma contravenção penal, enquanto a pretensão executória é o interesse em executar, em exigir cumprimento da sanção penal imposta. Como cediço, a prescrição executória atinge a sanção penal imposta, o conteúdo feito pela pena em concreto aplicada na sentença e, uma vez declarada, afasta todos os efeitos decorrentes da condenação. A prescrição executória tem como termo inicial o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, consoante disposto no artigo 112 do CPB e o prazo prescricional é o mesmo do art. 109 do CPB. Com base nessas premissas, verifico que, na hipótese vertente, o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) definitivamente a uma pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, a teor do que dispõe o artigo 109, do CP, o prazo prescricional é 12 (doze) de anos. Destarte, a teor do que dispõe o art. 110 c/c art. 112, ambos do CPB, considerando que a sentença transitou em julgado para a acusação em 20/01/2009 e até o momento não houve execução da pena imposta ao acusado, entende-se prescrita a pretensão executória do Estado, pois que o termo final se deu em 20/01/2021. Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade de DANIEL CHAVES DA SILVA, mediante o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 61 do CPP e do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, art. 110, § 1º, art. 112 e do art. 114, II, todos do Código Penal Brasileiro, afastando apenas o efeito principal da sentença condenatória, qual seja, a sanção penal, persistindo, entretanto, os efeitos secundários. Expeça-se, portanto, **CONTRAMANDADO DE PRISÃO** em favor de DANIEL CHAVES DA SILVA. **CIÊNCIA** ao Ministério Público e Defesa. **PUBLIQUEM-SE. REGISTREM-SE. INTIMEM-SE e CUMPRAM-SE.** Belém, 07 de dezembro de 2021. **BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém **MASSON, Cleber. CÂDIGO PENAL COMENTADO - 5ª ed. rev., atual. e ampl. SÃO PAULO: MÃTOD. 2017. P 504. PROCESSO: 00128126919998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920160238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA: M. E. C. M. DENUNCIADO: CRISTIANO DE JESUS FREITAS DE SOUZA Representante(s): DR. ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0012812-69.1999.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : CRISTIANO DE JESUS FREITAS DE SOUZA ENDEREÇO: AV. MOARA, 2072 / CEP: N.º FORNECIDO BAIRRO: Diamantino D E S P A C H O Considerando a manifesta inércia ministerial de fl. ____, dando conta de que ainda não foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. Atendida a prescrição ou localizado o réu, conclusos. Dã-se ciência ao Ministério Público. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedição de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 7 de dezembro de 2021. **BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem **PROCESSO: 00104581220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA: J. C. L. B. VITIMA: P. E. A. S. DENUNCIADO: FELIPE ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 13660 - MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém **PROCESSO Nº: 0010458-12.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: FELIPE ANDRADE DOS SANTOS DESPACHO** Considerando a documentação de fls.214-222, DETERMINO que a

Secretaria desta Vara proceda as seguintes diligências: I - INTIME-SE a defesa de FELIPE ANDRADE DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado constituído em fl.192 para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível e atualizada do documento de identidade do constituinte. II - Com a juntada da cópia do documento, OFICIE-SE À DIDEM para que forneça o registro de identificação existente em nome de FELIPE ANDRADE DOS SANTOS, bem como para que referido registro seja confrontado com a cópia de identidade apresentada. Cumpra-se. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00169940520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO: JURANDIR EDUARDO VIEIRA DOS ANJOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0016994-05.2020.8.14.0401 AUTOR: Ministério Público Estadual CRIME: Artigo 306 do CTB Rô: JURANDIR EDUARDO VIEIRA DOS ANJOS SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público, por meio da promotoria de justiça vinculada a esta vara, denunciou JURANDIR EDUARDO VIEIRA DOS ANJOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Narra a denúncia (fls.02/03), em síntese, que no dia 18/10/2020, por volta de 09h00min, CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA conduzia o veículo COROLLA GLI UPPER DE PLACA QEB-7224 pela Travessa Humaitá; na confluência com a Av. Duque de Caxias quando parou no sinal vermelho e sinalizou que realizaria conversão à direita para adentrar na Av. Duque de Caxias. Ocorre que, após a abertura do sinal e convergir à direita, o veículo do condutor acima foi atingido pela motocicleta MARCA HONDA, MODELO CG-160, COR PRATA, SEM PLACA, pilotada pelo denunciado, que transitava em alta velocidade e não prestou atenção à sinalização de conversão à direita. Após a colisão, uma guarnição da polícia militar passou pelo local e foi acionada para atender a ocorrência. No momento da abordagem do denunciado, os policiais constataram que Jurandir não estava com a sua CNH e apresentava sinais visíveis de embriaguez. Com efeito, os policiais militares conduziram o denunciado à barreira da PRF, onde realizou o teste de etilômetro e ficou constatado teor alcóolico acima do permitido em lei, a saber: 0,92 mg/L (fl.26). Recebimento da denúncia em 20/11/2020 (fl. 04). Resposta acusação em 05/02/2021 (fl.11). Deixou-se de oferecer ao acusado o ANPP e o SURSIS processual em razão do fato de o mesmo já ter sido anteriormente condenado por delitos de trânsito. Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 27/10/2021; tendo sido ouvidas testemunhas ministeriais e efetuado o interrogatório do acusado (fl.25). Em alegações finais, por memorial, o órgão ministerial, apontando a autoria e materialidade, requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 306, da lei nº 9.503/07 (fl.27). A defesa, por sua vez, sustentou o pedido de absolvição por ausência de provas, bem como, subsidiariamente, da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fl.29). Vieram os autos conclusos em 10/12/2021. O relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública que visa à apuração do delito previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o fato delituoso descrito na denúncia, tendo como réu JURANDIR EDUARDO VIEIRA DOS ANJOS. A materialidade está devidamente evidenciada por meio da prova testemunhal colhida em juízo, bem como pela confissão do acusado em sede policial e, sobretudo, pelo teste de etilômetro, onde ficou constatado teor alcóolico acima do permitido em lei, a saber: 0,92 mg/L (fl.26). A autoria também é inconteste, visto que o réu foi reconhecido pelas testemunhas ouvidas em juízo como a pessoa flagrada naquele dia dirigindo veículo automotor sob influência de álcool. Os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, JOSÉ CRISTIANO SANTOS FIGUEIREDO e MARCIO DA SILVA COSTA, foram unânimes em afirmar que quando foram acionados o acidente de trânsito entre o veículo da vítima e a motocicleta do acusado já tinha ocorrido. Mas que foram os responsáveis pela detenção do acusado e sua condução até a unidade policial e posteriormente ao DETRAN para realização do teste de alcoolemia, onde foi constatado teor alcóolico acima do permitido em lei (Média DVD fl.26) Já o réu, em depoimento judicial (Média DVD fl.26), exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não obstante tenha confessado os fatos em sede policial. O exame de dosagem alcóolica foi conclusivo acerca da quantidade de álcool por litro de ar encontrada no réu ser muito superior ao previsto em lei, não havendo qualquer dúvida quanto ao fato de a conduta do réu estar tipificada no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Não resta dúvida, assim, que o réu conduzia seu veículo e que, de fato, estava com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste do etilômetro realizado e a constatação dos sinais exteriores. Desta forma, a conduta do réu amolda-se ao tipo penal previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/97, impondo-se a sua condenação.

Por fim, não socorre ao réu qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Todos esses elementos de prova em conjunto dão a certeza necessária de que o réu infringiu a norma prevista no art. 306, da Lei nº 9.503/97, motivos pelos quais sua condenação é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO: Destarte, frente aos fundamentos acima delineados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu JURANDIR EDUARDO VIEIRA DOS ANJOS, brasileiro, nascido em 26/10/1981, filho de Georgina Socorro Vieira Anjos, nas reprimendas do art. 306, da Lei nº 9.503/97.

Passo, então, dosagem da pena.

A) Pena-base - a culpabilidade normal esp. cie. - antecedentes criminais: Em consulta ao SISTEMA LIBRA, verifica-se que o acusado possui condenações com trânsito em julgado; contudo, tal condenação está dentro do prazo apto a configurar a reincidência; motivo pelo qual deixo para valorar esta circunstância em momento oportuno, evitando incorrer em bis in idem. - conduta social não revelada nos autos presumindo-se normal; - a personalidade do agente não revelada nos autos presumindo-se normal; - motivo do crime, inerente ao tipo penal em análise; - as circunstâncias não se mostram desfavoráveis ao réu. - as consequências são próprias para o crime em questão. - o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática criminosa. Por esta razão, estabeleço a pena-base ao acusado, fixando-a em 06 (seis) meses de detenção, e 10 dias multa, razão de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

b) Pena intermediária - Inexistem circunstâncias atenuantes que militem em favor do réu, contudo, milita em seu desfavor a circunstância agravante do art. 61, I do CP; em razão de o acusado ser reincidente à época da prática do delito, uma vez que consta em sua certidão criminal condenação definitiva em 25/02/2016 no processo de nº 00346314220158140401 que tramitou perante a 12ª Vara Criminal da Capital. Assim, aumento a pena base em 1/6, e fixo a pena intermediária em 07 (sete) meses de detenção, e 10 dias multa, razão de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

c) Pena definitiva - Não vislumbrando causas especiais de diminuição ou aumento, mantenho a pena definitiva e concreta em 7 (sete) meses de detenção, em regime aberto, e 10 dias multa, além da suspensão da habilitação do réu pelo prazo da condenação.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, considerando a reincidência específica.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INCABÍVEL, no caso, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44, inciso II.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - Inaplicável o sursis por absoluta ausência do requisito previsto no artigo 77, I do Código Penal.

DEIXO DE FIXAR O VALOR MÁXIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, uma vez que não existe nos autos comprovação dos prejuízos sofridos pela vítima.

Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Havendo o trânsito em julgado: Oficie-se ao CONTRAN e DETRAN-PA para que tome ciência da suspensão da habilitação do réu pelo prazo de 07 (sete) meses. Expeça-se mandado de prisão. Expeça-se guia para execução da pena privativa de liberdade.

LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados, caso confirmada a sentença.

OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe.

OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais.

INTIMEM-SE o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público, pessoalmente.

Sem custas processuais. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE**, expedindo o necessário.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2021.

BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

PROCESSO: 00172954920208140401 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A):** BLEND A NERY RIGON CARDOSO **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 **VITIMA:** L. I. S. J. **VITIMA:** G. R. C. M. **DENUNCIADO:** LAYANA PATRICIA DIAS MACHADO **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº: 0017295-49.2020.8.14.0401 **Autor:** Ministério Público do Estado do Pará **Acusado:** LAYANA PATRICIA DIAS MACHADO **Tipificação:** Art. 180 do Código Penal **SENTENÇA I - RELATÓRIO** - Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de LAYANA PATRICIA DIAS MACHADO, objetivando a condenação da ré nas penas do delito capitulado no Art. 180 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que: (...) a acusada LAYANA PATRÍCIA autorizou guardar o veículo Amaro, o qual saberia ser produto de roubo, em uma vaga de estacionamento destinada para visitantes, existente no condomínio em que residia, recebendo-o e ocultando-o a pedido de Thalisson (indivíduo acusado de ter praticado o roubo do veículo). Mesmo

sabedora da procedência ilícita do bem, teria ainda se empenhado em conseguir um comprado para esse veículo, um amigo de uma amiga, com especialidade em desmanche de automotores. (fl.09). A denúncia foi recebida no dia 20/06/2016, conforme decisão de fl.48. A denunciada foi citada pessoalmente; tendo apresentado resposta acusatória em fl. 100. Em audiência de realizada em 16/08/2016, o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo em favor da ré, ao que esta aceitou, sendo o curso do processo suspenso durante o período de provas (fl.147). Entretanto, a acusada não cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, motivo pelo qual o sursis foi revogado; tendo o processo retomado seu curso regular (fl.188). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 10/11/2021, foram ouvidas as testemunhas de acusação; bem como foi realizado o interrogatório da ré (fl.219). Em memoriais finais, o Ministério Público postulou pela absolvição da acusada em razão da ausência de provas aptas a confirmar a autoria do fato (fls. 221-222). A defesa, por sua vez, postulou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas (fls.223-224). Vieram os autos conclusos em 10/12/2021. o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Sem maiores considerações, a materialidade encontra-se comprovada nos autos através dos depoimentos das testemunhas e dos termos de apreensão dos objetos tidos como proveito do crime. No que concerne à autoria delitiva, acentuo que as provas dos autos não são suficientes para a condenação da ré, sendo a absolvição medida que se impõe. Isso porque, não foram produzidas, em juízo, provas para condenação do réu, havendo nos autos, apenas, indícios, os quais foram suficientes para o oferecimento da denúncia, mas insuficientes para prolação de uma sentença condenatória; especialmente porque, em sede de instrução e julgamento as testemunhas ouvidas não se recordaram da acusada e, ainda afirmaram que não participaram da diligência da qual resultou a prisão desta. Some-se a isto o fato de que a acusada nega a autoria delitiva, afirmando não saber que o veículo era produto de crime, e que apenas guardou o carro na garagem a pedido de uma amiga. Assim, os elementos de informação colhidos perante o juízo não são suficientes para sustentar o dito condenatório. Posto que, não se vislumbra elementos seguros para atribuir à ré a autoria do crime, uma vez que não existem testemunhas que se recordem de sua presença no local de apreensão do bem, e que a mesma alega não ter agido com dolo e nem culpa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER LAYANA PATRICIA DIAS MACHADO, qualificada nos autos, das sanções punitivas do crime previsto no Art. 180 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Havendo eventuais medidas cautelares interpostas, REVOGUE-SE. INTIME-SE pessoalmente a ré, ou, se não for possível, por edital. Em atenção à Resolução nº253/2018 do CNJ, INTIME-SE as vítimas acerca desta decisão. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. Sem custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 10 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00175244320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIANA JANAINA DOS SANTOS PENA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº: 0017524-43.2019.8.14.0401 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADA: DIANA JANAINA DOS SANTOS PENA DEFENSORIA PÚBLICA CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra DIANA JANAINA DOS SANTOS PENA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 09/08/2019, por volta das 22h35, policiais militares estavam realizando rondas ostensivas pelo bairro Bengui, quando ao passarem pela rua do Japões, às proximidades do estabelecimento conhecido como PAK SHOW,

nesta cidade, depararam-se com um mototaxista levando um casal na garupa, sendo que o homem utilizava uma tornozeleira eletrônica. Ato contínuo, deram ordem de parada ao motociclista, momento em que o casal, posteriormente identificado como Leonan Trindade Vieira e Diana Janaína dos Santos Pena, desceu do veículo e tentou empreender fuga, contudo foi detido pelos agentes da lei. Durante o procedimento de revista, nada de ilícito foi encontrado com LEOAN, por isso, os policiais indagaram Diana Janaína se portava algo de ilícito, a denunciada Diana Janaína respondeu afirmativamente e retirou do bolso uma sacola plástica, contendo 46 embalagens armazenando substância pastosa e esbranquiçada, semelhante a droga conhecida como pasta base de cocaína. Diana também estava na posse da quantia de R\$ 80,00, fracionadas em notas de pequeno valor. Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 26 dos autos de IPL. Laudo pericial de análise de droga de abuso - provisório, juntado fl. 29 dos autos de IPL. Laudo pericial de lesão corporal realizado na vítima (fl. 30 dos autos de IPL). Laudo pericial de análise de droga de abuso - provisório, juntado fl. 32 dos autos de IPL. Despacho determinando a notificação da denunciada (fl. 06) A acusada foi notificada fl. 08 e apresentou Defesa Prévia (fl. 10). Em 30/09/2020, foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 11/12). Audiência de instrução e julgamento realizada em 18/11/2021 (fls. 67/67 vº e DVD juntado fl. 68). Na oportunidade, o Ministério Público desistiu da testemunha não localizada. As partes apresentaram alegações finais, por memorial. O Ministério Público, ancorado na prova produzida em juízo, entendendo ter restado demonstrada a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação da acusada nas sanções punitivas do artigo 33 da Lei 11.343/2006. (fls. 71/76). Ao passo que, a Defesa pugnou pela desclassificação do tipo do art. 33 para o tipo do art. 28, da Lei nº 11.343/06 Subsidiariamente, sustentou que deve ser considerada a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, com afastamento da Lei dos crimes hediondos (fls. 77/84). o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal da vítima qualificada, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 - tráfico de drogas -, que traz a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 2.1 - Da Materialidade Sem maiores considerações, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio dos Laudos de Droga de Abuso Provisório pelo Auto/Termo de Exibição e Apreensão. 2.2 - Da Autoria Para auferir a autoria delitiva, necessário analisar a prova produzida em juízo, vejamos: A testemunha Luísa Paulo Farias Ferreira, Policial Militar, recordou que o fato ocorreu perto do Park Show. O rapaz passou com uma tornozeleira, o que chamou a atenção da polícia. Encontraram droga com eles, mas não lembra se estava com o rapaz ou a mulher. Não lembra a quantidade de droga encontrada, devido ao tempo decorrido. Lembra que eram várias petecas. Ele estava passando muito rápido na moto e com tornozeleira eletrônica, por isso resolveram fazer a abordagem. Recordou da acusada. A testemunha Adriano dos Santos Tavares, Policial Militar, informou que ele estava com tornozeleira, e após a abordagem ela assumiu que estava com droga. Ela entregou a droga. Não recorda o tipo da droga. Não recorda se encontraram algo mais com ela. Recebeu a droga da mão da vítima. Não revistaram a acusada. Após a abordagem, conversaram com ela, e ela mesma entregou a droga, retirando de baixo da blusa dela. O rapaz apenas usava a tornozeleira. Não recorda a quantidade de droga encontrada. A acusada disse que a droga era para venda. Não recordava da ocorrência antes da leitura da denúncia. Recordaria da acusada, caso a encontrasse na rua. A vítima confessou os fatos narrados na denúncia, mas alegou que o entorpecente se destinava a seu uso. Afirmou que as 46 petecas encontradas seriam usadas ao longo dos dias. Pagou quase R\$ 300,00 pela substância. Não conhece a pessoa de quem comprou a substância. Ficou com R\$ 80,00 para seu retorno. Trabalhava em sua banca. Ganhava R\$ 500,00 na sua banca de bombons todos os dias. Após, esclareceu que ganhava R\$ 500,00 por final de semana. Por isso, perante a autoridade policial, a vítima confessou que o entorpecente encontrado em seu poder se destinava à venda, pois

precisava do dinheiro para comprar medicação a seu filho doente. A prova extrajudicial firmada pela ré perante a autoridade policial na fase indiciária merece crédito, pois se coaduna de forma harmoniosa com os demais elementos de prova. Obviamente que a alegação da ré de que o entorpecente se destinava a seu uso próprio não se sustenta, uma vez que o entorpecente estava devidamente fracionado, em via pública, além do mais, não crível supor que a ré, vendedora ambulante informal, tenha efetuado a compra de média quantidade de entorpecente, pelo valor de R\$ 300,00, para seu uso próprio. Em que pese a negativa da ré, as circunstâncias de sua prisão não deixam dúvidas de que o entorpecente encontrado em seu poder se destinava ao comércio, pois foi encontrado com 46 petecas de entorpecente, em via pública, bem como por sua confissão extrajudicial. Importante ressaltar que a eventual condição de dependente quântico da ré, como alegado pela defesa, muitas vezes podem coexistir, considerando a necessidade de o dependente quântico auferir meios para a aquisição de entorpecentes. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS, ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - PENA-BASE FIXADA CORRETAMENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Exsurge dos autos demonstração inquestionável de autoria e materialidade do crime de tráfico, em vista: a) a quantidade e modo de acondicionamento da droga apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstância da prisão; e d) conduta do agente; sendo que estes são os elementos a serem considerados pela Lei 11.343/2006 na caracterização do crime definido na lei antitóxicos como tráfico de drogas. 2) O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. 3) Incabível a tese de desclassificação eis que não há impedimento de coexistir na figura de uma mesma pessoa o usuário e o traficante, pois este, em muitos casos, utiliza o proveito advindo da comercialização de entorpecentes para sustentar o seu próprio vício. 4) As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, apesar de fundamentadas de maneira sintética, foi motivada de maneira satisfatória, observando o que dispõe o art. 93, inc. IX da CF/88. 5) A pena-base foi aplicada em patamar proporcional e razoável, levando-se em consideração o que dispõe o art. 42 da Lei de Drogas, restando fixada em apenas 01 (um) ano acima do mínimo legal, patamar condizente com as condições subjetivas do recorrente e com a diversidade de droga encontrada. 6) Apelo improvido. (Processo nº 0001052-34.2014.8.08.0069, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Adalberto Dias Tristão. j. 08.04.2015, DJ 17.04.2015). Sublinhei. APELAÇÃO. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA DESTOANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. INDICATIVOS DE QUE O ENTORPECENTE APREENDIDO DESTINAVA-SE AO COMÉRCIO. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO EXCLUI A TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. FASE INTERMEDIÁRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUMENTO, DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO PARA 1/6 (UM SEXTO). RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação do réu pelo delito do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque provadas a autoria e a materialidade. b) Os relatos contraditórios do réu, aliados às circunstâncias da prisão e à apreensão de grande quantidade e variedade de drogas, bem como de utensílios com resquícios de "maconha", não deixam dúvidas de que o entorpecente destinava-se à comercialização. c) O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. d) "(...) a conduta de usuário não exclui automaticamente a de tráfico. Ao contrário, é natural a coexistência das condições de usuário e de traficante, pois muitas vezes o vício é sustentado com a arrecadação obtida com a venda do entorpecente" (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1002614-3 - Ponta Grossa - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 06.06.2013). e) "Em que pese não haja previsão legal, o entendimento jurisprudencial dominante estabeleceu a fração de 1/6 para valoração das circunstâncias agravantes e atenuantes" (TJPR. Apelação Crime nº 1.013.137-8, 3ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Gilberto Ferreira, DJ: 02.05.2013). (Processo nº 1261868-9, 3ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Rogério Kanayama. j. 06.11.2014, unânime, DJ 19.11.2014). Sublinhei. Diante desse contexto, não resta a menor dúvida acerca da autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, nas modalidades trazer consigo, razão pela qual

a acusada deve ser responsabilizada por sua conduta. É importante contextualizar que para a existência do crime de tráfico (artigo 33, da Lei nº 11.343/06) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade. Com efeito, os depoimentos dos policiais, somados aos demais elementos de convicção, especialmente o laudo toxicológico definitivo, que dá conta da quantidade e natureza da droga, conduzem à segura conclusão de que, efetivamente, a acusada enquadra-se no tipo descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. A quantidade de entorpecente encontrado em poder da ré, ainda que seja suficiente para caracterizar a prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, não é tão expressiva a ponto de se concluir que a ré integra organização criminosa ou já se dedicava à atividade criminosa, de modo que faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR DIANA JANAÍNA DOS SANTOS PENA, brasileira, paraense, nascida em 24/06/1990, filha de Carlos José Correa Pena e Ana Maria Furtado dos Santos, nas sanções penais previstas no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, passando a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP.

DA DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E PREPONDERANTES E FIXAÇÃO DA PENA-BASE (art. 59 do CPB c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/2006):

Culpabilidade: denoto que a ré agiu com culpabilidade normal (neutra);

Antecedentes: deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência (neutra);

Conduta Social: normal (neutra);

Personalidade: não há elementos sólidos que informem a respeito dessa circunstância (neutra);

Motivos: normais ao crime (neutra);

Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos (neutra);

Consequências do crime: são desconhecidas (neutra);

Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito (neutra).

Em observância ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias:

Natureza e quantidade da droga: a droga apreendida, consistente em 46 g de cocaína devendo ser valorada negativamente, pois a cocaína é extremamente nociva ao sistema nervoso central do ser humano, causando profunda dependência, trazendo maiores prejuízos sociais (circunstância negativa).

Personalidade e conduta social: já analisadas, nada tendo a valorar em desfavor do réu (circunstância neutra).

Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Verificando a existência de circunstâncias desfavoráveis que fixo a pena-base em 06 (SEIS) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (SEISCENTOS) dias-multa.

2ª FASE - Atenuantes e Agravantes.

A ré confessou os fatos perante autoridade policial, motivo pelo qual reduzo a pena em 01 ano de reclusão e 100 dias-multa, totalizando 05 (cinco) anos e de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes, motivo pelo qual fixo provisoriamente a pena, nessa fase da dosimetria 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

3ª FASE - Causas de Aumento e Diminuição.

Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diminuo a pena em 1/2, tornando definitiva a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Ausentes causa de aumento de pena, mantendo a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, tornando-a definitiva e concreta.

Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica da ré, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006.

REGIME CARCERÁRIO

A pena imposta deve ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra "c" c/c o § 2º, letra "c", do CPB.

DA SUSSTITUIÇÃO DA PENA

Com fundamento no artigo 44, do Código Penal,

substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo correspondente à pena privativa de liberdade e a outra de limitação de fim de semana, cabendo ao juízo da VEPMA fixar a forma de cumprimento. DEIXO DE FIXAR VALOR MÁXIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não há vítima específica, sendo sujeito passivo o próprio Estado. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Independentemente do trânsito em julgado desta Sentença: INCINERE-SE a droga apreendida, devendo, ainda, serem destruídos os objetos nos quais as drogas estavam acondicionadas e os demais objetos apreendidos que foram contaminados pelas substâncias entorpecentes. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. Havendo valores apreendidos, decreto seu perdimento em favor da União e determino sua destinação ao Funad, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.343/06. LANCE-SE o nome da rã no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIMEM-SE a rã, a Defensoria Pública e o Ministério Público, pessoalmente. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 10 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00236415020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO: DIEGO TAVARES DE SOUZA VITIMA: D. C. F. O. Autos nº: 0023641-50.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: DIEGO TAVARES DE SOUZA Tipificação: Art. 180, §1º e §2º do Código Penal SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de DIEGO TAVARES DE SOUZA, objetivando a condenação do réu nas penas do delito capitulado no Art. 180, §1º e §2º do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que: (...) no dia 17/07/2019, por volta das 17h13min, policiais civis se deslocaram até a residência do denunciado DIEGO TAVARES DE SOUZA, situada na Passagem Assunção, Bairro do Telegrafo sem Fio, nesta cidade, onde encontraram o aparelho celular da marca Motorola, modelo MOTO g5s xt1792, 32 G, na cor ouro, IMEI I 351837095726832 e IMEI II 351837095726840, objeto que o denunciado sabia produto de crime, pertencente à vítima DANIELE COSTA FURTADO DE OLIVEIRA, na posse do denunciado (fls.02/03). A denúncia foi recebida no dia 04/12/2019, conforme decisão de fl.04. Em 12/03/2020 (fl.16), o Ministério Público procedeu o aditamento da denúncia afim de retificar a qualificação do acusado. Em 16/03/2020 (fl.17) foi recebido o aditamento à denúncia. O denunciado foi citado pessoalmente; tendo apresentado resposta à acusação em fl. 21. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08/11/2021, foram ouvidas a vítima, a testemunha de acusação; bem como foi decretada a revelia do réu (fl.37). Em memoriais finais, o Ministério Público postulou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas aptas a confirmar a autoria do fato (fls. 39-40). A defesa, por sua vez, postulou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas (fls.41-42). Vieram os autos conclusos em 10/12/2021. O relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Sem maiores considerações, a materialidade encontra-se comprovada nos autos através dos depoimentos das testemunhas e dos termos de apreensão do aparelho celular tido como proveito do crime. No que concerne à autoria delitiva, acentuo que as provas dos autos não são suficientes para a condenação do réu, sendo a absolvição medida que se impõe. Isso porque, não foram produzidas, em juízo, provas para condenação do réu, havendo nos autos, apenas, indícios, os quais foram suficientes para o oferecimento da denúncia, mas insuficientes para prolação de uma sentença condenatória; especialmente porque, em sede de instrução e julgamento a vítima declarou não conhecer o acusado bem como não saber se foi ele o responsável por subtrair seu aparelho celular; bem como pelo fato de as testemunhas ouvidas não se recordarem com detalhes da diligência realizada na residência do acusado e nem se lembrarem de Joaquim, a pessoa que figura na denúncia como sendo a que estava em posse do celular da vítima. Some-se a isto o fato de que, apesar de terem sido encontrados outros aparelhos de telefone na casa do acusado, o aparelho específico que

foi subtraído da vítima não estava lá, mas sim na casa do indivíduo de nome Joaquim. Assim, os elementos de informação colhidos perante o juízo não são suficientes para sustentar o delito condenatório. Posto que, não se vislumbra elementos seguros para atribuir ao réu a autoria do crime. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER DIEGO TAVARES DE SOUZA, qualificada nos autos, das sanções punitivas do crime previsto no Art. 180, §1º e §2º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Havendo eventuais medidas cautelares interpostas, REVOQUE-SE. INTIME-SE pessoalmente o réu, ou, se não for possível, por edital. Em atenção à Resolução nº253/2018 do CNJ, INTIME-SE as vítimas acerca desta decisão. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. Sem custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 10 de dezembro de 2021. **BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00242555520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DILTON JOSÉ DIAS FLEXA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO: RICARDO DE DEUS PEREIRA Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) VITIMA: R. R. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00242555520198140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: RICARDO DE DEUS PEREIRA. CERTIDÃO CERTIFICO que devido a problemas no sistema TEAMS, não foi possível a gravação da audiência realizada nesta data. Belém/PA, 22 de Novembro de 2021. _____ Dilton José Dias Flexa Mat. 5657

PROCESSO Nº: 0010458-12.2019.8.14.0401 - DENUNCIADO: FELIPE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. **FÁBIO LOPES DOMINGUES OAB/PA 23.963 E ADV. SÉRGIO HENRIQUE LIMA TUDELA, OAB/PA 26.405**) ; ATO ORDINATÓRIO ; INTIMAÇÃO DA DEFESA ; DESPACHO: Considerando a documentação de fls. 214-222, DETERMINO que a Secretaria desta Vara proceda as seguintes diligências: I ; INTIME-SE a defesa de FELIPE ANDRADE DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado constituído em fl.192 para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível e atualizada do documento de identidade do constituinte. II ; Com a juntada da cópia do documento, OFICIE-SE à DIDEM para que forneça o registro de identificação existente em nome de FELIPE ANDRADE DOS SANTOS, bem como para que referido registro seja confrontado com a cópia de identidade apresentada. Cumpra-se. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021. **BLENDA NERY RIGON CARDOSO** - Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém. Disponibilizo para publicação aos 13/12/2021. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal. (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRM, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRM).

Processo nº: 0005941-95.2018.8.14.0401 ; DENUNCIADO: J.O.B. - ADVOGADOS: YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (OAB/PA 25735), MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (OAB/PA 16989), BRENO LOBATO CARDOSO (OAB/PA 15000), GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (OAB/PA 13933).

VÍTIMA: R. DE O. F. ; ADVOGADOS: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (OAB/PA 19691), LEONY RIBEIRO DA SILVA (OAB/PA 20740) - D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A

A assistência de acusação requereu na fl. 202 dos autos, a título de diligência do artigo 402 do CPP, cópia integral do inquérito civil; cópia integral da Ação Civil Pública nº 00001065-50.2018.5.08.0002 e dos autos do processo nº 0000283-33.2020.5.08.0015 em trâmite na justiça do trabalho. A defesa, por sua vez, requereu que fosse expedido ofício ao SESI, requerendo informações se o réu gozou férias no ano de 2016 e, em caso positivo, que seja declinado o período. Cumpre esclarecer, entretanto, que na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, é cabível o deferimento de diligências somente para a produção de provas relativas ao esclarecimento de fato novo surgido durante a instrução processual, conforme se depreende de sua leitura e interpretação.

¿Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.¿

É certo que, para o esclarecimento dos fatos e na busca da verdade real, se admite requerimentos à título de diligência após encerrada a instrução, desde que se mostrem úteis aos seus fins e que tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e que não se sabia existir à época do início do processo, a melhor doutrina leciona nesse sentido:

"Diligências passíveis de requerimento: pelo menos em tese, o requerimento a ser feito por ocasião do final da audiência deve se referir a diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Em outras palavras, se a necessidade daquela diligência já existia à época do início do processo, tal requerimento já devia ter sido formulado pelo Ministério Público ou pelo querelante quando do oferecimento da peça acusatória; pelo lado da defesa, o momento procedimental correto seria o da apresentação da resposta à acusação, já que o próprio art. 396-A estabelece que, na resposta, o acusado deve alegar tudo o que interesse à sua defesa, assim como especificar as provas pretendidas.¹ (Lima, 2017)

Analisando os autos, em que pese a defesa ter requerido, na forma do artigo 402 do CPP, o que se verifica é que para o deferimento de tais diligências os requerentes devem demonstrar que tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não ocorre no caso em apreço, bem como demonstrar a pertinência para tal prova para o deslinde do feito.

Dessa forma, à título do artigo 402 do CPP, entendo que as diligências mencionadas são desnecessárias e não se originam de circunstância ou fatos apurados na instrução além de decorrerem de fatos já existentes à época do início do processo, pois é certo que já era do conhecimento do réu antes da propositura da ação se havia gozado férias, ou não, no ano de 2016, bem como seu respectivo período.

Ademais, o pedido de diligência formulado pela defesa poderá ser efetivamente cumprido pela própria defesa, sem necessidade de qualquer interferência do Poder Judiciário, posto caber ao réu, enquanto titular do direito a ser questionado ao SESI, solicitar as informações necessárias.

Logo, entendo pela preclusão das mencionadas diligências por ausência de requerimento no momento oportuno, bem como por não haver demonstração, por parte dos requerentes, de pertinência com a instrução. A jurisprudência se manifesta nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA E IMPERTINÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 402 do CPP, produzidas as provas, as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução criminal. Ao Magistrado, consoante sua discricionariedade motivada, permite-se indeferir as provas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa. 2. O juízo de admissibilidade da denúncia, de cognição sumária, restrito à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação penal, é inadequado para antecipar fase procedimental inerente à instrução criminal. 3. Não há nenhuma ilegalidade na decisão que indeferiu diligências na fase do art. 396-A do CPP, requeridas com o propósito de esclarecer fatos não narrados na denúncia. O Magistrado considerou os pedidos muito abrangentes, sem relevância ou pertinência, porque ainda não havia eventual dúvida a ser dirimida a respeito da reconstrução histórica dos fatos. Além disso, assinalou não haver evidência de impossibilidade de obtenção das informações sem a intervenção judicial. 4. O indeferimento das diligências ocorreu de forma motivada, somente na fase do recebimento da denúncia, sem prejuízo de ulterior análise de sua pertinência e sua relevância pelo Juiz, ao longo do processo, quando se permite à defesa apresentar documentos e requerer o que se fizer necessário para o esclarecimento de fatos relevantes. 5. Recurso ordinário não provido. (Recurso em Habeas Corpus nº 91.858/RJ (2017/0298306-2), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz. DJe 16.10.2018). 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. "Não se reconhece, na espécie, a arguida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos". (REsp 620.624/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04)

4. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1069287/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017). Sublinhei.

PROCESSO PENAL. ART. 1º, I E II, C. C. O ART. 12, I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CPP, ART. 402. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROADAS. 1. Consoante o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, a exemplo da redação primitiva do art. 499 do mesmo diploma, as partes poderão requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução. O exame das diligências requeridas nessa fase é ato que se inclui na esfera de responsabilidade do Juiz, que poderá indeferir-las em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. A fase não comporta a produção ampla de provas, nem há de servir para a reabertura ou renovação da instrução criminal, sob

risco de perpetuar-se o processo. 2. Em princípio, a circunstância de o acusado figurar como administrador ou gerente nos estatutos sociais indica sua responsabilidade pelo delito de sonegação fiscal. Para que se elida essa inferência, cumpre ao acusado demonstrar razoavelmente que, malgrado assim constituído nos estatutos, não praticava atos de gestão. Entretanto, a defesa não logrou êxito em apresentar elementos aptos a infirmar a representação fiscal para fins penais, na qual constam o procedimento administrativo e os autos de infração de, que é claro e preciso no sentido de que o réu praticara o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 3. Note-se que em suas declarações em sede judicial o acusado confirma que era o sócio responsável pela empresa e que era, portanto, o responsável por prestar as informações fiscais e pelo recolhimento dos tributos do empreendimento. 4. Acrescente-se que o tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. É sancionada penalmente a conduta daquele que não se queda meramente inadimplente, mas omite um dever que lhe é exigível, consistente na declaração de fatos geradores de tributo à repartição fazendária, na periodicidade prevista em lei, o que se deu no caso destes autos. 5. Cumpre observar que não há elementos que comprovem a alegação de dificuldades financeiras que justificassem o não recolhimento dos valores dos tributos, feita pelo réu em seu interrogatório judicial. Para que seja excluída a ilicitude, o agente deve comprovar que não havia alternativa ao não recolhimento dos tributos, o que não ocorreu in casu. 6. A Súmula nº 444 do STJ dispõe que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena. 7. Apelação provida parcialmente. (Apelação Criminal nº 0002157-52.2008.4.03.6108, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. André Nekatschalow. j. 20.08.2018, e-DJF3 27.08.2018). Sublinhei.

PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA COMO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO INTEMPESTIVO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. O indeferimento das diligências somente se configuraria ilegalidade caso não se encontrasse devidamente motivado, o que não ocorreu no caso em tela, estando a decisão corretamente fundamentada. 3. As diligências requeridas não eram necessárias, e preclusa a oportunidade, ante o art. 402 do CPP, eis que não originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. 4. Denegada a segurança. (Mandado de Segurança nº 2011.02.01.009928-6/RJ, 1ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Antonio Ivan Athié. unânime, e-DJF2R 24.02.2012). Sublinhei.

Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de diligências requeridas pela assistência de acusação e pela defesa, nos termos acima fundamentados.

Intimem-se as partes.

Após, vista dos autos ao MP para memoriais escritos.

Em seguida, intime-se a assistência de acusação com igual finalidade.

Por fim, intime-se a defesa.

Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da (s) diligência (s) acima designada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de ofícios, mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, subscrição de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. **Cumpra-se.** Belém (PA), 06 de dezembro de 2021.

BLEND A NERY RIGON CARDOSO - Juiz de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém. Aos 13/12/2021, Eu, José Ronaldo Silva, Analista Judiciário, disponibilizo para publicação no DJE/PA, consoante inciso IX, parágrafo 1º, do art. 1º do Provimento nº 006/2006, CJRMB.

1Lima, Renato Brasileiro de. (2017). Código de Processo Penal comentado - 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, p 1131.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00031160719978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720042466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:NATANAEL MORAES DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de a?ção penal formulada para apurar delito tipificado no Artigo 129, ?1º, II, do C?digo Penal, crime este supostamente praticado pelo R?u NATANAEL MORAES DA SILVA. Analisando os autos, constata-se que o fato ocorreu no ano de 1997, tendo sido a den?ncia recebida em 24/09/1997, isto ?h? mais de 20 anos. Asseverava o Art. 109, do C?digo Penal, ?poca dos fatos: A prescri?o antes de transitar em julgado a senten?a final, salvo o disposto nos par?grafos 1º e 2º do art. 110 deste C?digo, regula-se pelo m?ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em 12 (doze) anos, se o m?ximo da pena ? superior a 04 (quatro) anos e n?o excede a 08 (oito). O crime capitulado nestes autos e que est? sendo imputado ao r?u possui pena m?xima abstrata igual a 05 (cinco) anos, alcan?ado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. O processo ficou suspenso de 02 de dezembro de 1997 at? 02 de dezembro de 2009, transcorrendo seu prazo normalmente a partir do dia 03 de dezembro de 2009, pelo que por j? ter percorrido antes da suspens?o aproximadamente o tempo de 02 meses e 11 dias, ocorrendo a prescri?o em setembro de 2021. Logo extinta a pretens?o punitiva do Estado quanto aos fatos em quest?o. Ante o exposto reconhe?o prescrita a pretens?o punitiva do Estado, quanto ao nacional NATANAEL MORAES DA SILVA, qualificado ? s fls. 02, pela pr?tica do crime capitulado no Artigo 129, ?1º, II, do C?digo Penal, e por consequ?ncia declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, III, todos do C?digo Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Ap?s, arquivem-se com as cautelas legais. Bel?m, 01 de dezembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ju?za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bel?m-PA PROCESSO: 00049716620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:BRUNO MOTA VASCONCELOS Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:G. C. O. . DESPACHO Reservo-me a decretar a revelia do r?u no dia da audi?ncia designada, caso n?o compare?sa para o ato, devendo a data da audi?ncia ser publicada no DJE, conforme consta em despacho de fl. 41, uma vez que advoga em causa pr?pria. Bel?m - PA, 01 de dezembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ju?za de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Bel?m - PA PROCESSO: 00110794820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:THIAGO GUILHERME RIBEIRO DE AMORIM Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 16107 - POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 8537 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:B. S. L. NAO INFORMADO:ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU. DESPACHO 1. Diante da n?o localiza?o do r?u para o interrogat?rio, determino o prosseguimento do feito, pelo que declaro encerrada a instru?o processual. 2. D?a-se vista as partes para apresenta?o de memoriais finais. Bel?m - PA, 01 de dezembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ju?za de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Bel?m - PA PROCESSO: 00143901320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:EDUARDO PAIVA COSTA Representante(s): OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO) OAB 29606 - JESSICA COHEN DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Certifique-se sobre o cumprimento da carta precat?ria expedida ? fl. 99, haja vista que em peti?o de fl. 137/141 tem-se informa?o de que esta foi devolvida a este ju?zo. Bel?m - PA, 01 de dezembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ju?za de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Bel?m - PA PROCESSO: 00186101520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:MARCENARIA SAO JOSE LTDA EPP Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 -

MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20192 - CAMILA GOES VIANA (ADVOGADO) OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 30310 - REBBECA FERREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DENUNCIADO: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20192 - CAMILA GOES VIANA (ADVOGADO) OAB 25909 - ADRIELLE MIRANDA BARRA (ADVOGADO) OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAYK RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIADO: JUCIVAN RODRIGUES BARROS VITIMA: A. C. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE. DESPACHO 1-Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se, com urgÃncia, mandado de citaÃ§Ão ao denunciado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, no endereÃço de fl. 151-v. 2-Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se edital de citaÃ§Ão para os nacionais MAYK RODRIGUES DOS SANTOS e JUCIVAN RODRIGUES BARROS no prazo de 15 (quinze) dias. 3-Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo do edital de citaÃ§Ão e nÃo havendo manifestaÃ§Ão dos referidos rÃos, cerifiquem e retornem os conclusos para decisÃo. CUMPRA-SE COM URGÃNCIA. BelÃm, 01 de dezembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER JuÃza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de BelÃm/PA PROCESSO: 00198669520178140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: SILVIO ASSIS TENORIO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, ofereceu DENÃNCIA em face de SILVIO ASSIS TENÃRIO pela prÃtica do delito tipificado no art. 33 da Lei nÃo 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relata a denÃncia, Â s fls. 02/04, sinteticamente, que, no dia 07/08/17, por volta de 21h35min, policiais militares estavam em ronda ostensiva na Rod. Augusto Montenegro, com a Rua da ÂçMataÂç, quando avistam o denunciado conduzindo a motocicleta HONDA CG 150 FAN, vermelha, Placa QDD-7681, sob atitude suspeita, o que motivou a abordagem. Ao ser revistado, foi encontrado, no capacete do denunciado, 01 (uma) porÃ§Ão de 9,6g (nove gramas e seis miligramas) de substÃncia popularmente conhecida como ÂçcocaÃ-naÂç. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CitaÃ§Ão para Defesa PrÃvia Â s fls. 07/08. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CitaÃ§Ão do acusado Â s fls. 15. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defesa PrÃvia Â fl. 17. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebimento de denÃncia Â s fls. 20/21. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃo de antecedentes Â s fl. 52. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AudiÃncia e instruÃ§Ão e julgamento Â s fls. 36/38, ocasiÃo na qual foi realizada a oitiva da testemunha Glauton Rodrigo dos Santos. Em audiÃncia de continuaÃ§Ão, Â fl. 44, foi realizada a oitiva da testemunha Valter Pereira Lobato. O interrogatÃrio do rÃo restou prejudicado em razÃo de sua revelia, conforme fl. 36. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em AlegaÃ§Ães Finais por Memoriais, Â s fls. 45/47, o MinistÃrio PÃblico requereu a condenaÃ§Ão do acusado, posto haver comprovada a autoria e materialidade do delito, nas sanÃ§Ães punitivas do art. 33, caput, da Lei nÃo 11.343/06, no nÃcleo Âçtrazer consigoÂç. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Defesa, em AlegaÃ§Ães Finais por Memoriais, Â s fls. 48/51, requereu a absolviÃ§Ão do acusado, in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII, do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para sentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DA MATERIALIDADE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A materialidade estÃ comprovada por meio de Auto de ApreensÃo e ApresentaÃ§Ão, Â fl. 19, do IPL, bem como mediante Laudo ToxicolÃgico Definitivo nÃo 2017.01.001934, Â fl. 06, , que concluiu que a substÃncia apreendida em poder do denunciado refere-se a 01 (uma) porÃ§Ão de 9,6 (nove gramas e seis miligramas) de substÃncia Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como ÂçCOCAÃNAÂç. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, nÃo hÃ que se admitir qualquer dÃvida quanto Â existÃncia material do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DA AUTORIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Â autoria, a prova testemunhal produzida foi insuficiente para um Âdito condenatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha Glauton Rodrigo dos Santos, policial militar, afirmou em juÃzo que nÃo se recorda dos fatos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha Valter Pereira Lobato, policial militar, afirmou em juÃzo que estava em ronda ostensiva e que, prÃximo ao Mangueirinho, o acusado aparentou nervosismo. Que solicitou que o agente parasse, entretanto ele acelerou a moto. Diante de tal comportamento suspeito, resolveram perseguir o agente e realizar a abordagem. Que, na busca pessoal, foi encontrado, na bolso do agente, uma pedra de cocaÃ-na. Que foi encontrada somente a pedra, sem papelotes para comercializaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se vÃ, somente uma testemunha, na qualidade de policial militar, perante juÃzo, afirmou se recordar dos fatos. Entretanto, nÃo ratificou por

completo os fatos contidos na denúncia, pois narrou local diverso no qual a droga foi encontrada. Desse modo, a prova produzida em juízo foi frágil e insuficiente para a comprovação de autoria delitiva por parte do réu. Diante disso, considero que as provas colhidas em juízo restaram insuficientes quanto à conclusão de autoria do delito, uma vez que as provas carreadas aos autos não foram cristalinas para concluir que o denunciado estava na posse da droga apreendida. **DA CONCLUSÃO** É importante trazer à baila o art. 155 do Código de Processo Penal: É o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas. Nesse contexto, de análise dos autos, as provas colhidas confirmam a materialidade do delito. Porém, são insuficientes quanto à autoria, na medida em que os elementos de informação colhidos no inquérito policial não foram ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo como ensejar um veredito condenatório. Assim, uma vez que a exordial acusatória não foi corroborada em contraditório judicial, ou seja, não foi comprovado nos autos que o acusado incorreu em conduta trazer consigo disposta no delito tipificado no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06, a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido: **APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS FIRMES. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO.** - Não havendo nos autos provas firmes de autoria delitiva e da comprovação tranquila do crime de tráfico de drogas, não há que se falar em condenação, devendo ser imposta absolvição. Recurso desprovido. (TJ-MA - APL: 0422362013 MA 0008293-83.2012.8.10.0001, Relator: MARCELINO CHAVES EVERTON, Data de Julgamento: 08/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/05/2015) TJRS: Aplicações do princípio in dúbio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lágica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime. (RJTJERGS 177/136). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a Denúncia para ABSOLVER o acusado SILVIO ASSIS TENÁRIO nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Apôs o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. BELÉM - PA, 01 de dezembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00015619220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDSON LEVY SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Entendo prejudicado o pedido de justiça gratuita, uma vez que em nenhum momento foi cobrada custas processuais ao denunciado. 2. Considerando que o réu manifestou em não recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e expediam-se as guias e os documentos necessários para cumprimento da pena. Belém - PA, 02 de dezembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00049716620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CYNTHIA MOURAO AYAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:BRUNO MOTA VASCONCELOS Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:G. C. O. . De ordem da MMa. Juíza de direito, Dra. Cristina Sandoval Collyer, titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém, e em conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2022 às 11:00 h. Renovem-se as diligências de intimação. Belém, 02 de dezembro de 2021. Cynthia Mourão Ayan Analista Judiciário lotada na da 3ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00100052720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:JEAN GLEISE FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS. DESPACHO 1. Por mera liberalidade, intime novamente o causadico Davi Lira da Silva, OAB/PA 16206P, para apresentar razões de apelação, informando ainda que apresentou equivocadamente memoriais finais, e se assim for encaminhada ao E. Tribunal de Justiça implicar em não conhecimento recursal. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Belém, 02 de dezembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00182671920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CYNTHIA MOURAO AYAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:ANDREY DE OLIVEIRA MONTEIRO DENUNCIADO:FELIPE LUCIO DA SILVA ANTUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:VINICIUS DAVI LIMA BORGES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:J. D. S. R. . EDITAL DE CITAÇÃO À À À 15 DIAS À À A DRA. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Exma. Sra. Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Penal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo (a) Dr(a). Roberto Antônio Pereira de Souza, 2º Promotor(a) de Justiça do Juízo Singular, foi denunciado(a) ANDREY DE OLIVEIRA MONTEIRO, brasileiro(a), nascido em 12/06/1998, natural de Belém, filho de Davi André Souza Monteiro e Katia Azevedo de Oliveira, RG 8293590 PC/PA, CPF 050.738.182-37, residente, À época dos fatos À Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Maguari, Alameda 17 B, nº 22 A, Tenon, Belém/PA, atualmente em local incerto e não sabido, incurso(a) nas sanções punitivas dos artigos 171, caput e 288, caput do CPB, e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para CITAR-LO(A) das imputações contra si impostas pela Justiça Pública, ficando desde já ciente de que deverá apresentar resposta escrita, no processo nº 0018267-19.2020.814.0401, através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Ressalte-se que, no silêncio do réu(r), lhe será nomeado Defensor Público para apresentação de Defesa Previa, no prazo legal. À À À À Belém - PA, 02 de dezembro de 2021. À À Eu, Cynthia Ayan, Analista Judiciário, lotada na 3ª Vara Penal, digitei e subscrevi. À CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém. PROCESSO: 00186101520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CYNTHIA MOURAO AYAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:MARCENARIA SAO JOSE LTDA EPP Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20192 - CAMILA GOES VIANA (ADVOGADO) OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 30310 - REBECA FERREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DENUNCIADO:SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20192 - CAMILA GOES VIANA (ADVOGADO) OAB 25909 - ADRIELLE MIRANDA BARRA (ADVOGADO) OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAYK RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIADO:JUCIVAN RODRIGUES BARROS VITIMA:A. C. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE. EDITAL DE CITAÇÃO À À À 15 DIAS À À A DRA. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Exma. Sra. Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Penal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo (a) Dr(a). Roberto Antônio Pereira de Souza, 2º Promotor(a) de Justiça do Juízo Singular, foi denunciado(a) MAYK RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro(a), CPF nº 817.554.492-91, CNH 03352339367, residente, À época dos fatos À Rua Eugenio Correa, nº 56, Bairro Promissão III, Paragominas/PA, atualmente em local incerto e não sabido, incurso(a) nas sanções punitivas do artigo 299 do CPB e art. 46, parágrafo único da lei nº 9605/98, e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para CITAR-LO(A) das imputações contra si impostas pela Justiça Pública, ficando desde já ciente de que deverá apresentar resposta escrita, no processo nº 0018610-15.2020.814.0401, através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Ressalte-se que, no silêncio do réu(r), lhe será nomeado Defensor Público para apresentação de Defesa Previa, no prazo legal. À À À À Belém - PA, 02 de dezembro de 2021. À À Eu, Cynthia Ayan, Analista Judiciário, lotada na 3ª Vara Penal, digitei e subscrevi. À CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém. PROCESSO: 00186101520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CYNTHIA MOURAO AYAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:MARCENARIA SAO JOSE LTDA EPP Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20192 - CAMILA GOES VIANA (ADVOGADO) OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 30310 - REBECA FERREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DENUNCIADO:SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO

(ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20192 - CAMILA GOES VIANA (ADVOGADO) OAB 25909 - ADRIELLE MIRANDA BARRA (ADVOGADO) OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAYK RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIADO: JUCIVAN RODRIGUES BARROS VITIMA: A. C. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE. EDITAL DE CITAÇÃO À À À 15 DIAS À À A DRA. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Exma. Sra. Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Penal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo (a) Dr(a). Roberto Antônio Pereira de Souza, 2º Promotor(a) de Justiça do Juízo Singular, foi denunciado(a) JUCIVAN RODRIGUES BARROS, brasileiro(a), CPF nº 572.138.523-53, RG 000009513593-6/SSP/MA, residente, À época dos fatos À Rua Uruguai, nº 03, AÃsilandia/MA, atualmente À em local incerto e não sabido, incurso(a) nas sanções punitivas do artigo 299 do CPB e art. 46, parágrafo único da lei nº 9605/98, e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para CITÁ-LO(A) das imputações contra si impostas pela Justiça Pública, ficando desde já ciente de que deverá apresentar resposta escrita, no processo nº 0018610-15.2020.814.0401, através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Ressalte-se que, no silêncio do réu(rã), lhe será nomeado Defensor Público para apresentação de Defesa Pevia, no prazo legal. À À À À À Belém - PA, 02 de dezembro de 2021. À Eu, Cynthia Ayan, Analista Judiciário, lotada na 3ª Vara Penal, digitei e subscrevi. À CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém. PROCESSO: 00228239820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: JAMERSON MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. . DESPACHO 1. À À À À Homologo a desistência da testemunha Sidiane Barros Correa. 2. À À À À À Mantenho a audiência designada para o dia 10 de março de 2022, Às 09h, devendo a Secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. À À À À À À À À À Belém - PA, 02 de dezembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00043496620168140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 DENUNCIADO: LEONARDO PANTOJA DE MORAES Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) VITIMA: L. R. T. E. S. . DECISÃO À À À À À À Trata-se de pedido de Ação Penal para apurar o delito previsto no art. 303, caput, c/c art. 302, p. único III, da Lei 9503/97 supostamente praticado por LEONARDO PANTOJA DE MORAES. À À À À À À Oferecida proposta de suspensão pelo Ministério Público, o acusado aceitou. No entanto, a vítima se opôs a suspensão condicional do processo. À À À À À À Encaminhado os autos ao Ministério Público para manifestação este requereu o cumprimento da suspensão com o encaminhamento dos autos À Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para cumprimento da proposta. À À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À Em que pese a oposição da vítima sobre a suspensão condicional do processo, entendo assistir razão ao Ministério Público. À À À À À À À suspensão condicional do processo, também conhecida como sursis processual, À uma medida despenalizadora do Direito Penal, que tem como objetivo anular um processo criminal que tenha menor potencial ofensivo, com pena de até um ano. À À À À À À À A suspensão condicional do processo À um poder-dever do Ministério Público e não da vítima. Assim, se entender o representante ministerial que o acusado preenche os requisitos da modalidade despenalizadora, e se assim quiser fazer pode realizar a proposta de suspensão ao réu e aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo. À À À À À À À Da análise do dispositivo legal que autoriza tal medida despenalizadora, prevista no art. 89 da Lei 9099/95, não estabelece nenhuma condição a vítima de aceite da proposta para que esta possa prosseguir, abrangendo tão somente a reparação do dano a esta. À À À À À À À Conforme declarado pela própria vítima em audiência (termo de fl. 94/94-v) o acusado realizou a reparação dos danos sofridos e pelo período de 04 (quatro) anos realizou o pagamento mensal de um salário mínimo, além de ter custeado com todos os tratamentos necessários e o reparo de sua motocicleta, assim, se presume que reparada está a vítima de seus danos. À À À À À À À Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de fl. 96/97 e diante do poder-dever do Ministério Público para o oferecimento da proposta e não da vítima e diante do aceite do acusado, designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2022, Às 09h30min para registro da proposta de suspensão condicional do processo, eis que esta não consta em termo de fl. 94. À À À À À À À Cumpra-se o necessário para a realização do ato. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 03 de

novembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00153470920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PABLO DE SOUZA MAGNO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DORIELSON DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 16375 - MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Trata os autos de ação penal ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra PABLO DE SOUZA MAGNO e DORIELSON DOS SANTOS LIMA, já identificado nos autos, imputando-lhes o crime definido no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. O denunciado Pablo de Souza Magno foi notificado pessoalmente (fl. 16-A). O acusado Dorielson dos Santos Lima embora não tenha sido citado pessoalmente constituiu advogado nos autos, conforme se observa de procura juntada à fl. 39, o que presume que tem conhecimento dos fatos narrados na exordial acusatória, razão pela qual tornou suprida a citação pessoal. O réu Dorielson dos Santos Lima, por intermédio de seu Advogado, apresentou DEFESA e arguiu preliminar de reconhecimento de violação de domicílio e o desentranhamento do depoimento da testemunha Joyce, alegando que foi tomado por pressão. O acusado Pablo de Souza Magno apresentou Defesa Prévvia por intermédio da Defensoria Pública e não arguiu preliminares. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Considerando as preliminares arguidas pela Defesa do acusado em sede de resposta à acusação, este Juízo entende que não é o caso de acolhimento dos argumentos arguidos, em razão dos elementos de provas colhidos na investigação criminal, os quais são suficientes para o oferecimento da denúncia. Em que pese o réu alegue a nulidade da prova, ante a invasão de domicílio, tem-se dos autos que o acusado ao ver os policiais buscou se evadir, assim, e por tal razão foi capturado no interior de uma residência, o que entendo que não há o que se falar em nulidade, haja vista o estado de flagrância da ação. Da mesma forma, indefiro o pedido de desentranhamento do depoimento da testemunha Joyce, haja vista que esta poderá ser ouvida em juízo e confirmar ou não seu depoimento na Delegacia, não sendo o depoimento colhido na fase inquisitorial a única prova exclusiva para o julgamento do caso. Assim, apesar das razões apresentadas pelo denunciado em sua defesa prévvia, pela breve leitura da denúncia e dos autos, entendo que, por ora, a denúncia deve prosperar, e tudo o que fora alegado será melhor esclarecido quando da análise do mérito, após a instrução processual. Ademais, os argumentos da defesa em preliminar não prosperam, tendo em vista que a denúncia foi apresentada com observância dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos no artigo 41 da lei Processual Penal, mediante indícios de materialidade e autoria que respaldaram a apresentação da peça e a consequente abertura da ação penal, motivo pelo qual foi recebida por este Juízo, sendo que esmiuçar a situação fática é tarefa a ser desempenhada mediante o contraditório e da ampla defesa e durante a instrução criminal. Além disso, ainda que de modo sucinto, a conduta do acusado se encontra narrada na denúncia, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Ressalta-se, ainda, que o acusado terá a oportunidade de ser ouvido na fase instrutória e ser devidamente assistido por sua Defesa, lhes sendo garantido os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo assim irrelevante o teor do seu depoimento colhido na fase investigatória. A legislação processual em vigor (CPP, art. 397), define as hipóteses de absolvição sumária no procedimento comum, usado subsidiariamente no procedimento especial, e do exame dos autos, não vejo como absolvê-lo sumariamente, pois nessa fase, para que o Magistrado prolate sentença absolvendo sumariamente o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um Juízo de certeza, tal como lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Portanto, não vislumbro nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP. Isto posto, rejeito as preliminares e por não haver hipótese de absolvição sumária, RECEBO A DENÚNCIA constante em fls. 02/05, porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação, esculpido no artigo 41 do CPP, não incidindo nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do já mencionado Estatuto Processual Penal, sendo certo, que a exordial descreve, em tese, fato delituoso imputado aos réus, impondo o juízo de admissibilidade positivo. Assim, deve a denúncia ser recebida, com fulcro no artigo 56 da Lei nº. 11.343/2006. Determino o prosseguimento do feito, designando para tanto audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2022, às 09h, sendo promovidas as seguintes medidas para a realização do ato: Intime-se os réus, requisitando-o se necessário, para comparecimento a referida audiência instrutória, ocasião em que será procedido o seu interrogatório,

ato este que será deslocado para após a oitiva das testemunhas indicadas pela acusação e defesa, e se necessário, expedir-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; II - Notifiquem-se as testemunhas de acusação arroladas na peça vestibular para comparecimento a instrução processual, e se necessário, expedir-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; III - Notifiquem-se as testemunhas indicadas na defesa prévia, se houverem, para comparecimento a instrução do feito, e se necessário, expedir-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; IV - Intime-se a defesa do réu, pessoalmente se defensor público, ou pelo diário de justiça, se advogado particular; V - Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça; VI - Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso ainda não tenha sido providenciado, para tanto se oficie o Diretor do Centro de Perícias Científicas RENATO CHAVES, salientando o seu envio no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício; VII - Juntem-se as certidões de praxe. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 03 de dezembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00230234220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: JEFFERSON LUAN NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 4875 - ROSSIVAL CARDOSO CALIL (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a Procuradoria Geral de Justiça dirimiu o conflito de atribuição e estabeleceu a 2ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes de Belém a atribuição da presente ação penal, e pelo fato de os atos terem sido praticados por este juízo, encaminhem-se os autos a Defesa para apresentação de Defesa Prévia. CUMPRA-SE. Belém, 03 de dezembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00282744120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO: ANTONIO SERGIO ALMEIDA PANTOJA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA: M. A. C. S. . Processo nº. 0028274-41.2018.8.14.0401 RÊU: ANTONIO SERGIO ALMEIDA PANTOJA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O nacional ANTONIO SERGIO ALMEIDA PANTOJA, qualificado nos autos, por intermédio de seu Advogado, formulou pedido de revogação de prisão preventiva, alegando a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Instado, o Ministério Público se manifestou desfavorável ao pleito. O relatório. Decido. A prisão preventiva deve ser revogada quando não persistirem mais quaisquer das hipóteses que autorizam a sua decretação, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Compulsando os autos, verifiquei que a prisão preventiva foi decretada de forma equivocada, eis que o acusado constituiu advogado nos autos, conforme se observa da procuração juntada à fl. 11 e ainda assim o juízo suspendeu o processo e decretou a prisão foi decretada às fls. 24/25, contrariando o que dispõe o art. 366 do CPP. O art. 366 do CPP diz que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Assim, em que pese a contumácia do denunciado em prática de crimes previsto no art. 171, do CP, como pode se observar de sua certidão de antecedentes de fls. 42/43, entendo que na presente ação penal a prisão deve ser revogada, visto que pela razão que foi decretada não se mantém. Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face do nacional ANTONIO SERGIO ALMEIDA PANTOJA, qualificado nos autos. Por orientação da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, servir a presente decisão, por cópia digitada, como Contramandado. Belém, 03 de dezembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00016630320128140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Inquérito Policial em: 06/12/2021 FLAGRANTEADO: JOSE RUI OSORIO ALVES VITIMA: A. R. S. J. . Decisão Conforme destacado pelo órgão ministerial, os fatos apurados no presente inquérito policial são os mesmos que constituem objeto do processo de nº 0002530-59.2013.8.14.0401, ora em curso na 3ª Vara Criminal, cuja cópia da denúncia encontra-se acostada à fl. 479/485. Penso que a hipótese

não comporta o arquivamento das peças de investigação, mas, diversamente, sua remessa ao juízo preventivo para que lá, se for o caso, os elementos coligidos no inquérito sejam aproveitados na instrução criminal. Diante do exposto, indefiro o pedido ministerial de arquivamento do inquérito e, com fundamento no art. 83 do CPP, determino sejam os presentes autos encaminhados à 3ª Vara Criminal, após o registro no LIBRA. Int. Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00219989120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA A?o: Procedimento Comum em: 06/12/2021 DENUNCIADO: LUIZ CLAUDIO SILVA DA LUZ Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 18701 - LIVIO SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 24362 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. VITIMA: F. R. B. . De ordem da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. V, à vista dos presentes autos ao(s) ADVOGADO(S) BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 8770, MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR, OAB/PA 17510; DANIEL DE MEIRA LEITE, OAB/PA 12969; LIVIO SANTOS DA FONSECA, OAB/PA 18701; JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA, OAB/PA 4559; ALESSANDRO PUGET OLIVA, OAB/PA 11847; PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO, OAB/PA 24362 para apresentar(em) em favor da(s) denunciado(s) LUIZ CLAUDIO SILVA DA LUZ alega?mes finais, por memoriais , artigo 403, §3º, do CPP. Belém, 06/12/2021. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário, subscrevo. PROCESSO: 00057779120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. A. S. Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: N. S. C. VITIMA: V. G. C. PROCESSO: 00192675420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. S. Representante(s): OAB 27784 - JOAO PEDRO PIANI DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 29434 - EDGAR SANTANA BARATA (ADVOGADO) VITIMA: S. C. A. F.

RESENHA: 07/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00109345520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: EWERTON NASCIMENTO CARVALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: TIAGO MENEZES DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 28921 - LUIZA FERREIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6428 - VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: L. A. G. S. VITIMA: R. N. S. S. . De ordem da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. V, à vista dos presentes autos ao(s) ADVOGADO(S) FUAD DA SILVA PEREIRA, OAB/PA 9658; VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA, OAB/PA 6428; LUIZA FERREIRA MENDES, OAB/PA 28921 para apresentar(em) em favor da(s) denunciado(s) TIAGO MENEZES DOS SANTOS NETO alega?mes finais, por memoriais , artigo 403, §3º, do CPP. Belém, 07/12/2021. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário, subscrevo.

SENTENÇA

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de ROSALINA DO SOCORRO SILVA RAMOS pela prática do delito tipificado no art. 129, §1º, I, do Código Penal Brasileiro. A denúncia relata, sinteticamente, às fls. 02/04, que a denunciada e a vítima estavam em uma festa de aniversário e tiveram um desentendimento. Que a vítima foi avisada por uma pessoa para que tivesse cuidado e, ao se virar de costas, foi surpreendida por um golpe de faca

desferido pela denunciada, que atingiu seu braço direito. A agressão gerou à vítima a incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias. Denúncia recebida às fls. 07/08. Citação da ré às fls. 20 Resposta à acusação da ré às fls. 12/13. Certidão de antecedentes da ré às fls. 09. Audiência de instrução e julgamento às fls. 47/49, ocasião na qual foi realizada a oitiva da vítima Rosilene de Carvalho Evangelista e os informantes Maria Valda de Carvalho Evangelista, Emerson Modesto Mesquita e Ana Carolina Silva e Silva. Em audiência de continuação, foi realizado o interrogatório da ré Rosalina do Socorro Silva Ramos. Em Alegações Finais por Memoriais, às fls. 55/58, o Ministério Público requereu a condenação da ré nas sanções punitivas do art. 129, §1º, I, do Código Penal, posto haver comprovada a autoria e materialidade do delito, conforme laudo pericial constado nos autos e os depoimentos colhidos em juízo. Em Alegações Finais por Memoriais, às fls. 59/63, a Defesa requereu a absolvição da acusada nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, requereu, em caso de condenação, o reconhecimento da discriminante putativa do art. 20, §1º, do Código Penal, isentando a ré da pena por extinção de punibilidade por analogia ao perdão judicial. E, por derradeiro, em caso de condenação, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal e com reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende comprovadas a materialidade e a autoria quanto ao crime previsto no art. 129, §1º, I, do Código Penal Brasileiro. DA MATERIALIDADE A materialidade está comprovada por meio de Laudo n. 2016.01.010072-TRA, às fls. 54, do IPL, que confirma a lesão corporal de natureza grave sofrida pela vítima, conforme art. 129, §1º, I, ocasionada por ação pérfuro-cortante, que resultou em incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime. DA AUTORIA A vítima Rosilene de Carvalho Evangelista narrou em juízo que flagrou seu marido com a filha da acusada. Que realizou o aniversário da filha da acusada em sua residência. Que, após o flagra, brigou com seu marido apenas. Que, após um mês, a acusada e sua filha ficavam debochando da situação. Que, em um sábado à noite estava tendo aniversário em frente a sua residência e que, pela manhã, um vizinho lhe convidou para comer churrasco, ocasião na qual a denunciada estava alcoolizada e lhe dirigiu dizeres ei, otária, tu perdeu porque a minha filha ganhou. Que já estava saindo do local para não entrar em conflito, quando um vizinho gritou seu nome, momento que virou e a denunciada lhe desferiu o golpe. Que a denunciada apenas não desferiu outro golpe porque um rapaz interferiu, dando um pisão na acusada fazendo a cair. Que ainda hoje sente dores no braço. Que a acusada iria desferir o golpe em sua costa, tendo atingindo seu braço porque se virou no momento do golpe. Que antes do golpe, no local do aniversário, a acusada estava dizendo que iria lhe matar. Que ficou hospitalizada por volta de vinte dias. A testemunha Maria Valda de Carvalho Evangelista, mãe da vítima, narrou em juízo que não presenciou o ocorrido. Que acompanhou sua filha ao hospital, pois estava sangrando muito. Que sua filha ficou, por volta, de três a quatro semanas no hospital. Que sua filha ficou com sequelas no braço. O informante Emerson Modesto Mesquita, esposo da acusada, disse que, quando chegou no local, o fato já tinha ocorrido. Que ouviu gritaria na rua e, quando chegou, a vítima já estava ferida e as pessoas já tinham separado a briga. A informante Ana Carolina Silva da Silva, filha da acusada, narrou que não presenciou o ocorrido. Que ouviu gritos na rua. Que o ocorrido foi na porta da casa vítima e que sua mãe estava em uma festa, porém que não estava alcoolizada. Que sua mãe ingeriu bebida alcoólica, mas que estava consciente. Que quando ficou com o marido da vítima, sua mãe não soube. Que, após, sua mãe a desprezou quando soube. Que a vítima, quando soube do ocorrido, fazia ameaças a sua mãe. Que, no dia que sua mãe furou a vítima, a vítima jogou um copo de cerveja na acusada. A acusada Rosalina do Socorro Silva Ramos, em seu interrogatório, afirmou que desferiu o golpe na vítima por legítima defesa. Disse que saiu da residência que estava acontecendo o aniversário para ir até o banheiro de sua casa, momento em que a vítima se levantou e a seguiu, dizendo que iria lhe pegar. Que viu que a vítima estava com uma faca. Que a vítima a provocava desde quando sua filha ficou o marido dela. Que assim que se levantou do local, a vítima foi atrás e desceu a escada, dizendo para dois homens hoje eu vou meter a faca nela. Que não ocorreu briga corporal com a vítima. Que, no momento que a vítima estava lhe ameaçando com palavras, pegou a faca e desferiu o golpe no braço da vítima. Diante das declarações narradas em juízo, infere-se comprovada a autoria delitiva por parte da ré, em razão de sua confissão em seu interrogatório e corroborada por demais provas e ao afirmar que, quando estava saindo do local do aniversário, desferiu um golpe de faca no braço da vítima, porque esta estava a ameaçando. Ressalte-se que a acusada negou a existência de conflito corporal com a vítima. No que consiste a sua declaração de que agiu em legítima defesa e ao pedido da Defesa de reconhecimento da discriminante putativa do art. 20, §1º, do Código Penal, entendo que tal pedido não merece prosperar. Acerca deste erro sobre a causa de justificação previsto no §1º, do art. 20, do Código Penal, a doutrina esclarece que: Dá-se o erro sobre causa de justificação (discriminante

putativa por erro de tipo ou erro de tipo permissivo) sempre que o autor imaginar-se amparado por uma excludente de ilicitude que de fato não existe: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito putativos. Trata-se, enfim, de um erro que recai sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação. (...) Naturalmente que o agente só pode se valer da discriminante putativa quando, além do próprio erro, estiverem presentes todos os requisitos legais relativos à causa de justificação de que se trata. No caso de legítima defesa putativa, por exemplo, tal só é cabível se houver repulsa necessária e moderada a uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio (CP, art. 25). (QUEIROZ, Paulo. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 268). Nesse sentido, a ré esclareceu que a vítima estava vindo em sua direção e a ameaçando com palavras. Entretanto, apesar da ré ter dito que viu a vítima com uma faca em certo momento, ao esclarecer sobre o momento em que saiu do local do aniversário, a acusada não narrou que a vítima estava a ameaçando com uma faca na mão ao persegui-la. Desse modo, entendo que as circunstâncias fáticas do ocorrido não conferem fundamentos para a ré ter imaginado agir por legítima defesa, uma vez que não havia, de fato, agressão iminente e não foi comprovado nos autos que a vítima ameaçou a ré com uma faca, além de que a própria ré confessou não ter havido contato corporal. Ademais, a legítima defesa exige que se use meios moderados para repelir a agressão, logo o golpe desferido mediante uma faca, não é proporcional às supostas ameaças verbais proferidas pela vítima. Por outro lado, a vítima relatou que a ré a perseguiu e, em seguida, desferiu golpe em seu braço mediante uma faca e materialidade comprovada mediante laudo pericial e no momento em que se virou e olhou para trás. Portanto, diante da confissão da acusada, do relato da vítima e do laudo de lesão corporal, entendo comprovadas a autoria delitiva. DA CONCLUSÃO Ante o exposto da materialidade relatado e das declarações narradas em juízo, encontra-se provada a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 129, §1º, I, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a acusada ROSALINA DO SOCORRO SILVA RAMOS nas sanções punitivas relativas ao delito tipificado. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu: A ré agiu com culpabilidade negativa, uma vez que possuiu conduta reprovável ao desferir o golpe na vítima, em seu momento de descuido, já que estava de costas. Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. (Súmula nº 19/TJ-PA (Res.9/2016 e DJ. Nº 5931/2016, 16/3/2016).

A ré não registra antecedentes criminais com trânsito em julgado. A ré possui conduta social neutra, pois não foi possível aferir. A ré possui personalidade neutra. Igualmente à consideração acerca da conduta social, considero ser neutra. Quanto aos motivos do crime, estes dizem respeito às razões que levaram o agente praticar tal ato, o que considero negativos à espécie, uma vez que se deu por razões fúteis de provocação de traição de relacionamento. As circunstâncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considerado as circunstâncias normais à espécie. As consequências do crime avaliam os efeitos principais e secundários gerados pelo ato que está para além da tipificação do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econômica, social ou política. Diante disso, considero as consequências normais à espécie. Quanto ao comportamento da vítima no delito que ora se cuida, considero que nada contribuiu para o crime. Logo, considerado como neutro em razão de Súmula n. 18 TJ/PA. Assim, diante de 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis à ré, fixo a PENA BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Em observância às circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, considero a incidência da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Diante disso, atenuo a pena na fração de 1/6 sobre a pena base (diminuição de 4 meses de reclusão e 17 dias-multa). Assim, ante a ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, FIXO EM DEFINITIVO a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Diante disso, determino que o condenada passe a cumprir a pena em REGIME ABERTO, em casa penal competente, conforme o que dispõe o artigo 33, §1º, letra c, c/c o §2º, letra c, e §3º; e artigo 36 §1º e §2, do CPB. Considerando o regime de cumprimento da pena imposto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade da presente decisão.

Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, para decidir o que for de sua competência. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral;

2. Expeça-se a guia definitiva à Vara de Execução Penal 3. Cumprido o mandado, expeça-se guia de recolhimento definitivo; Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intimem-se. P.R.I.C. BELÉM - PA, 24 de novembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de MARIA SILVA DE ARAÚJO CORREA PARAGUASSU pela prática do delito tipificado no art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, II e III, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503/97. Segundo a denúncia, às fls. 01/02, no dia 03/08/2011, por volta de 10h04min, a vítima Inaldo Afonso de Araújo Pereira, estava sentado na calçada Porto Aliança, local onde trabalha, em seu momento de descanso, quando foi atropelada por um veículo conduzido pela denunciada Maria Silva de Araújo Correa Paraguassu, filha do proprietário do porto. Após o acidente, a denunciada não prestou socorro à vítima e populares acionaram a ambulância. Em decorrência das lesões, a vítima ficou impossibilitada de trabalhar por mais de trinta dias. Denúncia recebida à fl. 10. Citação da acusada conforme certidão à fl. 34. Resposta à acusação do réu à fl. 36. Certidão de antecedentes à fl. 05. Audiência de instrução e julgamento às fls. 47/49, ocasião na qual foi ouvida a testemunha Aladio Maciel Gomes. Em audiência de continuação, à fl. 62, foi realizada a oitiva da vítima Inaldo Afonso de Araújo Pereira. O interrogatório da ré restou prejudicado em razão de sua revelia. Em Alegações Finais por Memoriais, às fls. 63/66, o Ministério Público requereu a condenação da acusada nas sanções punitivas do art. 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, II e III, todos do Código de Trânsito Brasileiro, posto haver comprovada a autoria e materialidade do delito. A Defesa, às fls. 67/71, em Alegações Finais por Memoriais, requereu a absolvição da acusada com fundamento no art. 386, VII, Código de Processo Penal, consubstanciado no princípio in dubio pro reo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende pela absolvição da acusada quanto ao crime previsto no art. 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, II e III, todos do Código de Trânsito Brasileiro. DA MATERIALIDADE A materialidade está comprovada por meio de Laudo n. 42401/2011 à fl. 06, do IPL, que confirma ofensa à integridade corporal por ação contundente e de Boletim de Ocorrência, à fl. 04, do IPL. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime. DA AUTORIA Quanto à autoria, diante das provas obtidas em juízo, infere-se que a acusada não agiu de forma culposa diante do resultado da lesão corporal ao dirigir veículo automotor. Vejamos: A testemunha Aladio Maciel Gomes, porteiro do Porto Aliança, narrou em juízo que a denunciada, que estava na condução do veículo, buzinou para que abrissem o portão. Que então se dirigiu à entrada e abriu o portão para a denunciada entrar com o veículo. Que a vítima estava deitada dentro da garagem, coberta por um papelão, com a cabeça virada para a parede e as pernas no lado externo. Que a denunciada, ao entrar com o carro, passou por cima da vítima. Que o acontecido foi após o horário de almoço. Que a denunciada morava junto com o seu pai no referido local, subiu para a residência e comunicou o acontecido a ele e que, após, desceu e acionou a ambulância, sendo a vítima encaminhada para o hospital. Que após o ocorrido e o tempo de recuperação, a vítima retornou ao trabalho. Que chegou a avisar a vítima, antes do acontecido, para não se deitar no local porque era área de garagem. A vítima Inaldo Afonso de Araújo Pereira afirmou que, na época, trabalhava com carregamento de cargas no porto. Que, no horário do almoço, o porto fica fechado. Que então após almoçar, deitou-se para descansar. Que a denunciada chegou em um Corsa Sedan e passou por cima dele, que gritou e a denunciada deu a ré e passou novamente por cima. Que ninguém prestou socorro e esperou chegada da ambulância. Que passou 30 dias em casa sem poder trabalhar. Que pediu ajuda financeira, porém o pai dela só ajudava com vinte a trinta reais. Que a acusada nunca lhe procurou para oferecer ajuda. Que, no momento que se deitou, era horário de almoço e, portanto, o porto estava fechado. Que se deitou em um espaço de entrada de caminhão, porém que não estava em circulação devido ao horário de almoço. Negou que se deitou no estacionamento de carros. Que o local era próximo ao portão, em torno de seis a sete metros, com possibilidade de a acusada ter lhe avistado. Que se submeteu a uma cirurgia e logo foi liberado. Que, hoje, sente leves dores no local. Respondeu que o local no qual se deitou era uma espécie de garagem de passagem perante o horário comercial do porto e que não era horário de estacionamento. Diante das declarações narradas em juízo, infere-se que a acusada não possuiu conduta que a enquadre na

modalidade culposa. Assim é caracterizado no inciso II, art. 18, do Código Penal: Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. Nesse sentido, a doutrina explica que imprudência se caracteriza quando o agente pratica uma conduta arriscada ou perigosa, de caráter comissivo. É conduta precipitada, insensata, de imprevisão ativa. A negligência, por sua vez, é imprevisão passiva, pela falta do agir do agente, sua indiferença e falta de precaução, de caráter omissivo. Já a imperícia é o despreparo e falta de conhecimentos técnicos do agente para o exercício de ofício (BITENCOURT, 2018, p. 99-100). Com efeito, as narrações colhidas em juízo corroboram para o entendimento de que o denunciada e condutora do veículo automotor Maria Silva de Araújo Correa Paraguassu não agiu de forma imprudente, isto porque a testemunha e a própria vítima afirmam que a denunciada conduziu o veículo até a garagem para estacioná-lo, estando a vítima, coberta por um papelão, dormindo dentro da garagem e local que se presume ser passagem de veículos. Por conseguinte, foi ratificado, em juízo, de forma unânime, que a vítima estava dormindo em uma garagem. Ora, é de conhecimento comum que o referido local tem a função de guardar veículos, logo, por vias lógicas, possui circulação de automóveis. Um dos elementos do crime culposo é a previsibilidade, pois não há na conduta a vontade de realizar o tipo, porém um conhecimento da previsibilidade de seu feito, ou seja, é o conhecimento de que o resultado lesivo pode ser concretizado. Diante das circunstâncias nas quais a denunciada se encontrava, ao conduzir o automóvel a fim de estacioná-lo na garagem, não é previsível de que teria alguém deitado no referido local. Além disso, embora a vítima tenha relatado que se deitou na garagem após horário de almoço, momento em que o porto estava fechado e não possuía circulação de caminhão, a denunciada morava no local, pois é filha do proprietário do porto, logo poderia estacionar o veículo a qualquer momento e fato que era de seu conhecimento, visto que assim relatou em juízo. Além do mais, apesar da vítima ter relatado que estava a uma distância suficiente para ser vista entre o portão de entrada e a garagem, a testemunha Aladio Maciel Gomes afirmou que a vítima estava deitada coberta por um papelão e circunstância que dificulta a percepção de que teria alguém deitado na garagem. Assim, infere-se que a culpa da acusada não restou comprovada para o resultado obtido, de forma que a absolvição é medida que se impõe. DA CONCLUSÃO Importante trazer à baila o art. 155 do Código de Processo Penal que assevera que: o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Assim, uma vez que a exordial acusatória, oferecida mediante informações colhidas na fase inquisitorial, não foi corroborada em contraditório judicial e não foi ratificado, em juízo, a conduta culposa da acusada, porque o resultado não era previsível e a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido: DELITO DE TRÂNSITO e HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA e CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA e IMPREVISIBILIDADE e OBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO PELO ACUSADO e ABSOLVIÇÃO e NECESSIDADE. O agente só poderia ser punido a título de culpa se, no caso concreto, pudesse ter previsto o resultado e não se comportasse de maneira a evitá-lo. Mister se faz que o juízo incriminatório tenha suporte em uma cadeia lógico de graves indícios, ligados pelo vínculo da causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável ao condenado. (TJ-MG e APR: 10280030030116001 Guanhães, Relator: Maria Celeste Porto, Data de Julgamento: 17/06/2008, Câmaras Criminais Isoladas / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/06/2008) Diante do exposto, julgo procedente o pedido da Defesa para ABSOLVER a acusada MARIA SILVA DE ARAÚJO CORREA PARAGUASSU nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. BELÉM - PA, 16 de novembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Inquérito Policial nº 0003048-50.2017.8.14.0601

R.H.

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática da contravenção penal de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável em tese, prevista no art. 65 da LCP, tendo como autor do fato o nacional RAFAEL FOLHA GOMES COSTA.

Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento dos autos diante da inexistência de elementos probatórios suficientes para embasar a exordial acusatória, uma vez que a conduta realizada por Rafael Folha Gomes Costa não é mais considerada contravenção penal, tendo a Lei n. 14.132/2021 revogado o art. 65 da LCV, considerando essa prática como abolitio criminis. Vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de inexistência de crime. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia.

P.R.I.

Após, arquivem-se estes autos e os autos nº 0003194-41.2019.8.14.0401 (Insanidade Mental do Acusado) em anexo.

Belém/PA, 08 de novembro de 2021.

Horácio de Miranda Lobato Neto

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/11/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00193245320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:LEANDRO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WLADE WILSON ALVES VIEGAS Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:L. C. M. Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROGERIO LUZ MORAIS. DECISÃO 1. Em face da certidão Doc. Nº20210231054882, a qual relata a inexistência de pena a cumprir pelos condenados, arquivem-se os autos. Belém/PA, 09 de dezembro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00198557620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:JONATHAN DOUGLAS GOES AZEVEDO Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERSON SENA PAZ Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS CLAUDIO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:V. F. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVID LEAO DOS SANTOS. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Rô: GERSON SENA PAZ e LUIZ CLAUDIO DA SILVA LIMA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação: Art. 157, §1º, §2º, II, do Código Penal Brasileiro. S E N T E N Ç A I) - DO RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra 1) GERSON SENA PAZ, brasileiro, natural de Belém - PA, filho de Ivanildo Moraes Paes e Eleontina Sena da Costa; 2) LUIZ CLAUDIO DA SILVA LIMA, brasileiro, natural de Belém - PA, filho de Ivanildo Moraes Paes e Eleontina Sena da Costa, dando-os como incursos nas sanções punitivas do Art. 157, §1º, §2º, II, do Código Penal Brasileiro. Narra o Dominus Litis na Denúncia fls. 02/03, em síntese, que no dia 19/12/2011, por volta de 09h, os Acusados Jonathan Douglas, Gerson Sena Paz e Luis Claudio da Silva Lima abordaram a vítima Valdiney Souza Carvalho e após grave ameaça subtraíram a quantia de R\$280,00 reais e um aparelho celular. Na sequência, narra a Denúncia que a vítima acionou a polícia do ocorrido, tendo os policiais diligenciados e logrado êxito em capturá-los apenas de posse do celular roubado. Em razão dos fatos foram denunciados como incursos no crime capitulado no Art. 157, §1º, §2º, II, do Código Penal Brasileiro. O Acusado Jonathan Douglas Goes Azevedo faleceu durante o andamento do processo e teve extinta sua punibilidade pela morte às fls. 280/282. Os Acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação. Na instrução processual foram ouvidas a vítima Valdiney Ferreira da Cruz e a testemunha Emmanoel Maciel de Abreu. Ao final da audiência ocorreu o interrogatório do Rô Gerson Sena Paz, tendo o Rô Luis Claudio da Silva Lima não comparecido em audiência. As partes nada requereram com base no Art. 402, do Código de Processo Penal. Em Alegações Finais, o Ministério Público requer a condenação dos Acusados nas penas dispostas no Art. 157, §1º, §2º, II, do Código Penal Brasileiro. Por sua vez, as Defesas, à guisa de Razões Finais, requerem: i) absolvição dos Acusados; ii) aplicação das atenuantes de ser os agentes menores de 21 anos; iii) substituição da pena por restritivas de direito; iv) regime aberto para cumprir a pena. Em síntese, o relatório. Passo a motivar e, alfin, decido. II) - DO MÉRITO. Dispõe o Art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro, que: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: a) quando o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas; b) quando o crime é cometido por ROGÉRIO GRECO, penalista renomado, preleciona acerca das características do tipo penal roubo que, ipso facto, a figura típica do roubo é composta pela subtração, característica do crime de furto, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa. Assim, o roubo poderia ser visualizado como um furto acrescido de alguns dados que o tornam especial. São, portanto, os elementos que compõem a figura

prevista no Art. 157, Â§2º, Inciso II, do Código Penal Brasileiro (se há concurso de duas ou mais pessoas), razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, aumento a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Inexistem causas de diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do Rôu LUIZ CLAUDIO DA SILVA LIMA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. III - DISPOSIÇÕES FINAIS. Não verifico a possibilidade de substituição de pena por restritivas de direito, tendo em vista que o crime foi cometido com violência e grave ameaça e o quantum da pena. Concedo ao Rôu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu assim durante toda instrução processual e não vislumbro os requisitos da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Condeno o Acusado no pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, sobresto a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 anos, conforme inteligência do Art. 12, da Lei 1.060/50. Transitada em julgado (CF, Art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: 1) lance o nome do Rôu no Rol dos Culpados, oportunamente; 2) oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do Rôu (CF, Art. 15, III); 3) oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, Art. 809); 4) expedam-se as guias de cumprimento de pena; e 5) façam-se as demais comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém (PA), 09/12/2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém 1. A "personalidade" prevista no art. 59 do Código Penal como circunstância judicial não se confunde com o polêmico conceito de personalidade advindo da psicologia. Seria ingenuidade supor que o legislador, ciente de que as discussões mais profundas dessa área de conhecimento fogem à rotina dos magistrados, preveria a referida circunstância objetivando, em cada processo, o exercício de algo como uma sessão psicanalítica para desvendar a personalidade do acusado. Para os fins do direito o alcance semântico do termo é muito mais humilde e, inexistindo declaração de inconstitucionalidade da norma, ela deve ser aplicada -: a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal. Em outros termos, sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. (STJ, HC 278.514/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014) PROCESSO: 00115525820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 VITIMA:L. O. P. VITIMA:M. B. J. M. DENUNCIADO:ALVARO ANGELO SANTOS DA COSTA. Processo nº : 0011552-58.2020.8.14.0401 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Rôu : ALVARO ANGELO SANTOS DA COSTA Advogada : CAROLINE FERREIRA DA ROSA - OAB/PA 23.714 Capitulação : Art. 157, Â§2º, II, do Código Penal Brasileiro. S E N T E N Ç A I) - DO RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra ALVARO ANGELO SANTOS DA COSTA, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 27/04/1999 (21 anos), portador do RG nº 8419001 (SSP/PA), filho de Ângela Maria Santos da Costa, residente em Passagem São Benedito nº 111, Bairro da Sacramento, Belém/PA, CEP: 66.120-260, dando-o como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, Â§2º, II, do Código Penal Brasileiro. Narra o Dominus Litis na Denúncia (fls. 2-4), em síntese, que no dia 02/08/2020, por volta de 17h, as vítimas LIVELTON DE OLIVEIRA PINHEIRO e MARIA BENEDITA JARDIM MORAES estavam se deslocando até a Estação das Docas, no Bairro da Campina, após estacionarem seu veículo na Avenida Presidente Vargas, quando, ao passarem pela Boulevard Castilhos França, foram abordados por um casal que anunciou o assalto. O acusado e sua comparsa, valendo-se de uma faca para fazer ameaças, subtraiu os pertences que as vítimas portavam, a saber: um aparelho celular da marca Samsung, modelo J6, cor lilás, um aparelho celular da marca Samsung, modelo J4, cor lilás, uma carteira porta carteira contendo carteiras de identidade, cartões bancários, carteira de habilitação, chave do carro e título de eleitor. Após subtrair os pertences das vítimas, o casal de meliantes empreendeu fuga em direção à Rua Santo Antônio. Nesse momento, um homem não identificado, que passava pelo local, prestou apoio às vítimas, logo Livelton e este homem foram atrás do casal de meliantes, entretanto, conseguiram alcançar somente Álvaro. Feito isso, acionou a polícia militar que chegou ao local e realizou a prisão em flagrante do denunciado. O Acusado foi devidamente citado. (fl. 11) O Acusado apresentou resposta à acusação assistido pela Defensoria Pública do Estado do

Parãj. (fls.13-15) Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas: PM Kepler da Costa Lobo Neto, PM Rosivaldo Leão Pereira e PM Hagner Santos da Silva, ocorrendo, em seguida, o interrogatório do Acusado. As partes nada requereram com base no Art. 402, do Código de Processo Penal. Em Alegações Finais (fls. 41-46), o Ministério Público requer a condenação do Acusado nas penas dispostas no Art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro. Por sua vez, a Defesa, à guisa de Razões Finais, agora interposta por Advogada habilitada requer: i) o reconhecimento da insignificância do bem furtado, aplicando-se o princípio da insignificância, nos moldes do Artigo 386, Inciso III, do CPP; ii) que o réu seja absolvido por existirem circunstâncias que excluam o crime, tendo em vista que o acusado cometeu o delito sob efeito de drogas; iii) a desclassificação do crime de roubo para aquele previsto no Art. 155, do Código Penal, pois ausentes os elementos objetivos do tipo (violência e grave ameaça à pessoa); iv) caso a conduta seja desclassificada para furto, a aplicação do art. 44 do Código Penal, ou seja, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; v) reconhecimento da confissão espontânea, nos termos do Art. 65, Inciso III, Alínea d, do Código Penal; vi) a fixação da pena no mínimo legal, pois todas as circunstâncias do Art. 59, do Código Penal, são favoráveis ao acusado. Em síntese, o relatório. Passo a motivar e, alfim, decido. II) - DO MÉRITO. Dispõe o Art. 157, §2º-A, I, do Código Penal Brasileiro, que: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; ROGÁRIO GRECO, penalista renomado, preleciona acerca das características do tipo penal roubo que, *ipsis litteris*: A figura típica do roubo é composta pela subtração, característica do crime de furto, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa. Assim, o roubo poderia ser visualizado como um furto acrescido de alguns dados que o tornam especial. São, portanto, os elementos que compõem a figura típica do roubo: a) o núcleo subtrair; b) o especial fim de agir caracterizado pela expressão para si ou para outrem; c) a coisa móvel alheia; d) o emprego de violência (própria ou imprópria) à pessoa ou grave ameaça. (In Código Penal Comentado, 9ª ed., RJ: Impetus, 2015, pág. 530) No caso em tela, restaram provadas tanto a autoria quanto a materialidade da conduta tipificada no Código Penal Brasileiro como roubo circunstanciado pelo concurso de agentes diante da instrução probatória que encerrou em desfavor do Acusado ALVARO ANGELO SANTOS DA COSTA. A materialidade ficou demonstrada pela apreensão do celular roubado, bem como os documentos e a chave do carro da vítima, ao passo que a autoria delitiva, por sua vez, ficou comprovada pelos depoimentos prestados em Juízo. A testemunha Policial Militar Kepler da Costa Lobo Neto relatou, dentre outros fatos, que sua guarnição estava na área do Comércio, dobrando na travessa 1º de Março com a Rua Santo Antônio, quando se depararam com a vítima Livelton com um senhor desconhecido e o denunciado Alvaro Angelo Santos da Costa, momento em que foram contatados pelo CIOP para atender ao chamado da vítima. Afirmou que a vítima lhes relatou que havia sido assaltado na Estação das Docas e os assaltantes haviam empreendido fuga, sendo que a vítima e o senhor desconhecido haviam sido perseguido e conseguido alcançar e imobilizar somente o denunciado, reavendo os pertences da vítima Livelton, sendo que a comparsa conseguiu fugir com os pertences da vítima Maria Benedita, pois havia corrido em direção diversa do denunciado. Asseverou que não lembra se ele portava uma faca na ocasião da apreensão, e que a comparsa não foi identificada e nem localizada. No mesmo sentido, declarou que não recorda fisicamente do denunciado. A testemunha Policial Militar Hagner Santos da Silva relatou que foram abordados pelas vítimas, as quais lhe informaram que o denunciado Alvaro Angelo Santos da Costa e sua comparsa Paula seriam os autores do assalto que sofreram. Afirmou que Paula é conhecida por efetuar furtos, roubos e outro crimes na área, sendo que apenas o denunciado foi encontrado. Asseverou que haviam sido apreendidos com o acusado a chave do veículo e um porta-câmbula, e que o réu havia utilizado uma faca. O Acusado em seu interrogatório declarou que assume a autoria delitiva, o qual praticou em razão de ser usuário de drogas especificamente oxi há dois anos e estar com uma dívida de R\$500,00 (quinhentos reais) relacionada à compra destas substâncias. Afirmou que no momento do delito estava sob o efeito de drogas, mas que quem portava a faca era sua colega Paula. Asseverou que na fuga correu para um lado e Paula para outro, sendo que estava com o celular e carteira da vítima. Também declarou que na época do delito estava morando em um prédio na área do Comércio, mas sua residência é na Passagem São Benedito, Bairro da Sacramento, no qual mora com a sua mãe e os irmãos, e

que trabalhava informalmente lavando painéis no Ver-o-Peso. Afirmou que Â¿PaulaÂ¿ tambÃ©m Ã© dependente quÃªmica e moradora de rua, sendo que ela o convidou para realizar um roubo e ele aceitou, mesmo nÃ£o tendo cometido qualquer crime anteriormente. No mesmo sentido, afirmou ter saÃ±do de casa e se tornado morador de rua em razÃ£o da dependÃªncia quÃªmica. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ No caso em questÃ£o, resta inquestionavelmente demonstrada tanto a materialidade delitiva como a autoria do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes. As testemunhas policiais afirmam que as vÃªtimas sÃ£o firmes ao apontÃª-lo no momento do flagrante como sendo a pessoa que mediante grave ameaÃ§a subtraiu seus celulares, seus documentos e a chave do carro de Nivelton. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Os policiais que efetuaram a prisÃ£o relataram que no momento da abordagem o Acusado jÃ¡ havia sido capturado pela vÃªtima Nivelton e por um homem desconhecido apÃ³s intensa perseguiÃ§Ã£o a pÃ© pelas redondezas do Bairro do ComÃ©rcio. Com o Acusado foi recuperado o celular de Nivelton, seus documentos e a chave do carro do mesmo, sendo que o restante dos objetos do roubo que seriam de sua companheira Maria Benedita nÃ£o foram recuperados, pois estavam em posse de Â¿PaulaÂ¿, comparsa de Ãlvvaro, que conseguiu empreender fuga em direÃ§Ã£o contrÃ¡ria e nÃ£o foi localizada. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Como se vÃª, nÃ£o existe qualquer incerteza da ocorrÃªncia do crime de roubo consumado, entretanto, o legislador preferiu dar tratamento mais rigoroso a algumas condutas que tem o intuito de provocar maior intimidaÃ§Ã£o, bem como ocasionar maior risco ao patrimÃ´nio e integridade das vÃªtimas, como no caso dos autos onde houve concurso de agentes, sendo apenas um dos criminosos preso e o outro empreendido fuga. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Portanto, a qualificadora restou plenamente caracterizada e provada apÃ³s a instruÃ§Ã£o criminal contraditÃ³ria. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Quanto Ãª legaÃ§Ã£o da Defesa de que o RÃ©u cometeu o crime sob a influÃªncia de droga e, por isso, estaria isento de pena, nÃ£o merece guarida judicial. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Efetivamente, nÃ£o excluem a imputabilidade penal o agente que pratica o crime sob o efeito de embriaguez pelo Ãlcool ou substÃªncia de efeito anÃ¡logo, como a ingestÃ£o de droga no presente caso, a qual foi consumida de forma voluntÃ¡ria, nos termos do Art. 28, Inciso II, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ NÃ£o hÃ¡ nos autos provas de que o RÃ©u tenha sido drogado compulsoriamente, razÃ£o pela qual nÃ£o estÃ¡ isento de pena, tanto mais porque no momento da infraÃ§Ã£o se apresentava plenamente imputÃ¡vel, com consciÃªncia da ilicitude e poderia tranquilamente adotar conduta conforme a lei, logo, incabÃªvel se falar em escusas absolutÃ³rias na espÃ©cie. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Assim sendo, nÃ£o hÃ¡ como ser acolhida a tese. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Da mesma forma nÃ£o cabe aplicaÃ§Ã£o, na espÃ©cie, do princÃ­pio da insignificÃªncia, haja vista que o crime foi cometido com grave ameaÃ§a a pessoa, alÃ©m disso os objetos subtraÃ±dos das vÃªtimas nÃ£o sÃ£o exatamente insignificantes, pois representam valores considerÃ¡veis Ã s vÃªtimas, destacando-se que os bens pertencentes Ã vÃªtima Maria Benedita Jardim Moraes nÃ£o foram restituÃ±dos. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Logo, igualmente a tese nÃ£o merece trÃ¢nsito. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Concluindo, em consonÃªncia com o que ficou comprovado da instruÃ§Ã£o processual, deve o Acusado ÃLVARO ÃNGELO SANTOS DA COSTA responder pelas consequÃªncias de seus atos. II) - DA CONCLUSÃ£o. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, motivo pelo qual CONDENO o Acusado ÃLVARO ÃNGELO SANTOS DA COSTA Ã s sanÃ§Ãµes punitivas do Art. 157, Â§2º, II, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Passo Ã individualizaÃ§Ã£o da pena do RÃ©u com observÃªncia das disposiÃ§Ãµes dos Arts. 68 e 59, do CPB. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Culpabilidade nÃ£o alcanÃ§ou contornos suficientes a justificar maior exasperaÃ§Ã£o da pena. Â¿ O RÃ©u nÃ£o registra outras aÃ§Ãµes penais, logo Ã© rÃ©u primÃ¡rio. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Sua conduta social reputo boa. Â¿ Personalidade: nÃ£o existem nos autos elementos suficientes para aferir a personalidade do RÃ©u. Portanto, circunstÃªncia neutra. Â¿ Os motivos do crime sÃ£o inerentes ao tipo penal, portanto, favorÃ¡vel. Â¿ As circunstÃªncias extrapenais do crime nÃ£o apresentaram contornos suficientes para justificar maior exasperaÃ§Ã£o da pena. Â¿ As consequÃªncias foram comuns ao delito de roubo. Â¿ O comportamento da vÃªtima em nada influenciou a ocorrÃªncia do delito, de forma que considero como circunstÃªncia neutra, conforme entendimento esposado na SÃºmula n.º 18 do E. TJE/PA. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Concluindo, Ã vista de tais circunstÃªncias judiciais fixo a pena-base no grau mÃ¡ximo previsto para o crime de roubo, isto Ã©, em 04 (quatro) anos de reclusÃ£o e 60 (sessenta) dias-multa Ã razÃ£o de 1/30 (um trinta avos) do salÃ¡rio mÃ¡ximo vigente Ã Ãpoca da infraÃ§Ã£o. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ NÃ£o existem agravantes. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Verifico a atenuante de ser o RÃ©u menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, nos termos do Art. 65, I, CPB, entretanto, deixo de aplicÃª-la em virtude da SÃºmula n.º 231, do Superior Tribunal de JustiÃ§a, uma vez que a pena base aplicada se encontra no mÃ¡ximo legal. Â¿ ReconheÃ§o a causa de aumento prevista no Art. 157, Â§2º, Inciso II, do CÃ³digo Penal Brasileiro (se hÃ¡ concurso de duas ou mais pessoas), razÃ£o pela qual aumento a pena em 1/3 (um terÃ§o), ou seja, aumento a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusÃ£o e 20 (vinte) dias-multa, passando a dosÃª-la em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusÃ£o e 80 (oitenta) dias-multa. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿

Â Â Portanto, torno definitiva a pena do RÃ©u ÃLVARO ÃNGELO SANTOS DA COSTA em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusÃ£o e 80 (oitenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. III - DISPOSIÃES FINAIS. Â Â Â Â Â NÃ£o verifico a possibilidade de substituiÃ§Ã£o de pena por restritivas de direito, tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaÃ§a, assim como os quantum da pena. Â Â Â Â Â Concedo ao RÃ©u o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que nÃ£o vislumbro nesse momento os requisitos para decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva constantes no Art. 312, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Deixo de fixar indenizaÃ§Ã£o civil, nos termos do Art. 387, IV do CÃ³digo de Processo Penal, devido ausÃªncia de contraditÃ³rio especÃ-fico. Â Â Â Â Â Condeno o Acusado no pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, por ser beneficiÃ¡rio da assistÃªncia judiciÃ¡ria gratuita, o isento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado (CF, Art. 5Ãº, LVII) e permanecendo inalterada esta decisÃ£o: 1) lance o nome do RÃ©u no Rol dos Culpados, oportunamente; 2) oficie-se Ã JustiÃ§a Eleitoral para fins de suspensÃ£o dos direitos polÃ-ticos do RÃ©u (CF, Art. 15, III); 3) oficie-se ao Ã³rgÃ£o encarregado da EstatÃ-stica Criminal (CPP, Art. 809); 4) expeÃ§a-se a guia de cumprimento de pena; e 5) faÃ§am-se as demais comunicaÃ§Ãµes de estilo. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 11 de novembro de 2021. Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5Ãª Vara Criminal de BelÃ©m 1 Â¿ A "personalidade" prevista no art. 59 do CÃ³digo Penal como circunstÃªncia judicial nÃ£o se confunde com o polÃmico conceito de personalidade advindo da psicologia. Seria ingenuidade supor que o legislador, ciente de que as discussÃµes mais profundas dessa Ã¡rea de conhecimento fogem Ã rotina dos magistrados, preveria a referida circunstÃªncia objetivando, em cada processo, o exercÃ-cio de algo como uma sessÃ£o psicanalÃ-tica para desvendar a personalidade do acusado. Para os fins do direito o alcance semÃ¢ntico do termo Ã© muito mais humilde - e, inexistindo declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da norma, ela deve ser aplicada -: a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade sÃ£o deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto Ã©, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerÃªncia ao tipo penal. Em outros termos, sua aferiÃ§Ã£o somente Ã© possÃ-vel se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusÃ£o segura sobre a questÃ£o. (STJ, HC 278.514/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014) PROCESSO: 00175691320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIELLE BAIA DOS SANTOS DENUNCIADO:RENATO BAIA DOS SANTOS. Processo nÃ :0017569-13.2020.8.14.0401 AutorÃ :MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ RÃ©usÃ :MARIELLE BAIA DOS SANTOS e RENATO BAIA DOS SANTOSÃ AdvogadoÃ :MARCUS NASCIMENTO COUTO - OAB/PA nÃº 14.069 CapitulaÃ§Ã£oÃ : Art. 33, caput, da Lei nÃº 11.343/06. S E N T E N Ã A I)Ã Â Â Â Â DO RELATÃRIO Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ contra 1) MARIELLE BAIA DOS SANTOS, brasileira, natural de BelÃ©m/PA, portadora da carteira de identidade RG nÃº 5622669 PC/PA, CPF nÃº 028275322-20, nascida em 23/10/1991, filha de Manoel Rodrigues dos Santos e Maria Raimunda Baia, residente na Vila Manteiga, nÃº 63, Bairro do Jurunas, CEP: 66030035, BelÃ©m/PA e contra 2) RENATO BAIA SANTOS, brasileiro, natural de BelÃ©m/PA, portador da carteira de identidade RG nÃº 9354924 PC/PA, nascido em 23/10/1987, filho de Manoel Rodrigues dos Santos e Maria Raimunda Baia, residente na Vila Manteiga, nÃº 63, Bairro do Jurunas, CEP: 66030035, BelÃ©m/PA, dando-os como incursos nas sanÃ§Ãµes punitivas do Art. 33, caput, da Lei nÃº 11.343/06. Â Â Â Â Â Narra o Dominus Litis na DenÃªncia (fl. 03), em sÃ-ntese, que no dia 22/10/2020, por volta das 13h, os Policiais Militares ClÃ©ber Monteiro LeÃ£o, Leandro Barbosa Reis e Bruno Rafael Teixeira Holanda realizavam ronda ostensiva no Bairro do Jurunas, momento em que avistaram a denunciada posteriormente identificada como MARIELLE BAIA DOS SANTOS, conhecida por sua atuaÃ§Ã£o no trÃ¡fico de drogas, descer de uma motocicleta e adentrar rapidamente na Vila Manteiga. Posteriormente, os Policiais Militares seguiram-na atÃ© sua residÃªncia, casa de nÃº 63, onde encontraram ao lado da mesa da sala um saco plÃ¡stico contendo 24 (vinte e quatro) Â¿petecasÂ¿ de um material provavelmente conhecido por Â¿pedra de Ã³xiÃ¿. A denunciada tentou evadir-se da residÃªncia, contudo foi alcanÃ§ada rapidamente e confessou ser responsÃ-vel pelo material entorpecente. Tendo sido realizado revista no imÃ³vel, encontraram o nacional RENATO BAIA DOS SANTOS, indivÃ-duo conhecido por venda de drogas. A denunciada MARIELLE BAIA DOS SANTOS, ao ser indagada pelos Policiais Militares sobre o material entorpecente, relatou ter ido buscar na residÃªncia de sua irmÃ£ JANETE BAIA DOS SANTOS, na Passagem Santa Terezinha, nÃº50, Bairro do Jurunas, acrescentou ainda que a droga era enviada pelo companheiro de JANETE, o nacional EDIVAN, que se encontra custodiado no CRA III. Diante das informaÃ§Ãµes, a PolÃ-cia Militar seguiu para a residÃªncia de JANETE, onde encontraram um pacote com 39 (trinta e nove) Â¿petecasÂ¿ de cocaÃ-na.

Diante dos fatos narrados, todo o material foi apreendido e os denunciados conduzidos até a seccional do Jurunas. Os Réus foram regularmente citados. (fls. 20 e 21) A Resposta Acusatória foi tempestivamente apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Pará em relação ao Réu RENATO BAIÁ DOS SANTOS (fl. 22) e tempestivamente apresentada por Advogado habilitado em relação a R  MARIELLE BAIÁ DOS SANTOS. (fls. 23 a 25) Os Acusados n o foram absolvidos sumariamente, na forma do Art. 397, do C digo de Processo Penal. (fl. 28) Na instrução processual, durante a audi ncia de instrução e julgamento realizada em 12/05/2021,  s 10:30h, ocorreu a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP: PM Leandro Barbosa Reis e PM Bruno Rafael Teixeira de Holanda. Presente tamb m as testemunhas arroladas pela Defesa da R  Marielle Baia dos Santos, Esmeralda Prata Rezek e Diana Baia dos Santos, esta  ltima na qualidade de informante. Em seguida, foi realizado o interrogat rio dos denunciados. (fl 51) As partes nada requereram com base no Art. 402, do C digo de Processo Penal. Em memoriais (fls. 53-59) o Minist rio P blico requer a condena o dos Acusados nas penas do Art. 33, caput, da Lei n  11.343/06, na medida em que restaram provadas em ju zo a autoria e a materialidade do crime em exame. Por sua vez, a Defesa de RENATO BAIÁ DOS SANTOS, assistido pela Defensoria P blica do Estado do Par ,   guisa de Raz es Finais (fls. 62-66) requer: i) absolvi o do crime de tr fico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei n 11.343/2006; ii) da incid ncia do tr fico privilegiado e do afastamento da Lei dos Crimes Hediondos; iii) das demais quest es quanto   dosimetria da pena privativa de liberdade; iv) do regime aberto para o cumprimento inicial da pena; v) da substitui o da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; vi) da fixa o da pena de multa em par metros reduzidos. A Defesa de MARIELLE BAIÁ DOS SANTOS foi apresentada por Advogado habilitado,   guisa de Raz es Finais (fls.68-70) requer: i) improced ncia total da a o penal, com a absolvi o da denunciada nos termos do art. 386, VI do CPP. Em s ntese,  o relat rio. Passo a motivar e, ao fim, decido. I) - DO M RITO. Disp e o Art. 33, caput, da Lei n 11.343/2006 que:   Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor   venda, oferecer, ter em dep sito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autoriza o ou em desacordo com determina o legal ou regulamentar: Pena - reclus o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.   No caso em julgamento, restaram provadas a materialidade e a autoria do crime de tr fico il cito de entorpecentes, na modalidade ter em dep sito ante   instrução probat ria contradit ria, a qual finalizou em desfavor dos Acusados MARIELLE BAIÁ DOS SANTOS e RENATO BAIÁ DOS SANTOS. A materialidade delitiva foi comprovada por meio do Auto/Termo de Exibi o e Apreens o de Objeto, constante no IPL, assim como atrav s do Laudo n. 2020.01.004704-QUI (Toxicol gico Definitivo) (fl. 60). No tocante   autoria do crime, est  comprovada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Minist rio P blico e ocorridos durante a instrução processual, os quais n o foram desqualificados juridicamente como prova, sendo, portanto, digno de f  e cr dito judicial, pois descreveram com detalhes como ocorreu a apreens o dos entorpecentes, fato que resultou na deten o dos Acusados. A testemunha PM LEANDRO BARBOSA REIS relatou, dentre outros fatos, que estavam em ronda ostensiva quando receberam informa es de que na Vila Manteiga havia uma boca de fumo. Quando a denunciada chegou de moto, desceu rapidamente e entrou na Vila, a guarni o tamb m entrou na Vila e alcan aram-na dentro de sua casa n 63, pois j  possu am informa es e relato de pessoas informando que ela traficava. Que na informa o dizia que a dona da boca de fumo seria uma mulher. Que a casa n o foi informada, mas vimos ela entrando e a abordamos. Que o SGT Cl ber encontrou a droga, ela informou ser dela, o irm o dela estava l , perguntei onde ela havia pegado a droga, ela disse que tinha sido na casa da irm  dela Janete. Que logo ap s n s pegamos a droga e fizemos dilig ncias at  a casa da Janete. Que acredito que ela j  tinha informado para a Janete que tinha sido abordada, ent o ela se evadiu da casa e achamos uma pequena quantidade de droga na casa dela tamb m. Que n s n o a revistamos, ela mesmo colaborou. Que funcionava assim: a irm  dela Janete bolava a droga l  em cargas e passava pra ela vender l  na Vila, que   a boca de fumo delas, ent o ela pegava a carga, levava na moto at  a casa do irm o dela. Que ela disse que quem trabalhava com a venda era o irm o Renato, que estava na casa, que ela s  entregava a droga pra ele. A testemunha PM BRUNO RAFAEL TEIXEIRA DE HOLANDA relatou que no dia em quest o est vamos em patrulha pelo Bairro do Jurunas, onde a gente avistou a Acusada em uma moto e ela avistou a viatura, desceu r pido e entrou na Vila Manteiga. A gente adentrou atr s dela, j  t nhamos conhecimento que ela traficava. Que dentro da casa em cima de uma mesa, o SGT Cl ber avistou um inv lucro contendo uma quantidade de subst ncia, possivelmente  xi. Que dentro da casa tamb m estava o irm o dela, perguntamos e ela assumiu a droga. Que falou que n o

era do irmão e que ele era dependente químico. Que o irmão dela estava deitado em uma cama, que fica bem próximo da mesa onde foi achada a droga. Que fomos na casa da irmã dela, onde ela disse que tinha pegado a droga e lá encontramos outra quantidade de droga. As testemunhas de defesa não presenciaram a diligência policial, portanto não trouxeram informações sobre os fatos. O denunciado RENATO BAIA DOS SANTOS se reservou no direito de ficar em silêncio. A denunciada MARIELLE BAIA DOS SANTOS negou as acusações em Juízo. Alegou que não havia droga na casa dela e nem na casa da irmã. Disse que foi injustamente atribuída a ela pelos policiais militares, entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a argumentação da R.ª frágil, visto que, ao longo da instrução processual não apresentou nenhuma prova que corroborasse com a versão dos fatos. O acervo relativamente pequeno de droga, mais precisamente 63 (sessenta e três) embalagens de cocaína pesando no total 37,9g (trinta e sete gramas e nove miligramas), certamente era destinado ao tráfico de drogas na região e não foi plantado pelos policiais. Não existe dúvida de que a droga encontrada em poder dos R.ªs seria direcionada à comercialização, na forma do Art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que seu acondicionamento e embalagem eram destinados à comercialização. De sua vez, o Laudo Toxicológico Definitivo nº: 2020.01.004704-QUI (fl. 60) ratifica o depoimento da testemunha policial, tendo em vista que confirma que o material apreendido em poder dos R.ªs se tratava de embalagens contendo cocaína. Demais disso, o tráfico de drogas é um delito que assola toda a sociedade brasileira, especialmente o Estado do Pará, resultando em vários outros crimes, tais como: roubo, homicídio, latrocínio etc. Diante de tal contexto, há a imperiosa necessidade da quebra dessa cadeia criminal em todos os pontos, pois o pequeno traficante se apresenta como a extensão do grande traficante que pulveriza a violência nas diversas camadas da sociedade, ou seja, produz uma lesão social gravíssima. Em conclusão, no presente caso restou demonstrada a materialidade e a autoria do crime de tráfico, devendo os Acusados serem responsabilizados criminalmente pelas consequências de seus atos. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, motivo pelo qual CONDENO os Acusados 1) MARIELLE BAIA DOS SANTOS e 2) RENATO BAIA DOS SANTOS às sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 1) Por conseguinte, passo à individualização da pena em relação a R.ª MARIELLE BAIA DOS SANTOS com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB, em relação ao crime do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A Lei de Drogas, por meio do seu Art. 42, alterou significativamente a forma de fixação da pena-base dos crimes de que trata, ao dispor que algumas circunstâncias devem prevalecer sobre as demais, nos seguintes termos: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Como se vê, o Art. 42 determina ao juiz que, ao fixar as penas-base, pondere as circunstâncias judiciais observando uma determinada ordem de relevância para elas. Culpabilidade não apresentou contornos suficientes para justificar maior exasperação da pena. A R.ª não possui antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da Acusada, razão pela qual reputo seu comportamento social como neutro. Não existem nos autos elementos suficientes a ferir a personalidade da agente, razão pela qual considero circunstância neutra o motivo do delito já punido pela própria tipicidade da conduta e não ser utilizado para agravar a pena. As consequências e circunstâncias são próprias do crime, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. Não tem pertinência a análise do comportamento da vítima em delitos da espécie de que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a incolumidade pública, não sendo possível sopesar tal circunstância de modo desfavorável ao R.ª. Atento ao Art. 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar com preponderância, sobre o previsto no Art. 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade de droga: a quantidade de droga apreendida, conforme informações constantes do laudo foi de 37,9g de cocaína (benzoilmetilecgonina) representando uma quantidade pequena de droga. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no grau máximo previsto para o crime de tráfico, na modalidade ter em depósito, (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), isto é, 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-máximo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC - IBGE (Índice de inflação) quando do efetivo pagamento. Não ocorrem agravantes nem atenuantes. Aplico a causa de diminuição de pena prevista do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, por este motivo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) em virtude do alto poder viciante da droga (cocaína), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de

reclusão e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Não concorrem causas de aumento de pena. Portanto, torno concreta e definitiva a pena da R^áMARIELLE BAIA DOS SANTOS em 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, devendo o regime inicial de cumprimento de pena ser o semiaberto. Não verifico a possibilidade de substituição da pena. 2) Por conseguinte, passo a individualização da pena em relação ao R^áRENATO BAIA DOS SANTOS com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB, em relação ao crime do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A Lei de Drogas, por meio do seu Art. 42, alterou significativamente a forma de fixação da pena-base dos crimes de que trata, ao dispor que algumas circunstâncias devem prevalecer sobre as demais, nos seguintes termos: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Como se vê, o Art. 42 determina ao juiz que, ao fixar as penas-base, pondere as circunstâncias judiciais observando uma determinada ordem de relevância para elas. Culpa não apresentou contornos suficientes para justificar maior exasperação da pena. O R^áRENATO BAIA DOS SANTOS não possui antecedentes criminais para fim de dosimetria. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do Acusado RENATO BAIA DOS SANTOS, razão pela qual reputo seu comportamento social como neutro. Não existem nos autos elementos suficientes a aferição da personalidade do agente, razão pela qual considero circunstância neutra o motivo do delito já punido pela própria tipicidade da conduta e não ser utilizado para agravar a pena. As consequências e circunstâncias são próprias do crime, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. Não tem pertinência a análise do comportamento da vítima em delitos da espécie de que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a incolumidade pública, não sendo possível sopesar tal circunstância de modo desfavorável ao R^á. Atento ao Art. 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar com preponderância, sobre o previsto no Art. 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade de droga: a quantidade de droga apreendida, conforme informações constantes do laudo foi de 37,9g de cocaína (benzoilmetilecgonina) representando uma quantidade pequena de droga. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no grau máximo previsto para o crime de tráfico, na modalidade ter em depósito, (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), isto é, 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa e razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC - IBGE (Índice de inflação) quando do efetivo pagamento. Não ocorrem agravantes nem atenuantes. Aplico a causa de diminuição de pena prevista do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, por este motivo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) em virtude do alto poder viciante da droga (cocaína), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Não concorrem causas de aumento de pena. Portanto, torno concreta e definitiva a pena do R^áRENATO BAIA DOS SANTOS em 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, devendo o regime inicial de cumprimento de pena ser o semiaberto. Não verifico a possibilidade de substituição da pena. III) - DISPOSIÇÕES COMUNS AOS R^á Concedo aos R^á o direito de apelarem em liberdade, tendo em vista que não vislumbro nesse momento os requisitos para decretação da prisão preventiva constantes no Art. 312, do Código de Processo Penal. Condeno os Acusados ao pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, sobrestou a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 anos, conforme inteligência do Art. 12 da Lei 1.060/50. Transitado em julgado, determino a incineração das drogas que eventualmente ainda estejam acauteladas, assim como determino a destruição dos materiais e apetrechos utilizados na sua fabricação, conforme Art. 72, da Lei nº 11.343/06 e no Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Transitada em julgado (CF, Art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: 1) lancem os nomes dos R^á no Rol dos Culpados, oportunamente; 2) oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do R^á (CF, Art. 15, III); 3) oficie-se ao Órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, Art. 809); e 4) façam-se as demais comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém (PA), 22 de novembro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00030582020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

AUTORIDADE POLICIAL: C. F. S. V. D. DENUNCIADO: A. C. J. VITIMA: G. N. C. AUTOR: M. P. E. P.
PROCESSO: 00045787320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: L. P. P. P. R. VITIMA: E. A. C. AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00156777920148140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: SENTENCIADO: H. C. R. MENOR: V. M. I. SENTENCIADO: A. R. F. S.
AUTORIDADE POLICIAL: M. V. G. D. VITIMA: L. L. M. S. AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO:
00202783520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. R. C. DENUNCIADO: N. S. C. AUTOR: A.
R. M. P. PROCESSO: 00250968420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: A. C. M. W. L. Representante(s): OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS
(ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: I. G. S. AUTOR: A. R. M. P.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00023820420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:ISRAEL DE ALMEIDA CANUTO Representante(s): OAB 18685-B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18626-B - CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ÆVistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionado movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ em face de ISRAEL DE ALMEIDA CANUTO, qualificado nos autos (fl.02). Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃªncia, foi formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico proposta de suspensÃ£o condicional do processo, a qual foi aceita pelo rÃ©u em todos os seus termos e deu-se inÃ¡cio, entÃ£o, ao perÃodo de prova. Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando-se que houve integral aceitaÃ§Ã£o e cumprimento da proposta de suspensÃ£o condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidÃ£o de fl.113, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO ANTÃNIO MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 84, paragrafo Ãnico, da Lei Federal nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Ciente o MinistÃ©rio PÃºblico e a defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃ©m/PA, 10 de dezembro de 2021. Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00046318820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:STHEFERSON RODRIGUES TAVARES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. K. N. L. C. . ÆVistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando certidÃ£o de fl. 46 oficie-se a 8ª Vara Criminal para que encaminhe o laudo psiquiÃtrico emitido pelo Centro de PerÃcias Renato Chaves, para que seja juntado aos autos. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 13 de dezembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues JuÃza de Direito Titular da 6ª Vara criminal de BelÃ©m/PA. PROCESSO: 00077359320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA DENUNCIADO:CREONE DE ARAUJO CHAVES GOES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAUL FAVACHO CARDOSO Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS MOREIRA CAMPINAS Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EZIO TAIRONNY DE ALMEIDA DIAS. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidÃ£o de fl. 292 recebo o recurso interposto por EZIO TAIRONNY DE ALMEIDA DIAS, CREONE DE ARAUJO CHAVES GOES, MARCOS MOREIRA CAMPINAS u RAUL FAVACHO CARDOSO por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino vista dos autos Ã Defensoria PÃºblica para apresentaÃ§Ã£o de razÃes da apelaÃ§Ã£o, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, dÃa-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para oferecer contrarrazÃes. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntas as razÃes das partes, remetam-se os autos Ã 2ª InstÃncia, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 13 de dezembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues JuÃza de Direito Titular da 6ª Vara criminal de BelÃ©m/PA. PROCESSO: 00116889420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:ADRIANO MARQUES MARTINS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . ÆVistos etc. Considerando que o rÃ©u fora citado por duas vezes no endereÃço informado pela cota ministerial de fl.32, entretanto atÃ© a presente data nÃ£o ocorreu a audiÃªncia no juÃzo deprecado, que o MinistÃ©rio PÃºblico se manifeste a cerca da revelia do rÃ©u. BelÃ©m/PA, 13 de dezembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues JuÃza de Direito Titular da 6ª Vara criminal de BelÃ©m/PA. PROCESSO: 00148784120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO

RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES-DPC VITIMA:J. D. A. S. DENUNCIADO:FABIO FURTADO MATIAS PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. @DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o conte?do da certid?o de fl.210, que disp?e sobre o tr?nsito em julgado do Ac?rd?o de fls. 201/204, o qual conheceu a Apela??o, e negou-lhe provimento, cumpram-se todas as determina??es constantes na senten?a de fls. 159/167. Â Â Â Â Â Â Â Â Ap?s cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m/PA, 10 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juiza de Direito Tiular da 6? Vara Criminal de Bel?m / PA. PROCESSO: 00184722920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:JORBEN BRUNO MATOS DA SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:T. C. B. AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC. @DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Torno sem efeito o despacho de fl.223 e determino o seu desentranhamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o conte?do da certid?o de fl.221, que disp?e sobre o tr?nsito em julgado do Ac?rd?o de fls. 198/213, o qual conheceu a Apela??o, e deu-lhe parcial provimento, alterando a fixa??o da pena em definitivo para 05 (cinco) anos de anos e 04 (quatro) meses de reclus?o e ao pagamento de 64 dias-multa, cumpram-se, bem como todas as demais determina??es constantes na senten?a de fls. 108/113. Â Â Â Â Â Â Â Â Ap?s cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m/PA, 10 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juiza de Direito Tiular da 6? Vara Criminal de Bel?m / PA. PROCESSO: 00262171620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021 QUERELANTE:MARCIO DUARTE DE LIMA Representante(s): OAB 28925 - MAGDA FELIX PUGA DE LIMA (ADVOGADO) QUERELANTE:MAGDA FELIX PUGA DE LIMA Representante(s): OAB 28925 - MAGDA FELIX PUGA DE LIMA (ADVOGADO) QUERELADO:TIAGO DE CARVALHO MENDONCA Representante(s): OAB 24268-B - ELENICE MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) . ?Vistos etc. Considerando o pedido de retrata??o da representa??o de fls.33/34, manifeste-se o minist?rio p?blico conforme ache de direito. Bel?m/PA, 13 de dezembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Ju?za de Direito Titular da 6? Vara criminal de Bel?m/PA. PROCESSO: 00556284620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:LUIZ MAUES CORDEIRO DENUNCIADO:MARIELA OLIVEIRA SANTOS DENUNCIADO:RODRIGO OLIVEIRA SANTOS VITIMA:B. P. S. . @DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o conte?do da certid?o de fl.169, que disp?e sobre o tr?nsito em julgado do Ac?rd?o de fls. 161/162, o qual conheceu a Apela??o, e negou-lhe provimento, cumpram-se todas as determina??es constantes na senten?a de fls. 99/108. Â Â Â Â Â Â Â Â Ap?s cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m/PA, 10 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juiza de Direito Tiular da 6? Vara Criminal de Bel?m / PA. PROCESSO: 00052852120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620130035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. M. S. F. DENUNCIADO: F. A. B. P. Representante(s): OAB 5727 - MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 5727 - MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA (ADVOGADO) PROMOTOR: D. M. N. S. C.

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00012015220108140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/12/2021 DENUNCIADO:CASSIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE CARVALHO VITIMA:G. M. M. R. S. PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho O curso do prazo prescricional foi retomado em 30/01/2018. Assim, e face a certidão de fls. 96, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre eventual prescrição da pretensão acusatória. Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00026497320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:RAFAEL RIBEIRO BATISTA VITIMA:E. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dá-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00066876020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/12/2021 DENUNCIADO:MARCIA SERRAO RAYOL Representante(s): OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADO) OAB 28471 - YURI ALBUQUERQUE SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIA BRITO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADO) OAB 28471 - YURI ALBUQUERQUE SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:TAMYRIS ALINE NEVES FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:THAYS ADRIANE NEVES FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RONILSON LOBATO DE JESUS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público do Estado, representado pela 1ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes de Belém, imputa a Sergia Brito de Almeida, Marcia Serrão Rayol, Tamyris Aline Neves Ferreira, Thays Adriane Neves Ferreira e Ronilson Lobato de Jesus, todos qualificados nos autos, o cometimento do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. É denunciada Sergia Brito de Almeida imputa-se ainda a prática do delito previsto art. 307 do Código Penal. Relata a exordial que foi deflagrada uma operação no bairro da Campina pelo Núcleo de Inteligência Policial (NIP) da Polícia Civil, no curso da qual se constatou que Sergia Brito de Almeida fornecia drogas para usuários e traficantes; Marcia Serrão Rayol vendia drogas em sua casa localizada na Rua General Gurjão, nº 163, e entregava a substância para outras pessoas comercializarem nas adjacências; Ronilson Lobato de Jesus, sua companheira Thays Adriane Neves Ferreira, e a irmã desta, Tamyris Aline Neves Ferreira, tinham um ponto de venda de drogas no prédio Zoghbi, na Rua Padre Prudêncio, nº 220, onde residem. Segundo o relatório ministerial, a polícia apreendeu nas residências de Marcia Serrão Rayol, Tamyris Aline Neves Ferreira e Thays Adriane Neves Ferreira o total de 239g (duzentos e trinta e nove gramas) de cocaína e 242g (duzentos e quarenta e dois gramas) de maconha. A denúncia veio acompanhada das peças do inquérito policial nº 33/2018.100018-6 e foi recebida por decisão constante de fls. 98/100, após a apresentação de defesas prévias (fls. 67/68, 73/76 e 86/90). Em audiência de instrução e julgamento foi produzida prova testemunhal, bem como interrogados os réus. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 203/215). A defesa de Ronilson Lobato de Jesus (fls. 217/219) requereu a absolvição por insuficiência da prova e, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação das penas no limite legal máximo. A defesa de Sergia Brito Almeida, a absolvição com fundamento no art. 386, II, do CPP e, subsidiariamente, em caso de condenação, o cumprimento de pena em regime aberto ou prisão domiciliar. Quanto a Marcia Serrão Rayol, postulou a aplicação da causa de diminuição de pena

do art. 33, Â§ 4º, da Lei nº 11.343/2006, de atenuante pela confissão, com a fixação de regime aberto para execução da pena privativa de liberdade, ou substituição desta por penas alternativas (fls. 224/225). A defesa das acusadas Tamyris Aline Neves Ferreira e Thays Adriane Neves Ferreira requereu a absolvição com fundamento no art. 386, II ou VII, do CPP (fls. 231/237). O relatório. Fundamento e decido. O presente processo penal se originou de investigação deflagrada pela polícia civil e no curso da qual foram cumpridos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva dos cinco denunciados no dia 16 de fevereiro de 2018. A defesa de Tamyris Aline Neves Ferreira e Thays Ariane Neves Ferreira alega preliminarmente que a decisão proferida pela Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares que autorizou a busca e apreensão nas residências do acusado é nula por falta de fundamentação, e que a prova apreendida é, portanto, nula. O que pretende a defesa, em poucas palavras, é que este juízo examine os fundamentos da própria decisão que determinou a medida cautelar para declará-la inválida. Ora, sabe-se que pelo princípio do duplo grau de jurisdição, somente um órgão jurisdicional hierarquicamente superior pode reexaminar os fundamentos de decisões proferidas por juízos de primeiro grau. Assim, não compete ao juízo de conhecimento da ação penal reexaminar a motivação de decreto de busca e apreensão prolatado por juízo de mesmo nível jurisdicional. Diferente seria se a defesa estivesse a alegar irregularidades na execução da ordem judicial pela autoridade policial, mediante procedimento que transbordasse os limites estabelecidos para a busca e apreensão decretada. Nesse caso, o objeto de exame seria a ação policial, e não o conteúdo da decisão judicial. Não é esta, todavia, a hipótese sustentada pela defesa. Indefiro, portanto, a preliminar de nulidade da prova em virtude da alegada invalidade da busca e apreensão. Passo, portanto, ao exame da prova. Depreende-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas (policiais civis) que na residência da acusada Tamyris Aline Neves Ferreira, localizada na Rua Padre Prudente, Edifício Zoghbi, apartamento 110, foram encontradas e apreendidas 17 (dezesete) embalagens contendo 242g de maconha. A materialidade está consubstanciada no auto de fl. 93 e no laudo de exame toxicológico constante de fl. 166 do inquérito policial. Segundo o investigador de polícia civil Kerly Francisco Araújo Soeiro, em fevereiro de 2018 foram cumpridos os mandados judiciais referentes à acusada Thamyris Aline Neves Ferreira. Disse a testemunha que ao chegar à residência desta já estavam outros policiais, um dos quais encontrou a droga. Mencionou que havia outras pessoas no local, inclusive crianças. A acusada Tamyris Aline Neves Ferreira disse que estava no apartamento com sua prima de prenome Árika quando os policiais arrombaram a porta, algemaram-na e retiraram do apartamento. Relatou que os policiais informaram ter um mandado, porém não o apresentaram. Segundo a mesma, os policiais tinham um saco e diziam que nele havia droga. A acusada disse que a substância não era sua e negou qualquer envolvimento com o tráfico. Mencionou que um tio seu já morou naquele lugar e como consumia entorpecentes, a polícia passou a associá-la às drogas. No apartamento de Thays Adriane Neves Ferreira - de nº 109 - foram apreendidas uma balança de precisão, a quantia de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais) e dez embalagens de cocaína, totalizando 59,50g da substância (auto de apreensão de fl. 111 e laudo de exame toxicológico constante de fl. 114 do inquérito). O policial civil José Palheta Pinheiro Júnior foi quem cumpriu a ordem judicial no apartamento desta. Confirmou que a balança e a droga foram encontradas no local. O investigador José Nazareno Baena de Jesus participou da diligência. Disse que havia outras pessoas no apartamento onde foi encontrada a balança, uma pedra de oxi e nove pedras de cocaína. A Thays Adriane Neves Ferreira relatou que estava na rua com sua filha quando um policial a abordou e lhe disse que retornasse para casa. Segundo esta, os policiais a acompanharam ao quarto de sua irmã, mas depois disseram ter encontrado a droga em seu quarto. Houve também diligências da polícia na residência de Márcia Serrão Rayol, situada na Rua General Gurjão, nº 163, bairro Campina. Lá foram apreendidas 79 (setenta e nove) embalagens de cocaína, totalizando 179,50 g da substância, conforme se depreende do auto de apreensão de fl. 65 e do laudo de exame toxicológico de fl. 70 do inquérito. Os policiais civis Márcia Cristina Medeiros Tavares e Everaldo Luis da Costa Barbosa participaram desta ação. A primeira disse que a droga foi encontrada através de um armário e mencionou que havia familiares da acusada no local. O segundo relatou que a mesma estava na casa com sua mãe e algumas crianças, e confirmou ter encontrado na cozinha, através de um cômodo, certa quantidade de droga. A denunciada Marcia Serrão Rayol disse que comprava pequenas quantidades de oxi ao preço de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de um indivíduo conhecido como Zé Preto, fracionava a droga e revendia a R\$10,00 (dez reais) cada embalagem nas

redondezas de sua casa. Negou, entretanto, que fornecia a droga para que terceiros revendessem. Disse que os policiais arrombaram a porta da casa e apresentaram um mandado, porém não encontraram a droga. Os policiais não encontraram droga com os acusados Sergia Brito de Almeida e Ronsilson Lobato de Jesus. Sergia Brito de Almeida disse que estava em casa quando os policiais ingressaram, informaram ter um mandado judicial - que, todavia, não apresentaram - e passaram a revistar todo o imóvel, chegaram a danificar coisas, entretanto não encontraram droga. Mencionou terem sido apreendidos dois telefones celulares. Ronilson Lobato de Jesus, ex-marido de Thays Adriane, negou qualquer envolvimento com tráfico de drogas. Disse que tinha ido apenas levar alimentos para sua filha. Em relação a Sergia Brito de Almeida e Ronsilson Lobato de Jesus não há qualquer prova de autoria e materialidade. Não foram encontrados na posse de droga e nenhuma testemunha inquirida em juízo lhes atribuiu conduta que configure tráfico. Ronilson ex-companheiro da Thays Adriane, com quem tem uma filha. Tal circunstância explica as imagens captadas pela polícia em que o acusado aparece ingressando no prédio daquela acusada. O cenário probatório oposto em relação a Marcia Serrão Rayol, Tamyris Aline Neves Ferreira e Thays Adriane Neves Ferreira, cuja autoria delituosa emerge da prova oral. Os policiais civis que compareceram à instrução criminal participaram da execução da ordem judicial de busca e apreensão no imóvel onde as trás denunciadas residiam, e relataram com segurança e credibilidade as circunstâncias em que a droga foi encontrada. As acusadas refutaram a autoria. Disseram que os policiais invadiram suas residências mediante alegação de que dispunham de mandados judiciais que, todavia, não apresentaram, e não encontraram droga nesses imóveis. As trás negaram a posse da substância ilícita. Apenas Marcia Serrão Rayol admitiu vender entorpecentes a usuários que passavam em frente à sua casa, porém alegou que não tinha a substância no imóvel no momento da diligência policial. A versão das denunciadas carece de confirmação probatória e conflita com os depoimentos dos policiais civis. Não pode ser tomada por verossímil se não encontra reflexo nos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por configuradas materialidade e autoria do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 relativamente a Marcia Serrão Rayol, Tamyris Aline Neves Ferreira e Thays Adriane Neves Ferreira, na modalidade de conduta correspondente a guardar a substância ilícita destinada a tráfico. O Ministério Público imputa ainda a Sergia Brito de Almeida o cometimento do delito de falsa identidade. O tipo do art. 307 do Código Penal pune a conduta de quem se atribui falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Pressupõe, portanto, o dolo do agente (vontade e consciência) - que deve ser comprovado - voltado à obtenção de vantagem indevida, ou à produção de dano a outrem. Segundo a imputação ministerial, Sergia Brito de Almeida, em todo procedimento policial, identificou-se como sendo KARLA VASCONCELOS BRITO. Inere-se dos autos que em flagrante anterior ocorrido em 2015, esta denunciada se identificou com o nome de Carla Vasconcelos Brito. Ocorre que a informação falsa foi constatada pela própria autoridade policial, já que não havia registro daquele nome nos sistemas informatizados da polícia (fl. 10 do inquérito policial). Sobre esse aspecto da acusação, dois pontos devem ser destacados: primeiro, não há nos autos prova de que a acusada tenha apresentado documento falso para se atribuir a identidade de terceira pessoa; segundo, se o propósito da ré era esconder passado criminoso ou simplesmente evitar as consequências da persecução penal, está evidente que não logrou esses resultados, já que a falsidade foi imediatamente percebida pela autoridade policial. A jurisprudência - inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - tem entendido que o agente que se atribui falsa identidade por ocasião de prisão em flagrante não age com o dolo de praticar o crime descrito no art. 307 do Código Penal, revelando-se tal conduta uma forma de exercício de seu direito constitucional de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si (nemo tenetur se detegere). Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. Se a prova colhida não deixa dúvida acerca da materialidade e autoria do delito, cumpre manter a condenação dos réus pelo delito de roubo. REINCIDÊNCIA. Tendo em vista os termos da Súmula Vinculante nº 10 do STF, a reincidência em relação ao réu Juarez é mantida em quantum diverso do fixado na sentença. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. Devidamente demonstrada. Comprovado que o delito foi praticado mediante o concurso de agentes, o reconhecimento da majorante se impõe. FALSA IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO. Quando a falsa identificação ocorre como autodefesa, a conduta é atípica. PENAS DE RECLUSÃO e MULTA. Redimensionadas. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime nº 70031882566, Quinta Câmara Criminal, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 16/12/2009) PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO À RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ROUBO SIMPLES NA FORMA TENTADA. PORTE DESAUTORIZADO DE ARMA DE FOGO. DESÂNIMOS AUTÔNOMOS DAS CONDUTAS. IDENTIFICAR-SE FALSAMENTE À AUTORIDADE POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1 Rãus condenados por infringirem o artigo 157, Â§ 2º, I e II, do Código Penal, porque subtraíram com violência e grave ameaça por meio de arma de fogo um telefone celular e um molho de chaves. Um deles foi preso em flagrante quando fugia com o celular subtraído de uma das vítimas, caracterizando-se a consumação quando ocorre a inversão de posse e a res mantida fora do alcance do dono, ainda que de maneira fugaz, depois de cessada a violência. O uso de arma de fogo e o concurso de agentes demonstrados na prova testemunhal justificam a incidência das majorantes respectivas. 2 O porte ilegal de arma de fogo absorvido pelo roubo qualificado quando a conduta do agente dirigida à lesão do patrimônio. Se a prova dos autos evidencia desânimos autônomos e independentes entre uma e outra conduta, não possui a condenação pelos dois crimes em concurso material. 3 O direito subjetivo do réu no exercício da autodefesa assegurada pela Constituição negar a própria identidade, configurando na hipótese a atipicidade da conduta. Atribuição da Polícia Judiciária estabelecer a correta identificação do acusado na ação penal. 4 Apelações desprovidas por maioria. (20080110800990APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 10/12/2009, DJ 23/03/2010 p. 147) HABEAS CORPUS. ART. 157, Â§ 2º, INCISO II, C/C ART. 307, AMBOS DO CP. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PARA OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS. INSTRUMENTO DE AUTODEFESA. ART. 5º, INCISO LXIII, DA CF. ART. 8º, 2, ALÍNEA "G", DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que não constitui o crime disposto no art. 307 do Código Penal a conduta do acusado que se atribui falsa identidade perante a autoridade policial com intuito de ocultar antecedentes criminais e manter o seu status libertatis, tendo em vista se tratar de hipótese de autodefesa, já que atuou amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, consagrada no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (Precedentes STJ). 2. Exatamente a hipótese dos autos, em que a paciente se identificou na ocasião de sua prisão em flagrante como sendo Francisca Helena Vilaça, nome de sua irmã, tendo somente com o objetivo de encobrir sua vida pregressa e seus maus antecedentes, assegurando, assim, a sua liberdade, conforme disposto no aditamento exordial acusatória. Dessa forma, verifica-se que a intenção da paciente era impedir a sua segregação e não ofender a fé pública, que é o bem juridicamente tutelado pelo tipo penal em apreço, tendo agido em atitude de autodefesa, amparada, portanto, no direito ao silêncio - previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal - e no direito de não produzir provas contra si mesma - assegurado pelo art. 8º, 2, alínea "g", da Convenção Americana de Direitos Humanos -, motivo pelo qual a condenação referente ao delito de falsa identidade não deve subsistir. 3. Ordem concedida para absolver a paciente do delito disposto no art. 307 do Código Penal, por atipicidade da conduta. (HC 140.429/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 14/02/2011) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. FALSA IDENTIDADE ATRIBUÍDA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ARTIGO 307 DO CP. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. OCORRÊNCIA. 2. ORDEM CONCEDIDA, COM RESSALVA DA RELATORA. 1. A conduta do acusado que, em interrogatório policial, atribui-se falsa identidade visa impedir o cerceamento da liberdade, e não ofender a fé pública, consistindo, assim, em exercício da autodefesa, ante ao princípio nemo tenetur se detegere, o qual consagra o direito do acusado de permanecer silente, não sendo compelido a produzir prova contra si mesmo. 2. Ordem concedida, com ressalva de entendimento da relatora. (STJ - HC 130309/MS. Rel. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DLE 29.06.2009) Assim, na esteira da hermenêutica jurisprudencial, tenho que o delito do art. 307 do Código Penal não se materializou pela falta do dolo que lhe é inerente, uma vez que a atribuição de nome falso pela Sérgio Brito de Almeida se deu no exercício da autodefesa que integra o direito constitucional à ampla defesa, também vigorante na esfera da investigação policial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/07 e condeno Márcia Serrão Rayol, Tamyris Aline Neves Ferreira e Thays Adriane Neves Ferreira, qualificadas nos autos, como incurso nas penas cominadas ao crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na modalidade de conduta correspondente a guardar droga destinada a tráfico; por isso absolvo Ronilson Lobato de Jesus e Sergia Brito de Almeida da imputação pela prática daquele crime, face ao disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo ainda Sergia Brito de Almeida da imputação referente ao crime do art. 307 do Código Penal. Passo à

dosimetria das penas (arts. 42 e 43 da Lei de Drogas), iniciando pelas da acusada MÃjrcia SerrÃ£o Rayol. Culpabilidade sem contornos que apontem para juÃ-zo de censura mais rigoroso. NÃ£o hÃ; registro de antecedentes (certidÃ£o de fls. 239). Personalidade e conduta social nÃ£o exploradas na instruÃ§Ã£o. As circunstÃ¢ncias e consequÃªncias do crime nÃ£o recomendam exasperaÃ§Ã£o da reprimenda. NÃ£o vislumbrando, portanto, circunstÃ¢ncia judicial que imponha o agravamento da pena base, fixo-a na baliza legal mÃ-nima, em 5 (cinco) anos de reclusÃ£o e 500 (quinhentos) dias-multa. A denunciada confessou autoria. Deixo, entretanto, de atenuar a pena em virtude da interpretaÃ§Ã£o consignada na SÃmula 231 do STJ. A rÃ© primÃjria, de bons antecedentes, e nÃ£o hÃ; prova de que se dedique a atividades delituosas ou integre organizaÃ§Ã£o criminosa. EstÃ£o preenchidos, assim, os requisitos do art. 33, Â§ 4Âº, da Lei nÂº 11.343/2006, razÃ£o pela qual aplico a reduÃ§Ã£o na proporÃ§Ã£o mÃjxima de 2/3 (dois terÃ§os), alcanÃ§ando as penas definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusÃ£o e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade serÃ; o aberto, nos termos do art. 33, Â§ 2Âº, c, do CÃdigo Penal. Cada dia-multa corresponderÃ; a 1/30 (um trigÃ©simo) do valor do salÃjrio mÃ-nimo ao tempo do fato. Muito embora a Lei nÂº 11.343/2006, em seu art. 33, Â§ 4Âº, vede a conversÃ£o da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso ExtraordinÃjrio com Agravo 663.261 SÃo Paulo (Rel. Min. Luiz Fux, data 13/12/2012), reafirmou a jurisprudÃªncia da corte no sentido da inconstitucionalidade da proibiÃ§Ã£o legal, conferindo repercussÃ£o geral Ã decisÃ£o. A orientaÃ§Ã£o do PretÃ³rio Excelso vale para o presente caso, em que Ã© aplicada a rÃ© nÃ£o reincidente em crime doloso pena nÃ£o superior a quatro anos por crime cometido sem o emprego de violÃªncia ou grave ameaÃ§a (art. 44, I, II, do CÃdigo Penal). Veja-se, ademais, que todos os critÃ©rios considerados para fixaÃ§Ã£o da pena base sÃ£o favorÃjveis Ã denunciada, tudo a indicar que a substituiÃ§Ã£o por pena restritiva de direitos Ã suficiente para os propÃ³sitos legais (art. 44, III, do CÃdigo Penal). Desta forma, determino a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os Ã comunidade ou a entidades pÃblicas, a ser cumprida na forma prevista pelo art. 46 e Â§Â§ do CÃdigo Penal, e conforme vier a estabelecer o juÃ-zo das execuÃ§Ãµes. Aplico as penas da acusada Thays Adriane Neves Ferreira. Todas as circunstÃ¢ncias judiciais do art. 59 do CÃdigo Penal sÃ£o favorÃjveis Ã rÃ©, de modo que a pena base fica estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusÃ£o e 500 (quinhentos) dias-multa. DiminuiÃ§Ã£o na proporÃ§Ã£o de 2/3 pela minorante do art. 33, Â§ 4Âº, da Lei nÂº 11.343/2006, fixadas as penas definitivas, portanto, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusÃ£o e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa. A pena de reclusÃ£o serÃ; cumprida inicialmente em regime aberto. Cada dia-multa corresponderÃ; a 1/30 (um trigÃ©simo) do valor do salÃjrio mÃ-nimo ao tempo do fato. Considerando preenchidos os requisitos do art. 44 e incisos do CÃdigo Penal, determino a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade por prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os Ã comunidade ou a entidades pÃblicas, que serÃ; cumprida na forma do art. 46 e Â§Â§ do CÃdigo Penal. Fixo, por fim, as penas de Tamyris Aline Neves Ferreira. Os critÃ©rios do art. 59 do CÃdigo Penal sÃ£o todos favorÃjveis Ã acusada, razÃ£o pela qual estabeleÃ§o a pena base em 5 (cinco) anos de reclusÃ£o e 500 (quinhentos) dias-multa. Aplico diminuiÃ§Ã£o de 2/3 (art. 33, Â§ 4Âº, da Lei nÂº 11.343/2006) e fixo as penas definitivamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusÃ£o e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa. Regime aberto para execuÃ§Ã£o inicial da reclusÃ£o. Cada dia-multa corresponderÃ; a 1/30 (um trigÃ©simo) do valor do salÃjrio mÃ-nimo ao tempo do fato. Tendo por preenchidos os requisitos do art. 44 e incisos do CÃdigo Penal, substituo a pena de reclusÃ£o por prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os Ã comunidade ou a entidades pÃblicas, que serÃ; executada segundo a disciplina do art. 46 e Â§Â§ do CÃdigo Penal. Isento as rÃ©s Tamyris Aline Neves Ferreira e Thays Adriane Neves Ferreira do pagamento das custas processuais, uma vez que foram assistidas pela Defensoria PÃblica. A acusada MÃjrcia SerrÃ£o Rayol arcarÃ; com custas proporcionais. IntimaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes de estilo. Sobrevindo o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a, expeÃ§a-se o que for necessÃjrio para execuÃ§Ã£o das penas e encaminhe-se ao juÃ-zo competente. BelÃ©m (PA), 09 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal PROCESSO: 00070605720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Crimes de CalÃnia, InjÃria e DifamaÃ§Ã£o de CompetÃªncia d em: 09/12/2021 QUERELANTE:ANTONIO VITOR

CARDOSO TOURAO PANTOJA Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDEMIR CARVALHO DOS REIS. Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00015948720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:ADILSON GOMES LINHARES VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 10 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00029582620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHONI LEONARDO NASCIMENTO FONSECA Representante(s): OAB 10938 - BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 10 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00098524420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920354997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO ROBERTO DELPUPO TRIVILIN DENUNCIADO:PAULO CESAR FRIGERIO VITIMA:L. R. L. T. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 10 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00119178320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:REGINALDO DIAS Representante(s): OAB 27449 - LUCIETE DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:M. D. M. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 10 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00130422320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEMETRIO ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 10 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00155861820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:DENIS GARCIA GOMES VITIMA:P. S. E. V. E. T. V. L. Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 10 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00233563320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:EVERTON DE AVIZ LOPES VITIMA:O. E.

PROMOTOR(A): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 10 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00046676220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA: D. C. B. P. VITIMA: B. J. L. C. DENUNCIADO: DENILSON TAVARES PEREIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)). Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, representado pela 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, ofereceu denúncia em que imputa a Denilson Tavares Pereira, qualificado na exordial, o cometimento do crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Relata o parquet que no dia 26 de fevereiro de 2019, por volta de 06h:45min., na Passagem Bom Sossego, nº 395, bairro da Sacramenta, Bruno José da Luz Cordeiro estava na frente de sua residência aguardando o motorista de aplicativo Diego Cruz Bulhões Pamplona que levaria o seu filho para a escola. Quando Bruno José acomodava a criança no veículo - prossegue a exordial - foram abordados por dois indivíduos em uma bicicleta que, mediante grave ameaça exercida com emprego de suposta arma de fogo, subtraíram os telefones celulares das duas vítimas, um relógio e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de Diego Cruz Bulhões. Ainda segundo o relatório ministerial, o telefone celular de Diego foi encontrado pela polícia em poder do denunciado, que foi reconhecido pelas vítimas. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 005/2019.100099-9 e foi recebida em 27/03/2019 (fl. 05). O acusado foi citado pessoalmente. Resposta acusatória oferecida pela Defensoria Pública fl. 13. Na instrução criminal foram inquiridos os ofendidos Bruno José da Luz Cordeiro e Diego Cruz Bulhões e a testemunha Marcio Alexandre Oliveira de Souza. O acusado foi interrogado. Não houve diligências complementares. Em memoriais finais, o relatório ministerial requereu a condenação do réu, nos termos da imputação inaugural (fls. 78/91). A defesa postulou a fixação da pena base no limite máximo cominado em lei, atenuada pela confissão e a pela idade do réu (fls. 92/94). Processo sem nulidades. Examinei a prova da imputação. Tenho que materialidade e autoria do crime estão satisfatoriamente demonstradas pela prova produzida na instrução criminal. A vítima Bruno José da Luz Cordeiro declarou em juízo que embarcava no veículo com seu filho para levá-lo à escola quando dois indivíduos em uma bicicleta se aproximaram e, portando armas de fogo, abordaram ele e o motorista do veículo e subtraíram seu telefone celular, que não foi recuperado. Disse que registrou a ocorrência na polícia e, no mesmo dia, foi contatado para comparecer à delegacia, onde reconheceu o acusado. Diego Cruz Bulhões relatou que os agentes do roubo subtraíram seu telefone celular, seu relógio e uma pequena quantia em dinheiro. Disse que acompanhou Bruno José à delegacia de polícia para registrarem a ocorrência e, no mesmo dia, foi informado pelos policiais sobre a detenção do réu e recuperação do seu telefone e do relógio. Esta vítima também reconheceu o acusado na esfera policial. Ambas as vítimas reconheceram o denunciado em juízo (termo de fls. 48/49). A testemunha Marcio Alexandre Oliveira de Souza não se recordou dos fatos. Das declarações das vítimas infere-se que a ilicita foi praticada mediante grave ameaça e em concurso de agentes. Em interrogatório, Denilson Tavares Pereira disse que enfrentava dificuldades financeiras - por isso cometeu o crime - e que o coautor do delito se chamava Luciano. A prova de materialidade e autoria é harmônica e autoriza a condenação. Não há conflito entre os depoimentos das vítimas, que, ademais, corroboram a confissão do acusado. Está configurado o concurso formal. Houve duas vítimas, ambas submetidas a grave ameaça e à subtração patrimonial, com afetação de bens jurídicos tutelados pela norma do art. 157 do Código Penal (patrimônio, integridade física e liberdade do indivíduo), circunstância que caracteriza a hipótese do art. 70 do Código Penal, conforme reconhece a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E POLICIAIS EM HARMONIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. CONCURSO FORMAL. UM ATO. DUAS VÍTIMAS. PENA DE MULTA. APLICAÇÃO DISTINTA E CUMULATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se os depoimentos prestados pela vítima - que em crimes contra o patrimônio

Não vislumbro fundamento para decretar-se prisão preventiva ou de outras medidas cautelares pessoais. Asseguro ao réu, portanto, o direito de recorrer da sentença em liberdade.

O acusado foi assistido pela Defensoria Pública, por isso isento-o do pagamento das custas processuais.

Comunica-se o despacho de estilo.

Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença, expedir-se mandado de prisão e, oportunamente, a guia de recolhimento.

P.R.I.C. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00057562320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANDRESSA KELLY FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALEX FERNANDO LAMEIRA CASTRO Representante(s): OAB 22589-B - SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO) PROMOTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA PROMOTORA DE JUSTICA (PROMOTOR(A)) . Sentença em: 13/12/2021 Vistos, etc.

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público do Estado, representado pela 1ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes de Belém, imputa a Andressa Kelly Ferreira de Oliveira e Alex Fernando Lameira Castro, qualificados na exordial, o cometimento do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Consta da denúncia que no dia 16/03/2019, por volta das 19h:00min., policiais militares averiguavam informante anônimo segundo a qual uma mulher traficava drogas em uma residência localizada na Rua dos Tamoios, nº 928, bairro do Jurunas. De acordo com o relatório ministerial, os policiais foram recebidos pela denunciada Andressa Kelly Ferreira de Oliveira que lhes autorizou o ingresso no imóvel e os acompanhou ao quarto onde lhes entregou 12 (doze) pedaços de maconha, além de outros três pedaços encontrados dentro da geladeira, e uma balança de precisão. Relata ainda a exordial que a acusada informou aos policiais que adquiriu a droga de Alex Fernando Lameira Castro, fato confirmado por troca de mensagens de aplicativo (whatsapp) do telefone celular da denunciada. Nesse momento - prossegue o parquet - aproximou-se da residência um veículo Renault/Logan, cor branca, placas QEX-7985, mas logo o motorista empreendeu fuga, seguindo-se perseguição pelos policiais que lograram abordar o carro onde estava o acusado Alex Fernando Lameira Castro, que ainda tentou escapar correndo, porém foi detido. No interior do veículo - conclui a preambular acusatória - os policiais encontraram uma bolsa preta contendo farelos de substância semelhante a maconha.

Denúncia acompanhada do inquérito policial nº 00002/2019.100274-4, recebida por despacho lançado às fls. 44/45, após defesa preliminar (fls. 16/26 e 27/34).

Prova testemunhal produzida em audiência de instrução, na qual também foram interrogados os réus.

Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação dos denunciados, nos termos da denúncia (fl. 109/115).

A defesa de Andressa Kelly Ferreira de Oliveira postulou a rejeição da denúncia por inépcia, a absolvição com fundamento no art. 386, V e VII do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a desclassificação da imputação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Requereu ainda que, em havendo condenação, seja aplicada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com substituição por pena por restritiva de direitos (fls. 118/124).

A defesa de Alex Fernando Lameira Castro, por sua vez, requereu a absolvição com fundamento no art. 386, IV, V e VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a desclassificação da imputação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 128/134).

o relatório. Fundamento e decido.

A defesa de Andressa Kelly Ferreira de Oliveira alega, em memoriais, a inépcia da denúncia.

O preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal foi reconhecido pelo juízo aquando da decisão de fls. 44/45, da qual, ressalte-se, não houve recurso. Resgato os fundamentos daquele decisum, que passam a integrar a sentença para efeito de se rechaçar a alegação de inépcia da exordial.

Examinando a prova da imputação.

A materialidade do crime imputado se depreende da apreensão da substância ilícita e da constatação pericial de sua natureza entorpecente (laudo de fl. 103). Trata-se de 296,9g (duzentos e noventa e seis gramas e nove decigramas) de maconha. Essa quantidade de droga, que pode ser considerada expressiva quer para transporte individual, quer para guarda em casa, afasta a hipótese de porte/posse para consumo próprio.

Em relação à autoria do delito se infere da prova testemunhal.

Os dois policiais militares que compareceram a juízo - Diego da Silva Auzier e Werveson Petter Pereira Brazão - declararam que estavam em patrulhamento, avistaram a denunciada em frente a uma residência, e que a réu, ao se dar conta da aproximação da

guarnição, agiu de forma suspeita, motivo pelo qual foi abordada. Disseram ainda que uma policial feminina procedeu à busca pessoal e encontrou uma pequena quantidade de droga com a acusada, a qual confessou que em sua casa guardava outra porção da substância, e acompanhou os policiais ao imóvel onde foi encontrado o restante da droga. Em interrogatório, Andressa Kelly Ferreira de Oliveira disse que é usuária de drogas e que tinha em casa de 30g a 50g da substância que havia comprado do denunciado Alex Fernando pela quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para seu consumo. Relatou ainda que os policiais invadiram sua residência e a torturaram, porém sem deixar vestígios ou marcas. Segundo a vítima, foram os próprios policiais que apresentaram na delegacia a maior quantidade da droga que foi apreendida. Os argumentos delineados nos memoriais da defesa não procedem. Conforme já destacado, a materialidade do crime está configurada no auto de apreensão da maconha e no laudo de exame pericial toxicológico. A autoria se infere da prova oral, que não conflita com outros elementos de convencimento. A mera alegação da denunciada, em autodefesa, de que se lhe pertencia uma parte da droga apreendida não basta para lançar dúvida sobre o conjunto probatório. O pedido de desclassificação da imputação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não há de ser acolhido. A droga estava repartida em 15 (quinze) embrulhos de diferentes tamanhos, totalizando quantidade significativa (296,9g), não compatível com a alegação de que se destinava a consumo pessoal da vítima. Vale ressaltar que a configuração do crime de tráfico de drogas não depende da comprovação da venda, mas sim do propósito (destinação) com o qual o agente traz consigo ou guarda a substância. Obviamente que a prova desse elemento subjetivo recai sobre circunstâncias objetivas da conduta que permitam reconhecer o fim ilícito da ação. No vertente caso, a improcedência das alegações da defesa decorre dos contornos fáticos do comportamento da denunciada. Assim, em relação a Andressa Kelly Ferreira de Oliveira está comprovado ter incorrido nas condutas de trazer consigo e ter em depósito substância entorpecente, que constituem ações nucleares do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Quanto ao réu Alex Fernando Lameira Castro, as testemunhas disseram em juízo que ele seria o fornecedor da droga para Andressa Kelly, e que tentou fugir ao deparar com os policiais. Segundo Diego da Silva Auzier e Werveson Petter Pereira Brazão, havia no veículo do acusado uma bolsa preta com vestígios de maconha. Ocorre que a referida bolsa não foi apreendida pela polícia. Ao menos não há referência a ela no termo constante de fl. 08 do inquérito policial. Assim, sem a constatação pericial do suposto vestígio da droga, não há como reconhecer configurada a materialidade do crime em relação a este acusado. Embora Alex Fernando Lameira Castro tenha admitido o porte de 2 (dois) fardos de entorpecente para consumo próprio, a materialidade do crime não pode ser inferida da confissão, especialmente porque, neste caso, o réu alegou ser mero usuário da substância. Nem o interrogatório de Andressa Kelly basta como prova em relação ao codenunciado, já que ambos alegaram a condição de usuários. Ademais, o art. 158, caput, do Código de Processo Penal preconiza que a confissão não pode suprir a falta do exame de corpo de delito, direto ou indireto, naquelas infrações penais que deixam vestígios. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/06 e absolvo Alex Fernando Lameira Castro com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal; porém condeno Andressa Kelly Ferreira de Oliveira, qualificada nos autos, como incurso nas penas cominadas ao crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por ter incorrido nas condutas de ter em depósito e trazer consigo substância entorpecente destinada ao tráfico. Fixo as penas da acusada Andressa Kelly Ferreira de Oliveira, observando o que dispõem os artigos 42 e 43 da Lei de Drogas. Comportamento sem contornos que apontem para juízo de censura mais rigoroso (culpabilidade). Não há registro de antecedentes (certidão de fl. 137). Personalidade e conduta social não investigadas na instrução criminal. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda. Por considerar favoráveis à vítima todos os critérios do art. 59 do Código Penal, estabeleço a pena base na baliza legal máxima, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não estão configuradas circunstâncias genéricas (atenuantes e agravantes). A vítima é primária, sem antecedentes, e não há prova de que se dedique a atividades delituosas ou integre organização criminosa. Estão preenchidos, assim, os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual aplico a redução das penas na proporção de 2/3 (dois terços), fixando as penas definitivas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. O regime inicial de execução da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Valor do dia-multa

correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo do tempo do fato. Muito embora a Lei nº 11.343/2006, em seu art. 33, § 4º, vede a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 663.261 São Paulo (Rel. Min. Luiz Fux, data 13/12/2012), reafirmou a jurisprudência da corte no sentido da inconstitucionalidade da proibição legal, conferindo repercussão geral à decisão. A orientação do Pretório Excelso vale para o presente caso, em que é aplicada a reincidência em crime doloso pena não superior a quatro anos por crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça (art. 44, I, II, do Código Penal). Veja-se, ademais, que todos os critérios considerados para fixação da pena base são favoráveis denunciada, tudo a indicar que a substituição por pena restritiva de direitos é suficiente para os propósitos legais (art. 44, III, do Código Penal). Desta forma, determino a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser cumprida na forma prevista pelo art. 46 e §§ do Código Penal, e conforme vier a estabelecer o juízo das execuções. Condeno ainda a acusada ao pagamento das custas processuais. Comunicações de estilo. Após o trânsito em julgado, expresse-se o que for necessário para execução das penas aplicadas e encaminhe-se ao juízo competente. P.R.I.C. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00075923120198140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/12/2021 DENUNCIADO:LUANA ANJOS DA SILVA Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, representado pela 2ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes de Belém, denunciou Luana Anjos da Silva, qualificada na exordial, como incurso nas sanções penais cominadas ao crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Segundo o parquet, no dia 09/04/2019, por volta de 19h:06min, policiais militares receberam informação anônima pelo disque-denúncia nº 237807, segundo a qual uma traficante de nome Barcimar iria à casa de outra traficante conhecida como Makel para buscar droga. Assim - prossegue a exordial - uma equipe de policiais militares se deslocou ao endereço de Barcimar e procedeu à revista no imóvel, porém nada encontrou. Dali, as guarnições se deslocaram ao endereço que seria de Makel na Passagem Bulgarim, na Condor, onde encontraram a denunciada no momento em que ela saía de uma residência trazendo uma bolsa infantil e, ao avistar a viatura, correu na tentativa de se evadir, porém foi alcançada pelos policiais que revistaram a bolsa e nela encontraram 314 (trezentas e quatorze) petecas de oxi, 90 (noventa) petecas de cocaína, um tubo de linha branca, uma tesoura, sacos plásticos recortados, além da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Informa, por fim, que os policiais ainda procederam à revista na residência com a ajuda de cães farejadores, porém nada de ilícito foi encontrado. Denúncia acompanhada do inquérito policial nº 00003/2019.100105-0, que foi recebida por despacho constante de fl. 19, após defesa preliminar oferecida às fls. 10/13. Em audiência de instrução e julgamento, foi produzida prova testemunhal, bem como interrogada a ré. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação da acusada, nos termos da imputação inaugural (fls. 133/136). A defesa, por sua vez, postulou a absolvição com fundamento no art. 386, V, VI ou VII, do Código de Processo Penal. Requereu, subsidiariamente, na hipótese de condenação da ré por tráfico de drogas, a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 142/152) e substituição por pena restritiva de direitos. o relatório. Fundamento e decido. Há prova de materialidade e autoria do crime imputado denunciada Luana Anjos da Silva. A natureza entorpecente da substância encontrada com a ré estã pericialmente comprovada por laudo de exame toxicológico constante de fl. 07. Trata-se de 314 (trezentas e quatorze) petecas de oxi confeccionadas em pedaços de saco plástico preto, pesando 61g (sessenta e um gramas), e 90 (noventa) petecas de cocaína confeccionadas com pedaços de plástico branco leitoso, pesando 143g (cento e quarenta e três gramas). Essa quantidade da droga, que pode ser considerada expressiva para transporte individual em via pública, afasta a hipótese de porte para consumo da própria acusada. Assim, diferentemente do que alega a defesa, há prova técnica e substancial da materialidade do crime. A autoria, por sua vez, se depreende da prova oral. Os três policiais militares que compareceram a juízo - Patrick David

da Costa e Silva, Anderson Sãrgio Miranda de Miranda e Jader Pereira Xavier - prestaram declarações harmônicas e convergentes. Disseram ter recebido informações anônimas com indicação de local e hora em que a mãe da acusada, conhecida como traficante, venderia a droga. Patrick David da Costa e Silva relatou que viu a acusada sair da casa de sua mãe com uma bolsa, e que tentou fugir ao avistar os policiais. Informou ainda que a denunciada, ao ser detida, confessou que trazia droga na bolsa. Tais Oliveira Modesto e Erica dos Santos de Paula - testemunhas arroladas pela defesa - não presenciaram a abordagem e revista à acusada. Já a encontraram na viatura policial. Nada declararam de relevante, portanto, sobre os fatos imputados. Luana Anjos da Silva negou a autoria. Disse que saía da casa de sua mãe, Maria Candido Anjos da Silva, quando foi abordada pelos policiais que a detiveram e a conduziram à viatura. Negou que sua mãe seja traficante, e alegou que não trazia droga, a qual lhe foi apresentada apenas na delegacia de polícia. A prova oral - inclusive o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa e que não presenciaram a abordagem policial à acusada - não confirma, contudo, a versão de autodefesa da ré. A palavra da denunciada está, assim, isolada no cenário probatório dos autos, e não pode, por isso, prevalecer sobre os depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência e prestaram declarações congruentes. Ressalto que os argumentos da defesa são insubsistentes e não encontram sustentação na prova, de modo a ensejar a absolvição requerida com fundamento no art. 386, V ou VII do Código de Processo Penal. Frise-se, ainda, que a despeito de haver pedido de absolvição pelo inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, a defesa não delineou expressamente as circunstâncias que excluiriam o crime ou isentariam a ré de pena. Como, mesmo em exame de ofício, não as vejo configuradas nos autos, tomo tal pedido de absolvição por igualmente improcedente. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/05 e condeno Luana Anjos da Silva, qualificada nos autos, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade de conduta de trazer consigo substância entorpecente (cocaína) destinada a tráfico. Fixo as penas, observando o que dispõem os artigos 42 e 43 da Lei de Drogas. Conduta sem contornos que apontem para juízo de censura mais rigoroso. Não há registro de antecedentes (certidão de fls. 153). Personalidade e conduta social não investigadas na instrução criminal. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda. Motivos não esclarecidos. Considerando favoráveis a todos os critérios judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não estão configuradas circunstâncias genéricas (atenuantes e agravantes). Incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Diminuo as sanções em 2/3 (dois terços) - proporção justificada pelo exame integralmente favorável à acusada dos critérios judiciais do art. 59 do Código Penal - e aplico as penas definitivas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo do tempo do fato. Pena de reclusão a ser executada inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Muito embora a Lei nº 11.343/2006, em seu art. 33, § 4º, vede a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 663.261 São Paulo (Rel. Min. Luiz Fux, data 13/12/2012), reafirmou a jurisprudência da corte no sentido da inconstitucionalidade da proibição legal, conferindo repercussão geral à decisão. A orientação do Pretório Excelso vale para o presente caso, em que é aplicada a acusada não reincidente em crime doloso pena não superior a quatro anos por crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça (art. 44, I, II, do Código Penal). Veja-se, ademais, que todos os critérios considerados para fixação da pena base são favoráveis à denunciada, tudo a indicar que a substituição por pena restritiva de direitos é suficiente para atender aos propósitos legais (art. 44, III, do Código Penal). Desta forma, determino a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser cumprida na forma prevista pelo art. 46 e 47 do Código Penal, e conforme vier a estabelecer o juízo das execuções. Condeno ainda a acusada ao pagamento das custas processuais. Comunicações de estilo. Após o trânsito em julgado da sentença, expese-se o que for necessário para execução das penas aplicadas e encaminhe-se ao juízo competente. Belém, 13 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00077118920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021
 VITIMA:M. M. S. DENUNCIADO:LUCAS MATHEUS MONTEIRO PANTOJA DENUNCIADO:MARCELO
 LUCAS DIAS NASCIMENTO PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado, representado pela 9ª
 Promotoria de JustiÃ§a Criminal de BelÃ©m, ofereceu denÃ©ncia em que imputa a Lucas Matheus
 Monteiro Pantoja e Marcelo Lucas Dias Nascimento, ambos qualificados na exordial, o cometimento do
 crime do art. 157, Â§ 2º, II, e Â§2º-A, I, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relata o
 parquet que no dia 10 de abril de 2019, por volta de 19h:00min., Miguel Monteiro Souza estacionava sua
 motocicleta na Rua Nove de Janeiro quando foi abordado pelos acusados, os quais, com emprego de uma
 arma de fogo, anunciaram roubo e subtraÃ­ram a motocicleta, uma carteira porta-cÃ©dulas contendo R\$
 300,00 (trezentos reais) e um aparelho de telefone celular. Segundo a preambular acusatÃ³ria, os
 denunciados empreenderam fuga, porÃ©m foram localizados e presos em flagrante devido ao veÃ­culo
 subtraÃ­do dispor de monitoramento por GPS, o que permitiu fosse encontrado pela PolÃ­cia Militar em uma
 feira do Tucunduba, no bairro do GuamÃ­j. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃ©ncia veio acompanhada
 dos autos do inquÃ©rito policial nÂº 00002/2019.100389-1 e foi recebida em 06/05/2019 (fl. 22). Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os acusados foram citados pessoalmente. Resposta Ã acusaÃ§Ã£o oferecida pela
 Defensoria PÃºblica Ã s fls. 40/41 e 43. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo seguiu sem a presenÃ§a
 do rÃ©u Marcelo Lucas Dias Nascimento a partir da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (fl. 62/63), na
 forma do art. 367 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na instruÃ§Ã£o criminal
 foram inquiridos o ofendido Miguel Monteiro Souza e as testemunhas Deyvison Nazareno Siqueira Lima e
 Saulo Vales Carneiro. O acusado Lucas Matheus Monteiro Pantoja foi interrogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â NÃ£o houve diligÃªncias complementares. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em memoriais finais, o
 Ã³rgÃ£o ministerial requereu a condenaÃ§Ã£o dos acusados pelo cometimento do crime do art. 157, Â§
 2º, II, do CÃ³digo Penal (fls. 64/66). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa postulou a aplicaÃ§Ã£o da
 pena base no limite mÃ­nimo cominado em lei, atenuada pela menoridade dos acusados (fls. 68). Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Fundamento e decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Processo sem
 nulidades. Examine a prova da imputaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tenho que materialidade e
 autoria do crime estÃ£o satisfatoriamente demonstradas pelos elementos trazidos aos autos na
 instruÃ§Ã£o criminal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O ofendido Miguel Monteiro Souza declarou em juÃ­zo
 que estacionava sua motocicleta quando foi abordado pelos acusados - um deles portava uma arma de
 fogo - que anunciaram o roubo e subtraÃ­ram o veÃ­culo, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) e um
 telefone celular. Disse a vÃ­tima ter acionado a polÃ­cia logo apÃ³s a fuga dos rÃ©us, e seu veÃ­culo ter
 sido localizado cerca de uma hora depois, rastreado por monitoramento com GPS. Relatou que a
 motocicleta nÃ£o estava danificada, que a quantia em dinheiro foi recuperada, mas o telefone celular
 nÃ£o. Reconheceu os denunciados na ocasiÃ£o do flagrante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Das
 declaraÃ§Ãµes da vÃ­tima infere-se que a aÃ§Ã£o ilÃ­cita foi praticada mediante grave ameaÃ§a. Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deyvison Nazareno Siqueira Lima e Saulo Vales Carneiro, policiais militares,
 disseram que estavam em patrulhamento e foram informados pelo rÃ¡dio sobre o roubo de uma
 motocicleta que estaria na Ã­rea do GuamÃ­j, e passaram, entÃ£o, a efetuar buscas, atÃ© localizarem o
 veÃ­culo jÃ¡ abandonado, e Ã s proximidades do qual depararam com os acusados na saÃ­da de um beco,
 procedendo, entÃ£o, Ã prisÃ£o. Confirmaram que o ofendido reconheceu os rÃ©us na ocasiÃ£o do
 flagrante. TambÃ©m reconheceram o acusado Lucas Matheus Monteiro Pantoja em audiÃªncia. Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marcelo Lucas Dias Nascimento nÃ£o compareceu Ã instruÃ§Ã£o. NÃ£o hÃ¡, portanto,
 versÃ£o de autodefesa deste rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Lucas Matheus Monteiro Pantoja
 confessou a autoria. Disse que estava com Marcelo Lucas Dias Nascimento e que este tinha uma arma de
 brinquedo com a qual ameaÃ§ou a vÃ­tima. Relatou que foram capturados pela polÃ­cia cerca de meia hora
 apÃ³s o roubo, e que o telefone celular do ofendido estava com o outro acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Em memoriais finais o MinistÃ©rio PÃºblico excluiu da imputaÃ§Ã£o a majorante referente ao
 emprego de arma de fogo, razÃ£o pela qual deixo de examinar sua configuraÃ§Ã£o e comprovaÃ§Ã£o. Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â O concurso de agentes se depreende das declaraÃ§Ãµes do ofendido e dos
 policiais militares. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a
 pretensÃ£o acusatÃ³ria deduzida na denÃ©ncia ministerial para efeito de condenar Lucas Matheus
 Monteiro Pantoja e Marcelo Lucas Dias Nascimento, qualificados nos autos, como incurso nas
 sanÃ§Ãµes penais cominadas ao crime do art. 157, Â§ 2º, II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Fixo inicialmente as penas de Lucas Matheus Monteiro Pantoja. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comportamento tÃ­pico sem contornos que justifiquem maior reprovabilidade da
 aÃ§Ã£o criminosa. Da certidÃ£o de fl. 70 nÃ£o se depreendem antecedentes relevantes. Personalidade e

conduta social não investigadas na instrução. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda. Motivos da ação não esclarecidos. O comportamento do ofendido não interferiu no cometimento do delito. Não vislumbrando, portanto, circunstância judicial desfavorável ao acusado, estabeleço pena base na baliza legal inferior de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O réu era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do crime e confessou a autoria. Estão configuradas, portanto, as circunstâncias do art. 65, I e III, d, do Código Penal. Incabível, todavia, a correspondente atenuação, em virtude do que preconiza a Súmula 231 do STJ. Incide a causa especial do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Aumento as penas em 1/3 (um terço), fixando-as definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo do tempo do fato. Pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). Passo à dosimetria das penas de Marcelo Lucas Dias Nascimento. Culpabilidade que não denota particularidades a ensejar maior reprovabilidade da ação típica. Acusado sem antecedentes (certidão de fl. 69). Não há elementos que permitam a formulação de juízo sobre a personalidade e a conduta social do réu. Circunstâncias e consequências inerentes ao roubo. Motivos não investigados. Comportamento do ofendido sem impacto na ação delituosa. Considerando todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, fixo pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuação correspondente à circunstância genérica do art. 65, I, do Código Penal, forçada da interpretação consignada na Súmula 231 do STJ. Pela majorante do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, aumento as penas em 1/3 (um terço), estabelecendo-as definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo do tempo do fato. A pena de reclusão será cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, uma vez que não houve pedido. Não vislumbro fundamento para decretação de prisão preventiva ou de outras medidas cautelares pessoais. Asseguro aos réus, portanto, o direito de recorrer em liberdade. Os acusados foram assistidos pela Defensoria Pública. Isento-os, assim, do pagamento das custas processuais. Comunicações de estilo. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença, expediam-se mandados de prisão e, oportunamente, guias de recolhimento. P.R.I.C. Belém, 13 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00078126320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:JORGE LUIZ VANZELER DE SOUZA Representante(s): OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISRAEL BARROSO COSTA Representante(s): OAB 8015 - JOSUE LEONIDAS PINTO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Recebo a apelação de fls. 213/216, uma vez preenchidos os pressupostos para sua interposição, em especial o da tempestividade. 2) Intime-se a defesa, para o oferecimento de contrarrazões, na forma do art. 600, caput, do CPP. 3) Oportunamente, ao Tribunal de Justiça. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00084361520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Crimes Ambientais em: 13/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): NILTON GURJAO DAS CHAGAS (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, ofereceu denúncia contra Raimundo Trindade da Silva, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime definido no art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98, ocasião em que formulou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A proposta foi aceita pelo acusado (fl. 12). A guia de fiscalização da suspensão condicional do processo retornou da VEPMA após o cumprimento de seus termos. À fl. 28, consta manifesta

do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95. O relatório. Decido. Uma vez expirado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão do processo, e com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu Raimundo Trindade da Silva. Sem custas. Dá-se baixa e efetuem-se as anotações necessárias. P.R.I.C. Belém (PA), 13 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00194002820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920728986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:FELIPE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 440900 - MELISSA CARLA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:N. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a defesa do(a)s denunciado(a)s FELIPE CORREA DA SILVA para oferecimento de memoriais escritos - Prazo: 5 (cinco) dias. Belém, 13 de dezembro de 2021 Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria PROCESSO: 00238277320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:A. M. S. R. DENUNCIADO:ELIO MATOS DA LUZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE LUCAS RIBEIRO XAVIER Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, representado pela 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, ofereceu denúncia em que imputa a Elio Matos da Luz e Jos Lucas Ribeiro Xavier, ambos qualificados na exordial, o cometimento do crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em forma tentada. Relata o parquet que no dia 11 de outubro de 2019, por volta de 23h:00, Angela Maria Sousa Rodrigues caminhava pela Travessa Rui Barbosa, bairro de Nazaré, onde foi abordada pelos acusados que anunciaram o roubo e, mediante grave ameaça, a fizeram entregar o telefone celular. Consta ainda da preambular acusatória que, em razão dos gritos de socorro da vítima, Jos Lucas Ribeiro Xavier foi detido por transeuntes, enquanto Elio Matos da Luz foi localizado posteriormente pela polícia após o marido da ofendida, Valdir Sérgio dos Santos Júnior, acionar o serviço de rastreamento do telefone celular. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 002/2019.100885-7 e foi recebida em 08/11/2019 (fl. 05). Os acusados foram citados pessoalmente. Resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública às fls. 22/23. Na instrução criminal foram inquiridas a ofendida Angela Maria Sousa Rodrigues e as testemunhas Valdir Sérgio dos Santos Junior, Wuerlens Conceição Mesquita e Gilvandro Chagas Azevedo. Os acusados foram interrogados. Não houve diligências complementares. Em memoriais finais, o órgão ministerial requereu a condenação dos réus, nos termos da imputação inaugural (fls. 58/64). A defesa requereu a aplicação da pena base no limite máximo cominado em lei, atenuada pela confissão e reduzida pela tentativa (fls. 65/67). O relatório. Fundamento e decido. Processo sem nulidades. Examinando a prova da imputação. Tenho que materialidade e autoria do crime se inferem da prova produzida na instrução criminal. A vítima Angela Maria Sousa Rodrigues declarou em juízo que caminhava em companhia de uma amiga e cruzou com os denunciados - que vinham em sentido contrário - os quais anunciaram o roubo e exigiram que entregasse o telefone celular. Relatou que, por ter demonstrado resistência ao comando, um dos réus puxou a mão sobre a camisa, dando a entender que estava armado, e disse que ia atirar, por isso a ofendida entregou o telefone. Disse que o vigilante do prédio saiu em perseguição aos agentes e conseguiu deter um deles, porém o que não tinha o telefone celular, entretanto, seu marido informou a localização do equipamento a uma guarnição da polícia militar, que conseguiu encontrar e deter o segundo agente e recuperar o telefone. Das declarações da vítima se depreende que a ilicita foi praticada mediante simulação de emprego de arma, suficiente para configurar a grave ameaça exigida para a configuração do roubo. Valdir Sérgio dos Santos Júnior, marido da ofendida, disse que conseguiu localizar o acusado Elio Matos da Luz usando o rastreador do telefone celular, e que acompanhou a esposa à delegacia de polícia, onde esta reconheceu ambos os denunciados. Wuerlens Conceição Mesquita e Gilvandro Chagas Azevedo, guardas municipais, disseram que foram acionados pelo marido da vítima - que lhes relatou o roubo - sendo que um dos agentes já se encontrava detido por um segurança. Relataram que o coautor foi logo encontrado na esquina da

Travessa Nove de janeiro com a Rua Domingos Marreiros. Ambos os réus confessaram a autoria. Elio Matos da Luz disse que Jos  Lucas Ribeiro Xavier simulou estar armado para amea sar a v tima. Admitiu que se apossou do telefone celular da ofendida e correu para se evadir. Jos  Lucas Ribeiro Xavier confirmou ter simulado portar uma arma para, assim, amea sar a v tima. A prova de materialidade e autoria harm nica e dela resulta ju zo condenat rio. N o h  conflito entre os depoimentos da v tima e testemunhas, que, ademais, corroboram as confiss es dos r us. O concurso de agentes tamb m se depreende das declara es da ofendida e dos policiais militares. O crime foi tentado. Os acusados n o chegaram a consumir a subtra o, uma vez que foram imediatamente encontrados e detidos, de modo que a posse do telefone celular n o se tornou mansa e tranquila. Diante do exposto, julgo procedente a pretens o acusat ria deduzida na den ncia ministerial para efeito de condenar Elio Matos da Luz e Jos  Lucas Ribeiro Xavier, qualificados nos autos, como incurso nas san es penais cominadas ao crime do art. 157,   2 , II, do C digo Penal, em forma tentada. Aplico inicialmente as penas do r u Elio Matos da Luz. Comportamento t pico sem contornos que justifiquem maior reprovabilidade da a o criminosa. Da certid o de fl. 68 n o se depreendem antecedentes. Personalidade e conduta social n o investigadas na instru o. As circunst ncias e consequ ncias do crime n o recomendam exaspera o da reprimenda. Motivos da a o n o esclarecidos. O comportamento da ofendida n o interferiu no cometimento do delito. N o vislumbrando, portanto, circunst ncia judicial desfavor vel ao r u, estabele o pena base no limite legal m ximo de 4 (quatro) anos de reclus o e 10 (dez) dias-multa. O r u confessou a autoria. Deixo, todavia, de aplicar a atenua o referente ao art. 65, III, d, do C digo Penal, em virtude do que preconiza a S mula 231 do STJ. Incide a causa especial do art. 157,   2 , II, do C digo Penal. Aumento as penas em 1/3 (um ter o), fixando-as, por ora, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclus o e 13 (treze) dias-multa. O crime foi tentado (art. 14, par grafo  nico, do C digo Penal). Diminuo as penas de 1/3 (um ter o) - a redu o nesse quantum se justifica pela progress o no iter criminis, j  que o r u chegou a se apossar do telefone celular, iniciando a fuga, e por pouco n o consumou a subtra o - fixando-as definitivamente em 3 (tr s) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclus o, al m de 9 (nove) dias-multa. Valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trig simo) do sal rio m ximo do tempo do fato. Pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33,   2 , c, do C digo Penal). Passo  s san es penais do acusado Jos  Lucas Ribeiro Xavier. Culpabilidade que n o inspira ju zo de reprovabilidade mais intenso. N o h  antecedentes relevantes (certid o de fl. 69), nos termos da S mula 444 do STJ. A personalidade e a conduta social do acusado n o foram apuradas na instru o criminal. As circunst ncias e consequ ncias s o inerentes ao roubo, sem particularidades que reflitam na dosimetria. Motivos da a o il cita n o esclarecidos. Comportamento da ofendida sem impacto na conduta criminosa. Considerando todos os crit rios do art. 59 do C digo Penal favor veis ao r u, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclus o e 10 (dez) dias-multa. Houve confiss o. A atenua o correspondente n o pode, todavia, ser aplicada (S mula 231 do STJ). Pela majorante do art. 157,   2 , II, do C digo Penal, elevo as penas em 1/3 (um ter o), estabelecendo-as provisoriamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclus o e 13 (treze) dias-multa. Diminuo as penas de 1/3 (um ter o) pela tentativa - a subtra o esteve muito perto de se consumir - e aplico definitivamente as penas de 3 (tr s) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclus o, cumulada com 9 (nove) dias-multa. Cada dia-multa corresponder  a 1/30 (um trig simo) do sal rio m ximo do tempo do fato. A reclus o dever  cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33,   2 , c, do C digo Penal). Deixo de fixar valor m ximo para repara o dos danos, uma vez que n o houve pedido da ofendida. N o vislumbro fundamento para decreta o de pris o preventiva ou de outras medidas cautelares pessoais. Asseguro aos r us o direito de recorrer da senten a em liberdade. Os acusados foram assistidos pela Defensoria P blica. Isento-os, portanto, do pagamento das custas processuais. Comunica es de estilo. Sobrevindo o tr nsito em julgado da senten a, expe sa-se o que for necess rio para execu o das penas aplicadas. P.R.I.C. Bel m, 13 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9 a Vara Criminal

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**RESENHA: 06/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM**

PROCESSO: 00084749020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/12/2021---QUERELANTE:DEIJACY CARVALHO PIMENTEL
Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
QUERELADO:CHISTIAN HAWK PAIVA PIMENTEL. Despacho. Determino que os presentes autos sejam
devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial
Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que
implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se.
Belém, 7 de dezembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00012779620198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/12/2021---REQUERENTE:L.G.D.
REQUERIDO:CRISTIANO SILVA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido
inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo
prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo, serem arquivadas sem a necessidade de intimação
das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com
fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que tramita nesta
Especializada em nome das mesmas partes o processo: autos de Ação Penal nº 0017307-
97.2019.814.0401, em que também foi decretada a prisão preventiva do requerido, fl. 15, REVOGO a
prisão preventiva de Cristiano Cardoso da Silva, especificamente nestes autos (mandado de prisão nº
20190096741796). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.
Belém, 10 de dezembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª
Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00024790720078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720072393
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NARA GONÇALVES PEREIRA A??o: Ação Penal
de Competência do Júri em: 10/12/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO DIAS DA GAMA
Representante(s): OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO)
VITIMA:M. C. O. C. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi
inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº
PAMEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de
Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo
Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 ç Dfcrim, em conformidade com o
disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA),
10 de dezembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a
Mulher.

PROCESSO: 00068672020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/12/2021---REQUERENTE:M.S.A.S.
REQUERIDO:FELIPHE AUGUSTO BORGES DE LIMA Representante(s): OAB 21837 - OSMAR RAFAEL
DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) Despacho. Tendo em vista a certidão de fls., intime-se, pessoalmente, o
advogado OSMAR RAFAEL DE LIMA, (OAB/PA 21837) para devolver os autos de Processo nº 0006867-
20.2020.814.5150, que estão em seu poder, desde a data de 18/11/2020, no prazo de 03 (três) dias, sob
pena de busca e apreensão, aplicação das penalidades do artigo 234, do CPC e comunicação à Ordem
dos Advogados do Brasil, sem prejuízo de instauração de inquérito policial para apuração do crime
previsto no artigo 356, do CP. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 10 de dezembro de 2021. MAURICIO PONTE
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher.

PROCESSO: 00094155020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/12/2021---DENUNCIADO:MARCO ANTONIO CORREA
MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:S. S. C. SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal, movida
pelo Ministério Público, em face de MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO, já qualificado nos autos,
pela prática do delito descrito no artigo 129, 9º, do CPB, n/f da Lei nº 11.340/06. A pena aplicada ao réu, 1
ano, nos termos da regra posta no art. 109, inc. V, do Código Penal, prescreve no prazo de 4 anos. Este
lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data da publicação da sentença condenatória
(30/11/1017) e hoje (10/12/2021). Mais precisamente, transcorreram 1004 anos e 10 dias, sendo que a
prescrição em concreto ocorreu no dia 29/11/1021. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE do réu MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO, em face da prescrição da pretensão
punitiva do Estado pela pena em concreto, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal, razão pela
qual, neste ato REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor do réu. Expeça-se o Contramandado
de Prisão. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10
de dezembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00135583820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NARA GONÇALVES PEREIRA A??o: Medidas
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/12/2021---REQUERENTE:A.G.Q.P.
Representante(s): OAB 29554 - FELIPE DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 29511 - LORENA
MAUES PALMEIRA KALUME (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO ALBERTO BELTRAO SALVADOR
Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM
DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que
esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do
Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PAMEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de
Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico,
migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021
¿ Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do
Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 10 de dezembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de
Violência doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00193073620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NARA GONÇALVES PEREIRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/12/2021---DENUNCIADO:ITIEL ISMAIAS CORREA BORGES
Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) OAB 31453 - IGOR DE
SOUZA BORGES (ADVOGADO) VITIMA:K. B. S. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando
que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do
Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PAMEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de
Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico,
migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021
¿ Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do
Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 10 de dezembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de
Violência doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00015062220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021---REQUERENTE:R.M.M.R.
REQUERIDO:O.D.N.F. Representante(s): OAB 1286- HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO)
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. (...). É o relatório. Decido. Esclareço, por oportuno, que o
presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de
agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido,
visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua
incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade,

respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, há de se verificar a necessidade de sua conservação. Compulsando detidamente os autos, bem como a contestação e os documentos juntados pelo requerido, bem como a audiência ora realizada, entendo que a ameaça não restou evidenciada e que a questão de fundo do pedido das medidas protetivas ocorreu devido aos desentendimentos do cotidiano, não sendo em razão de gênero ou de vulnerabilidade da requerente. Ademais, constato que cabe razão ao requerido em sua contestação e não há motivos que façam jus à manutenção das medidas protetivas de urgência liminarmente deferidas em favor da requerente, devendo ser revogadas. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I, do NCPC e, por conseguinte, REVOGO as medidas protetivas liminarmente deferidas. Façam-se as necessárias comunicações. Publicada e intimada as partes em audiência, após o trânsito em julgado, archive-se. Belém (PA), 05/10/2021, Dr(a). Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 07/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00002503220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:TACIO CALDAS DOS SANTOS
 VITIMA:M. C. B. M. . LEI MARIA DA PENHA. - AMEAÇA - PRESCRIÇÃO - MENOR DE 21 (VINTE E UM)
 ANOS À ÉPOCA DO FATO - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
 Proc. nº 0000250-32.2020.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Ameaça Acusado: TÁCIO CALDAS DOS
 SANTOS SENTENÇA À À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À À O representante do
 Ministério Público ofereceu denúncia em face de TÁCIO CALDAS DOS SANTOS, já qualificado nos
 autos, pela prática do crime de Ameaça, tendo como vítima Marcilene Cristiane Barroso Moreira, fato
 ocorrido no dia 01/12/2019, por volta das 16h25. À À À À À À À À À À À Relata a denúncia que, no dia e
 hora em questão, o denunciado dirigiu-se até a residência da vítima e passou a ameaçá-la com as
 textuais (...) tu vai ver se o que eu vou te fazer, eu vou te causar o tempo todo e aqui ninguém
 vai evitar de tu morrer. À À À À À À À À À À À Recebida a denúncia (fl. 04), o réu, citado, apresentou
 resposta à acusação através da Defensoria Pública (fls. 16-17), na qual suscitou o decurso do prazo
 prescricional em relação ao crime de ameaça, contado pela metade (1 ano e meio) neste caso, por
 ser o acusado menor de 21 anos na data do fato, nos termos do art. 115 do CP. À À À À À À À À À À À O
 Órgão Ministerial emitiu parecer no qual anuiu com os termos apontados pela Defesa, manifestando-se
 pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do agente em relação ao artigo 147 do CP. À À À
 À À À À À À À À À À À o relatório. À À À À À À À À À À À DECIDIDO. À À À À À À À À À À À Preliminarmente.
 À À À À À À À À À À À Verifico que o crime de Ameaça se encontra prescrito. E por se trata de uma
 preliminar de mérito, cuja matéria é de ordem pública, passo a sua apreciação de ofício. À À À
 À À À À À À À À À À À Constata-se que o réu, nascido em 26/07/1999, tinha na data do fato, 01/12/2019,
 menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Em tais casos, o prazo da prescrição é reduzido pela
 metade, a teor do disposto do art. 115, do CP: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de
 prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da
 sentença, maior de 70 (setenta) anos. À À À À À À À À À À À Dispõe o art. 109, VI, do CPB, sobre a
 prescrição das infrações penais cuja pena é inferior a um ano: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos arts 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: À À À
 (...) À À VI- em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. À À À À À À À À À À À No
 presente caso, a pena máxima cominada ao delito previsto no art. 147 do CPB é de 06 (seis) meses.
 Assim, considerando que o réu, ao tempo do crime, era menor de 21 (vinte e um) anos, o prazo
 prescricional é reduzido pela metade, restando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. À À À À À À À À À À À
 À Ante exposto, tendo em vista que desde a data em que a denúncia foi recebida (04/03/2020) até o
 presente momento (07/12/2021) já decorreram mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, sem que
 houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconheço a
 prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu TÁCIO
 CALDAS DOS SANTO, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB. À À
 À À À À À À À À À À À Proceda-se o cancelamento do agendamento da audiência designada para o dia 21
 de fevereiro de 2022, às 09h, tanto no sistema LIBRA como na pauta deste Juízo. À À À À À À À À À À À
 Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os
 autos. À À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À À À À À À Belém (PA),
 07 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência
 Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00130915920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Inquérito Policial em: 07/12/2021 INDICIADO:CLEITON DE SOUZA MARTINS VITIMA:L. D. S. M. .
 DESPACHO À À À À À À À À À À À Nos termos do parágrafo 2º do art. 149 do CPP, nomeio como
 curador do acusado, o(a) Defensor(a) Público(a) vinculado a este Juízo, a quem deve ser dado vista aos
 autos para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos a serem respondidos pelo Sr(a) Perito(a), caso
 queira. À À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À À Belém-Pa, 07 de dezembro de 2021.
 Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a
 Mulher PROCESSO: 00132069020148140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:SANDOKAN MARQUES DA SILVA VITIMA:J. M. F. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a conclusÃ£o do Laudo de Insanidade Mental (fls. 35/38, dos autos em apenso), dÃª-se vista dos autos novamente ao MinistÃ©rio PÃºblico para apresentar suas alegaÃ§Ãµes finais, no prazo de 05 dias. ApÃ³s, em igual prazo, dÃª-se vista Ã defesa para apresentar seus memoriais finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-Pa, 07 de dezembro de 2021. OtÃ¡vio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª VVDFM PROCESSO: 00146785320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:MIVALDO MONTEIRO DE MELO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) DENUNCIADO:MARLENE MONTEIRO MELO DENUNCIADO:MAURO MONTEIRO DE MELO Representante(s): OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 11110 - SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA (ADVOGADO) OAB 22393 - ALINE HOLANDA CARDIM (ADVOGADO) VITIMA:M. M. M. VITIMA:M. L. M. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Penal em que o MinistÃ©rio PÃºblico, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e/ou SIEL, nÃ£o obteve sucesso para localizar o endereÃ§o atualizado da rÃ© Marlene Monteiro de Melo, o que foi ratificado por pesquisa feita por este juÃ-zo, pelo que foi realizada a citaÃ§Ã£o por edital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo editalÃ-cio, a acusada nÃ£o compareceu aos autos, nem habilitou defensor, conforme certificado Ã s fls. 30, pelo que suspendo o processo e o prazo prescricional em relaÃ§Ã£o Ã denunciada Marlene Monteiro de Melo, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Anoto que o feito terÃ prosseguimento em relaÃ§Ã£o aos demais acusados, Mauro Monteiro de Melo e Mivaldo Monteiro de Melo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio para a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento designada para o dia 02/02/2022, Ã s 10h30. Autorizo, caso necessÃrio, o cumprimento dos mandados em regime de plantÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 07 de dezembro de 2.021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00183771820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/12/2021 VITIMA:F. S. C. C. DENUNCIADO:FREDSON CORREA CARVALHO. AMEAÇA- VIOLÃNCIA PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÃÃO - INSUFICIÃNCIA DE PROVAS Â Proc. nÂº 0018377-18.2020.814.0401 Autos: AÃ§Ã£o Penal - AmeaÃ§a Acusado: FREDSON CORREA CARVALHO SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O representante do MinistÃ©rio PÃºblico, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, ofereceu denÃncia em face de FREDSON CORREA CARVALHO, jÃ qualificado nos autos, pela prÃtica do crime de AmeaÃ§a (art. 147 do CPB), fato ocorrido no dia 03/11/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relata a denÃncia que, no dia do fato, o denunciado apareceu e ficou batendo na porta, tentou pular o muro e mandava a vÃtima abrir a porta, alÃom de gritar Â¿se tu nÃ£o me deixar entrar, eu vou te matarÂ¿ e Â¿se eu souber que tu tÃ com outro, eu vou te matarÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a denÃncia (fl. 06), o acusado, citado (fls. 08-v), apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o (fls. 09-11), por meio da Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (fl. 20) foram ouvidas duas testemunhas (policiais militares). A vÃtima, Fernanda do Socorro Castro Costa, nÃ£o foi localizada, tendo o ÃrgÃo ministerial desistido de sua oitiva, bem como da oitiva da testemunha Giuliana Costa Nunes. O rÃou, Fredson Correa Carvalho, nÃ£o atualizou seu endereÃço, nÃ£o compareceu Ã audiÃncia nem justificou sua ausÃncia, motivo pelo qual nÃ£o foi interrogado, tendo o feito seguido sem a sua presenÃça, nos termos do art. 367, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada foi requerido em carÃter de diligÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encerrada a instruÃ§Ã£o processual, as partes apresentaram alegaÃ§Ãµes finais orais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em que o rÃou foi denunciado pela prÃtica do crime de ameaÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante a instruÃ§Ã£o processual, a testemunha, Celso Amador Livramento, policial militar, declarou que anteriormente ao fato, jÃ haviam recebido denÃncias de violÃncia no mesmo local, mas que nunca encontravam o acusado. Declarou que, no dia do fato, ao chegar na residÃncia, nÃ£o presenciaram nenhum tipo de agressÃo ou violÃncia, mas que a vÃtima relatou ter sido ameaÃ§ada de agressÃo e morte; que os moradores tambÃm relataram a violÃncia. O acusado nÃ£o estava no local quando a polÃcia chegou, mas os policiais fizeram rondas nas imediaÃ§Ãµes, encontrando o acusado e conduzindo-o atÃ a delegacia. A testemunha alega que as ocorrÃncias na residÃncia da vÃtima eram constantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha, JosÃ Luiz

Soares Livramento, policial militar, declarou que, no dia do fato, foram acionados e deslocaram-se ao local da ocorrência. Ao chegarem lá, a vítima informou ser a terceira vez que o denunciado ia até sua residência a fim de entrar forçosa. O acusado não se encontrava no local da ocorrência, mas posteriormente retornou ao local, quando os policiais lhe conduziram até a delegacia. A testemunha declarou que não presenciou as ameaças, mas a vítima informou que o acusado chegava querendo quebrar a porta, afirma também ter sido ameaçada de agressão e morte. Em sede de alegações finais, o Ministério Público ressaltou que as testemunhas confirmaram, em seus depoimentos, os fatos narrados na peça acusatória e que, embora não haja o depoimento da vítima, as provas produzidas no inquérito foram corroboradas em juízo. Dessa forma, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nas sanções do art. 147 do Código Penal, bem como indenização pelo dano moral ocorrido à vítima; A Defesa, a seu turno, alegou que as testemunhas não presenciaram o fato e apenas relataram o informado pela vítima, que por sua vez, não foi ouvida na fase de instrução e julgamento. Dessa maneira, as provas produzidas a partir do depoimento das testemunhas tornam-se insuficientes para convalidar um decreto condenatório, sendo necessário, nesse caso, o depoimento da vítima. Requereu, portanto, a absolvição do réu, por entender que as provas são insuficientes para uma sentença condenatória, com base no art. 386 do CP. Pelas provas colhidas em juízo, tenho que assiste razão à defesa, eis que pelo conjunto probatório não restou suficientemente demonstrado a autoria e materialidade do crime de Ameaça. Consta nos autos somente o depoimento de duas testemunhas (policiais militares) que não presenciaram a ocorrência das aludidas ameaças, visto que chegaram ao local em momento posterior ao suposto ocorrido. Além do mais, a vítima ofendida, maior interessada na comprovação dos fatos, não foi localizada para ratificar em juízo a versão apresentada na fase policial. A testemunha Giuliana Costa, a qual seria testemunha ocular da situação delituosa, também não foi localizada para esclarecer os fatos em juízo. Pelo relatado, não há como se exarar um decreto condenatório quando as provas forem insuficientes para apontar com segurança a ocorrência da violação sofrida pela vítima, conforme tem se manifestado o egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. 1. Nos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima poderá fundamentar a sentença penal condenatória se estiver em harmonia com os demais elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal; 2. Impõe-se a absolvição do réu pelo crime de ameaça quando a palavra da ofendida mostra-se isolada no conjunto probatório, não encontrando nenhum respaldo nos demais elementos de prova existentes nos autos; 3. Recurso conhecido. Improvimento da pretensão recursal. Unanimidade. (TJ-PA - APL: 201430130992 PA, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 28/10/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 30/10/2014). Como visto, apesar de partilhar do entendimento de que a palavra da vítima é relevante como elemento probatório, no presente caso, ela não compareceu em juízo para confirmar as declarações prestadas em sede policial, tampouco houve a produção de outros meios de provas aptos a comprovarem a autoria e materialidade da ocorrência delituosa, até mesmo porque as testemunhas ouvidas não presenciaram o momento das supostas ameaças. Ora, na falta de outros elementos que demonstrem com firmeza a autoria e materialidade do crime em comento, o decreto absolutório se impõe. CONCLUSÃO Pelo exposto, e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu FREDSON CORREA CARVALHO, já qualificado, das imputações que lhe foram feitas, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 07 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00216778520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal de Competência do Júri em: 07/12/2021 DENUNCIADO: SILVIO CESAR SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) VITIMA: R. S. C. . DESPACHO Ante a manifestação da defesa, que nada se opõe sobre as provas produzidas nos

autos; e tendo em vista que o 3ºrgão Ministerial já apresentou seus memoriais escritos, dá-se vista à advogada do acusado para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 dias. Ap3s, conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se. Belém-Pa, 06 de dezembro de 2021. Ot3vio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª VVDFM

PROCESSO: 00308800820198140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/12/2021 VITIMA:E. C. S. B. Representante(s): OAB 30371 - ELISA CRISTINA SOARES BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:PABLO HENRIQUE CUNHA COSTA Representante(s): OAB 18474 - BERNARDO PEDRO SILVA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) . LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - CONDENAÇÃO - SURSIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Proc. nº 0030880-08.2019.8.14.0401

Autos: Ação Penal - Lesão Corporal Acusado: PABLO HENRIQUE CUNHA COSTA SENTENÇA

O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional PABLO HENRIQUE CUNHA COSTA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E LESÃO CORPORAL contra sua ex-companheira, Elisa Cristina Soares Borges, fato ocorrido no dia 14/10/2019, por volta das 19 horas.

Relata a denúncia que, no dia do fato o acusado queria adentrar na residência da ofendida para buscar um videogame que havia dado ao filho. Como a ofendida e o genitor dela não permitiram que o denunciado entrasse, ele não gostou e iniciou uma discussão com o pai da declarante e logo em seguida a agrediu fisicamente, pegando o braço da vítima pelo pulso e torcendo-o. A vítima se submeteu ao exame de corpo de delito, conforme Laudo de nº 2019.01013800-TRA, acostado ao IPL em apenso.

Recebida a denúncia (fl. 06), o réu foi citado (fl. 12-v), apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular (fl. 07-11). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima, uma testemunha (informante) e interrogado o réu. Nessa ocasião, foi também proferida sentença de extinção da punibilidade do réu pela contravenção de perturbação da tranquilidade (fl. 26).

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais orais. Relatado o suficiente, DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de Lesão Corporal. A vítima, Elisa Cristina Soares Borges, declarou que no dia do fato o acusado havia ido até a sua casa buscar um videogame; que com a reação desesperado de seu filho com a situação do pai estar na porta esperando, a ofendida sugeriu que o ex-companheiro pegasse o videogame no final de semana e, nesse momento, o acusado quis adentrar na residência; Diante da negativa por parte da vítima e de seu pai, o acusado proferiu xingamentos, puxou os braços da vítima para fora da grade entortando-os, o que provocou lesões na região do pulso. A ofendida declarou que o relacionamento era conturbado, que havia violação psicológica, moral, mas que nunca sofreu ameaça de morte e que este foi o único fato ocorrido. A vítima declarou que a relação com o acusado é tranquila, que ele cumpre com a medida protetiva e que, desde o dia do fato, não tiveram mais nenhum problema parecido.

O informante, Reinaldo Nazareno Torres Borges (pai da vítima), declarou ter presenciado a agressão sofrida pela vítima. No dia do fato, o acusado chegou na residência procurando por um videogame, querendo entrar na casa, o que não foi permitido, já que a vítima havia proibido a entrada do acusado na residência. Por consequência disso, proferiu xingamentos e na ocasião puxou e torceu os braços da vítima para fora da grade. O informante afirmou não ter presenciado violação doméstica anterior a esse fato por parte do acusado, mas que a vítima lhe relatou já ter sofrido agressão verbal e física e não o denunciou anteriormente por ainda gostar do acusado. O informante também alegou que, por uma vez, o acusado perturbou a tranquilidade da vítima no trabalho e que por algumas vezes a ofendeu por meio de ligações. Quando questionado sobre a atual situação do casal, o informante alega que com a medida protetiva o acusado não tem contato com a vítima, que os avós paternos buscam a criança para que o pai possa vê-lo.

A testemunha, Gilberto Rosa das Chagas, policial militar que estava presente no local do fato declarou que não recorda do ocorrido.

O acusado, Pablo Henrique Cunha Costa, declarou que não ocorreram agressões. No dia do fato, recebeu uma mensagem da vítima informando que o videogame estava quebrado e então se propôs a buscar o aparelho para consertar. Quando chegou à residência, o pai da vítima estava bebendo em frente a casa e a ofendida estava estudando. Pediu para seu filho pegar o aparelho, mas, nesse momento, o pai da ofendida veio até ele iniciando uma discussão, quando ambos trocaram ofensas. Em razão do seu filho não ter achado o videogame, pediu para entrar e ajudar a procurar, mas, nesse momento, o pai da vítima veio até o acusado e ameaçou de agredi-lo caso ele entrasse. A vítima também pediu que ele fosse embora; nesse momento, ambos trocaram

ofensas e quando a vítima apontou o dedo no rosto do acusado, ele lhe deu um tapa na mão. O acusado alega que no relacionamento havia muito ciúme, que não houve violência física e que as ofensas eram mútuas. Em sede de alegações finais, a acusação requereu a condenação pela prática do crime de lesão corporal, bem como pelo pagamento de indenização por dano moral em favor da vítima. A defesa alegou que há contradição entre o depoimento da vítima e do informante, o qual afirma que houve agressão física por parte do acusado, quando a vítima relatou sofrer agressões psicológicas. Além disso, o réu afirmou que não houve agressão. Dessa forma, a defesa requer a absolvição. Pelo que se apurou durante a instrução processual, tenho que assiste razão ao Ministério Público, eis que sobre os fatos relatados na denúncia ficaram comprovadas a autoria e materialidade das lesões físicas praticadas pelo réu contra a vítima. A materialidade das lesões corporais restou comprovada pelo exame de corpo de delito realizado na vítima, Laudo de nº 2019.01.013800-TRA, acostado ao IPL em apenso, que descreve: "discreta equimose arroxeadada em fase de regressão na região dorsal da mão direita". No que tange a autoria do delito, razão assiste ao órgão ministerial, pois a ofendida confirmou durante a instrução processual, de forma firme e segura, que o autor das agressões físicas constatadas fora o acusado, fato que foi confirmado pelo informante, que presenciou a situação delituosa. Nesse sentido, assim tem se posicionado nossa jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. ACERVO COESO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA. ADEQUAÇÃO. SURSIS PENAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial força probatória e pode embasar o decreto condenatório, máxime quando confortada por laudo pericial que a confirma. Precedentes. Suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em absolvição com base na insuficiência da prova por aplicação do princípio in dubio pro reo. Aplicando-se a suspensão condicional da pena de acordo com as determinações legais, cabe ao réu, na audiência admonitória e após cientificado das informações necessárias, aceitar as condições ou não. Não sendo aceito o sursis da pena, este perde o efeito e o condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade. Apelação conhecida e desprovida (Sublinhei). (TJ -DF- APR 20130310108988, Relator: SOUZA E AVILA, Julgamento: 16/07/2015, Argão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: Publicado do DJE: 22/07/2015. Pág.: 62). O réu, por sua vez, apresentou uma versão que não encontra nenhum respaldo nos autos. Não fosse isso o bastante, a sua alegação de que deu um tapa na mão da ofendida não condiz com a lesão auferida no laudo pericial. Assim, entendo que o relato da vítima é condizente com o apurado na fase inquisitorial e corroborado pelas lesões descritas no laudo pericial, portanto, foram produzidos elementos probatórios seguros e aptos a ensejar um decreto condenatório. Dessa forma, tenho que a agressão física praticada pelo réu restou suficientemente comprovada e que ela foi injusta e ilícita, ao ponto de fazer com que a vítima procurasse a autoridade policial para registrar o ocorrido, bem como se submeteu ao exame pericial, sendo seguro o quadro para a condenação do acusado em relação ao delito de lesão corporal. CONCLUSÃO É isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu PABLO HENRIQUE CUNHA COSTA, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º, do CP (Lesão Corporal). Dosimetria e Fixação da Pena É passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade ressoa grave, eis que pela situação fática e concreta em que ocorreu o crime, o comportamento praticado pelo acusado foi exagerado, o que aumenta o grau de censurabilidade de sua conduta; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferir, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais espóricas, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base, pelo crime de Lesão Corporal, em 04 (quatro) meses de detenção. Ante a inexistência de outras atenuantes, ou circunstâncias agravantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. Em face da pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Considerando que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Entendo desnecessária a aplicação em desfavor do acusado, de quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; e d) Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizem a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dos Danos Morais Considerando o pedido de indenização de danos morais requerido pelo Parquet e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vítima sofreu reflexos psicológicos e físicos da conduta lesiva por parte do acusado, existindo, inclusive o entendimento já pacificado no STF de que esse dano moral é presumido, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008, julgo procedente o pedido para condenar o agressor, PABLO HENRIQUE CUNHA COSTA, ao pagamento de danos morais da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O referido valor será revertido em favor da vítima Elisa Cristina Soares Borges. Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 14/10/2019, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o acusado ao pagamento de custas. Comunique-se a vítima sobre o teor desta sentença e apóspos o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Apóspos, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 07 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00034219420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/12/2021 DENUNCIADO: DIEGO MACIEL DA CRUZ VITIMA: L. B. F. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00039840320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/12/2021 REQUERENTE: JOSIMERE ALVES GONCALVES REQUERIDO: RAIMUNDO RAIEL LOPES FREITAS SA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00043492620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/12/2021 VITIMA: T. C. A. F. DENUNCIADO: DEIVIDY MONTEIRO BENJAMIM Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins

de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Acórdão verdade e dou fã. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00048682020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:GABRIEL DE LIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 19351 - ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO (ADVOGADO) OAB 22461 - FELIPE MATOS CARNEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. R. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Acórdão verdade e dou fã. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00063467520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/12/2021 REQUERENTE:SHEILA SOUZA DA COSTA REQUERIDO:IVANILDO BORGES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Acórdão verdade e dou fã. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00064263920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/12/2021 REQUERENTE:AMANDA WANESSA FIGUEIREDO FURTADO REQUERIDO:WALTER SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 26854 - GABRIEL DA COSTA ATAIDE (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Acórdão verdade e dou fã. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00066308320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/12/2021 REQUERENTE:MARIA IVANI EDUARDO DE OLIVEIRA REQUERIDO:JOSE CARLOS DA PAIXAO Representante(s): OAB 6781 - PAULO DE TARSO BRAGA GUIMARAES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Acórdão verdade e dou fã. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00071062420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/12/2021 REQUERENTE:ADIMILENE PEREIRA COSTA REQUERIDO:JEFFERSON AMARO MIRANDA DA SILVA Representante(s): LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00191126620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:JOSE SEBASTIAO LOPES RIBEIRO Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA PAIVA JASSÉ (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido do Argêo Ministerial. Dã-se vista dos autos ao MP para se manifestar quanto à ausência de intimação das testemunhas arroladas na denúncia. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em sua(s) oitiva(s), designe a sra. Diretora de Secretaria, data mais próxima desimpedida na pauta, para sua(s) oitiva(s), intimando-se na forma requerida pelo Parquet, ficando desde já autorizado o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM PROCESSO: 00201639720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 10/12/2021 QUERELANTE:ANA KAROLINA SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) QUERELANTE:KATIA CRISTINA FONSECA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) QUERELADO:REINALDO BARBOSA ESPINDOLA DE ALMEIDA. DELIBERAÇÃO: 1. Tendo em vista que no Mandado para intimação do querelado não consta o seu endereço atualizado, determino a renovação da diligência de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do querelado, REINALDO BARBOSA ESPINDOLA DE ALMEIDA, no seguinte endereço: Rua Quarenta e Seis, nº 141, Conjunto Promorar, bairro Maracangalha, Belém, PA. 3. Por uma questão de economia e celeridade processuais, remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de ABRIL de 2022, às 09h30. 4. INTIMEM-SE as quereladas da audiência ora designada. 5. Dã-se ciência à Defensoria Pública da Mulher. 6. Intimados os presentes, expõe-se o necessário. Belém (PA), 01 de dezembro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 30/11/2021 A 12/12/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
 PROCESSO: 00019585420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SHEILA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 26991 - ALANA DO SOCORRO AZEVEDO SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 28221 - ADRIEL LEONARDO PIEDADE LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. ã-ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art.1o, Â§ 1o, VI do provimento no 006/06-CJRM, fica intimada a defesa do rÃ©u SHEILA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS, para que apresente alegaÃ§ões finais no prazo de 5 (cinco) dias. BelÃ©m/PA, 01 de Dezembro de 2021 JosÃ© SebastiÃ£o Chagas Filho Diretor de Secretaria
 PROCESSO: 00028428320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARLON MAD DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art.1Âº, Â§ 1Âº, VI do Provimento nÂº 006/06-CJRM, fica intimada a defesa do rÃ©u, MARLON MAD DA SILVA MARTINS, para que apresente AlegaÃ§ões Finais no prazo de 05 (cinco) dias. BelÃ©m-PA, 01 de dezembro de 2021. JosÃ© SebastiÃ£o Chagas Filho Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00078131420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 DENUNCIADO:ANDERSON DE SOUZA E SOUZA VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de MendonÃ§a Freire, Juiz de Direito, nesta data, procedo ao arquivamento dos presentes autos. BelÃ©m/PA, 01 de dezembro de 2021. Nancy Sadalla Analista JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00084919220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX JUNIOR DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. ã-ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art.1o, Â§ 1o, VI do provimento no 006/06-CJRM, fica intimada a defesa do rÃ©u ALEX JUNIOR DA SILVA SOUZA, para que apresente alegaÃ§ões finais no prazo de 5 (cinco) dias. BelÃ©m/PA, 01 de Dezembro de 2021 JosÃ© SebastiÃ£o Chagas Filho Diretor de Secretaria
 PROCESSO: 00102297820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820367058
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES DENUNCIADO:CLAUDINEIA FERREIRA PERICHE Representante(s): DR. ALEXANDRE BARBOSA LISBOA - OAB/PA 9371 (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de MendonÃ§a Freire, Juiz de Direito, nesta data, procedo ao arquivamento dos presentes autos. BelÃ©m/PA, 01 de dezembro de 2021. Nancy Sadalla Analista JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00126484520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERIKA MAYARA DA LUZ QUEIROZ DENUNCIADO:THALIA DIAS PINHEIRO. ã-ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art.1o, Â§ 1o, VI do provimento no 006/06-CJRM, fica intimada a defesa do rÃ©u THALIA DIAS PINHEIRO, para que apresente alegaÃ§ões finais no prazo de 5 (cinco) dias. BelÃ©m/PA, 01 de Dezembro de 2021 JosÃ© SebastiÃ£o Chagas Filho Diretor de Secretaria
 PROCESSO: 00126484520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERIKA MAYARA DA LUZ QUEIROZ DENUNCIADO:THALIA DIAS PINHEIRO. ã-ATO

pelo Ministério Público RODRIGO DA SILVA PEREIRA (VIA MICROSOFT TEAMS) qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público ANTÂNIO LAURO NEVES VIEIRA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). AUSENTE(s) a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público, CÁLIO NEGRÃO GOMES (RG: 13036 PM/PA), que não apresentou justificativa para sua ausência. O MP DESISTE na(s) testemunha(s) faltosa(s), o que foi deferido pelo MM. Juiz. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS PELO MP. GRAVADO. ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS PELA DEFESA. GRAVADO. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD; 2) CONCLUSOS PARA SENTENÇA. 3) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Eu, , Versalhes Ferreira, Secretária da VCCO, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO: via Plataforma Microsoft Teams DEFENSORIA PÚBLICA: via Plataforma Microsoft Teams TESTEMUNHAS CÁLIO NEGRÃO GOMES: _____ RODRIGO DA SILVA PEREIRA: _____ ANTÂNIO LAURO NEVES VIEIRA: _____ DVD (CD) PROCESSO:

00123872720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEO DOS SANTOS DPC DENUNCIADO:CLEBER ULISSES MAIA DE BRITO PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICAENTORPECENTES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0012387-27.2012.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R?u.....: CLEBER ULISSES MAIA DE BRITO Data/hora..: 01/12/2021, ÀS 10h. À À À À À À TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 01 dia do mês de DEZEMBRO do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. ANETTE MACEDO ALEGRIA (via plataforma Microsoft Teams). Presente o Representante da Defensoria Pública, Dr. FLORIANO BARBOSA JUNIOR (via plataforma Microsoft Teams). ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a AUSÊNCIA do réu CLEBER ULISSES MAIA DE BRITO, INTIMADO NOS TERMOS DA CERTIDÃO À FL. 164. O MP REQUEREU E O MM. JUIZ DECRETOU A REVELIA DO ACUSADO, CONFORME ART. 367, DO CPP. PRESENTES a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público BARBARA AGATHA DE SOUZA FRAGOSO MONTEIRO (RG: 36879 PM/PA), KLEBER AUGUSTO DE SENA (RG: 25455 PM/PA) e CHARLLES NAZARENO FAVACHO DA SILVA (RG: 14257 PM/PA). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público BARBARA AGATHA DE SOUZA FRAGOSO MONTEIRO qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público KLEBER AUGUSTO DE SENA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público CHARLLES NAZARENO FAVACHO DA SILVA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. Fora pedido pelo Ministério Público e pela Defesa a conversão dos debates orais em memoriais. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD; 2) VISTAS ao MP e Defesa, para apresentações de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias sucessivos 3) Ap?s, conclusos para sentença. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Eu, , Versalhes Ferreira, Secretária da VCCO, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO: via Plataforma Microsoft Teams DEFENSORIA PÚBLICA: via Plataforma Microsoft Teams R?U/R?: _____ TESTEMUNHAS BARBARA AGATHA DE SOUZA FRAGOSO MONTEIRO (MP): _____ KLEBER AUGUSTO DE SENA (MP): _____ CHARLES NAZARENO FAVACHO DA SILVA (MP): _____ DVD (CD) PROCESSO: 00230967720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO CONCEICAO LUCENA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0023096-77.2019.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R...: LUIZ AUGUSTO CONCEIÇÃO LUCENA Data/hora...: 01/12/2021, às 10h15. O termo de audiência do 01 dia do mês de DEZEMBRO do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (via plataforma Microsoft Teams). Presente o Representante da Defensoria Pública, Dr. FLORIANO BARBOSA JUNIOR (via plataforma Microsoft Teams). ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a AUSÊNCIA do réu LUIZ AUGUSTO CONCEIÇÃO LUCENA, CITADO À FL 53 (ESTAVA PRESO), NÃO COMPARECEU PARA INFORMAR SEU ENDEREÇO. O MP REQUEREU A REVELIA DO ACUSADO, POSTO QUE O MESMO, CONFORME DECISÃO DE FL. 53, DEVERIA MANTER O SEU ENDEREÇO ATUALIZADO, E ASSIM NÃO PROCEDEU, PELO QUE DEFIRO O PLEITO E DECRETO A REVELIA DO ACUSADO, CONFORME ART. 367, DO CPP. PRESENTES a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público WANDERSON FERREIRA PANTOJA (RG: 36794 PM/PA), GEYSON WILLY ALMEIDA RODRIGUES (RG: 43232 PM/PA) e JOSIELE LIMA LOBÃO (RG: 43228 PM/PA). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público WANDERSON FERREIRA PANTOJA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público GEYSON WILLY ALMEIDA RODRIGUES qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público JOSIELE LIMA LOBÃO qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. Fora pedido pelo Ministério Público e pela Defesa a conversação dos debates orais em memoriais. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD; 2) VISTAS ao MP e Defesa, para apresenta-se de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias sucessivos 3) Apres, conclusos para sentença. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Eu, Versalhes Ferreira, Secretaria da VCCO, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:

MINISTÁRIO PÚBLICO: via Plataforma Microsoft Teams DEFENSORIA PÚBLICA: via Plataforma Microsoft Teams RÁU/RÁ: TESTEMUNHAS

WANDERSON FERREIRA PANTOJA (MP): GEYSON WILLY ALMEIDA RODRIGUES (MP): JOSIELE LIMA LOBÃO (MP): DVD (CD) PROCESSO:

00232170820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO TIAGO FERREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0023217-08.2019.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R...: MARCIO TIAGO FERREIRA DE JESUS Data/hora...: 01/12/2021, às 10h30. O termo de audiência do 01 dia do mês de DEZEMBRO do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (via plataforma Microsoft Teams). Presente o DR. CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (OAB/PA 7749), patrono do acusado. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a PRESENÇA do réu MÂRCIO TIAGO FERREIRA DE JESUS. PRESENTES a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público WANDERSON FERREIRA PANTOJA (RG: 36794 PM/PA), CEZAR AUGUSTO PANTOJA DO NASCIMENTO (RG: 43193 PM/PA) e

MOURAO MONTEIRO, cuja residência fica em local de difícil acesso, consoante certidão de fl. 484; e ANTONIA CRISTIANE DOS SANTOS FEIJAO, mesmo intimada conforme certidão de fl. 481. O MP PEDE VISTAS DOS AUTOS PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS TESTEMUNHAS, O QUE FOI DEFERIDO PELO MM. JUIZ. A DEFESA REQUER A IMEDIATA LIBERAÇÃO DO ACUSADO. O MP SE MANIFESTOU, VIA GRAVAÇÃO. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD; 2) Sobre o pedido de Liberdade, realizado pela Defensoria Pública, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE MARCOS SILVA DUARTE, CONFORME ÁUDIO DE MÚDIA (GRAVADA E JUNTADA AOS AUTOS), FIXANDO COMO MEDIDAS DIVERSAS DA PRISAO: ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO; 3) VISTAS ao MP; 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Eu, Versalhes Ferreira, Secretaria da VCCO, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSORIA PÚBLICA: via

Plataforma Microsoft Teams RÁU (MARCOS SILVA DUARTE): TESTEMUNHAS MARCIA DE

ARAUJO FRERES: via Microsoft teams DAVID OLIVEIRA COSTA: via Microsoft teams DVD (CD)

PROCESSO: 00061377520128140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A?o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: ANA MARIA BORGES MARTINS

Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOAO CICERO

ALENCAR Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB

11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES

SOUSA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17417 -

LUCIANO FLEXA DI PAOLO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO GEPROC

DENUNCIADO: RIMERSON BARBOSA DE FREITAS Representante(s): OAB 1705 - JOSE CALANDRINI

SIDONIO JUNIOR (ADVOGADO) . EDITAL DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS - De ordem do Exmo. Sr.

EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, Juiz de Direito, Titular da Vara de Combate ao Crime

Organizado da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, na forma da lei, etc.... FAZ SABER a

quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido encontrado nesta

Cidade, a ré: ANA MARIA BORGES MARTINS, nascida aos 01/12/1956, filha de Raimunda Trindade

Borges, residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando intimada por este Edital, com prazo

de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, VI, § 1º do CPP, da sentença proferida nos autos do

processo criminal de nº.0006137-75.2012.8.14.0401 que lhe moveu o Ministério Público, sendo

vítima o Estado e que concluiu pela CONDENAÇÃO da denunciado(a), conforme termos a seguir

transcritos (parte final): - Vistos etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal

deduzida na peça acusatória, para o fim de CONDENAR a ré ANA MARIA BORGES MARTINS como

incurso nas penas cominadas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) e do art. 12,

da Lei nº. 10.826/03, c/c o art. 69, do CP. DA DOSIMETRIA PENAL: Fixo a pena definitiva em 03

(três) anos de reclusão e 210 DIAS-MULTA, cada um no equivalente a um trigésimo do salário

mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para a

reprovação do crime, devendo ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO. Nestas

condições e para que chegue ao conhecimento do(a) acusado(a) esta INTIMAÇÃO, mandei lavrar o

presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça deste Estado -

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Combate ao

Crime Organizado, aos 07 de dezembro de 2021. Nancy P. Sadalla Analista Judiciário PROCESSO:

00039167520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em:

09/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MICHELE DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 3776 -

RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE

ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SENTENÇA

Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou a ré MICHELE

DA SILVA PINHEIRO, já qualificada nos autos, pela prática do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei

nº 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: (...) que no dia

15/02/2019, por volta das 11h30min (BOP fl. 14), os policiais civis Nelma Suely Souza de Moraes,

Antônio Jose Lopes das Dores e Ezequiel Roman Profeta foram averiguar a veracidade de uma

denúncia anônima, a qual informava que em uma residência localizada na Rua Nova II, nº 493,

entre Travessa Dos ApinagÃ©s e TupinambÃ©is, estaria ocorrendo a comercializaÃ§Ã£o de drogas ilÃ©citas. Ao chegarem ao local, os agentes pÃºblicos foram recebidos pela denunciada, identificada posteriormente como MICHELE DA SILVA PINHEIRO, a qual foi informada sobre o conteÃºdo da denÃºncia, anÃªnima e logo em seguida, liberou a entrada dos policiais para a realizaÃ§Ã£o da revista no imÃ³vel, afirmando que provavelmente estivesse ocorrendo um equÃ-voco, pois ela nÃ£o tinha nenhum envolvimento com o trÃ¢fico de drogas. Ato contÃ-nuo, durante as buscas pelo interior do imÃ³vel, os policiais encontraram na cozinha, atrÃs de uma geladeira, uma embalagem plÃstica contendo substÃncia semelhante ao entorpecente conhecido popularmente como Ãcoca-naÃ. Ao indagarem a denunciada, a mesma informou que desconhecia a existÃncia da embalagem em sua casa..(..)Ã (Sic). Defesa preliminar Ã fl. 08/11. Recebimento da denÃºncia, Ã s fls. 17/18. NotificaÃ§Ã£o Ã fl. 19. IdentificaÃ§Ã£o civil Ã fl. 20. Laudo toxicolÃgico definitivo, Ã fl. 30. AudiÃncia de instruÃ§Ã£o, Ã s fls. 52/56. Na fase do 402, do CPP, nÃ£o houve requerimentos (fl. 53). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AlegaÃ§Ãµes finais, em forma de memoriais, do MinistÃrio PÃblico e da Defesa, Ã s fls. 58/63 e 64/67 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram-me os autos conclusos para este provimento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o breve relatÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã FUNDAMENTO E DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatÃrio apresentado, mormente pelo laudo toxicolÃgico definitivo, juntado Ã fl. 30. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto Ã autoria do delito imputado Ã rÃ©, nÃ£o existem dÃvidas no que toca Ã mesma, tendo em vista o conjunto probatÃrio carreado aos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A testemunha arrolada pelo MP, ANTÃNIO JOSÃ LOPES DAS DORES, EZEQUIEL ROMAN PROFETA e NELMA SUELY SOUZA DE MORAIS, policiais civis, em juÃ-zo, sob o crivo do contraditÃrio, recordaram dos fatos, declarando, de forma segura, firme e convincente, em sÃ-ntese, que receberam determinaÃ§Ã£o do delegado para averiguarem a venda de substÃncias entorpecentes, ao chegarem ao local, a rÃ© permitiu a entrada dos policiais na sua residÃncia e, apÃs revista no imÃ³vel, a testemunha NELMA encontrou substÃncias entorpecentes atrÃs da geladeira, fato esse presenciado pelas demais testemunhas, sendo que tais depoimentos estÃo em total consonÃncia com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pois bem, conforme mencionado anteriormente, nÃ£o hÃ dÃvidas acerca da autoria delitiva da rÃ©, porquanto os elementos de informaÃ§Ã£o colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juÃ-zo, sob crivo do contraditÃrio e da ampla defesa, nÃ£o havendo nenhum motivo para rechaÃsar tais elementos, mormente porque os policiaisÃ ouvidos em juÃ-zo confirmaram os seus depoimentos prestados em sede policial, estando harmÃnicos com os demais elementos de informaÃ§Ã£o colhidos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, Ã© consabido que o depoimento do servidor pÃºblico, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes, merece credibilidade, sendo que a defesa nÃ£o obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juÃ-zo sob o crivo do contraditÃrio. AliÃs, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a funÃ§Ã£o policial e depois negar-lhes crÃdito quando dÃo conta de suas diligÃncias. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idÃneo a dar azo Ã condenaÃ§Ã£o, principalmente quando corroborado em juÃ-zo, como ocorreu na espÃcie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÃFICO DE DROGAS.ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÃRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÃNCIA DA SÃMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÃNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÃNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na anÃlise dos elementos fÃctico-probatÃrios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da SÃmula n. 7 do Superior Tribunal de JustiÃa - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida tambÃm foi realizada sob o crivo do contraditÃrio judicial, o que afasta a indicada violaÃ§Ã£o ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, Ã© entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenaÃ§Ã£o pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquÃrito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da aÃ§Ã£o penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idÃneo a dar azo Ã condenaÃ§Ã£o, principalmente quando corroborado em juÃ-zo, circunstÃncia que afasta a alegaÃ§Ã£o de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - ApelaÃ§Ã£o Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicaÃ§Ã£o: 17/07/2013. Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÃU, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÃ DE 1Ãº GRAU ABSOLUTÃRIA. AUTO DE APRESENTAÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES

PRESOS AO JOELHO DO RÃO POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÃO PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do rão, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o rão assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o rão tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). É possível a utilização dos elementos produzidos na fase policial para embasar a condenação, desde que corroborados com provas produzidas durante a instrução criminal, como ocorre na espécie: Nesse sentido: HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO SOBRE A ILICITUDE DA PROVA. INUTILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A PRECLUSÃO. CONSIDERAÇÃO APENAS DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. FONTE INDEPENDENTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS TOMADOS NO INQUÉRITO E EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. LEGITIMIDADE. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE SENTENÇA ANULADA. FUNDAMENTOS NÃO ATINGIDOS PELA DECISÃO DE ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Somente com a preclusão da decisão acerca da sua ilicitude que se justifica a inutilização da prova (CPP, art. 157, § 3º). 2. De todo modo, a sentença condenatória não está baseada na prova considerada ilícita, mas em elementos de prova oriundos de fonte independente, qual seja, notícia crime apresentada pela vítima em momento anterior à realização das escutas telefônicas supervenientemente anuladas. 3. A condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial; no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, não se verifica violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. 4. A estreita via do habeas corpus é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente. (...) (STJ - HC: 371739 PR 2016/0245784-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 229 DO CÂDIGO PENAL. ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE POLICIAL CORROBORADOS EM JUÍZO PELA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível a utilização dos elementos produzidos na fase policial para embasar a condenação, desde que corroborados com provas produzidas durante a instrução criminal. Com efeito, essa a melhor exegese do artigo 155 do Código de Processo Penal, sendo descabida qualquer interpretação que descarte, por completo, todo o trabalho realizado pela polícia investigativa. 2. Se os elementos produzidos na delegacia de polícia foram coerentes, sendo confirmados em juízo por da prova

testemunha e documental, não possui a utilização para a forma do convencimento judicial. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-ES - APL: 00409515320098080024, Relator: SÁRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2013, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/07/2013) HABEAS CORPUS À CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE CONVICTÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL À ESTREITA VIA DO WRIT À PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO APTAS A CORROBORAR-LOS À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO À ORDEM DENEGADA. - A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, impede o profundo exame de questões atinentes ao mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente. - Não possui a utilização de elementos de convicção colhidos em sede de inquérito policial para sustentar a condenação do acusado, desde que corroborados pelo conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (STJ - HC: 69496 MS 2006/0241272-4, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 07/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.09.2007 p. 197). É É É É É Insta salientar que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como adquirir, trazer consigo, guardar, ter em depósito, vender, entregar a consumo ou fornecer drogas, conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Prescinde-se, também, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com a ré, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERALDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unácnime - J. 13.02.2014).RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unácnime - - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a

incriminações do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495). Ressalte-se que, a despeito da alegação de que as substâncias entorpecentes supostamente pertenceriam aos primos da ré, os quais estariam hospedados em sua residência no período em que ocorreu o flagrante, a defesa não comprovou tal alegação, inus que era seu, nos termos do art. 156, do CPP, não tendo sequer trazido testemunhas para corroborar as suas alegações. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR A RÉ, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena da ré segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é elevada, tendo em vista a natureza da substância encontrada (cocaína), de acordo com o laudo toxicológico definitivo de fl. 30, ressaltando-se que o referido entorpecente é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável à citada ré. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAÍNA - PENA EXASPERADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013/0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014), é possível a utilização do art. 42 da Lei n.º 11.343/06 em dois estágios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilização da qualidade da droga (cocaína), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperação da pena-base um pouco acima do máximo legal, enquanto que a vedação ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Tráficos pode ser fundamentada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papalotes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também readequado o regime de início de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, sendo inviável mantê-lo em regime menos gravoso, já que, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, o período de sua prisão provisória não permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, não pode o recorrido ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tão pouco com a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015). Os grifos são do signatário. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento de pena. Entretanto, verifico presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão de a ré não ostentar Maus antecedentes, conforme certidão criminal de fl. 49 e não haver elementos nos autos que indiquem que a mesma se dedica à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reduzo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), tornando-a DEFINITIVA em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime ABERTO com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P, e art. 387, § 2º, do CPP. Atento ao disposto no art. 44 e seus incisos do CPB e, vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pela

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO TEMPO DA PENA FIXADA RETRO, na forma da lei, permanecendo a condenação da multa já citada, tudo nos termos da legislação, principalmente o art. 44 e seguintes do Código Penal. CONDENO a ao pagamento das custas processuais, vez que a mesma não comprovou ser pobre na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: A destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Penas e Medidas Alternativas para a sentenciada. Apõe o trânsito em julgado, LANCE-SE o nome da no rol dos culpados. No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Apõe, ARQUIVE-SE. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 12 PROCESSO: 00061685120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THALIS BRUNO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SENTENÇA

Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o THALIS BRUNO LIMA DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: (...)Os policiais diligenciaram e se deslocaram até o local, onde se depararam com o denunciado em frente ao imóvel, posteriormente identificado como THALIS BRUNO LIMA DA SILVA, o qual ao avistar a guarnição empreendeu fuga para dentro da casa, contudo foi interceptado pelos policiais. Ato contínuo, foi realizada uma revista pessoal e encontraram na posse do denunciado, mais especificamente em sua virilha, 25 (vinte e cinco) unidades de substância semelhante a droga conhecida popularmente como cocaína, bem como a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais)(...) (Sic). Laudo toxicológico definitivo fl. 11. Notificação pessoal fl. 12. Identificação civil fl. 13. Defesa preliminar fl. 18. Recebimento da denúncia fl. 20. Audiência de instrução fls. 45/49. Na fase do 402, do CPP, não houve requerimentos (fl. 46). Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, fls. 51/54 e 56/58. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado. Todavia, de análise das provas colhidas em juízo, não se verifica a necessidade comprovação da autoria delitiva, existindo, pois, severas dúvidas acerca da mesma. O MP, em alegações finais, requereu a absolvição do réu face à inexistência de prova sólida no que diz respeito à autoria do crime. Pois bem, verifica-se que assiste razão ao MP, porquanto verifica-se que os elementos de informação colhidos durante o inquérito policial não foram confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de maneira indene de dúvidas, a autorizar um veredicto condenatório. Ressalte-se que as testemunhas arroladas pelo MP não recordaram dos fatos narrados na denúncia; o réu, por sua vez, exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, permanecendo a dúvida neste juízo acerca da autoria do crime narrado na denúncia. Nesta senda, registre-se que, analisando o conjunto probatório constante do feito, severas dúvidas emergem acerca da prática pelo réu do delito que lhe fora imputado na denúncia, sendo cediço que, na dúvida, o juiz deve absolver o réu, utilizando a máxima in dubio pro reo, tendo o citado réu, destarte, o benefício da dúvida, aplicável na hipótese dos autos. Com efeito, o magistrado somente deverá condenar o réu quando tiver a necessária certeza da autoria e da materialidade do delito contra ele imputado, ou seja, autoria e materialidade devem se mostrar indenes de qualquer dúvida. Neste sentido: TJ-SC - Apelação Criminal (Réu Preso) APR 468821 SC 2009.046882-1 (TJ-SC) Data de publicação: 18/12/2009 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSURREIÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA A CONDENAÇÃO. ANEMIA PROBATÓRIA QUE CONDUZ À DÚVIDA NO CONCERNENTE À AUTORIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER A APELADA. RECURSO PREJUDICADO. "O recurso de apelação

interposto pelo Ministério Público devolve ao Juízo ad quem o exame de mérito e da prova amealhada nos autos. Pelo princípio da reformatio in melius, pode o Tribunal apreciar, ex officio, matéria de ordem pública para beneficiar ao réu" (APR n. 01.023798-9, de Papanduva, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz). "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio" (RT 619/267). TJ-SC - Apelação Criminal ACR 416750 SC 2009.041675-0 (TJ-SC) Data de publicação: 30/09/2009 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA ALICERÇAR O JÚRITO CONDENATÓRIO. "As declarações de suposta vítima de crime contra os costumes são gozadas de presunção de veracidade se encontram arrimo no conjunto probatório carreado aos autos. Ausente qualquer outro elemento de convicção que as ampare e lhes confira credibilidade e a certeza necessária à condenação, carecem de robustez suficiente para alicerçar veredicto condenatório, a margem de prova da prática do delito" (Apelação Criminal n., da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino). "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio" (RT 619/267). (Apelação Criminal n., de Ibirama, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 10-10-06). RECURSO DESPROVIDO. TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130510023930 DF 0002364-07.2013.8.07.0005 (TJ-DF) . Data de publicação: 01/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. AMEAÇA. MATERIALIDADE A AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. TENTATIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA DO DOLO. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME OU DA CONTRAÇÃO PENAL. SE A PALAVRA DA VÍTIMA NÃO ENCONTRA RESPALDO EM QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA, A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. COMPROVADO O ARROMBAMENTO DA RESIDÊNCIA POR MEIO DE DANO, PORÉM NÃO CONFIGURADO O DOLO DE INVADIR O DOMICÍLIO, CORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, O QUE SE PROCESSA POR MEIO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. SE NÃO HOUE A INTERPOSIÇÃO DA QUEIXA-CRIME NO PRAZO DECADENCIAL É ADEQUADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. TJ-BA - Apelação APL 00027961420048050032 BA 0002796-14.2004.8.05.0032 (TJ-BA) Data de publicação: 12/12/2013 Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL- ART. 12, § 2º, inciso II e art. 13 da Lei 6.368 /76. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. ESSENCIAL EVOCAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO NOS CASOS EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO SE REVELA COESO E SATISFATIVO QUANTO À AUTORIA, SENDO A ABSOLVIÇÃO MEDIDA ADEQUADA A SE IMPOR. 2. A DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO RATIFICOU DE MANEIRA CONCLUSIVA, EM JUÍZO, QUE A APELADA FOI O AUTORA DO CRIME. 3. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL SOBRE A AUTORIA DO DELITO, NÃO PODENDO RESPALDAR-SE EM DEPOIMENTOS INCONSISTENTES OU NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. 4. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva. Havendo dúvida, esta favorece o réu (princípio in dubio pro reo), já que o Direito Penal só se satisfaz com a certeza. Manifesta-se favorável do Ministério Público neste grau de jurisdição. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO (Apelação Crime Nº 70051288595, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 14/11/2012) (TJ-RS - ACR: 70051288595 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 14/11/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2012). TJ-MG - Apelação Criminal APR 10476100016288001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 10/12/2013 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PROVAS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO MINISTERIAL. 1. Não havendo a necessária e completa certeza da falta do réu, por meio de provas obtidas no contraditório judicial, havendo apenas plausíveis indícios de que

delitiva, existindo, pois, severas dúvidas acerca da mesma. O MP, em alegações finais, requereu a absolvição da ré face à inexistência de prova sólida no que diz respeito à autoria do crime. Pois bem, verifica-se que assiste razão ao MP, porquanto verifica-se que os elementos de informação colhidos durante o inquérito policial não foram confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de maneira indene de dúvidas, a autorizar um édito condenatório. Ressalte-se que as testemunhas arroladas pelo MP não compareceram à audiência e o MP desistiu das suas oitivas; a ré, por sua vez, exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, permanecendo a dúvida neste juízo acerca da autoria do crime narrado na denúncia. Nesta senda, registre-se que, analisando o conjunto probatório constante do feito, severas dúvidas emergem acerca da prática pela ré do delito que lhe fora imputado na denúncia, sendo cediço que, na dúvida, o juiz deve absolver o réu, utilizando a máxima *in dubio pro reo*, tendo a citada ré, destarte, o benefício da dúvida, aplicável na hipótese dos autos. Com efeito, o magistrado somente deverá condenar o réu quando tiver a necessária certeza da autoria e da materialidade do delito contra ele imputado, ou seja, autoria e materialidade devem se mostrar indenes de qualquer dúvida. Neste sentido: TJ-SC - Apelação Criminal (Réu Preso) APR 468821 SC 2009.046882-1 (TJ-SC) Data de publicação: 18/12/2009 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSURREIÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA A CONDENAÇÃO. ANEMIA PROBATÓRIA QUE CONDUZ À DÚVIDA NO CONCERNENTE À AUTORIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER A APELADA. RECURSO PREJUDICADO. "O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público devolve ao órgão ad quem o exame de mérito e da prova amealhada nos autos. Pelo princípio da *reformatio in melius*, pode o Tribunal apreciar, ex officio, matéria de ordem pública para beneficiar ao réu" (APR n. 01.023798-9, de Papanduva, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz). "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio" (RT 619/267). TJ-SC - Apelação Criminal ACR 416750 SC 2009.041675-0 (TJ-SC) Data de publicação: 30/09/2009 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA ALCERAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. "As declarações de suposta vítima de crime contra os costumes só gozam de presunção de veracidade se encontram arrimo no conjunto probatório carreado aos autos. Ausente qualquer outro elemento de convicção que as ampare e lhes confira credibilidade e a certeza necessária à condenação, carecem de robustez suficiente para alcerar veredicto condenatório, à mángua de prova da prática do delito" (Apelação Criminal n., da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino). "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio" (RT 619/267). (Apelação Criminal n., de Ibirama, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 10-10-06). RECURSO DESPROVIDO. TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130510023930 DF 0002364-07.2013.8.07.0005 (TJ-DF) . Data de publicação: 01/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. TENTATIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA DO DOLO. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME OU DA CONTRAVENÇÃO PENAL. SE A PALAVRA DA VÍTIMA NÃO ENCONTRA RESPALDO EM QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA, A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. COMPROVADO O ARROMBAMENTO DA RESIDÊNCIA POR MEIO DE DANO, PORÉM NÃO CONFIGURADO O DOLO DE INVADIR O DOMICÍLIO, CORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, O QUE SE PROCESSA POR MEIO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. SE NÃO HOUE A INTERPOSIÇÃO DA QUEIXA-CRIME NO PRAZO DECADENCIAL É ADEQUADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. TJ-BA - Apelação APL 00027961420048050032 BA 0002796-14.2004.8.05.0032 (TJ-BA) Data de publicação: 12/12/2013 Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO

CRIMINAL- ART. 12, Â§ 2º, inciso II e art. 13 da Lei 6.368 /76. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. ESSENCIAL EVOCAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO NOS CASOS EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO SE REVELA COESO E SATISFATIVO QUANTO À AUTORIA, SENDO A ABSOLVIÇÃO MEDIDA ADEQUADA A SE IMPOR. 2. A DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO RATIFICOU DE MANEIRA CONCLUSIVA, EM JUÍZO, QUE A APELADA FOI O AUTORA DO CRIME. 3. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL SOBRE A AUTORIA DO DELITO, NÃO PODENDO RESPALDAR-SE EM DEPOIMENTOS INCONSISTENTES OU NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. 4. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva. Havendo dúvida, esta favorece o réu (princípio in dubio pro reo), já que o Direito Penal só se satisfaz com a certeza. Manifesta-se favorável do Ministério Público neste grau de jurisdição. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO (Apelação Crime Nº 70051288595, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 14/11/2012) (TJ-RS - ACR: 70051288595 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 14/11/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2012). TJ-MG - Apelação Criminal APR 10476100016288001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 10/12/2013 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PROVAS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO MINISTERIAL. 1. Não havendo a necessária e completa certeza da falta do réu, por meio de provas obtidas no contraditório judicial, havendo apenas plausíveis indícios de que tenha sido ele o autor do furto, deve ele ser absolvido porque a dúvida, por menor que seja, há de militar em seu favor, em atenção ao princípio in dubio pro reo. 2. Recurso defensivo provido. Prejudicada a análise do apelo ministerial. TJ-RS - Apelação Crime ACR 70056274517 RS (TJ-RS) Data de publicação: 04/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. DÚVIDA QUANTO A AUTORIA DO FATO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. A prova capaz de embasar a condenação criminal deve ser sólida e congruente, apontando, sem margem para a dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso. No caso concreto, o réu - primário - foi detido minutos após o crime, não sendo localizado em seu poder qualquer objeto relacionado ao fato. O único reconhecimento existente nos autos foi o feito pela vítima perante a autoridade policial, quando, em deslocamento juntamente com os policiais militares, apontou para o réu, que caminhava em via pública, e identificou-o como autor do assalto. Em juízo o réu foi revel e o ofendido sequer foi perguntado sobre aquele reconhecimento que havia feito. Na fase policial o réu negou ter participado no delito e sua narrativa veio confirmada pelo depoimento da testemunha que o acompanhava quando da prisão. A prova formada nos autos, portanto, é insuficiente para a formação de um juízo de certeza quanto a autoria. Absolvção que se declara, em respeito ao princípio humanitário do in dubio pro reo. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70056274517, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Acaro Carvalho de Bem Osório). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para, por consequência, ABSOLVER o réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. No que tange ao valor apreendido, conforme consta do auto de apresentação e apreensão de objeto de fl. 16, dos autos de IPL, intime-se a ré absolvida para que, no prazo 30 dias, reclame o valor em questão. Ocorrida a hipótese constante do art. 63, §6º, da Lei nº 11343/06, determino a reversão do valor em questão ao FUNAD, devendo a secretaria proceder como determina o aludido artigo. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se. Expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, archive-se. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 8 PROCESSO: 00253104120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, pela prática do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: (...) policiais militares efetuaram a prisão de ANDERSON SANTOS DE

OLIVEIRA, apã³s ter sido flagrado em seu poder 28 (vinte e oito) petecas confeccionadas em pedaã³os de papel alumã-nio, contendo em seus interiores erva prensada pesando no total 17,50 gramas, tendo como resultado POSITIVO para o grupo dos Cannabinoides, entre as quais inclui-se a substãncia Delta9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol), principio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido como MACONHA. Policiais militares estavam de ronda de rotina quando ao chegarem na feira do aã³saã-, nesta Capital, quando avistaram o acusado que posteriormente foi identificado como ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA sendo que o mesmo estava em cima da pedra do Ver-o-Peso e ao avistar a guarniãã³o, comeã³ou a acelerar os passos. Em ato contã-nuo, os policiais deram a ordem de parada, porã³m o acusado nã³o obedeceu e tentou empreender fuga, sendo alcanã³ado pelos policiais. Realizada a revista pessoal, e foi encontrado no bolso da bermuda de ANDERSON as drogas jã³ supracitadas. Ao ser indagado pelos policiais sobre as drogas, ANDERSON afirmou que estava segurando as drogas para ã³outrosã³ (...)(Sic). Laudo toxicolã³gico definitivo ã³ fl. 04. Notificaã³ã³o pessoal ã³ fl. 15. ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ Defesa preliminar ã³ s fls. 18/20. ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ Recebimento da denã³ncia ã³ fl. 21. Identificaã³ã³o civil ã³ fl. 31. Audiã³ncia de instruã³ã³o ã³ s fls. 32/36. ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ Na fase do 402, do CPP, nã³o houve requerimentos (fl. 33). ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ Alegaã³ã³es finais orais em audiã³ncia. ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ Vieram-me os autos conclusos para este provimento. ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ o breve relatã³rio. ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ FUNDAMENTO E DECIDO. ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatã³rio apresentado. Todavia, de anã³lise das provas colhidas em juã³zo, nã³o se verifica a necessã³ria comprovaã³ã³o da autoria delitiva, existindo, pois, severas dã³vidas acerca da mesma. ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ O MP, em alegaã³ã³es finais, requereu a absolviã³ã³o do rã³o face ã³ inexistã³ncia de prova no que diz respeito ã³ autoria do crime. ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ Pois bem, verifica-se que assiste razã³o ao MP, porquanto verifica-se que os elementos de informaã³ã³o colhidos durante o inquã³rito policial nã³o foram confirmados em juã³zo, sob o crivo do contraditã³rio e da ampla defesa, de maneira indene de dã³vidas, a autorizar um ã³dito condenatã³rio. ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ Ressalte-se que as testemunhas arroladas pelo MP nã³o se recordaram dos fatos narrados na denã³ncia; o rã³o, por sua vez, exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silã³ncio, permanecendo a dã³vida neste juã³zo acerca da autoria do crime narrado na denã³ncia. ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ Nesta senda, registre-se que, analisando o conjunto probatã³rio constante do feito, severas dã³vidas emergem acerca da prã³tica pelo rã³o do delito que lhe fora imputado na denã³ncia, sendo cediã³o que, na dã³vida, o juiz deve absolver o rã³o, utilizando a mã³xima ã³in dubio pro reoã³, tendo o citado rã³o, destarte, o benefã³cio da dã³vida, aplicã³vel na hipã³tese dos autos ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ Com efeito, o magistrado somente deverã³ condenar o rã³o quando tiver a necessã³ria certeza da autoria e da materialidade do delito contra ele imputado, ou seja, autoria e materialidade devem se mostrar indenos de qualquer dã³vida. ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ ã³ Neste sentido: TJ-SC - Apelaã³ã³o Criminal (Rã³o Preso) APR 468821 SC 2009.046882-1 (TJ-SC) Data de publicaã³ã³o: 18/12/2009 Ementa: APELAã³O CRIMINAL. TRã³FICO DE DROGAS. INSURREIã³O DO REPRESENTANTE DO MINISTã³RIO Pã³BLICO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIã³O DE PENA. AUSã³NCIA DA CERTEZA NECESSã³RIA PARA A CONDENAã³O. ANEMIA PROBATã³RIA QUE CONDUZ ã³ Dã³VIDA NO CONCERNENTE ã³ AUTORIA. CONCESSã³O DE HABEAS CORPUS, DE OFICIO, PARA ABSOLVER A APELADA. RECURSO PREJUDICADO. "O recurso de apelaã³ã³o interposto pelo Ministã³rio Pã³blico devolve ao ã³rgã³o ad quem o exame de mã³rito e da prova amealhada nos autos. Pelo princã³pio da reformatio in melius, pode o Tribunal apreciar, ex officio, matã³ria de ordem pã³blica para beneficiar ao rã³o" (APR n. 01.023798-9, de Papanduva, rel. Sã³rgio Roberto Baasch Luz). "No processo criminal, mã³xime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidã³ncia, positivo como qualquer expressã³o algã³brica. Condenaã³ã³o exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutã³veis, de carã³ter geral, que evidenciem o delito e a autoria, nã³o bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E nã³o pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciã³ncia do julgador, sob pena de se transformar o princã³pio do livre convencimento em arbã³trio" (RT 619/267). TJ-SC - Apelaã³ã³o Criminal ACR 416750 SC 2009.041675-0 (TJ-SC) Data de publicaã³ã³o: 30/09/2009 Ementa: APELAã³O CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADA CONDENAã³O. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAã³ES CONTRADITã³RIAS DAS Vã³TIMAS. AUSã³NCIA DA CERTEZA NECESSã³RIA PARA ALICERã³AR O ã³DITO CONDENATã³RIO. "As declaraã³ã³es de suposta vã³tima de crime contra os costumes sã³ gozam de presunã³ã³o de veracidade se encontram arrimo no conjunto probatã³rio carreado aos autos. Ausente qualquer outro elemento de convicã³ã³o que as ampare e lhes confira credibilidade e a certeza necessã³ria ã³ condenaã³ã³o, carecem de robustez suficiente para alicerã³ar veredicto condenatã³rio, ã³ mã³ngua de prova da prã³tica do delito" (Apelaã³ã³o Criminal n., da Capital, rel. Des. Sã³rgio Paladino). "No processo criminal, mã³xime para condenar, tudo deve ser claro

como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio" (RT 619/267). (Apelação Criminal n., de Ibirama, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 10-10-06). RECURSO DESPROVIDO. TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130510023930 DF 0002364-07.2013.8.07.0005 (TJ-DF) . Data de publicação: 01/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. TENTATIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA DO DOLO. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME OU DA CONTRAÇÃO PENAL. SE A PALAVRA DA VÍTIMA NÃO ENCONTRA RESPALDO EM QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA, A ABSOLUÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. COMPROVADO O ARROMBAMENTO DA RESIDÊNCIA POR MEIO DE DANO, PORÉM NÃO CONFIGURADO O DOLO DE INVADIR O DOMICÍLIO, CORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, O QUE SE PROCESSA POR MEIO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. SE NÃO HOUE A INTERPOSIÇÃO DA QUEIXA-CRIME NO PRAZO DECADENCIAL É ADEQUADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. TJ-BA - Apelação APL 00027961420048050032 BA 0002796-14.2004.8.05.0032 (TJ-BA) Data de publicação: 12/12/2013 Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL- ART. 12, § 2º, inciso II e art. 13 da Lei 6.368 /76. ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. ESSENCIAL EVOCAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO NOS CASOS EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO SE REVELA COESO E SATISFATIVO QUANTO À AUTORIA, SENDO A ABSOLUÇÃO MEDIDA ADEQUADA A SE IMPOR. 2. A DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO RATIFICOU DE MANEIRA CONCLUSIVA, EM JUÍZO, QUE A APELADA FOI O AUTORA DO CRIME. 3. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL SOBRE A AUTORIA DO DELITO, NÃO PODENDO RESPALDAR-SE EM DEPOIMENTOS INCONSISTENTES OU NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. 4. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLUÇÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva. Havendo dúvida, esta favorece o réu (princípio in dubio pro reo), já que o Direito Penal só se satisfaz com a certeza. Manifesta-se favorável do Ministério Público neste grau de jurisdição. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO (Apelação Crime Nº 70051288595, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 14/11/2012) (TJ-RS - ACR: 70051288595 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 14/11/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2012). TJ-MG - Apelação Criminal APR 10476100016288001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 10/12/2013 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PROVAS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO - ABSOLUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO MINISTERIAL. 1. Não havendo a necessidade e completa certeza da falta do réu, por meio de provas obtidas no contraditório judicial, havendo apenas plausíveis indícios de que tenha sido ele o autor do furto, deve ele ser absolvido porque a dúvida, por menor que seja, há de militar em seu favor, em atenção ao princípio in dubio pro reo. 2. Recurso defensivo provido. Prejudicada a análise do apelo ministerial. TJ-RS - Apelação Crime ACR 70056274517 RS (TJ-RS) Data de publicação: 04/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. DÚVIDA QUANTO A AUTORIA DO FATO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLUÇÃO. A prova capaz de embasar a condenação criminal deve ser sólida e congruente, apontando, sem margem para a dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso. No caso concreto, o réu - primário - foi detido minutos após o crime, não sendo localizado em seu poder qualquer objeto relacionado ao fato. O único reconhecimento existente nos autos foi o feito pela vítima perante a autoridade policial, quando, em deslocamento juntamente com os policiais militares, apontou para o réu, que caminhava em via pública, e identificou-o como autor do assalto. Em juízo o réu foi revel e o ofendido sequer foi perguntado sobre aquele reconhecimento que havia feito. Na fase policial o réu negou ter participado no delito e sua narrativa veio confirmada pelo depoimento da testemunha que o acompanhava quando da prisão. A prova formada nos autos, portanto, é insuficiente para a formação de um juízo de certeza quanto a autoria. Absolção que se declara, em respeito ao princípio humanitário do in dubio pro reo. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70056274517, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Acaro Carvalho de Bem Osório). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por

tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para, por consequência, ABSOLVER o réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. P.R. I. C., expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, archive-se. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 8 PROCESSO: 00172060720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA o: Medidas Cautelares em: 10/12/2021 REQUERIDO: MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA REQUERENTE: DELEGACIA DE ORDEM ADMINISTRATIVA-DOA/DIOE REQUERENTE: DPC PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA REQUERENTE: RICARDO DOS SANTOS CACAPIETRA - DPC ENVOLVIDO: OPERAÇÃO ROSA VERMELHA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento nº 006/2006 da CGRMB, procedo ao arquivamento dos presentes autos, em virtude de decisão/sentença transitada em julgado. Belém/PA, 15 de outubro de 2020. José Sebastião Chagas Filho Diretor de Secretaria. F3rum de: BELÉM Email: entorpecentebem@tjpa.jus.br Endereço: F3RUM CRIMINAL, RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, 310. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2712 PROCESSO: 00026289220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 REQUERIDO: MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA REQUERENTE: DPC VITOR PIETSCH FRACA FONTES REU: ELIZABETH MARIA CAMPOS RECA Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) REU: ANGELO SHIGEMI YAMADA Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) REU: ALFREDO GARCIA DE MELO Representante(s): OAB 18936 - ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES (ADVOGADO) OAB 23433 - ADRIANO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REU: LUIZ NAZARENO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) REU: SILVIO VIDAL CAMPOS JUNIOR Representante(s): OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU: ROBERVAN CRUZ SANTOS Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27743 - BERG DILON AUAD NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 4.465 - RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (ADVOGADO) REU: WOLNEY DANIEL ARAUJO CABRAL Representante(s): OAB 25997 - LUAN ROSAS LIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 4315 - DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA (ADVOGADO) REU: ANGELO RICARDO REIS DE MATOS Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) OAB 21096 - MARIA CICERA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) REU: SAMUE VIEIRA DE AGUIAR Representante(s): OAB 19045 - LETICIA MAGALHAES RODRIGUES DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 12914 - MARCOS ERNESTO BEZERRA FILHO (ADVOGADO) REU: RAIMUNDO DA COSTA REBELO Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 20851 - AMETISTA NOGUEIRA TURAN (ADVOGADO) REU: ANTONIO SERGIO ALMEIDA PANTOJA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) REU: JULIANO LEITE DE QUEIROZ Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) REU: MARCIO HENRIQUE SANTOS FONTES REU: WENDELL ALLEX SANTOS DA SILVA REU: ERIQUE REINALDO DA SILVA LIMA REU: CELIANE TOSCANO GOES Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) OAB 27730 - EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS (ADVOGADO) REU: EDILSON ALVES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 25954 - BRUNO LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) REU: RUBENIL PINHEIRO DE BARROS Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 25954 - BRUNO LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18742 - GLENDA RIBEIRO MELO DE BARROS (ADVOGADO) OAB 29892 - SUELLEM DIAS PINHEIRO DE BARROS (ADVOGADO) TERCEIRO: DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ & DETRAN/PA Representante(s): OAB 27645-B - FERNANDO ZANUTO

FERRARI (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Compulsando detidamente os autos, verifica-se que consta, Â s fls. 1102/1103 do vol. 04, pedido de compartilhamento de prova requerido pelo presidente da comissÃ£o de Processo Administrativo Disciplinar - PAD - do Departamento de TrÃnsito do ParÃ - DETRAN/PA (PAD instaurado pela portaria n.Âº 23/2021 de 13/08/2021, publicada no DiÃrio Oficial do Estado n.Âº 34.679 de 24/08/2020 - Processo n.Âº 2021/886858). Â Â Â Â Â Aduz, em sÃ-ntese que: Â¿(...) na qualidade de Presidente da ComissÃ£o de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria n.Âº 23/2021-CGS/PAD (...), solicitar, em tempo hÃbil e razoÃvel, vista dos autos e a possibilidade de reprografia ou escaneamento das peÃsas processuais do processo criminal n.Âº 0002628-92.2019.8.14.0401 no DETRAN de BelÃm e com posterior devoluÃÃo (...) autorizaÃÃo para utilizar os autos criminais como prova emprestada no presente processo administrativo disciplinar (...)Â¿. Â Â Â Â Â Tendo em vista o pedido formulado e nÃo havendo impedimento da utilizaÃÃo das provas requeridas em processo administrativo, DEFIRO O PEDIDO DE EMPRÃSTIMO DE PROVAS como requerido, tudo com fundamento na sÃmula 591 do STJ e na jurisprudÃncia abaixo colacionada: Â¿Â permitida a `prova emprestadaÂ¿ no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juÃ-zo competente e respeitados o contraditÃrio e a ampla defesa.Â¿ EMENTA: MANDADO DE SEGURANÃA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO PENAL. QUEBRA DO SIGILO TELEFÃNICO. LEGALIDADE. APELO DESPROVIDO. - Sob a Ãtica do STJ "Ã permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juÃ-zo competente e respeitados o contraditÃrio e a ampla defesa" - SÃmula 591) - HipÃtese na qual a utilizaÃÃo da prova colhida em feito criminal- que incluiu o acesso a conversas existentes nos aplicativos Whatsapp, Messenger e Facebook - Ã evidÃncia, contou com autorizaÃÃo judicial, respeitado o devido processo legal, com acesso ao contraditÃrio e ampla defesa, legitimando sua utilizaÃÃo no processo administrativo. Entendimento em sentido diverso ensejaria a dilaÃÃo probatÃria, incabÃvel na estreita via do mandado de seguranÃsa. (TJ-MG - AC: 10000205140700001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 01/12/2020, CÃmaras CÃ-veis / 1Ã CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃÃo: 02/12/2020). RECURSO ORDINÃRIO. MANDADO DE SEGURANÃA. ATO DO SECRETÃRIO DE SEGURANÃA PÃBLICA. INSTAURAÃÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÃNCIA DE OFENSA A DIREITO LÃQUIDO E CERTO. 1. AdmissÃvel a utilizaÃÃo de prova emprestada do processo penal para o procedimento administrativo disciplinar. Precedentes do Superior Tribunal de JustiÃsa e do Supremo Tribunal Federal. 2. Na espÃcie, houve autorizaÃÃo judicial para a utilizaÃÃo da prova obtida na aÃÃo penal (escutas telefÃnicas). Ofensa a direito lÃquido e certo do recorrente nÃo configurada. 3. InviÃvel ampla dilaÃÃo probatÃria em mandado de seguranÃsa. 4. Recurso ordinÃrio em mandado de seguranÃsa improvido. (STJ - RMS: 30114 SP 2009/0146886-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÃNIOR, Data de Julgamento: 06/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de PublicaÃÃo: DJe 23/05/2014). Grifos nossos. Â Â Â Â Â Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Comunique-se o requerente pelo meio disponibilizado Â fl. 1103. Ressalte-se que, quando do uso da prova emprestada, deve ser juntada cÃpia da presente decisÃo, a fim de justificar e demonstrar a sua autorizaÃÃo. Â Â Â Â Â O ÃrgÃo requerente arcarÃ com o Ãnus da retirada das fotocÃpias. Â Â Â Â Â P.R.IC. com as cautelas legais. Â Â Â Â Â BelÃm (PA), data registrada no sistema. Â Â Â Â Â Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado Â Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00034419020178140401PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 30/11/2021 DENUNCIADO:DIFFERSON JOAQUIM OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICAENTORPECENTES. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de MendonÃsa Freire, Juiz de Direito, nesta data, procedo ao arquivamento dos presentes autos. BelÃm/PA, 30 de novembro de 2021. Nancy Sadalla Analista JudiciÃrio PROCESSO: 00037034620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/11/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ADAILSON DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO DENUNCIADO:VERANICE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:TAFAREL CANDIDO ASSUNCAO DENUNCIADO:EDSON RANDRO BRITO LIMA DENUNCIADO:FRANCISCO JUNIOR

SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 31108-B - JAILSON SOARES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREI CARDOSO VASCONCELOS DENUNCIADO:MOISES SILVA LIMA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0003703-46.2020.814.0074 DECISÃO

Vistos etc. 1. FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 478/494) e, subsidiariamente, a sua conversão em prisão domiciliar, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e o desmembramento do feito, pelos motivos de fato e de direito articulados no pleito. Parecer ministerial (fls. 496) pelo indeferimento do pleito. o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, extrai-se que CLEYSON TOME BEZERRA, ADAILSON DE SOUZA SILVA e VERANICE PEREIRA SILVA foram presos em flagrante por tráfico de drogas em uma residência. Por ocasião de seus interrogatórios policiais, CLEYSON TOME BEZERRA (fl. 13) confessou ser integrante da perigosa e conhecida organização criminosa denominada COMANDO VERMELHO, e ADAILSON DE SOUZA SILVA (fls. 09-V/10) declarou que a função de Mossoró, de traficar, sendo o responsável por despachar o pedido, tendo as investigações identificado Mossoró como sendo o requerente, sendo que, em seu pedido de revogação de prisão preventiva de fls. 479/494, o mencionado requerente não nega que seja a pessoa citada por ADAILSON DE SOUZA SILVA. Quanto à questão da ausência de indiciamento do requerente pela autoridade policial, extrai-se que tal entendimento não vinculada o membro do Ministério Público, que quem forma a opinião delicti, com independência, para a eventual propositura de ação penal. Na espécie, o ora requerente fora incluído na ação penal através de aditamento à denúncia (fls. 202/207). Quanto à alegação de que possui filho menor de 12 anos de idade, sendo o exclusivo cuidado da prole, cediço que o art. 318, VI, do CPP, autoriza a prisão domiciliar no caso de homem com filho de até 12 anos incompletos, desde que seja o único responsável pelos cuidados do filho, não tendo, todavia, o requerente, apresentado provas cabais de tal alegação, na medida em que a declaração de fl. 492 não afirma que o mesmo é o único responsável pelos cuidados do filho menor, mas que este presta toda a assistência e cuidados ao menor. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRISÃO DOMICILIAR - PREVISÃO DO ART. 318, VI, DO CPP - IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE. O "habeas corpus" não constitui via adequada para apurar alegações que necessitem de dilação probatória. A prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, sobretudo no que se refere ao modo concreto com que o paciente teria agido. Incabível a prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, CPP se não comprovado ser o paciente o único responsável pelos cuidados de filho menor de doze (12) anos. (TJ-MG - HC: 10000210176822000 MG, Relator: Maria Luiza de Marillac, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/03/2021).

Some-se a isso que, conforme consulta no Sistema INFOPEN, extrai-se que o aludido requerente não se encontra na condição de custodiado, sendo que não há informação nos autos acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido pela comarca de Tailândia/PA, afigurando-se que o mesmo encontra-se na condição de foragido, fato este que evidencia claramente seu propósito furtivo e de não obediência às determinações judiciais. Nesse sentido: STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 56003 RJ 2015/0016043-2 (STJ) Data de publicação: 18/05/2015 Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÁU FORAGIDO. 1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 2. O prazo para o encerramento da instrução penal não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao juiz ou ao Ministério Público. 3. No presente caso, o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em virtude da complexidade da causa, caracterizada pela quantidade de réus, que contam com procuradores distintos, e das intercorrências advindas desse fato. 4. Hipótese em que o recorrente encontra-se foragido, revelando a sua intenção de se furta a aplicação da lei penal, sendo isso suficiente para obstar a cassação da custódia. 5. Negado

providimento ao recurso em habeas corpus. STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 48995 SP 2014/0152796-8 (STJ) Data de publicação: 14/11/2014 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. RÊU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÊNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, que está foragido, demonstrando a necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal. 2. In casu, o fato imputado data de 2012, sendo que o acusado permaneceu foragido durante a instrução criminal, não se descurando que tem conhecimento do processo em seu desfavor, tendo, inclusive, constituído defensor, contudo, não se logrou êxito em encontrá-lo até a presente data. 3. Recurso a que se nega providimento. Além disso, cediço que qualidades pessoais, residência fixa, trabalho etc. não tem condição de per si autorizar as revogações pleiteadas, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como ocorre na espécie, sendo matéria pacífica na jurisprudência, inclusive do TJPA. Neste sentido: SÂMULA 08, DO TJPA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DELITO CAPITULADO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/03. CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTAÇÃO NO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. (Súmula nº 08-TJPA). 3. Ordem Denegada. (2017.03129455-82, 178.379, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-25). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. ELEVADA QUANTIDADE DO ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a elevada quantidade do estupefaciente apreendido em poder da recorrente - mais de 10 (dez) quilos de maconha - e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - no aeroporto tentando embarcar com a referida droga com destino a Estado diverso, após ter sido contratada para efetuar o transporte da substância tóxica - bem demonstram a periculosidade social da acusada e a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde pública. 2. Recurso improvido. (STJ - RHC: 41374 MS 2013/0334492-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013). Além disso, Grifos do signatário. Nesta senda, há que ser mantida a prisão do referido requerente, na medida em que há indicativos suficientes de envolvimento com a organização criminosa denominada Comando Vermelho, de extrema periculosidade. No que tange à alegação de que a prisão preventiva deve ser reavaliada a cada 90 (noventa) dias, na forma do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal - CPP e que isso não foi feito nos presentes autos, fato que torna a aludida prisão ilegal, também não merece prosperar, posto que o requerente não se encontra preso e sim foragido, fato que não justifica a revogação de sua prisão. HABEAS CORPUS. PRISÃO

PREVENTIVA. REAVLIAÇÃO DA NECESSIDADE DE PRISÃO (CPP, ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO). RÃO FORAGIDO. Ainda que transcorridos 90 dias desde a decretação da prisão preventiva sem que a Autoridade Impetrada tenha reavaliado a necessidade de subsistência da medida, não se justifica sua revogação se o acusado encontra-se foragido. ORDEM DENEGADA. (TJ-SC - HC: 50002896720218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000289-67.2021.8.24.0000, Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 19/01/2021, Segunda Câmara Criminal). Sendo assim, verifico presentes os pressupostos da prisão preventiva - indícios suficientes de autoria e materialidade, segundo o conjunto probatório carreado aos autos até o momento, assim como presente na espécie o periculum libertatis - fundamento da prisão preventiva da garantia da ordem pública -, vez que é consabido que o comando vermelho é organizada criminosamente extremamente violenta e perigosa, reconhecida tanto nacional como internacionalmente por diversas práticas delituosas dos mais variados espectros, evidenciando a periculosidade real do requerente em comento, bem como que, em liberdade, há veementes riscos de reiteração criminosa e abalo à ordem pública, pelo que indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva de FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA, bem a prisão domiciliar e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 2. O requerente pede o desmembramento do feito com base nos seguintes argumentos: (...) diante de vários réus estarem sendo assistidos pela defensoria pública, e prolongando o andamento dos autos, em atenção ao princípio da celeridade processual, requer o desmembramento do feito, prosseguindo a presente persecução penal em prol simplesmente do denunciado, para que posso ter o devido andamento processual. Não assiste razão ao requerente. O processo segue seu curso normal, eventuais percalços temporais na marcha processual são próprios de processos com elevado número de denunciados, o que, quase que invariavelmente, ocorre nos processos em que se apura condutas pretensamente perpetradas por suposta organização criminosa, como o caso dos autos. Ressalte-se que, nos presentes autos, foram denunciadas 10 (dez) pessoas, fato que, de per si, implica em maior tempo para o deslinde da questão posta em juízo, sendo necessária a prática de vários atos para integralização completa da relação processual até ulterior prolação de sentença. Ademais, constata-se que embora o requerente alegue, em seu favor, o princípio da celeridade processual, o mesmo não foi encontrado para ser notificado (v. certidão de fl. 457, vol. 02) e também não apresentou defesa preliminar, sendo estes alguns dos fatos quem vem atravancando a marcha processual. Ressalte-se que a circunstância de que alguns denunciados serem patrocinados pela Defensoria Pública não induz necessariamente a demora na marcha processual, muito ao contrário, nos presentes autos verifica-se que a Defensoria Pública já apresentou defesa preliminar de alguns réus (fls. 435/436, vol. 02), fato que não ocorreu em relação ao peticionante que, embora tenha advogado nos autos, não só não foi encontrado para ser notificado como nem sequer apresentou defesa. Nesta toada, se há dilação temporal na marcha processual não se pode atribuí-la a este juízo ou mesmo à Defensoria Pública, mas sim a outros denunciados, dentre eles o próprio requerente que, como já dito, embora saiba que foi denunciado em processo criminal, não atende ao chamamento para perfazer a triangulação da relação processual e nem apresenta defesa no feito. Pelo exposto, entendo, ao menos por ora, não ser conveniente a separação do processo, tudo na forma do art. 80 do CPP. Indefiro o pedido de desmembramento do feito. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado (Documento assinado digitalmente) Página de 7 PROCESSO: 00073304720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EUCLES GOMES DE SOUZA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DESPACHO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que, à fl. 51, há manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito. No entanto, considerando a certidão de fl. 44, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a aludida certidão. Caso referido argão pugne pelo prosseguimento do feito, vistas as partes para apresentação de alegações finais. 2. Apãs, conclusos. 3. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 1 PROCESSO: 00120977120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920441380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS JOSE DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) DR. RAIMUNDO PEREIRA

CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MADSON BEZERRA LOURINHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ABSON CLAYTON BARRETO DA LUZ Representante(s): DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO JORCIVAN SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARQUILES SOUSA DOS SANTOS Representante(s): CARLOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEICENILSON ALVES Representante(s): NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO ANTONIO SILVA VIANA Representante(s): DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALCIR BENTES DA SILVA Representante(s): DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO ANDERSON ROSA CHAVES Representante(s): DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO MENDES DA CUNHA DENUNCIADO:WALDECI CUNHA DA SILVA Representante(s): DR. JUVENCIO JOSE DE ARRUDA NETO (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:PROCESSO N.º 2008.2.000097-1, ORIUNDO DA COMARCA DE CAPANEMA/PA PROMOTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE COMBATE AS ORGANIZACOES CRIMINOSAS INTERESSADO:JOSE ALENCAR DE SOUZA Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCO DE BRITO VIEIRA Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, em atenÃ§Ã£o Ã certidÃ£o de fl. 2120 e considerando que o sentenciado GLEICENILSON ALVE possui advogados habilitados nos autos (fl. 1553, vol. 04), expeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o pessoal dos advogados para que informem o endereÃ§o do sentenciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00156179620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 30/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:CLIVIA DOS PASSOS RAMOS INDICIADO:ANDREIA BARATA BRITO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que, Â fl. 17, consta certidÃ£o do oficial de justiÃ§a nos seguintes termos: Â¿(...) deixei de NOTIFICAR pessoalmente a denunciada ANDREIA BARATA BRITO, pois, sempre nÃ£o se encontrava a quando das diligÃªncias realizadas, conforme informaÃ§Ãµes do seu filho PAULO A. BARATA BRITO, que recebeu a contra fÃ© e se comprometeu lhe entregar pessoalmente, isto posto, recolho o mandado a cartÃ³rio para os devidos fins de direitoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, verifico que a denunciada nÃ£o fora citada/notificada pessoalmente como determinado por lei (art. 351). Ressalte-se que a citaÃ§Ã£o por mandado Â© pessoal, ou seja, deve ser feita na pessoa do citando e nÃ£o de terceiros que convivam ou morem com ele (citando). Nesta toada, renove-se a notificaÃ§Ã£o da denunciada, caso se suspeite de ocultaÃ§Ã£o da denunciada, proceda-se Ã citaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o por hora certa, na forma do art. art. 362 do CPP c/c artigos 252, 253 e 254 do novo CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00187257020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 30/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO CHRISTIAN ALEIXO Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Compulsando os autos, tendo em vista a certidÃ£o de fl. 88, deixo de receber o recurso de apelaÃ§Ã£o interposto Â s fls. 84/85, face Ã sua intempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ApÃ³s, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00012558820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 REU:AMAZONIA LOG RODOFLUVIAL E LOGISTICA LTDA REQUERENTE:CH CAPITAL EIRELLI Representante(s): OAB 405595 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (ADVOGADO) REQUERIDO:EULER ANDRADE UCHOA ASSISTENTE:SR COLLECTION GESTAO EMPRESARIAL LTDA Representante(s): OAB 397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0001255-88.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: SR. COLLECTION EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: AMAZONIA LOG RODOFLUVIAL E LOGÍSTICA LTDA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o decurso do tempo em que o processo se encontra estagnado, frustradas as diligências realizadas por Oficial de Justiça, tenho por esgotadas as demais possibilidades de citação e DEFIRO a citação do executado através de EDITAL, na forma do Artigo 256, Inciso II, do Código de Processo Civil. 2.Â Â Â Â Â Cite-se o requerido por edital, nos termos do Artigo 256 a 257 do CPC/15, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia com os efeitos previstos no artigo 344 do CPC/15, ou efetuar pagamento da dívida atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar embargos, acrescido de honorários advocatícios equivalente a 5% sobre o valor da causa e custas processuais, ficando isento do pagamento das custas se cumprir o mandado no prazo, (Artigo 701, caput e §1º, do CPC/15). 3.Â Â Â Â Â No caso de não pagamento, nem oposição de embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial e observar-se-á o Artigo 701, §2º, do CPC/15. 4.Â Â Â Â Â Decorridos os prazos, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. 5.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 09 de dezembro de 2021. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00015892719998140201 PROCESSO ANTIGO: 199910322430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 AUTOR:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:JOAO BATISTA FERREIRA BASTOS. PROCESSO nº. 0001589-27.1999.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SETENÁA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Conforme espelho do SISBAJUD em anexo, ocorreu falha no cadastro da ordem de bloqueio de valores, uma vez que o sistema acusa erro inválido, mesmo com os dados corretos, inviabilizando o envio da ordem de maneira eletrônica. 2.Â Â Â Â Â Sendo assim, e considerando que o feito não pode permanecer paralisado inadvertidamente, determino a expedição de ofício ao BANCO CENTRAL determinando o bloqueio do valor de R\$2.274.977,74 (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) nas contas bancárias do executado JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS, em caráter de urgência. 3.Â Â Â Â Â Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do TJPA, para ciência e providências para a solução do problema junto ao setor responsável pelo SISBAJUD, no CNJ. Distrito de Icoaraci, 09 de dezembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00027206420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 10/12/2021 REU:E N DA LUZ ME Representante(s): OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18728-A - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0002720-64.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I EXECUTADO: E N DA LUZ ME DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Diante do pedido do autor de fls. 108/109, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais do rãu no sistema online SIEL, para a busca de possíveis endereços da parte rã. Dã-se ciência às partes e, apã, voltem conclusos para a consulta. 2.Â Â Â Â Â Sendo encontrado

novo endereço, cite-se o executado na forma do art. 829, Â§ 1º do CPC/15. 3. Não sendo encontrado novo endereço da parte executada, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse. 4. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 09 de dezembro de 2021. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00037001120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/12/2021 AUTOR:EMANUEL BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:KELLY DIVANE BRAGA TAVARES Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0003700-11.2014.8.14.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: EMANUEL BRAGA DOS SANTOS RÁU: KELLY DIVANE BRAGA TAVARES DESPACHO Considerando os protocolos médicos e sanitários recomendados pelos Argêos de vigilância sanitária e da Organização Mundial de Saúde - OMS e das determinações contidas nas resoluções conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomerações e a disseminação do contágio do CORONA VIRUS, mediante adoção de medidas preventivas; Bem como diante manifesta do réu e seu patrono apresentando e-mail (fls.126/127), DETERMINO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11 DE JULHO DE 2022, ÀS 09H30 DE FORMA REMOTA/SEMI-PRESENCIAL, por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §1º ao §6º do CPC/15. A partes autora, advogados, Defensoria Pública e testemunhas (se arroladas no prazo já fixado) que estiverem impossibilitados, por motivo justificado, de acessar a sala virtual para audiência remota, DEVEM COMPARECER PESSOALMENTE NO DIA E HORA acima marcados na SALA DE GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS desta 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI para colheita de seus depoimentos na forma SEMI-PRESENCIAL, sem prejuízo de informarem seus e-mails até a data designada para a audiência, a fim de participar de modo virtual. Advirto, novamente, que todos que participarão da audiência que deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por e-mail. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando. Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, poderá solicitar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, a disponibilização de uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento. A audiência será gravada em áudio/imagem e será colocada à disposição das partes por meio digital, podendo ser gravada também por qualquer das partes e seus advogados. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRM-B-CJCI. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 09 de dezembro de 2021. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00041329820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 AUTOR:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDA DE NAZARE FARIAS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO N. 0004132-98.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S/A EXECUTADO: RAIMUNDA DE NAZARÉ FARIAS DA SILVA DESPACHO 1. Conforme requerido às fls. 207, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais de RAIMUNDA DE NAZARÉ FARIAS DA SILVA no sistema SISBAJUD, a fim de que se proceda com a realização da pesquisa de ativos financeiros sobre as contas bancárias dos executados. 2. Juntada as respostas dos sistemas, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que

for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse. 3. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 09 de dezembro de 2021. SÂRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00052221020138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO SOUZA. PROCESSO Nº. 0005222-10.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: PAULO SEGIO SOUZA DECISÃO Diante da manifesta??o do autor, À s fls. 113: 1. DEFIRO a consulta nos sistemas online INFOJUD e RENAJUD, em busca de possíveis bens de propriedade de executado. Em caso de resposta positiva, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito. 2. Decorrido os prazos judiciais, com ou sem manifesta??o, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. 3. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 09 de dezembro de 2021. SÂRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00059216420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 AUTOR:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU:COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:JONH SOARES DE CARVALHO AUTOR:ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0005921-64.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EXECUTADO: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA e JOHN SOARES DE CARVALHO DESPACHO 1. DEFIRO a consulta de patrimônio nos Sistemas INFOJUD, a fim de encontrar eventuais bens declarados em nome dos executados no imposto de renda. 2. Custas na forma da lei. 3. Com a consulta, dá ciência ao exequente para manifesta??o no prazo de 10 (dez) dias. 4. Ap??s, voltem conclusos. Icoaraci, 09 de dezembro de 2021 SÂRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00098867920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Monitória em: 10/12/2021 AUTOR:VL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME Representante(s): OAB 15700 - PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- EPP REU:JULIO CESAR FLEXA DE OLIVEIRA REU:JOSE LUIS FLEXA DE OLIVEIRA. PROCESSO N. 0009886-79.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: VL MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA EXECUTADO: TROPICAL NAVEGAÇÃO TRANSPORTE LTDA. DECISÃO Diante da manifesta??o do autor, À s fls. 175/177: 1. DEFIRO a restrição de circulação dos veículos localizados, para que sejam bloqueados, impossibilitando sua transferência para terceiros e sua circulação. 2. Considerando que as consultas ao sistema SISBAJUD não resultou satisfatoriamente para o cumprimento total da execução, DEFIRO a consulta de patrimônio e de endereço atualizado no Sistema INFOJUD, através das 2 (três) declarações de Imposto de Renda mais recentes disponibilizadas pelo banco de dados. 3. Custas na forma da lei. 4. Com a consulta, dá ciência ao exequente para manifesta??o no prazo de 10 (dez) dias. 5. Ap??s, voltem conclusos. Icoaraci, 09 de dezembro de 2021 SÂRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00100037020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 AUTOR:VALBENILTON PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 24027 - ROBSON HELENO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU:CELPA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 20102-A - LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0010003-70.2016.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CIVEL REQUERENTE: VALBENILTON PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: EQUATORIAL ENERGIA

S/A DESPACHO 1. Intime-se a parte requerida para comparecimento presencial, sem prejuízo de indicar e-mail até 24h da audiência. 2. Considerando a audiência designada, sem prejuízo, determino a secretaria judicial que priorize estes autos na migração para o PJE 3. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 07 de dezembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Doutor SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (**PROC. Nº 0000815-58.2013.8.14.0201**), em que é exequente BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, município de Osasco, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 e como executadas RM ALVES CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 008.585.067/0001-47 e ADELIFICA CUSTÓDIO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.723.069-91, as quais, atualmente se encontram em lugar incerto e não sabido. É o presente para **CITAR** as executadas acima nominadas RM ALVES CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA e ADELIFICA CUSTÓDIO, nos termos dos arts. 256 a 257 do CPC, para, que no prazo de 3 (três) dias, paguem a dívida equivalente a R\$ 45.093,08 (quarenta e cinco mil, noventa e três reais e oito centavos) atualizada até JUN/2019, sem prejuízo de novo cálculo, ou ofereça bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado, tantos bens, quantos forem suficientes para satisfação da dívida. Ficando desde já advertidas de que foi arbitrado em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios, sobre o valor da causa, reduzindo-se pela metade, em caso de pagamento integral do débito, dentro do prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e que, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci (PA), aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Anildo SABOIA dos Santos), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Dr. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Doutor SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (**PROC. Nº 0005236-44.2009.8.14.0201**), em que é exequente BANCO SAFRA S/A, instituição financeira, com sede na Avenida Paulista, 2100, São

Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28 e como executado RODRIGO BRUNO DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 829.785.902-97, o qual, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido. É o presente para **CITAR** o executado acima nominado RODRIGO BRUNO DA COSTA, nos termos dos arts. 256 a 257 do CPC, para, que no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida equivalente a R\$ 33.028,72 (trinta e três mil, vinte e oito reais e setenta e dois centavos) atualizada até NOV/2018, sem prejuízo de novo cálculo, ou ofereça bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado, tantos bens, quantos forem suficientes para satisfação da dívida. Ficando desde já advertidas de que foi arbitrado em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios, sobre o valor da causa, reduzindo-se pela metade, em caso de pagamento integral do débito, dentro do prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e que, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci (PA), aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____(Anildo SABOIA dos Santos), Diretor de Secretaria, o digitei e subscreve.

Dr. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Doutor SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (**PROC. Nº 0003373-26.2008.8.14.0201**), em que é exequente BANCO DO BRASIL S/A, Instituição Financeira Pública Federal, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua Unidade Regional de Reestruturação-URR/BELÉM, estabelecida na cidade de Belém, à Av. Presidente Vargas, 248, 7º andar, bairro Campina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/001-91, e como executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS TUCURUÍ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.488.499/0001-77, a qual, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido. É o presente para **CITAR** a executada acima nominada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS TUCURUÍ LTDA, nos termos dos arts. 256 a 257 do CPC, para, que no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida equivalente a R\$ 124.438,90 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos) atualizada até SET/2008, sem prejuízo de novo cálculo, ou ofereça bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado, tantos bens, quantos forem suficientes para satisfação da dívida. Ficando desde já advertido de que foi arbitrado em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios, sobre o valor da causa, reduzindo-se pela metade, em caso de pagamento integral do débito, dentro do prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e que, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci (PA), aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____(Anildo SABOIA dos Santos), Diretor de Secretaria, o digitei e subscreve.

Dr. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Doutor SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (**PROC. Nº 0001756-42.2012.8.14.0201**), em que é exequente BB LEASING S/A ; ARRENDAMENTO MERCANTIL, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.546.476/001-56, com sede na Capital Federal, Setor Bancário Sul, SBS, quadra 4, bloco C, lote nº 32, 24º andar, e como executado JOÃO ÁLVARO DA SILVA LOPES, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF/MF nº 158.756.442-49, o qual, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido. É o presente para **CITAR** o executado acima nominado JOÃO ÁLVARO DA SILVA LOPES, nos termos dos arts. 256 a 257 do CPC, para, que no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida equivalente a R\$ 277.943,61 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) atualizada até JUL/2021, sem prejuízo de novo cálculo, ou ofereça bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado, tantos bens, quantos forem suficientes para satisfação da dívida. Ficando desde já advertido de que foi arbitrado em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios, sobre o valor da causa, reduzindo-se pela metade, em caso de pagamento integral do débito, dentro do prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e que, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci (PA), aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____(Anildo SABOIA dos Santos), Diretor de Secretaria, o digitei e subscreve.

Dr. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Doutor SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (**PROC. Nº 0008741-85.2016.8.14.0201**), em que são exequentes HILÁRIO CHAAR LIMA e sua esposa ANALINA GONÇALVES LIMA, ambos brasileiros, casados, ele corretor de imóveis, portador da Cédula de Identidade RG nº 2393441-SSP/PA e do CPF/MF nº 092.095.142-00, ela do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1913.180-SSP/PA e do CPF/MF nº 480.011.202-87, residentes e domiciliados na Estrada Maracacuera nº 1559, bairro Maracacuera, Distrito de Icoaraci, Belém(PA), e como executado ARNALDO BARRETO ALMEIDA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 4594-D-CREA-PA, e do CPF/MF nº 007.739.722-34, o qual, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido. É o presente para **CITAR** o executado acima nominado ARNALDO BARRETO ALMEIDA, nos termos dos arts. 256 a 257 do

CPC, para, que no prazo de 3 (três) dias, paguem a dívida equivalente a R\$ 105.695,99 (cento e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) atualizada até ABR/2021, sem prejuízo de novo cálculo, ou ofereça bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado, tantos bens, quantos forem suficientes para satisfação da dívida. Ficando desde já advertidas de que foi arbitrado em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios, sobre o valor da causa, reduzindo-se pela metade, em caso de pagamento integral do débito, dentro do prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e que, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci (PA), aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____(Anildo SABOIA dos Santos), Diretor de Secretaria, o digitei e subscreve.

Dr. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Doutor SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (**PROC. Nº 0013760-17.2012.8.14.0201**), em que é exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A, instituição financeira pública, inscrita no CNPJ/MF nº 04.902.979/0001-44, com sede na Av. Presidente Vargas nº 800, Belém(PA) e como executadas SEMASA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.458.120/0001-50; JOÃO ALEXANDRE BABINSKI MALINSKI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 78815353-SSP/PA e do CPF/MF nº 058.259.529-00; JOÃO CARLOS MALINSKI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 2081985-SSP/PA e do CPF/MF nº 148.892.422-87 e VÂNIA LÚCIA BABINSKI MALINSKI, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 2346321-SSP/PA. É o presente para **CITAR** o executado acima nominado JOÃO CARLOS MALINSKI, o qual, atualmente se encontra em lugar incerto de não sabido, nos termos dos arts. 256 a 257 do CPC, para, que no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida equivalente a R\$ 163.530,55 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos, atualizada até AGO/2021, sem prejuízo de novo cálculo, ou ofereça bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado, tantos bens, quantos forem suficientes para satisfação da dívida. Ficando desde já advertidas de que foi arbitrado em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, sobre o valor da causa, reduzindo-se pela metade, em caso de pagamento integral do débito, dentro do prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e que, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci (PA), aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____(Anildo SABOIA dos Santos), Diretor de Secretaria, o digitei e subscreve.

Dr. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00016771220108140201 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ RÉUS: DIÁRIO DO PARÁ E GERSON NOGUEIRA RODRIGUES ADVOGADO: ALEX PINHEIRO CENTENO OAB/PA 15.042; ADVOGADO: LEONARDO M. NASCIMENTO OAB/PA OAB/PA 14.871; ADVOGADO: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA OAB/PA 18.940; ADVOGADA: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH OAB/PA 18.950. DECISÃO:

1. Considerando a decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento nº 080619540201981400000, determino a imediata liberação dos valores depositados na subconta nº 2019023994 em favor do réu **GERSON NOGUEIRA RODRIGUES**, via transferência bancária; 2. **INTIME-SE** o citado réu para, em 5 dias, informar o nome do banco, agência e conta para depósito do valor, via DJe. 3. Ciência ao MPE. 4. Nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Icoaraci, 10 de dezembro de 2021. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**. Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude de Icoaraci.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00081652420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO JESUS BELO A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2021 INDICIADO: JULIO CESAR ALVES DA SILVA VITIMA: D. R. A. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com os provimentos nºs. 006/2006 e 008/2014- CJRMB, em face a impossibilidade de comparecimento da magistrada para presidir a audiência de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP designado para o dia 01 de dezembro de 2021, às 10:30, de ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 09hs00min. Icoaraci/PA, 01 de dezembro de 2021. Eu, _____, Roberto Jesus Belo, Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei e assino. PROCESSO: 00158471220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO JESUS BELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA: R. P. C. DENUNCIADO: MESSIAS NAZARENO SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com os provimentos nºs. 006/2006 e 008/2014- CJRMB, em face a impossibilidade de comparecimento da magistrada para presidir a audiência de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP designado para o dia 01 de dezembro de 2021, às 10:15, de ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 10hs00min. Icoaraci/PA, 01 de dezembro de 2021. Eu, _____, Roberto Jesus Belo, Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei e assino. PROCESSO: 00181388220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO JESUS BELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: SHIRLENE DE SOUZA CASTRO DENUNCIADO: ELIZEL ALVES CAMPOS. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com os provimentos nºs. 006/2006 e 008/2014- CJRMB, em face a impossibilidade de comparecimento da magistrada para presidir a audiência de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP designado para o dia 01 de dezembro de 2021, às 09:15, de ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 09hs45min. Icoaraci/PA, 01 de dezembro de 2021. Eu, _____, Roberto Jesus Belo, Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei e assino. PROCESSO: 00220196720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO JESUS BELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JONATHAN GOMES DA SILVA DENUNCIADO: MATHEUS DA SILVA SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com os provimentos nºs. 006/2006 e 008/2014- CJRMB, em face a impossibilidade de comparecimento da magistrada para presidir a audiência de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP designado para o dia 01 de dezembro de 2021, às 10:00, de ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 09hs15min. Icoaraci/PA, 01 de dezembro de 2021. Eu, _____, Roberto Jesus Belo, Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei e assino. PROCESSO: 00225141420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO JESUS BELO A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2021 VITIMA: R. S. T. INDICIADO: GLEMERSON RODRIGO LAZARO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com os provimentos nºs. 006/2006 e 008/2014- CJRMB, em face a impossibilidade de comparecimento da magistrada para presidir a audiência de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP designado para o dia 01 de dezembro de 2021, às 10:45, de ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 09hs30min. Icoaraci/PA, 01 de dezembro de 2021. Eu, _____, Roberto Jesus Belo, Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei e assino. PROCESSO: 00267519120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ROBERTO JESUS BELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: EDIEL BARBOSA SOARES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: ALAN LEARTE DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: G. Y. Y. . ATO ORDINATÁRIO Nesta data, de acordo com os provimentos nºs. 006/2006 e 008/2014- CJRMB, em face a impossibilidade de comparecimento da magistrada para presidir a audiência de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP designado para o dia 01 de dezembro de 2021, às 11:45, de ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, de acordo com o Provimento nº 08/2014- CJRMB redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 09hs45min. Icoaraci/PA, 01 de dezembro de 2021. Eu, _____, Roberto Jesus Belo, Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei e assino. PROCESSO: 00296730820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DENILSON MAGALHAES DE SOUSA. ATO ORDINATÁRIO Nesta data, de acordo com os provimentos nºs. 006/2006 e 008/2014- CJRMB, em face a impossibilidade de comparecimento da magistrada para presidir a audiência de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP designado para o dia 01 de dezembro de 2021, às 09:00, de ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, de acordo com o Provimento nº 08/2014- CJRMB redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 09hs15min. Icoaraci/PA, 29 de novembro de 2021. Eu, _____, Roberto Jesus Belo, Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei e assino. PROCESSO: 00042454220188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: JOSE DE RIBAMAR MEIRELES GARCIA Representante(s): OAB 21748 - MARCELO GUILHERME LOPES (ADVOGADO) OAB 23153 - RAYSSA CASTRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. D. C. R. . ATO ORDINATÁRIO Nesta data, de acordo com os provimentos nºs. 006/2006 e 008/2014- CJRMB, em face a impossibilidade de comparecimento da magistrada para presidir a audiência de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP designado para o dia 01 de dezembro de 2021, às 11:30, de ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, de acordo com o Provimento nº 08/2014- CJRMB redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 10hs00min. Icoaraci/PA, 01 de dezembro de 2021. Eu, _____, Roberto Jesus Belo, Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei e assino. PROCESSO: 00060487120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO A??o: Inquérito Policial em: 02/12/2021 VITIMA: R. R. S. INDICIADO: MARCOS VINICIO SOUZA ATAIDE Representante(s): OAB 14096 - MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nesta data, de acordo com os provimentos nºs. 006/2006 e 008/2014- CJRMB e cumprindo determinações constantes no despacho de fl. 45 designo a audiência de Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 10hs15min. Icoaraci/PA, 02 de fevereiro de 2021. Eu, _____, Roberto Jesus Belo, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei e assino. PROCESSO: 00067181720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS. DESPACHO Considerando a petição de fl. 32, na qual o acusado informa que não poderá se fazer presente na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/12/2021, sem juntar comprovante da escala de serviço nem informando a previsão de retorno inviabilizando a designação de nova data. Destarte, intimou-se o denunciado, por meio do seu Defensor, para que apresente o comprovante de escala de serviço bem como informe o nome e endereço da empresa a fim de que seja a mesma oficiada para informar o período de tempo que o denunciado permanecerá embarcada. A comprovação de impossibilidade de comparecimento à audiência deverá constar dos autos até o momento da abertura da audiência, sob pena de ser aplicado o disposto no art. 367 do CPP. Cumpra-se com urgência, considerando a proximidade da data do ato. Icoaraci, 09 de dezembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00067181720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS. DESPACHO Considerando a petição de fl. 32, na qual o acusado informa que não poderá se fazer presente na audiência de

instrução e julgamento designada para o dia 13/12/2021, sem juntar comprovante da escala de serviço nem informando a previsão de retorno inviabilizando a designação de nova data. Destarte, intimar-se o denunciado, por meio do seu Defensor, para que apresente o comprovante de escala de serviço bem como informe o nome e endereço da empresa a fim de que seja a mesma oficiada para informar o período de tempo que o denunciado permanecerá embarcada. A comprovação de impossibilidade de comparecimento à audiência deverá constar dos autos até o momento da abertura da audiência, sob pena de ser aplicado o disposto no art. 367 do CPP. Cumpra-se com urgência, considerando a proximidade da data do ato. Icoaraci, 09 de dezembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00031416020178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: E. C. C. A. VITIMA: A. P. G. C.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0802003-77.2018.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MARY CLEA SOUZA DA COSTA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 27/03/1952, portador(a) do RG nº 2638363 PC/PA e CPF nº 355.945.602-97; filho(a) de Pedro Silva da Costa e Amenayde Souza da Costa, cujo registro de nascimento foi feito sob nº de matrícula única de nº **066852 0155 1952 1 00042 167 0040997-97** no Cartório de Registro Civil do 3º Ofício de Belém, Comarca do Estado do Pará, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **CARMEM LUCIA PICANÇO LEBREGO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 8639498 PC/PA e CPF nº 175.565.202-00, residente e domiciliado(a), na Travessa Cristovão Colombo nº 787, Cruzeiro, CEP: 66.810-000, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802003-77.2018.8.14.0201), tendo como autor (a) **CARMEM LUCIA PICANÇO LEBREGO** e como interditando (a) **MARY CLEA SOUZA DA COSTA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 11/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000136720098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910000138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 13/12/2021 EXEQUENTE:JOILSON CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 13313 - MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXEQUENTE:ADRIANA DA CONCEICAO MESQUITA ALCANTARA Representante(s): OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 13313 - MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) MENOR:J. J. A. O. EXECUTADO:CASTANHEIRA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CASTANHEIRA SHOPPING CENTER Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0000013-67.2009.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me à petição de fls. 225 e 226 dos autos. Â Â Â Â Â A propósito, parte autora juntou acordo firmado entre as partes, o qual está assinado pelos advogados. Â Â Â Â Â Advogado da parte autora tem instrumento de mandato regular nos autos, com poderes para transigir, inclusive. Â Â Â Â Â Parte rã©, no entanto, não o tem. Advogado que assina a petição em questão (Dr. Gabriel Vieira, OAB/PA nº 29.495) não juntou aos autos seu instrumento de mandato ou substabelecimento. Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora por meio do advogado já habilitado aos autos para que, em 05 dias, manifeste a respeito e peça, desde logo, o que for necessário, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Intime-se a parte rã©, por meio do advogado habilitado nos autos e pelo advogado peticionante, Dr. Gabriel Vieira, OAB/PA nº 29.495, para que junte aos autos instrumento de mandato regular, inclusive com poderes para transigir. Â Â Â Â Â Apãs, havendo manifestaãpes, venham conclusos rapidamente. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00004905220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 EXEQUENTE:AMANCO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA Representante(s): OAB 17646 - TAYANE VIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0000490-52.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Verifico que o AR de fl. 188 foi recebido no endereço do executado, que fica em condomínio vertical, no qual sempre a entrega dos correios é feita à portaria, e depois distribuída aos condôminos por esta última. Â Â Â Â Â Portanto, considero intimada da penhora a empresa executada, haja vista que a correspondência lhe chegou por meio de seu representante legal. Â Â Â Â Â Exequente deve tomar a providência prevista no artigo 799, inciso IX, do CPC, dando notãcia nos autos. Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente para recolher o que de direito, conforme o caso, em 05 dias. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00005948520058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510003714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Petição Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:PAULO CESAR DE ALMEIDA SILVA REQUERENTE:SONIA MARIA CORREA PELERANO SILVA Representante(s): PABLO COIMBRA DE ARAUJO E OUTROS (ADVOGADO) OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:GILSON BRITO Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0000594-85.2005.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Venham conclusos ao gabinete para penhora online. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00007003520168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO
Atuação: Monitória em: 13/12/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARTINS REPRESENTAÇÕES LTDA REQUERIDO: CAMILA MARTINS MENDES REQUERIDO: RUTELENE PINHEIRO MARTINS. ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, informa que ainda não foi expedida a carta precatória de citação do executado, uma vez que não foram compradas as custas de expedição da carta precatória, deixando de comprovar nos autos as custas iniciais de distribuição da carta precatória na Comarca de Belém-PA conforme determina a Lei de custas, LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, art. 28, § 1º.: Quando ambos os juízes deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado. Dessa forma, INTIMO o autor para providenciar as custas pendentes referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado (Comarca de Belém-PA), no prazo de 15 (quinze) dias, para dar prosseguimento ao feito. À À À À À Ananindeua/PA, 13 de dezembro de 2021. À Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00017036420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Atuação: Apelação Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE: S A BITAR IRMÃOS Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0001703-64.2012.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Intime-se, novamente, a parte BITAR IRMÃOS S A para que recolha as custas finais de fl. 80 dos autos, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, inclusive. À À À À À Quanto ao cumprimento de sentença, aguarde-se o pagamento e depois conclusos. À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00017458220118140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Atuação: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO: EDILMA NASCIMENTO DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0001745-82.2011.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Defiro o pleito de fl. 125 dos autos. À À À À À No entanto, parte exequente deve dizer o que pretende no INFOJUD, especificamente, que guarda informações fiscais sigilosas. À À À À À Deve recolher custas da diligência, em 15 dias. À À À À À Intime-se e cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular À À À À À 1 PROCESSO: 00020099620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Atuação: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BRUNO FIGUEIREDO PONTES Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002009-96.2013.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Indefiro o pleito de fl. 137, o qual é incompatível com aquele de fl. 131. À À À À À UNAJ para que informe e calcule, se for o caso, custas pendentes ou finais, e depois venham conclusos. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00021981120128140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Atuação: Embargos à Execução em: 13/12/2021 EMBARGANTE: PORTO EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 3948 - HILTON DA SILVA PONTES (ADVOGADO) OAB 14544 - DIANA IRENE MOURA TAKETOMI (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO). À ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): PORTO EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA Requerido(s): BANCO DA AMAZONIA SA À À À À À Tendo em vista a juntada de certidão do Sr.

em decisão de saneamento acima referida. O autor em questão foi excluído do polo passivo da ação, segundo a fundamentação ali esposada. Portanto, ratifico a decisão em questão nesta sentença, para todos os fins de direito. No mérito, propriamente, devo indeferir totalmente os pleitos do autor, segundo as razões de fato e de direito abaixo fixadas. Devo indeferir o pleito de limitação e, por consequência, de redefinição do percentual relativo à margem consignável, a qual, segundo o pedido, deveria ser fixada em 30% de seu salário base, ou seja, a R\$ 571,20, conforme menciona na inicial. A rigor, na época do pedido, 05.03.2015, data do ajuizamento da ação, havia, aparentemente, apenas o decreto federal de nº 6.386, de 29.02.2008, aplicável, por conseguinte, aos servidores públicos federais. Depois, o decreto em questão foi revogado pelo Decreto FEDERAL nº 8.690, de 11.03.2016, um ano após o ajuizamento, que substituiu aquele outro. Portanto, atualmente, o decreto 8.690, de 11.03.2016, é o que está vigente a respeito do assunto tratado nos autos. O autor, aparentemente, não é hipossuficiente cultural, malgrado sua hipossuficiência natural como consumidor de serviços bancários, no sentido de necessitar sempre de documentos que são encontrados com certeza em poder dos bancos respectivos, sendo este o motivo principal do deferimento da inversão do ônus da prova nos autos. Não é analfabeto, funcional ou não, e sim um servidor público provavelmente concursado com certo nível de escolaridade, pois é auxiliar de enfermagem. Logo, não está na situação de pessoa completamente indefesa em face de condutas comerciais abusivas dos bancos, sobretudo porque não tem vida bancária complexa, a qual se resume, na aparência, a empréstimos que faz para suprir suas necessidades de crédito, embora sucessivos e numerosos. Observa-se que a inicial não traz maiores informações sobre os empréstimos que menciona e arrola, a pretexto de que os bancos não ofertaram a seu cliente cópias respectivas dos contratos. Ora, isto já se tornou hábito em juízo, algo efetivamente deletório à instrução do feito, porque pressupõe uma inicial amputada, sem informações fundamentais ao juízo, principalmente (para deferir ou indeferir tutelas de urgência, por exemplo). No atual mundo organizado, guiado pela tecnoburocracia e pelas obrigações universais de direito, não é crível que os bancos ainda resistam em fornecer cópias de contratos de empréstimos a seus clientes, mormente daqueles esclarecidos. O mais aceitável, neste caso, é acreditar que as cópias foram de alguma forma negligenciadas pelo próprio consumidor (extraviou-as ou, quando não lhe foram entregues em momento adequado, não fez questão de pedi-las, também por exemplo). Apesar disto, existe, no entanto, claramente, a possibilidade de os bancos não entregarem tais cópias se estas, por óbvio, não lhe foram, então, exigidas pelo consumidor, quando há omissões daqueles primeiros. Ainda a respeito, em caso de não entrega, por algum motivo, caberia ao cliente, antes do ajuizamento da ação respectiva, protocolar, em agência em que mantém sua conta, pedido escrito para que o banco o fizesse, dentro dos 15 dias legais, ou em outro prazo razoável especificado pelo próprio banco desde logo, quando há peculiaridades e singularidades a serem observadas nas rotinas bancárias. Se o banco não lhe fizesse a entrega, estaria caracterizado o defeito de serviço para com o cliente necessitado. A casa bancária é obrigada a fazê-lo, quando solicitada, porque mantém (ou, pelo menos, deveria manter), em seus cadastros físicos ou digitais, o dossiê completo de cada contrato de empréstimo que faz, no qual estão armazenados todos os principais documentos (fichas cadastrais, cópias de crédito ou de outros instrumentos também de crédito, estudos de crédito, cópias de documentos pessoais etc.). Buscar estes documentos, simplesmente, em sede de inversão do ônus da prova e, claro, após o ajuizamento, como o fez o autor, sem as providências acima, é algo, a meu ver, que dificulta o andamento do feito. Portanto, a mudança de normas específicas ou genéricas sobre percentuais consignáveis, se fosse o caso (mas não é, claro, segundo já mencionei acima e demonstro abaixo), qualquer disciplina ou construção judicial ou doutrinária sobre o assunto teria, a meu ver, que ser feita por equidade, isto é, afastando-se, eventualmente, para se fazer justiça no caso concreto (A EQUIDADE propriamente dita), princípios e certos dispositivos do direito comercial e do direito civil, inclusive, e ainda as leis e normas do BACEN que disciplinam, de alguma forma ou de certa forma, o fomento de empréstimos bancários da espécie (cópias de crédito bancário, basicamente, inclusive). É evidente que a aplicação da equidade, no âmbito do direito processual comum (CPC), são possíveis em sede de jurisdição voluntária ou de algo que se assemelhe a isto, na forma do artigo 723, parágrafo único, do CPC. A inicial, de início, não possibilitou ao juízo o deferimento da antecipação da tutela requerida, a meu ver, mesmo porque não demonstrou, DESDE LOGO, o *fumus boni juris*, isto é, na linguagem atual, a probabilidade do direito, quanto às consignações havidas. Deve ser, também, indeferida em sede de sentença. Refere-se ao decreto federal 6.386/2008 como lei 6.383/2008 (sic), ao mesmo tempo em que pede certa revisão contratual, por capitalização abusiva de juros, sem também demonstrá-lo em

números, inclusive, além de não fazer referências precisas. No que tange ao pleito de nulidade de cláusulas abusivas, aliás, a jurisprudência já está sedimentada no sentido de que a parte que lhes alega a existência tem que especificá-las no pleito inicial. Portanto, deve ser indeferido. De outra forma, o atual artigo 330, § 2º, do CPC, já conta de que as apêses que tenham por objeto revisão decorrente de empréstimo, de financiamento, inclusive, o autor deverá especificar aquelas que pretende controverter, sob pena de inópcia. Ora, a alegação de cláusula abusiva, por ter consigo mesma fumos de certa revisão contratual (sobretudo quando a inicial faz referência a juros abusivos, de resto não comprovados e sequer aludidos matematicamente e ab initio pelo autor), há de ser especificada na petição inicial, e isto não foi feito, neste caso. As cláusulas respectivas não foram especificadas, repito. Por conseguinte, o pedido é incongruente e deve ser indeferido, como já dito acima, tanto quanto, agora, a tutela de urgência, por falta de probabilidade do direito (artigo 300, do CPC), inclusive. Esta especificação necessária diz respeito, principalmente, ao princípio da ampla defesa, que deve ser ofertado às partes rãs. Com a entrada em vigor dos decretos federais acima referidos, passou, de certa forma, a ser obrigatório o enquadramento das consignações em folha de pagamentos, ao menos na esfera federal. Não tem razão o autor, ao alegar que os empréstimos em questão, 06 ao todo (SABEMI SEG - EMPRÉSTIMO; BANCO CRUZEIRO DO SUL - EMPRÉST; BANCO DAYCOVAL - EMPRÉSTIMO; BANCO DAYCOVAL - EMPRÉSTIMO; BANCO DAYCOVAL - EMPRÉSTIMO; BANCO ITAÍ CONSIG. EMPRÉSTIMO) lhe ultrapassam os limites fixados no Decreto federal. Na verdade, segundo os cálculos que fiz, no último dos dois contracheques que juntou (fl. 37 dos autos), e com base no decreto federal 8.690/2016, apurei o seguinte: REMUNERAÇÃO do AUTOR: R\$ 4.204,63; DESCONTOS: R\$ 3.718,23 VALORES CONSIGNADOS: R\$ 1.479,39 VALORES EXCLUÍDOS DA REMUNERAÇÃO: R\$ 5.548,86; PERCENTUAIS APURADOS: R\$ 4.204,63 (total da remuneração) x 35% = R\$ 1.471,62; VALOR TOTAL DE CONSIGNADOS: R\$ 1.094,63, que corresponde a 26,03% da remuneração. Ora, vê-se que não se identifica pelos cálculos acima percentual acima de 35%, segundo os dispositivos do decreto federal 8.690/2016, mormente em seu artigo 5º, caput. Ou mesmo acima de 30%, como alega a inicial e segundo previa o artigo 8º, caput, do antigo decreto federal nº 6.386/2008, já revogado. Se não há margem consignável irregular e não houve demonstração efetiva de danos morais, não cabe deferimento também quanto a este pedido e quanto à retirada do nome do autor de cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA, inclusive) e quanto ao envio de correspondências. Logo, de certa forma, têm razão os rês ao pedirem a total improcedência dos pleitos veiculados na inicial. DISPOSITIVO Destarte, julgo totalmente improcedentes os pleitos do autor, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, os quais, estes últimos, fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado. Porém, em razão da gratuidade de justiça deferida, suspendo-lhe a cobrança. Inversão do nus da prova deferida na decisão de fl. 359 a 360 dos autos. No entanto, havia provas suficientes nos autos para o julgamento regular da apêse. Apêse o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 07 de dezembro de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 2 PROCESSO: 00023696620118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOHNORT DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA REQUERIDO: BENEDITO RONALDO DE LIMA MARTINS REQUERIDO: MARIA DE NAZARÉ ASSUNÇÃO MARTINS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002369-66.2011.8.14.0006 DECISÃO Venham conclusos para diligências de RENAJUD e de INFOJUD, tratando-se de pesquisa de bens, petição de fl. 131 dos autos. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00024040619988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810016809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 13/12/2021 INTERESSADO: JOSEMAR COSTA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19541 - HELIO FAVACHO ALVES NETO (ADVOGADO) OAB 19561 - THIAGO DE MELO ALVES (ADVOGADO) OAB 5612 - HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:COMPLEXO EMPRESARIAL COSTA NORTE IMP EXP Representante(s): OAB 6318 - CARLA CRISTINA SILVA SOARES (REP LEGAL) SÍNDICO:BRUNNO GARCIA DE CASTRO Representante(s): OAB 8291 - BRUNNO GARCIA DE CASTRO (ADVOGADO) INTERESSADO:RITA DE CASSIA CAMPOS TEIXEIRA FONTENELLE Representante(s): OAB 70252 - LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO (ADVOGADO) OAB 24614 - PAULO ANDREY DE AZEVEDO MAIA (ADVOGADO) OAB 158168 - FERNANDA PRATA MOREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 3314 - LEONARDO ALVIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA IVETE ARAUJO GUERREIRO Representante(s): OAB 24614 - PAULO ANDREY DE AZEVEDO MAIA (ADVOGADO) INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002404-06.1998.8.14.0006 DECISÃO A A A A A A A Refiro-me, inclusive, ao pleito de fl. 1.693 dos autos. A A A A A A A A propósito, trata-se de pedido formulado pelo arrematante do bem imóvel leilado, fls. 1677 a 1678 dos autos, no caso a empresa SEVEN HOLDING PARTICIPAÇÕES EIRELI, por meio de seu titular, Sr. Cláudio de Andrade Batista. A A A A A A A A arrematação se deu em face de proposta havida em licitação realizada na forma do edital de fls. 1670 a 1675 dos autos. A A A A A A A A Arrematante em questão requer a imissão provisória no imóvel leilado, haja vista que teria quitado a primeira parcela. A A A A A A A Ocorre que, na forma do previsto no artigo 901, § 1º, do CPC, o respectivo mandado de imissão na posse será expedido depois de efetuado o depósito integral da proposta vencedora, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução. Isto está disposto na própria carta de arrematação de fl. 1.686 dos autos. A A A A A A A O que ocorreu, a priori, foi quitação da primeira parcela, apenas, razão pela qual indefiro o pleito de imissão provisória na posse do bem em questão. A A A A A A A No que se refere ao pleito de fls. 1.704 a 1.717 dos autos. A A A A A A A Verifico que o crédito em questão já foi habilitado no Quadro de Geral de Credores da Massa Falida do Complexo Empresarial Costa Norte Imp. E Exp. LTDA de fl. 1.245 dos autos, na forma da sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista no quadro em questão, bem como a Sentença de fl. 1.394 dos autos, a qual, esta última, já transitou em julgado, consoante certidão de fl. 1.396. A A A A A A A Como se trata de coisa julgada, determino que o Sr. Administrador Judicial proceda, se for o caso, à retificação dos valores no quadro geral de credores, apontando o valor da sentença referida acima como o valor do crédito no quadro em questão. A A A A A A A A Indefiro, pois, pelos mesmos fundamentos, inclusive, o pleito de impugnação dos créditos atribuídos ao credor trabalhista Josemar Costa da Silveira, bem como o pleito de atualização do crédito do petionante. A A A A A A A Ademais, em manifestação de fls. 1.310 a 1.319 dos autos, o credor, em oportunidade, já concordou com os cálculos apresentados pelo contador do juízo, bem como, como se pode verificar, não ingressou com Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 1.307 a 1.309-V dos autos, que torna a matéria a respeito consolidada e pacífica. A A A A A A A Incabível rediscuti-la agora, ao menos. Mantenho, pois, os valores de correção estipulados pelo Exmo. Magistrado, à época, e calculados pelo Sr. Contador. As eventuais correções e atualizações dos valores habilitados devem ser feitas na forma da decisão referida acima (fls. 1.307 a 1.309-V). A A A A A A A Indefiro, por ora, o pleito de levantamento do crédito principal, na forma da petição em referência, para decidir novamente a respeito quando das diligências do Sr. Administrador Judicial e da Secretaria. A A A A A A A Ademais, Secretaria deve juntar aos autos cópia do espelho de subcontas do processo, a fim de que se possa aferir balanço patrimonial da Massa Falida do Complexo Empresarial Costa Norte Imp. E Exp. LTDA. A A A A A A A Quanto ao crédito hipotecário original, tendo como credor Banco América do Sul, agora FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL - MULTICARTEIRA, na forma da sentença de ID 26661662, nos autos do processo de nº 0800701-79.2019.8.14.0006, via PJE, que determinou a habilitação condicional do crédito no valor de R\$ 1.084.617,59 (um milhão, oitenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), o Sr. Administrador Judicial deve, em até 30 dias, prestar informações nos autos se o valor em questão foi ou não incluído no quadro geral. Caso ainda não tenha sido, deve providenciá-lo imediatamente. A A A A A A A Secretaria deve certificar se houve ou não depósito do documento mencionado na sentença de ID 26661662, nos autos do processo de nº 0800701-79.2019.8.14.0006, em Secretaria. A A A A A A A O Sr. Administrador Judicial deverá, também em 30 dias, juntar aos autos Quadro de Geral de Credores da Massa Falida do Complexo Empresarial Costa Norte Imp. E Exp. LTDA atualizado, na forma da lei 11.101/2005. A A A A A A A Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 07 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de

Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00024366920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410017253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 AUTOR:PARAGAS DISTRIBUIDORA LIMITADA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REU:P. P. M. MONTEIRO Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): PARAGAS DISTRIBUIDORA LIMITADA Requerido(s): P. P. M. MONTEIRO Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00026790320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 13/12/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAMON MONTEIRO DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002679-03.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Haja vista que há pedido de desistência do autor, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 05 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes ou finais. Â Â Â Â Â Depois, conclusos imediatamente para homologação da desistência. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00029836520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 13/12/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:E C ARAUJO E CIA LTDA ME REQUERIDO:ENZO COSTA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002983-65.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me à petição de fl. 152 dos autos. Â Â Â Â Â A propósito, concedo prazo de 20 dias para que junte a informação (planilha atualizada de dívidas dos executados). Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Intimem-se. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00030705320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 13/12/2021 EXEQUENTE:VALDENORA BARBOSA ARAUJO Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:INPAR IMPREENDIMENTO Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:CHAO & TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003070-53.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me ao despacho de fl. 450 dos autos e à resposta da exequente, pela Defensoria, de fls. 457 a 524 dos autos. Â Â Â Â Â Tem razão a executada, em sua petição de fls. 428 a 439 dos autos. Â Â Â Â Â O crédito ora em execução, em cumprimento de sentença, anterior ao deferimento da recuperação judicial, mas concursal, ou seja, deve, necessariamente, ser inscrito no quadro geral de credores e submetido, por conseguinte, ao concurso de credores, sob a jurisdição do juízo universal da recuperação judicial. Â Â Â Â Â A Secretaria deve expedir a certidão respectiva, a fim de que a parte requerida a inscreva no quadro geral de credores, habilitando-se plenamente seu crédito. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00032226619978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710022008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução

de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 ENVOLVIDO:OFENITA SANTOS ANDRADE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:EUGENIA SANDRA PEREIRA DA FONSECA REQUERENTE:FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FVRD Representante(s): OAB 801 - ULYSSES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RICARDO DE OLIVEIRA MURTA (ADVOGADO) ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI (ADVOGADO) DANIELLY VIEIRA FEITOSA (ADVOGADO) RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 13684 - PRISCILA FERNANDES COUTINHO SASAKI (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003222-66.1997.8.14.0006 DECISÃO À À À À À À À Refiro-me À petição de fls. 232 a 234-V dos autos, e À petição de fls. 235 a 236 dos autos. À À À À À À À A propósito, não houve penhora de ativos, e sim informações para posterior penhora. À À À À À À À Portanto, exequente deve requerer a penhora via SISBAJUD, mediante recolhimento de custas, se quiser fazê-la. À À À À À À À Secretaria deve cadastrar advogados ali referidos, se ainda não o fez. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À À À 1 PROCESSO: 00034816920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE:MARCIO VICTOR PEREIRA SAMPAIO Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 17025 - BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA Representante(s): OAB 106377 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO INTER. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003481-69.2012.8.14.0006 Decisão À À À À À Venham conclusos para penhora via SISBAJUD, na forma do despacho de fl. 418 e planilha de fls. 419 a 421 dos autos. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À À À 1 PROCESSO: 00038052520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:DECON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP REQUERIDO:JOÃO FRANCISCO PACHECO QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003805-25.2013.8.14.0006 DECISÃO À À À À À À À Refiro-me ao pleito de fls. 152 a 155 dos autos. À À À À À À À Intime-se o devedor executado para que informe, em 05 dias, quais são seus bens e onde estão localizados precisamente, exibindo prova de sua propriedade, inclusive. À À À À À À À Caso não o faça, fica sujeito À multa de R\$ 17% sobre o valor atualizado da causa, revertido ao exequente, sem prejuízo de outras sanções. À À À À À À À Depois, conclusos. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À À À 1 PROCESSO: 00042763720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:BRULINE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:SEBASTIÃO LOPES BEZERRA EXECUTADO:PAULO HENRIQUE FERREIRA JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, informa que ainda não foram expedidas as duas cartas precatórias de penhora e avaliação, uma vez que já foram compradas as custas de expedição da carta precatória, deixando de comprovar nos autos as custas iniciais de distribuição da carta precatória na Comarca de Belém-PA e também de distribuição na Comarca de Redenção-Pa. conforme determina a Lei de custas, LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, art. 28, § 1º.: Quando ambos os juízos deprecante e deprecado pertencerem À jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes À expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes À distribuição da mesma no juízo deprecado. Dessa forma, INTIMO o autor para providenciar as custas pendentes referentes À distribuição da mesma no juízo deprecado (Comarca de Belém-PA e outra na Comarca de Redenção-PA), no prazo de 15(quinze) dias, para dar prosseguimento ao feito. À À À À À À À Ananindeua/PA, 13 de dezembro de 2021. À Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-

CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00044956420098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/12/2021 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: DUQUE PLASTIC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA REQUERENTE: SAO PAULO FERRAGENS E ELETRICA LTDA Representante(s): OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO DANUBIO LOURENCO DA SILVA Representante(s): OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0004495-64.2009.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ã UNAJ para que calcule e se manifeste a respeito de custas pendentes ou finais, conforme o caso, em 05 dias, e depois venham conclusos imediatamente para sentença. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00045606420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610032944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/12/2021 REQUERENTE: ROSALINDA VIEIRA GARBIN Representante(s): OAB 10038 - CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) OAB 1981 - MARIO FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 14669 - ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18841 - PETERSON MELO DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIO ELI GARBIN Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) OAB 8335 - JOSE OLAVO SALGADO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDREA LUCIANA PEREIRA REQUERIDO: ADRIANA FABIOLA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0004560-64.2006.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me ao pleito de fls. 415 a 417 dos autos. Â Â Â Â Â A parte autora terã o prazo de 60 dias para recolher custas em questã, inclusive intermediãrias e finais, considerando, inclusive, o tempo já decorrido entre o pedido e este despacho. Â Â Â Â Â Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00045778020168140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/12/2021 REQUERIDO: M. A. O. S. REQUERIDO: O. A. S. Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: R. V. B. R. Representante(s): OAB 7070 - OLAVO BILAC BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: RODRIGO BRAGA SARMENTO Representante(s): OAB 7070 - OLAVO BILAC BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: SUELLEN DE NAZARE BRAGA SARMENTO Representante(s): OAB 7070 - OLAVO BILAC BRASIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0004577-80.2016.8.14.0006 Sentença Â Â Â Â Â Considerando que o pedido de habilitã de herdeiros do rã Marcos Augusto Oliveira Sarmanho ã foi impugnado pela parte autora, segundo certidã de fl. 377 dos autos, tendo havido citaã os requeridos, homologo a habilitã, na forma do artigo 691, do CPC, e determino que, após o trãnsito em julgado desta sentença, o qual serã certificado pela Secretaria, o processo deve retomar seu curso e as partes devem se manifestar a respeito, em 05 dias. Â Â Â Â Â Intimem-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00046063620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE: EDILENE DO SOCORRO ALMEIDA DIAS Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BORGES JR - EMPREENDEIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0004606-36.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se o requerente, pessoalmente, para que se manifeste nos autos, em 05 dias, sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD de fls. 248 a 250 dos autos, haja vista que ainda ã o fez, segundo certidã de fl. 251 dos autos, sob pena de extinã. Â Â Â Â Â Intimem-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00049667920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 13/12/2021

REQUERENTE:FELIPE AMARAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 13263 - DAVI CARLOS FAGUNDES FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL PEREIRA CAMARGO Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLON SOUSA TORRES Representante(s): OAB 2407 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMPA (CURADOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004966-79.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2022, às 09:00 horas. Â Â Â Â Â Â Â Os depoimentos pessoais serão prestados sob pena de confissão, caso os depoentes se recusem a depor, injustificadamente, ou não compareçam à audiência. Â Â Â Â Â Â Â Partes deverão arrolar testemunhas no prazo comum de 15 dias, conforme artigo 357, § 4º, do CPC, ou ratificar testemunhas já arroladas em inicial, em contestação ou em especificação de provas, respectivamente, se for o caso. Â Â Â Â Â Â Â Testemunhas serão qualificadas na forma do artigo 450, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Intimações de testemunhas serão feitas por próprios advogados das partes, na forma do artigo 455, podendo se comprometer em trazer as mesmas para audiência, na forma do artigo 455, § 2º, CPC, mas sem prejuízo de qualificá-las. Â Â Â Â Â Â Â Caso parte seja representada pela Defensoria Pública, Secretaria deve providenciar, de regra, intimação por mandado da parte respectiva e das testemunhas que indicou/arrolou. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00051228720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE:ROSELY PATRICIO SILVA Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:GIVALDO DE SOUZA GERMINO Representante(s): OAB 23592 - CYNDANE PAIXAO DE SENA FELIX (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005122-87.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me ao pedido de fl. 37 dos autos. Â Â Â Â Â Como o executado apresentou embargos à execução, já julgados improcedentes, inclusive, deve ser tido como citado na execução, por corolário lícito-jurídico, à guisa de comparecimento espontâneo (vide AC 2263732 PR 0226373-TJ/PR) conforme artigo 239, § 1º, do CPC. Â Â Â Â Â Defiro o pleito de penhora online via SISBAJUD. Â Â Â Â Â Defiro a gratuidade de justiça ao exequente. Â Â Â Â Â Venham conclusos para penhora via SISBAJUD. Â Â Â Â Â Quanto ao pleito de adjudicação parcial do imóvel, deixo para decidi-lo em momento mais oportuno, por razões lícitas. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00053038219998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910011027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 AUTOR:JOSE ROBSON GUIMARAES DO ROSARIO Representante(s): OAB 30000 - ROBERTO WAGNER QUADROS GONÇALVES (ADVOGADO) AUTOR:VANESSA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 30000 - ROBERTO WAGNER QUADROS GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 31579 - LETICIA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 30000 - ROBERTO WAGNER QUADROS GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 31579 - LETICIA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:ELETROTECNICA BAHIA LTDA Representante(s): ALBERTO LOPES MAIA FILHO E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005303-82.1999.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me ao pleito de fls. 252 a 253 dos autos. Â Â Â Â Â Venham conclusos para pesquisa de bens via INFOJUD e RENAJUD. Â Â Â Â Â Oficie-se ao registro de imóveis de Ananindeua e 1º e 2º Ofício de Belém (Registro de Imóveis para que nos remeta certidão de busca de imóveis em nome de Eletrônica Baía LTDA). Â Â Â Â Â Secretaria deve cadastrar advogados de fl. 249 a 251, se ainda não o fez. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00057231420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810030748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24648-A - TADEU CERBARO (ADVOGADO) OAB 24649-A - DIOGO BERTOLINI (ADVOGADO) REQUERIDO:D AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005723-14.2008.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me à petição de fls. 122 dos autos. Â Â Â Â Â Expeça-se o mandado de citação, penhora e avaliação, na forma de praxe, haja vista que a ação de busca e apreensão já foi

convertida em execução, na forma da decisão de fl. 85 dos autos, inclusive. Intime-se a parte exequente para recolher custas da diligência, em 15 dias. Depois, conclusos. Cumpra-se. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00058062120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510040914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Apelação Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARREIRA PNEUS LTDA REQUERIDO:TATIANA TEREZA PEREIRA CARREIRA DA SILVA E OUTRO REQUERIDO:MARIA TERESA MOUTINHO PEREIRA SILVA REQUERIDO:ANTONIO CARREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005806-21.2005.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fls. 135 dos autos. Expeça-se o mandado de citação com observância do endereço de fl. 135 dos autos, devendo o requerente recolher custas da diligência em 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00059256320038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310031840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 AUTOR:NORDISK TIMBER LTDA Representante(s): OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARTIN GROME Representante(s): CLOVIS DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) CAROLINA CHAMIE OAB/PA 13.396 (ADVOGADO) REU:CHRISTIAN MATTHIESEN Representante(s): TALITA BEATRIZ MATTHIESEN (REP LEGAL) REPRESENTANTE:TALITA BEATRIZ MATTHIESEN Representante(s): OAB 21471 - RACHEL LUCENA GRIBEL (ADVOGADO) OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005925-63.2003.8.14.0006 DECISÃO Em face da petição de fls. 507 a 508 dos autos, bem como pelo conteúdo da certidão de fl. 512 dos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra ao que foi determinado em decisão republicada, de fl. 509 a 510 dos autos (20210105797618), em 05 dias, sob pena de extinção. Parte devedor, inclusive, se manifestar sobre petição de fls. 507 a 508 dos autos. Apôs, remetam-se os autos UNAJ para que calcule e informe eventual existência de custas pendentes e/ou finais, em 05 dias. Havendo, intime-se parte respectiva para que as recolha, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, mas na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos imediatamente. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00062368920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 13/12/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EUZEBIO COSTA CARNEIRO ME DISTRIBUIDORA CARNEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EUZEBIO COSTA CARNEIRO . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0006236-89.2009.8.14.0006 DECISÃO Intime-se o requerente, pessoalmente, para que diligencie a respeito dos documentos de fls. 181 a 185 dos autos, em 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00069271220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE:EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:NARCISO CHAVES ALVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0006927-12.2014.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me ao pleito de fl. 145 a 150 dos autos. A propósito, suspendo a execução, na forma do artigo 921, inciso III e §§ 2º e 3º, do CPC. Apôs um ano a partir desta data, caso não haja indicação de bens pelo exequente, no prazo de 10 dias após o ano de carência, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

1 PROCESSO: 00072329320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
 Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE:VANDERSON BRUNO GOMES DE AMORIM
 Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) REQUERIDO:MIRANDAS
 CONSULTORIA DE IMOVEIS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E
 EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007232-93.2014.8.14.0006 Despacho 11/12/2021
 Refiro-me à petição de fls. 77 a 111 dos autos. Trata-se de Incidente de Desconsideração
 da Personalidade da Pessoa Jurídica Propriamente Dita (CPC, arts. 133, caput, c/c §1º, e 134, caput).
 pedidos, como, por exemplo, de penhora ou arresto online via SISBAJUD que podem
 dizer respeito, neste caso, aos sócios da empresa, haja vista que já houve, recentemente, a tentativa de
 arresto sem sucesso, no que concerne à empresa executada. Por conseguinte, tais pedidos
 serão apreciados após o procedimento incidental. O autor o faz relativamente à
 MIRANDA S CONSULTORIA DE IMOVEIS, CNPJ 09.412.767/0001-00, a qual nunca se apresentou nos
 autos, foi revel, e as últimas diligências em execução de sentença ano tiveram êxito, malgrado o
 esforço do requerente/exequente em encontrá-la. Atualmente, segundo diz e comprova, a
 situação da executada, na Receita Federal, de inapta, ou seja, de empresa que não
 está apta a atuar no mercado ou fiscalmente, segundo o documento de fl. 63 dos autos. As
 diligências junto ao sistema SISBAJUD resultaram inóteis, pois o arresto eletrônico foi negativo.
 Houve, por conseguinte, abuso de personalidade jurídica, com desvio de finalidade da empresa.
 Trata-se de empresa que se omite aos seus clientes pretéritos, ao fugir de suas responsabilidades
 comerciais e de serviços, e se exime de seus compromissos contratuais e sociais, inclusive.
 No caso vertente, os documentos atrelados no pedido incidental demonstram em caráter inicial a boa
 aparência do direito do requerente e a razoabilidade de sua pretensão, estando, em tese, preenchidos
 os pressupostos legais específicos para desconsideração da Pessoa Jurídica (CDC, art. 28, ou CC,
 art. 50) - CPC, art. 134, §4.º. Suspendo o processo (CPC, art. 134, §3.º). No
 entanto, o exequente mencionou os sócios da empresa a serem citados, Sr. Fabrício Oliveira de
 Miranda, CPF 802.222.852-49, Sra. Fernanda Luiza Oliveira de Miranda da Silva, CPF 820.476.502-91,
 conforme fl. 80 dos autos, mas não lhes juntou o endereço para serem citados. Portanto,
 intime-se o exequente para que junte os endereços em questão, em 15 dias, sob as penas da lei.
 Em havendo a juntada, cite(m)-se o(s) sócio(s) para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias,
 conteste(m) e requeira(m) as provas cabíveis (CPC, art. 135). Após, réplica.
 Apresentada a réplica, voltem conclusos para determinar o que for de direito (CPC, art. 136).
 No que concerne ao pedido de reconhecimento do Sr. Washington (sic) Sousa de Miranda, CPF
 044.275.302-06, como sócio oculto da empresa executada, indefiro-o, por falta de amparo legal.
 Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES
 Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00073000720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória
 em: 13/12/2021 REQUERENTE:AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 44248 -
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GODINHO TRUCK'S CAR LTDA EPP
 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ
 JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007300-
 07.2009.8.14.0006 DECISÃO UNAJ para que calcule e informe custas finais e pendentes,
 em 10 dias, se for o caso. Depois, se as houver, intime-se o autor para recolhê-las, em 15
 dias, sob pena de extinção. Depois, conclusos para sentença. Intime-se.
 Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular
 1 PROCESSO: 00074973420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:I. C. S. S. Representante(s): OAB 11527 -
 MARTA MACIEL PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR
 (ADVOGADO) OAB 17463 - JANEHELLY NAZARE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:J. G. S. Representante(s): OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) OAB
 22544 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO
 DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007497-
 34.2011.8.14.0006 Despacho 11/12/2021 Intime-se a parte autora pessoalmente para que manifeste, no
 prazo de 05 dias, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem
 resolução do mérito (artigo 485,III, CPC). No mesmo prazo, a autora deverá justificar a
 sua ausência na audiência de conciliação designada para 19/11/2021. Intime-se. Cumpra-se.
 Ananindeua/PA, 29 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00075139820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410049751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE:RIBEIRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) EVELINE ELIZABETH RODRIGUES CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:BELEM OUTDOOR LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007513-98.2004.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Refiro-me Â petiÃ§Ão de fls. 72 a 72-V dos autos. Â Â Â Â Â Â A propÃ³sito, suspendo a execuÃ§Ã£o, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o fluxo de uma no, a partir da data do despacho, a parte deve indicar bens a penhora, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Â Â Â Â Â Â Intime-se. cumpra-se. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00075626120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 13/12/2021 REQUERIDO:CILAS MATOS DE LIMA AUTOR:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007562-61.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â O autor da aÃ§Ão original Â© o Banco Santander S A. Â Â Â Â Â O Fundo de Investimento em DIREITOS CRÃDITOS (SIC) NÃO PADRONIZADOS NPLII peticionou nos autos, nas fls. 85 a 99, dando conta de cessÃo de crÃdito, mas nÃo juntou comprovaÃ§Ão especÃfica quanto ao crÃdito relativo a este feito. Â Â Â Â Â Depois, na fl. 104 dos autos, a IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÃDITOS FINANCEIROS S A, peticionou nos autos como se fora a autora da aÃ§Ão, informando nÃo cumprimento do acordo e pedindo prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Destarte, intime-se o Banco Santander, pessoalmente, para que junte aos autos, improrrogavelmente, o termo de cessÃo de crÃdito especÃfico, relativamente ao tÃtulo de crÃdito questionado deste feito, em 05 dias, sob pena de extinÃ§Ão. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00078382420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:PAULO ROBERTO ROELA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (ADVOGADO) OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007838-24.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Intime-se o INSS para se manifestar sobre a petiÃ§Ão de fl. 194 a 198 dos autos, em 05 dias. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00079659820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:AUDENORA BRANDAO HAYASHI REQUERENTE:BILIGRAM DA CUNHA SILVA REQUERENTE:MARCO ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO REQUERENTE:MARILENE BATISTA SALES REQUERENTE:MIRIAN DA SILVA LEITE REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES BARROS REQUERENTE:RUBENS SILVA OLIVEIRA REQUERENTE:VALDENICE COSTA DOS SANTOS REQUERENTE:VITORINO CORREIA MAIA REQUERENTE:WALDIR DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) OAB 7701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007965-98.2010.8.14.0006 DecisÃo Â Â Â Â Â Tendo como base os motivos apresentados no despacho de fl. 455 e a sªmula 150 do STJ, declino a competÃncia para processar e julgar esta aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Portanto, remetam-se os autos Ã JustiÃsa Federal, sessÃo Judiciãria do Parã, com as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00083389520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB

18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO CABRAL DA SILVA Representante(s): OAB 2338 - JAKELYNE MANTEIRO FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0008338-95.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Uma vez realizada a diligência de penhora via SISBAJUD, intime-se a parte requerente por meio do advogado para que se manifeste sobre o resultado havido, em 05 dias, pedindo desde logo o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00086070320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDERLAN JOSE DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0008607-03.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me à petição de fls. 93 dos autos. Â Â Â Â Â Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo de fl. 90 dos autos, informando-se o proprietário executado. Â Â Â Â Â Se feita a penhora, registre-se-a no DETRAN. Â Â Â Â Â Parte ainda deve recolher custas da diligência, em 15 dias, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Intime-se. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00087427320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/12/2021 REQUERENTE:ISAIAS MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0008742-73.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Feito em questão sob o palio da justiça gratuita. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, a r€ por remessa à Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00092847820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE:RENATA KELLY CORREA PAES Representante(s): OAB 25869 - ROBERTA MACIEL DA COSTA (ADVOGADO) OAB 26564 - JUAREZ ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU Representante(s): OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): RENATA KELLY CORREA PAES Requerido(s): BANCO ITAU Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00098527820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:LEONARDO DE JESUS FERREIRA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REQUERENTE:PERY UBIRATAN DA SILVA DE VASCONCELOS REQUERIDO:PEREIRA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0009852-78.2014.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Intime-se a parte r€ para que se manifeste sobre documentos de fls. 303 a 311 dos autos, em 05 dias, e depois venham conclusos rapidamente para saneamento do feito. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00111865020148140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SL STIVAL REQUERIDO:EDUARDO ANTONIO CUNHA BASTOS REQUERIDO:STAE LACERDA STIVAL. ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, informa que ainda não foi expedida a carta precatória de citação do executado, uma vez que sã foram

compradas as custas de expedição da carta precatória, deixando de comprovar nos autos as custas iniciais de distribuição da carta precatória na Comarca de Belém-PA conforme determina a Lei de custas, LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, art. 28, § 1º.: Quando ambos os juízes deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado. Dessa forma, INTIMO o autor para providenciar as custas pendentes referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado (Comarca de Belém-PA), no prazo de 15(quinze) dias, para dar prosseguimento ao feito. À À À À À À Ananindeua/PA, 13 de dezembro de 2021. À Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00112601220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Judicial em: 13/12/2021 REQUERENTE:MAVIL MADEIRAS VITORIA LTDA Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA Representante(s): OAB 3948 - HILTON DA SILVA PONTES (ADVOGADO) OAB 15544 - DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0011260-12.2011.8.14.0006 DECISÃO À À À À À À À Intime-se a parte autora para que pague as custas integrais, segundo menciona a certidão de fl. 155 dos autos (20210201998338), em 10 dias. À À À À À À À Depois, conclusos. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À À 1 PROCESSO: 00115340520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:P.SOARES MONTEIRO ME REQUERIDO:PAULO SOARES MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0011534-05.2013.8.14.0006 DECISÃO À À À À À À À Secretária não cumpriu meu despacho de fl. 105. Faça-se-o, desta vez, sem soluções de continuidade, pois a cessão irrevogável não juntou aos autos termo de cessão específica (o qual existe, se houve cessão, e deve ser juntado efetivamente), e sua presença no polo ativo da ação ainda não foi admitida pelo juízo. À À À À À À À Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua À À À À À À 1 PROCESSO: 00117826320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Processo de Execução em: 13/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:KA GUIMARAES TRANSPORTE E COMERCIO - KATICIA VARIEDADES REQUERIDO:KATICIA ALVES GUIMARAES REQUERIDO:MILTON VIANA SOBRINHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0011782-63.2016.8.14.0006 DECISÃO À À À À À À À Intime-se pessoalmente o requerente para que providencie diligência quanto ao disposto no despacho de fl. 92 e 93 dos autos, em 05 dias, sob pena de extinção. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À À 1 PROCESSO: 00118375320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Execução de Título Judicial em: 13/12/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GRAFICA E EDITORA SÃO MARCOS LTDA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ALBERTO TIUSSI REQUERIDO:GIRLENE DEPRA TIUSSI. ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, informa que ainda não foi expedida a carta precatória de citação do executado, uma vez que não foram compradas as custas de expedição da carta precatória, deixando de comprovar nos autos as custas iniciais de distribuição da carta precatória na Comarca de Belém-PA conforme determina a Lei de custas, LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, art. 28, § 1º.: Quando ambos os juízes deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais

referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado. Dessa forma, INTIMO o autor para providenciar as custas pendentes referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado (Comarca de Belém-PA), no prazo de 15(quinze) dias, para dar prosseguimento ao feito. À À À À À Ananindeua/PA, 13 de dezembro de 2021. À Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00120404420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/12/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BARRETO SILVA. ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, informa que ainda não foi expedida a carta precatória de citação do executado, uma vez que só foram compradas as custas de expedição da carta precatória, deixando de comprovar nos autos as custas iniciais de distribuição da carta precatória na Comarca de Belém-PA conforme determina a Lei de custas, LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, art. 28, § 1º.: Quando ambos os juízos deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado. Dessa forma, INTIMO o autor para providenciar as custas pendentes referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado (Comarca de Belém-PA), no prazo de 15(quinze) dias, para dar prosseguimento ao feito. À À À À À Ananindeua/PA, 13 de dezembro de 2021. À Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00122344420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA HILMA REPOLHO SERRA REQUERIDO: MARIA OLGACY SILVA REPOLHO EXECUTADO: S R COMERCIO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0012234-44.2014.8.14.0006 SENTENÇA À À À À À Trata-se de pedido de homologação de acordo, na forma da petição de fls. 158 e 158-V dos autos, inclusive. À À À À À Ambos os patronos das partes estão regularmente habilitados nos autos, inclusive com poderes para transigir, na forma dos respectivos instrumentos de mandato, fls. 31 a 31-V e fl. 160 dos autos. À À À À À Destarte, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, com base no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, em face da transação, e extingo o processo com resolução de mérito. À À À À À Sem custas, com base no artigo 90, §3º, do CPC. À À À À À Honorários na forma do acordo. À À À À À Intimem-se as partes. À À À À À Secretaria deve certificar se houve ou não desistência de eventual prazo recursal. À À À À À Caso tenha havido, certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso, e archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. À À À À À Antes, proceda-se ao desbloqueio de eventual valor ainda penhorado em contas judiciais, expedindo-se, neste caso, o alvará em nome da parte respectiva, também na forma do acordo ora homologado. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 26 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular À À À À À 1 PROCESSO: 00123340420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE: GILSON GOMES DA CRUZ Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0012334-04.2011.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Refiro-me às petições de fls. 239 a 246 dos autos. À À À À À A propósito, e considerando que a DPE atuou no processo ao longo de longo tempo e no processo de conhecimento, e não na execução, propriamente, partilho os honorários sucumbenciais da seguinte forma: 80% para a Defensoria Pública e 20% para o novo advogado do autor. À À À À À Portanto, Secretaria deve cumprir a decisão de fl. 231 dos autos, expedindo ofício requisitório com observância ao decidido aqui, acima, quanto aos honorários, urgentemente. À À À À À Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular À À À À À 1 PROCESSO: 00124573120138140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/12/2021 REQUERENTE: ARCEDIAGO JOSE DO CARMO SOUA Representante(s): OAB 5412 - ANA MARIA FRANCA BARROS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 13428 - MANUELA PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13307 - DARIO PEREIRA DA SILVA CARMO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANA ILMA DE JESUS SOUSA Representante(s): OAB 5412 - ANA MARIA FRANCA BARROS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 13307 - DARIO PEREIRA DA SILVA CARMO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: SORAIA SOCORRO GOMES DOS SANTOS REQUERIDO: ADEMILDE AZEVEDO ARRUDA REQUERIDO: MARIA PATRICIA DE MATOS FELIZARDO REQUERIDO: ANTONIA LUCIA SANTOS TAVARES REQUERIDO: FABRICIO RODRIGUES REQUERIDO: ARYANA CRISTINA SOARES PENA REQUERIDO: DANIELA ROSA MIRANDA REQUERIDO: ERIVALDO CARVALHO OLIVEIRA REQUERIDO: FLAVIA DE MIRANDA MELO DE FREITAS REQUERIDO: IRACILDA COSTA SILVA DE SOUSA REQUERIDO: JORGE WILLY BORGES DE FREITAS REQUERIDO: LUIZ CARLOS BATISTA SOARES REQUERIDO: MARCOS DOS SANTOS CAVALCANTE REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO NUNES MELO ABREU REQUERIDO: PAULO ROSA DE FREITAS REQUERIDO: PEDRO SOUZA GAMA FILHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012457-31.2013.8.14.0006 DECISÃO À À À À À À À Refiro-me ao pleito do autor de fl. 132 a 135 dos autos e à certidão de fl. 131 dos autos. À À À À À À À A propósito, defiro-o da seguinte maneira. À À À À À À À Um ônico r.º, Sr. Erivaldo Carvalho Oliveira, citado por carta (AR de fl. 124 dos autos), se apresentou nos autos, por meio da Defensoria Pública do Estado, cujo defensor pediu habilitação nos autos e remessa destes para apresentação de contestação. À À À À À À À Defiro-lhe o pedido. Secretaria deve fazer a remessa em questão. O r.º fica desde logo advertido de que, caso não conteste a ação, fica sujeito aos efeitos da revelia, inclusive com presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 344, do CPC. À À À À À À À As demais citações resultaram infrutíferas (fls. 111 a 122 dos autos), exceto uma outra, relativa ao Sr. Pedro Souza Gama Filho (AR fl. 123 dos autos), o qual, citado por carta, não apresentou contestação, aparentemente. À À À À À À À Secretaria, pois, deve certificar se houve contestação ou não do r.º Pedro Souza Gama Filho, pois até o momento não há; nenhuma manifestação dele nos autos. À À À À À À À Quanto ao r.º Erivaldo Carvalho Oliveira, a Secretaria deve certificar se a manifestação da DPE ocorreu dentro do prazo para contestar. À À À À À À À Evidentemente, há; certo equívoco no conteúdo da certidão de fl. 131 dos autos, de sorte que a Secretaria deve retificá-la. À À À À À À À Com relação aos demais r.ºs, FLÁVIA DE MIRANDA MELO DE FREITAS, PAULO ROSA DE FREITAS, MARIA DO SOCORRO NUNES MELO, LUIZ CARLOS BATISTA SOARES, ARYANA CRISTINA SOARES PENA, MARCOS DOS SANTOS CAVALCANTE, IRACILDA COSTA SILVA SOUSA, DANIELA ROSA MIRANDA, FABRICIO RODRIGUES, MARTA PATRICIA SANTOS FELIZARDO, ADEMILDE AZEVEDO ARRUDA, SORAYA SOCORRO GOMES SANTOS, fls. 94 a 124 dos autos, os quais não foram encontrados/localizados para ser citados em seu endereço conhecido ou pelo menos declinado à Justiça Criminal, pessoalmente, por AR ou por oficial de justiça, façam-se citações por edital na forma especial do artigo 554, §§ 1º e 2º, combinado parcialmente com os artigos 256, inciso II, § 3º, 257, incisos I, III e IV, e 259, inciso III, todos do CPC, por 30 dias. À À À À À À À Observe-se que já; houve tentativas de citações por oficial de justiça, nos autos, sem sucesso. Os endereços dos r.ºs fornecidos ultimamente nos autos são aqueles capitados nos autos da ação criminal, por crime de esbulho possessório, que tramita na 5ª vara criminal de Ananindeua, segundo informou a parte autora em petição, inclusive. Os documentos estão nas fls. 63 a 82 dos autos. À À À À À À À CITEM-SE. INTIMEM-SE as partes, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a DEFENSORIA PÚBLICA, na forma do artigo 554, § 1º, parte final. À À À À À À À Depois, conclusos. Ananindeua, 26 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À À À 1 PROCESSO: 00124641820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: J E B COMERCIO VAREJISTA E CONFECÇÕES LTDA ME REQUERIDO: JARBAS BORGES MORAES REGO REQUERIDO: SERGIO NAZARENO CARNEIRO DOS SANTOS. À ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO DA AMAZONIA SA BASA Requerido(s): J E B COMERCIO VAREJISTA E CONFECÇÕES LTDA ME; JARBAS BORGES MORAES REGO; SERGIO NAZARENO CARNEIRO DOS SANTOS À À À À À À À Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00124996320078140006 PROCESSO

ANTIGO: 200710073400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 AUTOR:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) Representante(s): OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DE OLIVEIRA MIRANDA REQUERIDO:ROSEANE MARIA DE SOUZA MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012499-63.2007.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Recolhidas as custas, aparentemente. Secretaria deve certificar a respeito. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se o despacho de fl. 153 dos autos. Â Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00134328220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE:COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA S/A - CBAA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:N. D. BRANDÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS - ME. ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, informa que ainda não foi expedida a carta precatória de citação da executada BRUNA DE ANDRADE PEREIRA BEZERRA, uma vez que não foram compradas as custas de expedição da carta precatória, deixando de comprovar nos autos as custas iniciais de distribuição da carta precatória na Comarca de Belém-PA, conforme determina a Lei de custas, LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, art. 28, § 1º.: Quando ambos os juízes deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado. Dessa forma, INTIMO o autor para providenciar as custas pendentes referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado (Comarca de Belém-PA), no prazo de 15(quinze) dias, para dar prosseguimento ao feito. No mesmo prazo, o autor, deverá comprar nos autos as custas de expedição de mandado e de diligência do oficial de justiça da executada NANCILEA DIAS BRANDÃO. Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 13 de dezembro de 2021. Â Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00136066220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIR RAMINHO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013606-62.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Secretaria deve certificar se diligências de fl. 122 foram cumpridas e sobre o seu resultado. Â Â Â Â Â Â Quanto ao despacho de fl. 125 e quanto ao despacho de fl. 128 dos autos, Secretaria deve também informar se custas recolhidas na fl. 130 são pertinentes ou não, haja vista que se trata de emissão de mandado de penhora para ser cumprido por oficial de justiça. Â Â Â Â Â Â Quanto ao pleito de fl. 134, aguarda-se certidão da Secretaria já determinada acima. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00136505220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810081098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 EXEQUENTE:MARELY CONCEICAO MARVAO CARDOSO Representante(s): MARELY C. MARVAO CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANACLETO CONCEICAO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Â Processo: 0013650-52.2008.814.0006. Autor: MARELY CONCEIÇÃO MARVÃO CARDOSO Endereço: TV TOCANTINS, N. 176, CONJUNTO BELA VISTA, BAIRRO VAL DE CANS, BELÉM/PA R@u: ANACLETO CONCEIÇÃO DOS SANTOS Endereço: AVENIDA MAGALHÃES, N. 26, GUANABARA, ANANINDEUA/PA, CEP 67010-570 (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED) DECISÃO Â Â Â Â Â Â Nos termos dos artigos 784, inciso V, e 829 e seguinte, todos do CPC, cite-se, por mandado, na forma do artigo 250, do CPC, o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da obrigação, ou, para, no prazo de 15 dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Â Â Â Â Â Â Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação,

lavrando o respectivo auto, intimando-se o executado. O oficial de justiça, não encontrando os executados para citá-los, arrestar-lhe-ão tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, procurar os executados 03 vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado. De logo, arbitro honorário advocatícios em 10% do valor da dívida, devendo ficar cientes os executados, no caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária ser reduzida pela metade. Cumpra-se após o recolhimento das custas devidas. Intime-se a parte exequente para recolher as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, conforme ato ordinatório de fls. 51 e certidão de fls. 57. Serve como mandado de citação e de intimação, e, ainda, de penhora ou arresto para os devidos fins de direito. Junte-se documentos necessários ao fiel cumprimento desta decisão/mandado. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Avenida Claudio Saunders, 193 - Centro - CEP 67.000.000, fone/fax 91-3201.4900 PROCESSO: 00141409820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/12/2021 REQUERENTE: MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SUGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0014140-98.2016.8.14.0006 Despacho Vistos, h., Defiro requerimento de pericia médica pleiteada pelas partes, haja vista que a prova imprescindível para determinar o grau da lesão sofrida pelo autor. Designo como perito/avaliador o Dr. RODRIGO BADARÁ DE SOUSA NOGUEIRA, especialidade ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, CRM/PA 10049, CPF.: 084.072.957-01, independentemente de Termo de Compromisso (art. 466, NCPC). Endereço da pericia: HOSPITAL BENEFICENTE PORTUGUESA - AMBULATÓRIO TRAUMATOLOGIA TÁRREO Telefones: 91 991014455 (falar com a Secretária Cristiane para agendamento) e 91 981057415 (médico perito). Arbitro os honorários periciais em R\$-300,00 (trezentos reais), que, segundo artigo 95 do CPC, deveria ser rateado entre as partes visto que ambos requereram a prova, porém, considerando que a época do requerimento de Pericia Médica o Acordo de Cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a requerida, nº 021/2016, estava vigente, o valor deve ser desembolsado pelo réu, restando desde já, intimado para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e estipulação de multa de vinte por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 77, inciso IV, §§ 1º e 2º, do CPC. Aguarde-se o prazo de cinco dias, a manifestação do aludido perito quanto à aceitação da nomeação e valor dos honorários arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Aceita a nomeação, o perito deve estar ciente dos requisitos do laudo pericial: Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da pericia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da pericia. § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da pericia. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos bem como assistentes técnicos e/ou arguição de eventual suspeição ou impedimento, no prazo de até 15 dias, caso ainda não tenham feito. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data designada para o início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, CPC, intimando-se as partes, em seguida, da respectiva data, por meio de ato ordinatório. O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, da data designada para pericia, devendo o perito comunicar a este Juízo a data de início da pericia, para regular intimação das partes. O prazo acima assinalado pode ser prorrogado por 30 dias caso haja comprovada necessidade, a requerimento da perita nomeada (art. 476, CPC). Apresentado o laudo, intimem-se as partes autora e réu, sucessivamente, para manifestação, no prazo de quinze dias (477, §1º do CPC), ocasião em que podem justificar a necessidade de outras provas previamente requeridas.

Â ApÃ³s a disponibilizaÃ§Ã£o do laudo pericial, nos autos, autorizo a liberaÃ§Ã£o dos honorÃ¡rios, mediante alvarÃ¡. Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00142319620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monit3ria em: 13/12/2021 REQUERENTE:MERCURIO FABRIL E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) REQUERIDO:J DE ALMEIDA VIANA. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nÃº 0014231-96.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â FaÃ§a-se a pesquisa via SISBAJUD para colher endereÃço do rÃ©u. Â Â Â Â Depois, conclusos. Â Â Â Â Intime-se. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Ã Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00145136620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: ExecuÃo de T3tulo Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE:COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA S/A - CBAA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:N. D. BRANDÃO COMERCIO E SERVIÃOS T3CNICOS -ME. ATO ORDINAT3RIO Â Nos termos do art. 3Ãº, VI, da Lei 8.328/2015, informa que ainda nÃ£o foi expedida a carta precat3ria de citaÃ§Ã£o da executada BRUNA DE ANDRADE PEREIRA BEZERRA, uma vez que sÃ³ foram compradas as custas de expediÃ§Ã£o da carta precat3ria, deixando de comprovar nos autos as custas iniciais de distribuiÃ§Ã£o da carta precat3ria na Comarca de BelÃ©m-Pa, conforme determina a Lei de custas, LEI nÃº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, art. 28, Â§ 1Ãº.: Quando ambos os juÃ-zos deprecante e deprecado pertencerem Ã jurisdiÃ§Ã£o do TJPA, a carta precat3ria somente serÃ¡ expedida ap3s o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes Ã expediÃ§Ã£o da carta precat3ria no juÃ-zo deprecante, quanto as referentes Ã distribuiÃ§Ã£o da mesma no juÃ-zo deprecado. Dessa forma, INTIMO o autor para providenciar as custas pendentes referentes Ã distribuiÃ§Ã£o da mesma no juÃ-zo deprecado (Comarca de BelÃ©m-PA), no prazo de 15(quinze) dias, para dar prosseguimento ao feito. No mesmo prazo, o autor, deverÃ¡ comprar nos autos as custas de expediÃ§Ã£o de mandado e de diligÃªncia do oficial de justiÃ§a da executada NANCILEA DIAS BRANDÃO. Â Â Â Â Ananindeua/PA, 13 de dezembro de 2021. Â Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciÃrio 2Ã Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nÃº 008/2014-CRJMB, Art. 1Ãº, Â§3Ãº, de 05/12/2014, que alterou o provimento nÃº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00169805220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e ApreensÃo em: 13/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DIGITECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP. Â ATO ORDINAT3RIO Requerente(s): BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Requerido(s): DIGITECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 10 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Ã Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00172671520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 13/12/2021 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) TERCEIRO:RCJ VAREJO Representante(s): OAB 21678 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PARDAUIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Ãº 0017267-15.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Intime-se a parte requerente para que recolha integralmente as custas, segundo noticia a certidÃ£o de fl. 134 (20210202055665), em 05 dias. Â Â Â Â Depois, caso haja o recolhimento, cumpra-se o despacho de fl. 129 dos autos. Â Â Â Â Intime-se. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00189744720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Monit3ria em: 13/12/2021 REQUERENTE:PROTEC PRODUTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA Representante(s): OAB 6218 - ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:J. E. DE SOUZA CONSTRUTORA EIRELI-ME. ATO ORDINAT3RIO Â Nos termos do art. 3Ãº, VI, da Lei 8.328/2015, informa que ainda nÃ£o foi expedida a carta precat3ria de citaÃ§Ã£o do executado, uma vez

indenizações por danos materiais e morais proposta por ARINALDO DA SILVA BARBOSA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Juntou com a inicial documentos de fls.18 a 25 dos autos. Despacho inicial na fl. 26 dos autos. Deferimento de justiça gratuita ao autor. Ordem de emenda inicial para juntada de procuração inicial. Juntada nas folhas 27 a 32 dos autos, com outros documentos. Ordem de citação do réu na fl. 33 e 34 dos autos. Contestação tempestiva da ré de fls.37 a 155 dos autos e certidão de fl. 156 dos autos. Despacho de fl. 158 para replicação do autor. Réplica tempestiva de fl. 159 a 167 dos autos e certidão de fl. 168 dos autos. Despacho para especificação de meios de provas de fls. 170 dos autos. Manifestação do autor de fls. 171 a 175 dos autos. Nova manifestação do autor de fls. 176 a 198 dos autos, juntando novos documentos. Manifestação da ré de fls. 199 a 204 dos autos. Despacho do MM. Juiz de fl. 207 dos autos para manifestação das partes sobre o laudo pericial. Manifestação do autor de fls. 208 a 230 dos autos e 231 a 236 dos autos. Novo despacho de fls. 239 dos autos. Autor pediu julgamento do mérito no estado em que se encontra, fls. 240 a 262 dos autos. Ré também pediu julgamento e não pediu novas provas, apresentando suas razões, fls. 263 a 281 dos autos. Certidão de fl. 282 dos autos dando conta de que as partes se manifestaram que não têm provas a produzir. Novo despacho de fl. 282 dos autos para juntar petição assinada. Ré as juntou, fls. 285 a 293 dos autos. Anúncio de julgamento antecipado no despacho de fl. 295 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 290 dos autos. Decisão de fl. 297 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 298 dos autos. O relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. O AUTOR diz, na inicial, que contratou seguro de vida em grupo com a ré, com cobertura securitária que abarcava a invalidez por acidente ou por doença. Porém, conforme documento juntado, seu pedido administrativo de indenização foi recusado/indeferido pela ré injustificadamente pela ré, que alegou inclusive ausência de contrato, malgrado tenha recolhido os prêmios regularmente, consoante fica demonstrado em seus contracheques da Marinha do Brasil. Ele era militar da Marinha e, durante a prestação do serviço militar ativo, contraiu patologia no olho esquerdo, com sequelas permanentes, conforme laudo médico juntado. A respeito da alegação de prescrição, verifico que o autor, na inicial, não indica a data do sinistro, fundamental em análise de pedido de indenização securitária. A inicial, de fato, não trouxe documentos essenciais para o julgamento do feito, nem mesmo aqueles que diziam respeito ao fato em si e nem aqueles relativos à vida atual e pregressa do autor na Marinha do Brasil, como fuzileiro naval, inclusive relativamente ao seu licenciamento, ao acidente e aos exames que fez na época, além da omissão quanto ao processo de nº 0010303-04.2007.4.01.3900, na Justiça Federal do Pará, de 2007, noticiado, primeiramente, pela ré, em contestação, e só depois noticiado pelo autor, no qual já havia, inclusive, periciado a respeito. Somente com o correr do processo foi que os fatos foram se aclarando, o que efetivamente prejudicou a defesa da ré em contestação, porque a juntada de documentos, de certa forma, foi feita ao arrepio do artigo 435, do CPC. Escudar-se em pedido de inversão do ônus da prova desde o início, como base no artigo 6º, VIII, do CDC, como fez o autor, não é deferido expressamente pelo MM. Juiz, na época, a fim de que a ré juntasse vários documentos contratuais que eram, também, ou foram, acessíveis ao autor, parece-me pleito impertinente, porque não é comprovada a hipossuficiência do consumidor, ao menos quanto aos documentos de comprovassem as cláusulas contratuais, inclusive, ou seja, os contratos ou apólices que afinal não juntou a inicial. Este fato processual poderia, em si, conduzir o processo ao indeferimento da inicial, por inércia, na forma dos artigos 319, 320 e 321, do CPC c/c artigo 330, I, § 1º, do CPC, como pede a ré, aliás, em contestação, de certa forma ou de outra forma, em razão de falta de causa de pedir de fundo (o contrato de seguro, documento efetivamente indispensável). No entanto, devo priorizar o julgamento do mérito, segundo abaixo. A outra alegação processual da ré, em contestação, diz respeito à ilegitimidade passiva ad causam de si, a qual, no entanto, vejo como incongruente, sobretudo porque a própria ré afirma que, neste caso, era cosseguradora, o que por si só lhe justifica a presença no polo passivo, por lógico. Não éável, entretanto, que as seguradoras, inclusive a ré, não tenham fornecido nenhum documento relativo ao contrato de seguro ao autor, mesmo porque, na peça inicial, este se limitou a juntar dois de seus contracheques e o laudo médico tardio, de agosto de 2015, sendo um dos contracheques parcialmente ilegível ou de difícil leitura. Os demais documentos foram o comprovante de endereço, o pedido administrativo de indenização securitária, o cpf e o documento civil de identidade (não juntou cópia do documento militar de identidade, por exemplo). DO PLEITO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO. A ré alegou, em contestação, prescrição, que é uma prejudicial de mérito,

com base no artigo 206, Â§ 1º, II, do CC. Alegou que, de acordo com a inicial, a lesão no globo ocular que ocasionou a perda da visão ocorreu a perda da visão em 11.05.2006, o que quer dizer que o autor teve ciência do diagnóstico de sua disfunção naquela data. O laudo médico juntado, aquele de fl. 24 dos autos, de 20.08.2015, o qual, sucinto, já conta de que o autor tem, no olho esquerdo, lesão macular de caráter irreversível e permanente, CID H54.4; H 31.O, o que o tornou incapacitado para a vida de militar, ele que é militar da Marinha do Brasil. Não há, porém, na inicial, nenhum documento ofertado pela Marinha do Brasil ou por qualquer outra força militar, dando conta de sua situação de inativo ou de, pelo menos, licenciado ou de algo que o valha. Segundo a inicial, o autor não recebeu nenhum documento da Seguradora ou da Marinha que comprove seu vínculo contratual com aquela primeira, exceto os seus próprios contracheques de fls. 22 e 23 dos autos. A inicial não fornece, repito, nenhum detalhe fático mais expressivo ou documento a respeito, repito. Em réplica, não houve juntada de documentos a respeito, também. Já na fase de especificação de provas, portanto tardiamente, o autor juntou, inclusive, o laudo de fls. 178 a 183 dos autos, que é aquele produzido no âmbito da Justiça Federal do Pará, em processo já referido acima, em razão de ação ali ajuizada pelo autor contra a UNIÃO, visando ao atendimento de seus pleitos de reintegração à Marinha, inclusive. O documento em questão é claro ao especificar, segundo a perita, seja na fundamentação/conclusão, seja em quesito específico (quesito 6), que o início de sua incapacidade laborativa seu deu há 12 anos e 05 meses (considerando-se a data da perda e do laudo, por último, que é 25.09.2018). Ou seja, sua incapacidade teve início em maio de 2006, e não se deu em decorrência do acidente sofrido por ele. Outra conclusão pericial, naquele documento, juntado pelo autor também tardiamente, deu conta de que se trata de invalidez laborativa permanente por doença, ou seja, o autor está incapacitado para a vida militar, que era sua atividade, mas não para outras atividades que não lhe exijam visão binocular. A ré diz que o contrato de seguro feito com o autor lhe dava cobertura somente de casos de invalidez funcional permanente total por doença, que abrange praticamente todas as atividades laborais. Considerando-se, ainda, que o laudo médico dando conta da incapacidade apresentado pelo autor à Seguradora de 20.08.2015, ao fazer seu pedido, é evidente que existe, neste caso, claramente, prescrição. Em 25.09.2018, repito, quando foi feita a perda na Justiça Federal, juntada a estes autos pelo próprio autor, já havia incapacidade do autor há 12 anos e 05 meses, período longo demais, imune a quaisquer prazos administrativos, para que possa haver qualquer dano a respeito da prescrição anual. Segundo o laudo, portanto, o autor tomou ciência da incapacidade laboral já naquela época, a qual tenho como inequívoca, pelo tempo decorrido, na forma das Súmulas 101 e 278, do STJ, e do artigo 206, Â§ 1º, II, do CC. Portanto, não posso considerar que a constatação inequívoca da invalidez se deu apenas em agosto de 2015, tendo o autor ajuizado esta ação em 27.08.2015, e tendo feito seu pedido de indenização, administrativamente, em 25.08.2015 (fl. 25 dos autos). Portanto, devo reconhecer a prescrição, neste caso, segundo a fundamentação acima, e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC. Não há, ainda, nenhuma causa de suspensão ou de interrupção da prescrição, segundo os artigos 189 a 204, do CC, inclusive.

DISPOSITIVO

Destarte, julgo procedentes os pleitos do autor, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC. Reconheço, pois, a ocorrência, neste caso, de prescrição, segundo a fundamentação acima, relativamente ao contrato de vida em grupo em questão, aquele de fls. 84 a 90 ou 91 a 150 dos autos. Condeno o autor a pagar aos advogados do autor o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa já retificado, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito, segundo o artigo 85, do CPC. No entanto, como se trata de beneficiário de justiça gratuita, suspendo a cobrança. Mantenho-lhe a justiça gratuita, pois se trata de pessoa hipossuficiente, financeiramente, apenas, a julgar pelo seu soldo de militar, inclusive, segundo demonstrado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Ananindeua-PA, 30 de novembro de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 8 PROCESSO: 00506582420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:MOISES MONTEIRO BONNETERRE Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE

ANANINDEUA Processo nº 0050658-24.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Segundo o artigo 22, da lei estadual, o autor pediu gratuidade de justiça, mas teve o seu pedido indeferido. Â Â Â Â Â Intimado, ele não as recolheu. Â Â Â Â Â Logo, não há custas a lhe serem cobradas. Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos, observando a forma legal e de praxe. Â Â Â Â Â Eventuais custas devem ser canceladas, conforme o caso. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1

PROCESSO: 00555507320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Imissão na Posse em: 13/12/2021 REQUERENTE:GERCY NASCIMENTO DE MOURA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBINO FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo nº 0055550-73.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Â UNAJ, a fim de que calcule e informe sobre existência ou não de custas pendentes e/ou finais, em 05 dias, haja vista se tratar de processo de METAS 01 e 02. Â Â Â Â Â Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em até 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Quanto ao pleito de tutela específica requerida na inicial (fl. 11 dos autos), verifico que ainda não houve decisão a respeito, destarte, passo a decidir. Â Â Â Â Â Trata-se de ação de imissão de posse proposta por GERCY NASCIMENTO DE MOURA em face de ALBINO FRANCISCO DA SILVA. Â Â Â Â Â Parte autora pede, liminarmente, que lhe seja determinada a imissão na posse do imóvel objeto desta ação. Â Â Â Â Â Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14 a 42 dos autos, entre os quais, escritura pública, certidão de registro de imóvel, instrumento particular de compra e venda. Verifico que não houve juntada, no entanto, com a inicial, ao menos, de boletim de ocorrência ou outro documento que lhe comprove a data do esbulho afirmado em suas alegações. Â Â Â Â Â Trata-se de causa pronta para sentença, protocolada em 2015, inclusive. Â Â Â Â Â Já houve contestação da parte rã, a qual é aquela de fls. 47 a 55 dos autos. Rã está assistida pela Defensoria Pública, a qual juntou, com a contestação, os documentos de fls. 56 a 223 dos autos. Â Â Â Â Â Com a inicial, parte autora diz que o rã está residindo graciosamente em imóvel que não pertence a ele. Â Â Â Â Â Afirma que tentou buscar soluções amigáveis para o conflito, mas ele não a recebe. Que ele resiste. Â Â Â Â Â Em sede de tutela antecipada, parte autora pede que seja imitada na posse do bem, com a respectiva expedição de mandado de desocupação do imóvel. Â Â Â Â Â Em se tratando de ação reivindicatória, os fundamentos da tutela antecipada, com fundamento ainda no CPC/1973, em face da propositura da ação, que ocorreu em 13/10/2015. Â Â Â Â Â Destarte, verifico que não estão presentes, no caso em questão, o fumus boni iuris e o periculum in mora, conforme fundamentação a seguir, razão pela qual devo indeferir o pleito de liminar antecipatório requerido. Â Â Â Â Â O fumus boni iuris não está evidenciado em face de o autor buscar coisa sua, neste caso o imóvel objeto da ação, mas que não está, ao menos por ausência de documentos suficientes para prová-lo, em sede de cognição sumária, em posse injusta de terceiros, consoante o direito preconizado no artigo 1.228, do CCB. Â Â Â Â Â Quanto ao periculum in mora, não resta evidenciado, ao menos no estado em que se encontra o processo, haja vista o lapso temporal havido entre a data da aquisição e o ajuizamento da ação, demonstrado, portanto, neste caso, ausência de urgência a respeito, ao menos para deferimento do pleito de tutela antecipada requerida pela autora, levo em consideração, inclusive, os fatos narrados pela parte rã, bem como pelos documentos por ele juntados aos autos com a contestação. Â Â Â Â Â Destarte, indefiro o pleito de tutela antecipada Â autora, pelos fundamentos alhures. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Depois, cumpridas as determinações constantes desta decisão, venham conclusos para julgamento, haja vista o anúncio do julgamento antecipado do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua, 26 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1

PROCESSO: 01035466720158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/12/2021 REQUERENTE:PARK IMOVEIS INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 19665 - GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo nº 0103546-67.2015.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Refiro-me ao despacho de fls. 713 dos autos e à certidão de fl. 714 da Secretaria. Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 10 dias, recolha custas das diligências e se manifeste a respeito do despacho referido, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 10

de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
Empresarial de Ananindeua 1

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 00002584020148140006

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**Denunciado: DOMINGOS DOS ANJOS BERNARDO****Filiação:** Maria Ana dos Santos Bernardo / Olivar Gomes Bernardes**Data de nascimento:** 24/04/1977.**Último endereço:** Primeira Rua, 53, Novo, Marituba - Pará

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 21/09/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0002503-48.2019.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Denunciado: ISRAEL FIGUEIRA DINIZ****Filiação: ELUSA FIGUEIRA DINIZ e ELIAKIN PIMENTA DINIZ**

Data de nascimento: 03/02/1981

Último endereço: Travessa WE 59, nº 1031, Cidade Nova V, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 10/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0009531-38.2017.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: FRANCIOMAR SOUZA SILVA

Filiação: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA e FRANCISCA SOUSA DA SILVA

Data de nascimento: 06/12/1980

Último endereço: Rua Manoel Rosa, nº 275, Curuçambá, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 10/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0010150-60.2020.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: KLEILTON DA SILVA MORAES

Filiação: ELIZABETH SANTIAGO DA SILVA e BENEDITO NASCIMENTO MORAES

Data de nascimento: 08/03/1998

Último endereço: Rua Br 316, SN Rua Joaquim Lopes Bastos, 209, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 10/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0014122-43.2017.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: ELIAS ANDRÉ DA COSTA PEREIRA

Filiação: ANTÔNIA DA COSTA PEREIRA e MANOEL CONCEIÇÃO PEREIRA

Data de nascimento: 10/11/1960

Último endereço: Conjunto Uirapuru, Q 40, Casa 11, próximo à creche do Uirapuru, Bairro Icuí-Guajará, Ananindeua.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 10/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Autos de nº: 0002735-26.2020.8.14.0006

Denunciado(a): ELIENAI SILVA DE MIRANDA

Defesa: DR. KLEBER FERREIRA DO VALE OAB/PA 30.139

DESPACHO

1. Considerando os documentos juntados às fls. 10/14, **certifique-se** acerca da existência ou não de procedimento de medida protetiva anterior envolvendo as mesmas partes, eventual deferimento e **respectiva intimação**;
2. Sem prejuízo do acima exposto, e, caso não apresentada resposta à acusação, cumpra-se conforme a Portaria nº 03/2018.
3. Após, autos conclusos **com urgência** para deliberação quanto ao pedido de prisão formulado nos autos.

**C Ó P I A D E S S A D E S P A C H O S E R V I R Á C O M O M A N D A D O D E
C I T A Ç ã O / I N T I M A Ç ã O / C A R T A P R E C A T Ó R I A / R E Q U I S I Ç ã O / N O T I F I C A Ç ã O / O F Í C I O D O N E C E S S Á R I O .**

Ananindeua - PA, 09 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0002735-26.2020.8.14.0006

Acusado: ELIENAI SILVA DE MIRANDA

Advogado(s) de defesa:

DR. KLEBER FERREIRA DO VALE, OAB/PA Nº 30.139

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos e na forma dos Artigos 396-A e seguintes, do Código de Processo Penal, FICA(M) INTIMADO(A(S) o(a)s advogado(a)s de defesa **acima identificado(s)**, para apresentar Resposta Escrita à Acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Ananindeua, 13 de dezembro de 2021.

Cynthia Lorena Brabo de Leão

Analista Judiciária da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **001.0408-07.2019.8.14.0006**

DENUNCIADO: **ABRAÃO BRAZ AMARAL**

DEFESA: **MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO ¿ OAB/PA 10.871**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 31 de janeiro de 2022, às 08:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe. Assim como também, **PARA JUSTIFICAR sua ausência ao ato realizado no dia 21 de janeiro de 2021, ficando advertido de que nova ausência injustificada poderá implicar em multa e comunicação à OAB/PA.**

Ananindeua, **13 de dezembro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **001.0087-40.2017.8.14.0006**

DENUNCIADO: **ALAN RICARDO RAMOS DOS SANTOS**

DEFESA: **HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE ¿ OAB/PA 17.204**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 31 de janeiro de 2022, às 09:00 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **13 de dezembro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIOProcesso: **001.4031-89.2013.8.14.0006**DENUNCIADO: **JOSÉ MARIA DE ALMEIDA MELO**DEFESA: **MARGARETH CARVALHO MONTEIRO** ¿ OAB/PA 17.899**LUÍS CARLOS PEREIRA BARBOSA** ¿ OAB/PA 11.586

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 31 de janeiro de 2022, às 09:15 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **13 de dezembro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIOProcesso: **001.0087-40.2017.8.14.0006**DENUNCIADO: **ALAN RICARDO RAMOS DOS SANTOS**DEFESA: **ILDEMAR CAMPOS FREITAS** ¿ OAB/PA 12.074

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 31 de janeiro de 2022, às 09:00 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **13 de dezembro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

Processo n. 0006764-50.2014.8.14.0097

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES

EMBARGADO: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO BOTELHO DE MATOS OAB/PA 11872

Defiro o pedido de fl. 37. Diligencie-se.

Benevides-PA, 10 de dezembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0008241-40.2016000.8.14.0097

Exequentes: N.J.S.D.L. e M.S.D.L (Representados pela genitora Márcia Gleice Monteiro da Silva)

Endereço: Travessa Raul Amaral, n. 6, bairro Campestre, Benevides-PA, CEP 68795-000.

Executado: Nivaldo Monteiro de Lima (Advogado: Emanuel Amaral dos Santos, OAB/PA 6607)

URGENTE ç RÉU PRESO

1. Designo audiência de conciliação para o dia **16.12.2021** às **10:00hs**.
2. Intime-se a autora.
3. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) para que apresente o preso **NIVALDO MONTEIRO DE LIMA** para audiência de conciliação designada no item 1.
4. Cientifiquem-se o Ministério Público o procurador do executado.
5. Observo que a atualização da dívida de fls. 56/58 está equivocada, uma vez que foi feita apenas correção do valor calculado até 11.02.2020 (fl. 32), sem incluir as parcelas que se venceram de lá para cá. Assim, determino nova vista dos autos à Defensoria Pública para:
 - a) atualização da dívida, nos moldes do fl. 32, indicando os valores das parcelas, inclusive com as prestações vencidas até hoje e a quantia paga (petições de fls. 43/44 e 49/55).
 - b) ciência da audiência designada no item 1.
6. Serve o presente despacho como mandado e ofício.
7. **Cumpra-se como medida de urgência ou em regime de plantão, se necessário for.**

Benevides-PA, 13 de dezembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

03-08-2021 / 03-09-2021

0010089-62.2016.8.14.0097

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE SOARES

Representante(s):

OAB 15164 - ELIELTON CORADASSI (ADVOGADO)

REQUERIDO: FRANCISCO SOARES FILHO

1. Maria Aparecida Cavalcante Soares ajuizou a presente **ação de divórcio litigioso** contra **Francisco Soares Filho**, aduzindo que se casaram estão separados de fato desde 2016, que não tiveram filhos nem têm bens a partilhar.

Citado, o réu não contestou (fls. 58 e 64).

É o relatório. Decido.

2. O pedido deve ser julgado procedente.

Os artigos 344, 345 e 355, II, do Código de Processo Civil preceituam que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e, salvo se algum dos eventuais corréus contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, e/ou, se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, situação em que será proferido o julgamento antecipado do mérito.

Noutra senda, a Emenda Constitucional n. 66/2010, dando nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal retirou a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para a decretação do divórcio. Em outras palavras, para a decretação do divórcio, suficiente a vontade de um dos cônjuges de desfazer o vínculo conjugal.

No caso sob exame, o réu foi citado pessoalmente e não contestou a presente ação, motivo pelo qual, declaro-o revel.

Outrossim, em que pese a demanda versar sobre direito indisponível, no que concerne ao estado de casado, como visto, hodiernamente, a vontade de um dos cônjuges é suficiente para a decretação do divórcio.

Assim sendo, ao não verificar nenhuma outra das exceções previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil e, à vista da manifestação de vontade da autora no sentido de se divorciar, patenteadas pelo ajuizamento da presente ação e, ainda, da certidão de casamento, aplico os efeitos da revelia e, por conseguinte, reputo verdadeiro que:

- a) as partes são casadas uma com a outra.
- b) as partes estão separadas de fato desde 2016.
- c) a autora não quer mais manter a sociedade conjugal.
- d) as partes não têm filhos comuns.
- e) as partes não têm bens a partilhar.
- f) a autora quer voltar a usar o nome de solteira.

3. Ante o exposto, ao resolver o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de Maria Aparecida Cavalcante Soares e de Francisco Soares Filho, dissolvendo, assim, a sociedade conjugal, bem como para estabelecer o seguinte:

- a) que não há bens a partilhar.**
- b) que a autora voltará a usar o nome de solteira, a saber, Maria Aparecida Gama Cavalcante.**

Custas pelo réu.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que fixo em R\$1.100,00 (um mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4. Após o trânsito em julgado

- a) expeça-se mandado de averbação (artigo 10, I, do Código Civil).
- b) caso não seja requerido o cumprimento da presente sentença (honorários advocatícios), no prazo de dois meses, intime-se o réu, por correspondência, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015).
- c) não requerido o cumprimento desta sentença nem efetuado o pagamento das custas, conforme item 4.b, expeça-se carta de crédito e, em seguida, encaminhe-se a mesma para a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (SEPLAN), conforme dispõem os §§6º e 7º do artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015.

Benevides-PA, 1 de setembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0001553-96.2015.8.14.0097

REQUERENTE: OSVALDO ELY OLIVEIRA SANTANA

Representante(s):

OAB 20813-A - FABRICIO YURI BORGES (ADVOGADO)

REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido para que seja feito o pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais ao advogado do autor.

É que a cláusula segunda do contrato celebrado entre o autor e seu procurador, que trata do pagamento e sua forma, está assim redigida:

Cláusula segunda: PAGAMENTO e FORMA. O contratante de forma combinada e acordada pagará o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos atrasados desde o indeferimento administrativo após ser informado de que não há valor suficiente de atrasados resolveu pagar ao contratado o correspondente a dez salários mínimos vigentes a época à vista a título de honorários; sendo quando do recebido do primeiro valor no banco quando for pego o cartão.

Ora, causa perplexidade a este juízo a disposição em questão: o combinado foi metade do valor dos atrasados desde o indeferimento administrativo ou o equivalente a dez salários mínimos? Qual é o valor suficiente de atrasados? Já houve o pagamento ou este se dará somente depois do recebimento do cartão?

Assim sendo, diante de tais dúvidas, torna-se inviável o deferimento do pedido sem que haja a anuência do autor.

2. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 100, atentando-se que a requisição de pequeno valor (RPV) deverá ser endereçada ao Tribunal Regional da 1ª Região, conforme ressaltado pelo réu (fl. 103).

3. Cientifique-se o advogado do autor.

Benevides-PA, 3 de setembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0007940-93.2016.8.14.0097

AUTOR: TIAGO BRITO DE SOUSA

Representante(s):

DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

JULIE CHRISTIAN BRITO DE SOUSA (REP LEGAL)

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Representante(s):

OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO)

1. Ante a anuência da ré (fl. 179), com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência de fls. 176 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Os honorários advocatícios ora arbitrados somente poderão ser executados se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente condenação, o credor demonstrar que o autor deixou de ser hipossuficiente (artigos 85 e 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 11 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0000301-12.2010.8.14.0097

REQUERENTE: B. V. FINANCEIRA S.A. C. F. I.

Representante(s):

OAB 12330-A - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (ADVOGADO)

REQUERIDO: ANTONIO EUTROPIO LUCAS DE SOUZA

1. Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação (mais de dez anos), intime-se o advogado da autora para que, no prazo de dez dias, indique o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do feito (artigos 240, §2º, e 485, IV, do Código de Processo Civil).

2. Atendido o item 1, desde já, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço indicado pela autora, em atendimento ao item 1.

Benevides-PA, 24 de agosto de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0050056-34.2005.8.14.0097

REQUERENTE: ESTELIO SOUZA DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 24362 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (ADVOGADO)

REQUERIDO: O ESTADO

Defiro o pedido de fls. 316/316-verso.

Oficie-se conforme ali requerido.

Benevides-PA, 26 de agosto de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0001074-48.2011.8.14.0097

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA FREITAS

REQUERIDO: JOSE ISMAEL LIMA ROCHA

Representante(s):

OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO)

Vistos etc..

Arquivem-se estes autos, uma vez que foram migrados para o PJe.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Benevides, 02 de agosto de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0001348-72.2012.8.14.0097

REQUERENTE: LUIS SIMOES BEZERRA

Representante(s):

OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO PAN AMERICANO AS

Ante a declaração de fl. 04, concedo a gratuidade da justiça ao autor.

Arquive-se.

Benevides-PA, 27 de agosto de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0002615-45.2013.8.14.0097

EXECUTADO: HORIZONTE LOGISTICA LTDA

EXEQUENTE: A UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))

1. Intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito e dívida ativa do Estado do Pará (artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015).

2. Caso o executado não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à expedição de certidão de crédito, conforme preceituado nos §§6º, 7º e 8º do artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015).

3. Efetuado o pagamento das custas ou expedida a certidão de crédito, arquivem-se os autos.

Benevides-PA, 23 de agosto de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0003973-11.2014.8.14.0097

REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Representante(s):

OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)

EXECUTADO: EMERSON SILVA DE SOUZA

1. Indefero o pedido de retirada do nome da ré do Serasa, posto que este juízo não ordenou a realização de nenhuma anotação no referido órgão.
2. Observo que as custas finais foram recolhidas às fls. 45/48 e que as custas pendentes se referiam a eventual diligência para retirada do nome do réu do Serasa (fl. 49), o que foi indeferido por este juízo, conforme item 1, motivo pelo qual, determino o arquivamento dos presentes autos.
3. Cientifique-se o advogado ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos.

Benevides-PA, 23 de agosto de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0039938-32.2007.8.14.0097

ADVOGADO: VANESSA SANTOS LAMARAO

REQUERIDO: PAULO SERGIO MOREIRA

REQUERENTE: BANCO SANTANDER

Representante(s):

OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO)

1. Intime-se o autor pessoalmente para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito e dívida ativa do Estado do Pará (artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015).
2. Caso o autor não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à expedição de certidão de crédito, conforme preceituado nos §§6º, 7º e 8º do artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015).
3. Efetuado o pagamento das custas ou expedida a certidão de crédito, arquivem-se os autos.
4. Cientifique-se o advogado do autor.

Benevides-PA, 24 de agosto de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0048010-33.2015.8.14.0051

REQUERENTE: SANTO ANTONIO COMERCIO DE PETROLEO LTDA

Representante(s):

OAB 22315 - CAIO ANTONIO PASSOS MACHADO FREIRE (ADVOGADO)

REQUERIDO: NORTE MADEIRAS LTDA

Representante(s):

OAB 15694 - MURILO SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)

1. Intime-se o autor pessoalmente para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito e dívida ativa do Estado do Pará (artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015).

2. Caso o autor não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à expedição de certidão de crédito, conforme preceituado nos §§6º, 7º e 8º do artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015).

3. Efetuado o pagamento das custas ou expedida a certidão de crédito, arquivem-se os autos.

4. Cientifique-se o advogado do autor.

Benevides-PA, 24 de agosto de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0068376-44.2007.8.14.0097

REQUERENTE: BANCO BMG

Representante(s):

OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO)

ADVOGADO: CRISTIANO JOSE DOS S. PAIVA

REQUERIDO: LUCIO SEBASTIAO GURJAO DA SILVA

1. Intime-se o autor pessoalmente para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento das custas

processuais, sob pena de inscrição do débito e dívida ativa do Estado do Pará (artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015).

2. Caso o executado não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à expedição de certidão de crédito, conforme preceituado nos §§6º, 7º e 8º do artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015).

3. Efetuado o pagamento das custas ou expedida a certidão de crédito, arquivem-se os autos.

4. Cientifique-se o advogado do autor.

Benevides-PA, 23 de agosto de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0090699-51.2015.8.14.0097

REQUERENTE: THEO ENDERSON SILVA SOUZA

Representante(s):

OAB 2554 - GERSON DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: ELAINE PANTOJA BORCEM

Considerando que houve o cancelamento da distribuição pela falta do recolhimento das custas iniciais, sendo esta a sanção imposta para tal falta (cancelamento da distribuição), não há que se falar no pagamento de custas finais, motivo pelo qual, determino o arquivamento dos presentes autos.

Benevides-PA, 23 de agosto de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0000194-62.2010.8.14.0097

REQUERIDO: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NAO PADR

Representante(s):

OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)

Considerando que o valor das custas finais é inferior ao valor das custas para a diligência de intimação, arquite-se.

Benevides-PA, 31 de agosto de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0000788-28.2015.8.14.0097

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA

Representante(s):

OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO)

OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO)

REQUERIDO: NIVIA SOCORRO RIBEIRO DE LIMA

Considerando que o valor das custas finais é inferior ao valor das custas para a diligência de intimação, archive-se.

Benevides-PA, 31 de agosto de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0068330-80.2007.8.14.0097

REQUERENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: CRISTIANO JOSE DOS S. PAIVA

REQUERIDO: ELIZE SOARES DO AMARAL

Vistos em correição ordinária.

Cumpra-se a decisão de fl. 18, arquivando-se o presente processo.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0005314-04.2016.8.14.0097

AUTOR: R. O. G.

Representante(s):

OAB 17281 - EMANOELLE LOBATO SAMPAIO (ADVOGADO)

REU: M. B. S. J.

Vistos em correição em ordinária.

Chamo o processo à ordem.

Observo que a decisão de fls.62/62-verso está incompleta, motivo pelo qual, em aditamento a ela:

1. O ônus da prova quanto às questões de fato controvertidas apontada nas alíneas a e c do item 2.1 da decisão de fls. 62/62-verso caberá à autora.

O ônus da prova quanto à questão de fato controvertida apontada na alínea b do item 2.1 da decisão de fls. 62/62-verso caberá ao réu.

2. Intime-se o advogado da autora para que:

a) no prazo de cinco dias, peça esclarecimentos ou solicite ajustes na decisão de saneamento e organização do processo (fls. 62/62-verso e presente aditamento), sob pena de ela se tornar estável (artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil).

b) no prazo de quinze dias, indique as provas que pretende produzir.

3. Vista à Defensoria Pública para que:

a) no prazo de dez dias, peça esclarecimentos ou solicite ajustes na decisão de saneamento e organização do processo (fls. 62/62-verso e presente aditamento), sob pena de ela se tornar estável (artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil).

b) no prazo de trinta dias, indique as provas que pretende produzir.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0006925-89.2016.8.14.0097

REQUERENTE: G. S. S.

Representante(s):

OAB 26899 - MARIA CINTIA SANTOS DE QUEIROZ (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. D. T. V.

Representante(s):

OAB 2580 - MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

1. Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação (mais de dez anos), intime-se o advogado da autora para que, no prazo de dez dias, indique o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do feito (artigos 240, §2º, e 485, IV, do Código de Processo Civil).

2. **Atendido o item 1**, desde já, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço indicado pela autora, em atendimento ao item 1.

Benevides-PA, 24 de agosto de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0080660-92.2015.8.14.0097

REQUERENTE: J. C. S.

Representante(s):

OAB 17281 - EMANOELLE LOBATO SAMPAIO (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. M. S.

1. **João Carlos Santos** ajuizou a presente **ação de divórcio litigioso** contra **Franciele de Mello dos Santos**, aduzindo que os cônjuges desavindos não possuem filhos comuns, que não há bens a partilhar nem necessidade de fixação de pensão entre os cônjuges.

A ré não foi localizada para citação.

Instado a se manifestar, o autor permaneceu inerte ante o comando judicial.

É o relatório. Decido.

A citação válida é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigos 240, 280 e 337, I, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, é dever da parte cumprir escrupulosamente as decisões judiciais, sendo certo que, uma vez deferida a citação, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizá-la, no prazo de dez dias (artigos 77, IV, e 240, §2º, do Código de Processo Civil).

No caso sob exame, a citação não se realizou porque o autor, até a presente data, não forneceu o endereço atualizado da ré nem pediu a sua citação por edital, mesmo depois de intimado para suprir tal falta em 20.05.2019.

Ante o exposto, como o autor não adotou as providências necessárias para viabilizar a citação, **extingo o**

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 24 de agosto de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

04-10-2021 / 03-11-2021

0002772-18.2013.8.14.0097

EMBARGADO: A UNIAO

EMBARGANTE: BENEVIDES ÁGUAS SA BELAGUA

Representante(s):

OAB 18429 - LUIS FERNANDO SACHET (ADVOGADO)

A controvérsia no presente processo cinge-se à prescrição, ou não, do crédito tributário objeto da execução fiscal ora embargada, mais especificamente, do termo inicial para a contagem do prazo quinquenal: se, em 23.08.2006, quando a embargante parou de pagar e foi excluída do parcelamento especial (PAES) da Lei 10.684/2003, ou, em 28.09.2009, quando supostamente houve o trânsito em julgado do processo n. 1999.39.00.00384-84.

Percebe-se, pois, ser desnecessária a realização de audiência, posto que a questão demanda prova exclusivamente documental.

No entanto, tenho que ainda há necessidade de produção de prova e, por isso, deixo de passar ao julgamento do feito.

Explico.

Não há dúvida de que o crédito tributário objeto da execução ora embargada, a saber os débitos da embargante relativos à Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apurados no período de 07/2000 a 12/2000, foi objeto de processo judicial. Absolutamente, não.

Embora a embargante nada tenha mencionado sobre isso em sua petição inicial, na documentação que a instruiu, constata-se que, ao pedir a inclusão do débito em execução no PAES, ela afirmou que existia o processo judicial 9400065574, no qual teve decisão que lhe foi favorável, mas que teria desistido da demanda (itens 24 a 29 do pedido de revisão do débito consolidado do PAES, que se referem ao código da Receita Federal 2172, que é o da Cofins[1] - fls. 29/42, mais precisamente fl. 36).

Por sua vez, a embargada, em sede administrativa, indeferiu o pedido de inclusão de tal débito no PAES justamente porque a embargante não juntou documento que comprovasse a alegada desistência do processo n. 9400065574 (fls. 53/55).

Não bastasse isso, em sua impugnação, a embargada alega que, no processo n. 1999.39.00.00384-84, foi proferida decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto desta demanda até o seu trânsito em julgado.

Diante desta situação, a primeira dúvida que surge é se os processos ns. 9400065574 e 1999.39.00.00384-84 se referem à mesma demanda, o que é possível, eis que à época não existia numeração única e, portanto, o número 9400065574 pode ser o recebido no juízo de primeira instância e o número 1999.39.00.00384-84, pode ser o recebido pela apelação, na segunda instância.

Depois, a dúvida que se tem é se realmente o crédito tributário foi suspenso por decisão judicial e qual o período da suspensão.

Assim sendo, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil determino que seja produzida prova documental para que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

- a) se os processos ns. 9400065574 e 1999.39.00.00384-84 se referem à mesma demanda.
- b) se o pedido do processo n. 1999.39.00.00384-84 abrangia o crédito tributário em execução no processo principal, qual seja, o débito da embargante relativo à Cofins apurada no período de 07/2000 a 12/2000.
- c) se, por decisão proferida no processo n. 1999.39.00.00384-84, o crédito tributário em execução no processo principal é o débito da embargante relativo à Cofins apurada no período de 07/2000 a 12/2000 e foi suspenso. Em caso positivo, qual o período da suspensão do crédito tributário.

Considerando que foi a embargada que alegou a suspensão do crédito tributário por decisão proferida no processo n. 1999.39.00.00384-84, vista à embargada para a produção da prova documental ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a embargante.

Benevides-PA, 8 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides e mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0006819-30.2016.8.14.0097

REQUERENTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Representante(s):

OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO)

OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: JAIRO HELIEZER BULCAO SAMPAIO

Representante(s):

OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO)

1. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo réu, posto que não consta nos autos declaração subscrita por ele neste sentido nem foi outorgado o poder especial de assinar declaração de hipossuficiência ao advogado por ele constituído (artigos 98 e 105 do Código de Processo Civil).

2. Retifique-se a autuação, **alterando-se o nome do autor para Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda**, em vez de Fiat Administradora de Consórcios Ltda (fls. 10/12 e

33/38).

3.1. Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda ajuizou a presente ação de **busca e apreensão** contra **Jairo Heliezer Bulcão Sampaio**, cujo objeto é o automóvel Toyota Corolla, placa JWC-4347, ano 2008, de cor preta, chassi n. 9BRBB48E295051700.

Relatou que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com o réu, que se encontra inadimplente, cujo bem dado em garantia é objeto desta demanda.

O réu compareceu aos autos espontaneamente para pedir a execução da dívida de forma menos gravosa.

Arguiu que restituiu 80% (oitenta por cento) do empréstimo que contraiu perante a autora, posto que pagou 64 (sessenta e quatro) parcelas das 80 (oitenta) devidas, do que concluiu que houve o adimplemento substancial do contrato, o que, entende, inibe a busca e apreensão pretendida.

Sustentou que a boa-fé objetiva é exigida de todos os contratantes com a busca do correto adimplemento, o que considerou que não ocorreu na situação em apreço, porque foram cobrados encargos abusivos e desproporcionais, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê/ boleto (TEC), e conclui que, na verdade, o adimplemento é bem além do que se possa imaginar, pois o que se pagou indevidamente deve ser cobrado com restituição em dobro, logo o que fora adimplido é bem substancial.

Instada a se manifestar, a autora ratificou os termos da petição inicial e pugnou pelo deferimento da liminar, ao argumento de que, no procedimento da busca e apreensão, a apresentação de contestação deve suceder a apreensão do bem objeto da demanda.

A liminar foi deferida e cumprida, estando o objeto atualmente na posse do autor.

No prazo de cinco dias depois da citação, o réu depositou em juízo R\$6.842,63 (seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), com o fito de purgar a mora.

A autora requereu o prosseguimento do feito com a consolidação da propriedade e da posse plena do bem apreendido no seu patrimônio.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

3.2.1. Inicialmente, ressalto que não houve a purgação da mora com o depósito de fl. 94, posto que o valor depositado pelo réu estava atualizado até 18.07.2016 e, não, até 26.07.2021, data em que foi efetuado o pagamento, do que se conclui que não houve o pagamento integral da dívida pendente, conforme manda o §2º do artigo 3º do Decreto Lei 911/1969.

3.2.2. No mais, o pedido deve ser julgado procedente.

Pela alienação fiduciária em garantia, o devedor fiduciante, em garantia de uma dívida, transfere a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível ao credor, com o conseqüente desdobramento da posse sobre a coisa dada em garantia: o devedor fiduciante conserva a posse direta, enquanto o credor ou proprietário fiduciário fica com a posse indireta (artigo 1.361 do Código de Processo Civil).

Vê-se, pois, que a propriedade fiduciária do credor é resolúvel porque, com o adimplemento da dívida pelo devedor fiduciante, esta é extinta, retornando a propriedade plena ao devedor fiduciante.

Em contrapartida, com o inadimplemento do devedor fiduciante, pode o proprietário fiduciário ou credor vender a coisa dada em garantia para satisfazer o seu crédito (artigo 1.364 do Código Civil e artigo 2º do

Decreto-Lei 911/1969).

Nesta senda, dispõe o Decreto-Lei 911/1969, que, diante da mora do devedor fiduciante, que deverá ser provada por meio de carta registrada com aviso de recebimento enviada ao endereço indicado pelo credor fiduciante no contrato, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente contra o devedor fiduciante ou contra terceiro (artigos 2º, §§2º e 3º, e 3º).

No caso sob exame, as partes celebraram o contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 10/12), sendo que, pelas cláusulas 9ª, 10 e 14, constata-se que o réu, na condição de devedor fiduciante, transferiu a propriedade resolúvel do automóvel Toyota Corolla acima descrito, objeto desta demanda, à autora, em garantia da dívida de R\$21.331,91 (vinte e um mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), referente à contratação de um consórcio com duração de 80 (oitenta) meses, para recebimento de uma carta de crédito no valor de R\$46.705,69 (quarenta e seis mil, setecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Observa-se, ainda, que o autor ingressou com o presente pedido de busca e apreensão do automóvel dado em garantia, em virtude de o réu não ter efetuado o pagamento da parcela 65 (sessenta e cinco) e das que lhe seguiram, sendo a mora fato incontroverso nos autos e devidamente comprovado pela correspondência recebida no endereço do devedor fiduciante (fls. 13/14).

Assim sendo, de se reconhecer o direito do autor de ver o automóvel dado em garantia apreendido para que, uma vez alienado, seja satisfeito o seu crédito, conforme o procedimento previsto no Decreto-Lei 911/1969.

Neste passo, destaco que é inaplicável a teoria do adimplemento substancial à situação sob análise, como quer o réu.

Como cediço, diante do inadimplemento contratual, ainda que parcial, o credor, se quiser, pode pedir a resolução do contrato com o conseqüente retorno das partes ao estado anterior, com eventuais perdas e danos (artigo 475 do Código Civil).

Por sua vez, a teoria do adimplemento substancial se aplica quando se verifica que, em algumas situações de inadimplemento parcial, notadamente quando houve o adimplemento da obrigação principal e foi atendido o interesse do credor, afigura-se desproporcional o desfazimento do negócio por causa de um inadimplemento que, na situação concreta, mostrou-se de parte mínima da obrigação avençada.

Assim, com base nesta teoria, preserva-se o negócio jurídico, de modo a mitigar o direito do credor de ver o contrato resolvido, porém sempre lhe garantindo a satisfação da obrigação por outros meios.

Ora, na situação em análise, o autor não pede a resolução do contrato de alienação fiduciária em garantia com o retorno das partes ao estado anterior, mas sim, a execução da garantia dada, ou seja, a busca e apreensão do veículo dado em garantia para que, uma vez alienado, com o valor obtido seja satisfeito o seu crédito.

Destarte, a improcedência da presente ação, como requerido pelo réu, resultaria, por via oblíqua, na retirada da garantia dada, e esta garantia é a finalidade última do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes. Em outras palavras, é o réu quem está a pedir a resolução do contrato de alienação fiduciária em garantia, quando pugna pela improcedência desta ação.

Perceba-se que, a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ao caso vertente fica ainda mais patente, quando se lembra que, a outra via pela qual o autor pode satisfazer o seu crédito é pela execução de pagar quantia certa, na qual são penhorados bens do devedor para a satisfação do crédito, e, na ordem preferencial da penhora, o veículo de via terrestre aparece em quarto lugar, atrás apenas do dinheiro; dos títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado, e, dos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (artigo 835 do Código de Processo

Civil), o que significa dizer que, se o autor buscasse a satisfação do seu crédito pela outra via que lhe é disponibilizada, era bastante provável que o veículo dado em garantia acabasse por ser penhorado, a fim de ser alienado para outrem ou adjudicado pelo autor, ou seja, apenas se postergaria a apreensão do veículo e, por via de consequência, a realização do direito do autor.

Finalmente, tem-se que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido da inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial à ação de busca e apreensão disciplinada no Decreto-Lei 911/1969. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.

INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.622.555/MG, decidiu pela impossibilidade de se aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei n.911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária.

2. Incidência, portanto, da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1764426/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Em julgamento proferido no Recurso Especial 1.622.555/MG (Rel.

Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Ministro. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/3/2017), a Segunda Seção concluiu pela impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos celebrados com base no Decreto-Lei 911/1969.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1829405/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020).

3.3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, **julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar concedida e declarar consolidada a posse e a propriedade plena do automóvel Toyota Corolla, placa JWC-4347, ano 2008, de cor preta, chassi n. 9BRBB48E295051700, no patrimônio do autor** e, em consequência, **encerro a fase de conhecimento do processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo réu.

Condeno o réu a pagar à autora as despesas que esta antecipou, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Observo que o advogado que substabeleceu poderes à advogada Caroline Barata do Espírito Santo, OAB/PA 24.497 não foi constituído pelo réu, eis que, na procuração juntada aos autos, em que figura como outorgante o réu, ele não figura como outorgado (fls. 55 e 93).

Assim sendo:

a) intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 91/92, para que tome ciência da presente decisão e, no prazo de quinze dias, junte aos autos procuração ou substabelecimento subscrito por um dos advogados que figuram como outorgados na procuração de fl. 55, sob pena de ser havido por ineficaz o ato praticado e de responder por eventuais despesas e perdas e danos (artigo 104 do Código de Processo Civil).

b) intimem-se os advogados constituídos pelo réu à fl. 55 acerca da presente decisão e da petição de fls. 91/94.

6. Após o trânsito em julgado:

a) proceda-se ao cálculo das custas processuais pendentes.

b) caso existam custas pendentes, proceda-se ao seu recolhimento, descontando-se do valor depositado à fl. 94.

c) feito o recolhimento das custas, restitua-se o valor que restar do depósito de fl. 94 ao réu.

d) **cumprido o determinado nas alíneas anteriores**, caso, no prazo de dois meses, o autor não requeira o cumprimento da sentença quanto à condenação nos ônus sucumbenciais, archive-se este processo, sem prejuízo de seu desarquivamento para posterior cumprimento da sentença.

Benevides-PA, 8 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0004849-97.2013.8.14.0097

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Representante(s):

OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO: BRYZA DE OLIVEIRA ARCANJO

Representante(s):

OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO)

1. Junte-se aos autos o recibo de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores do Sisbajud.

2. Intime-se o advogado do devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, manifeste-se sobre a penhora realizada.

3. Cientifique-se o advogado credor.

Benevides-PA, 20 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0004849-97.2013.8.14.0097

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Representante(s):

OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO: BRYZA DE OLIVEIRA ARCANJO

Representante(s):

OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO)

1. Junte-se aos autos o recibo de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores do Sisbajud.
2. Intime-se o advogado do devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, manifeste-se sobre a penhora realizada.
3. Cientifique-se o advogado credor.

Benevides-PA, 20 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0005903-83.2009.8.14.0028

REQUERENTE: BORGES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Representante(s):

OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO)

REQUERIDO: SNACKS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Representante(s):

OAB 76544 - JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO)

OAB 182340 - KLAUS E RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)

OAB 27214-B - ADRIANO CARDOSO DE REZENDE VIEIRA (ADVOGADO)

Defiro o pedido de retirada dos autos em carga pelo advogado (fl. 412verso).

Benevides-PA, 21 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0001531-72.2014.8.14.0097

REQUERENTE: BENEDITO MONTEIRO SANTA BRIGIDA

Representante(s):

OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO)

OAB 25886 - RODRIGO SOUZA CRUZ (ADVOGADO)

REQUERENTE: LUCIENE MOREIRA DA SILVA SANTA BRIGIDA

REQUERIDO: MUNDI LOGISTICA E CONSTRUÇOES LTDA EPP

Representante(s):

OAB 18589 - MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

1. Benedito Monteiro Santa Brígida e Luciene Moreira da Silva Santa Brígida ajuizaram a presente **ação reparatoria de danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo terrestre** contra **Mundi Logística e Construções Ltda EPP**, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais no montante de R\$6.491,94 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) e de indenização por danos morais na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Relataram que, no dia 17.10.2013, por volta das 16:00h, no Km 23 da Rodovia BR-316, neste município de Benevides-PA, a autora Luciene conduzia o automóvel Ford Fiesta Sedan, placa NSU-8823, de propriedade de seu companheiro, o ora autor Benedito, quando foi surpreendida pela manobra de retorno em local proibido do caminhão Volvo FH12 420 6XAT, placa KEO-3981, de propriedade da ré, o que obrigou a autora Luciene a frear bruscamente o veículo que conduzia para evitar a colisão com o caminhão, e acabou por causar a colisão do automóvel Volkswagen Polo, placa JUG-2187, com a traseira do veículo conduzido pela autora Luciene.

Lembraram que o pai da autora Luciene esteve internado, no período de 09.10.2013 a 13.11.2013, quando faleceu, no Hospital Divina Providência em Marituba, sendo certo que esta usava o carro para visitá-lo no hospital, porém como o automóvel precisou ir para o conserto e somente foi devolvido em 18.11.2013, houve prejuízo de ordem moral aos autores, eis que tornou-se sensivelmente maior o sofrimento com doença do pai da autora, que por estar privada do automóvel não prestou a assistência que poderia ter prestado com o automóvel.

Afirmaram que o conserto do carro custou R\$5.851,84 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), e que gastaram R\$600,00 (seiscentos reais) com táxi, que utilizaram por estarem sem o carro, do que concluíram que o dano material totalizou R\$6.491,84 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos).

Argumentaram que também experimentaram dano moral, pois a falta do carro na maior parte do período de internação do pai da autora Luciene, trouxe maior sofrimento a esta pela sua perda, posto que sem o carro não conseguiu dar a assistência que poderia, se o tivesse. Assim, pediram indenização por dano moral no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sustentaram que a ré é responsável pela reparação do dano, eis que ela é objetivamente responsável pelos danos causados por seus empregados, como o era o condutor do caminhão de propriedade da ré envolvido no acidente.

A ré foi citada pessoalmente.

Em sua contestação, aduziu que o causador do dano foi o condutor do veículo Volkswagen Polo, porquanto colidiu com o automóvel dos requerentes pela traseira, e, não, o condutor do caminhão de propriedade da ré.

Argumentou que não pode ser responsabilizada pela conduta de seu empregado, eis que se tratava de motorista habilitado e experiente, bem como que o caminhão estava em boas condições de funcionamento.

Arguiu que, o caminhão é um veículo grande e que somente houve o acidente porque a autora Luciene conduzia o seu veículo sem prestar atenção ao tráfego e sem guardar a distância de segurança, o que fez com que tivesse de frear bruscamente e não conseguisse parar o seu veículo em segurança, do que concluiu que, se não houve culpa exclusiva da autora, o que excluiria a culpa do motorista do caminhão, houve, pelo menos, culpa concorrente dela, o que afetaria o quantum da indenização.

Sustentou que não houve dano moral, pois a morte e a doença do pai da autora não pode ser imputada ao motorista do caminhão de propriedade da ré, bem como a falta do carro poderia ser suprida pelo transporte público.

Na sequência requereu que, caso seja reconhecido o dano moral, o montante da indenização seja arbitrado em patamar razoável, sem ensejar o enriquecimento sem causa dos autores.

Pediu, ainda, a denúncia da lide à Itaú Seguros de Auto e Residência, na condição de seguradora do caminhão da ré.

Ao se manifestar sobre a contestação, o autor ratificou os termos da petição inicial, bem como pediu o indeferimento da denúncia à lide.

O pedido de denúncia à lide foi deferido, porém o denunciado não foi citado, porque o réu não recolheu as custas para o cumprimento da diligência.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2.1. A denúncia da lide é forma de intervenção de terceiros, que se constitui em verdadeira ação do denunciante contra o denunciado, no interior do processo em que realizada (artigos 125 e seguintes do Código de Processo Civil).

Por esta razão, compete ao denunciante promover a citação do denunciado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ineficácia da denúncia da lide (artigos 126 e 131 do Código de Processo Civil).

No caso sob exame, o réu/denunciante deixou de recolher as custas da diligência para citação do denunciado, motivo pelo qual, **torno sem efeito a denúncia da lide feita pela ré à Itaú Seguros de Auto e Residência** (fls. 68/86, 134, 127/140 e 163).

2.2. No mais, passo ao julgamento antecipado do mérito, por entender que não há necessidade da produção de outras provas, eis que os fatos, ou seja, a dinâmica do acidente está incontroversa nos autos (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

O pedido deve ser julgado improcedente.

Preceitua o Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito e fica obrigado a reparar o dano (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Outrossim, mais adiante, nos artigos 932, III, e 933 estabelece que o empregador, ainda que não haja culpa de sua parte, será responsável civilmente pelos danos que seus empregados causarem a terceiros, no exercício do trabalho que lhes competir.

Noutra senda, o Código Civil estipula que as perdas e danos abrangem o que o credor efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar por efeito direto e imediato da inexecução da obrigação (artigos 402 e 403).

Percebe-se então que, para que emergja a responsabilidade civil, necessário que haja um dano, uma conduta dolosa ou culposa e, ainda, o nexo de causalidade entre esta conduta e este dano.

No que tange à responsabilização pela reparação do dano, de se assinalar que o empregador tem responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente de dolo ou culpa na escolha do empregado, pelos atos que este empregado, no exercício de suas funções, praticar dolosa ou culposamente e causar dano a outrem.

Finalmente, no concernente ao nexo de causalidade, impende salientar que o ordenamento jurídico pátrio, ao estabelecer a responsabilização apenas pelos efeitos diretos e imediatos da conduta ilícita, adotou a teoria da interrupção do nexo causal, segundo a qual este é interrompido quando um fato por si só é causa suficiente e necessária para a ocorrência do dano.

No caso sob exame, está incontroverso nos autos que, no dia 17.10.2013, por volta das 16:00h, no Km 23 da Rodovia BR-316, neste município de Benevides-PA, quando conduzia o automóvel Ford Fiesta Sedan, placa NSU-8823, de propriedade de seu companheiro, o ora autor Benedito Monteiro Santa Brígida, a autora Luciene Moreira da Silva Santa Brígida, ao ser surpreendida por uma manobra de retorno em local proibido feita pelo caminhão Volvo FH12 420 6XAT, placa KEO-3981, de propriedade da ré e conduzido por Celesvan Martins André, que trafegava à sua frente, freou bruscamente o seu automóvel para evitar a colisão, contudo teve o seu veículo abalroado por trás, pelo automóvel Volkswagen Polo, placa JUG-2187, conduzido por Edeval de Sousa Lima Junior (fls. 16/30).

De igual modo, está incontroverso nos autos que o acidente em questão resultou em um dano de pequena monta no automóvel Ford Fiesta Sedan, consistente em avarias na lateral traseira esquerda, na lateral traseira direita, na tampa traseira, nas lanternas traseiras e no para-choques traseiro, cujo conserto custou R\$5.851,84 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) e fls. 22 e 38.

Outrossim, também restou incontroverso nos autos, que, enquanto o automóvel dos autores esteve fora de circulação para o conserto das avarias decorrentes do acidente, os autores gastaram R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais) com transporte rodoviário (fls. 32/35).

Em contrapartida, não vislumbro a ocorrência do alegado dano moral, eis que os recibos de fls. 32/35 demonstram que, a despeito de a autora estar com o seu automóvel fora de circulação, fretou veículos para o seu transporte até o hospital para visitar o seu pai doente.

Por outro lado, verificou-se a conduta imprudente tanto do condutor do caminhão, que fez manobra de retorno em local proibido, de forma a malferir os artigos 37 e 206, I, do Código de Trânsito Brasileiro, quanto do condutor do automóvel Volkswagen Polo, que não guardou a distância de segurança frontal entre o seu veículo e o veículo dos autores, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas, de maneira a violar os artigos 29, II, e 192 do Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, não há nexo de causalidade entre a conduta do condutor do caminhão de propriedade da ré e o dano experimentado pelos autores.

Explico.

Em que pese, no campo naturalístico, poder-se dizer que a conduta do motorista do caminhão foi uma das causas do acidente, fato é que a causa direta e imediata do acidente foi a conduta do motorista do Volkswagen Polo. Afinal, foi ele que colidiu com o veículo dos autores e se ele tivesse guardado a distância de segurança frontal entre o seu veículo e o veículo dos autores, decerto conseguiria parar o seu carro e evitar o acidente.

Desta feita, tem-se que o nexo de causalidade entre a conduta do motorista do caminhão e o dano causado aos autores é interrompido pela conduta do motorista do automóvel Volkswagen Polo que, como

visto, deu causa direta e imediata ao referido dano.

E se não houve culpa do motorista empregado da ré, não há que se falar em responsabilidade civil da ré pelos danos experimentados pelos autores.

3. Ante o exposto, ao resolver o mérito do processo, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça (artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil).

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Os honorários advocatícios ora arbitrados somente poderão ser executados se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente condenação, o credor demonstrar que os autores deixaram de ser hipossuficientes (artigos 85 e 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 26 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0005368-72.2013.8.14.0097

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA

Representante(s):

OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO)

REQUERIDO: MARLON DOS SANTOS PINHEIRO

Observo que o presente processo foi extinto em virtude de pedido de desistência formulado depois de correção de valor da causa de ofício e determinação para que fosse recolhido o valor das custas complementares.

Assim sendo, considerando que o não recolhimento das custas enseja o cancelamento da distribuição do feito e que nenhuma das diligências iniciais foi realizada, determino o arquivamento do feito por não haver que se falar em pagamento de custas.

Benevides-PA, 26 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0011383-52.2016.8.14.0097

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO: MAE DO RIO MADEIRAS LTDA
Representante(s):
OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO: DOMINGOS NAZARENO LOPES DOS SANTOS
e outros...

Processo n. 0011383-52.2016.8.14.0097

Data e hora do início: 25.10.2021, às 11:30h.

Local: Fórum de Benevides, sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides

PRESENTES

Juíza de Direito: Vanessa Ramos Couto.

Ministério Público: Higeia Valente de Souza Pinto (Videoconferência).

Réu: M_e do Rio Madeiras LTDA.

Advogado dos réus: Rafael Amaral Dias (OAB-31353).

Iniciada a audiência as partes conciliaram nos seguintes termos: 1. Os réus doaram a madeira apreendida no estado em que se encontra à instituição científica, hospitalar, penal ou outras, com fins beneficentes, doação esta que será realizada pela Comissão Permanente de Doação de Bens Apreendidos do IBAMA. **A juíza proferiu a seguinte despacho:** Homologo a conciliação feita nesta audiência, que fica fazendo parte integrante desta sentença, para que surta seus jurídicos e legais e feitos, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Oficia-se ao IBAMA para o recolhimento e posterior doação da madeira. Recolhida a madeira e transitado em julgado esta sentença, archive-se o feito. **Nada mais havendo**, foi encerrado o presente termo, às 12:40h. Eu, _____, (Luan Victor Cecim Oliveira), Estagiário, digitei e conferi o presente termo.

Juíza de Direito:

Ministério Público:

Advogado do autor:

0001145-13.2012.8.14.0097

REQUERENTE: ITAU BANCO S/A
Representante(s):
OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO)
REQUERIDO: R C FABRICAÇÃO ÁGUAS ENVAS LTDA

Chamo o processo à ordem.

Observo que, na sentença proferida em 27.10.2021 (fl. 58), mais precisamente no nome do réu, houve erro material quanto, motivo pelo qual, retifico-a para determinar que onde se lê: **Rodrigo Oscar Ramos de Melo**, leia-se **R C FABRICAÇÃO ÁGUAS ENVAS LTDA**

No mais, fica mantida a referida sentença de fl. 58.

Benevides-PA, 5 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0001227-39.2015.8.14.0097

REQUERENTE: CRISTINA DO SOCORRO PIO DA SILVA

Representante(s):

OAB 19472 - GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: JOAO BATISTA CORREA BRAGA

A presente Busca e Apreensão n. 0001227-39.2015.8.14.0097 foi instaurada por dependência da ação declaratória de reconhecimento de união estável, processo n. 0001348-04.2014.8.14.0097, a qual, na data de 31.10.2017 foi extinta em virtude processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência da autora.

Ante o exposto, considerando que o acessório segue o principal, **extingo o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, II, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 27 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0001348-04.2014.8.14.0097

REQUERENTE: CRISTINA DO SOCORRO PIO DA SILVA

Representante(s):

OAB 19472 - GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: G. A. C. B.

Representante(s):

NATALIA DA CONCEICAO CARVALHO (REP LEGAL)

Considerando que a sentença de fl. 104, archive-se o presente processo.

Benevides-PA, 27 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria n. 074/2021-SJ

0004212-15.2014.8.14.0097

REQUERENTE: CRISTINA DO SOCORRO PIO DA SILVA

Representante(s):

OAB 19476 - RAFAEL FERNANDES CARRERA COSTA (ADVOGADO)

OAB 19472 - GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: G. A. C. B.

Representante(s):

NATALIA DA CONCEICAO CARVALHO (REP LEGAL)

Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 30.

Benevides-PA, 27 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria n. 074/2021-SJ

0001446-57.2012.8.14.0097

REQUERENTE: LUCIANO DOS SANTOS GOMES

Representante(s):

OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: JEFERSON TEOFILLO DE CASTRO

Luciano dos Santos Gomes ajuizou a presente **aççõ de busca e apreensçõ** contra **Jeferson Teófilo de Castro**, cujo objeto é o automóvel Ford Ka Flex, ano 2010, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9BFZK53A7BB268608.

Relatou que, para adquirir o automóvel objeto da demanda, celebrou contrato de financiamento com o Banco Itaú, cujas parcelas mensais ficaram ajustadas no valor de R\$772,39 (setecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos) cada uma.

Ocorre que, em razçõ de dificuldades financeiras, celebrou contrato verbal de compra e venda com o réu, pelo qual, ficou avençado que o réu pagaria as referidas parcelas.

Afirmou que o réu nçõ cumpriu com a sua obrigaççõ, pois está inadimplente com o Banco em três parcelas, o que, inclusive, gerou a anotaççõ do nome do autor em cadastro de proteççõ ao crédito.

Diante disso, pediu o desfazimento do negócio que celebrou com o réu, bem como, para que nçõ tenha prejuízos ainda maiores, pediu a busca e apreensçõ liminar do referido veículo para entregar ao banco para pagamento da dívida.

A liminar foi deferida e cumprida, estando o objeto atualmente na posse do autor.

O réu, citado pessoalmente, não ofereceu contestação (fls. 25/26 e 30).

É o relatório. Decido.

Os artigos 344, 345 e 355, II, do Código de Processo Civil preceituam que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e, salvo se algum dos eventuais corréus contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, e/ou, se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, situação em que será proferido o julgamento antecipado do mérito.

Noutra senda, o artigo 475 do Código Civil dispõe que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

No caso sob exame, o réu foi citado pessoalmente e não contestou a presente ação, motivo pelo qual, declaro-o revel.

Outrossim, ao não verificar nenhuma das exceções previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil, aplico os efeitos da revelia e, por conseguinte, reputo verdadeiro que:

a) o autor vendeu o automóvel Ford Ka Flex, ano 2010, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9BFZK53A7BB268608, para o réu, pelo preço correspondente ao pagamento das prestações vincendas do contrato de financiamento do referido veículo.

b) o autor entregou o automóvel vendido ao réu.

c) o réu não pagou as prestações do financiamento do automóvel (fls. 10 e 12/21).

Logo, ante o inadimplemento do réu e o pedido do autor, possível a resolução do contrato tal qual ora pleiteada, devendo as partes retornarem ao estado anterior, com a restituição do veículo vendido ao autor.

Ante o exposto, ao resolver o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto extinto, por resolução em razão do inadimplemento do réu, o contrato de compra e venda do automóvel Ford Ka Flex, ano 2010, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9BFZK53A7BB268608, celebrado entre as partes.**

Fica consolidada a liminar deferida de busca e apreensão do veículo.

Custas pelo réu.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após trânsito em julgado, caso o autor não requeira o cumprimento da sentença (recebimento dos honorários advocatícios) no prazo de dois meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido do credor.

Benevides-PA, 31 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0002748-53.2014.8.14.0097

REQUERENTE: BANCO ITAU SA

Representante(s):

OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R DA C KIKUCHI COMERCIO

Com fundamento no artigo 485, VIII, e seu §4º, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência** para que surta seus jurídicos e legais efeitos (fls. 40/41) e, em consequência, **extingo o processo sem resolução do mérito**.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 31 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0008459-68.2016.8.14.0097

REQUERENTE: SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA

Representante(s):

OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO)

REQUERENTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS PASTANA

Representante(s):

OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO)

1. Sebastião Bezerra da Silva e Maria Antonia dos Santos Pastana ajuizaram a presente **ação de dissolução de união estável consensual**, aduzindo que não há bens a partilhar nem necessidade de fixação de pensão entre os cônjuges e que possuem um filho menor, sendo acordado que Sebastião prestaria a título de alimento, R\$3.100,00 (três mil e cem reais) mensais.

O Ministério Público não se opôs à homologação do acordo (fl. 29).

O acordo foi homologado por este juízo em 10.08.2017 (fl. 32).

Ocorre que, oficiado à fonte pagadora para o desconto dos alimentos na folha de pagamento do requerente, esta respondeu informando a impossibilidade em efetuar os descontos, uma vez que o valor estipulado iria gerar líquido negativo no pagamento do servidor, sugerindo desconto em valor menor (fl. 37).

As partes peticionaram apresentando novo acordo requerendo seja cessado os alimentos, visto que eles casaram em 24.05.2019, e por isso não necessita mais que ocorra o desconto automático na folha de pagamento de Sebastião, pois juntos promovem o sustento da filha menor (fl. 68).

É o relatório. Decido.

2. O pedido deve ser deferido.

Considerando que as partes contraíram casamento após a homologação da presente dissolução da união estável amigável, e que eles atualmente vivem juntos e promovem juntos o sustento do filho menor, **revogo o acordo homologado por sentença tido somente no que tange à guarda, alimentos e direito de visitas do filho menor, Jilmar Pastana da Silva** (fl. 32).

3. Oficie-se a fonte pagadora, qual seja, Ministério da Saúde (Avenida Conselheiro Furtado, n. 2520, bairro Cremação, CEP 66035-415, Belém-PA), para que seja cessado o desconto dos alimentos na folha de pagamento de Sebastião Bezerra da Silva.

4. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

5. Após, archive-se.

Benevides-PA, 31 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides - mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0008522-93.2016.8.14.0097

REQUERENTE: ELIELSON MORAES DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO)

OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. L. S.

Representante(s):

NAZARE LISBOA DOS SANTOS (REP LEGAL)

REQUERIDO: N. L. S.

Representante(s):

NAZARE LISBOA DOS SANTOS (REP LEGAL)

Elielson Moraes dos Santos ajuizou a presente **ação de exoneração de pensão alimentícia** contra **Elielson Lisboa dos Santos, Nathalia Lisboa dos Santos e Everson Lisboa dos Santos** objetivando se exonerar da prestação de pensão alimentícia em favor dos réus, no montante de 40% (quarenta por cento) de seu salário.

Em audiência, os réus reconheceram a procedência do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando que os réus são maiores de idade e que a demanda versa sobre direito disponível, válido o

reconhecimento da procedência do pedido feito por elas.

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido feito pelos demandados e, em consequência, exonero Elielson Moraes dos Santos do pagamento da pensão alimentícia à Eielton Lisboa dos Santos, Nathalia Lisboa dos Santos e Everson Lisboa dos Santos**, nos termos do inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado:

a) expeça-se ofício à fonte pagadora informando a confirmação da tutela de urgência, para cessar definitivamente o desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento do autor.

b) feito isso, archive-se os autos.

Benevides-PA, 31 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0023716-92.2009.8.14.0097

REQUERENTE: LACINDA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: RAIMUNDO GUEDES DE LIMA

Representante(s):

OAB 9905 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

Considerando que, decorrido o prazo de suspensão do processo ocorrida em virtude do falecimento do advogado da autora, esta, até a presente data, não constituiu novo procurador, com fundamento no artigo 313, I, e seu §3º, do Código de Processo Civil, **extingo este feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, X, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Os honorários advocatícios ora arbitrados somente poderão ser executados se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente condenação, o credor demonstrar que a autora deixou de ser hipossuficiente (artigos 85 e 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Município de Benevides.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 31 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria 074/2021-SJ

0001907-58.2014.8.14.0097

REQUERENTE: A. V. A. C.

Representante(s):

OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO)

OAB 23604 - ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA (ADVOGADO)

OAB 24690 - MANUELA DA COSTA SANTANA (ADVOGADO)

OAB 24924 - JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. R. C. C.

1. Com fundamento no artigo 731 do Código de Processo Civil, ao ressaltar eventuais direitos de terceiros, **homologo o divórcio consensual de Antonio Vanio Aviz de Castro e de Clivia Reis Cordeiro de Castro (fls. 104/105), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos** e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, posto que concedo aos requerentes a gratuidade da justiça (artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil).

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

2. Após o trânsito em julgado:

a) expeça-se mandado de averbaççõ do divórcio no assento de casamento dos requerentes.

b) cumprida a alínea anterior, archive-se.

Benevides-PA, 14 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria n. 074/2021-SJ

04-11-2021 / 03-12-2021

0001556-56.2012.8.14.0097

EXECUTADO: GENIPAUBA PECUARIA E AGRICOLA SA

Representante(s):

OAB 21341 - MARCOS DAYWISSON DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

EXEQUENTE: A UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))

0002946-22.2016.8.14.0097

EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN

Representante(s):

OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO)

OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO)

OAB 154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)

EMBARGADO: ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Considerando o valor do crédito, bem como considerando a Lei Estadual N° 9.260/2021 (publicada no Diário Oficial nº 34.555 em 16.04.2021) que dispõe sobre a transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, regulamentada pelo Decreto N° 1.795/2021 (publicado no Diário Oficial nº 34.672 em 17.04.2021) designo o dia **15.12.2021**, às **09:00h**, para audiência de conciliação (artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil).

Intimem-se os procuradores das partes.

Benevides-PA, 5 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0007067-98.2013.8.14.0097

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s):

OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL

Representante(s):

OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO)

OAB 16423 - FILIPE LEONARDO PANTOJA MOREIRA (ADVOGADO)

OAB 154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)

Considerando o valor do crédito, bem como considerando a Lei Estadual N° 9.260/2021 (publicada no Diário Oficial nº 34.555 em 16.04.2021) que dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, regulamentada pelo Decreto N° 1.795/2021 (publicado no Diário Oficial nº 34.672 em 17.04.2021) designo o dia **15.12.2021**, às **09:00h**, para audiência de conciliação (artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil).

Intimem-se os procuradores das partes.

Benevides-PA, 5 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0007087-89.2013.8.14.0097

REQUERENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL

Representante(s):

OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO)

OAB 16423 - FILIPE LEONARDO PANTOJA MOREIRA (ADVOGADO)

OAB 154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: ESTADO DO PARA

Considerando o valor do crédito, bem como considerando a Lei Estadual N° 9.260/2021 (publicada no Diário Oficial nº 34.555 em 16.04.2021) que dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, regulamentada pelo Decreto N° 1.795/2021 (publicado no Diário Oficial nº 34.672 em 17.04.2021) designo o dia **15.12.2021**, às **09:00h**, para audiência de conciliação (artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil).

Intimem-se os procuradores das partes.

Benevides-PA, 5 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0008542-84.2016.8.14.0097

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA

EXECUTADO: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIG DO NORTE NORDESTE SA

Representante(s):

OAB 154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)

OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO)

Considerando o valor do crédito, bem como considerando a Lei Estadual Nº 9.260/2021 (publicada no Diário Oficial nº 34.555 em 16.04.2021) que dispõe sobre a transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, regulamentada pelo Decreto Nº 1.795/2021 (publicado no Diário Oficial nº 34.672 em 17.04.2021) designo o dia **15.12.2021**, às **09:00h**, para audiência de conciliação (artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil).

Intimem-se os procuradores das partes.

Benevides-PA, 5 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0002709-56.2014.8.14.0097

REQUERENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL

Representante(s):

OAB 16423 - FILIPE LEONARDO PANTOJA MOREIRA (ADVOGADO)

OAB 154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)

OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO)

REQUERIDO: ESTADO DO PARA

Considerando o valor do crédito, bem como considerando a Lei Estadual Nº 9.260/2021 (publicada no Diário Oficial nº 34.555 em 16.04.2021) que dispõe sobre a transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, regulamentada pelo Decreto Nº 1.795/2021 (publicado no Diário Oficial nº 34.672 em 17.04.2021) designo o dia **15.12.2021**, às **09:00h**, para audiência de conciliação (artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil).

Intimem-se os procuradores das partes.

Benevides-PA, 8 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0005769-71.2013.8.14.0097

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s):

OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL

Representante(s):

OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO)

OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO)

OAB 154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)

Considerando o valor do crédito, bem como considerando a Lei Estadual N° 9.260/2021 (publicada no Diário Oficial nº 34.555 em 16.04.2021) que dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, regulamentada pelo Decreto N° 1.795/2021 (publicado no Diário Oficial nº 34.672 em 17.04.2021) designo o dia **15.12.2021**, às **09:00h**, para audiência de conciliação (artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil).

Intimem-se os procuradores das partes.

Benevides-PA, 8 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0064667-62.2007.8.14.0097

REQUERENTE: REGINALDO JESUS PEREIRA

Representante(s):

OAB 683 - JOSE RIBAMAR MONTEIRO FILHO (ADVOGADO)

OAB 10551 - BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO)

REQUERIDO: BERNARDINO OLIVEIRA E SILVA

Representante(s):

OAB 9474 - JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

1. Considerando a alegação de nulidade feita pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 254/272.

2. Reservo-me para me manifestar sobre as petições de fls. 248/249, 271/281 e 282/284, depois de atendido o item 1, ou depois de decorrido o prazo para manifestação.

Benevides-PA, 9 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0001477-77.2012.8.14.0097

REQUERENTE: ROSANGELA DA SILVA ARAUJO

Representante(s):

OAB 100101002301 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Ante a certidão de fl. 81, oficie-se ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) para que cumpra a decisão que concedeu a pensão por morte, juntando a petição inicial (fls. 02/07), a decisão de fl. 32, os documentos de fls. 08, 09 e 13, e a certidão de fl. 81.

Benevides-PA, 10 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0002830-55.2012.8.14.0097

REQUERIDO: PHILIPPE EDDY SONNY

Representante(s):

OAB 6400-A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO (ADVOGADO)

OAB 30226 - FERNANDO SOUZA DA COSTA NETO (ADVOGADO)

REQUERIDO: DORIS MARIE SONNY

Representante(s):

OAB 6400-A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO (ADVOGADO)

OAB 30226 - FERNANDO SOUZA DA COSTA NETO (ADVOGADO)

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Representante(s):

OAB 10885 - JULIO BRAGA MOREIRA (ADVOGADO)

OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

e outros...

Defiro o pedido de retirada dos autos em carga pelo advogado (fl. 601verso).

Benevides-PA, 12 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria 074/2021-SJ

0025038-28.2002.8.14.0097

REQUERIDO: JOSE MARIA PASSOS ALVES

LITISCONSORTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO BRASIL

Representante(s):

OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO)

REQUERENTE: PHILIPPE EDDY SONNY

Representante(s):

OAB 24155 - IGOR CRISLY MARTINS MORAIS (ADVOGADO)

OAB 30226 - FERNANDO SOUZA DA COSTA NETO (ADVOGADO)

e outros...

Defiro o pedido de retirada dos autos em carga pelo advogado (fl. 601verso).

Benevides-PA, 12 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria 074/2021-SJ

0001694-57.2011.8.14.0097

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

Representante(s):

OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO)

REQUERIDO: ALUIZIO DE JESUS LIMA ARAUJO

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou a presente **ação de busca e apreensão** contra **Aluizio de Jesus Lima Araujo**, cujo objeto é o veículo Fiat Palio Elx, cor prata, placa JUP2165.

A autora informou que o réu fez a entrega do veículo de forma amigável extrajudicialmente, juntando termo de entrega amigável (fls. 29/36)

É o relatório. Decido.

Considerando a devolução do veículo apreendido, de se reconhecer a falta de interesse de agir da autora, ante perda do objeto da demanda.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Junte-se aos autos o comprovante de retirada da restrição judicial de circulação do veículo objeto da demanda.

Custas pelo réu.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após trânsito em julgado, caso o autor não requeira o cumprimento da sentença (recebimento dos honorários advocatícios) no prazo de dois meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido do credor.

Benevides-PA, 16 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0001901-80.2016.8.14.0097

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BENEVIDES

Representante(s):

OAB 11872 - GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: ACO PRONTO PARA SERVICOS EM ACO LTDA EPP

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO HOLANDA REIS

1. Considerando a não localização da executada, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 6.830/80, procedi à tentativa de arresto por meio do Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud) e do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), conforme requerido na petição inicial.

Junte-se aos autos a tela da pesquisa feita no Renajud, a qual não retornou resultados.

Registro que, em virtude da inexistência de relacionamento entre a executada e qualquer instituição financeira, ficou inviabilizado o protocolamento de requerimento de bloqueio de valores.

2. Diante do requerimento de citação por edital da executada, com fundamento no §3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, procedi à consulta ao Sistema de Informações ao Judiciário da Receita Federal do Brasil (Infojud) e ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Infoseg) acerca de um novo endereço da executada

Juntem-se aos autos o relatório da consulta feita ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Infoseg) e a tela da consulta ao Sistema de Informações ao Judiciário da Receita Federal do Brasil (Infojud).

3. Ante a não localização de novo endereço da executada, **defiro o pedido do exequente** (fl. 34) e, por conseguinte, **determino a citação da executada por edital**, com o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80).

4. **Realizada a citação por edital da executada e paga a dívida ou oferecidos bens à penhora ou decorrido o prazo para esse fim**, ao exequente para manifestação.

5. Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 12 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0003687-33.2014.8.14.0097

REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA

Representante(s):

OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)

REQUERIDO: CARLOS EZEQUIEL CRUZ SALDANHA

TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS

Representante(s):

OAB 89.774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)

1. Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 53 para que:

a) comprovem que a empresa Rio Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros é sucessora do crédito do Banco Yamaha Motor do Brasil S/A, referente ao veículo marca Yamaha, modelo YBR, versão Factor 125E, cor roxa, ano de fabricação e modelo 2011, placa NSZ1722, chassi 9C6KE1510B0008619.

b) juntem procuração com poderes especiais para desistir da presente ação.

2. Reservo-me para homologar o pedido de desistência de fl. 53 após o cumprimento do item 1.

Benevides-PA, 11 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0004712-58.2017.8.14.0006

REQUERENTE: A. R. M.

Representante(s):

OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. F. C.

MENOR: A. V. F. M.

1. Considerando que a ré não ofereceu contestação, apesar de intimada para tanto (fls. 34 e 40), declaro-a revel (artigo 344 do Código de Processo Civil).

2. Ao Ministério Público.

Benevides-PA, 11 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0007940-93.2016.8.14.0097

AUTOR: TIAGO BRITO DE SOUSA

Representante(s):

DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

JULIE CHRISTIAN BRITO DE SOUSA (REP LEGAL)

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Representante(s):

OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO)

1. Ante a anuência da ré (fl. 179), com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência de fls. 176 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Os honorários advocatícios ora arbitrados somente poderão ser executados se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente condenação, o credor demonstrar que o autor deixou de ser hipossuficiente (artigos 85 e 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 11 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0009919-90.2016.8.14.0097

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Representante(s):

OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

REU: JOSE ERIVELTON CARDOSO DE OLIVEIRA

1. Homologo o acordo de fls. 49/54 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo este o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Seguem telas do Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores comprovando a inexistência de restrição ao veículo objeto da demanda em decorrência do presente processo.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 10 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria 074/2021-SJ

0032468-37.2007.8.14.0097

REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA

Representante(s):

OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)

ADVOGADO: PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER

REQUERIDO: RAIMUNDO DA SILVA BARBOSA

1. B.V FINANCEIRA S.A ç Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou a presente **aççõ declaratória de busca e apreensçõ** contra a **Raimundo da Silva Barbosa**, objetivando a busca e apreensçõ do veículo Volkswagen Gol GL 1.6MI AP (GG), placa JTQJTQ521.

A autora nçõ emendou a petiççõ inicial, apesar de intimada para este fim (fl. 33).

É o relatório. Decido.

A petiççõ inicial deve ser indeferida, porquanto a autora nçõ a emendou, conforme determinaççõ deste juízo de direito da 1ª Vara Cível de Benevides.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil, **indefiro a petiççõ inicial** e, em consequência, **extingo o feito sem resoluççõ do mérito**, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 16 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria 074/2021-SJ

0003751-77.2013.8.14.0097

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA

Representante(s):

OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO)

REQUERIDO: TRANSPORTADORA SAO JOAQUIM LTDA

1. Banco Volkswagen S/A ajuizou a presente **ação de reintegração de posse de coisa móvel** contra **Transportadora São Joaquim LTDA**, cujos objetos são os veículos caminhão marca Volkswagen, modelo 19.320 TB-IC(E) CL 4, cor branco geadada, placa JVN-9494 e caminhão marca Volkswagen, modelo 8.150 TB-IC(E) 4X2, cor branco geadada, placa JVE-7385.

A autora peticionou informando que a requerente e o requerido, realizaram, extrajudicialmente, composição amigável, fato superveniente à propositura da ação (fls. 29/31).

É o relatório. Decido.

Considerando o acordo realizado posteriormente ao ajuizamento desta ação, bem como decorrido o prazo de suspensão, e a autora não noticiou o descumprimento do referido acordo e tampouco requereu o prosseguimento do feito, de se reconhecer a perda do objeto da demanda com a consequente falta superveniente de interesse processual da autora.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Seguem telas do Sistema de Restrições Judiciais sobre os Veículos Automotores comprovando a inexistência de restrição aos veículos objeto da demanda em decorrência do presente processo.

Custas pela autora, considerando que foi objeto do acordo (fls. 29/30).

Sem honorários advocatícios.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se este processo.

Benevides-PA, 16 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides - mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0005124-41.2016.8.14.0097

REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A

Representante(s):

OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO)

REQUERIDO: DANIEL SANTOS BARBALHO

Ante a certidão de fl. 75, archive-se o presente processo.

Benevides-PA, 18 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0010785-87.1997.8.14.0097

REQUERENTE: OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Representante(s):

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR OAB/PA 3259 (ADVOGADO)

REQUERIDO: VALDEMAR GOMES DA SILVA

LITISCONSORTE: JOAO CRISTO DA CRUZ

Representante(s):

OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)

e outros...

Vistos em correição.

Cumpra-se a diligência determinada no despacho de fl. 80, no endereço constante da procuração de fl. 6, a saber, Avenida Marechal Hermes, sem número, bairro Reduto, Belém-PA.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0037354-43.2002.8.14.0097

AUTOR: IOLETE ALVES DE SOUZA - ME

REU: MARIA DE NAZARE GALVAO MARINHO

ADVOGADO: MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA

Vistos em correição ordinária.

Cumpra-se a sentença de fls. 51/51-verso.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0002281-06.2016.8.14.0097

REQUERENTE: HALEX ISTAR IND FAR LTDA

Representante(s):

OAB 31057 - MARIANNE RABELO CARVALHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: GALENICA COM DE MAT HOSP E SERVIOS LTDA ME

Vistos em correição.

Processo em ordem.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0003540-07.2014.8.14.0097

EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: S S P D DINIZ ME

Vistos em correição ordinária.

Vista à exequente para manifestação, eis que o processo se encontra suspenso pelo parcelamento da dívida há mais de dois anos desde a sua última manifestação.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria n. 074/2021-SJ

0005400-77.2013.8.14.0097

EXECUTADO: RAI0 POLPAS DE FRUTAS DA MAZONIA LTDA ME

EXEQUENTE: A UNIA0 FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))

Vistos em correiççõ ordinária.

Ante o decurso do prazo da suspensçõ requerida à fl. 107, vista à exequente para manifestaççõ.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria n. 074/2021-SJ

0068330-80.2007.8.14.0097

REQUERENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: CRISTIANO JOSE DOS S. PAIVA

REQUERIDO: ELIZE SOARES DO AMARAL

Vistos em correiççõ ordinária.

Cumpra-se a decisçõ de fl. 18, arquivando-se o presente processo.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria n. 074/2021-SJ

0002409-31.2013.8.14.0097

REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA

Representante(s):

OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO)

REQUERIDO: CAMILLE ALVES COELHO

Representante(s):

OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO)

Vistos em correição ordinária.

Certifique-se acerca do cumprimento do ato ordinatório de fl. 273.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0006290-16.2013.8.14.0097

REQUERIDO: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA

Representante(s):

OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO)

REQUERENTE: CAMILLE ALVES COELHO

Representante(s):

OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO)

Vistos em correição ordinária.

Após o cumprimento da diligência pendente nos autos em apenso, processo n. 0002409-31.2019.8.14.0097, à conclusão.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0007634-61.2015.8.14.0097

REQUERENTE: Y N AGRO AMAZON COMERCIO LTDA ME

Representante(s):

OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO)

REQUERENTE: SERDAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

REQUERIDO: RECRUSUL AS

Vistos em correição ordinária.

Certifique-se acerca do cumprimento voluntário da obrigação.

Caso tenha decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação sem que o réu tenha cumprido o ordenado (fl. 96), voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de fls. 92/95.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0011879-49.1997.8.14.0097

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Representante(s):

OAB 12080-A - PATRICK RUIZ LIMA (ADVOGADO)

EXECUTADO: JOSE EDMILSON BASTOS

Vistos em correição ordinária.

Defiro o pedido de arquivamento provisório (sem baixa na distribuição) do presente processo (fls. 65/66).

Vista à exequente para ciência desta decisão.

Após, proceda-se ao arquivamento provisório.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0042372-13.1999.8.14.0097

EXEQUENTE: B B FINANCEIRA SACREDITO FINAN E INVST

Representante(s):

OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO)

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)

EXECUTADO: MARISTELA RUFINO DE LIMA

EXECUTADO: JOSE ALFREDO KZAN DE LIMA

e outros...

Vistos em correição ordinária.

Chamo o processo à ordem.

1. Indefiro o pedido de notificação aos executados da cessação de crédito noticiada na petição de fls. 72/73 e, por via de consequência, torno sem efeito o despacho de fl. 75.

É que a sucessão pelo cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos, independe da anuência do executado (artigo 798, §§1º, III, e 2º, do Código de Processo Civil).

Ressalto que não há que se falar na notificação a que se refere o artigo 290 do Código Civil, que tem por finalidade apenas dar conhecimento ao devedor acerca de a quem ele deve pagar, eis que o título já está em execução.

2. Indefiro o pedido de intimação dos procuradores da Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, cessionária do título extrajudicial em execução (fls. 72/73), posto que não consta nos autos quem são os referidos procuradores, eis que, até a presente data, a cessionária ainda não se habilitou nos autos, o que inviabiliza o deferimento do pleito.

3. Intime-se o advogado do exequente desta decisão e para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) proceda à atualização da dívida.

b) proceda-se ao recolhimento das custas para a realização de pesquisas junto ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) e ao Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud) de bens penhoráveis dos executados suficientes para a satisfação do débito, deferidas à fl. 66.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c. mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0132700-51.2015.8.14.0097

REQUERENTE: A. G. S. S.

Representante(s):

OAB 12810-A - SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ADVOGADO)

TATIANE SOUSA GOMES (REP LEGAL)

Considerando que a autora não juntou certidão de óbito do seu genitor, documento indispensável para a propositura da presente ação, bem como não foi encontrada no endereço fornecido na petição inicial para ser intimada pessoalmente, e que é dever da parte manter seu endereço atualizado, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 17 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0000066-44.2011.8.14.0097

REQUERENTE: CLAUDIONOR DE LIMA BEGOT

Representante(s):

OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO)

REQUERIDO: CLAUDIO SOLON

Vistos em correição ordinária.

Intime-se o oficial de justiça a quem foi distribuído o mandado de fl. 18 para que devolva o referido mandado devidamente cumprido.

Benevides-PA, 16 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0000291-19.2012.8.14.0097

REQUERENTE: MIRAZELHA PEREIRA VARELA

Representante(s):

OAB 16239-B - EDGAR PINHEIRO DIAS (ADVOGADO)

REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em correição ordinária.

Recolha-se o mandado de fl. 68, independentemente de cumprimento, eis que a causa está pronta para julgamento.

Após, à conclusão para julgamento.

Benevides-PA, 16 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0001009-16.2012.8.14.0097

REQUERIDO: CELMA SUELY SOARES DE OLIVEIRA

REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NAO PADR

Representante(s):

OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)

1. Intimem-se a advogada subscritora da petição de fl. 69 (Advogada Michelle de Oliveira Ferreira c OAB/PA 20.399) para que:

a) comprove que a empresa Fundo de Investimento de Direitos Creditorios Nao Padronizados PCG Brasil Multicarteira é sucessora do crédito da BV Financeira S/S Crédito, Financiamento e Investimento, referente ao veículo marca/modelo Peugeot 207 SW XR-Sport 1.4, cor noir perla nera, ano de fabricação/modelo 2009/2010, chassi 9362PKFWXAB033436, adquirido por Celma Suely Soares de Oliveira.

b) junte procuração com poderes especiais para desistir da presente ação.

2. Reservo-me para homologar o pedido de desistência de fl. 69 após o cumprimento do item 1.

Benevides-PA, 26 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0002143-39.2016.8.14.0097

REQUERENTE: L. L. S. B.

Representante(s):

OAB 7874 - TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS (ADVOGADO)

MARIZA BARBOSA DA SILVA (REP LEGAL)

REQUERIDO: LEONARDO CORDEIRO BELO

Representante(s):

OAB 2960 - EPITACIO DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)

Vistos em correição ordinária.

1. Cientifiquem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público da sentença de fls. 91/92.
2. Com fundamento no artigo 12 da Lei 5.478/68, intime-se o autor pessoalmente da sentença de fls. 91/92.
3. À vista da certidão de fl. 102, intime-se o advogado do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do réu.
4. **Atendido o item 3**, intime-se o réu da sentença de fls. 91/92 no endereço informado.

Caso o advogado do réu não tenha conhecimento do endereço atual do réu ou decorra o prazo assinalado no item 3 sem manifestação, intime-se o réu da sentença de fls. 91/92, por edital com o prazo de 30 (trinta) dias (artigos 77, V; 275, §2º, e, 257, III, do Código de Processo Civil).

5. Feitas as intimações, archive-se.

Benevides-PA, 16 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides - mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0003541-89.2014.8.14.0097

EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: TOFOLI IND E COM DE MADEIRAS LTDA

Ante a satisfação da obrigação pelo pagamento da dívida ativa que embasa a presente execução fiscal (fls. 52/54), com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, **extingo o presente processo**

sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 26 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0004748-26.2014.8.14.0097

REQUERENTE: DESAIX PAULO BALIERO SILVA

Representante(s):

OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCCO ITAUCARD SA

Representante(s):

OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO)

OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)

1. Homologo o acordo de fls. 105/106 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 26 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0011481-37.2016.8.14.0097

EXEQUENTE: E. R. C. A.

Representante(s):

RAYNARA ARAGAO CHAVES (REP LEGAL)

EXECUTADO: GABRIEL SANTOS CEREJA

Vistos em correição ordinária.

Intime-se o oficial de justiça a quem foi distribuído o mandado de fl. 57 para que devolva o referido mandado devidamente cumprido.

Benevides-PA, 16 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0050488-71.2008.8.14.0097

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA LIRA,

Representante(s):

OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO)

REQUERIDO: SHIRLEY ADRIANA GONCALVES E OUTROS

REQUERIDO: FRANCISNELE FRANCIS

Representante(s):

OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO)

Vistos em correição ordinária.

Intime-se o oficial de justiça a quem foi distribuído o mandado de fl. 75 para que devolva o referido mandado devidamente cumprido.

Benevides-PA, 16 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0063906-42.2005.8.14.0097

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINDARE SA

Representante(s):

OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO)

OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO)

Ante a satisfação da obrigação pelo pagamento da dívida ativa que embasa a presente execução fiscal (fl. 123), com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, **extingo o presente processo sem resolução do mérito.**

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 26 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0000391-71.2012.8.14.0097

EXECUTADO: M. CARNEIRO & CIA LTDA

EXEQUENTE: A UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: HERIVALTON MAURO CARNEIRO

e outros...

Vistos em correição ordinária.

1. Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, **determino o arquivamento provisório do presente processo**, conforme requerido pela exequente (fl. 66-verso).

2. Decorrido o prazo de cinco anos sem manifestação das partes, vista à exequente para requerer o que entender de direito (artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional).

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria 074/2021-SJ

0000593-48.2012.8.14.0097

EXECUTADO: NIVALDO FRANCISCO SANTIAGO

Representante(s):

OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: A UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))

Vistos em correiççõ ordinária.

1. Numerem-se os autos.

2. Com fundamento no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, **suspendo o presente processo pelo prazo de um ano, em virtude do parcelamento da dívida**, conforme requerido pela exequente (retro).

Cientifiquem-se as partes.

3. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestaççõ das partes, vista à exequente para requerer o que entender de direito.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria 074/2021-SJ

0001689-30.2014.8.14.0097

EXECUTADO: MANANCIAL ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA

EXEQUENTE: A UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))

Vistos em correiççõ ordinária.

1. Numerem-se os autos.

2. Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, **suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo prazo de um ano**, conforme requerido pela exequente (retro).

3. Cientifique-se a exequente.

4. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação das partes, vista à exequente para requerer o que entender de direito.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0002453-50.2013.8.14.0097

EXECUTADO: L M A TREVIA ME

Representante(s):

OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: A UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))

Vistos em correição ordinária.

1. Numerem-se os autos.

2. Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, **determino o arquivamento provisório do presente processo**, conforme requerido pela exequente (retro).

3. Decorrido o prazo de cinco anos sem manifestação das partes, vista à exequente para requerer o que entender de direito (artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional).

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0004428-10.2013.8.14.0097

EXECUTADO: EXTRA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - ME

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))

Vistos em correição ordinária.

1. Numerem-se os autos.

2. Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, **determino o arquivamento provisório do presente processo**, conforme requerido pela exequente (retro).

3. Decorrido o prazo de cinco anos sem manifestação das partes, vista à exequente para requerer o que entender de direito (artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional).

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0005740-84.2014.8.14.0097

EXECUTADO: AMARILDO AZEVEDO FERREIRA

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))

Vistos em correição ordinária.

1. Numerem-se os autos.

2. Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, **determino o arquivamento provisório do presente processo**, conforme requerido pela exequente (retro).

3. Decorrido o prazo de cinco anos sem manifestação das partes, vista à exequente para requerer o que entender de direito (artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional).

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria 074/2021-SJ

0008140-60.2008.8.14.0097

REQUERENTE: BANCO INTAU SA

ADVOGADO: ANA PAULA BABROSA DA ROCHA

REQUERIDO: PEDRO ANTONIO NOGUEIRA SAMPAIO

Vistos em correição ordinária.

1. Considerando que as custas finais alcançam o montante de R\$1.325,63 (mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), **determino o desarquivamento dos presentes autos.**
2. À Unidade de Arrecadação Judiciária (UNAJ) para atualização do valor das custas pendentes.
3. Depois, remeta-se a certidão de crédito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (Seplan) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) ç artigo 46, §6º, da Lei Estadual 8.328/2015).
4. **Feito isso**, archive-se o presente processo e, em seguida, remetam-se os autos ao Arquivo Regional de Belém.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria 074/2021-SJ

0046438-53.1999.8.14.0097

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Representante(s):

OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CONSERVAS FRIGOSOL LTDA

Vistos em correição ordinária.

1. Proceda-se à migração do presente processo para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
2. Observo que Eneida Amador Pereira e Carlos Rubens Chemelo são executados na presente demanda, eis que avalistas da cédula de crédito industrial em execução.

Observo, também, que o exequente à fl. 39, desistiu da execução em relação a tais avalistas, pedido este que jamais foi homologado por este juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides.

Finalmente, observo que às fls. 86/99, 121/121-verso e 132/134-verso, o exequente pediu a desconsideração da personalidade jurídica para incluir os sócios Eneida Amador Pereira e Carlos Rubens Chemelo no pólo passivo da presente demanda.

2.1. Diante das manifestações do exequente pedindo a inclusão de Eneida Amador Pereira e Carlos Rubens Chemelo no pólo passivo do presente processo, patente que ele não quer mais desistir da ação com relação aos executados Eneida e Carlos Rubens, motivo pelo qual, **deixo de homologar o pedido de desistência de fl. 39.**

2.2. Outrossim, por ser medida desnecessária, já que Eneida e Carlos Rubens figuram como executados no presente processo, **indefiro os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica formulados às fls. 86/89, 121/121-verso e 132/134-verso.**

2.3. Citem-se os executados Eneida Amador Pereira e Carlos Rubens Chemelo nos endereços declinados à fl. 134.

3. Reservo-me para me manifestar acerca do pedido de cancelamento da distribuição dos embargos do devedor por recolhimento extemporâneo das custas processuais, nos autos dos embargos à execução, em apenso.

4. O presente processo de execução está suspenso em relação à executada Indústria de Conservas Frigossol Ltda, em virtude de decisão prolatada à fl. 18 dos autos dos embargos à execução por ela opostos, no dia 10.06.2000, que se encontra em apenso aos presentes autos.

Todavia, considerando o tempo já decorrido desde a penhora realizada, mais de 22 (vinte e dois) anos, e que, de acordo com o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, somente será concedido o efeito suspensivo aos embargos se estiver garantida a execução, necessário se verificar se, atualmente, os bens penhorados são suficientes para a satisfação da dívida.

Assim sendo:

a) expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados às fls.24/26.

b) intime-se o exequente desta decisão e para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos:

I memória de cálculo da dívida atualizada.

II certidão do Registro de Imóveis da matrícula do imóvel penhorado no presente processo (fls. 24/26).

5. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 32/33 desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. 27 tinha poderes para, em nome da executada Indústria de Conservas Frigossol Ltda, constituir advogado, sob pena ineficácia dos atos praticados e de responder por eventuais despesas e perdas e danos (artigo 104 do Código de Processo Civil).

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides - mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0050602-05.1998.8.14.0097

REQUERENTE: EDYNA LIA GUIMARAES PARENTE

Representante(s):

OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO)

OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A.

Representante(s):

OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: FERNANDO DELMAR BARROSO PARENTE

Vistos em correição ordinária.

1. Numerem-se os autos.
2. Proceda-se à movimentação de saída de recurso no Sistema de Gestão do Processo Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Libra).
3. Proceda-se à juntada das duas petições pendentes de juntada, de acordo com o Libra.
4. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0000325-91.2012.8.14.0097

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA

Representante(s):

OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO)

REQUERIDO: JOSÉ LUIS ALVES DE AVIZ

Vistos em correição ordinária.

Cumpra-se o despacho retro.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria n. 074/2021-SJ

0000477-26.2011.8.14.0097

REQUERENTE: BANCO FIAT SA

Representante(s):

OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO)

OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO)

OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERENTE: ALINNE ROBERTA P L DA SILVA

Vistos em correiççõ ordinária.

Cumpra-se o despacho retro.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria n. 074/2021-SJ

0000556-19.2011.8.14.0097

REQUERENTE: FRUTEIRA RURAL II

Representante(s):

MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: FERRO E FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em correiççõ ordinária.

Cumpra-se o despacho retro.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0001257-79.2012.8.14.0097

REQUERENTE: C. L. A.

Representante(s):

VIVIANA LEAL BRASIL (REP LEGAL)

REQUERIDO: CEZAR SILVA DE AQUINO

1. Considerando que a representante legal da autora foi intimada pessoalmente (fls. 37, 49 e 56) e, considerando que ela não deu prosseguimento ao feito, permanecendo inerte ante o comando judicial, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 20.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 17 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0001317-73.2010.8.14.0097

REQUERIDO: SHIRLIRO PAZ DE SOUZA

REQUERENTE: ENEAS FERNANDES ALBUQUERQUE

Representante(s):

OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO)

Vistos em correição ordinária.

Considerando que presente processo foi extinto em decorrência do não pagamento das custas iniciais, descabida a condenação ao pagamento de custas, motivo pelo qual, deixo de determinar o desarquivamento para o recolhimento das custas.

Remetam-se os autos ao Arquivo Regional de Belém.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria n. 074/2021-SJ

0001627-24.2013.8.14.0097

REQUERENTE: JOSE REGINALDO LOPES RANGEL

Representante(s):

OAB 6538 - ANTONIO MARIA BEZERRA (ADVOGADO)

REQUERENTE: ODAISA DA COSTA BRITO NAGASHIMA

Representante(s):

OAB 6538 - ANTONIO MARIA BEZERRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: EDINO CRAVO VALENE

Vistos em correiççõ ordinária.

Registro que, como o presente processo teve cancelada a sua distribuiççõ pelo nçõ recolhimento das custas iniciais, nçõ há que se falar em condenaççõ ao pagamento de custas processuais.

Remetam-se os autos ao Arquivo Regional de Belém.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria n. 074/2021-SJ

0001853-63.2012.8.14.0097

EXECUTADO: CAMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

EXEQUENTE: A UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))

Ante o cancelamento da certidçõ de dívida ativa que embasa a presente execuççõ fiscal (fls. 32/33), com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, **extinguo o presente processo sem resoluççõ do mérito.**

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 29 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria n. 074/2021-SJ

0002628-10.2014.8.14.0097

EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: ARMAZEM REAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em correiççõ ordinária.

1. Proceda-se à migraççõ do presente processo para o Sistema Judicial Eletrônico (PJE).
2. Defiro o pedido de fl. 66-verso. Remeta-se cópia deste processo conforme ali requerido.
3. Defiro o pedido de fls. 26, 39 e 64. Assim sendo:
 - a) Retifique-se a autuaççõ para que conste como executada a Massa Falida do Armazém Real Comércio de Alimentos Ltda.
 - b) Cite-se a executada na pessoa do administrador judicial.
 - c) Nçõ efetuado o pagamento, nem nomeados bens à penhora, expeça-se mandado de penhora mediante averbaççõ, com destaque (na dicççõ do Código de Processo Civil de 1993), nos autos de falência, processo 0000013-18.2018.8.14.0097, em tramitaççõ no juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Benevides, nos termos do artigo 860 do Código de processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 26, 39 e 64. Recolhidas as custas da diligência do oficial de justiça, expeça-se mandado.
4. Comunique-se o juízo da falência (2ª Vara Cível da Comarca de Benevides, processo 0000013-81.2012.8.14.0097) acerca da presente execuççõ fiscal.
5. Cientifique-se a exequente.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0003863-41.2016.8.14.0097

AUTOR: M L ALVES DOS SANTOS DE JESUS-ME

Representante(s):

OAB 224084 - SERGIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

REU: BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A

Vistos em correição ordinária.

Considerando que houve o cancelamento da distribuição do presente processo pela falta de recolhimento das custas, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas processuais, motivo pelo qual, ordeno o arquivamento presente processo e subsequente remessa ao Arquivo Regional de Belém.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c. mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0005797-05.2014.8.14.0097

EXECUTADO: TOFOLI IND E COM DE MADEIRAS LTDA

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))

Ante a satisfação da obrigação pelo pagamento da dívida ativa que embasa a presente execução fiscal (fl. 18), com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, **extingo o presente processo sem resolução do mérito.**

Sem pelo executado.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 29 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria n. 074/2021-SJ

0006750-66.2014.8.14.0097

REQUERENTE: ANA LUCIA SILVA RODRIGUES

Representante(s):

OAB 2580 - MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Vistos em correiççõ ordinária.

Remetam-se os autos ao Arquivo Regional de Belém.

Benevides-PA, 16 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria n. 074/2021-SJ

0009126-54.2016.8.14.0097

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA

Representante(s):

OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: LILIAN SANTOS DA SILVA

Vistos em correiççõ ordinária.

Cumpra-se o despacho retro.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria n. 074/2021-SJ

0009665-20.2016.8.14.0097

EMBARGANTE: CAMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

EMBARGADO: A UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))

O presente Embargos à Execução n. 0009665-20.2016.8.14.0097 foi instaurado por dependência da ação de Execução Fiscal, processo n. 0001853-63.2012.8.14.0097, a qual, na data de 29.11.2021 foi extinta em virtude do cancelamento da certidão da dívida.

Ante o exposto, considerando que o acessório segue o principal, **extingo o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 30 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0010883-83.2016.8.14.0097

REQUERENTE: SEBASTIAO VIANA DE OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: WANESA DA SILVA CASTRO

Vistos em correição ordinária.

Registro que, como houve o cancelamento da distribuição, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, descabe a condenação ao pagamento de custas processuais.

Remetam-se os autos ao Arquivo Regional de Belém.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0023373-61.2009.8.14.0097

AUTOR: BANCO FINASA SA

Representante(s):

OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 16098 - MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER (ADVOGADO)

OAB 14631 - MARCELO VITOR SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)

REU: VANESSA EUTROPIO DE ANDRADE

Vistos em correição ordinária.

Cumpra-se o despacho retro.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0023460-14.2009.8.14.0097

REU: GERSON RODRIGUES SOARES

Representante(s):

OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO)

AUTOR: FRANCISCA FRIAS DA COSTA

REQUERENTE: FRANCISCA FARIAS DA COSTA

Representante(s):

OAB 8871 - MARCIO VALERIO GOMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO)

Vistos em correição ordinária.

Remetam-se os autos ao Arquivo Regional de Belém.

Benevides-PA, 16 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0024342-66.2009.8.14.0097

AUTOR: BANCO FINASA BMC S/A

Representante(s):

OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA BENTES

Vistos em correição ordinária.

Remetam-se os autos ao Arquivo Regional de Belém.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0024389-25.2009.8.14.0097

REQUERENTE: VALMIR FERREIRA DA SILVA

Representante(s):

OAB 5612 - HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO)

REQUERIDO: ELLEN CRISTINA PANTOJA CONCEICAO

Vistos em correição ordinária.

Registro que, como o presente processo teve cancelada a sua distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas processuais.

Remetam-se os autos ao Arquivo Regional de Belém.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0005314-04.2016.8.14.0097

AUTOR: R. O. G.

Representante(s):

OAB 17281 - EMANOELLE LOBATO SAMPAIO (ADVOGADO)

REU: M. B. S. J.

Vistos em correição em ordinária.

Chamo o processo à ordem.

Observo que a decisão de fls.62/62-verso está incompleta, motivo pelo qual, em aditamento a ela:

1. O ônus da prova quanto às questões de fato controvertidas apontada nas alíneas a e c do item 2.1 da decisão de fls. 62/62-verso caberá à autora.

O ônus da prova quanto à questão de fato controvertida apontada na alínea b do item 2.1 da decisão de fls. 62/62-verso caberá ao réu.

2. Intime-se o advogado da autora para que:

a) no prazo de cinco dias, peça esclarecimentos ou solicite ajustes na decisão de saneamento e organização do processo (fls. 62/62-verso e presente aditamento), sob pena de ela se tornar estável (artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil).

b) no prazo de quinze dias, indique as provas que pretende produzir.

3. Vista à Defensoria Pública para que:

a) no prazo de dez dias, peça esclarecimentos ou solicite ajustes na decisão de saneamento e organização do processo (fls. 62/62-verso e presente aditamento), sob pena de ela se tornar estável (artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil).

b) no prazo de trinta dias, indique as provas que pretende produzir.

Benevides-PA, 19 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

0006722-98.2014.8.14.0097

REQUERENTE: L. M. C. S.

Representante(s):

OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO)

OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO)

OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO)

OAB 21166 - GILSON ANDRE SILVA DA COSTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. N. C. S.

Representante(s):

OAB 15389 - ODILARDO JOAO VARELA CARDOSO (ADVOGADO)

Vistos em correição ordinária.

Intime(m)-se o(s) oficial(is) de justiça a quem foram distribuídos os mandados de fls. 100 e 101 para que devolva(m) os referidos mandados devidamente cumpridos.

Benevides-PA, 16 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

0081696-72.2015.8.14.0097

REQUERENTE: P. G. B. S.

Representante(s):

OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. G. H. D.

Vistos em correição ordinária.

À conclusão para julgamento.

Benevides-PA, 16 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

04-12-2021 / 09-12-2021

0007246-27.2016.8.14.0097

REQUERENTE: PAULO CESAR NICOLETTI

Representante(s):

OAB 22482 - GUILHERME DE MOURA SERRÃO (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Representante(s):

OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO)

Cumpra-se o despacho de fl. 44.

Benevides-PA, 3 de dezembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria n. 074/2021-SJ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****(PRAZO DE 90 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo Criminal de nº 0003411-36.2013.8.14.0097, tendo como Acusado(a)(s) ANTÔNIO DE OLIVEIRA COELHO FILHO, brasileiro, paraense, nascido em 31/01/1986, RG nº 5021932 PC-PA, filho de Antônio da Silva Coelho e Clara de Oliveira Silva. Em virtude deste(a) se encontrar em lugar incerto e no sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital a fim de que intime o mesmo do inteiro teor da sentença prolatada aos vinte (20) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021) nos termos do artigo 392, inciso VI do CPP c/c §1º do mesmo artigo. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, diretora de secretaria, que o digitei e segue assinado consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Regio Metropolitana de Belém.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0015524-91.2019.8.14.0006, tendo como acusado (a)(s) LUANE CARDOSO CAMPOS, brasileira, natural de Bragança/PA, nascida aos 27.05.1999, RG nº 7952071 PC/PA, filha de Lourival Ribeiro Campos e Maria das Graças Rosario Cardoso. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0003462-03.2020.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) ANDRIELISON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 27.11.1992, RG 7332976 PC/PA, filho de Ademir Correa dos Santos e Ana Dinair Coimbra da Conceição. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos treze (13) dias do mês de dezembro (12)

do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0001727-66.2019.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) MAX ANDERSON DA CRUZ SOUSA, brasileiro, paraense, nascido em 26/11/1977, RG 2837343, filho de Maria Raimunda da Cruz Sousa e Pedro Marinho de Sousa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0000994-60.2011.814.0097, tendo como acusado (a)(s) PAULO CESAR DA SILVA, brasileiro, natural de Luzilandia-PI, solteiro, sem profissão declarada, nascido em 11/06/1975, filho de Raimundo Nonato da Silva e de Maria de Nazaré Marques. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0006230-56.2018.814.0133, tendo como acusado (a)(s) ELIEL MANFREDO MARTINS, brasileiro, paraense, nascido em 02/04/1981, filho de Enilda Pereira Mafredo e Manuel Maria de Sena Martins, RG nº 5311503 PC/PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0005765-58.2018.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA, brasileiro, paraense, natural de Santo Antônio dos Lopes, nascido em 24/02/1976, filho de Teresa de Sousa Vieira, portador da cédula de identidade nº 3243305, SSP/PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0002585-63.2020.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) ARNALDO RODRIGUES MORENO, brasileiro, paraense, nascido em 22/10/1970, RG 1880311 SSP/PA, Filho de Maria Tereza Rodrigues Moreno. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0005327-08.2013.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) ADAILTON JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, paraense, nascido em 02/10/1974, RG Nº 2368056 PC/PA, Filho de José de Ribamar Rodrigues e Maria de Lourdes Rodrigues. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem

ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0005592-73.2014.814.0097, tendo como acusado (a)(s) KLAUDICSON FONSECA DOS SANTOS, brasileira, paraense, nascido em 25/02/1992, filho de Maria Tubia da Fonseca e Claudionor Moraes dos Santos. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0001361-61.2018.814.0097, tendo como acusado (a)(s) DANIEL GOMES DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido, RG 3580409 SSP/PA, filho de Guiomar Gomes da Silva e Joaquim Pereira da Silva. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0001690-39.2019.814.0097, tendo como acusado (a)(s) JHONNY ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 26/10/1987, filho de Luzia Araujo da Silva e Bernardinho da Silva. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0062158- 18.2008.814.0097, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ART. ART. 121,§2º, II e IV c/c ART, 14, II, AMBOS do CPB), tendo como acusado (a)(s) EVANDRO DA SILVA ANDRADE, brasileiro, paraense, nascido em 29/08/1978, filho de Evandir Queiroz de Andrade e Maria Cilene da Silva Andrade, residente na Rua Alacid Nunes, Pass. XV de Novembro, nº 117, Bairro Independente, Benevides/PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que os acusados

observem a acusação que lhes foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em suas respostas poderão arguir preliminar e alegarem tudo o que for de interesse as suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 10 de dezembro de 2021. Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0001921-47.211.814.0097, tendo como acusado (a)(s) paraense, separado, nascido em 04.08.1977, filho de Agripino de Souza Dourado e Julia Ferreira da Silva, RG nº 2413666 PCPA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

PROCESSO Nº 00038149220198140097 ; AÇÃO PENAL ; VIOLÊNCIA DOMESTICA ; DENUNCIADO: LEANDRO DOS SANTOS SILVA (ADV. FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA OAB/PA 20460) ; VÍTIMA: G.C.S.C. ; DESPACHO: 01- Redesigno a audiência para o dia 23 de MARÇO de 2022, às 09:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0011676-84.2015.8.14.0120, tendo como acusado (a)(s) JACKSON WILKEN LISBOA, brasileiro, paraense, nascido em 07/12/1991, RG 6462594 PC/PA, Filho de Maria da Conceição Lisboa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

O EXMO. SR. DR. AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, JUIZ DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo a Ação Penal, processo nº 00020102520128140133, em que é(s) o acusado(s): **EDSON JOSE MOREIRA SILVA, filho(a) de Círia Moreira da Silva e de Jose Maria de Souza Silva**, incurso(a)(s) na(s) sanções punitivas do art. 306 c/c 309 da Lei nº 9.503/97. E, estando atualmente o(s) réu(s), em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se este edital para que CITE o(a) acusado(a) arrolado(a) na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10 dias, cuja resposta o(a) acusado(a) poderá arguir a defesa prevista nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo, será nomeado um Defensor Público nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E para que chegue(m) ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 26 de julho de 2021.

AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE

Juiz de Direito

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00005011520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:TAMILES LAIMA DE ARAUJO DENUNCIADO:NAYARA CARDOSO DO ROSARIO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TATIANA ALVES MELO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Trata-se de pedido de revogação da medida de monitoramento eletrônico em favor da nacional NAYARA CARDOSO DO ROSARIO. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. O relatório. Decido. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal ao instituir outras medidas alternativas à prisão provisória, com o objetivo de reservar apenas a situação de absoluta e comprovada necessidade a prisão processual anterior à sentença condenatória definitiva. No caso sub oculi, nada indica que a investigada se envolva em novos delitos ou, de alguma forma, prejudicar a instrução processual, bem com a execução de eventual pena aplicada. Ademais, a denunciada encontra-se no final da gestação, necessitando de cuidados especiais. Ante o exposto, REVOGO o monitoramento eletrônico da investigada NAYARA CARDOSO DO ROSARIO, mediante o cumprimento das demais medidas cautelares estabelecidas em decisão anterior. O descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva. Oficie-se a SEAP/PA. Intimem-se. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 36. Marituba, 13 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito PROCESSO: 00012412920208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE
ANDRADE A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/12/2021 VITIMA:A. C.
DENUNCIADO:EDENILSON FERNANDES DA COSTA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON
RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIELSON ALVES DOS SANTOS Representante(s):
OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â O acusado DIELSON ALVES DOS SANTOS foi denunciado pela prática do
crime previsto no art. 33 e 35 da Lei 11343/06 Em 05.12.2018 foi concedida a liberdade provisória com
medidas cautelares, inclusive com monitoramento eletrônico. Conforme informada contida nos autos,
fls. 112-117, houve descumprimento das medidas determinadas, tendo o acusado quebrado as
condições do monitoramento eletrônico por diversas vezes. Em manifesta, o Ministro
Público requereu a revogação do benefício concedido com a decretação da prisão preventiva. Â
o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo estarem presentes os
requisitos da prisão preventiva. Isto porque o art. 312 do CPP, Â§ 1ª estabelece o seguinte Â A
prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das
obrigações impostas por força de outras medidas cautelares Â, tal qual o caso em comento.
Ressalta-se que está configurado o fumus commissi delicti, na medida em que há prova nos da
materialidade do crime conforme depoimentos das testemunhas e laudo toxicológico definitivo
Igualmente, está presente o periculum in libertatis, posto que restou demonstrado o descumprimento
frequente das condições estabelecidas ao acusado, conforme documento de juntado aos autos, sendo,
portanto, a prisão necessária para assegurar a garantia da ordem pública, evitando que o denunciado
cometa novos crimes, e para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, em face da
necessidade de assegurar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no
art. 312, Â§1ª do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISAO CAUTELAR em desfavor de
DIELSON ALVES DOS SANTOS. Comunique-se a respeito da presente decisão a autoridade policial e o
Ministério Público. Renovam-se as diligências para citação do denunciado. P.R.I.C. SERVE ESSA
DECISAO COMO MANDADO 2.Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de Revogação de Monitoramento
Eletrônico formulado em prol do acusado EDENILSON FERNANDES DA COSTA, instado a se
manifestar, o titular da ação penal opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido em apreço. 3.Â Â Â Â Â
Pois bem, de acordo com o quanto contido nos autos verifica-se que existem indícios suficientes de
autoria e prova da materialidade do delito, consistentes nos depoimentos constantes do IPL em que se
funda a acusatória, tendo sido concedida a liberdade provisória, em 07.05.2020, ao denunciado
mediante medida de monitoramento eletrônico. Ressalta-se que o denunciado foi acusado por tráfico de
drogas e associação para o tráfico, tendo a medida sido aplicada em virtude da quantidade de
entorpecentes apreendidos, restando, portanto, justificada a necessidade de manutenção da referida
cautelar em consonância com o disposto no art. 282, II do CPP. Ademais, como indicado pelo órgão
ministerial não restou demonstrado qual o fundamento para a retirada da medida. 4.Â Â Â Â Â Ante o
exposto TENHO POR BEM ACOLHER A COTA MINISTERIAL E INDEFERIR O PEDIDO DE
REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO formulado em prol do acusado EDENILSON
FERNANDES DA COSTA. Marituba (PA) 13 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de
Direito PROCESSO: 00016612220128140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO
A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 INDICIADO: JOSIANE LUZIA LIMA SILVA
VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Da análise dos autos, reiterando os termos da Decisão
nº. 2021.00667060-36 de 29.04.2021, juntada à fl. 14 dos autos, e considerando o certificado à fl. 15,
determino sejam os autos remetidos à Coordenação do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4 do CNJ a
fim de que seja providenciada a sua remessa à Central de Digitalização do Primeiro Grau para a
regular digitalização e migração ao sistema PJe, de modo que, dessa forma, seja possibilitado o
prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Após a digitalização e migração do processo para o
PJe, a Vara de Origem para cumprimento da decisão. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â De Belém para Marituba/PA,
13 de dezembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES S. SAMPAIO Juiz de
Direito atuando pelo Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4 do CNJ - Portaria 1402/2021 - GP Â Â Â Â Â Â
Â
Â Â Â Página de 1 Fórum de: MARITUBA Â Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Â Â Endereço: Rua
Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Â Bairro: CENTRO Â Fone: (91)3299-8800
P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 2 4 1 3 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE

ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:JOAO SANTANA GOMES VITIMA:L. V. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Â Â Â Â Diante da apresenta??o da resposta Â acusa??o pelo acusado, Â s fls. 07/09, verifico que n?o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejei??o da den?ncia ou absolvi??o preliminar do acusado. 2.Â Â Â Â Considerando a necessidade de ado??o de medidas de preven??o contra o coronav?rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audi?ncias n?o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designa??o de audi?ncia na pauta de r?us soltos. Marituba (PA), 13 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito P?gina de 1 PROCESSO: 00024309320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:JOSE MARIA DE AQUINO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Â Â Â Â Diante da apresenta??o da resposta Â acusa??o pelo acusado, Â s fls. 12/16, verifico que n?o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejei??o da den?ncia ou absolvi??o preliminar do acusado. 2.Â Â Â Â Tendo em vista a viabilidade de suspens?o condicional do processo, designo a audi?ncia para proposta de suspens?o condicional do processo para o dia 07.02.2022, Â s 10H00. Marituba (PA), 13 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito P?gina de 1 PROCESSO: 00024965620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:G. M. C. DENUNCIADO:SANDRO GONCALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Â Â Â Â Diante da apresenta??o da resposta Â acusa??o pelo acusado, verifico que n?o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejei??o da den?ncia ou absolvi??o preliminar do acusado. 2.Â Â Â Â Considerando a necessidade de ado??o de medidas de preven??o contra o coronav?rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audi?ncias n?o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designa??o de audi?ncia na pauta de r?us soltos. Marituba (PA), 13 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito P?gina de 1 PROCESSO: 00028015720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Compet?ncia do J?ri em: 13/12/2021 VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:OLIVALDO BARBOSA CAVALCANTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECIS?O INTERLOCUT?RIA Vistos os autos. 1.Â Â Â Â Considerando que o acusado OLIVALDO BARBOSA CAVALCANTE foi citado por edital e n?o apresentou resposta Â acusa??o, conforme certificado em fl. 20, ordeno a suspens?o do processo e do prazo prescricional. 2.Â Â Â Â Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endere?o atualizado do r?u junto aos sistemas SIEL, INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1?o do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 13 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00029481020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:SANDOVAL DE SALES RODRIGUES JUNIOR VITIMA:L. M. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Â Â Â Â Diante da apresenta??o da resposta Â acusa??o pelo acusado, verifico que n?o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejei??o da den?ncia ou absolvi??o preliminar do acusado. 2.Â Â Â Â Considerando a necessidade de ado??o de medidas de preven??o contra o coronav?rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audi?ncias n?o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designa??o de audi?ncia na pauta de r?us soltos. Marituba (PA), 13 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito P?gina de 1 PROCESSO: 00033495320118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 INDICIADO:MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Da an?lise dos autos, reiterando os termos da Decis?o n?. 2021.00667044-84 de 29.04.2021, juntada Â fl. 59 dos autos, e considerando o certificado Â fl. 60, determino sejam os autos

NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 03 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 06 meses, cujo prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ODAVIAS MATOS MORAES, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 13 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00083171720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 13/12/2021 DENUNCIADO: RONALDO PEREIRA LIMA VITIMA: C. V. O. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a certidão retro e a ausência de condições para realização da sessão do Juri nas datas anteriormente designadas, tenho por bem redesignar o ato para 22.02.2022 às 08h30. 2. Expeça-se o necessário. Marituba (PA), 13 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00086543720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO: THIAGO MELO CORREIA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado em prol de THIAGO MELO CORREA, aduzindo em síntese que o denunciado encontra-se preso preventivamente, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11343/06, que não há requisitos para custódia cautelar do mesmo. Instado a se Manifestar o titular da ação penal opinou pelo indeferimento do requerimento. É o que importa relatar. Decido, o que faço de forma motivada, observando o quanto contido no art. 93, inciso IX, da CF/88. Pois bem, do exame dos autos verifica-se que

ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:M. G. S. DENUNCIADO:EDSON DE ARAUJO SALES JUNIOR Representante(s): OAB 22233 - JAVANN HEBER DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 28712 - THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho de fl. 73. Marituba (PA), 13 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÁgina de 1

PROCESSO: 00151550520168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:MARINALDO DOS SANTOS SILVA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 06 meses, cujo prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu MARINALDO DOS SANTOS SILVA, o fazendo com espreque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos

constitutivos existentes em desfavor do réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Arquivos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. 13 de dezembro de 2021 - AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00221645920158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO: MARCIA REGINA AMARAL DE CASTRO RIBEIRO VITIMA: C. C. E. P. S. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 06 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Sólidas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Arquivos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 06 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 01, cujo prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estarão diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o

desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a MARCIA REGINA AMARAL DE CASTRO RIBEIRO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruí-lo ou doá-lo aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros.
 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 01306947920078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720017266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO: JOEL REIS DO ROSARIO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) INDICIADO: MARIO AUGUSTO RIBEIRO DENUNCIADO: GLEIDSON REIS CUNHA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA: A. C. G. S. VITIMA: E. S. B. INDICIADO: JOSE FLAVIO DOS SANTOS MACIEL JUNIOR DENUNCIADO: MARIO AUGUSTO RIBEIRO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTIME-SE a defesa, via DJe, a advogada Tânia Laura Lima da Silva, OAB/PA 7.613, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais em relação ao acusado GLEIDSON REIS DA CUNHA. Marituba (PA), 13 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00001657420208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. F. F. DENUNCIADO: A. S. F. PROCESSO: 00006414920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. J. V. A. VITIMA: V. E. C. S. PROCESSO: 00033133020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. S. S. DENUNCIADO: I. F. A. S. Representante(s): OAB 24155 - IGOR CRISLY MARTINS MORAIS (ADVOGADO) PROCESSO: 00034727020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: N. M. G. S. DENUNCIADO: A. S. P. PROCESSO: 00042711620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. L. S. S. B. VITIMA: I. S. S. PROCESSO: 00045063920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: K. I. N. A. Representante(s): OAB 29193 - RAIMUNDO ARAUJO DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: A. M. T. L. AUTOR DO FATO: I. T. S. C. PROCESSO: 00053936420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. F. S. VITIMA: J. L. S. PROCESSO: 06150759620168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. F. A. VITIMA: L. L. D.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALEX ANDREW DA SILVA CASTRO e JÉSSICA BRENDA ALBUQUERQUE FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

ANSELMO BORGES DOS PRAZERES e GLEICYANNE MARTA BARROSO. Ele solteiro, Ela solteira.

FABIO ATAUALPA MONTEIRO BEZERRA e ROSEMIRA SOUSA DA CONCEIÇÃO. Ele solteiro, Ela viúva.

FRANCIVAN DE SOUZA CASTELO e SILVANE RIBEIRO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

IVALDO ARAUJO MONTEIRO e MAYARA CHRISTINA OLIVEIRA DO COUTO. Ele solteiro, Ela solteira.

JANEI COSTA VILHENA e ROSIANE MONTEIRO DE LIMA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOÃO KLEBER ROCHA DE OLIVEIRA e IVONE DE ARAÚJO NONATO. Ele solteiro, Ela solteira.

LUCIVALDO ANDRADE DO NASCIMENTO e ERIKA COSTA DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela divorciada.

MANOEL MORAES MARTINS e ANDRÉA JOSEANE DOS SANTOS BRITO. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO ANDRÉ DE SOUSA DAMASCENO e NOÊMIA FERREIRA DOS SANTOS. Ele divorciado, Ela divorciada.

RAFAEL PEREIRA DA SILVA e DEBORA MARILDA SILVA DA LUZ. Ele solteiro, Ela solteira.

TIAGO BORGES DOS SANTOS e SIMONE DA SILVA BATISTA. Ele divorciado, Ela solteira.

VALDECIR COSTA LIMA e LUCIENE COSTA MORAES. Ele divorciado, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 13 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOSÉ HENRIQUE PINTO FERREIRA e THAYS ROSA DE OLIVEIRA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA e MAYSÁ RENATA SILVA ARAUJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. MARCELO ALEXANDRE COSTA SILVA FILHO e MARINA DE ARAUJO MOURA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. GUILHERME DE PÁDUA MENDES e LIVIA NASCIMENTO DE CARVALHO. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 10 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº **7281/2021**, Publicado na Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021, onde se lê:

2. MOISES MATEUS DE SOUZA e IRACEMA GOMES FERREIRA. ELE É SOLTEIRO e Ela é solteira.

Leia-se:

2. MOISES MATEUS DE SOUZA e IRACEMA GOMES FERREIRA. ELE É DIVORCIADO e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 10 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. VLADIMIR TRINDADE DA SILVA e GABRIELA RAYANA AZEVEDO PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JAIME MARTINS e RAFAELE PROCÓPIO OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. EGBERTO LUCIANO REIS CAVALCANTE e POLLYANNA INGRYD GONÇALVES NEGRÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LÍVIA TRIPAC MILÉO CÂMARA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 13 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

AUZIRLEY SOARES MENDES e CLEIDIANE DE SOUZA AMBOS SOLTEIROS

RAIMUNDO DO SOCORRO GONÇALVES FERREIRA e MARIA CLEONICE LOPES DE CASTRO AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 13 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 71/2021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Maycon Matheus Miranda de Andrade com Beatriz Quaresma da Silva, solteiros. Maycon Matheus Miranda de Andrade com Beatriz Quaresma da Silva, solteiros. Renan Ribeiro de Arêde com Raissa Barbosa de Souza, solteiros. Aldey Ricardo da Rosa da Silva com Tatiana do Rosario Silva, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 10/12/2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0875783-41.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0875783-41.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JOSE PIO ALVES DE SOUZA JUNIOR, portador(a) do RG: 2682108-PC/PA 2VIA e CPF: 424.092.682-34, a interdição de SILVIA LETICIA SILVA DE SOUSA, portador(a) do RG: 5465132-PC/PA 2VIA e CPF: 531.969.102-53, nascido em 01/02/1983, filho(a) de José Pio Alves de Sousa e Dulcidea Silva de Sousa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) SILVIA LETICIA SILVA DE SOUSA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) JOSÉ PIO ALVES DE SOUZA JUNIOR, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 21 de junho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0842976-31.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Juiz de Direito Titular respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que

através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0842976-31.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSANA MARIA MAUES DE SOUSA, portador(a) do RG: 1715166-PC/PA 4VIA e CPF: 277.557.112-34, a interdição de LUCAS DE SOUSA BARROS, portador(a) do RG: 7885739-PC/PA 2VIA, CPF: 902.530.782-53, nascido em 15/12/1991, filho(a) de Luiz Celso de Lima Barros e Rosana Maria Maues de Sousa Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) LUCAS DE SOUSA BARROS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ROSANA MARIA MAUÉS DE SOUSA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0834580-31.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Juiz de Direito Titular respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0834580-31.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DE FATIMA FONSECA MARQUES, portador(a) do RG: 1720698-PC/PA 2VIA e CPF: 121.269.182-20, a interdição de ADELIA FONSECA MARQUES, portador(a) do RG: 2709530-PC/PA 2VIA, CPF: 680.206.002-72, nascido em 01/06/1929, filho(a) de Constantino Costa Fonseca e Maria Costa Fonseca, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ADELIA FONSECA MARQUES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) MARIA DE FATIMA FONSECA MARQUES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição

e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0807658-21.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0807658-21.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSANA TEREZINHA BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 2391335-PC/PA 3VIA e CPF: 166.656.432-04 e GRAÇA REGINA BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 3366710-PC/PA 2VIA e CPF: 221.853.642-00, a interdição de MARTA GRACA BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 7663916-PC/PA, CPF: 700.909.482-97, nascido em 17/12/1961, filho(a) de Pedro Ferreira Santanna e Terezinha de Jesus Bentes Santanna, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARTA GRAÇA BENTES SANTANNA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil. Assim, nomeio as requerentes ROSANA TEREZINHA BENTES SANTANNA e GRAÇA REGINA BENTES SANTANNA curadoras, as quais deverão prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. As curadoras não têm poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da interditada. Do mesmo modo, as curadoras ora nomeadas também não têm poderes para contraírem empréstimos em nome da interditada. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital; JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002777119998140200 PROCESSO ANTIGO: 199929003350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:O. E. ENCARREGADO:JOAO BATISTA DE SOUZA MONTEIRO DENUNCIADO:LUZINETO MARTINS JORGE Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) PROMOTOR:CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA. ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL NÂº do Processo: 00002771-71.1998.814.0200 ArgÃ£o: CPJPM Local: Sede da JustiÃsa Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, BelÃm, PA Data: 09/12/2021 Hora: 13h Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS JUIZES MILITARES: MAJOR PM: RENATO RABELO RODRIGUES CAP PM HUGO LOBATO MARQUES TENÂ PM EDDIENNE ROSSANE LIMA RODRIGUES TEN PM PEDRO YOSHIOKA DA SILVA Promotor: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado: LUIZ NETO MARTINS JORGE Â DEFENSOR: FABIO PIRES NAMEKATA Â Presentes o Juiz de Direito, o Representante do MinistÃrio PÃblico Militar (virtualmente), o Defensor pÃblico (presencialmente), os membros do Conselho Permanente de JustiÃsa, s testemunhas HERIBETO CLAUBER DOS SANTOS FURTADO e ROSALIA RODRIGUES DE SOUZA (virtualmente),Â teve inÃcio a audiÃncia. Foram inquiridas as testemunhas presentes. A defesa requereu vista dos autos para manifestaÃsÃo na fase do artigo 427, do CPPM. O O MinistÃrio PÃblico, considerando que o rÃou encontra-se em lugar incerto e nÃo sabido, requereu a prisÃo do acusado, considerando que o mesmo estÃ prejudicando a conclusÃo do feito e o julgamento da causa. Proferiu o MM. Juiz o seguinte voto: Trata-se de aÃsÃo penal proposta pelo MinistÃrio PÃblico Militar em face de LUZINETO MARTINS JORGE pela prÃtica do crime de peculato, tipificado no artigo 303, do CÃdigo Penal Militar. Consta dos que o acusado ausentou-se em 28 de julho de 1999 e passou a figurar como desertor a partir de zero hora do dia 6 agosto de 1999 e levou um armamento da corporaÃsÃo e nÃo devolveu, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas na presente data. HÃ, assim, prova da materialidade e indÃcios de autoria quanto aos crimes de deserÃsÃo e peculato. O fato de o rÃou encontrar-se em lugar incerto e nÃo sabido coloca em risco a aplicaÃsÃo da lei penal, em caso de condenaÃsÃo. Observo que a pena para o crime de deserÃsÃo Â de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenÃsÃo e o peculato Â de 3 (trÃs) a 15 (quinze) anos de reclusÃo. Desta forma, penso, justifica-se a prisÃo preventiva para garantir a aplicaÃsÃo da lei penal. Ante o exposto, provada materialidade e havendo indÃcios de autoria, para garantir a aplicaÃsÃo da lei penal, voto pela decretaÃsÃo da prisÃo preventiva do acusado LUZINETO MARTINS JORGE, com fundamento nos artigos 254 e 255, Â dÂ, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Os demais membros do Conselho Permanente de JustiÃsa acompanharam o voto do juiz presidente para decretar a prisÃo preventiva do acusado DELIBERAÃO DO JUIZ PRESIDENTE: ExpeÃsa-se o mandado de prisÃo e o encaminhe para a Corregedoria Geral da PolÃcia Militar para cumprimento. DÃa-se vista dos autos ao Defensor PÃblico. Desde logo, designo o julgamento do feito par ao dia 12 de janeiro de 2021, Âs 11h., podendo a sala de audiÃncia ser acessada pelo seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjE2MzU1ZGMtZjdhMy00NjdiLWlxNzUtNGY5NjA0N2Q4YTM%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberaÃsÃes ocorridas em audiÃncia. Eu,Â, Mariceli Farias Virgolino, Analista JudiciÃrio. Juiz de Direito Â _____ Defensor PÃblico

Juizes Militares : PROCESSO:

00003538020088140200 PROCESSO ANTIGO: 200820003404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA VITIMA:R. E. P. Q. TESTEMUNHA:FERNANDO ANTONIO DE JESUS DE SOUZA VITIMA:A. R. S. DENUNCIADO:NEIZONOR FIGUEIRA RAMOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANGELO ALMEIDA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JAIRO NOBRE DE LIMA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:E. L. C. VITIMA:J. P. G. DENUNCIADO:RUI GUILHERME MIRANDA DIB TESTEMUNHA:ALEXANDRE SILVA DE JESUS

Ministério Público Militar manifestou-se pelo acolhimento do pedido da defesa. O Conselho Especial Justiça, ante a comprovação de cumprimento das condições para a suspensão condicional do processo, declarou extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, bem como revogou as medidas cautelares decretadas nos autos. Determinou O Juiz presidente que seja oficiado ao Comando a que serve o acusado quanto à revogação das medidas cautelares decretadas em desfavor do mesmo. Nada mais havendo, Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

Juizes membros:
 Juiz de Direito
 Advogada
 Acusado

PROCESSO: 00022904220198140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:FABIO SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES. ATA DE AUDIÊNCIA - REPARAÇÃO DE DANO - SERVINDO COMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nº do Processo 0002290-42.2019.814.0200 Argão: CEJ Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data:10/12/2021 Hora: 10h30min Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS JUÍZES MEMBROS: TEN CEL PM RONALDO BRAGA CHARLET TEN CEL PM MARCELO MANGAS DA SILVA TEN CEL PM ED-LIN ANSELMO DE LIMA TEN CEL PM EDIMAR MARCELO COELHO COSTA Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado: FÁBIO SOUZA CAMPOS ADVOGADA :CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB/PA 013558 Presentes o Juiz de Direito, o representante do Ministério Público Militar (virtualmente), acusado (presencialmente), a advogada (presencialmente) no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência. A defesa requereu a decretação da extinção da punibilidade, tendo em vista a comprovação nos autos de que foram cumpridas as condições do Sursis processual, conforme certidão de fl. 263. O Ministério Público Militar manifestou-se pelo acolhimento do pedido da defesa. O Conselho Especial Justiça, ante a comprovação de cumprimento das condições para a suspensão condicional do processo, declarou extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, bem como revogou as medidas cautelares decretadas nos autos. Determinou O Juiz presidente que seja oficiado ao Comando a que serve o acusado quanto à revogação das medidas cautelares decretadas em desfavor do mesmo. Nada mais havendo, Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

Juizes membros:
 Juiz de Direito
 Advogada
 Acusado

PROCESSO: 00022904220198140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:FABIO SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES. ATA DE AUDIÊNCIA - REPARAÇÃO DE DANO - SERVINDO COMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nº do Processo 0002290-42.2019.814.0200 Argão: CEJ Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data:10/12/2021 Hora: 10h30min Juiz/Presidente: LUCAS

DO CARMO DE JESUS JUÍZES MEMBROS: TEN CEL PM RONALDO BRAGA CHARLET TEN CEL PM MARCELO MANGAS DA SILVA TEN CEL PM ED-LIN ANSELMO DE LIMA TEN CEL PM EDIMAR MARCELO COELHO COSTA Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado: FÁBIO SOUZA CAMPOS ADVOGADA :CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB/PA 013558 Presentes o Juiz de Direito, o representante do Ministério Público Militar (virtualmente), acusado (presencialmente), a advogada (presencialmente) no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência. A defesa requereu a decretação da extinção da punibilidade, tendo em vista a comprovação dos fatos de que foram cumpridas as condições do SURSIS processual, conforme certidão de fl. 263. O Ministério Público Militar manifestou-se pelo acolhimento do pedido da defesa. O Conselho Especial Justiça, ante a comprovação de cumprimento das condições para a suspensão condicional do processo, declarou extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, bem como revogou as medidas cautelares decretadas nos autos. Determinou O Juiz presidente que seja oficiado ao Comando a que serve o acusado quanto à revogação das medidas cautelares decretadas em desfavor do mesmo. Nada mais havendo, Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário Juiz de Direito

Juizes membros:
 Juiz de Direito
 Advogada
 Acusado

PROCESSO: 00023854820148140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ENCARREGADO:CASSIO TABARANA SILVA DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS LEITE RODRIGUES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVANO PEREIRA AMORIM Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMERO GUEDES LIMA VITIMA:C. M. A. TESTEMUNHA:ELTON RIBEIRO MEDEIROS TESTEMUNHA:ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR TESTEMUNHA:JOSE ANTONIO BRITO SOUZA TESTEMUNHA:ANDERSON OSCAR RIBEIRO DE AMORIM TESTEMUNHA:ARLETE ALVES DE MOURA TESTEMUNHA:VALDINEIA MAFRA MENDES TESTEMUNHA:ALDECI DE JESUS ALVES COSTA. Processo nº 0002385-48.2014.814.0200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Militar em desfavor de SILVANO PEREIRA AMORIM, MARCOS VINÍCIUS LEITE RODRIGUES e ROMERO GUEDES LIMA, qualificado nos autos, pela prática do crime de extorsão mediante sequestro, tipificado no artigo 244, do Código Penal Militar, e, quanto ao último, também pela prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 223, do mesmo Código. Alegou o Ministério Público Militar do necessário para compreender os fatos, em síntese: 1) Foi instaurado Inquérito Policial Militar pela Portaria nº 009/2014/IPM - CorCPC, para apurar a prática dos crimes de extorsão mediante sequestro e concussão, previstos no Código Penal Militar, pelos Policiais Militares CB PM Silvano Pereira Amorim, CB PM Marcos Vinícius Leite Rodrigues e CB PM Romero Guedes Lima; 2) Os fatos iniciaram-se na tarde do dia 05/02/2014, quando a Sra. Carla Alves Moura estava em seu estabelecimento comercial, uma loja de roupas situada na passagem Mirandinha, nº 317, junto com sua funcionária, Sra. Valdineia Mafra Mendes, e sua mãe, Sra. Arlete Alves de Moura, quando, por volta das 16h30min., dois veículos de cor prata passaram e pararam no local, sendo um Fiat Siena e outro um Citroen, placas NSM 9594, de onde saíram os denunciados e determinaram que todas entrassem na loja; 3) A partir de então, os denunciados passaram a revistar o estabelecimento, acusando a Sra. Carla Moura de ter participado de um assalto em Viseu/PA e outro na capital do Estado; 4) Posteriormente, os denunciados determinaram que Carla pegasse seus documentos e seu celular e entrasse no carro para que fosse conduzida à Delegacia do Marco, por onde não permitiram que sua mãe a acompanhasse; 5) Os denunciados, no entanto, ao invés de levarem Carla à Delegacia, passaram a rodar com ela no interior do veículo exigindo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que ela não fosse apresentada; 6) Após recolher todo o dinheiro que havia no caixa de sua loja e emprestar de um vizinho, Carla conseguiu juntar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo esta quantia aceita pelos denunciados; 7) A funcionária da Sra. Carla entregou a quantia arrecadada ao irmão da mesma, que a levou ao local determinado pelos denunciados, situado na Avenida Pedro Álvares Cabral, próximo ao Centro IT Center, onde foi entregue o dinheiro do resgate; 8) Durante o monitoramento de telefone celular efetivado pelo Delegado no curso do IPM, mediante

interceptação telefônica autorizada judicialmente, foi constatado que no dia 05/02/2014, por volta das 16h42min., o denunciado CB PM Silvano Pereira Amorim disse que estava "escorando" uma Sra. de nome Carla, juntamente com o denunciado CB PM Romero Guedes Lima, que era seu interlocutor nas conversas telefônicas; 9) Os diálogos interceptados ratificam o que foi dito pela vítima e por sua funcionária em seus depoimentos; 10) Outra evidência da materialidade e autoria do delito pode ser constatada no auto circunstanciado fornecido pela polícia civil, que indica que o alvo CB PM Silvano Amorim estava exatamente na área apontada pela vítima às 17h14min., na data dos fatos, com o carro estacionado; 11) Declinou a vítima, em depoimento constante à fl. 332, que o denunciado CB PM Romero Guedes Lima lhe ameaçou de morte em virtude de a mesma ter-lhe prejudicado, ao dar causa a instauração do Inquérito Policial Militar em epígrafe. Arrolou o Ministério Público os ofendidos e quatro testemunhas. Em apenso constam os autos do Inquérito Policial Militar. A prisão preventiva dos acusados foi decretada em 2/5/2014 (fls. 33/36). A denúncia foi recebida no dia 03/06/2014 (fl. 09). A defesa do acusado ROMERO GUEDES LIMA requereu a instauração de incidente de sanidade mental quanto ao mesmo e juntou documentos para demonstrar a necessidade de tal providência (fls. 37/41). A defesa de ROMERO GUEDES LIMA arguiu, ainda, a exceção de incompetência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o feito, apontado, como competente, a Vara de Combate às Organizações Criminosas (fls. 54/58). Por não ter sido localizada, o Ministério Público Militar desistiu da oitiva da testemunha FRANCISCO MARCOS GONÇALVES RODRIGUES (fls. 25 e 26). A defesa de ROMERO GUEDES LIMA apresentou incidente de falsidade sobre as interceptações telefônicas (fls. 69/71). Às fls. 75/91 consta auto circunstanciado parcial de monitoramento do Sistema Guardião efetivado no âmbito da operação denominada "OLHOS DE ÁGUA", no dia 5.2.2014, quanto ao terminal telefônico nº (91) 8348-5120, utilizado pelo acusado CB SILVANO PEREIRA AMORIM, que fora autorizado nos autos do processo 0027660-12.2013.814.0401, que tramitou na 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares. À fl. 98 consta decisão proferida nos autos nº 0027660-12.2013.814.0401 autorizando o compartilhamento do conteúdo de interceptação telefônica para utilização, como prova emprestada, nas investigações quanto aos fatos imputados aos acusados no presente feito, a partir de pleito do Encarregado do Inquérito Policial Militar (fl. 100). O Ministério Público Militar manifestou-se às fls. 103/106 quanto aos pedidos formulados pela defesa do acusado ROMERO GUEDES LIMA, às fls. 54/58 e 69/71, apontando-os como meramente protelatórios. Pela decisão de fls. 107/108 o juízo rejeitou a exceção de incompetência em razão da matéria e o pedido de instauração de incidente de falsidade das interceptações telefônicas apresentadas por ROMERO GUEDES LIMA e determinou a intimação da defesa deste para se manifestar, em 5 (cinco) dias, se ainda tinha interesse na instauração de incidente de insanidade mental. A defesa de ROMERO GUEDES LIMA apresentou embargos de declaração, às fls. 112/117, quanto à decisão de fls. 107/108, e requereu o prosseguimento do incidente de insanidade mental (fls. 118/119). Pela decisão de fls. 121/123 não foram conhecidos os embargos de declaração de fls. 112/117 e determinada a internação de ROMERO GUEDES LIMA, entre outras providências. A defesa de ROMERO GUEDES LIMA requereu que o mesmo fosse mantido internado na clínica Santa Edwiges e apresentou quesitos para serem respondidos pelo perito responsável pela perícia médica no incidente de insanidade mental (fls. 131 e 133). A defesa de ROMERO GUEDES LIMA apresentou assistente técnico para atuar no incidente de insanidade mental (fl. 142). Expediente informando que ROMERO GUEDES LIMA encontrava-se internado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP consta à fl. 143. Pedido de desinternação de ROMERO GUEDES LIMA e prontuário psiquiátrico foram juntados às fls. 146/150. O Ministério Público Militar manifestou-se pelo deferimento do pedido de desinternação de ROMERO GUEDES LIMA (fl. 157), tendo a internação sido mantida pela decisão de fl. 159. Pedido de liminar em habeas corpus impetrado em favor de ROMERO GUEDES LIMA foi indeferido (fl. 166). Laudo psiquiátrico quanto ao acusado ROMERO GUEDES LIMA foi juntado aos autos (fls. 205/209). Sobre o laudo psiquiátrico manifestou-se o Ministério Público Militar à fl. 211. A defesa atravessou petição, à fl. 213, observando que à fl. 98 consta ordem judicial autorizando o compartilhamento das interceptações telefônicas autorizadas na operação "olhos de água", na qual havia a interceptação quanto à linha (91) 98348-5120, atribuída ao acusado SILVANO PEREIRA AMORIM, e formulou os seguintes pedidos: [1) Juntada do requerimento ao juízo da Vara de Medidas Cautelares para a quebra do sigilo telefônico da linha nº (91) 98348-5120, pertencente ao CB Silvano; 2) Juntada da ordem de quebra do sigilo telefônico e não do compartilhamento; 3) A juntada dos ofícios à operadora ou às operadoras determinando a interceptação; 4) A juntada da hora que foi entregue a

senha para o responsável da interceptação. A decisão quanto à denegação da ordem de habeas corpus impetrado em favor de ROMERO GUEDES DE LIMA consta às fls. 218/222. Pela decisão de fl. 226 foi declarado extinto o incidente de insanidade mental instaurado para avaliar a sanidade mental do acusado ROMERO GUEDES LIMA e determinada a sua desinternação. Pela decisão de fl. 233, foi indeferido o pedido de fl. 213, observando-se que a secretaria deste juízo não poderia certificar sobre a movimentação ocorrida nos autos do processo nº 0002760.12.2013.814.0401, pois tramitava perante outro juízo, onde deveria ser formulado o requerimento. A defesa de ROMERO GUEDES LIMA requereu a realização de uma outra perícia para avaliar a sua sanidade mental, juntando documentos médicos para subsidiar seu pleito (fls. 244/250). A defesa dos acusados apresentou defesa preliminar, às fls. 251/266, requerendo a anulação do processo ab initio, por considerar as interceptações e as provas delas derivadas ilícitas, a requisição ao CIOP de filmagens das câmeras de segurança da Avenida Pedro Álvares Cabral, principalmente das próximas ao IT Center, e a oitiva de 6 (seis) testemunhas que arrolou. O requerimento para emissão de certidão e outras informações relativas à apelação penal nº 0009688-92.2014.814.0401 constam dos autos às fls. 267/269. A defesa dos acusados requereu adiamento da audiência marcada para o dia 13/06/2017 (fl. 271). Pelo despacho de fl. 274 foi determinado vista ao Ministério Público Militar para sua manifestação. O Ministério Público Militar manifestou-se no sentido de não se opor à realização de uma nova perícia médica para avaliar a sanidade mental do acusado ROMERO GUEDES LIMA (fls. 275/276). A defesa dos acusados apresentou outra peça de defesa preliminar e juntou documentos, às fls. 255/288. Este juízo proferiu decisão em 25.8.2017, cadastrada no sistema libra em 1.9.2017, sob o nº 2017.03763397-38, juntada aos autos às fls. 289/295, com o seguinte dispositivo: 1) Indefiro o pedido de anulação do processo e rejeição da denúncia; 2) tendo em vista que houve dano em elemento de prova constante dos autos (mã-dia juntada à fl. 131 do IPM em apenso), proceda a secretaria a formação de autos suplementares, fazendo constar cópia integral de todas as peças, reproduzindo, inclusive, conteúdo de mã-dias, existentes e que vierem a ser juntadas; 3) defiro a realização de novo exame pericial por perito oficial do Instituto Renato Chaves (médico psiquiatra), para avaliar novamente a sanidade mental do acusado ROMERO GUEDES LIMA, respondendo os quesitos das partes, que deverão ser intimadas para, no prazo legal, apresentá-los; 4) Oficie-se o juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, PA, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão judicial que autorizou as interceptações telefônicas referidas nos documentos de fls. 75/94, bem como nova mã-dia contendo os áudios e transcrições; 5) Oficie-se, ainda, a autoridade policial que subscreveu o auto circunstanciado de fls. 75/91 ou o setor que mantém a guarda dos documentos de investigação para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão judicial que autorizou as interceptações telefônicas nele referidas, os nomes das operadoras que implementaram a captação dos áudios, os horários e datas de início e final da interceptação autorizada judicialmente, acompanhado de elementos que comprovem tais informações, bem como a mã-dia contendo os áudios e as transcrições; 6) Oficie-se a operadora TIM, com cópia do expediente de fls. 92 e 93 (relatório de atividades telefônicas) para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das ordens judiciais que autorizaram a interceptação telefônica dos terminais nele referidos, bem como os horários e datas de início e término da captação dos áudios, judicialmente autorizada; 7) Oficie-se o CIOP para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das filmagens das câmeras de segurança registradas na Avenida Álvares Cabral, em especial às proximidades do IT Center, no dia 05/02/2014; e 8) Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, às fls. 08, 266 e 282, para o dia 1º de dezembro de 2017, às 09h00min. Oficie-se o Exmo. Sr. Deputado Neil Duarte da Costa para informar, em 30 (trinta) dias, data, hora e local que pretende ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa, sugerindo, no expediente, o horário e data acima e o local a sala de audiência desta Justiça Militar Especializada. Em atenção à decisão de fls. 289/295, especialmente os itens 5, 6 e 7, da fl. 295, foram juntados ofícios, documentos e mã-dias encaminhados pela Direção da Divisão de Assuntos Internos, Operadora TIM e do juízo da 5ª Vara Criminal de Belém (fls. 303/328). Em audiência realizada no dia 1º/12/2017 foi inquirido o ofendido CARLOS ALBERTO MOURA SOARES (fl. 348). A defesa desistiu da oitiva da testemunha HEBERT CLECIO LOBATO CARDOSO (fl. 349). A Coordenadora de Telemática do CIOP informou a impossibilidade de encaminhar as imagens requisitadas por este juízo por força da decisão de fls. 289/295 (fls. 350/351). O Ministério Público Militar desistiu da oitiva da testemunha FRNACISCO MARCOS GONAVELS (fl. 361). Em audiência realizada no dia 9/8/2018 foram inquiridas a ofendida CARLA ALVES MOURA e as testemunhas ARLETE ALVES DE MOURA,

VALDINEIA MAFRA MENDES e ALDECI DE JESUS ALVES COSTA, arroladas pelo Ministério Público Militar, e ELTON RIBEIRO MEDEIROS, ANTÔNIO BATISTA DE LIMA JÂNIO, JOSÉ ANTÔNIO BRITO SOUZA e ANDERSON OSCAR RIBEIRO DE AMORIM, arroladas pela defesa (fl. 371/379). A defesa dos acusados requereu a juntada de provas contidas em um pen drive (fls. 380/381). O Ministério Público Militar manifestou-se sobre a petição e o pen drive juntado aos autos, às fls. 380/381, asseverando tratar-se de vídeos, áudios e fotos de pessoas não identificadas e aparentemente não relacionadas com os fatos ensejadores do presente processo, pelo que requereu a intimação da defesa para explicar do que se tratam as matérias e como elas se relacionam com o objeto da ação penal. A defesa dos acusados, observando que foi determinada a realização de nova perícia psiquiátrica quanto ao réu ROMERO GUEDES LIMA, requereu a paralisação da marcha processual até a definição de sua capacidade e a realização de diligências concernentes às interceptações telefônicas, juntando documentos para demonstrar o alegado (fls. 390/394). A defesa dos acusados requereu a retirada de conteúdo de interceptação telefônica, juntando documentos para demonstrar alegadas nulidades quanto ao uso de tal prova nos presentes autos (fls. 395/399). A defesa dos acusados manifestou-se à fl. 400-verso sobre a petição e o conteúdo do pen drive que junto às fls. 380/381. O Ministério Público Militar manifestou-se pela admissibilidade das provas colhidas no âmbito da operação Olhos de Águia (fls. 402/404). Este juízo proferiu decisão em 18/2/2019, cadastrada no Sistema Libras nesta mesma data sob o número 2019.00611111-74, juntada às fls. 405/407 dos autos, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Indefiro o pedido de paralisação da marcha processual, salvo quanto à produção de prova em que seja indispensável a presença do acusado Romero Guedes Lima, como o interrogatório, conforme dispõe o artigo 158, do Código de Processo Penal Militar, pelo que mantenho a audiência marcada para o dia 19/02/2019, às 09h00min.; 2) Proceda a secretaria cãpia de segurança das matérias juntadas às fls. 310 e 328, dos autos, guardando-as em local seguro da secretaria; 3) Intimem-se as partes para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos e matérias juntados às fls. 303/328; e 4) Determino que seja usado nos presentes autos, o laudo de exame de sanidade mental que será feito no acusado Romero Guedes Lima nos autos da ação penal número 0002887-79.2017.814.0200, devendo uma cópia ser juntada ao presente feito. Em audiência realizada no dia 19/2/2019 foi ouvida a testemunha SUEIDE MARIA NUES DA SILVA, arrolada pela defesa (fl. 415). Quanto aos documentos e matérias juntadas às fls. 303/328 manifestou-se o Ministério Público Militar que nada tinha a opor. A decisão de 18/2/2019, cadastrada no Sistema Libras nesta mesma data sob o número 2019.00611111-74, juntada às fls. 405/407, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 5.8.2019 (fl. 446). Às fls. 451/453 constam fotografias e documentos apresentados pela defesa. Em audiência realizada no dia 4.10.2019 foi inquirida a testemunha NEIL DUARTE DE SOUZA e determinado o desmembramento do feito quanto ao acusado ROMERO GUEDES LIMA, tendo a defesa abdicado de manifesta no fase do artigo 427, do Código de Processo Penal Militar (fl. 454). O Ministério Público Militar manifestou não ter diligências a requerer na fase do artigo 427, do Código de Processo Penal Militar (fl. 457). O Ministério Público Militar apresentou alegações finais escritas, às fls. 462/468, pugnando pela condenação dos acusados SILVANO PEREIRA AMORIM e MARCOS VINÍCIUS LEITE RODRIGUES pela prática do crime de extorsão mediante sequestro, tipificado no artigo 244, do Código Penal Militar. 68). Foi designado julgamento, a ser realizado pelo Conselho Permanente de Justiça, para o dia 31 de maio de 2021. O Ministério Público Militar suscitou questão de ordem apontando que a competência para julgar o feito seria do juízo singular e não do Conselho Permanente de Justiça, tendo em vista que se trata de crime praticado por militar, em razão da função, contra civil, pelo que foi suspenso o julgamento (fl. 485). A defesa apresentou alegações finais oralmente e pugnou pela absolvição dos acusados insuficiência de provas, com fundamento no artigo 439, inciso I, do Código de Processo Penal Militar. Pelo despacho de fl. 488 foi determinado vista dos autos ao Ministério Público Militar para sua manifestação. O Ministério Público Militar manifestou-se nos autos, às fls. 489/491, pelo reconhecimento da incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar o caso e a competência do juízo de direito singular da Justiça Militar para tanto e requereu a convalidação dos atos instrutórios e decisões constantes dos autos. Pelo despacho de fl. 492 foi determinado vista dos autos à defesa para sua manifestação. A defesa manifestou-se, às fls. 494/495, aquiescendo a manifestação do Ministério Público Militar quanto a incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgamento do feito, mas, ao mesmo tempo, pela impossibilidade de convalidação dos atos decisórios. Relatado, passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 125, §§ 4º e 5º, estabelece a competência da Justiça

Militar estadual nos seguintes termos: Art. 125. (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Grifo nosso). Como se infere do disposto no § 5º, do artigo 125, da Constituição Federal, em se tratando de imputação de prática de crime militar a militar estadual, sendo o sujeito passivo primário da conduta civil, como o caso da extorsão mediante sequestro, tipificado no artigo 244, do Código Penal Militar, a competência para o julgamento do juiz de direito singular da Justiça Militar estadual. Nesse sentido: DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO em concurso de pessoas. Art. 244, § 1º, do código penal militar. TESE DE NULIDADE DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DA JUSTIÇA MILITAR. CABIMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO MILITAR SINGULAR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. NOVA REDAÇÃO DOS §§ 4º E 5º DO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SENTENÇA E ATOS PROCESSUAIS PRECEDENTES NULOS. REEXAME DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA PROLONGADA NO TEMPO. QUASE TRÊS (ANOS) SEM UMA SOLUÇÃO JUDICIAL VÁLIDA. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em litisconsórcio contrapondo-se à condenação anunciada em Termo de Audiência e prolatada mais adiante em sentença, que impôs ao primeiro acusado a pena de 12 (doze) anos de reclusão e aos demais réus, a pena de 10 (dez) anos de reclusão, para cada um, pela prática de crime de extorsão mediante sequestro, tipificado no art. 244, § 1º, do Código Penal Militar, impondo, ainda, a todos os réus, o regime fechado para início de cumprimento da pena. 2. No caso em tablado, a acusação versa sobre crime de extorsão mediante sequestro, praticado por policiais, no exercício dessa função, contra um civil, cujo tipo penal tem fisionomia normativa no art. 244, § 1º, do Código Penal Militar. Trata-se de delito que compõe o catálogo de crimes previstos no Título V, do mencionado Código Castrense, que trata "DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO", concluindo-se, portanto, não se tratar de delito contra a Administração Militar, como argumenta a Procuradoria de Justiça, com o desiderato de preservar a competência do Órgão Colegiado que preferiu a sentença. No caso em tablado, vê-se que o processo e julgamento do feito operaram-se pelo Conselho Permanente da Justiça Militar, mercê dos Termos de Audiência de páginas 274 e 341. Vale relembrar que a competência da Justiça Militar Estadual tem natureza absoluta, fixada em razão da matéria (crime militar) e da pessoa (policial militar), sem esquecer que a competência absoluta jamais pode ser modificada, pois é determinada de acordo com o interesse público, assim não é plausível de mudança pelas circunstâncias processuais ou vontade das partes. Ve-se, nesse trilhar, que a competência singular do Juízo Militar, conforme previsto na Constituição da República e chancelado pelo STF, terminou por ser inobservada pelo Juízo de Piso, o que traz como inevitável efeito consequencial a nulidade da sentença vergastada. 3. Tendo em vista a nulidade da sentença não tem cabimento a discussão sobre o direito de apelar em liberdade. Não obstante entra em cena a reavaliação, ex officio, dos requisitos de manutenção da prisão preventiva. 4. É cediço que a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Logo, quando a lei estatui "preso por mais tempo do que a determina a lei", compreende-se, na mais consentânea hermenáutica, que se trata de "por mais tempo do que o razoavelmente tolerável". 5. No caso em tablado, instituiu-se um estado processual de perplexidade, consubstanciado na demora exacerbada do julgamento válido do feito. É fato que a custódia cautelar dos incriminados já perdura há quase 3 (três) anos e, ainda assim, não se obteve uma sentença válida no âmbito do 1º grau de jurisdição. 6. A jurisprudência pátria vem reiteradamente decidindo pela caracterização do constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando da anulação da ação penal ou do julgamento de réu preso, já enclausurado por considerável lapso temporal. 7. De igual modo, a jurisprudência nacional adota entendimento de que em certas circunstâncias peculiares, embora seja o reconhecimento do excesso de prazo um imperativo de lei, nada impede que a concessão da liberdade seja adstrita a certas condicionantes, no caso, a s

medidas cautelares diversas da prisão. 8. Nessa perspectiva, embora considere desarrazoado o tempo de prisão já imposto aos acusados, diviso que a situação concreta dos autos encerra situação típica que autoriza a imposição dessas medidas alternativas ao cárcere, justamente para salvaguardar interesses instrumentais do processo como a instrução criminal, mediante a coleta de prova testemunhal escoimada de quaisquer influências externas. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença e atos processuais precedentes nulos. Substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para anular a sentença vergastada e os atos processuais precedentes, nos termos do voto da relatora. Fortaleza/CE, 28 de abril de 2020. (TJ-CE - APL: 01526015320178060001 CE 0152601-53.2017.8.06.0001, Relator: MARLÍCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Data de Julgamento: 28/04/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/04/2020). (Grifo nosso). Observo que as decisões referidas pela defesa foram proferidas pelo juízo singular e não pelo Conselho Permanente de Justiça. Pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ainda, que o juízo competente pode convalidar os atos instrutórios, especialmente quando não há demonstração de prejuízo para a defesa. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FRAUDES EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. CONDENAÇÕES CONFIRMADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL. PLEITO DE NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APROVEITAMENTO DE ATOS PRATICADOS EM JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 567 DO CPP. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullitatis in casu). Precedentes. 3. "A remessa dos autos para a Justiça Federal não implica a declaração de nulidade de todos os atos judiciais praticados, conforme pretende o impetrante, mas tão-somente dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, nos termos do art. 567 do CPP" (HC 39.713/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 22/08/2005). 4. Em decorrência do princípio tempus regit actum, a lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, evidentemente, respeitando-se a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos. 5. Apesar de as leis processuais aplicarem-se de imediato, desde a sua vigência, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior, sendo, portanto, plenamente válidos os atos processuais anteriormente praticados e devidamente ratificados pelo Juízo Federal. 6. Esta Corte, examinado o RHC 37.105/PE do correio, já se manifestou quanto ao não ocorrência de vícios no curso do processo. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 320638 PE 2015/0078883-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2017) (Grifo nosso). Ante o exposto, acolho a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Militar para fixar a competência do Juiz singular desta Justiça Militar estadual para julgar a presente ação penal, proposta em face de SILVANO PEREIRA AMORIM e MARCOS VINÍCIUS LEITE RODRIGUES e indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos decisórios e instrutórios até então praticados. Intime-se a defesa dos acusados SILVANO PEREIRA AMORIM e MARCOS VINÍCIUS LEITE RODRIGUES para apresentar alegações finais por escrito, em 8 (oito) dias, conforme dispõe o artigo 428, do Código de Processo Penal Militar. Apresentadas as alegações finais ou decorrido o prazo assinado para tanto, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00041949720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JAIR NASCIMENTO DE SOUSA DENUNCIADO:VICTOR HUGO GONCALVES DE SALES VITIMA:E. E. S. S. VITIMA:T. A. C. . ATA DE AUDIÊNCIA - SURSIS REPARAÇÃO DE DANO N° do Processo: 0004194-97.2019.814.0200 Argão: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 10/12/2021 Hora: 10H15MIN Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado: JAIR NASCIMENTO DE SOUSA VITOR HUGO GONÁLVES SALES DEFENSOR PÚBLICO: FABIO PIRES NAMEKATA Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar(virtualmente), o

acusado JAIR NASCIMENTO DE SOUZA (presencialmente) e o acusado VITOR HUGO GONÇALVES SALES (virtualmente), no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência. Em seguida, propôs o Ministério Público Militar a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Proibição de frequentar bares, boates, casas de jogo e prostituição; 2. Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do Juízo; 3. Pagamento de medida restritiva de direito de prestação pecuniária em favor da Polícia Militar, no valor de 300,00 (trezentos reais) em relação ao denunciado VITOR HUGO GONÇALVES SALES o pagamento será feito em 06 (seis) parcelas de R\$ 50,00 a primeira no dia 10/01/2022 e a última no dia 10/06/2022 mediante depósito na conta corrente nº 181.675-6, agência 011, banco 037 - Banpará-CONTA FISP, devendo os comprovantes serem juntados no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento de cada prestação. Com relação ao denunciado JAIR NASCIMENTO DE SOUZA o valor da Prestação Pecuniária será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que será pago em 04 parcelas de R\$ 100,00, sendo a primeira para o dia 10/01/2022 e a última 10/04/2022. mediante depósito na conta corrente nº 181.675-6, agência 011, banco 037 - Banpará-CONTA FISP, devendo os comprovantes serem juntados no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento de cada prestação 4. Não mudar de endereço sem comunicar previamente a este Juízo; 5. Zelar pela melhoria de seu conceito funcional; Os acusados aceitaram a proposta. Delibera-se do Juiz presidente: Observo que a denúncia já foi recebida (fls.05 a 07). Homologo a proposta de suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo, cumpridas todas as condições, dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à extinção da punibilidade na forma do artigo 89, § 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Após, encaminhem-se os autos para julgamento pelo órgão competente. Em caso de descumprimento de quaisquer das condições, venham os autos conclusos. Os demais membros do Conselho Permanente de Justiça acompanharam a deliberação do MM. Juiz Presidente, em todos os seus termos. A audiência foi registrada por meio audiovisual e gravada em mídia. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, que foi assinado pelos presentes, ficando dispensada a assinatura do que participaram por modo virtual. Eu, , Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

Acusado: _____ Acusado

Advogado

PROCESSO:

00057945620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ENCARREGADO:ALESSANDRO CEZAR CAPISTRANO NEVES DENUNCIADO:GLEIDSON ALMEIDA MAIA VITIMA:M. F. A. S. . ATA DE AUDIÊNCIA - SURSIS REPARAÇÃO DE DANO Nº do Processo:0005794-56.8.14.0200 Argão: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 10/12/2021 Hora: 09h00min Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado: GLEIDSON ALMEIDA M, AIA Advogado: Dr. RODRIGO TEIXEIRA SALES Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar, os membros do Conselho Permanente Justiça, o acusado (presencialmente), seu advogado (presencialmente), no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência. Em seguida, propôs o Ministério Público Militar a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Proibição de frequentar bares, boates, casas de jogo e prostituição; 2. Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do Juízo; 3. Pagamento de medida restritiva de direito de prestação pecuniária em favor da Polícia Militar, no valor de 300,00 (trezentos reais), o pagamento será feito a vista até o dia 10/01/2022 mediante depósito na conta corrente nº 181.675-6, agência 011, banco 037 - Banpará-CONTA FISP, devendo os comprovantes serem juntados no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento de cada prestação; 4. Não mudar de endereço sem comunicar previamente a este Juízo; 5. Zelar pela melhoria de seu conceito funcional; O acusado aceitou a proposta. Delibera-se do Juiz presidente: Observo que a denúncia já foi recebida (fls.05 a 07). Homologo a proposta de suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo, cumpridas todas as condições, dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à extinção da punibilidade na forma do artigo 89, § 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Após, encaminhem-se os autos para julgamento pelo órgão competente. Em caso de descumprimento de quaisquer das condições, venham os autos conclusos. Os demais membros do Conselho Permanente de Justiça acompanharam a deliberação do MM. Juiz Presidente, em todos os seus termos. A audiência foi registrada por meio audiovisual e gravada em mídia. E, Nada mais

havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, que foi assinado pelos presentes, ficando dispensada a assinatura do que participaram por modo virtual. Eu, , Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito Â _____ MPMÂ

Acusado: Â

Advogado

PROCESSO:

00075457820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ENCARREGADO: JULIO ILDEFONSO DAMASCENO FERREIRA DENUNCIADO: PATRICK PAULO DA SILVA ACACIO VITIMA: A. C. O. E. . ATA DE AUDIÊNCIA - SURSIS REPARAÇÃO DE DANO NÂº do Processo: 0007545-78.2019.814.0200 Argão: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 10/12/2021 Hora: 09h45min Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado: PATRICK PAULO DA SILVA ACACIO Advogado: Dr. ARTHUR KALIN OLIVEIRA - OAB/PA 19600 Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), o acusado (presencialmente), seu advogado (presencialmente), no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência. Em seguida, propôs o Ministério Público Militar a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Proibição de frequentar bares, boates, casas de jogo e prostituição; 2. Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do Juízo; 3. Pagamento de medida restritiva de direito de prestação pecuniária em favor da Polícia Militar, no valor de 300,00 (trezentos reais), o pagamento será feito a vista até o dia 10/01/2022 mediante depósito na conta corrente nº 181.675-6, agência 011, banco 037 - Banpará-CONTA FISP, devendo os comprovantes serem juntados no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento de cada prestação; 4. Não mudar de endereço sem comunicar previamente a este Juízo; 5. Zelar pela melhoria de seu conceito funcional; O acusado aceitou a proposta. Deliberação do Juiz presidente: Observo que a denúncia já foi recebida (fls.05 a 07). Homologo a proposta de suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo, cumpridas todas as condições, dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à extinção da punibilidade na forma do artigo 89, § 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Após, encaminhem-se os autos para julgamento pelo órgão competente. Em caso de descumprimento de quaisquer das condições, venham os autos conclusos. Os demais membros do Conselho Permanente de Justiça acompanharam a deliberação do MM. Juiz Presidente, em todos os seus termos. A audiência foi registrada por meio audiovisual e gravada em mídia. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, que foi assinado pelos presentes, ficando dispensada a assinatura do que participaram por modo virtual. Eu, , Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito Â _____

Acusado: Â

Advogado

PROCESSO:

00080922120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ENCARREGADO: GLAUCO MOURAO DE AQUINO DENUNCIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: JOSE AMARO VIEIRA DE MELO DENUNCIADO: JORGE AMARO VIEIRA DE MELO. ATA DE AUDIÊNCIA - SURSIS - SERVINDO COMO SENTENÇA Suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas (art. 89, da Lei 9.099/95) NÂº do Processo: 0008092-21.2019.814.0200 Argão: CPJ Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 10/12/2021 Hora: 09:45 Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado (a) (s): JORGE AMAROVIEIRA DE MELO Advogado (a) (s): Dr. RODRIGO TEIXEIRA SALES Presentes o Juiz de, o representante do Ministério Público Militar (virtualmente), acusado, seu (sua) defensor(a) (ambos presencialmente), no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência. O Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, formulou proposta de suspensão condicional do processo. O acusado NÃO aceitou a proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Proferiu o MM. Juiz a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Militar em face de JORGE AMARO VIEIRA DE MELO, imputando-lhe a prática do crime de peculato culposo, tipificado no artigo 303, § 3º, do Código Penal Militar, pelo extravio de uma pistola .40 SHO 18873, marca Taurus, com um carregador com 10 (dez) munições, pertencentes à PMPA, que se encontravam cautelados para o referido militar. O Ministério Público Militar assevera que o acusado foi vítima de roubo quando parou o veículo que conduzia para atender a um

chamado de uma mulher. Ficou comprovado nos autos do procedimento em apenso, que o acusado comunicou a seu superior hierárquico que fora vítima de roubo (fls. 6 e 7). Não há qualquer elemento de prova que indique que o acusado tenha sido negligente, imprudente ou imperito e, com isso, tenha dado causa ao extravio do material pertencente ao Estado. Ficou demonstrado que o acusado foi vítima de roubo, o que afasta, em princípio, a sua responsabilidade pelo extravio do armamento. Assim, entendo que não há crime, impondo-se a rejeição da denúncia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 78, § 1º e 439, § 1º, do Código de Processo Penal Militar, rejeito a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar em desfavor do acusado JORGE AMARTOVIEIRA DE MELO pela prática do crime de peculato culposo, tipificado no artigo 303, § 3º, do Código Penal Militar, e extingo por sentença a presente ação penal. As partes manifestaram que não pretende interpor recurso, renunciando ao prazo recursal. O MM. Juiz declarou o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos. Nada mais havendo a tratar, foi pelo Juiz de Direito encerrada a sessão às 11h17min. Do que, para constar se lavrou esta ata, que, digitada em 01 (uma) página, vai assinada em uma via, ficando dispensados de assinatura os que participaram virtualmente. Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário da Secretaria. Juiz de Direito _____ Acusado :

----- Advogado :

----- PROCESSO :

00083754420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ENCARREGADO:JOSE RICARDO SANCHES TORRES DENUNCIADO:MARCELO NAZARENO LUZ DE LIMA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. O. S. . ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL Nº do Processo Nº 0008375-44.2019.8.14.0200 Argão: Juízo singular Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 10/12/2021 Hora: 09:30 Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado: MARCELO NAZARENO LUZ DE LIMA ADVOGADO: Dr. RODRIGO TEIXEIRA SALES Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), o acusado, acompanhado de eu advogado (presencialmente), teve início a audiência. A defesa do acusado suscitou questão de ordem alegando litispendência. O MPM manifestou-se pelo acolhimento da questão de ordem suscitada pela defesa. Proferiu o MM. Juiz a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Militar em face de MARCELO NAZARENO LUZ DE LIMA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de lesão corporal leve, tipificado no artigo 209, do CPM, que teria ocorrido no dia 12 de abril de 2018. A defesa alegou litispendência entre esta e a ação nº 0002747-40.2020.8.14.0200. O Ministério Público Militar manifestou-se pelo reconhecimento da litispendência e a extinção do feito sem resolução do mérito. Razão assiste à defesa e ao Ministério Público Militar, pois da leitura da denúncia, percebe-se que o acusado foi denunciado nos autos da ação penal nº 0008375-44.2019.8.14.0200 pelo mesmo fato narrado na denúncia constante nos presentes autos. Assim, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção do presente feito sem resolução de mérito, conforme dispõem os artigos 148 e seguintes, do Código de Processo Penal Militar. O acusado foi beneficiado com o SURSIS processual nos autos da ação penal nº 0002747-40.2020.8.14.0200, sendo, portanto, desnecessário o apensamento deste feito aqueles autos. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 148 e seguintes do Código de Processo Penal Militar, reconheço a litispendência do presente feito em relação à ação penal nº 0002747-40.2020.8.14.0200, na qual o acusado MARCELO NAZARENO LUZ DE LIMA também figura como réu e extingo o presente feito sem resolução de mérito. Deixo de determinar o apensamento do presente feito aos autos da ação penal nº 0002747-40.2020.8.14.0200, por não se mostrar útil ou necessário. As partes manifestaram que não têm interesse em interpor recurso, renunciando o prazo recursal. O MM. Juiz declarou o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos. Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito _____

----- Advogado :

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus é Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

Processo: 0007555-93.2017.814.0200

Acusado: MIGUEL VANES POVOAS DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Sales é OAB/PA 11068

Nº do Processo: 0007555-93.2017.8.14.0200 Órgão: CPJLocal: Sede da Justiça Militar estadual é Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 03/12/2021 Hora: 12:30 Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS JUÍZES MEMBROS: MAJOR PM RENATO RABELO RODRIGUES CAP PM PEDRO YOSHIOKA DA SILVA 2º TEN EDDIENE ROSSANE LIMA RODRIGUES 1º TEN LUIZ AUGUSTO BRITO TAVARES Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusados: SALATIEL OLIVEIRA PRATES VANES POVOAS DE OLIVEIRA Advogada: JAQUELINE MORAES DA COSTA é OAB/PA 18.507 Presentes o Juiz de Direito, o representante do Ministério Público Militar (virtualmente), a advogada do acusado SALATIEL OLIVEIRA POVOAS, a Dra. Jaqueline Moraes da Costa OAB/PA 18.507 ausentes os acusados, no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência. Pela manifestação de fl. 53 dos autos o RMPM requereu o ARQUIVAMENTO da Ação Penal Militar, tendo em vista que os denunciados cumpriram integralmente os termos do SURSIS processual, conforme certidão de fls. 20. O Conselho Permanente de Justiça, ante a comprovação de cumprimento das condições do SURSIS processual, declarou, por sentença, extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, do Código Penal Militar. O Ministério Público Militar manifestou que não tem interesse em recorrer da sentença, renunciando ao prazo recursal, a defesa do acusado SALATIEL OLIVEIRA PRATES renunciou ao prazo recursal. Deliberou o MM. Juiz: Intime-se a defesa do acusado VANES POVOAS DE OLIVEIRA da presente sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, , Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

----- Juízes membros:

JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro,

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº 0800852-47.2019.8.14.0070 - DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizada por **WANDERLEY DIAS MACIEL**, através da Defensoria Pública, em que pleiteia a interdição de seu irmão **MARINALDO DIAS MACIEL**, qualificado(a)(s) nos autos.

O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) do CID 10 F-20 e CID 10 F-19, em virtude do que não possui condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil.

O feito foi instruído com os documentos necessários.

Recebida a inicial, foi deferida a curatela provisória e designada audiência para entrevista do interditando, ocasião em que também foi ouvido o requerente, conforme termo de audiência (ID 11819608).

Não houve impugnação do pedido.

Foi realizada perícia médica, acostada sob o ID 15253589.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, com a decretação da interdição (ID 23899036).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

„São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I „ os menores de dezesseis anos; II „ **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III „ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade„. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade, conforme se verifica dos laudos médicos apresentados, e corroborado através da audiência realizada, bem como da perícia médica.

Em relação ao requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO

- 1. ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de MARINALDO DIAS MACIEL, filho de Valter Ferreira Maciel e Maria de Nazaré**

Dias Maciel, brasileiro, portador do RG nº 5644005 2ª via SSP/PA e do CPF nº 003.082.702-74, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador seu irmão WANDERLEY DIAS MACIEL, brasileiro, portador do RG nº 1844515 SSP/PA e do CPF nº 319.452.102-06, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).
5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 27 de maio de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 29/11/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00002266620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 INDICIADO:CICERO TEIXEIRA SEVERINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA R. Hoje. 1- Considerando o tempo decorrido desde a distribuição do autos e o período que permanece suspenso, remetam-se os autos ao Ministério Público, para análise de eventual prescrição, informa o atual paradeiro da denunciada ou outras circunstâncias que impliquem na necessidade de arquivamento dos autos. 2- Apres, faam-me os autos conclusos. Abaetetuba, 01 de dezembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito PROCESSO: 00006513020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:R. P. L. DENUNCIADO:MARIA DORILEIDE BATISTA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA R. Hoje. 1- Considerando o tempo decorrido desde a distribuição do autos e o período que permanece suspenso, remetam-se os autos ao Ministério Público, para análise de eventual prescrição, informa o atual paradeiro da denunciada ou outras circunstâncias que impliquem na necessidade de arquivamento dos autos. 2- Apres, faam-me os autos conclusos. Abaetetuba, 01 de dezembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito PROCESSO: 00013227720208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. E. . DECISÃO Tendo em vista que consta nos autos informa as pes acerca do dono do bem apreendido, restitua a motocicleta ao proprietário, o qual deverá ser intimado no endereço informado fl. 20 do IPL para comparecer em Secretaria e adotar providências pertinentes devolução do bem. Conste ainda, no mandado, a informação de que não havendo manifesta da parte no prazo de 90 dias, o bem será leiloado e o valor destinado ao Fundo de Reparamento do Poder Judiciário. Expe-se o necessário. Abaetetuba/PA, 01 de dezembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00019027820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:CHARLE DE CARVALHO SOARES. DESPACHO Considerando os termos da certidão de fls.15, determino a publicação de edital para que eventual proprietário da motocicleta apreendida demonstre interesse na restituição do bem, e, em caso negativo, a avaliação do veículo para fins de doação, nos termos do provimento nº 003/2017 CJCI. Abaetetuba/PA, 01 de dezembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00022142020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:FELIPE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando os documentos juntados s fls. 19/21l, determino a remessa dos autos ao MP, para manifestação. Apres, retorne-se os autos ao gabinete. Abaetetuba/PA, 01 de dezembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00024749720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:DIEGO MOREIRA BROES DENUNCIADO:NEY DOS SANTOS DE LIMA VITIMA:M. E. Q. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0002474-97.2019.8.14.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: DIEGO MOREIRA BROES (falecido), NEY DOS

SANTOS DE LIMA.Â Cap. Penal - art. 157, Â§ 2º, incisos II, C/C art. 14 incisos II C/C art. 129, caput, todos do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA Vistos. Â O Ministério Público do Estado do Pará; ajuizou a ação penal em desfavor de DIEGO MOREIRA BROES (falecido), NEY DOS SANTOS DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso às penas do art. 157, Â§ 2º, incisos II, C/C art. 14 incisos II C/C art. 129, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Â Narra a exordial acusatória que na manhã de 17 de março de 2019, por volta das 10h30, os denunciados DIEGO MOREIRA BROES e NEY DOS SANTOS DE LIMA, em comum delinqüência e desígnios entre si, trafegavam em uma motocicleta pela rod. Dr. João Miranda, Km 09, próximo a ponte do Ipixuna, quando resolveram roubar a bolsa da ofendida JACQUELINE COSTA DAS NEVES, no momento em que estava de saída com uma amiga em sua motocicleta. A vítima resistiu ao assalto, tendo em vista que os indivíduos não estavam armados, vindo a correr para dentro da casa de sua amiga, sendo que os acusados tentaram entrar no imóvel, mas foram impedidos pela ofendida. Devido aos esforços empreendidos para se livrar de seus alcoses, a ofendida sofreu escoriações no punho e antebraço esquerdo. Â dos autos, que com os gritos de pedido de socorro da primeira vítima, populares começaram a se aglomerar. Não satisfeitos com a empreitada infrutífera os denunciados resolveram roubar a bolsa de outra senhora que passava pelo local, a ofendida JOICE SENA DA GUIA, nesse instante, a vítima resistiu travando luta corporal, a qual lhe causou algumas lesões corporais leves pelos braços e pernas. Restando assim, sua empreitada criminosa sem sucesso, tendo em vista que não conseguiram subtrair nenhum pertence. Â Consta nos autos que após as ofendidas repassarem as características dos acusados à Polícia Militar, bem como a motocicleta utilizada por eles, foi possível localizar um dos denunciados em uma borracharia e o veículo utilizado por eles na empreitada criminosa, ato contínuo o segundo denunciado foi preso. Â Os denunciados, negaram a autoria delitiva em fase de inquérito policial (fls. 12/15 IPL). Â O Ministério Público ajuíza comprovada a autoria e prova de materialidade com base no depoimento das vítimas e testemunhas e pelos autos inclusos nos autos do procedimento policial. Â A denúncia foi recebida no dia 15 de abril de 2019, conforme decisão de fl. 10, sendo citado o réu NEY DOS SANTOS DE LIMA, e apresentado a resposta à acusação em fl. 15. Â Em relação ao réu DIEGO MOREIRA BROES, este foi citado por edital para responder à acusação (fls. 16/17), contudo, não compareceu espontaneamente e nem tampouco constituiu advogado. Â Durante a instrução processual foi procedida a oitiva de duas ofendidas e duas testemunhas e realizado o interrogatório do acusado NEY DOS SANTOS DE LIMA, o qual negou a autoria delitiva. Â Consequentemente o Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a CONDENAÇÃO do réu, como incurso nas sanções previstas somente no art. 157, Â§ 2º, inciso II, c/c Â-A, inciso I do Código Penal Brasileiro, contra a ofendida Joice Sena da Guia e arts. 157, Â§ 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II c/c Art. 70, contra as ofendidas Jacqueline Costa das Neves e Maria Eunice Quaresma da Silva. Â A defesa do denunciado em alegações derradeiras, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado em face à insuficiência de provas e, subsidiariamente, que seja afastada a causa de aumento de pena prevista no art. 157, Â§ 2º, I, do CPB. Â Vieram os autos conclusos. Â DO CRIME DE ROUBO MAJORADO NA FORMA TENTADA EM CONCURSO FORMAL. Â Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Â Verifico que o acusado foi denunciado pela prática de um crime de Roubo Majorado consumado e outro na forma tentada em concurso formal, assim previsto na norma penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Â Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Â § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. Â § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: Â I - (revogado); Â II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Â § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei

n.º 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Não poder a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984). Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) Crime consumado (Incluído pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) Tentativa (Incluído pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) As provas trazidas ao Alvará processual, corroboram a existência dos crimes pelo qual o réu é denunciado e que o mesmo é o autor da mesma delituosa. Da MATERIALIDADE não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquerito policial em especial pela (s) declarações (As) da (s) vítima (s) e testemunha (s) em sede policial, assim como em instrução, dando conta de que o denunciado é o autor dos crimes a si imputado. Contudo, em que pese o pedido de condenação do denunciado por um crime de roubo consumado, majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em face da vítima Joice Sena da Guia, entendo que o depoimento dessa ofendida foi contraditório, mormente com relação ao prestado na fase inquisitorial, quando alegou que os assaltantes não conseguiram subtrair a sacola que continha dinheiro, bem como que os suspeitos não estavam armados (fl. 09 do ADPF). Sendo assim, havendo dúvida com relação à dinâmica dos fatos, deve-se considerar como verdadeira a versão mais benéfica ao acusado, qual seja, a de houve uma tentativa de roubo, sem o emprego de arma de fogo. Comprovada a materialidade do delito de roubo tentado passo a verificar a autoria. DA AUTORIA DELITIVA. As provas, produzidas durante a instrução probatória não deixam dúvidas de que se trata do crime de roubo tentado e que os réus são autores dos fatos narrados na denúncia, inclusive sendo corroborados pela própria identificação das vítimas. Em instrução judicial a vítima JOICE SENA DA GUIA. Relatou que mora dentro do ramal do Ipixuna, e no dia do ocorrido estava fazendo cobranças, quando ao sair do ramal avistou dois indivíduos assaltando uma casa, momento em que lhe avistaram e abordaram, vindo a reagir e travar uma luta corporal com o denunciado o sr. NEY; Que o acusado ney lhe jogou no arame; Que ao cair no chão viu o sr. Ney sacar uma arma para ela; Que se fingiu de morta; A ofendida informou que os indivíduos fizeram 3 vítimas incluindo ela; Que eram dois indivíduos; Que subtraíram uma quantia em dinheiro do bingo que ela havia arrecadando; Que os indivíduos estavam drogados, com uma arma e uma bateria em punhos; Que após o fato a vítima foi atendida a polícia e guiou eles até os indivíduos, sendo efetuado a prisão de um acusado em uma borracharia e do outro acusado em um bar; Por sua vez a vítima, MARIA EUNICE QUARESMA DA SILVA; informou que estava chegando em sua casa com as crianças; Que as deixou na casa para sair com sua amiga Jaqueline quando se deparou com dois indivíduos passando de moto e na mesma ocasião voltando e lhes abordando pedindo a moto; Que um lhe pediu a moto e outro agarrou a bolsa da Jaqueline; Que em um momento pedido de distração a sra. Maria Eunice acelerou sua moto e entrou em sua casa, enquanto que a sra. Jaqueline puxou sua bolsa e correu para dentro da casa; Que começaram a gritar, fazendo os indivíduos se evadirem do local em direção para Abaetetuba; A vítima informou que eles não estavam armados, que estavam somente com uma bateria em mãos, e que em sua fuga se depararam com a sra. Joice, a qual estava atravessando para pegar o dinheiro na casa da sra. Maria Eunice, que os indivíduos a abordaram, e esta esboçou reação se jogando para dentro do ramal, o que culminou em ferimentos nela; Desta feita, verifica-se que a autoria do crime de roubo na sua forma tentada restou devidamente comprovada em desfavor dos acusados, eis que nenhum bem foi subtraído das vítimas, contudo, não foi apreendido armamento com os denunciados, restando assim dúvida se existia armamento de fato, tendo em vista que permitiu a reação das três vítimas e da população, a qual fez os indivíduos se evadirem do local sem subtrair nenhum pertence. Desse modo, as vítimas ouvidas perante autoridade policial descreveram com riqueza de detalhes como se deu a ação criminosa, explanando todos os fatos. Além disso, as vítimas permaneceram algum tempo próximas dos acusados, não havendo como não reputar de valor o reconhecimento que procedeu dos seus ofensores, máxime quando já consagrado em jurisprudência copiosa de nossos Tribunais, o valor da palavra das vítimas em crimes dessa natureza, geralmente cometidos na clandestinidade, mormente quando não há animosidade contra os réus, estando ainda em perfeita harmonia com os demais elementos de prova. Senão vejamos jurisprudência pátria: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. NEGATIVA DE AUTORIA E FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS

CONSISTENTE E VÁLIDO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS E RÁU REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. Restando comprovado que a acusada, mediante ameaça, subtraiu coisa alheia móvel da vítima, mostra-se correta a condenação pela prática do delito de roubo. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e, ainda, quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepõe-se tanto a negativa de autoria, como a prova idônea e suficiente para embasar o dito condenatório. (TJ-MS - APL: 00018792720188120026 MS 0001879-27.2018.8.12.0026, Data de Julgamento: 20/03/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/03/2019). ROUBO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se pode imaginar que ela vá mentir em juízo e acusar um inocente. Na hipótese, o recorrente foi reconhecido pela vítima como autor do delito. (TJ-RS - ACR: 70046584637 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 22/03/2012, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2012) Além disso, consta dos autos que as vítimas reconheceram os réus como autores do crime. Em instrução judicial a testemunha arrolada pelo MP o Policial Militar (Celso Miranda Silva); informou que estava de serviço, quando uma senhora foi no quartel informar que havia levado sua moto e seu dinheiro, recebendo a informação que um indivíduo estava em uma oficina: Que diligenciaram o local e encontrou um dos suspeitos, ato continuou em que encontraram o outro suspeito em um bar de nome TIJUCA. Feita a prisão de ambos em flagrante, foram levados à delegacia, onde as vítimas os reconheceram como autores do roubo, O policial militar informou que não recorda se foi encontrado algo com os suspeitos e nem lembra se foi apreendido algum armamento. A testemunha ELTON JHON CARNEIRO DA SILVA (Policial Militar); em instrução informou que recebeu a informação via telefone interativo, na qual em diligências, encontraram os dois suspeitos e os conduziram à Depol. Os quais foram reconhecidos pela vítima; Que no momento da prisão dos suspeitos, ambos não estavam armados e nem com pertences em sua posse. Nesse contexto, o valor do depoimento testemunhal da Polícia Civil, especialmente quando prestados em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas no inquérito policial e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desconformidade às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o dito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1011751 BA 2016/0292002-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017) (grifo nosso) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSAÇÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÂMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÂMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do

conteúdo do normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o acórdão condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifo nosso) **NEY DOS SANTOS DE LIMA**; Em seu interrogatório judicial o réu **NEY DOS SANTOS DE LIMA**; Em seu depoimento, o réu negou a autoria delitiva, informando que não sabe o motivo de sua prisão; Que ele estava no banheiro tijuca tomando banho, quando a polícia chegou lhe abordou e o conduziu; Que não conhece o sr. Diego Moreira Broes; Que ele foi apenas tomar banho no banheiro tijuca e já estava de saída, porque ia trabalhar na refinaria no estaleiro do CUCUA, localizado no bairro São João, no horário de 7 as 12 horas; Que acredita que foi confundido com outra pessoa. Assim, diante das provas judiciais produzidas, ficou comprovado a autoria e materialidade do crime de roubo majorado na forma tentada em concurso formal de crimes, impondo-se a condenação do réu **NEY DOS SANTOS DE LIMA**, em vista de já haver manifestado por este juízo declarando a extinção da punibilidade do réu **DIEGO MOREIRA BROES**, em vista deste ser falecido (fls 47 dos autos). Passo a dosimetria da pena na forma dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; possui antecedentes criminais, por tal circunstância não será avaliada em primeira fase de dosimetria; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são inerentes ao tipo; as circunstâncias do crime são reprováveis, posto que tentou subtrair das vítimas **MARIA EUNICE QUARESMA DA SILVA**, **JACQUELINE COSTA DAS NEVES** em seguida vítima da **JOICE SENA DE GUIA**; as consequências não são graves haja vista nenhum bem foi subtraído das vítimas e ainda não vislumbro qualquer contribuição das ofendidas para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são favoráveis, fixo ao réu a pena base no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em segunda fase de aplicação de pena, não vislumbro nenhuma atenuante, por verifico a presença da circunstância agravante da reincidência, motivo pelo qual agravo a pena em 01 (um) ano e 05 (cinco) dias-multa, restando 05 anos e 15 (quinze) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em terceira fase de aplicação da pena, vislumbro a presença das causas de aumento de pena previstas no §2, inciso II do art. 157 e art. 70, ambos do CP, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), restando 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias-multa. Por fim, verifico a causa de diminuição prevista no art. 14, inc. II, do Código Penal, na qual diminuo apenas em 1/3 (um terço), restando em 1 (Um) ano, restando 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torna concreta e definitiva. **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** O acusado **NEY DOS SANTOS DE LIMA**, deverá iniciar o cumprimento de pena em regime inicial SEMIABERTO. Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista que respondeu ao processo em condição de solto. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena. Com relação ao veículo apreendido nos presentes autos, intime-se o proprietário no endereço de fls. 22 do Auto de Prisão em Flagrante para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o veículo que se encontra no pátio do fórum de Abaetetuba/PA, sob pena de perdimento. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 01 de dezembro de 2021. **PAMELA CARNEIRO LAMEIRA** Juíza de Direito, titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. **PROCESSO: 00031949820188140070** **PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: ORLANDO CARDOSO PEREIRA VITIMA: S. V. P. . **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA** Processo nº 0003194-98.2018.8.14.0070 Juíza de Direito: **Pâmela Carneiro Lameira** Data: 01 de dezembro de 2021, às 9:00 horas Promotor de Justiça: **Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira** Defensor Público: **Dr. Renan Franca Chermont Rodrigues** Acusado: **Orlando Cardoso Pereira** -

ausente Ausente a Vã-tima: Samanta Vilhena Pereira Testemunha ausente: Maria Alessandra Araõjo Vilhena Aberta a audiãncia, realizada por videoconferãncia pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, verifica-se ausãncia da vã-tima, testemunha e acusado. Requerimento do MP: O Promotor de Justiãsa requer a conduããco coercitiva da testemunha Maria Alessandra Araõjo Vilhena e vistas dos autos para se manifestar a respeito do endereãso da vã-tima. DELIBERAãO EM AUDIãNCIA: 1 - Dã-se vistas ao Ministãrio Pãblico para manifestaããco a respeito do endereãso vã-tima; 2 - Redesigno a presente audiãncia para o dia 09 de marãso de 2022, ãs 10horas, para oitiva da testemunha, a qual deverã ser conduzida coercitivamente a presenãsa deste juã-zo. Com relaããco ao acusado decreto sua revelia nos termos do artigo 344 do CPB. Intimem-se, expeãsa-se o necessãrio. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juã-za encerrar o presente termo, que serã assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nã 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, Maria Luãsa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciaria, digitei esta ata. PãMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 1 PROCESSO: 00078110420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/12/2021 DENUNCIADO:MARIOLINO DE LIMA DOS SANTOS VITIMA:L. N. S. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nã 0007811-04.2018.8.14.0070 Juã-za de Direito: Pãmela Carneiro Lameira Data: 01 de dezembro de 2021, ã s 11:00 horas Promotor de Justiãsa: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveiraã Defensor Pãblico: Dr. Rena Franca Chermont Rodrigues Acusado: Mariolino de Lima dos Santos Vã-tima: Lidiane Nascimento dos Santos Testemunha: Odinelcio Rodrigues da Silva Pablo CIãcio Mac Dovel Campos Luciane Castro Pereira Testemunha - ausente: Amiraldo Fonseca da Silva (dispensado) Testemunha de Defesa ausente: Raimundo Edilson Santana Machado ã Aberta a audiãncia, realizada por videoconferãncia pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, passou a oitiva da vã-tima e das testemunhas: Lidiane Nascimento dos Santos, brasileira, natural de Belãm/Pa, filha de Onely Maria Nascimento Eleres, residente na Rua Antãnio Baena, nã 466 Belãm/Pa. Odinelcio Rodrigues da Silva, brasileiro, natural de Abaetetuba, residente na Vila de Beja, nã 1154, nesta cidade de Abaetetuba. Pablo CIãcio Mac Dovel Campos, brasileiro, natural de Abaetetuba, filho de Maria de Nazarã Mac Dovel Campos, residente na Rua Amãrico Miranda, prãximo a Igreja Deus ã Amor - Vila de Beja, nesta cidade de Abaetetuba. Luciane Castro Pereira, brasileiro, natural de Abaetetuba, filha de Ozonas Pereira e Domingas de Castro Pereira, residente na Rua Francisco Azevedo Monteiro, nã 931 - Vila de Beja, nesta cidade de Abaetetuba. Requerimento do MP: O Ministãrio Pãblico desiste da oitiva da testemunha da Amiraldo Fonseca da Silva. O Defensor Pãblico insiste na oitiva da testemunha de defesa Raimundo Edilson Santana Machado. DELIBERAãO EM AUDIãNCIA: 1 - Redesigno a presente audiãncia para o dia 26 de janeiro de 2022 ã s 09:30horas, para oitiva da testemunha de arrolada pela defesa Senhor Raimundo Edilson Santana Machado e interrogatãrio do acusado. Intimem-se a testemunha e o acusado. Expeãsa-se o necessãrio. Nada mais havendo mandou a MM. Juã-za encerrar o presente termo, que serã assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nã 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, Maria Luisa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciaria, digitei esta ata. PãMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 2 PROCESSO: 00098350520188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/12/2021 DENUNCIADO:EDUARDO AFONSO BRANDAO MORAES VITIMA:S. B. M. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nã 0009835-05.2018.8.14.0070 Juã-za de Direito: Pãmela Carneiro Lameira Data: 01 de dezembro de 2021, ã s 10:00 horas Promotor de Justiãsa: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveiraã Defensor Pãblico: Dr. Renan Franca Chermont Rodrigues Acusado: Eduardo Afonso Brandão Moraes - ausente Ausente a Vã-tima: Sybelle Brandão Moraes Testemunha ausente: Ivani Brandão Costa Aberta a audiãncia, realizada por videoconferãncia pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, verifica-se ausãncia da vã-tima, testemunha e acusado. Requerimento do MP: O Promotor de Justiãsa requer a conduããco coercitiva da vã-tima e vistas dos autos para se manifestar a respeito do endereãso da testemunha Ivani Brandão Costa. DELIBERAãO EM AUDIãNCIA: 1 - Dã-se vistas ao Ministãrio Pãblico para manifestaããco a respeito do endereãso da testemunha Ivani Brandão Costa; 2 - Redesigno a presente audiãncia para o dia 09 de fevereiro de 2022, ãs 11horas, para oitiva da vã-tima, a qual deverã ser conduzida coercitivamente a presenãsa deste juã-zo. Com relaããco ao acusado decreto sua revelia nos termos do artigo 344 do CPB. Intimem-se, expeãsa-se o necessãrio. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juã-za encerrar o presente termo, que serã assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nã 10/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, Maria Luã-sa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciária, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 1 PROCESSO: 00113126320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:FLAVIO CARDOSO DAS CHAGAS Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:D. D. C. S. VITIMA:T. S. C. VITIMA:T. S. C. J. VITIMA:K. M. M. C. . R. H. I â Considerando as medidas de prevenã§Ã£o contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiãncias ocorram, preferencialmente por videoconferãncia, e, esta Magistrada na gestãõ dos feitos, darã prioridade aos processos envolvendo rãus presos, metas do Conselho Nacional de Justiãsa - CNJ e em casos de repercussãõ social, por tais motivos, deixo para pautar audiãncia em momento oportuno e determino que os autos permaneãsam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realizaãõ do ato processual. Abaetetuba, 07 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00114555220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Procedimento Comum em: 01/12/2021 DENUNCIADO:DUANNY PEREIRA GOUVEA DENUNCIADO:JANAELE BRAGA GONCALVES VITIMA:I. P. F. E. C. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â DA LITISPENDANCIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de aãõ penal proposta pelo Ministãrio Pãblico para apurar a suposta prãtica de crime de roubo (artigo 157, Â§ 2º, II e Â§ 2º-A, I DO CPB), em tese praticado por JANAELE BRAGA GONCALVES e DUANNY PEREIRA GOUVEA Â Â Â Â Â Â A defesa de DUANNY PEREIRA GOUVEA apresentou Exceãõ de litispendãncia dos presentes autos, com os autos do processo nã 00054398020188140006 que tramitou na 5ª Vara Criminal de Ananindeua/PA. Â Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico manifestou-se pela ausãncia de hipãtese de litispendãncia, expondo suas razoes. Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Sabe-se nã ser cabã-vel que o Estado deduza a pretensãõ punitiva contra o rãu em duas aãões penais de igual objeto, fundadas no mesmo fato criminoso. Logo, para verificar a hipãtese de litispendãncia, deve-se levar em consideraãõ se o acusado nas duas ou mais aãões ã o mesmo e se a imputaãõ coincide. Â Â Â Â Â Â Alã disso, consoante jurisprudãncia do STF Â nã hã falar em litispendãncia se os fatos imputados nas duas aãões penais sãõ diversosÂ (HC 89.788, Rel. Min. Eros Grau). Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, conforme fundamentou o representante do Ministãrio Pãblico, os fatos descritos na presente aãõ penal (0011455-52.2018.8.14.0070) se referem ao delito de roubo ocorrido em 24/05/2018, por volta das 16:00 horas, na farmãcia Extrafarma, localizada no bairro centro do municãpio de Abaetetuba/PA, ao passo que os fatos narrados na denuncia correspondente ao processo 00054398020188140006, que tramitou na 5ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, descrevem delitos de roubo ocorridos no perãodo de 29/03/2018 a 25/04/2018, em estabelecimentos comerciais da regiãõ metropolitana de Belãm/PA, cujo principal alvo era as Lojas Americanas. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifestaãõ da Representante do Ministãrio Pãblica, em todos os seus termos, para rejeitar a Exceãõ de litispendãncia protocola nos autos. Â Â Â Â Â Â Diante da ausãncia de litispendãncia, determino o prosseguimento do feito, com vista dos autos ao Ministãrio Pãblico para as diligãncias que entender cabã-veis ao caso. Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Intimaãões necessãrias Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00135161720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquãrito Policial em: 01/12/2021 INDICIADO:WAGNER SEBASTIAO SOARES CARNEIRO INDICIADO:CLEISON DE OLIVEIRA VILHENA INDICIADO:JAQUELINE DE JESUS SOUSA PUREZA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que consta nos autos informaãões acerca do dono do bem apreendido, restitua a motocicleta ao proprietãrio (fls.95), o qual deverã ser intimado no endereãõ informado ã fl. 60 do IPL para comparecer em Secretaria e adotar providãncias pertinentes ã devoluãõ do bem. Â Â Â Â Â Â Conste ainda, no mandado, a informaãõ de que não havendo manifestaãõ da parte no prazo de 90 dias, o bem serã leiloado e o valor destinado ao Fundo de Reparilhamento do Poder Judiciãrio ou, sendo o caso, o veãculo serã avaliado para fins de doaãõ, nos termos do provimento nã 003/2017 CJCI. Â Â Â Â Â Â Expeãsa-se o necessãrio. Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00002731920078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720001227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DELEGACIA DE POLICIA DE ABAETETUBA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA - 1; PROMOTORIA INDICIADO:AURENICE

SOUZA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo: 0000273-19.2007.8.14.0070 Ação Penal - Capitulação: artigo 33 da lei 11.343/06. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: AURENICE SOUSA DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de AURENICE SOUSA DA SILVA, qualificado nos autos, por ter infringido, em tese, as normas do artigo 33 da lei 11.343/06. A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2007. Da análise dos autos, observa-se que a denúncia, oferecida pelo Órgão Ministerial foi recebida no dia 31 de maio de 2007, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito supostamente praticado pela acusada. No presente caso, verifica-se que a pena, abstratamente cominada ao delito em referência, não ultrapassa 15 (quinze) anos de reclusão e, por conseguinte, a prescrição, neste feito, materializa-se em 20 (vinte) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, inciso I do CP c/c 115, ambos do CPB. Contudo, a acusada era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação na denúncia e documento pessoal anexo fl. 37, o que faz com que os prazos sejam reduzidos pela metade (art. 115, do CP), reduzindo o prazo de 20 anos para 10 anos. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 14 (anos) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, I, do CP. DISPOSITIVO Por todo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada AURENICE SOUZA DA SILVA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, inciso I c/c art. 115 do CP. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00106526920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:RENEY DA SILVA BAIA VITIMA:O. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0010652-69.2018.8.14.0070 Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 02 de dezembro de 2021, às 11:00 horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Defensor Público: Dr. Renan Franca Chermont Rodrigues Acusado: Reney da Silva Baia Vitima: Odielem dos Santos Brito Testemunha: Beatriz Brito Silva Aberta a audiência, realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020-TJPA, passou a oitiva da vítima e das testemunhas: Odielem dos Santos Brito, brasileira, natural de Abaetetuba/Pa, filha de Odinar Ferreira dos Santos e José Maria Cardoso Brito, residente na Travessa Higino Maus, nº 123 - Vila do Lácio - próximo a Merceria do Lobato, nesta cidade de Abaetetuba/Pa. Beatriz Brito Silva, brasileira, natural de Abaetetuba/Pa, Travessa Higino Maus, nº 23 - próximo a Igreja Jesus Misericordioso - Bairro Algodoal, nesta cidade de Abaetetuba/Pa. Em seguida o acusado Reney da Silva Baia (91) 98620-9562), ratificou seus dados pessoais, conforme informados na denúncia, o qual foi interrogado, conforme videoconferência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Eu, Maria Luísa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciária, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 1 PROCESSO: 00111953820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:HUMBERTO WILIAM LIMA DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEOVA ALVES FARIAS. Processo: 001195.38.2019.8.14.0070 DECISÃO VISTO OS AUTOS 1. DA DEFESA PRÉVIA E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A defesa dos acusados, em sede preliminar, sustentou haver precariedade e insuficiência de elementos probatórios para crime de tráfico (art. 33 da lei 11.343/06). Da mesma forma, argumentou a inócu da denúncia quando ao delito do art. 35 da lei 11.343/06. Discordo do entendimento da defesa, já que satisfatoriamente previstas as condições genéricas da ação penal, eis que as partes são legítimas, existe interesse de agir do Parquet e perfeitamente possível, juridicamente, o pedido. Ainda, não vejo ausência de condições específicas, no caso em apreço, haja vista a materialidade provada nos autos, e haver indícios suficientes de autoria de ambos os denunciados. Quanto ao pedido de desclassificação, a mais abalizada doutrina afirmar de seu cabimento após a instrução probatória, vez que do lastro de evidências acostada aos autos que se permitir afirmar ou não ser da figura típica do art. 28 da lei 11.343/06. Em

todo caso, importante destacar que o acusado alega que não possui o condão de afastar o crime de tráfico de entorpecentes, uma vez que não raro, também consomem essas substâncias, praticando a mercancia ilícita, com o fito de sustentar o próprio vício, inclusive (Acórdão 1333166, 00003331620198070001, Relator: WALDIR LEÂNCIO LOPES JÂNIO, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 15/4/2021, publicado no PJe: 24/4/2021). No mesmo sentido, os doutrinadores Cleber Masson e Vinicius Marçal, em seu livro Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais (2019), ensinam que: “[...] a circunstância pessoal consistente na condição de usuário de drogas, por si só, não desnaturaliza eventual tráfico de drogas praticado pelo sujeito. Como se sabe, o simples fato de o agente afirmar ser usuário de drogas não descaracteriza a traficância, pois é possível a coexistência desta qualidade com a de traficante, a exemplo do que se verifica quando alguém vende maconha inclusive para, com o dinheiro recebido, continuar usando a droga. Quanto ao delito do art. 35 da lei 11.343/06, pelo que se vislumbra da denúncia, não vejo que houve a descrição desta conduta em desfavor do acusado, tampouco houve capitulação jurídica do referido delito. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e com relação aos demais fatos alegados, vê-se, portanto, que podem ser apreciados durante a instrução criminal, o que não impede o recebimento da inicial, uma vez que os argumentos apresentados condizem com o rito da presente ação. Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343/2006. Cite (m)-se, pessoalmente, o(a/s) acusado(a/s). Designo a audiência de instrução e julgamento a se realizar, por videoconferência, em 29 de agosto de 2022, às 08:30 horas onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia. 2. DA RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Trata-se de requerimento de restituição dos bens apreendidos, pleiteados por ROMULO SOLANO NUNES (fls. 38/43) e HUMBERTO WILLIAM LIMA DE SOUSA FILHO (fls.44/48) encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou desfavoravelmente à restituição dos bens. RELATADO. DECIDO. Consta nos autos que o veículo apreendido (PAS MOTONETA HONDA/BIZ 125 MAIS, 2010/2010, VERMELHA, PLACA NSR 5821), bem como os dois aparelhos celulares, foram utilizados como meio empregado para o cometimento do crime imputado aos acusados, uma vez que os réus foram detidos na posse dos objetos que pretendem restituir, havendo, desse modo, vinculação com os fatos apurados nesta ação penal, impondo-se o indeferimento do pleito, explico: cedi-se que os bens e o dinheiro comprovadamente utilizados ou arrecadados no tráfico de entorpecentes devem ter o perdimento decretado em favor da União, a teor do que preconiza o artigo 63 da Lei nº 11.343/06, in verbis: Art. 63 Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. § 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fund. In casu, de acordo com os autos, o veículo fora apreendido na posse dos acusados quando estes transportavam um tablete de droga conhecida como maconha e uma balança de precisão. Na mesma ocasião, fora apreendido os dois aparelhos telefônicos. Nesse sentido: TRF3-0394260) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APRENDIDO. VEÍCULO DE TERCEIRO UTILIZADO EM SUPOSTA PRÁTICA DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. NULO COMPROVAMENTO DA LEGÍTIMA PROPRIEDADE DO BEM. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A UM DOS POSTULANTES E INDEFERIMENTO DO PLEITO QUANTO AO OUTRO. 1. Os requerentes Alcides Alves da Silva e Ademir Marinho Rodrigues Junior pretendem a restituição da motocicleta HONDA NXR 150 BROS ES, cor preta, ano 2009, placas ASF-7105, de Guará/PR, apreendida em investigação policial de crime contrabando ou descaminho, alegando serem seus legítimos proprietários, além de terceiros de boa-fé. 2. No caso, o primeiro postulante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse ser proprietário do citado veículo, o qual se encontra registrado em nome do segundo requerente, conforme cópia do Certificado de Registro de Veículo, do ano de 2009, juntada ao feito. Alegação de transação comercial de venda e compra entre ambos, não demonstrada. Reconhecida a ilegitimidade ativa de Alcides, por carência de ação. 3. A devolução de bens apreendidos a terceiros exige a comprovação

simultânea dos seguintes pressupostos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com os fatos em apuração na ação penal. Inteligência dos arts. 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal. 4. Nos termos do art. 91, inc. II, letra "a", do Código Penal, constitui um dos efeitos da condenação, a perda de bens apreendidos, em favor da União, quando efetivamente comprovado tratar-se de instrumentos ou produtos do crime. 5. Na espécie, referido veículo foi apreendido em imóvel pertencente a Alcides, na posse de seu filho Alexandro Alves da Silva, preso e indiciado pela prática, em tese, de contrabando ou descaminho, ante a localização no local de outros dois veículos carregados com caixas de cigarros de origem estrangeira e que também foram apreendidos. Interrogado, Alexandro informou que aludida moto lhe pertencia, embora estivesse em nome de seu primo Ademir, afirmando que foi seu pai quem pagou pela aquisição daquela. (...). (Apelação Criminal nº 0001394-27.2012.4.03.6006, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Souza Ribeiro. j. 31.05.2016, unânime, e-DJF3 09.06.2016). EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NÃO ACOLHIDO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS - PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - APELANTES QUE INTEGRAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PEDIDO DE NEUTRALIZAÇÃO DA MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL - NÃO ACOLHIDO - DESNECESSIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRÁFICO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - VEÍCULO ESPECIALMENTE PREPARADO PARA A EMPREITADA CRIMINOSA - PERDIMENTO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO IMPOSITIVO - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - INCABÍVEL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NEGADAHIPPOSSUFICÂNCIA NÃO VISLUMBRADA - RECURSOS DESPROVIDOS - EM PARTE COMO PARECER. (...) 4. A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão em foro constitucional, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da Constituição da República e decorre da sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no artigo 91, II, do Código Penal, e posteriormente, de forma específica, no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. (...) TJ-MS - APR: 00015573020158120020 MS 0001557-30.2015.8.12.0020, Relator: Des.ª Dileta Terezinha Souza Thomaz, Data de Julgamento: 30/07/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/08/2020. No mais, conforme manifesta o ministro, os documentos apresentados pelo sr. ROMULO SOLANO NUNES deixam dúvidas se a requerente é a proprietária do bem apreendido, pois datam o ano de 2012 e cópia simples do CRV em branco. Ante o exposto, não atendidas as exigências dos arts. 118, 119 e 120 do Código de processo penal, INDEFIRO os pedidos de restituição. Dá-se ciência. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00112320220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: MAX DOS SANTOS DA SILVA VITIMA: I. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0011232-02.2018.8.14.0070 Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 02 de dezembro de 2021, às 09:00 horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Defensor Público: Dr. Rena Franca Chermont Rodrigues Acusado: Max dos Santos da Silva Vítima: Iraci Cavalcante Testemunha ausente: Vanessa Rodrigues de Melo Aberta a audiência, realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, passou a oitiva da vítima e das testemunhas: Iraci Cavalcante, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Marileia Cavalcante, residente na Rua Nova I, nº 2720, nesta cidade de Abaetetuba/PA. Requerimento do MP: O Ministério Público insiste na oitiva da testemunha da Vanessa Rodrigues de Melo e requer vista dos autos para localização do endereço da testemunha. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Vistas ao Ministério Público, a fim de localizar o endereço da testemunha, desde já redesigno a presente audiência para o dia 23 de fevereiro de 2022 às 10:30 horas, para oitiva da testemunha Vanessa Rodrigues de Melo e interrogatório do acusado. Intimem-se a testemunha e o acusado. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, Maria Luisa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciária, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 1 PROCESSO: 00114728820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA: E. C. F. C. DENUNCIADO: BRUNO FERREIRA DA

COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0011472-88.2018.8.14.0070 Juiz(a) de Direito: PÂMELA Carneiro Lameira Data: 02 de dezembro de 2021, às 10:00 horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Advogado Público: Dr. Rena Franca Chermont Rodrigues Acusado: Bruno Ferreira da Costa Vítima: Edna da Conceição Ferreira da Costa Testemunha: Benedita Azevedo da Costa Breno Ferreira da Costa Aberta a audiência, realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, passou a oitiva da vítima e das testemunhas: Edna da Conceição Ferreira da Costa, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, casada, filha de Maria da Conceição Ferreira e Francisco de Deus Ferreira, residente na Quarta Rua, nº 2059 - Bairro Aviação, nesta cidade de Abaetetuba/PA. Benedita Azevedo da Costa, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, casado, residente na Quarta Rua, nº 2059 - Bairro Aviação, nesta cidade de Abaetetuba/PA. Breno Ferreira da Costa, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, filho de Edna da Conceição Ferreira da Costa e Benedito Azevedo da Costa, residente na Quarta Rua, nº 2059 - Bairro Aviação, nesta cidade de Abaetetuba/PA. Em seguida o acusado Bruno Ferreira da Costa, ratificou seus dados pessoais, conforme informados na denúncia, o qual foi interrogado, conforme videoconferência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Dã-se vista as partes para apresentação de alegações finais. 2 - Como medida protetiva determino o encaminhamento do núcleo familiar ao Centro de Atendimento Especializado a vítima de Violência Doméstica CREAN, monitorado o atendimento pela equipe multidisciplinar do TJ/PA, esclarecendo ao denunciado que a sua colaboração no trabalho de tais equipes significará descumprimento da medida protetiva. Revogo as demais medidas protetivas outrora decretadas. A família (Sra. Edina e Sr. Bruno) deverá se apresentar junto ao CREAN no prazo máximo de 05 (cinco) dias. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juiz(a) encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Eu, Maria Luísa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciária, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz(a) de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 2 PROCESSO: 00000577420098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920000342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VÍTIMA: R. N. V. S. DENUNCIADO: RODOLFO PATRIK CORREA BARBOSA DENUNCIADO: ELIVALDO CAVALHEIRO PINHEIRO. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que as razões já foram apresentadas por parte da acusação, dã-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Pâmela Carneiro Lameira Juiz(a) de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00002353620088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820014352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VÍTIMA: J. D. AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA - 3 PROMOTORIA AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ABAETETUBA DENUNCIADO: EDINEI DIAS PINHEIRO. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que as razões já foram apresentadas por parte da acusação, dã-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Pâmela Carneiro Lameira Juiz(a) de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00003810620098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920001671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VÍTIMA: J. R. C. G. DENUNCIADO: DOMINGOS NAZARENO FERREIRA DA SILVA. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que as razões já foram apresentadas por parte da acusação, dã-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Pâmela Carneiro Lameira Juiz(a) de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00003846720088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820014881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO: ROSIVALDO DA GRACA

CRUZ E OUTROS DENUNCIADO:EDISON FEITOSA DE LIMA VITIMA:M. J. C. R. VITIMA:M. P. S. P. DENUNCIADO:ANDESTON PANTOJA DAVID. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que a razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00004590920008140070 PROCESSO ANTIGO: 200020000782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA-1; PROMOTORIA REU:EDIR DE SARGES SILVA "MARINHO" TESTEMUNHA:R.S.SILVA- (MENOR). DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que a razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00004721520088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820015160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:MARCIO JUNIOR BORCEM FERREIRA DENUNCIADO:SAMUEL BRAGA RODRIGUES VITIMA:A. F. Q. . DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que a razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00005428420138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:ROSIVALDO LEAL SILVEIRA. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que a razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00008927220138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:MAGNO DA SILVA RIBEIRO VITIMA:G. C. E. C. . DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que a razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00012434020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:DAVI NERI RODRIGUES. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que a razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00013748320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:EDSON JOSE MAUES DA COSTA Representante(s): OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE

CLEITON RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 25723 - ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELTON GONCALVES PEREIRA. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que as razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00013953520078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720006227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA DE ABAETETUBA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA - 2; PROMOTORIA VITIMA:A. M. C. DENUNCIADO:EDSON RODRIGUES DA COSTA. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que as razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00016355320118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:GILSON MARQUES LIMA VITIMA:I. C. C. G. . DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que as razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00016654920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:DEIVERSON RODRIGUES PENA. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que as razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00017881820138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:ODIVALDO RODRIGUES PEREIRA. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que as razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00021358020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO SERRA ANDRADE FILHO VITIMA:I. S. C. DENUNCIADO:RAFAEL PINHEIRO FERREIRA. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que as razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00022036920118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:MAX VALDO DOS SANTOS GONCALVES VITIMA:A. M. R. S. . DECISÃO Vistos os autos

1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que as razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021.
 Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba
 PROCESSO: 00024132320118140070 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULINO DE SOUSA COSTA. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que as razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021.
 Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba
 PROCESSO: 00055475320148140070 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:MARCIVALDO PANTOJA CORREA. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que as razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021.
 Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba
 PROCESSO: 00068232220148140070 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:ALAN JUNIOR GOMES ALMEIDA VITIMA:M. J. P. B. . DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que as razões já foram apresentadas por parte da acusação, dá-se vista dos autos a Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021.
 Â Â Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba
 PROCESSO: 00126556020198140070 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:ROGERIO PORTILHO BARARUA DENUNCIADO:ADRIELE DA CONCEICAO CRUZ PORTILHO Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0012655-60.2019.8.14.0070 AUTOS DE AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁ: ROGERIO PORTILHO BARARUA e ADRIELE DA CONCEIÇÃO CRUZ PORTILHO. Capitulação: art. 33 da Lei 11.343/2006.
 Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de ROGERIO PORTILHO BARARUA e ADRIELE DA CONCEIÇÃO CRUZ PORTILHO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no ART. 33, da Lei no 11.343/2006.
 Â Â Â Â Â Â O Ministério Público narra na denúncia o seguinte:
 Â Narram os autos do incluso Inquérito Policial que, na manhã de 29 de novembro de 2019, por volta de 08h30, uma equipe da Polícia Militar recebeu solicitação de apoio para se deslocarem até a Rua Higino Maués, no bairro Algodoal, neste município, ocasião em que foi constatado que a guarnição que solicitou apoio flagrou os denunciados ADRIELE DA CONCEIÇÃO CRUZ PORTILHO e ROGERIO PORTILHO BARARUA, portando grande quantidade de substância entorpecente. Após revista pessoal, foi encontrado com a denunciada ADRIELE, 37 (trinta e sete) invólucros de substância entorpecente semelhante à "MACONHA", e ainda dentro do imóvel da denunciada no guarda-roupa, foi encontrado 01 invólucro de substância entorpecente semelhante à "OXI", e a quantia de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) dentro de sua bolsa já com o denunciado ROGERIO PORTILHO, foi encontrado dentro de uma sacola o valor em espécie de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e um caderno que apresenta ser de contabilidade voltada ao tráfico de drogas (fls. 03 IPL)
 Â Â Â Â Â Â O Laudo de Constatação Provisório atestou que as substâncias entorpecentes encontradas no

imãvel se assemelham ã "OXI" e "MACONHA" (f. 17 IPL). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em seus interrogatãrios, a denunciada ADRIELE DA CONCEIãO CRUZ PORTILHO negou autoria delitiva, enquanto o denunciado ROGERIO PORTILHO BARARUA confessou autoria delitiva (fl 06/10-v IPL) ã ã ã ã ã ã ã ã Em 05 de marãço de 2020, foi proferido despacho inicial (fl. 04) e, devidamente citados, os acusados apresentaram defesa prãvia ã fls. 12 e 14. ã ã ã ã ã ã ã ã A denãncia foi recebida no dia 16 de novembro de 2020 (fls. 15), durante a instruãõ foram ouvidas 03 (trãs) testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico, (01) uma testemunha arrolada pela defesa, e realizada a qualificaãõ e interrogatãrio dos acusados. ã ã ã ã ã ã ã ã Exame Toxicolãgico Definitivo Constante ã fl. 35. ã ã ã ã ã ã ã ã Encerrada a instruãõ, o Ministãrio Pãblicoã manifestou-se em alegaães finais, requerendo a condenaãõ dos acusados, como incurso ã pena do art. 33 da lei nã 11.343/06, sustentando presentes a autoria e a materialidade delitiva, conforme comprovado durante toda a instruãõ probatãria. ã ã ã ã ã ã ã ã A defesa da acusada ADRIELE sustentou a nulidade das provas obtidas no interior da residãncia da denunciada, ante a ausãncia de mandado judicial e, conseqüentemente, sua absolviãõ por falta de provas. ã ã ã ã ã ã ã ã Por sua vez, a defesa do acusado ROGãRIO, em sede de alegaães finais, pugnou pela absolviãõ do acusado pela ausãncia de prova. ã ã ã ã ã ã ã ã ã o que importa relatar. Decido. ã ã ã ã ã ã ã ã FUNDAMENTAãO ã ã ã ã ã ã ã ã Versam os autos sobre a prãtica do crime do art. 33 da lei 11.343/2006, cujo teor dispõe: Trãfico de Drogas. ã Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor ã venda, oferecer, ter em depãsito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaãõ ou em desacordo com determinaãõ legal ou regulamentar. Pena - reclusãõ de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multaã. ã ã ã ã ã ã ã ã O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nã 11.343/2006 ã de aãõ mãltipla ou conteãdo variado, pois apresenta vãrias formas de violaãõ da mesma proibiãõ. ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, basta para a consumaãõ do crime, a prãtica de uma das aães ali previstas, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento dos rãos em um dos verbos para a consumaãõ, em face do que tal delito se consuma apenas com a prãtica de qualquer daquelas aães arroladas no tipo penal. ã ã ã ã ã ã ã ã Entendo que ão o caso de total improcedãncia da denãncia, conforma se passarã; a expor. ã ã ã ã ã ã ã ã Primeiramente, no que se refere ao acusado ROGãRIO PORTILHO BARARUã, conforme a dinãmica dos fatos narrados pelas testemunhas, verifica-se que o denunciado estava na companhia de dois indivã-duos não identificados e, ao avistar os policiais que faziam ronda ostensiva nas proximidades, saiu correndo, o que chamou a atenãõ dos milicianos que passaram a persegui-lo e o capturaram momentos depois em frente ã residãncia da segunda denunciada, momento em que verificaram se tratar de pessoa foragida do sistema prisional e, por isso, realizaram busca pessoal no acusado, sendo encontrada uma quantia em dinheiro, celular, e um caderno de contabilidade com supostas anotaães referente ao trãfico de entorpecentes. ã ã ã ã ã ã ã ã Em que pese o depoimento dos policiais, entendo que as investigaães foram insuficientes ou sequer ocorreram, eis que o dito caderno não foi apresentado em juã-zo e não consta dos autos, não sendo possã-vel avaliar qualquer relaãõ com a suposta traficãncia atribuã-da ao denunciado. ã ã ã ã ã ã ã ã Outrossim, a testemunha Raimundo Junior Ribeiro dos Santos afirmou que no celular do denunciado havia conversas tratando de assuntos relacionados ã organizaãõ criminosa de que o rão seria integrante, porãom, apesar de apreendido, não houve nenhum pedido de quebra de sigilo do aparelho de telefonia do acusado, a fim de corroborar as informaães prestadas pela testemunha. ã ã ã ã ã ã ã ã Por fim, considerando que a testemunha que fez a abordagem no rão afirmou, in verbis: ã Que acredita que não foi encontrado nenhum tipo de droga com Rogerio, somente uma bolsa com dinheiro; Que não testemunhou Rogãrio vendendo nem participando de nenhum tipo de intermediaãõ relacionada ao trãfico de drogas; Que sua guarniãõ segurou Rogerio devido sua guarniãõ ter o conhecimento de que ele estaria foragidoã; ão de rigor a sua absolviãõ, pois não hã; prova da materialidade do crime. ã ã ã ã ã ã ã ã Jã; no que se refere ã acusada ADRIELE DA CONCEIãO CRUZ PORTILHO, assiste razãõ ã defesa quando pugna pela nulidade das provas obtidas atravãs da entrada dos policiais em sua residãncia sem autorizaãõ judicial, sem o consentimento do morador e sem que houvesse qualquer indã-cio de que no interior da residãncia estivesse ocorrendo a prãtica de um crime. ã ã ã ã ã ã ã ã Os Tribunais Superiores, ao enfrentar o tema, entendem que, para que haja justa causa para a entrada forãda em residãncia alheia, suavizando a garantia constitucional da inviolabilidade do domicã-lio, se faz necessãrio uma anãlise caso a caso, de modo que reste verificado, no caso concreto, fundadas razães que indiquem estar ocorrendo situaãõ de flagrante delito. ã ã ã ã ã ã ã ã Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRãPRIO. TRãFICO ILãCITO DE ENTORPECENTES. INVASãO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E SEM CONSENTIMENTO DO MORADOR. DENÂNCIA PRÁVIA DE QUE O LOCAL SERIA "BOCA DE FUMO". IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS USUÁRIOS DE DROGA QUE FAZIAM COMIDA NO QUINTAL DA RESIDÊNCIA, COM OS QUAIS NÃO FOI ENCONTRADA NENHUMA DROGA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO DO PACIENTE QUE SOMENTE FOI DEFINIDA APÓS A ENTRADA NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou a qualquer cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. A Corte Suprema assentou, também, que "o conceito de 'casa', para o fim da proteção jurisdiccional a que se refere o art. 5º, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo (HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 12/04/2005, DJe de 02/06/2006; RE 251.445/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada no DJ de 03/08/2000), pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade" (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 03/04/2007, DJe de 18/05/2007). 4. Se o agente público não pode, sem o prévio consentimento do proprietário, ingressar durante o dia sem mandado judicial em espaço privado não aberto ao público, onde alguém exerce sua atividade profissional, com muito mais razão esse raciocínio permite concluir que o espaço que circunda a residência de um cidadão, delimitado por muros e contém também constituiu uma extensão de sua casa e está abrangido na proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI). 5. "a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não é legítima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida." (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019.) 6. A entrada dos policiais em terreno residencial delimitado por cerca, sem mandado judicial, sem consentimento de morador e sem fundadas razões para crer que ali ocorria crime, constitui ilegal violação de domicílio e contamina as provas recolhidas na busca e apreensão realizada no local. 7. Situação em que, após denúncia de que a residência do paciente seria utilizada como "boca de fumo", a autoridade policial se dirigiu para o local, identificando no quintal da residência diversas pessoas supostamente conhecidas como usuários de drogas que faziam comida e com as quais nenhum entorpecente foi encontrado, tanto que não chegaram a ser detidas, após o que entraram na residência e se depararam com o paciente e outro indivíduo foragido da justiça e, realizando buscas pelo terreno cercado, encontraram 455g de maconha enrolados em uma camiseta vermelha em cima de uma mangueira. 8. A mera identificação de supostos usuários de droga que faziam comida no local e com os quais não foi encontrada nenhuma droga não constitui fundada razão para justificar a realização de busca na residência e no quintal delimitado por cerca, sem mandado judicial e sem consentimento do morador. 9. Existindo depoimento, prestado em juízo, de policial militar afirmando que o motivo da diligência foi a verificação de denúncia de comércio de drogas e que, antes de chegar ao local, não sabiam que o paciente, foragido da justiça, ali residia, não há como se considerar que a busca domiciliar efetuada teria por fundamento a averiguação da existência de foragido da justiça no local. 10. Reconhecida a ilegalidade da entrada da autoridade policial no domicílio do paciente sem prévia autorização judicial, a prova colhida na ocasião deve ser considerada ilícita. 11. Já tendo havido condenação do paciente, ancorada unicamente nas provas colhidas por ocasião de busca domiciliar ilegal, deve a sentença ser anulada, absolvendo-se o

paciente, com fulcro no art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal. 12. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 683.522/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) (grifamos) No caso dos autos, os policiais se encontravam em patrulhamento e, apÃ³s ROGÃRIO tentar empreender fuga, este foi abordado em frente Ã residÃncia da acusada ADRIELE, sendo que com ele nÃ£o foi encontrada nenhuma substÃncia entorpecente, arma ou qualquer instrumento que indicasse estar praticando qualquer crime, ficando apenas constatado que se tratava de indivÃ-duo foragido do sistema penal, o que nÃ£o se mostra suficiente para que os policiais adentrassem na residÃncia da denunciada. NÃ£o houve qualquer indicaÃÃo de diligÃncias investigatÃrias preliminares que demonstrassem elementos da ocorrÃncia de trÃfico drogas. Os policiais sequer afirmaram que viram eventual comÃrcio de drogas, pelo contrÃrio, afirmaram que nunca presenciaram qualquer movimentaÃÃo de possÃveis usuÃrios de drogas em frente Ã residÃncia da denunciada. Assim, na esteira do vem sendo decidido pelas instÃncias superiores, entendo que a aÃÃo policial nÃ£o estava legitimada a adentrar na residÃncia da acusada ADRIELE e ali realizar buscas, ante a falta justa causa para tanto, nÃ£o podendo a violaÃÃo domiciliar ser convalidada pela posterior apreensÃo de entorpecentes no interior do imÃvel. DISPOSITIVO Ante o exposto, devem as provas encontradas no interior da residÃncia da denunciada ADRIELE ser consideradas nulas, eis que obtidas de forma ilÃcita e, sendo essas provas o alicerce da acusaÃÃo, JULGO TOTELEMENTE IMPROCEDENTE A DENÃNCIA E ABSOLVO os denunciados ROGÃRIO PORTILHO BARARUÃ e ADRIELE DA CONCEIÃÃO CRUZ PORTILHO, do crime de trÃfico ilÃcito de entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da lei nÃº 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Revogo a prisÃo preventiva do acusado ROGÃRIO PORTILHO BARARUÃ, ante a ausÃncia dos requisitos para a sua decretaÃÃo, bem como pela sua absolviÃÃo nos presentes autos, devendo o acusado ser posto em liberdade, se por outro motivo nÃ£o deva permanecer preso. SERVE A CÃPIA DA PRESENTE SENTENÃA COMO ALVARÃ DE SOLTURA em favor de ROGÃRIO PORTILHO BARARUÃ. Sem custas e honorÃrios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se. Abaetetuba/PA, 03 de dezembro de 2021. Pamela Carneiro Lameira JuÃza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00781742120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/12/2021 DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS DOS SANTOS VIEGAS VITIMA:Z. R. L. . DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MinistÃrio PÃblico Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que a razÃes jÃ foram apresentadas por parte da acusaÃÃo, dÃ-se vista dos autos a Defensoria PÃblica, para que apresente contrarrazÃes, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, faÃsam-me os autos conclusos para decisÃo nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Pamela Carneiro Lameira JuÃza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00831783920158140070 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/12/2021 DENUNCIADO:LUAN TEIXEIRA PANTOJA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MinistÃrio PÃblico Estadual, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que a razÃes jÃ foram apresentadas por parte da acusaÃÃo, dÃ-se vista dos autos a Defensoria PÃblica, para que apresente contrarrazÃes, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, faÃsam-me os autos conclusos para decisÃo nos termos do art. 589 do CPP. P.R.I. Abaetetuba/PA, 02 de dezembro de 2021. Pamela Carneiro Lameira JuÃza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00004047320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 06/12/2021 DENUNCIADO:IVANILDO DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 28334 - CARMITO DA SILVA PARAISO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE EDUARDO SANTOS SENA VITIMA:R. P. F. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nÃº 0000404-73.2020.814.0070 JuÃza de Direito: PÃmela Carneiro Lameira Data: 13 de outubro de 2021, Ã s 10hrs Promotor de JustiÃa: Dr. Gerson Daniel Silva da SilveiraÃ Advogada: Bruna Lorena Lobato Macedo - OAB/PA 20477Ã Acusados: Ivanildo de Souza Rodrigues JosÃ Eduardo Santos Sena Aberta a audiÃncia, a defesa reiterou a revogaÃÃo da prisÃo preventiva em conversÃo em medidas cautelares diversas, tendo em vista que houve o adiamento da instruÃÃo e que nÃo pode ser atribuÃdo ao acusado Ivanildo de Souza Rodrigues. O MinistÃrio PÃblico pugnou pela suspensÃo do ato e por vista dos autos para

análise de possível aditamento, tendo em vista que os autos não foram remetidos ao órgão ministerial, conforme deliberado na audiência do dia 24 de agosto de 2021. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Acolho a manifestação do Ministério Público. Dá-se vista, com urgência, dos autos ao Ministério Público, para análise de possível aditamento da denúncia, bem como para que se manifeste sobre o pedido de revogação da prisão preventiva ou sua conversão em medidas cautelares diversas da prisão. 2- Desde já redesigno audiência para o dia 15 de dezembro de 2021, às 09hrs, para instrução processual, a qual será realizada por meio de videoconferência. Intimem-se, requisitem-se, expensem-se o necessário. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Eu, Maria Luiza Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciário, digitei esta. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00008835220068140070 PROCESSO ANTIGO: 200620003878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO: PAULO CLEISON BARARUA PANTOJA VITIMA: F. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000883-52.2006.8.14.0070 Juza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 06 de dezembro de 2021, às 09:00 horas Promotor de Justiça: Gerson Daniel Silva da Silveira Defensor Público: Rena Franca Chermont Rodrigues Acusado: Paulo Cleison Bararua Pantoja - ausente Aberta a audiência, considerando a certidão às fls. 78 dos autos. Passa a M.M. Juza a DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno audiência para o dia 16 de março de 2022, às 10:30 horas, para qualificação e interrogatório do acusado Paulo Cleison Bararua Pantoja. Intimem-se, expensem-se o necessário. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Eu, Maria Luiza Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciário, digitei esta. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 1 PROCESSO: 00115770220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO: MANOEL DE LIMA CARDOSO DENUNCIADO: ALEX PEREIRA DA CRUZ VITIMA: J. M. N. . DECISÃO: Â I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão às fls. 21 retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 06 de dezembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. / 1 PROCESSO: 00011646120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA: R. P. L. DENUNCIADO: ANDERSON LUIZ FERREIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . Processo: 0001164-61.2016.8.14.0070 Autor: Ministério Público Acusado: ANDERSON LUIZ FERREIRA GUIMARAES Capitulação Penal: Art. 302, §1º, Inciso IV da Lei nº 9.503/1997. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de ANDERSON LUIZ FERREIRA GUIMARAES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas para o art. 302, §1º, Inciso IV da Lei nº 9.503/1997. De acordo com a exordial acusatória: no dia 26/01/2016, por volta das 09h00, o denunciado ANDERSON LUIZ FERREIRA GUIMARAES, motorista da empresa Rodonorte, trafegava no veículo modelo nibus VW/Marcopolo, Alegro R, Placa JUQ 1224, o qual realizava transporte escolar, ocasião em que na Av. João Miranda, neste município, ao realizar a manobra no sentido de entrar na Rua Raimundo Pontes, colidiu com a vítima Renan Pereira Lopes. A lateral direita, parte dianteira do veículo atingiu o ofendido, que encontrava-se trafegando em sua bicicleta no momento do acidente, tendo ficado embaixo do nibus e arrastado cerca de 2 metros. O ofendido foi conduzido ao Hospital Santa Rosa, porém não resistiu e evoluiu a óbito. O denunciado, perante a autoridade policial, confessou a prática delitiva. Laudo Pericial de Dano e Laudo de Necropsia Legal, anexos a denúncia. A denúncia foi recebida em 23/02/2017, sendo o réu citado em 26/04/2017 (fl. 10), vindo a apresentar resposta acusações conforme fls. 14/20. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 03 (três) testemunhas, realizado o interrogatório e qualificação do acusado. As partes apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, uma vez que, sopesadas as declarações, isentam de pena o acusado em virtude da temeridade apresentada pela vítima durante o tráfego na rodovia. A defesa requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado. RELATADO. DECIDO. cedei que, para que a exordial acusatória logre êxito, faz-se

imprescindível que fiquem demonstradas, no decorrer do processo, a autoria e a materialidade delitiva. No caso em apreço, todavia, não é necessário muito esforço para visualizar a insuficiência da prova da autoria do ato delitivo, em que pese a materialidade delitiva. O acusado estava trafegando dentro do limite de velocidade da via, ressalta-se ainda que, de acordo com os depoimentos das testemunhas, este acionou o sinal de alerta vindo a reduzir ainda mais a velocidade para conseguir virar a esquina, agindo, portanto, com cautela, não sendo relatado qualquer comportamento fora do normal diante dos acontecidos, levando-se em consideração ainda, o comparecimento do acusado no Distrito Policial para elucidar os fatos, não se evadindo, por conseguinte, de suas responsabilidades. Assim, não há prova de conduta culposa imputada ao acusado, tanto que o próprio Ministério Público requereu a absolvição do réu. Por sua vez, o réu afirmou em juízo que não pretendia atropelar a vítima, e que não estava conduzindo o ônibus em alta velocidade, contudo, a vítima, conforme depoimento das testemunhas, encontrava-se em alta velocidade na bicicleta, o que provavelmente a impossibilitou de evitar a colisão. Desse modo, pelas provas colhidas, não é possível afirmar que o denunciado tenha incorrido em culpa, desrespeitando o dever de cuidado. É necessário e imprescindível que as provas carreadas aos autos demonstrem que o réu realmente foi o autor do crime e incorreu para o seu acontecimento, o que não ocorreu no presente feito. Ante todo o exposto na fundamentação e o que mais consta dos autos, faço por ABSOLVER o acusado ANDERSON LUIZ FERREIRA GUIMARÃES, já qualificado nos autos, quanto à imputação do delito capitulado no Art. 302, §1º, Inciso IV da Lei nº 9.503/1997. P.R.I.C. Dá-se ciência ao MP e à DP. Apêns o trânsito em julgado, archive-se. Abaetetuba, 07 de dezembro de 2021. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00023863020178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:M. P. C. DENUNCIADO:EDIELSON CASTILHO CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0002386-30.2017.8.14.0070 Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 07 de dezembro de 2021, às 10:00 horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Advogado: Dr. Ângelo Jose Lobato Rodrigues - OAB/PA 6908 Acusado: Edielson Castilho Castro Vítima: Mariele Pinheiro Castro Testemunhas: Sidnei Jose Gonçalves Negrão Luciane Gonçalves Ferreira Ausente: Elizabeth Monteiro Ferreira (dispensada) Aberta a audiência, realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020-TJPA, passa a oitiva da vítima e testemunhas. 1. Mariele Pinheiro Castro, brasileira, natural de Abaetetuba/Pa, nascida em 14.08.1992, filha de Paulo Fonseca da Silva e Maria Jesuina Pantoja Cardoso, residente na Sítima Rua da Angélica - próximo a Igreja Deus é Amor- Bairro Angélica, nesta cidade de Abaetetuba/Pa. 2. Luciane Gonçalves Ferreira, brasileira, filha de João Ferreira e Maria Sebastiana Gonçalves Ferreira, policial militar, lotada no 31º Batalhão da Polícia Militar de Abaetetuba. 3. Sidnei Jose Gonçalves Negrão, brasileiro, policial militar, lotada no 31º Batalhão da Polícia Militar de Abaetetuba. Requerimento do MP: O Promotor de Justiça desiste da oitiva da testemunha Elizabeth Monteiro Ferreira. Em seguida o acusado Edielson Castilho Castro, ratificou seus dados pessoais, conforme informados na denúncia, o qual foi interrogado, conforme videoconferência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Dá-se vistas ao Ministério Público para apresentação de alegações finais em seguida a defesa para os mesmos fins. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, Maria Luísa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciária, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 2 PROCESSO: 00095357720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO VITIMA:L. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0009535-77.2017.8.14.0070 Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 07 de dezembro de 2021, às 9:00 horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Defensor Público: Renan Franca Chermont Rodrigues Acusado: Antônio Ferreira da Conceição Vítima: Leonice Cardoso da Silva Testemunha de Defesa: Maria Ferreira da Conceição Souza Luciano Baia Araújo (não localizado) Aberta a audiência, realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020-TJPA, passa a oitiva da vítima e testemunha de defesa. Leonice Cardoso da Silva, brasileira, natural de Igarapé-Miri/Pa, nascida em 29.06.1979, filha de Paulo Fonseca da Silva e Maria Jesuina Pantoja

Cardoso, residente na Sãtima Rua da Angãlica - prãximo a Igreja Deus ã Amor- Bairro Angãlica, nesta cidade de Abaetetuba/Pa. Testemunha de Defesa. Maria Ferreira da Conceiãõ Souza, brasileira, natural de Ourãom/Pa, nascida em 04/08/1966, filha de Benedito Gomes de Matos e Maria Ferreira da Conceiãõ, RG. nã 3571075 - 2ã via, SSP/PA, residente na Travessa Noã Guimarães, nã 2190 - atrãis da Capela - Bairro Algodal, nesta cidade de Abaetetuba/Pa. O Defensor Pãblico requer seja renovada a diligãncia para intimaãõ da testemunha Luciano Baia Araãjo, que foi deferido pelo juã-zo.

DELIBERAãO EM AUDIãNCIA: 1 - Redesigno a presente audiãncia para o dia 23 de marãço de 2022, ãs 10:30horas, para oitiva da testemunha Luciano Baia Araãjo., assim como qualificaãõ e interrogatãrio do acusado Antãnio Ferreira da Conceiãõ, com endereãõ na Quinta Travessa nã 215 - Bairro Santa Clara ou na Travessa Noã Guimarães Rodrigues, nã 2190 - atrãis da Capela Algodal. Intimem-se, expeãsa-se o necessãrio. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juã-za encerrar o presente termo, que serã assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nã 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, Maria Luãsa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciaria, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 1

PROCESSO: 00131792820178140070 **PROCESSO ANTIGO:** ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 07/12/2021 **DENUNCIADO:**TACIEL CARDOSO DAS NEVES VITIMA:A. S. B. V. . **PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA** Processo nã 0013179-28.2017.8.14.0070 Juã-za de Direito: Pãmela Carneiro Lameira Data: 07 de dezembro de 2021, ã s 11:00 horas Promotor de Justiãsa: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveiraã Defensor Pãblico: Renan Franca Chermont Rodrigues Acusado: Taciel Cardoso das Neves Vãtima: Ana do Socorro Barros de Vilhena Testemunhas: Olenicia Barros de Vilhena Solange Vilhena Ferreira Aberta a audiãncia, realizada por videoconferãncia pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, passa a oitiva da vãtima e testemunhas. 1.Ana do Socorro Barros de Vilhena, brasileira, natural de Abaetetuba/Pa, nascida em 06.06.1965 filha de Orãncio Quaresma de Vilhena e Cacilda Barros de Vilhena, residente no Rio Abaete - Comunidade Nossa Senhora do Bom Remãdio - apãs a Cachoeira do Rio Abaetã, neste municãpio de Abaetetuba/Pa. 2. Olenicia Barros de Vilhena, brasileira, natural de Abaetetuba/Pa, nascida em 22/08/1959, filha de Orãncio Quaresma de Vilhena e Cacilda Barros de Vilhena, residente no Rio Abaete - Comunidade Nossa Senhora do Bom Remãdio - apãs a Cachoeira do Rio Abaetã, neste municãpio de Abaetetuba/Pa. 3. Solange Vilhena Ferreira, brasileira, natural de /Pa, nascida em 26.06.1974 filha de Orãncio Quaresma de Vilhena e Cacilda Barros de Vilhena, residente no Ramal do Palau - Passando a Fazenda do Cearãj a Direita, ãnica Casa de Muro, neste municãpio de Abaetetuba/Pa. Em seguida o acusado Taciel Cardoso das Neves, (91) 9152-8244 ratificou seus dados pessoais, conforme informados na denãncia, o qual foi interrogado, conforme videoconferãncia.

DELIBERAãO EM AUDIãNCIA: 1 - Dã-se vistas ao Ministãrio Pãblico para apresentaãõ de alegaãões finais e em seguida a defesa para os mesmos fins. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juã-za encerrar o presente termo, que serã assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nã 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, Maria Luãsa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciaria, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 1

PROCESSO: 00025274420208140070 **PROCESSO ANTIGO:** ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/12/2021 **DENUNCIADO:**JEFERSON DO SOCORRO CORREA PEREIRA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . **PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA** Processo nã 0002527-44.2020.8.14.0070 Juã-za de Direito: Pãmela Carneiro Lameira Data: 09 de dezembro de 2021, ã s 09:30 horas Promotor de Justiãsa: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveiraã Advogada: Denilza de Souza Teixeira - OAB/PA 8020 Acusado: Jeferson do Socorro Corrãa Pereira Testemunhas: Antãnio Jose Farias Nonato Jacemir Pires do Amaral Ausente a testemunha Elias Ferreira Baia Aberta a audiãncia, realizada por videoconferãncia pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, passa a oitiva das testemunhas. 1. Antãnio Jose Farias Nonato, brasileiro, natural de Abaetetuba, filho de Maria Antãnia Farias e Pedro Gomes Nonato, Policial Civil, lotado na delegacia de Polãcia de Abaetetuba. 3. Jacemir Pires do Amaral, brasileiro, natural de Belãom filho de Guomar Pires do Amaral e Benedito Matos do Amaral, policial civil, lotada na delegacia de Polãcia de Abaetetuba. Requerimento do MP: O Promotor de Justiãsa insiste na oitiva da testemunha Elias Ferreira Baia.

DELIBERAãO EM AUDIãNCIA: 1 - Redesigno o ato para o dia 19 de janeiro de 2022, ãs 11:00 horas, para oitiva da testemunha Elias Ferreira Baia, assim como das testemunhas arroladas pela defesa. Requisite-se, intimem-se, expeãsa-se o necessãrio. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juã-za encerrar o presente termo, que serã assinado,

conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, Maria Luãsa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciária, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juãza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 1 PROCESSO: 00053274520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Inquérito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO:VALTER RODRIGUES RIBEIRO VITIMA:A. C. . Vistos etc. Diante do falecimento do indiciado, conforme Declaração de Óbito nº 275140997, às 48/49 dos autos e preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 62 do CPP, impõem-se a declaração de extinção da punibilidade do mesmo nos precisos termos do art. 107, I do CPP. Assim, declaro a extinção da punibilidade do acusado Valter Rodrigues Ribeiro, com fulcro no art. 107, I do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Abaetetuba, 25 de novembro de 2021. Pamela Carneiro Lameira Juãza de Direito, pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00089121320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:ANTONIO NEGRAO FERREIRA VITIMA:E. M. B. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0008912-13.2017.8.14.0070 Juãza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 09 de dezembro de 2021, às 09:00 horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Advogado: João Bosco Magno Neto - OAB/PA 27208 Acusado: Antônio Negrão Ferreira Testemunha: Emanuely Barbosa Ferreira Evem Neuily Barbosa Ferreira Aberta a audiência, realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, passa a oitiva da vítima e testemunhas. 1. Emanuely Barbosa Ferreira, brasileira, natural de Barcarena/Pa, nascida em 08/04/2000, filha de Antônio Negrão Ferreira e Ellem Mara Ramos Barbosa, residente na Travessa Major Frederico da Gama Costa, nº 795 - próximo ao Cemitério, nesta cidade de Abaetetuba/Pa. 2. Evem Neuily Barbosa Ferreira, brasileira, nascida em 15/01/1998, filha de Antônio Negrão Ferreira e Ellem Mara Ramos Barbosa, residente na Travessa Major Frederico da Gama Costa, nº 795 - próximo ao Cemitério, nesta cidade de Abaetetuba/Pa. O Advogado requereu prazo para juntada de procuração, sendo deferido pelo juízo e lhe foi concedido o prazo de 5 dias. Em seguida o acusado Antônio Negrão Ferreira, ratificou seus dados pessoais, conforme informados na denúncia, o qual foi interrogado, conforme videoconferência, endereço: Rua Monte Alegre, nº 179 - Vila do Conde- Barcarena/Pa. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Concedo o prazo de 05 dias para juntada de procuração. 2 - Dã-se vistas ao Ministério Público para apresentação de alegações finais em seguida a defesa para os mesmos fins. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juãza encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, Maria Luãsa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciária, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juãza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 1 PROCESSO: 00103342320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:E. P. P. DENUNCIADO:JOAO FRANCISCO GONCALVES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0010334-23.2017.8.14.0070 Juãza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 09 de dezembro de 2021, às 10:00 horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Defensor Público: Renan Franca Chermont Rodrigues Acusado: João Francisco Gonçalves Pereira Vítima: Elizangela Pacheco Pereira Aberta a audiência, realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, passa a oitiva da vítima e testemunhas. 1. Elizangela Pacheco Pereira, brasileira, natural de Abaetetuba/Pa, nascida em 05/06/1987, filha de Nicolau Braz Pereira e Eli do Socorro Assunção Pacheco, residente na Travessa Luiz Nobre, nº 678 - em frente à Praça do Mutirão - Bairro Mutirão, nesta cidade de Abaetetuba/Pa. Em seguida o acusado João Francisco Gonçalves Pereira, ratificou seus dados pessoais, conforme informados na denúncia, o qual foi interrogado, conforme videoconferência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Dã-se vistas ao Ministério Público para apresentação de alegações finais em seguida a defesa para os mesmos fins. Observando-se a possibilidade de que a suposta ofendida esteja submetida a um relacionamento abusivo em que há danos psicológico, enfim, familiares determino que SIRVA O PRESENTE TERMO COMO ENCAMINHAMENTO AO CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO A MULHER, vítima de violência doméstica (CREAN), a fim de que seja atendida e melhor orientada com relação ao fenômeno de violência doméstica e para que assim tenha melhor condições de avaliar o relacionamento em que esteja inserido, a fim de evitar a ocorrência de novos episódios. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juãza encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da

Â Â Â Isto posto, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 26 de novembro de 2021. Â
 PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA.
 PROCESSO: 00004212220148140070 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal
 de Competência do Júri em: 29/11/2021 VITIMA:P. C. N. DENUNCIADO:ADERILDO QUARESMA
 FERREIRA VITIMA:J. M. G. . DECISÃO: Â Â I - Considerando a certidão Â s fls.65, assim como ofício de
 nº 1118/2021-CPF dos autos, dÃ-a-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico Estadual para manifestaÃ§Ã£o. Â
 Abaetetuba, 26 de novembro de 2021. Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito Titular da
 Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00006628320208140070
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO
 LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:LEONARDO
 TAKATOSHI ORSI DOHARA Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES
 (ADVOGADO) VITIMA:B. V. R. . Processo: 00006628320208140070 DENUNCIADO: LEONARDO
 TAKATOSHI ORSI DOHARA, nascido em 17/05/1986, brasileiro, paraense, RG 4631051 PC/PA, filho de
 Jorge Dohara e Maria Estela Orsi Dohara, residente e domiciliado na Rua BarÃ£o do Rio Branco, nº
 1119, bairro Centro, neste município. CapitulaÃ§Ã£o: Artigo 302 do CTB. DECISÃO DA REJEIÃÃO DA
 DENÃNCIA APÃS A RESPOSTA ESCRITA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual
 denunciou LEONARDO TAKATOSHI ORSI DOHARA, acima qualificado, incursionando-o nas sanÃ§Ãµes
 do art. 302 do CÃ³digo de Transito Brasileiro Penal (Praticar homicÃ-dio culposo na direÃ§Ã£o de veÃ-culo
 automotor) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta da denÃncia que: Â¿... que na noite de 28 de julho de
 2019, por volta das 20h, o denunciado LEONARDO TAKATOSHI ORSI DOHARA, dirigia pela Rodovia
 Doutor JoÃ£o Miranda, neste municÃ-pio, seu veÃ-culo automotor TOYOTA HILUX, placa PQB 5530, em
 velocidade supostamente compatÃ-vel com o da rodovia, quando na altura do Ramal Ipixuna, atropelou a
 vÃ-tima BRAZ VILAÃA RODRIGUES, o qual jÃ estava desacordado no centro da pista da referida rodovia,
 possivelmente em decorrÃncia do efeito sonolento causado pelo consumo de Ãlcool. A vÃ-tima nÃo
 resistiu aos ferimentos e veio Ã Ãbito no local. Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida
 por meio da deliberaÃ§Ã£o de fl. 03 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado, por meio de advogado
 constituÃ-do, pugnou, em sede de preliminar, pela rejeiÃ§Ã£o da denÃncia, ao argumento de que nÃo
 houve indicaÃ§Ã£o de o denunciado dirigia em velocidade acima do permitido ou suposiÃ§Ã£o de que
 possÃ-vel negligencia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ouvido o MinistÃ©rio PÃºblico, este se manifestou
 pelo prosseguimento do feito, Â s fls.18. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos para
 decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o esforÃço
 do Douto Promotor de JustiÃsa, entendo que a denÃncia deva ser rejeitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em melhor anÃlise dos autos, nota-se que o acusado foi
 denunciado pela prÃtica do crime constante do art. 302, caput, da CTB, que estabelece: Art. 302. Praticar
 homicÃ-dio culposo na direÃ§Ã£o de veÃ-culo automotor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se vÃa o tipo
 penal Â© aberto, sendo que, no caso concreto, por meio de um juÃ-zo de valor, deve-se concluir de acordo
 com a prova colhida se o agente atuou ou nÃo com imprudÃncia, negligÃncia ou imperÃcia. Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sabe-se que a caracterizaÃ§Ã£o da culpa nos delitos de trÃnsito provÃm,
 normalmente, do desrespeito Â s normas disciplinares contidas no prÃprio CÃ³digo de TrÃnsito (excesso
 de velocidade, embriaguez, direÃ§Ã£o na contramÃo, desrespeito Â sinalizaÃ§Ã£o, conversÃo ou
 ultrapassagem em local proibido, conversa ao telefone celular, manobra de marcha a rÃ© sem os
 cuidados necessÃrios, desrespeito Â faixa de pedestres, transporte de passageiros na carroceria de
 caminhÃo ou caminhonete etc.). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sabe-se, ainda, que as situaÃ§Ãµes acima
 nÃo constituem as Ãnicas hipÃteses de configuraÃ§Ã£o do crime culposo, pois o agente, ainda que
 nÃo desrespeite as regras disciplinares do CÃ³digo, pode agir com inobservÃncia do cuidado
 necessÃrio e, assim, responder pelo crime. A ultrapassagem, por exemplo, se feita em local permitido,
 nÃo configura infraÃ§Ã£o administrativa, mas, se for efetuada sem a necessÃria atenÃ§Ã£o, pode dar
 causa a acidente e implicar crime culposo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nota-se tambÃm nÃo haver
 informaÃ§Ã£o nos autos, especialmente, nos fatos narrados na denÃncia de quaisquer das hipÃteses
 descritas acima, ou seja, de que o denunciado atuou ou nÃo com imprudÃncia, negligÃncia ou
 imperÃcia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste ponto, necessÃrio fazer citaÃ§Ã£o do disposto no art. 41,
 do CPP, in verbis: Art. 41. A denÃncia ou queixa conterÃ a exposiÃ§Ã£o do fato criminoso, com todas as
 suas circunstÃncias, a qualificaÃ§Ã£o do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificÃ-lo,
 a classificaÃ§Ã£o do crime e, quando necessÃrio, o rol de testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 sabido que o MinistÃ©rio PÃºblico, ao formular a peÃsa acusatÃria, tem o Ãnus de demonstrar, atravÃs
 de elementos mÃnimos de informaÃ§Ã£o, que os fatos nela narrados realmente ocorreram, indicando
 assim a viabilidade do manejo da prÃpria aÃ§Ã£o penal e, tratando-se de crime culposo, deve narrar a

inobservância do dever objetivo de cuidado e a sua relação com a morte da vítima, de forma bastante para a deflagração da ação penal. Neste sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÍPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O delito culposos exige a descrição da conduta culposa, com seu respectivo elemento caracterizador: imprudência, negligência ou imperícia. Não se admite que, na peça acusatória, conste apenas um agir ilícito (dirigir veículo automotor) e o resultado morte ou lesão corporal sem a efetiva demonstração do nexo causal, como por exemplo: ausência de reparos devidos no veículo, velocidade acima da média que, em tese, poderia impedir a frenagem a tempo a se ou outro dado concreto que demonstre a ausência de observância do dever objetivo de cuidado. 2. O simples fato de o réu estar na direção do veículo automotor no momento do acidente ou mesmo a perda do freio, por si só, não autoriza a instauração de processo criminal por crime de homicídio culposos ou lesão corporal culposos não restar narrada a inobservância de dever objetivo de cuidado e o nexo de causalidade com o resultado. 3. No caso, a denúncia encontra-se amparada na narrativa de que o veículo perdeu os freios e o denunciado aumentou a velocidade descendo a serra sem controle o que não se revela suficiente para a aferição de eventual responsabilidade penal no evento narrado, devendo ser ressaltado que não foi realizada qualquer pericia nos freios ou na parte mecânica do caminhão ou sequer no local do acidente, não havendo lastro probatório mínimo para se apurar, justamente, o elemento normativo tipo, ou seja, a culpa por eventual imprudência, negligência ou imperícia do acusado. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a Ação Penal nº 0000299-82.2012.815.0221. (STJ - HC: 543922 PB 2019/0332613-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 11/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2020. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÍPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE CONFIGURADA. 1. O trancamento da ação penal no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. O simples fato de o paciente estar na direção de veículo automotor no momento do acidente não autoriza a instauração de processo criminal pelo delito de homicídio culposos, porquanto o órgão ministerial não narrou a inobservância do dever objetivo de cuidado e a sua relação com a morte da vítima, de forma bastante para a deflagração da ação penal. 4. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo ao paciente, ante a ausência da descrição de todos os elementos necessários responsabilização penal decorrente da morte do operário. 5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a inópcia denúncia e anular, ab initio, o Processo nº 0015699-60.2014.815.2002, da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. (HC 305.194/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014). Registre-se, ainda, que o sistema jurídico brasileiro impõe ao Ministério Público, quando este deduzir determinada imputação penal contra alguém, a obrigação de narrar o fato delituoso detalhadamente, fazendo menção às circunstâncias que o envolvem e que possam influir na sua caracterização, como, por exemplo, aquelas que digam respeito a qualificadoras, causas de aumento ou diminuição de pena, agravantes, etc. Não basta que a parte acusadora se limite a dizer que o acusado subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, ou que teria praticado homicídio culposos na direção de veículo automotor. Implica, assim, em dizer que cabe ao Estado, no plano da persecução penal, o dever de definir, com precisão, a participação individual do autor de quaisquer delitos, justamente para assegurar, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Deste modo, denúncia que não descreve, de forma adequada, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta. Assim, em melhor análise dos autos, entendo ter razão a Defesa, quando pede a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, I, do CPP. Ante o exposto, acolho a preliminar sustentada na Defesa para ao fim REJEITAR a denúncia

em face de LEONARDO TAKATOSHI ORSI DOHARA (nascido em 17/05/1986, brasileiro, paraense, RG 4631051 PC/PA, filho de Jorge Dohara e Maria Estela Orsi Dohara, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1119, bairro Centro, neste município), com espeque art. 395, I, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações de praxe, proceda-se a devida baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I. Abaetetuba/PA, 29 de novembro de 2021.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00009039620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Inquérito Policial em: 29/11/2021 VITIMA:C. E. N. L. INDICIADO:CATARINO VIEIRA DA COSTA. DECISÃO: I - Dê-se vista ao Ministério Público Estadual para manifestação a respeito da certidão às fls. 75 dos autos, Abaetetuba, 25 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00011027920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 INDICIADO:JAQUELINE RODRIGUES MIRANDA. RH. I - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2022, às 09:00hs. II) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. III) - Dê-se ciência o MP e à Defesa. VI- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba, 26 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00011856620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:CLEIDE BARBOSA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. V. . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.46. II - Conforme Art. 600 do CPP, abra-se vista ao apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida intimem-se a defesa da acusada para apresentar as contrarrazões. III - Apêns, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 26 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00014012720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:JOILSON PEREIRA GOMES DENUNCIADO:PEDRO PAULO RIBEIRO DO NASCIMENTO DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS PAIVA CAVALCANTE DENUNCIADO:CLEIDNEI DE JESUS DE CASTRO SOUSA DENUNCIADO:ANTONIO MARIA BARROS DE SOUSA DENUNCIADO:ESEMIL FERNANDES DOS SANTOS DENUNCIADO:ISALTINO BRANDAO COUTINHO. R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.93, determino citação pessoal do denunciado Esemil Fernandes dos Santos no endereço indicado. II - Cite-se, expese o necessário. Abaetetuba, 26 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00015023520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:MAURO FERREIRA LOBATO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . R. H. I - Considerando que a testemunha arrolada na denúncia Jean Felipe Brito Nunes policial Rodoviário Estadual, lotado no Batalhão da Polícia Rodoviária do Município de Marituba, determino expedição de carta precatória para comarca de Marituba/Pa, com a finalidade de inquerir a testemunha. Cumpra-se, expese carta precatória aquela comarca. Abaetetuba, 26 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00016077020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:MARINEUSA DO SOCORRO LIMA NEGRAO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. E. C. S. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2022, às 09h00min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 26 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de

Abaetetuba /1 PROCESSO: 00016539320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:BRUNO GONCALVES OLIVEIRA VITIMA:V. F. S. VITIMA:O. C. C. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designação de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2022, às 09h30min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e o DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 26 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00019427120058140070 PROCESSO ANTIGO: 200520009671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 DENUNCIADO:ARLINDO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:I. B. M. VITIMA:E. C. F. . R.Hoje: I - Dou o processo por saneado e preparado, não havendo diligências pendentes e nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o r?u ARLINDO ALVES PEREIRA, submetido a julgamento pelo Egr?gio Tribunal do J?ri, na sessão designada para o dia 01 de setembro de 2022, às 8:30horas; II- Intimem-se o r?u, seu defensor, o Minist?rio P?blico, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plen?rio; III- Notifiquem-se os senhores jurados; IV- Requisite(m)-se o(s) r?u(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. VI- Expeça-se e Oficie-se o que mais se fizer necessário. Abaetetuba, 25 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00024540920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON EVANGELISTA DA SILVA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.42. II - Conforme Art. 600 do CPP, abra-se vista ao apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida intimem-se a defesa do acusado para apresentar as contrarrazões. III - Ap?s, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 26 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00034065120208140070 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:VALDANE FEIO PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0003406-51.2020.8.14.0070 Juza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 29 de novembro de 2021, às 12:30horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Defensor P?blico: Walter Barreto Valdane Feio Pantoja - acusado Testemunhas: Testemunha MP: PM - Regiane Leal Ferreira Testemunha MP: PM - Alexandre Corrêa da Cruz Testemunha Ausente: Testemunha MP: IPC - Moacir de Oliveira Santos (dispensado) Aberta a audiência, foi realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020-TJPA, passou-se a ouvir as testemunhas: 1. Regiane Leal Ferreira, brasileira, natural de Abaetetuba, filha de Rosineide Leal Ferreira, Policial Militar, CF. nº 42371, lotado no 31º Batalhão da Polícia Militar de Abaetetuba, conforme v?deo conferencia. 2. Alexandre Corrêa da Cruz, brasileiro, natural de Abaetetuba, filho de Maria Madalena Corrêa da Cruz, Policial Militar, CF. nº 33383, lotado no 31º Batalhão da Polícia Militar de Abaetetuba, conforme v?deo conferencia. Requerimento do MP: O Promotor de Justiça dispensa oitiva da testemunha Moacir de Oliveira Santos. Em seguida o acusado Valdane Feio Pantoja, ratificou seus dados pessoais, conforme informados na denúncia, o qual foi interrogado, conforme videoconferência. As partes apresentaram alegações finais orais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Considerando a tese sustentada pela Defensoria P?blica, de que uma vez finalizada a instrução com o interrogatório do acusado, não se poderia mais realizar a juntada do laudo definitivo a respeito da substância apreendida, entendo que não merece acolhida e confiro ao Minist?rio P?blico o prazo de 10 (dez) dias para juntada deste laudo, a fim de se conferi a materialidade do crime de tráfico imputado ao denunciado. 2 - Vistas ao Minist?rio P?blico, a fim de que se conte este prazo com urgência por se tratar de r?u preso. Em seguida ultrapassado o prazo assinalado, certifique-se nos autos o ocorrido e caso seja juntado o laudo vista a Defensoria P?blico como forma de lhe garantir o contraditório, caso

contrário voltem os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, Maria Luísa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciário, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 2 PROCESSO: 00037142420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:LUCIANA LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . R.h: I - Considerando a certidão às fls. 44 dos autos, designo audiência para o dia 13 de abril de 2022, às 10h:30min, para oitiva da testemunha Antônio Jose Farias Nonato, assim como qualificação e interrogatório da acusada. II - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, a acusada. III) - Dê-se ciência o MP e a Defesa. Abaetetuba, 25 de novembro de 2021 PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00037910420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Inquérito Policial em: 29/11/2021 VITIMA:V. B. ENVOLVIDO:EM APURACAO. DECISÃO: I - Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público Estadual às fls. 73 dos autos, Abaetetuba, 25 de novembro de 2021. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00039460220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:SEBASTIAO PINHEIRO DA FONSECA Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) . R. Hoje I - Considerando o requerimento do advogado fl.14, intime-se o acusado Sebastião Pinheiro da Fonseca para indicar novo patrono no prazo de 10(dez) dias. II - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, nomeio Defensor(Público) que atue nesta comarca para defesa do acusado, devendo ser intimado(a) pessoalmente da nomeação. III- Intimem-se, expedisse o necessário. Abaetetuba, 26 de novembro de 2021. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00039460220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:SEBASTIAO PINHEIRO DA FONSECA Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) . R.Hoje. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para sua rejeição. II- Em relação às alegações defensivas, de se observar a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que basta para comprovação de justa causa e consequente recebimento da denúncia. III- Pelo exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2022, às 09h30min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. IV- Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, o acusado, bem como o Ministério Público e a defesa. Abaetetuba-PA, 26 de novembro de 2021 PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00040863620208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:JOAO FLAVIO DOS SANTOS GOES JUNIOR Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) . R.h: I - Considerando que audiência agendada às fls. 19 dos autos, não foi realizada até a presente data, por essa razão redesigno o ato para o dia 19 de julho de 2022, às 09:30 horas, para oitiva da testemunha Franceilde Santos Gomes, assim como qualificação e interrogatório do acusado. II - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, o acusado. III - Dê-se ciência o MP e a Defesa. Abaetetuba, 26 de novembro de 2021 PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00055336420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS SERRAO CALDAS Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) . R. H. I - Considerando que as testemunhas arroladas na denúncia são policiais Rodoviários Estaduais, lotados no Batalhão da Polícia Rodoviária do Município de Marituba, determino expedição de carta precatória para comarca de Marituba/Pa, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas na denúncia. Cumpra-se, expedisse carta precatória

aquela comarca. Â Â Abaetetuba, 26 de novembro de 2021. Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00055344920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO BAIÁ LEITE DENUNCIADO:DOUGLAS DOS ANJOS MAR VITIMA:J. R. C. VITIMA:R. X. B. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se nÃo ser possÃ-vel a sua absolviÃ§Ã£o sumÃria, eis que nÃo resta configurada, neste momento, nenhuma das hipÃteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 13 de julho de 2022, Ãs 09h00min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - DÃ-se ciÃncia o MP e Â DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 26 de novembro de 2021. Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Â Criminal da Comarca de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00058113120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO:INVESTAGADO SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. S. C. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do MinistÃrio PÃblico Estadual de antecipaÃÃo do depoimento da vÃtima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado Ã s vÃtimas de crimes sexuais, com o objetivo de que nÃo haja revitimizaÃÃo da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 11 de julho de 2022, Ãs 09h30min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaÃÃo do ato. Determino ainda que oficie-se ao ServiÃo Social, para disponibilizaÃÃo de psicÃloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vÃtima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrÃrio serÃ nomeado Defensor PÃblico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â IV - DÃ-se ciÃncia Â Defensoria PÃblica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 25 de novembro de 2021Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRAA Â JuÃ-za de Direito, da Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00060860920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:MELQUISEDEQUE SENA BITENCOURT Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 21122 - CLEOBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO) . R. Hoje: I - Considerando manifestaÃÃo do MPE Ã s fls.42 dos autos, redesigno audiÃncia para o dia 19 de julho de 2021, Ãs 09h:00min, para oitava das testemunhas Victor Luiz Couto Carneiro e Elias Ferreira Baia. II Intimem-se o(s) acusado(s). III - DÃ-se ciÃncia o MP e Â Defesa. Abaetetuba (PA), 26 de novembro de 2021. Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00063880720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 29/11/2021 ENCARREGADO:MARCUS ROBERTO ALVES MIRANDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. B. S. . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico, com fundamento no Art. 28 do CÃdigo de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquÃrito policial pela ausÃncia de justa causa Â propositura da AÃÃo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que assiste razÃo ao MinistÃrio PÃblico, eis que os Policiais Militares agiram amparados pela excludente de ilicitude na espÃcie estrito cumprimento do dever legal, impossibilitando o oferecimento de aÃÃo penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, apÃs observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente InquÃrito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 25 de novembro de 2021. Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00066464820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO SERRÃO TAVARES. RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se nÃo ser possÃ-vel a sua absolviÃÃo sumÃria, eis que nÃo resta configurada, neste momento, nenhuma das hipÃteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 13 de julho de 2022, Ãs 09h30min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - DÃ-se ciÃncia o MP e Â DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 26 de novembro de 2021. Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Â Criminal da Comarca de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00070561420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito

Policial em: 29/11/2021 ACUSADO:LUIS OTAVIO MASCARENHAS FILHO ACUSADO:FAGNER CORREA DA SILVA ACUSADO:JOSENILDO CARVALHO FEIO ACUSADO:NILTON PINHEIRO PANTOJA ACUSADO:WANDERLEY ALVES DOS SANTOS. R. Hoje.Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal ofertada pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de Luis Otavio Mascarenhas Filho, Josenildo Carvalho Feio e Nilton Pinheiro Pantoja, jÃ¡ devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 306, Caput da Lei nÃº 9.503/97. Â O processo foi suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, em audiÃªncia admonitÃ³ria realizada no dia 07/12/2017, conforme fl. 117 dos autos. Â O BREVE RELATO. Â DECIDO. Â Considerando que os rÃ©us cumpriram as condiÃ§Ãµes estabelecidas na audiÃªncia admonitÃ³ria, conforme certidÃ£o de fls.131, acolho a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico e declaro extinta a punibilidade dos rÃ©us Luis Otavio Mascarenhas Filho, Josenildo Carvalho Feio e Nilton Pinheiro Pantoja, com fulcro no Art. 89, Â§5Âº da Lei 9.00/95. Â Observadas as formalidades legais., archive-se os autos. Â Abaetetuba, 25 de novembro de 2021. Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00070561420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 29/11/2021 ACUSADO:LUIS OTAVIO MASCARENHAS FILHO ACUSADO:FAGNER CORREA DA SILVA ACUSADO:JOSENILDO CARVALHO FEIO ACUSADO:NILTON PINHEIRO PANTOJA ACUSADO:WANDERLEY ALVES DOS SANTOS. R. Hoje.Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal ofertada pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de Luis Otavio Mascarenhas Filho, Josenildo Carvalho Feio e Nilton Pinheiro Pantoja, jÃ¡ devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 306, Caput da Lei nÃº 9.503/97. Â O processo foi suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, em audiÃªncia admonitÃ³ria realizada no dia 07/12/2017, conforme fl. 117 dos autos. Â O BREVE RELATO. Â DECIDO. Â Considerando que os rÃ©us cumpriram as condiÃ§Ãµes estabelecidas na audiÃªncia admonitÃ³ria, conforme certidÃ£o de fls.131, acolho a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico e declaro extinta a punibilidade dos rÃ©us Luis Otavio Mascarenhas Filho, Josenildo Carvalho Feio e Nilton Pinheiro Pantoja, com fulcro no Art. 89, Â§5Âº da Lei 9.00/95. Â Observadas as formalidades legais., archive-se os autos. Â Abaetetuba, 25 de novembro de 2021. Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00071612020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO:INVESTAGADO SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. G. M. INVESTIGADO:MARCIO JULIO SOUZA SARGES. R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a readequaÃ§Ã£o de pauta, redesigno depoimento especial para o dia 04 de julho de 2022, Ãs 09h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaÃ§Ã£o do ato. Determino ainda que oficie-se ao ServiÃ§o Social, para disponibilizaÃ§Ã£o de psicÃ³loga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â II - Intimem-se a vÃtima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrÃ¡rio serÃ¡ nomeado Defensor PÃºblico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â III - DÃª-se ciÃªncia Ã Defensoria PÃºblica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 25 de novembro de 2021Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00077131720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 29/11/2021 ENCARREGADO:KHISTIAN BATISTA CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . R. Hoje I- Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MPE Ã s fls, 168. Cumpra-se, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio.Â Abaetetuba, 26 de novembro de 2021.Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00077662920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/11/2021 DENUNCIADO:SILVANA PINHEIRO DA FONSECA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ ABAETETUBA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA 00077662920208140070 20210252822749 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA - DOC: 20210252822749 Processo: 0007766-29.2020.8.14.0070 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Denunciada: SILVANA filho PINHEIRO DA FONSECA, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Maria Rosenilda Martins Pinheiro, nascida em 13.10.1986, residente domiciliado na Avenida Acre, em frente ao aÃ§aÃ- do "Tio Fran" s/n, Bairro FrancilÃ¢ndia, Abaetetuba/PA CapitulaÃ§Ã£o penal: art. 33 da lei 11.343/06 DECISÃO SILVANA PINHEIRO DA FONSECA foi denunciada pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, pela prÃ¡tica dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 e art. 333 do CPB. Notificada, a acusada apresentou defesa nos autos, ocasiÃ£o em que requereu a revogaÃ§Ã£o de sua preventiva. Ouvido o MinistÃ©rio PÃºblico, este manifestou-se pelo indeferimento da revogaÃ§Ã£o de sua preventiva. DA DEFESA PRÃVIA E RECEBIMENTO DA DENÃNCIA A defesa da acusada, em sede preliminar, argumentou

ausência das condições genéricas e específicas da Ação Penal Pública, os requisitos formais da denúncia, bem como indícios suficientes de autoria, o que impediria o recebimento da peça vestibular acusatória. Discordo do entendimento da defesa, já que satisfatoriamente previstas as condições genéricas da ação penal, eis que as partes são legítimas, existe interesse de agir do Parquet e perfeitamente possível, juridicamente, o pedido. Ainda, não vejo ausência de condições específicas, no caso em apreço, tendo em vista a materialidade provada nos autos e haver indícios suficientes de autoria. Quanto ao pedido de desclassificação, a mais abalizada doutrina afirmar de seu cabimento após a instrução probatória, vez que do lastro de evidências acostada aos autos é que se permitiria afirmar ou não ser da figura típica do art. 28 da lei 11.343/06. Em todo caso, importante destacar que a alegação de que o acusado é usuário de drogas, por si só, não possui o condão de afastar o crime de tráfico de entorpecentes, uma vez que é notório que pessoas envolvidas com a prática desse delito, não raras vezes, também consomem essas substâncias, praticando a mercancia ilícita, com o fito de sustentar o próprio vício, inclusive (No mesmo sentido, os doutrinadores Cleber Masson e Vinicius Marçal, em seu livro Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais (2019), ensinam que: [...]a circunstância pessoal consistente na condição de usuário de drogas, por si só, não desnatura eventual tráfico de drogas praticado pelo sujeito. Como se sabe, o simples fato de o agente afirmar ser usuário de drogas não descaracteriza a traficância, pois é possível a coexistência desta qualidade com a de traficante, a exemplo do que se verifica quando alguém vende maconha inclusive para, com o dinheiro recebido, continuar usando a droga. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desclassificação e, com relação aos demais fatos alegados, vê-se, portanto, que podem ser apreciados ABAETETUBA Av. Dom Pedro II, 1177 Fátima de: Endereço: 68440-000 CEP: (91)3751-1296 Fone: Aviação Bairro: Email: tjpa070@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) PAMELA CARNEIRO LAMEIRA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02528227-49. Pág. 1 de 3 Pág. 1 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ABAETETUBA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA 00077662920208140070 20210252822749 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210252822749 durante a instrução criminal, o que não impede o recebimento da inicial, uma vez que os argumentos apresentados condizem com o rito da presente ação. Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343/2006. Cite (m)-se, pessoalmente, o(a/s) acusado(a/s). Designo a audiência de instrução e julgamento a se realizar, por videoconferência, em 24 de agosto de 2022, às 09:30 horas onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogado o acusado. DA ANÁLISE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A acusada SILVANA PINHEIRO DA FONSECA foi autuada em flagrante pelos delitos previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 e art. 333 do CPB, na data de 18/11/2020. De acordo com o art. 316 do CPP o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Anoto que, apesar da gravidade do crime imputado é denunciada, não se dispõe nos autos de outras informações mais concretas das quais se possa aferir a necessidade de prisão preventiva. Ademais, considerando o tempo de prisão, o fato de que a quantidade de droga encontrada seja reduzida (se comparada a outras apreensões de drogas), bem como a denunciada gozar da primariedade, uma vez que possui bons antecedentes, pois, embora a certidão judicial de antecedente, anexada aos autos, indique que a acusada possui outro procedimento criminal, em curso, é vedado ao juiz considerá-lo para tal efeito (Súmula 444-STJ), não reconhecendo mais presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, sendo possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Diante disso, concedo à acusada SILVANA PINHEIRO DA FONSECA, a Liberdade Provisória cumulada com as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias: I - Comparecimento mensal em juízo todo dia entre os dias 25 a 30 de cada mês, para informar e justificar atividades, e sempre que intimado para os atos do processo; II - Proibição de frequência a bares, boates, casas de jogo e assemelhados; III - Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; IV- Recolhimento domiciliar no período noturno em dias úteis, a partir de 22:00 horas até às 06:00 horas da manhã, e integralmente nos dias de folga. O denunciado deve comparecer na Secretaria Judicial desta vara, no primeiro dia útil após sua liberdade, a fim de prestar termo de compromisso das medidas cautelares. SERVIR O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO ALVARÁ DE SOLTURA SILVANA PINHEIRO DA FONSECA (brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Maria Rosenilda Martins Pinheiro, nascida em 13.10.1986, residente domiciliado na Avenida Acre, em frente ao nº do "Tio Fran" s/n, Bairro Francilândia, Abaetetuba/PA), para que seja posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, ciente de que o descumprimento de alguma das

medidas cautelares acima acarretarã; na ABAETETUBA Av. Dom Pedro II, 1177 Fã³rum de: Endereão: 68440-000 CEP: (91)3751-1296 Fone: Bairro: Email: Este documento ã© cã³pia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) PAMELA CARNEIRO LAMEIRA. Para conferãncia acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02528227-49. Pãg. 2 de 3 Pãg. 2 de 3 Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; ABAETETUBA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA 00077662920208140070 20210252822749 DECISãO INTERLOCUTãRIA - DOC: 20210252822749 decretaão da preventiva. Providencie a Secretaria Judicial a expedião dos documentos necessãrios ã realizaão da referida audiãncia, inclusive carta precatãria, se for o caso. Determino a incineraão da substãncia apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado ã autoridade policial para que adote as providãncias necessãrias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Intimem-se as testemunhas arroladas na denãncia e na defesa prãvia. Dã-se ciãncia ao Representante do Ministãrio Pãblico e ã defesa. P.R.I. Abaetetuba/PA, 29 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juãza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. ABAETETUBA Av. Dom Pedro II, 1177 Fã³rum de: Endereão: 68440-000 CEP: (91)3751-1296 Fone: Bairro: Email: Este documento ã© cã³pia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) PAMELA CARNEIRO LAMEIRA. Para conferãncia acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02528227-49. Pãg. 3 de 3 Pãg. 3 de 3 PROCESSO: 00085515920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 29/11/2021 DENUNCIADO:OZIANA CARDOSO PEREIRA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . R.Hoje. ã ã ã ã ã ã I - A denãncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevãncia penal, sem que se possa vislumbrar, em anãlise inicial, situaão excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a aão penal estã, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquãrito policial. Desta forma, não havendo motivo para sua rejeião. ã ã ã ã ã II- Em relaão ã s alegaães defensivas, ã© de se observar a existãncia de indãcios mã-nimos de participaão do acusado no evento criminoso em apuraão, o que basta para comprovaão de justa causa e consequente recebimento da denãncia. ã ã ã ã ã III- Pelo exposto, recebo a denãncia e designo audiãncia de instruão e julgamento para o dia 29 de junho de 2022, ã s 09h30min, o que faão com arrimo no art. 56, da Lei nã 11.343/2006. ã ã ã ã ã IV- Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, o acusado, bem como o Ministãrio Pãblico e a defesa. ã ã ã ã ã Abaetetuba-PA, 25 de novembro de 2021 ã PAMELA CARNEIRO LAMEIRA ã Juãza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00105752620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquãrito Policial em: 29/11/2021 VITIMA:K. C. S. ACUSADO:MIGUEL GONCALVES DA SILVA. R. H. ã ã ã ã ã ã I - Considerando a readequaão de pauta, redesigno depoimento especial para o dia 06 de junho de 2022, ã s 09h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaão do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviãço Social, para disponibilizaão de psicãloga para acompanhamento do ato. ã ã ã ã ã ã II - Intimem-se a vãtima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrãrio serã nomeado Defensor Pãblico para acompanhar o ato. ã ã ã ã ã ã III - Dã-se ciãncia ã Defensoria Pãblica e ao MP. ã ã ã ã ã ã ã Abaetetuba, 25 de novembro de 2021ã ã PAMELA CARNEIRO LAMEIRA ã Juãza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã /1 PROCESSO: 00115582520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 29/11/2021 DENUNCIADO:ROBSON DOS SANTOS TELES Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADILSON BAIA RODRIGUES Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:P. P. D. B. . E D I T A Lã D Eã C I Tã ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentãssima Senhora PãMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMã. Juãza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Parã, na forma da lei, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministãrio Pãblico Estadual desta Comarca, foi denunciado: ROBSON DOS SANTOS TELES, brasileiro, paraense, natural de Moju/PA, nascido em 01.02.2000, filho de Maria do Socorro Cunha dos Santos e de Rivelino Lima Teles, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 157, ã 2ã e ã 2ã-A, Inciso I, do Cãdigo Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nã. 0011558-25.2019.8.14.0070, em trãmite perante este juãzo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, atravãs de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO ã acusaão, arrolar testemunhas atã no

máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, será nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 29 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____ (José Edilson Melo Oleastre), Diretor, em exercício, da Secretaria da Vara Criminal, assino. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00115741320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO: JOAO DE JESUS CARDOSO MORAES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . R. Hoje. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para sua rejeição. II - Em relação às alegações defensivas, não se observa a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que basta para comprovação de justa causa e consequente recebimento da denúncia. III - Pelo exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2022, às 09h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. IV - Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, o acusado, bem como o Ministério Público e a defesa. Abaetetuba-PA, 26 de novembro de 2021 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00121350320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 INDICIADO: MIZUEL RODRIGUES DE ALCANTARA VITIMA: C. S. D. . R. H. I - Considerando a readequação de pauta, redesigno depoimento especial para o dia 06 de junho de 2022, às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. II - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário será nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. III - Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. Abaetetuba, 25 de novembro de 2021 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00124769720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA: C. S. M. DENUNCIADO: EDIVALDO PIMENTEL JUNIOR DENUNCIADO: NAZARE DA APARECIDA DE SOUSA CARVALHO. DECISÃO: R. Hoje I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls. 50, determino a intimação por Edital do acusado Edivaldo Pimentel Junior pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da sentença condenatória, nos termos do artigo 392, II, do CPP. II - Remeta-se os autos à Defensoria Pública para tomar as providências necessárias. III - Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se as determinações da sentença. Abaetetuba, 26 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00124962020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO: IVO GOMES REIS Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: C. E. M. C. . R. H. I - Considerando a readequação de pauta, redesigno depoimento especial para o dia 11 de julho de 2022, às 09h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. II - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário será nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. III - Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. Abaetetuba, 25 de novembro de 2021 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00128987220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO: CHARLE DE CARVALHO SOARES. DECISÃO: I - Considerando a certidão às fls. 15 dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Estadual para

manifesta. Juiz(a) PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz(a) de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00131171720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal em: 29/11/2021 INDICIADO: CARMO NAZARENO PINTO CONCEICAO VITIMA: M. D. S. . R. H. I - Considerando a readequação de pauta, redesigno depoimento especial para o dia 04 de julho de 2022, às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. II - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. III - Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. Abaetetuba, 25 de novembro de 2021 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz(a) de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00133747620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal em: 29/11/2021 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO INTERVENÇÃO POLICIAL VITIMA: A. R. S. VITIMA: R. L. P. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa a propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que os Policiais Militares agiram amparados pela excludente de ilicitude na estrita observância do dever legal, impossibilitando o oferecimento de ação penal. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, 26 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz(a) de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00136596920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal em: 29/11/2021 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO INTERVENÇÃO POLICIAL VITIMA: D. C. B. VITIMA: V. F. S. VITIMA: A. C. O. E. . R. H. 1 - Defiro o pedido do Ministério Público (fl.62). 2 - Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 dias. 3 - Após cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público. Abaetetuba, 26 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz(a) de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00095138220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA: S. B. B. DENUNCIADO: CHARLES CORRÊA BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0009513-82.2018.8.14.0070 Juiz(a) de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 30 de novembro de 2021, às 9:00 horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Defensor Público: Dr. Renan Franca Chermont Rodrigues Acusado: Charles Corrêa Belém - ausente Ausente a vítima: Simone Barreto Belém Aberta a audiência, realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, verifica-se ausência da vítima e acusado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando ausência da vítima, assim como do acusado, conforme certidões às fls. 14 e 16 dos autos, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juiz(a) encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Eu, Maria Luísa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciária, digitei esta ata. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz(a) de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 1 PROCESSO: 00112311720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO: CHARLES MONTEIRO DE BARROS VITIMA: M. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0011231-17.2018.8.14.0070 Juiz(a) de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 30 de novembro de 2021, às 12:00 horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Defensor Público: Dr. Renan Franca Chermont Rodrigues Acusado: Charles Monteiro de Barros - ausente Vítima: Marileide Sarges Gonçalves Testemunha - ausente: Missilene Pessoa Cardoso Aberta a audiência, realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020-TJPA, passou a oitiva da vítima: Marileide Sarges Gonçalves, brasileira, natural de Abaetetuba, filha de Marilza Sarges Gonçalves e Almir Santos Gonçalves, residente nesta cidade de Abaetetuba. Requerimento do MP: O Ministério Público insiste na oitiva da testemunha da Missilene Pessoa

Cardoso. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Redesigno a presente audiência para o dia 11 de janeiro de 2022 às 10:00 horas. Intimem-se a testemunha e o acusado. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Eu, Maria Luisa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciária, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 1 PROCESSO: 00118330820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA:M. C. G. DENUNCIADO:ALLAN COSTA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0011833-08.2018.8.14.0070 Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 30 de novembro de 2021, às 10:00 horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Defensor Público: Dr. Rena Franca Chermont Rodrigues Acusado: Allan Costa Gonçalves - ausente Testemunhas: Testemunha MP: PM Emerson Romildo da Silva Rocha Testemunha MP: PM Sidnei Josué Gonçalves Negrão Vítima ausente Marilene Costa Gonçalves Testemunha - ausente: Amanda Aparecida Costa Gonçalves Aberta a audiência, realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, passou a oitiva das testemunhas: Emerson Romildo da Silva Rocha, brasileiro, natural de Abaetetuba, policial militar, CF nº 18753, lotado no 31º Batalhão da Polícia Militar de Abaetetuba. Sidnei Josué Gonçalves Negrão, brasileiro, natural de Abaetetuba, policial militar, CF nº 34835, lotado no 31º Batalhão da Polícia Militar de Abaetetuba. Requerimento do MP: O Ministério Público desiste da oitiva da vítima e testemunha Amanda Aparecida Costa Gonçalves, assim como do interrogatório do acusado. As partes apresentam alegações finais, conforme vido conferência. SENTENÇA. Adoto como relatório o que consta dos autos, diante do que foi produzido, entendo que a denúncia deve ser julgada improcedência por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP, assim absolvo o denunciado de todas as acusações que lhe foram feitas, nestes autos. As partes dispensam o prazo recursal. P.R.I. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Eu, Maria Luisa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciária, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 1 PROCESSO: 00123172320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:PAULO MATIAS MONTEIRO,GATO A JATO VITIMA:R. M. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0012317-23.2018.8.14.0070 Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 30 de novembro de 2021, às 11:00 horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Defensor Público: Dr. Renan Franca Chermont Rodrigues Acusado: Paulo Matias Monteiro. Ausente a vítima: Rafaelly Moraes Margalho Testemunha ausente: Gabriel Henrique Moraes Aberta a audiência, realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, verifica-se ausência da vítima e testemunha. Requerimento do MP: O Ministério Público insiste na oitiva da testemunha Gabriel Henrique Moraes e requer vista dos autos para manifestação a respeito da vítima. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando ausência da vítima e da testemunha, conforme certidões às fls.16 e 18 dos autos, redesigno audiência para o dia 26 de janeiro de 2022, às 11:30hs. Intimem-se a testemunha Gabriel Henrique Moraes e com relação a vítima dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Eu, Maria Luisa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciária, digitei esta ata. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 1 PROCESSO: 00044302220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. A. L. J. Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. B. M. PROCESSO: 00095331020178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. R. S. C. Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO)

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO: 00050711020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021---REQUERENTE:DEUSIMAR DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 9707 - QUITERIA SA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16193 - JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CARMELITA DO ESPIRITO SANTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 5071-10.2015 - Ações de Registro de Título Tardio Autor (a/es): DEUSIMAR DO ESPIRITO SANTO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10hs05min, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular desta Vara, comigo o serventário do TJ/PA, ao fim assinado, feito o prego, não respondeu a parte autora respondeu a parte autora. Ausente de forma justificada a representante do Ministério Público, informada através do Ofício nº 0847/2021/6PJMAB-MPPA, de 03 de dezembro de 2012. Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiência, a oitiva da parte autora restou prejudicada, face sua ausência. DELIBERAÇÃO: Trata-se de Sentença prolatada fl. 22 eivada de erro material, tendo em vista o equívoco quanto a não indicação da data do título de CARMELITA DO ESPIRITO SANTO. A autora foi intimada por seus patronos habilitados nos autos, via DJE, para comparecimento a audiência de justificativa, para prestar esclarecimentos quanto ao acima exposto, porém se fez ausente. Da análise da documentação que instrui o processo, restou comprovado que a data de sepultamento de CARMELITA DO ESPIRITO SANTO foi dia 15 de fevereiro de 1991, perante o Cemitério Jardim da Saudade, na Nova Marabá, Marabá/PA (declaração de fl. 18). Portanto, restando comprovado o título, através da declaração de sepultamento, a legitimidade a parte autora para requerer a certidão, bem como o interesse processual em ver a situação de fato documentada para fins dos demais atos da vida civil, podemos presumir como data para o evento morte de CARMELITA DO ESPIRITO SANTO o dia 15 de fevereiro de 1991, afinal tal data é a mais próxima documentada de tal acontecimento, não gerando prejuízo a parte a presunção, pois permanência da não expedição da certidão gera insegurança maior que a fixação presumida do título. Destarte, nos termos do art. 494, I do CPC, corrijo o erro material constate na sentença de fl. 22, de modo que se faça constar: ... falecimento em seu domicílio, na data de 15 de fevereiro de 1991, tendo como causa... Mantenho inalterados os demais itens da sentença de fl. 22. Intime-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, com o trânsito em julgado, certifique-se, expese o necessário e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sirva-se desta decisão como ofício / mandado de averbação / intimação. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 10hs25min, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado por todos os participantes. Eu, _____, Sargento Felipe Carvalho Martins, Analista Judiciário - Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Fórum Juiz Josué Elias Monteiro Lopes Endereço: Rodovia Transamazônica, S/N, bairro Amapá, CEP: 68.508-970, telefone: (94) 3312-2036, Marabá/PA

PROCESSO: 00201699820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. S. S. R.

Representante(s):

OAB 21416-B - ALAN DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO)

OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. B. R.

Representante(s):

OAB 21113-A - MARCIA MENDONÇA DE ABREU (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 08/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00008306020018140028 PROCESSO ANTIGO: 200110004518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 AUTOR:WASHINGTON JOSE FORTALEZA MARTINS ADVOGADO:JOAO ALBERTO LOBATO MORAES REU:ESTADO DO PARA - SECRET. ESTADO FAZENDA. ATO ORDINATÁRIO: Intimo o embargado para que se manifeste aos embargos de declaraÃ§ão no prazo legal. Marabá, 13 de dezembro de 2021 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00189297420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:SUENIR BARBOSA ALMEIDA Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:C. D. A. S. REQUERENTE:P. R. A. S. REQUERENTE:V. A. S. REQUERENTE:T. A. S. REQUERIDO:PHOENIX ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA Representante(s): OAB 23403-B - MYLLA LIRA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA METLIFE Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO: Processo: 0018929-74.2016.8.14.0028 AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerentes: SUENIR BARBOSA ALMEIDA,CARLOS DANIEL ALMEIDA SOARES,PAULO RANGEL ALMEIDA SOARES,VINICIUS ALMEIDA SOARES,THIAGO ALMEIDA SOARES Requerido: PHOENIX ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA,METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA METLIFE Intimo o REQUERIDO para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 17 de janeiro de 2018 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0000462-18.2014.814.0028

Denunciado(s): ROBERTO PEREIRA ARAUJO.

Advogado: . VILMA ROSA LEAL DE SOUZA, OAB/PA Nº. 10.289-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Verifico que não consta dos autos informações acerca do endereço do acusado ROBERTO PEREIRA ARAÚJO na cidade de Altamira/PA, sendo que a Defesa constituída (DRA. VILMA ROSA LEAL DE SOUZA, OAB/PA Nº. 10.289-A) se comprometeu a apresentá-lo quando da realização de audiência para sua qualificação e interrogatório pelo juízo de sua comarca de residência (fl. 53). Considerando o disposto às fls. 51 e 91, DESIGNO audiência para qualificação e interrogatório do acusado ROBERTO PEREIRA ARAÚJO a ser realizada no dia 08 de março de 2022, às 10h30min, através de videoconferência, devendo a Defesa constituída ser intimada, via DJE, para apresentá-lo ao ato.

Processo: 0001543-26.2019.8.14.0028

Imputado(a)(s): RENATO DA CRUZ E SILVA

Advogado: Hildebrando G. Barros Neto OAB/PA 11114

Por todo o exposto, e com o propósito humanitário preventivo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 08 de março de 2022 às 12:00 MARABÁ, na sala de audiência desta 1ª Vara Criminal, devendo a secretaria providenciar a intimação do Ministério Público, do advogado de defesa, da vítima ROSILEIA COELHO DA SILVA e das testemunhas RAIMUNDO NONANTO CALDAS e ANDERSON MARIO BARROS DA COSTA, expedindo o que for necessário.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº **0003862-91.2009.8.14.0040**. Embargado/Apelante: Salobo Metais S/A. Adv.: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA OAB/SP 132.306, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA OAB/MG 45.952**. Embargante/Apelado(s): Geraldo Magela Sales Campos e Outra. Adv.: **JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB/PA 7812. AÇÃO DE SERVIDÃO MINERÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPACHO:** Diante da oposição dos embargos de declaração apresentados às fls. 851-854 pelo requerido, bem como da apelação de fls. 856-879 pelo requerente, DETERMINO: 1. INTIMEM-SE o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC; 2. INTIMEM-SE o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC; 3. Se o apelado interpuser apelação adesiva, INTIME-SE o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC; 4. Após, vista ao Ministério Público Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Em seguida, retornem os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se A presente decisão valerá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá, 07 de dezembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da 3ª Região ¿ Marabá/PA.

Processo nº 0003467-25.2016.8.14.0110 Requerente: RAIMUNDO MIRANDA. Adv.: Indira Gandhi da Silva Lima OAB/PA 18.282. Requeridos: ROBERTO DIONÍSIO DOS SANTOS E OUTROS. Adv.: José Batista Gonçalves Afonso, OAB/PA 10.611 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ¿ FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA ¿ GOIANÉSIA DO PARÁ DESPACHO Vistos os autos. Diante da tramitação neste especializada da Oposição nº 0000567-53.2018.8.14.0028, nos termos do art. 685 do Código de Processo Civil, devem os autos tramitarem simultaneamente. Posto isto, DETERMINO: I. APENSEM-SE os autos à Oposição nº 0000567-53.2018.8.14.0028; II. Após, devidamente cumpridas as determinações, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício/edital/carta precatória/edital, nos termos do Provimento 11/2009-CJRMB, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá, 07 de dezembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá/PA.

Processo n.º 0002474-05.2014.814.0028. Autor: LUIS CARLOS FERNANDES DE JESUS, MARIA ISABEL ROCHA RIBEIRO e OUTROS Adv.: JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10.611, ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS OAB/PA 19.428, LARISSA GABRIELE DA COSTA SOARES OAB/PA 22.142 Réus: DIOGO COSTA CARVALHO Adv.: CARLOS FERNANDO GUITTI OAB/PA 13.240 Réus: ISMAILE PEREIRA DA SILVA E OUTROS Adv.: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA Ação: Reintegração de Posse ¿ Fazenda Gereba (Itupiranga) ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, ficam as partes devidamente intimadas a apresentarem alegações finais nos autos, no prazo sucessivo de quinze dias, primeiramente a requerente e, após, os requeridos. Marabá, 13 de dezembro de 2021. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo nº 0004909-04.2019.8.14.0051

Assunto: Roubo Majorado

Acusado: ANDRE OLIVEIRA FEITOSA

Advogado: Igor Célio de Melo Dolzanis

1 - Renovem-se as diligências para realização de audiência de instrução, a ocorrer no dia 04/03/2022, às 08:30 horas, observando-se a manifestação do MP de fl. 44.

2 - Quanto ao pedido de prova emprestada requerida pelo MP, defiro-o, devendo ser providenciados os expedientes necessários para sua juntada nos autos.

3 ¿ Serve o presente despacho como mandado.

4 ¿ Ciência ao MP e à Defesa.

Santarém, 25 de agosto de 2021.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL

RESENHA: 04/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM PROCESSO: 00013933920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANNIELLE MARTINS MARINHO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 DENUNCIADO:JOSE EDIEL SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) VITIMA:M. V. F. AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeção INTIMAÇÃO, ao advogado Dr. ROGÁRIO CORRÊA BORGES (OAB/PA nº 13.795), da AUDIÊNCIA, designada para a data de 30/01/2022 ÀS 10H00MIN, nos autos do processo nº0001393-39.2020.8.14.0051, tendo como denunciado JOSE EDIEL SOUSA OLIVEIRA. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos seis dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte um. Dannielle Marinho, Analista Judiciário (matrícula 118397). PROCESSO: 00030314420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANNIELLE MARTINS MARINHO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 DENUNCIADO:ELIAS DE SOUSA Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRÍCIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) VITIMA:D. A. C. AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeção INTIMAÇÃO, ao advogado Dr. WAGNEY FABRÍCIO AZEVEDO LAGES (OAB/PA nº 12.406), da AUDIÊNCIA, designada para a data de 24/01/2022 ÀS 11H00MIN, nos autos do processo nº0003031-44.2019.8.14.0051, tendo como denunciado ELIAS DE SOUSA. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos seis dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte um. Dannielle Marinho, Analista Judiciário (matrícula 118397). PROCESSO: 00052393520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA DENUNCIADO:WANDERLEI PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) OAB 28734 - MATHEUS FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODINEI MARINHO DA SILVA VITIMA:J. J. V. G. Representante(s): OAB 17236 - JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 0005239-35.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: WANDERLEI PEREIRA DE SOUSA E ODINEI MARINHO DA SILVA. REPRESENTANTE: Dr. KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (OAB/PA 22.428). R.H Vistos, Etc. Trata-se de processo em que foi designada Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri no dia 09 e 10 de dezembro de 2021 às 08H. Entendo que existe a necessidade de readequação de pauta com redesignação de audiência/ sessões de julgamento em razão dos seguintes fatos: 1) Este juízo titular da Vara de execuções penais e todas as demandas da unidade são prioritárias, eis que todas se tratam de réus presos; 2) As demandas executórias sofrem aumento exponencial durante o mês de dezembro, havendo por vezes mais de cem processos conclusos em um único dia, dada a proximidade do recesso forense; 3) O gabinete da vara de Execuções Penais se encontra com apenas metade de sua força de trabalho, eis que o analista que trabalha na VEP se encontra de licença paternidade. 4) Todos os dias de dezembro possuem designados sessões de julgamento ou audiências na 3ª do Tribunal do Júri, o que torna inviável a este magistrado dar conta das visitas carcerárias e da própria demanda de gabinete; Considerados os fatores acima, não possui condições de dar vazão as demandas de combater as unidades, o que impossibilita de realizar as audiências sem causar prejuízo aos benefícios prisionais dos presos de minha unidade; Ante o exposto, hei por bem redesignar, a sessão de julgamento, para os dias 30.06.2022 e 01.07.2022 às 08H. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém-PA, 06 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Santarém Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00052393520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA DENUNCIADO:WANDERLEI PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) OAB

28734 - MATHEUS FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ODINEI MARINHO DA SILVA VITIMA: J. J. V. G. Representante(s): OAB 17236 - JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 0005239-35.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: WANDERLEI PEREIRA DE SOUSA E ODINEI MARINHO DA SILVA. REPRESENTANTE: Dr. KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (OAB/PA 22.428). R.H Vistos, Etc. Trata-se de processo em que foi designada Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri no dia 09 e 10 de dezembro de 2021 às 08H. Entendo que existe a necessidade de readequação de pauta com redesignação de audiência/ sessões de julgamento em razão dos seguintes fatos: 1) Este juízo titular da Vara de execuções penais e todas as demandas da unidade são prioritárias, eis que todas se tratam de réus presos; 2) As demandas executórias sofrem aumento exponencial durante o mês de dezembro, havendo por vezes mais de cem processos conclusos em um único dia, dada a proximidade do recesso forense; 3) O gabinete da vara de Execuções Penais se encontra com apenas metade de sua força de trabalho, eis que o analista que trabalha na VEP se encontra de licença paternidade. 4) Todos os dias de dezembro possuem designados sessões de julgamento ou audiências na 3ª do Tribunal do Júri, o que torna inviável a este magistrado dar conta das visitas carcerárias e da própria demanda de gabinete; Considerados os fatores acima, não posso condições de dar vazão as demandas de comparecer às unidades, o que impossibilita de realizar as audiências sem causar prejuízo aos benefícios prisionais dos presos de minha unidade; Ante o exposto, hei por bem redesignar, a sessão de julgamento, para os dias 30.06.2022 e 01.07.2022 às 08H. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém-PA, 06 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Santarém Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00059821120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE AÇÃO Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 DENUNCIADO: MANOEL FERREIRA DO CARMO JUNIOR Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) OAB 28734 - MATHEUS FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LEANDRO DANIEL VIANA LOPES Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: D. S. N. Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 0005982-11.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: MANOEL FERREIRA DO CARMO JUNIOR REPRESENTANTE: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19.567) RÁU: LEANDRO DANIEL VIANA LOPES. REPRESENTANTE: Dra. ALESSANDRO MOURA SILVA (OAB/PA 17.603) e Dr. AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/PA 23.523 - A) R.H Vistos, Etc. Trata-se de processo em que foi designada Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri no dia 16.12.2021 às 08H. Entendo que existe a necessidade de readequação de pauta com redesignação de audiência/ sessões de julgamento em razão dos seguintes fatos: 1) Este juízo titular da Vara de execuções penais e todas as demandas da unidade são prioritárias, eis que todas se tratam de réus presos; 2) As demandas executórias sofrem aumento exponencial durante o mês de dezembro, havendo por vezes mais de cem processos conclusos em um único dia, dada a proximidade do recesso forense; 3) O gabinete da vara de Execuções Penais se encontra com apenas metade de sua força de trabalho, eis que o analista que trabalha na VEP se encontra de licença paternidade. 4) Todos os dias de dezembro possuem designados sessões de julgamento ou audiências na 3ª do Tribunal do Júri, o que torna inviável a este magistrado dar conta das visitas carcerárias e da própria demanda de gabinete; Considerados os fatores acima, não posso condições de dar vazão as demandas de comparecer às unidades, o que impossibilita de realizar as audiências sem causar prejuízo aos benefícios prisionais dos presos de minha unidade; Ante o exposto, hei por bem redesignar, a sessão de julgamento, para o dia 17 de fevereiro de 2022 às 08H. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém-PA, 06 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Santarém Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00064711420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE AÇÃO Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 REU: ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA

(ADVOGADO) REU:GIL LENO LEITE DA SILVEIRA Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:A. V. S. VITIMA:L. F. B. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 0006471-14.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: ELIZENILTON FERREIRA DA SILVA e GIL LENO LEITE DA SILVEIRA REPRESENTANTE: Dr. MARCO AURELIO MAGALHÃES CASTRILLON (OAB/PA 27.755) R.H Vistos, Etc. À À À Trata-se de processo em que foi designada Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri no dia 07.12.2021 às 08H. À À À Entendo que existe a necessidade de readequação de pauta com redesignação de audiência/ sessões de julgamento em razão dos seguintes fatos: 1) À À À Este juízo titular da Vara de execuções penais e todas as demandas da unidade são prioritárias, eis que todas se tratam de réus presos; 2) À À À As demandas executórias sofrem aumento exponencial durante o mês de dezembro, havendo por vezes mais de cem processos conclusos em um único dia, dada a proximidade do recesso forense; 3) À À À O gabinete da vara de Execuções Penais se encontra com apenas metade de sua força de trabalho, eis que o analista que trabalha na VEP se encontra de licença paternidade. 4) À À À Todos os dias de dezembro possuem designados sessões de julgamento ou audiências na 3ª do Tribunal do Júri, o que torna inviável a este magistrado dar conta das visitas carcerárias e da própria demanda de gabinete; À À À Considerados os fatores acima, não posso condicionar de dar vazão as demandas de remanejar as unidades, o que impossibilita de realizar as audiências sem causar prejuízo aos benefícios prisionais dos presos de minha unidade; À À À Ante o exposto, hei por bem redesignar, a sessão de julgamento, para o dia 21 de junho de 2022 às 08H. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém-PA, 06 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Santarém Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00096638620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANNIELLE MARTINS MARINHO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:GERLANDO PISCOPO NETO DENUNCIADO:ADRIANE FONSECA MIRANDA Representante(s): OAB 8963 - CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) OAB 28844 - ANA FLAVIA PASSOS MAIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, exposição INTIMAÇÃO, às advogadas Dra. CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES (OAB/PA nº 8963) e Dra. ANA FLÁVIA PASSOS MAIA (OAB/PA nº 28.844), da AUDIÊNCIA, designada para a data de 31/01/2022 às 09H30MIN, nos autos do processo nº0009663-86.2019.8.14.0051, tendo como denunciada ADRIANE FONSECA MIRANDA. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos seis dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte um. Dannielle Marinho, Analista Judiciário (matrícula 118397). PROCESSO: 00052511520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANNIELLE MARTINS MARINHO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/12/2021 DENUNCIADO:SAULO EDUARDO NOBRE DA CRUZ VITIMA:R. P. B. AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, exposição INTIMAÇÃO, ao advogado Dr. WAGNEY FABRÍCIO AZEVEDO LAGES (OAB/PA nº 12.406), da AUDIÊNCIA, designada para a data de 30/01/2022 às 11H00MIN, nos autos do processo nº0005251-15.2019.8.14.0051, tendo como denunciado SAULO EDUARDO NOBRE DA CRUZ. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos sete dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte um. Dannielle Marinho, Analista Judiciário (matrícula 118397). PROCESSO: 00140617620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANNIELLE MARTINS MARINHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/12/2021 DENUNCIADO:FABIANO MENDES DE MORAES Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS GUIMARAES DE SOUSA Representante(s): OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, exposição INTIMAÇÃO, ao advogado Dr. KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (OAB/PA nº22.428), da AUDIÊNCIA, designada para a data de 02/02/2022 às 09:00 horas, nos autos do processo nº0014061-76.2019.8.14.0051, tendo como denunciado Fabiano Mendes de Moraes. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos nove dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte um. Dannielle Marinho, Analista Judiciário (matrícula 118397). PROCESSO: 00035014120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANNIELLE MARTINS MARINHO A??o:

PROCESSO: 0002134-24.2006.8.14.0051

AUTOS: Art. 121, § 2º, II, IV c/c art. 29 ambos do CPB

RÉU(S): DENIZIO RODRIGUES CAPELA

VÍTIMA(S): SIDNEI PALHETA DO NASCIMENTO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO JÚRI

DEFESA:DEFENSORIA PÚBLICA

DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA LAUANDE, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que **DENIZIO RODRIGUES CAPELA, brasileiro, paraense, nascido em 26.11.86, na cidade de Santarém/PA, filho de BENEDITA DO SOCORRO RODRIGUES CAPELA E FRANCISCO SOUSA SANTOS**, encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sessões do Tribunal do Júri, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime em epigrafe, no dia **25 de Janeiro de 2022, às 08h00h**, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 13 de dezembro de 2021. Eu, Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém e Privativa do júri

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00003310920088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810001731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação Civil Pública em: 13/12/2021---VITIMA:O. E. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESIO DO NASCIMENTO REQUERIDO:JONACI FERNANDES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4824-B - GERSON ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO) . ROCESSO NÂ° 0000331-09-2008.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-Considerando o certificado retro, reitere-se o ofÃ-cio encaminhado Â Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, ante a reiteraÃ§Ã£o de sua omissÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-Com a resposta, dÃ-a-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3-Por fim, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANDRÃ; PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00004604320088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810002896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação Civil Pública em: 13/12/2021---AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESIO DO NASCIMENTO REQUERIDO:F. FRANCELINO DA SILVA - ME. Processo nÂ° 0000460-43.2008.814.0005Â Â Â DESPACHO Â Â Â R.H. Â 1-Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico Â s fls. 201, retornem os autos ao representante do parquet. Â Â Â 2-ApÃ³s, voltem os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANDRÃ; PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00004718520088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810003000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021---AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:WILTON JURIQUES BARROS Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0000471-85-2008.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-Vindo-me os autos conclusos, verifico que a PolÃ-cia RodoviÃiria Federal foi oficiada por duas vezes para fazer o levantamento de alvarÃ; ou indicar conta bancÃ;ria para transferÃncia de valores disponÃ-veis, porem nada manifestou. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, dÃ-a-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico a fim de que indique outro ÃrgÃo ou entidade para destinaÃ§Ã£o da quantia bloqueada.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-ApÃ³s, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANDRÃ; PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00005250920088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810003498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação Civil Pública em: 13/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:AGACY FRANCISCO DE SOUZA ME Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . Processo nÂ° 0000525-09.2008.814.0005Â Â Â DESPACHO Â Â Â R.H. Â 1-Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico Â s fls. 216, retornem os autos ao representante do parquet. Â Â Â 2-ApÃ³s, voltem os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANDRÃ; PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00009601520018140005 PROCESSO ANTIGO: 199310000040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021---REU:STAR - CONSTRUCAO E TOPOGRAFIA LTDA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE

AGUIAR (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) .
 PROCESSO N° 0000960-15.2001.8.14.0005 DESPACHO R.H. 1- Defiro o requerido s fls. 278/279. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, relativamente s requisiaes via eletrônica, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei nº 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono da causa. 2- Apes, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 13 de dezembro de 2021.
 ANDR; PAULO ALENCAR SPANDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010040320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s):
 OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO BARBOSA
 SOBRINHO REQUERIDO:RAIMUNDA DE FATIMA ALVES DE SOUSA REQUERIDO:RIO COMERCIO
 DE VEICULOS LTDA. PROCESSO N° 0001004-03.2017.8.14.0005 DESPACHO R.H. 1- Defiro o
 requerido fl.145. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o
 recolhimento das custas processuais, relativamente s requisiaes via eletrônica, em conformidade
 com o art. 3º, § 8º, da Lei nº 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono da causa.
 2- Apes, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 13 de
 dezembro de 2021. ANDR; PAULO ALENCAR SPANDOLA
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00010453320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o:
 Busca e Apreensão em: 13/12/2021---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB
 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA
 (ADVOGADO) REQUERIDO:GENESES ROCHA DE FARIAS. PROCESSO N° 0001045-
 33.2018.8.14.0005 DESPACHO R.H. 1- Intime-se a parte autora
 a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 67, no prazo de 15(quinze) dias. 2-
 Apes o decurso do prazo, com ou sem manifestaão, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.
 Altamira/PA, 13 de dezembro de 2021. ANDR; PAULO ALENCAR SPANDOLA
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00010829420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/12/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC S A
 Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA
 MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILENO VIEIRA DA SILVA. PROCESSO N° 0001082-
 94.2017.8.14.0005 DESPACHO R.H. 1- Intime-se a parte autora
 a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 52, no prazo de 15(quinze) dias. 2-
 Apes o decurso do prazo, com ou sem manifestaão, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.
 Altamira/PA, 13 de dezembro de 2021. ANDR; PAULO ALENCAR SPANDOLA
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00013976120018140005 PROCESSO ANTIGO: 200110012952
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021---EXECUTADO:FABIO GUTZEIT Representante(s): OAB
 6492 - MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA
 SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 -
 ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16971 - LETICIA PINHEIRO CRUZ
 MORAIS (ADVOGADO) . PROCESSO N° 0001397-61.2001.8.14.0005
 DESPACHO R. H. 1- Defiro o requerido fl.158, concedendo o prazo de 30(trinta) dias para o exequente promover o regular
 prosseguimento do feito. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestaão, de
 tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 13 de dezembro
 de 2021. ANDR; PAULO ALENCAR SPANDOLA
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00014045820188140077 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/12/2021---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEM

S/A Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBSON CARDOSO DE CARVALHO Representante(s): OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001404-58.2018.8.14.0077 Despacho de fl. 94, concedendo o prazo de 10(dez) dias para o requerente promover o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 13 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00023083720178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 13/12/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:V. A. B. REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SESP REQUERIDO:ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:DANIELA BARBOSA DE SOUSA ALVES REPRESENTANTE:LUCIALVES ALVES SANTOS. Processo nº 0002308-37.2017.8.14.0005 Despacho de fl. 1- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, diante do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Altamira/PA, 13 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00059960720178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Ação de Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021---REQUERENTE:BRF SA Representante(s): OAB 1623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO RESENDE REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:GONZAGA E GOMES LTDA. Processo nº 0005996-07.2017.8.14.0005 Despacho de fl. 1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 123, no prazo de 15(quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 13 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00059960720178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Ação de Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021---REQUERENTE:BRF SA Representante(s): OAB 1623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO RESENDE REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:GONZAGA E GOMES LTDA. Processo nº 0005996-07.2017.8.14.0005 Despacho de fl. 1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 123, no prazo de 15(quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 13 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00094777520178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021---REQUERENTE:VAGNER DOS SANTOS E SANTOS Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELMA KLAUDIA CARVALHO PINTO Representante(s): OAB 9025 - RICARDO SERGIO SARMAHO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 25747 - SAMARA KZAM DE SOUZA RAMOA (ADVOGADO) OAB 26803 - ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES (ADVOGADO) . Processo nº 0009477-75.2017.8.14.0005 Requerente: VAGNEY DOS SANTOS E SANTOS Requerida: JOELMA KLAUDIA CARVALHO PINTO DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Vistos, vindo-me os autos conclusos, em atenção ao pedido de fl.126, RESOLVO: 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2022, às 11h00 min, para tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas. 2- Informo que a referida audiência será realizada por videoconferência, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (aplicativo oficial autorizado pelo E. TJPA), devendo as partes indicarem o endereço eletrônico para encaminhamento do link. 3- Fica ressalvado que, caso não seja possível a realização por videoconferência, a audiência será realizada

na modalidade semipresencial ou presencial. 4-Providencie a Secretaria a intimação das partes pessoalmente para prestarem depoimento, sob pena de confesso (art. 385, § 1º CPC). 5-Proceda-se a conversão dos autos físicos em eletrônico (Processo Judicial Eletrônico). P. I. C. Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Altamira/PA, 13 de dezembro de 2022.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito
 PROCESSO: 00095066220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/12/2021---REQUERENTE: BANCO PAN SA
 Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDECY DA SILVA LIMA.
 PROCESSO Nº 0009506-62.2017.8.14.0005 DESPACHO R.H. 1- Considerando as pesquisas realizadas às fls. 136/138, indefiro, neste momento, o requerido fl.139. 2- Cumpra-se o despacho de fl.135. Altamira/PA, 13 de dezembro de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito
 PROCESSO: 00139994820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA
 Busca e Apreensão em: 13/12/2021---REQUERENTE: CARLOS ANTONIO ALVES DE ARAUJO
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: DAMARES CARVALHO SILVA. PROCESSO Nº 001399-48.2017.8.14.0005
 DESPACHO Considerando a certidão do oficial de justiça fl.62, Secretaria desta Unidade Judiciária a fim de que expedisse novo mandado de citação constando o endereço da requerida para cumprimento da diligência. Altamira/PA, 13 de dezembro de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito
 PROCESSO: 00172957820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/12/2021---REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA
 Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A C N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP. PROCESSO Nº.: 0017295-78.2017.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 71, no prazo de 15(quinze) dias. 2- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 13 de dezembro de 2021.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0004571-08.2018.8.14.0005 ; AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogados: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA Nº 20.638-A Requerido: DAIANE ALVES DA SILVA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 151 e 157, respectivamente do Alvará de Levantamento de quantia e extrato de subconta, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 13 de dezembro de 2021 Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria ; Mat. 14672 Comarca de Altamira.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0006709-16.2016.8.14.0005 ; AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: NORIVAL MILANI CASANOVA. Advogados: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA OAB/SP Nº 129.179 Requerido: BANCO BRADESCO BRASIL S/A. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do

TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de sua advogada, para requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 13 de dezembro de 2021 Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria ç Mat. 14672 Comarca de Altamira.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ALTAMIRA ç SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

Processo nº: 0003471-28.2012.8.14.0005

Requerente: ROSEANE SILVA SARMENTO

Advogado: RENATA OLIVEIRA PIRES, OAB/PA 13.568-B.

De ordem da Exma. Sr.^a. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES** MM. Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial, realizo a intimação da **REQUERENTE**, por meio da sua advogada para que se manifeste sobre o depósito referente à condenação de indenização por danos morais, de fls 299 a 303, no prazo de 5 (cinco) dias. Dado e passado nesta Cidade de Altamira, aos 13 dias de dezembro de 2021.

Adrieli Fadanelli de Souza

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0002641-34.2010.8.14.0015

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: MILTON JUNIOR DE AQUINO

ADVOGADO: CLAUDIO CEZAR LOPES LUCAS OAB/PA 7.941

REQUERIDO: SANTOS SEGURADOURA S/A

ADVOGADO: ELTONIO ARAUJO GONÇALVES OAB/PA 15.540

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MILTON JUNIOR DE AQUINO, representado por sua curadora Sra. MARIA ALVINA TRINDADE AQUINO em face de ASPEB ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Como se observa dos autos, é visível o desinteresse e o abandono no feito, ante a inércia da parte autora.

Em despacho de fl. 196 foi determinado a intimação da parte autora pessoalmente para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, porém não foi localizada no endereço informado na inicial, conforme certificado nos autos (fl. 197).

É, sucintamente, o relatório.

DECIDO.

Aponta o Código de Processo Civil - CPC: Art. 77 - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receber a intimação, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Da análise dos autos observo que a intimação pessoal da requerente não foi possível em razão da não atualização do seu endereço, o que configura a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, evento que obstaculiza o prosseguimento da demanda.

Posto isso, em razão da ausência de pressuposto processual de validade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Custas, acaso existentes.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Castanhal/PA, 30 de junho de 2021.

CINTIA WALKER BELTRIZO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0002795-19.2009.8.14.0015

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA OAB/PA 12.306 E JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIN DE CASTRO OAB/PA 14.045

REQUERIDO: NIVALDO BARBOSA DIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO PANAMERICANO, em face de NIVALDO BARBOSA DIAS.

Como se observa dos autos, é visível o desinteresse e o abandono no feito, ante a inércia da parte autora em realizar os atos processuais determinados por este juízo, não promovendo seu ônus de diligenciar nos autos, embora devidamente intimada, conforme Certidão de fls. 52.

Em consequência, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC-2015, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas, acaso existentes.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Castanhal/PA, 31 de maio de 2021.

CINTIA WALKER BELTRIZO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0001598-11.2010.8.14.0015

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: EMPALUX LTDA

ADVOGADO: SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PA 27.497

REQUERIDO: J.M DE SOUZA COMÉRCIO

ADVOGADO: FRANCISMAR DE AQUINO UENO OAB/PA 11.745

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por MULTI MERCANTES LTDA em face de J.M DE O SOUZA COMÉRCIO.

Como se observa dos autos, é visível o desinteresse e o abandono no feito, ante a inércia da parte autora.

Em despacho de fl. 66 foi determinado a intimação da parte autora pessoalmente para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, porém não foi localizada no endereço informado na inicial, conforme certificado nos autos (fl. 68).

É, sucintamente, o relatório.

DECIDO.

Aponta o Código de Processo Civil - CPC: Art. 77 - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Da análise dos autos observo que a intimação pessoal da requerente não foi possível em razão da não atualização do seu endereço, o que configura a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, evento que obstaculiza o prosseguimento da demanda.

Posto isso, em razão da ausência de pressuposto processual de validade, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Custas, acaso existentes.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Castanhal/PA, 30 de junho de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0005333-67.2013.8.14.0015

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20.638-A

REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA DIAS SASERAFIM

ADVOGADA: KENIA SOARES DA COSTA OAB/PA 15.650

DESPACHO

R. Hoje.

Diante do caráter infringente/modificativo dos embargos declaratórios interpostos, intime-se a parte adversa, para, querendo, sobre eles se manifestar (NCPC, art. 1.023, §2º), no prazo de 05 (cinco) dias.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 05 de abril de 2021.

Dra. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

PROCESSO: 00023284720108140015

AÇÃO: BUSCA E APRESEENÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB/PA 18.335-A

REQUERIDO: J.A CONSTRUÇÕES LTDA EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que o(a) autor(a) atravessou petição requerendo a desistência e a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Do exame da petição acima referida, constato que o(a) autor(a) não tem mais interesse no feito.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.

Assim sendo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Revogo a liminar eventualmente deferida.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópia e certidão nos autos.

Custas pelo autor. Em caso de não pagamento, proceda-se à inscrição em dívida ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 10 de setembro de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0046098-12.2015.8.14.0015

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: LILIANE PEREIRA DA SILVA OAB/BA 33.911

REQUERIDO: DAVI SOARES DA COSTA

SENTENÇA

Vistas, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITORIA proposta pela autora em face de **DAVI SOARES DA COSTA**.

Em despacho às fls. 29, o autor foi intimado para se manifestar conforme fls. 31, contudo ficou-se inerte.

Brevemente relatados, decido.

Trata-se de ação, onde no curso do processo, a parte autora, embora devidamente intimada a tomar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, não veio a juízo se manifestar, o que denota, portanto, seu desinteresse na demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.C. Arquive-se, com baixa na distribuição.

Castanhal, 25 de agosto de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Proc. 0065100-65.2015.814.0015

AÇÃO: BUSCA E APREENÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGHADO: GIULIO ALVARENGA REALE OAB/PA 20.107

REQUERIDO: MARCELA SERGILLA RAMOS

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta pelo autor em face de MARCELA SERGILIA RAMOS, devidamente qualificados.

Determinada a emendar a inicial (fls.29) o autor não se manifestou (fls.33).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende, ou a complete, indicando como preciso o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Na situação em exame verifico que foram constatadas falhas na petição inicial, razão pela qual este Juízo oportunizou a emenda da mesma a fim viabilizar a regular marcha processual.

Com efeito, deve a exordial ser indeferida, já que obstado o prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto e com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos.

Custas pelo autor.

Após certificado o trânsito em julgado, archive os autos, com observância das cautelas legais.

P.R.I.C.

Castanhal, 02 de junho de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo de nº 0011022-24.2015.8.14.0015

AÇÃO: INVENTARIO

REQUERENTE: ZILMA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: SOCRATES ALEIXO SILVA OAB/PA 20.930

REQUERENTE: KILVIA DOS SANTOS ARAUJO

REQUERENTE: GLEICE DOS SANTOS ARAUJO

REQUERIDO: RAIMUNDO FERREIRA ARAUJO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Inventário pelo rito de Arrolamento, proposta por ZILMA DOS SANTOS ARAÚJO, KILVIA DOS SANTOS ARAÚJO e GLEICE DOS SANTOS ARAÚJO, em razão do falecimento de RAIMUNDO FERREIRA DE ARAÚJO.

Como se observa dos autos, é visível o desinteresse e o abandono no feito, ante a inércia da parte autora.

Em despacho de fl. 41 foi determinado a intimação da parte autora pessoalmente para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, porém não foi localizada no endereço informado na inicial, conforme certificado nos autos (fl. 47).

É, sucintamente, o relatório.

DECIDO.

Aponta o Código de Processo Civil - CPC: Art. 77 - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Da análise dos autos observo que a intimação pessoal da requerente não foi possível em razão da não atualização do seu endereço, o que configura a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, evento que obstaculiza o prosseguimento da demanda.

Posto isso, em razão da ausência de pressuposto processual de validade, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem custas.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Castanhal/PA, 17 de setembro de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 0000008-07.2010.8.14.0015

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA LIMA OAB/PA 10.219

REQUERIDO: JOSE BEZERRA DE MENEZES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta pelo autor em face de **JOSE BEZERRA DE MENEZES**.

Em despacho foi determinada a intimação do autor para promover a emenda à inicial, no prazo de quinze (15) dias.

Regularmente intimada, a parte autora não promoveu a regularização da inicial.

Sucintamente relatados, decido.

Ocorre que o autor, regularmente intimado às fls. 64, não regularizou a inicial juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, havendo este Juízo oportunizado ao autor a emenda à inicial a fim de sanar os vícios apontados na exordial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, e tendo em vista a ausência de manifestação após decorrido o prazo assinalado para a promoção da emenda, deve a petição inicial ser indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DOS COMANDOS PARA EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - No sistema processual civil brasileiro, constitui obrigação do autor a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do Código de Processo Civil). II - O transcurso in albis dos prazos concedidos ao autor para a emenda/complementação da petição inicial enseja o seu indeferimento (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I). III. No caso, a ausência do certificado de conclusão do ensino médio, bem assim das cópias das principais peças do mandado de segurança noticiado como causa da recusa da matrícula na instituição de ensino superior, inviabilizam o exame do mérito do processo, porquanto essenciais ao deslinde da questão posta para julgamento. IV - Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0013618-73.2012.4.01.3800/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Rel. Convocado Hind Ghassan Kayath. j. 21.01.2013, unânime, DJ 04.02.2013).

Pelo exposto, considerando o decurso do prazo assinalado para a emenda à inicial sem que fossem promovidas as diligências determinadas, INDEFIRO a petição inicial e como consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nas disposições dos arts. 319, 321, parágrafo único, e art. 485, I do CPC, todos do Código de Processo Civil.

Custas pelo demandante.

Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Castanhal, 01 de setembro de 2021

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

PROCESSO: 0002799-48.2016.8.14.0015

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA

ADVOGADO: NELSON BRUNO VALENÇA OAB/PA 15.783, ADRÉ RODRIGUES PARENTE AOB/CE 15.785, MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO OAB/CE 23.495 E DANIEL CIDRÃO FROTA OAB/CE 19.976

REQUERIDO: ERIKA CRISTIANE PEREIRA DE MELO

ADVOGADO: WARLLEY ALEXANDRO LIMA COSTA OAB/PA 29.715

SENTENÇA

vistos etc.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo autor FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA em face de ERIKA CRISTIANE PINHEIRO DE MELO

Verifica-se que o autor requereu a extinção do feito aduzindo que a requerida quitou a dívida extrajudicialmente, conforme petição de fls. 51.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 924, II c/c art. 487, III, a, do CPC, decreto EXTINTA A EXECUÇÃO.

Custas e honorários pelo executado. Em caso de não pagamento, proceda-se à inscrição em dívida ativa.

Transitado em julgado esta sentença, arquite-se.

P.R.I.C.

Castanhal, 08 de novembro de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO:0000099-58.2011.8.14.0015

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINASCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON OAB/PA 13.536-A

REQUERIDO: A.R ARMARINHO EM GERAL LTDA ME

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ingressou em face de A M ARMARINHO EM GERAL LTDA ME, com Ação de Busca e Apreensão.

À fl. 82, o requerente peticionou pleiteando a desistência da ação, por meio de advogado devidamente habilitado.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Preceitua o art. 485, VIII do Código de Processo Civil: O juiz não resolverá do mérito quando: (...) VIII é homologar a desistência da ação.

Assim sendo, com arrimo no art. 485, VIII, do CPC declaro extinto o processo sem julgamento do mérito por desistência do autor.

Custas pelo autor.

Proceda-se a baixa em eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Castanhal, 16 de agosto de 2021.

CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo n. 0006264-07.2012.8.14.0015

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO: VEREDIANA PRUDENCIO RAFAEL OAB/PA 18.694-A

REQUERIDO: ATIÓGENES JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão visando buscar e apreender o veículo descrito na inicial.

Deferida a liminar, o bem não foi localizado e o autor pediu a conversão do feito em processo executivo. Antes do cumprimento da medida, o autor informou que realizou acordo extrajudicial com o requerido (fl.58).

É o relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da avença realizada entre as partes relativo ao contrato da presente demanda, houve a perda superveniente do objeto, tendo em vista que não há mais interesse jurídico na pretensão de busca e apreensão do veículo.

Caracterizada, pois, ausência de interesse processual em momento superveniente à propositura da ação, o feito, com relação à referida pretensão, deve ser extinto sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a decisão liminar.

Havendo custas remanescentes, condeno a parte autora ao pagamento das mesmas.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e advertências legais.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 28 de maio de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0000170-04.2016.8.14.0015

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: MARQUES E MELO LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO ESPINHEIRO DO N. SÁ OAB/PA 8.846 E RENATO ROCHA BARBOSA OAB/PA 21.448

REQUERIDO: ATACADÃO SOARES LTDA ME

DESPACHO

R. Hoje.

1) Manifeste-se o apelante acerca da certidão de fls. 74.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 17 de setembro de 2021.

Dra. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

Proc. 0000848-53.2015.814.0015

AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

ADVOGADO: NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB/PA 8.349

REQUERIDO: L C AQUINO ME

SENTENÇA

Vistos etc..

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo autor em face de L C DE AQUINO ME.

Às fls 44, há pedido de desistência pela parte exequente.

Pois bem. O novo CPC prevê a possibilidade de desistência da ação executiva a qualquer tempo, independente da manifestação do Réu, desde que observados os critérios estabelecidos no art. 90 e 775 do CPC, isto é, suporte o Exequente com o pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Todavia, é cediço que quando a desistência for formulada antes da citação da parte executada, é incabível a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação do contraditório com a triangulação processual.

Por tudo isto, tendo em vista o pedido contido na petição de fl. 44, e levando em consideração que ainda não houve a citação da Ré, inexistindo a formação da triangulação processual, homologo a desistência formulada pela parte exequente, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo autor, acaso existentes.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 12 de maio de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0004647-75.2013.8.14.0015.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

REQUERENTE: MARILDA COSTA FIGEREDO

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORREIRA OAB/PA 8.106 E WALDYR DE SOUZA BARRETO OAB/PA 12.396

REQUERIDO: ESTADO DO PARA**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial movida por MARILDA COSTA FIGUEIREDO contra o Estado do Pará, ambos regularmente qualificados.

Alega a parte exequente, em síntese, que foi beneficiada com o julgamento do processo nº 008829-05.1999.8.14.0301.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nada obstante, no dia 29/03/2017 a ação rescisória ajuizada contra o acórdão em referência foi julgada procedente, não subsistindo mais o título em execução. Vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 7111/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 07111/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste

inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. (2017.01414578-27, 173.133, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-03-29, Publicado em 2017-04-11)

Não havendo mais título a ser executado, a presente ação deve ser extinta com resolução do mérito na forma do artigo 924, inciso III do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita pleiteada na exordial.

Intimem-se, via DJe, o advogado constituído nos autos.

Intime-se, pessoalmente e com vistas dos autos, o Estado do Pará.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária, a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.

Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.

Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 12 de agosto de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

Processo nº 0004658-07.2013.8.14.0015.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

REQUERENTE: AMARILDO DA CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WALDYR DE SOUZA BARRETO OAB/PA 12.396

REQUERIDO; ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial movida por AMARILDO DA CRUZ DE OLIVEIRA contra o Estado do Pará, ambos regularmente qualificados.

Alega a parte exequente, em síntese, que foi beneficiada com o julgamento do processo nº 008829-05.1999.8.14.0301.

É o relatório. Fundamento e decido.

No dia 29/03/2017 a ação rescisória ajuizada contra o mencionado processo foi julgada procedente, não subsistindo mais o título em execução. Vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 7111/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 reviso do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de reviso geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45%

sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. (2017.01414578-27, 173.133, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-03-29, Publicado em 2017-04-11)

Não havendo mais título a ser executado, a presente ação deve ser extinta com resolução do mérito na forma do art. 924, III, do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita pleiteada na exordial.

Intimem-se, via DJe, o advogado constituído nos autos.

Intime-se, pessoalmente e com vistas dos autos, o Estado do Pará.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária, a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.

Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.

Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 25 de agosto de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito.

PROCESSO:0001641-87.2010.8.14.0015

REQUERENTE: RODOBES CAMINHOES CIRASA S/A

ADVOGADO: JEFERSON ALEX SALVIOTO OAB/SP 236.655

REQUERIDO: BIVALDO DANTAS DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc..

Cuida-se de Ação de Execução por Quantia Certa promovida pelo autor em face de **BIVALDO DANTAS DE SOUSA**.

Às fls 89 há pedido de desistência pela parte exequente.

Pois bem. O novo CPC prevê a possibilidade de desistência da ação executiva a qualquer tempo, independente da manifestação do Réu, desde que observados os critérios estabelecidos no art. 90 e 775 do CPC, isto é, suporte o Exequente com o pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Todavia, é cediço que quando a desistência for formulada antes da citação da parte executada, é incabível a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação do contraditório com a triangulação processual.

Por tudo isto, tendo em vista o pedido contido na petição de fl. 89, e levando em consideração que ainda não houve a citação da Ré, inexistindo a formação da triangulação processual, homologo a desistência formulada pela parte exequente, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo autor. Em caso de não pagamento, proceda-se à inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 21 de setembro de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0006972-23.2013.8.14.0015

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP 192.649, JOSE LIDIO ALVES DO SANTOS OAB/SP 156.187 E NELSON PASCHOALOTTO OAB/PA 19.383-A

REQUERIDA: SILVANE DO SOCORRO GOMES

SENTENÇA

Vistas, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela autora em face de **SILVANE DO SOCORRO GOMES**.

Em despacho às fls. 56, o autor foi intimado para se manifestar conforme fls. 59, contudo ficou-se inerte.

Brevemente relatados, decido.

Trata-se de ação, onde no curso do processo, a parte autora, embora devidamente intimada a tomar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, não veio a juízo se manifestar, o que denota, portanto, seu desinteresse na demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.C. Arquite-se, com baixa na distribuição.

Castanhal, 26 de agosto de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0004408-42.2011.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A ; BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO, OAB/PA 12.599

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO ALVES DA COSTA FIGUEIREDO

DECISÃO

Vistos os autos.

Considerando o pedido da parte exequente em petição de fl. 146, por meio do qual alega que não localizou bens dos executados passíveis de penhora, SUSPENDO a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, durante o qual ficará suspensa também a prescrição, com supedâneo no art. 921, III e § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Assim, acautelem-se os autos em secretaria.

Decorrido o prazo máximo de 90 (noventa) dias, se não houver manifestação do exequente, intime-se para requerer o que direito.

Por fim, fica autorizado o desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, do NCPC).

Cumpra-se.

Castanhal/PA, 30 de setembro de 2021.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito substituto,

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0003856-96.2019.8.14.0015

Acusado: ERIVELTON CARVALHO DOS SANTOS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado ERIVELTON CARVALHO DOS SANTOS, filho de Elizabeth Pinto de Carvalho e Tiburcio Alberto Oliveira dos Santos; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0003856-96.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 24 e ART. 41 DO CPP, sendo que, em caso de não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D. Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0010365-43.2019.8.14.0015

Acusado: WALLACE MARDEN OLIVEIRA PANTOJA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado WALLACE MARDEN OLIVEIRA PANTOJA, filho de Marcela de Jesus Souza de Oliveira e Pedro Pimentel Pantoja; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0010365-43.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 311 DO CP, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0010990-14.2018.8.14.0015

Acusado: TAIANE FARIAS DO ESPIRITO SANTO

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado TAIANE FARIAS DO ESPIRITO SANTO, filha de Lucineide da Silva Farias e Nilson Bentes do Espirito Santo; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0010990-14.2018.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART.28 DA LEI 11.343/06, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário,

o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0010461-58.2019.8.14.0015

Acusado: CARLIANE REGINA MELO DOS SANTOS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado CARLIANE REGINA MELO DOS SANTOS, brasileira, natural de Castanhal/PA, filha de Regina José Melo Santos e Luiz Carlos dos Santos; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0010461-58.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/06, sendo que, em caso de não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D. Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0001534-69.2020.8.14.0015

Acusado: JOÃO DO SANTOS BARBOSA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado JOÃO DOS SANTOS BARBOSA, filho de Raimunda dos Santos Barbosa e João Guimarães Barbosa, Castanhal/PA; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0001534-69.2020.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 303 CAPUT, ART. 305 E ART. 306 CAPUT TODOS DO CTB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0008997-72.2014.8.14.0015

Acusado: CARLOS PATRICK DO NASCIMENTO FERREIRA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado CARLOS PATRICK DO NASCIMENTO FERREIRA, brasileiro, paraense, filho de

Renato Sandro Sarmento Ferreira e de Glailce Oliveira do Nascimento, Castanhal/PA; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0008997-72.2014.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 16 § 1º, IV, DA LEI 10.826/2003, sendo que, em caso de não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D_z Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0002581-15.2019.8.14.0015

Acusado: JONAS DE PAIVA SOUSA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado JONAS DE PAIVA SOUSA, brasileiro, paraense, natural de Castanhal/PA, filho de Raimunda de Paiva Sousa e Milton Silva Sousa Castanhal/PA; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0002581-15.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 158 DO CPB, sendo que, em caso de não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D_z Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0013799-40.2019.8.14.0015

Acusado: NICOLAU TEIXEIRA DO ROSARIO

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado NICOLAU TEIXEIRA DO ROSARIO, filho de Maria Justina Teixeira do Rosario e Manoel Damaso do Rosario; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0013799-40.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 121 § 2º INC I e IV DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D; Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0000342-04.2020.8.14.0015

Acusado: GLEIDSON FRANCISCO COSTA SILVA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado GLEIDSON FRANCISCO COSTA SILVA, filho de Estella Maris Costa e Francisco de Assis Fernandes da Silva; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0003342-04.2020.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do 157§ 2º-A I C/C ART 70 AMBOS DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D; Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0005724-75.2020.8.14.0015

Acusado: LEONARDO MARQUES GONÇALVES

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado LEONARDO MARQUES GONÇALVES, filho de Edileuza Marque Gonçalves;

estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº0005724-75.2020.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 147, ART 331, ART 329 CAPUT, ART 163 PARÁGRAFO ÚNICO, III TODOS DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D_z Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº0006542-27.2020.8.14.0015

Acusado: LUIS DIEGO SOUZA DA SILVA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado LUIS DIEGO SOUZA DA SILVA, filho de Joice Santiago de Souza e Guilherme da Silva; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0006542-27.2020.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 33 DA LEI 11.343/06, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D_z Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0003886-97.2020.8.14.0015

Acusado: MANOEL DE OLIVEIRA PINHEIRO

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado MANOEL DE OLIVEIRA PINHEIRO, filho de Petrolina de Oliveira Pinheiro; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0003886-97.2020.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 155, §4º, III DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0010580-19.2019.8.14.0015

Acusado: PETRUCIO ALVES DE OLIVEIRA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado PETRUCIO ALVES DE OLIVEIRA, filho de Maria Alves de Oliveira; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0010580-19.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 168, III e ART 171, AMBOS C/C ART 71, TODOS DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

REPRESENTAÇÃO

PROCESSO Nº 0801281-69.2020.8.14.0008

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

MENOR INFRATORA: T. D.A.F.

ADVOGADO: ANTÔNIO TAVARES DE MORAIS NETO, OAB/PA Nº 30.087

VÍTIMA: T.M.L.C.F.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "1.Dê-se vistas à Defesa para apresentação de Defesa Prévia, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, designo audiência em continuação para o dia 09.02.2021 às 10h00min; 2. Intimar as pessoas arroladas na representação; 3. Expeça-se o necessário; 4. Saem cientificados os presentes."

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR QUEBRA DE SIGILO

BANCÁRIO

PROCESSO: 0800262-91.2021.8.14.008

REQUERENTE: TEREZA CRISTINA CARNEIRO LOUREIRO

ADVOGADO: ANDERLON OLIVEIRA DAS CHAGAS, OAB/PA Nº 23742

REQUERIDO: SICOOB UNIDAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I- Considerando a ausência de citação, DEFIRO o pedido de retificação do polo passivo da presente ação para constar SICOOB UNIDAS, com as respectivas anotações junto ao sistema PJE; II- Retiro de pauta a audiência anteriormente aprazada, para determinar a renovação da diligência ID 23366944, devendo a audiência de conciliação ser realizada na data de 01.02.2022 às 09h30min. Expeça-se o necessário. Barcarena/PA, 23 de setembro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00538306520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021---REQUERENTE:PALMAS MATERIAS DE CONTRUCAO E
TRANSPORTES LTDA ME Representante(s): OAB 19257 - ALEXANDRE SANTOS BRANDAO
(ADVOGADO) OAB 19455 - MARCIO MIRANDA NASSAR (ADVOGADO) REQUERIDO:USIPAR - USINA
SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO
PEREIRA (ADVOGADO) .DESPACHO Processo 0053830-65.2015.8.14.0008Suspenda-se a execução
enquanto perdurar o julgamento do Agravo de Instrumento 0801804-42.2019.8.14.0000 Barcarena/PA, 09
de dezembro de 2021. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Barcarena/PA

PROCESSO: 00538306520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021---REQUERENTE:PALMAS MATERIAS DE CONTRUCAO E
TRANSPORTES LTDA ME Representante(s): OAB 19257 - ALEXANDRE SANTOS BRANDAO
(ADVOGADO) OAB 19455 - MARCIO MIRANDA NASSAR (ADVOGADO) REQUERIDO:USIPAR - USINA
SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO
PEREIRA (ADVOGADO) .DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite
por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de
casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização
das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos,determino a intimação dos
advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de
setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina:Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados
que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da
causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos
em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o
número único do processo (NUP),§ 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos
autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados
por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser
realizada por volume, anexo ou incidente,devidamente identificados, os quais serão organizados em uma
pasta, que receberá anumeração do processo principal.§ 3º Uma vez realizada a conversão dos autos
físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o
processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco,
folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do
conteúdo.§ 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade
judiciária.§ 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária
procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que manifestem interesse na
antecipação da virtualização da presente demanda,mencionando que estes poderão fazer carga dos autos
para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração
para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova
conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-
se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO
SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme
autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009,devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos
3º e 4º.

PROCESSO: 00063280420138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE
ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 9354 -
GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: METALÚRGICA HEDUC LTDA - ME Representante(s): OAB
18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ENOQUE DE MIRANDA
CARDOSO Representante(s): OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO)
REQUERIDO: SANDRA SUELY DOS REIS SILVA. DECISÃO Proc. Nº 0006328-04.2013.8.14.0008
Compulsando os autos, defiro o levantamento da quantia depositada mediante alvará, INDEFERINDO o
requerimento de transferência bancária. No mais, vez que já foi dado quitação integral nos autos, havendo
a sentença transitado em julgado, DEFIRO o requerimento de fl.285, para desbloqueio de veículo do
executado METALÚRGICA HEDUC LTDA pelo sistema RENAJUD. Após, arquivem-se os autos com
cauteladas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de dezembro de 2021. RACHEL ROCHA
MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO
COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o
Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00027226520138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Cumprimento de sentença em: 10/12/2021---REQUERENTE: LUIS TIAGO DA COSTA MENEZES
Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s):
MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
.SENTENÇA Processo 0002722-27.2016.8.14.0008 Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de
Seguro Obrigatório DPVAT, movido por LUIS TIAGO DA COSTA MENEZES em desfavor de
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificadas. A
sentença às folhas 207 e 209 julgou procedentes os pedidos do autor. O trânsito em julgado foi certificado
à folha 212. A parte requerida juntou petição às folhas 214 e 217 informando o cumprimento da sentença.
O requerente apresentou manifestação às folhas 220 e 225 concordando com os valores depositados pela
requerida e requerendo expedição de alvará. Custas finais calculadas às folhas 231 e 233. É O BREVE
RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, percebe-se que a requerida quitou o valor devido, vez que
o requerente apresentou manifestação nesse sentido, oportunidade em que requereu a expedição de
alvará para recebimentos dos seus valores, demonstrando concordância inequívoca quanto ao valor
consignado. Nesse caminho, frente à concordância com o cálculo da executada e o consequente depósito
integral do valor devido, compreendo que se encontra o débito integralmente quitado. De acordo com o
Código de Processo Civil, em seu artigo 924, inciso II, extingue-se a execução quando a obrigação for
satisfeita. Nesse caminho, o artigo 526, §º, do CPC, que determina que o juiz deve declarar satisfeita a
obrigação extinguindo o processo, se o réu comparecer em juízo, antes de ser intimado a efetuar o
pagamento voluntário do que entender devido. Nos presentes autos, a executada quitou integralmente a
dívida, conforme manifestação da parte exequente, o que demonstra seu comparecimento espontâneo na
demanda e frente à concordância do requerente com valor consignado se deve aplicar as disposições do
artigo 526, §º, do CPC em cumulação com o artigo 924, II do Código Processual Civil. Posto isso, JULGO
EXTINTA a ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará na
forma requerida na petição às folhas 220 e 225. Intime-se a parte requerida para que recolha as custas
finais, advertindo-a que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição em dívida ativa com
atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda,
conforme artigo nº 46 da Lei 8.328/2015.P. R. I. Observadas as formalidades legais, cumpra-se a sentença
às folhas 207 e 209 e arquivem-se os autos. Barcarena, 09 de dezembro de 2021. RACHEL ROCHA
MESQUITA Juíza de Direito titular da 2ª vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SE
NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA
conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em
seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00069192920148140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: --- em: ---REQUERENTE: G. C. S.
Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. C. S.
SENTENÇA Autos. Nº 0006919-29.2014.8.14.0008 Trata-se de ação negatória de maternidade c/c
anulação de registro civil ajuizada por GRACIETE COSTA DOS SANTOS em face de DIEGO COSTA
DOS SANTOS, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram
documentos, em especial procuração concessiva de poderes, registros de identificação da parte autora,
comprovante de residência, certidão de nascimento do requerido e certidão de casamento. Narra a
requerente na inicial que foi casada com o pai do requerido e que esse, sem seu conhecimento prévio e
autorização, efetuou o registro de nascimento da parte requerida como sendo filho da autora. Contudo,
esta não possui vínculo genético com a parte ré, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. O
requerido foi citado, fl.65, decorrendo o prazo sem apresentação de contestação. Em despacho à fl.67,
decretou-se a revelia do réu e designou-se audiência para coleta de material genético. O requerido não foi
localizado no endereço indicado na inicial, fl.77.A parte autora requereu a suspensão da demanda em
virtude da não localização do réu, o que foi deferido. Após decurso do prazo da suspensão não houve
localização da requerente no endereço constante dos autos. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a
gratuidade pleiteada. Decreto a revelia da parte requerida, aplicando seus efeitos no que couber. A
presente ação merece ser julgada procedente. Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo
355, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Conforme o entendimento pacífico da jurisprudência, colacionado na conhecida obra de THEOTONIO
NEGRÃO:Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento
do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (in Código de
Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Saraiva, 42ªedição, 2010, nota 2b ao art. 330, pág.
438).No caso dos autos, a parte requerente alega que o requerido não é seu filho biológico e que após a
separação da autora com o pai do requerido não manteve mais contato com réu. Tais assertivas não
foram contestadas pela parte requerida, que, por conseguinte, nenhuma prova produziu que indicasse que
as alegações da autora seriam inverídicas ou que existisse vínculo socioafetivo entre os litigantes, nesse
sentido, conforme assevera o artigo 373, II, do Código de Processo Civil o ônus da prova cabe ao réu,
quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sentido contrário,
se denota integral desinteresse do réu com o feito, vez que após citação para contestar a demanda,
mudou-se do seu endereço residencial e não informou endereço atualizado ao juízo. Em continuidade,
conclui-se que a ausência do requerido, na data aprazada, para coleta de seu material genético indica que
tinha conhecimento de que as afirmações da autora são verídicas. Em outras palavras, sabendo não ser
filho da requerente não compareceu à perícia para que não fosse produzida prova conclusiva sobre a
inexistência de vínculo genético entre as partes. Tal recusa deixa claro que o requerido temia o
aparecimento da verdade real, implicando,por consequência, em reverberar em consequências
processuais e legais, implicando na produção de prova indireta contra o investigado, pois a recusa à
perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame (Código
Civil, artigo232).Sobre o tema, preleciona Fabrício Zamprognia Matiello Código Civil Comentado. - São
Paulo : L Tr, 2003, p. 186), verbis:O fundamento do permissivo legal reside no fato de que a ausência de
interesse na submissão à perícia determinada pelo juízo contém implícito o receio quanto ao resultado que
dela adviria, deixando entrever a hipótese de que a parte está tentando impedir a materialização de
conclusões periciais que lhe seriam adversas. É o caso, por exemplo, da negativa do réu em submeter-se
ao teste de DNA dentro da ação de investigação de paternidade a que responde. Esse
comportamento,aliado a outros elementos colhidos, ou mesmo à míngua de outras fontes probantes, pode
levar o julgador a concluir pela procedência da ação, tendo por substrato legal a presunção que emerge da
recusa do sujeito passivo em colaborar para a realização da perícia. No mais, a recusa do réu em prestar-
se ao exame de investigação genética, sem qualquer motivo aparente, indubitavelmente serviu para
reforçar a convicção quanto ao que lhe foi imputado. Embora ciente da presente demanda, o requerido
não manteve seu endereço atualizado para receber as intimações; em momento algum o requerido e seu
Defensor vieram aos autos demonstrar interesse na resolução do litígio. Ante o exposto, nos termos do
artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para a) declarar que GRACIETE COSTA DOS
SANTOS não é mãe biológico de DIEGO COSTA DOS SANTOS; b) retificar o assento de nascimento do
requerido, excluindo-se o nome de GRACIETE COSTA DOS SANTOS dos campos da filiação materna e,
em consequência, também dos avós maternos, bem como excluindo-se o patronímico da autora (COSTA)
do sobrenome do requerido. Condene o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem
como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)sobre o valor da causa, suspensa a
exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em função da gratuidade deferida. Alerta-se às partes

que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo *in* a quo *in* (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para retificação do assento, excluindo-se a maternidade, os nomes dos avós maternos, bem como o patronímico materno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena/PA, 29 de novembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00029904620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: --- em: ---REQUERENTE: A. M. M. R.
Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 30087 - ANTONIO
TAVARES DE MORAES NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. R. R. REQUERIDO: J. M. S. J.
SENTENÇA Proc.: 0002990-46.2018.8.14.0008 Vistos, etc. Trata-se de ação de alimentos c/c pedido de
liminar c/c reconhecimento de paternidade ajuizada por AYUMI MARIA RODRIGUES em face de JOSÉ
MARIA SAKAMOTO JÚNIOR, estando as partes regularmente constituídas na presente ação. Com a
inicial vieram documentos, em especial procuração concessiva de poderes, registros de identificação da
parte autora, certidão de nascimento, comprovante de residência. O requerido não foi encontrado no
endereço informado, requerendo a parte autora consulta pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e
RENAJUD. Em despacho à fl.28, informou-se que o endereço encontrado foi o indicado na inicial. A parte
autora pugnou pela citação por WhatsApp, fl.34.Determinou-se a expedição de novo mandado de citação,
fl.35.O requerimento de citação por aplicativo de mensagens foi indeferido, fl.52.Apresentou-se consulta
no sistema SISBAJUD, fl.80, oportunidade em que a requerente pugnou pela expedição de mandado de
citação, fl.84.Determinada a citação do requerido, fl.89, sobreveio manifestação da autora informando não
mais possuir interesse na continuidade da demanda, fl.93.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a
gratuidade pleiteada. Nos presentes autos, consta pedido de desistência da ação formulado pelo
requerente. Considerando que a parte autora do presente feito não possui mais o interesse de prosseguir
com a ação, bem como considerando que a parte ré não foi citada, o deferimento da desistência da ação,
é medida que se impõe, devendo a presente demanda ser extinta sem a resolução de mérito. Homologo a
desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485,
VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não haver contestação. Condeno a
autora ao pagamento de custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade por 5 anos nos termos
do 98, § 3º do CPC em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, archive-se com as cautelas legais. Barcarena/PA, 06 de dezembro de 2021 RACHEL ROCHA
MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO
COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o
Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 06/12/2021 A 10/12/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00055327120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:EDSON COSTA NEVES VITIMA:G. G. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL º SENTENÇA º º º º º Vistos os autos. º º º º º Trata-se de uma a¸¸¸¸o penal instaurada com o escopo de apurar pr¸¸tica do il¸¸-cito penal previsto no art. 147, caput, do CPB e art. 21 LCP , na forma da Lei n.º11.340/2006, em desfavor do acusado EDSON COSTA NEVES. º º º º º O fato ocorreu em 28.04.2017. º º º º º Houve o recebimento da den¸¸ncia em 29.11.2018. º º º º º o breve relat¸¸rio. Decido. º º º º º Dos referidos il¸¸-bitos penais o de maior pena ¸¸ de 6 meses de deten¸¸¸¸o, sendo o prazo prescricional de 3 anos nos termos do art. 109 do CP. º º º º º Depreende-se que desde o recebimento da den¸¸ncia em 29.11.2018 at¸¸ o presente momento n¸¸o houve qualquer outra hip¸¸tese de interrup¸¸¸¸o ou suspens¸¸o do prazo prescricional, o qual fluiu normalmente em 3 anos. Nesse diapas¸¸o, segue decis¸¸o do TJE-RS: Ementa:¸ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DE¸ DROGAS¸ PARA CONSUMO PR¸PRIO. IRRESIGNA¸¸O MINISTERIAL CONTRA A DECIS¸O DO JUÍZO A QUO.¸ PRESCRI¸¸O. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DE OF¸CIO. PREJUDICADA AN¸LISE DO M¸RITO. O delito do art. 28, caput, da Lei 11.343/06 prescreve em 2¸ (dois) anos, o qual ¸¸ reduzido pela metade, no caso em tela, por se tratar de acusado menor de 21 anos ¸¸poca do fato, datado de 16/06/2016. A¸ den¸¸ncia¸ n¸¸o foi¸ recebida¸ at¸¸ o presente momento, e, portanto, n¸¸o foi interrompido o prazo prescricional, tampouco tendo sido decretada sua suspens¸¸o. Assim, considera-se termo inicial para a contagem o dia em que cometido o crime. Desde ent¸¸o passaram-se mais de 2 anos, raz¸¸o pela qual encontra-se prescrito o delito do caso em li¸¸sa, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Prejudicada, pois, a an¸lise do m¸rito recursal. DE OF¸CIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FACE DA¸ PRESCRI¸¸O. PREJUDICADO O EXAME DO M¸RITO. (Recurso em Sentido Estrito N¸o 70078211216, Segunda C¸mara Criminal, Tribunal de Justi¸¸a do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 29/08/2018) º º º º º Ante o exposto, nos termos do art. 109 do CP e c/c art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade pela prescri¸¸¸¸o, do acusado EDSON COSTA NEVES aos fatos criminosos que lhe foi atribu¸¸-do. º º º º º Considerando que na senten¸¸a n¸¸o houve qualquer preju¸¸o ao r¸¸o, torna-se desnecess¸¸ria a sua intima¸¸¸¸o. Certifique-se o tr¸¸nsito em julgado, ap¸¸s arquivem-se os autos. A.E.A. º º º º º º º Barcarena/PA, data da assinatura eletr¸¸nica. º º º º º º º ALVARO JOS¸ DA SILVA SOUSA º º º º º º º Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00144489420178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:A. C. C. M. DENUNCIADO:PAULO ROGERIO VAZ FURTADO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL º SENTENÇA º º º º º Vistos os autos. º º º º º Trata-se de uma a¸¸¸¸o penal instaurada com o escopo de apurar pr¸¸tica do il¸¸-cito penal previsto no art. 147 do CPB, em desfavor do acusado PAULO ROG¸RIO VAZ FURTADO. º º º º º O fato ocorreu em 21.11.2017. º º º º º Houve o recebimento da den¸¸ncia em 30.11.2018. º º º º º o breve relat¸¸rio. Decido. º º º º º O referido il¸¸-cito penal possui a pena m¸xima de 6 meses de deten¸¸¸¸o, sendo o prazo prescricional de 3 anos nos termos do art. 109 do CP. º º º º º Depreende-se que desde o recebimento da den¸¸ncia em¸ 30.11.2018 at¸¸ o presente momento n¸¸o houve qualquer outra hip¸¸tese de interrup¸¸¸¸o ou suspens¸¸o do prazo prescricional, o qual fluiu normalmente em 3 anos. Nesse diapas¸¸o, segue decis¸¸o do TJE-RS: Ementa:¸ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DE¸ DROGAS¸ PARA CONSUMO PR¸PRIO. IRRESIGNA¸¸O MINISTERIAL CONTRA A DECIS¸O DO JUÍZO A QUO.¸ PRESCRI¸¸O. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DE OF¸CIO. PREJUDICADA AN¸LISE DO M¸RITO. O delito do art. 28, caput, da Lei 11.343/06 prescreve em 2¸ (dois) anos, o qual ¸¸ reduzido pela metade, no caso em tela, por se tratar de acusado menor de 21 anos ¸¸poca do fato, datado de 16/06/2016. A¸ den¸¸ncia¸ n¸¸o foi¸ recebida¸ at¸¸ o presente momento, e, portanto, n¸¸o foi interrompido o prazo prescricional, tampouco tendo sido decretada sua suspens¸¸o. Assim, considera-se termo inicial para a contagem o dia em que cometido o crime. Desde ent¸¸o passaram-se mais de 2 anos, raz¸¸o pela qual encontra-se prescrito o delito do caso em li¸¸sa, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Prejudicada, pois, a an¸lise do m¸rito recursal. DE

OFÁCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FACE DA Â PRESCRIÇÃO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70078211216, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 29/08/2018) Ante o exposto, nos termos do art. 109 do CP e c/c art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição, do acusado PAULO ROGÁRIO VAZ FURTADO aos fatos criminosos que lhe foi atribuído. Considerando que na sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. A.E.A. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00015841920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA: B. S. M. DENUNCIADO: RUBENS SODRE DA CONCEICAO DENUNCIADO: JOAO VITOR COSTA BARBOSA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 0001584-19.2020.8.14.0008 DECISÃO Considerando a necessidade de avaliação periódica sobre a manutenção ou não da prisão preventiva dos réus em processo criminal, passo à análise dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que o processo está tramitando como réu solto, contudo, foi constatado que o réu Rubens Sodre da Conceição se encontra preso por este processo. O réu é o brevíssimo relator. FUNDAMENTO e DECIDO. Após a análise detida do quanto disposto nos autos, verifico que não se encontram presentes, por ora, os requisitos legais ensejadores da preventiva prisão, ademais, consoante art. 312 do CPP a cautelar prisão é medida extrema e excepcional, não mais existindo, neste momento, razões para sua manutenção. Nesse diapasão, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a RUBENS SODRE DA CONCEIÇÃO, mediante obediência às seguintes condições: 1. Comparecimento a todos os atos do processo; 2. Comparecimento mensal em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a contar do mês de janeiro de 2022; 3. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; e 4. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do autuado (art. 282, §4º do CPP). Deverá o acusado ser colocado em liberdade, imediatamente, se por outro motivo distinto não tenha sido decretada a sua custódia, devendo ser feita nova consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação. Ciência pessoal ao acusado das condições impostas para assinatura do termo de aquiescência com as condicionantes, sã devendo se efetivar a soltura após referida assinatura. Após, retornem os autos para designação de audiência. Intime-se o Defensor Público/Advogado e a Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÁCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Por fim, autorizo o cumprimento dos mandados em regime de plantão. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00024702320108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA: W. W. T. A. S. INDICIADO: DANIEL MIRANDA DA TRINDADE Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002470-23.2010.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 27 de janeiro de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a testemunha Jakeline Lima Tavares. INTIME-SE o réu para o interrogatório, no endereço apresentado em audiência (fl.94). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá encaminhar telefone de contato para fins de oitiva por videoconferência. Considerando a certidão de fl.93, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo

as partes (r  u, v  tima, testemunhas) comprovarem que est  o fora desta Comarca. P.R.I. Servir   esta decis  o, por c  pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n  o 003/2009 CJCI, anexo    s c  pias necess  rias. Barcarena/PA, 09 de dezembro de 2021.   lvarez Jos   da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00002797220088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820001010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 10/12/2021 ACUSADO:ELI DE SOUSA COLARES Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. J. C. S. D. . PROCESSO: 0000279-72.2008.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audi  ncia para o dia 01 de fevereiro de 2022,    s 11h, na sala de audi  ncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a v  tima Raimundo J  nior da Silva, bem como o r  u. INTIME-SE o advogado constitu  do via DJE, conforme disposto no art. 370,   1  o, do C  digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Minist  rio P  blico, a Defensoria P  blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expe  sa-se Carta Precat  ria. Ressalta-se que as audi  ncias presenciais retornar  o a ser realizadas neste Ju  zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audi  ncias por videoconfer  ncia em casos excepcionais, devendo as partes (r  u, v  tima, testemunhas) comprovarem que est  o fora desta Comarca. P.R.I. Servir   esta decis  o, por c  pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n  o 003/2009 CJCI, anexo    s c  pias necess  rias. Barcarena/PA, 10 de dezembro de 2021.   lvarez Jos   da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004539620098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920001621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A  o: Inqu  rito Policial em: 10/12/2021 ACUSADO:JOSE ROBERTO TAVARES FERREIRA VITIMA:R. J. F. ACUSADO:DABRISON BARBOSA FERREIRA ACUSADO:LUCAS MAGNO TENORIO ACUSADO:DIOGO DE SOUZA VROLIJK Representante(s): OAB 11.910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. B. C. F. . PROCESSO: 0000453-96.2009.8.14.0008 DECIS  O Tendo em vista que o r  u, mesmo citado pessoalmente, n  o atualizou seu endere  o, encontrando-se em lugar incerto e n  o sabido, DECRETO    revela de DIOGO DE SOUZA VROLIJK, por intelig  ncia do art. 367, do CPP. Redesigno a audi  ncia para o dia 01 de fevereiro de 2022,    s 12h30, na sala de audi  ncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a testemunha de acusa  o Raimundo de Jesus Fernandes, as testemunhas de defesa Ger  nimo Ferreira Nascimento e Robson de Sousa, bem como o r  u Jos   Roberto Tavares Ferreira. Considerando as certid  es de fls.152/153, encaminhe-se os autos ao Minist  rio P  blico para requerer o que entender de direito. Considerando a certid  o de fl. 155, intime-se a defesa do r  u Jos   Roberto Tavares Ferreira, via Dje, para que apresente o endere  o atualizado da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desist  ncia. INTIME-SE o advogado constitu  do via DJE, conforme disposto no art. 370,   1  o, do C  digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Minist  rio P  blico, a Defensoria P  blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expe  sa-se Carta Precat  ria. Ressalta-se que as audi  ncias presenciais retornar  o a ser realizadas neste Ju  zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audi  ncias por videoconfer  ncia em casos excepcionais, devendo as partes (r  u, v  tima, testemunhas) comprovarem que est  o fora desta Comarca. P.R.I. Servir   esta decis  o, por c  pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n  o 003/2009 CJCI, anexo    s c  pias necess  rias. Barcarena/PA, 10 de dezembro de 2021.   lvarez Jos   da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015299320118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 10/12/2021 INDICIADO:RICARDO RODRIGUES DE ANDRADE VITIMA:J. D. N. VITIMA:J. M. T. . PROCESSO: 0001529-93.2011.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audi  ncia para o dia 03 de fevereiro de 2022,    s 12h, na sala de audi  ncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o r  u. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo servi  o para a apresenta  o da testemunha, caso n  o seja lotado nesta Comarca, dever   solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconfer  ncia. INTIME-SE pessoalmente o Minist  rio P  blico, a Defensoria P  blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expe  sa-se Carta Precat  ria. Ressalta-se que as audi  ncias presenciais retornar  o a ser realizadas neste Ju  zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audi  ncias por videoconfer  ncia em casos excepcionais, devendo as partes (r  u, v  tima, testemunhas) comprovarem que est  o fora desta Comarca. P.R.I. Servir   esta decis  o, por c  pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n  o 003/2009 CJCI, anexo    s c  pias necess  rias. Barcarena/PA, 10 de dezembro de 2021.   lvarez Jos   da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00019161420078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720008041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 10/12/2021 INDICIADO:DAVINY WILER MARTINS PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) INDICIADO:JURANILSON DO SOCORRO DA

SILVA BATISTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:P. C. F. .
PROCESSO: 0001916-14.2007.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o r. Daviny Wiler Martins Pereira para o interrogatório. Considerando a certidão de fl.93, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (r., vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 10 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00019626220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO BORGES DE SOUZA VITIMA:T. T. S. . PROCESSO: 0001962-62.2011.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o r. para o interrogatório. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Considerando as certidões de fls.80/83, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (r., vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 10 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00024220620078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720010020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ACUSADO:RENATO MARTINS Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30783 - JAFFE MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. C. T. N. . PROCESSO: 0002422-06.2007.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o r. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (r., vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 10 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 00060385220148140008 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:G. F. S. DENUNCIADO:ROSANGELA BRABO DE LIRA. PROCESSO: 0006038-52.2014.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 13h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como a r. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (r., vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do

Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 10 de dezembro de 2021.
Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor

ADVOGADO: **Dr. LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA** OAB/PA 18.768

REF.: PROC. N.º **0004884-28.2016.8.14.0008**

RÉU: **ANDREI DA SILVA MACIEL**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ALVÁRO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MMª. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal de Barcarena/PA, **intimo** Vossa Excelência a fim de que apresente as razões recursais no prazo do artigo 600 do CPP, nos autos do **Processo n.º 0004884-28.2016.8.14.0008**, capitulado no **Art. 157, §2º, inciso I e II do CPB**, em que é acusado: **ANDREI DA SILVA MACIEL** e Vítima: **T. S. B. C.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex B. Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 13 de dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA

À Excelentíssima Senhora

ADVOGADA DRA. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 7508

REF. PROC. N.º 0000279-72.2008.8.14.0008

ACUSADO: ELI SOUSA COLARES

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para que compareça perante a Sala de Audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA, sito a **Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA, no dia 01 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 11H:00MIN, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA**, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo n.º 0000279-72.2008.8.14.0008, capitulado no Art. 157, caput, do CPB c/c art.14, em que figura como Acusado: ELI SOUSA COLARES e tendo como Vítima: RAIMUNDO JUNIOR DA SILVA DIAS.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 13 de Dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. ALBERTO VIDIGAL TAVARES ¿ OAB/PA 5610

REF. PROCESSO N.º 0001916-14.2007.814.0008

ACUSADO: DAVINY WILER MARTINS PEREIRA, ACUNHADO ¿RODRIGO¿

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para que compareça perante a Sala de Audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA, sito a **Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA, no DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 11H:30MIN, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA**, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo n.º 0001916-14.2007.814.0008**, capitulado no **art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB**, em que figura como acusado: **DAVINY WILER MARTINS PEREIRA**, acunhado **¿RODRIGO¿** e vítima: **PAULO CARLOS FRAZÃO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 13 de Dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. JAIRO PEREIRA DA SILVA ¿ OAB/PA 11910

REF. PROCESSO N.º 0002422-06.2007.814.0008

ACUSADO: RENATO MARTINS, ACUNHADO ¿BUIÚ¿

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para que compareça perante a Sala de Audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA, sito a **Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA, no DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 12H:00MIN, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA**, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo n.º 0002422-06.2007.814.0008, capitulado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB**, em que figura como acusado: **RENATO MARTINS** e como vítima: **C. C. T. D. N.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 13 de Dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

À Excelentíssima Senhora

ADVOGADA: Dra. MARILENE MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO ¿ OAB/PA 4985

REF.: PROC. N.º 0000443-09.2013.8.14.0008

RÉU: RAIMUNDO DA SILVA MORAES

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ALVÁRO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MMª. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal de Barcarena/PA, **intimo** Vossa Excelência, **a fim de justificar sua ausência em Audiência no dia 04/11/2021, às 11:25 h**, no prazo de lei, sob pena de multa, nos termos do art. 265,

CPP.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex B. Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 13 de dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. JAIRO PEREIRA DA SILVA ¿ OAB/PA 11910

REF. PROCESSO N.º 0000453-96.2009.814.0008

ACUSADO: DIOGO DE SOUZA VROLIJK

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência **NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS**, apresentar o **ENDEREÇO ATUALIZADO** da Testemunha de Defesa: **RAIMUNDA TAVARES DO NASCIMENTO**, sob pena de desistência. Bem como para que compareça perante a Sala de Audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA, sito a **Prédio do Fórum ¿ Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA, no DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 12H:30MIN, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA**, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo n.º 0000453-96.2009.814.0008, que apura o crime capitulado no Art. 157, § 2º, I e II do CPB**, em que figuram como acusados: **DIOGO DE SOUZA VROLIJK e OUTRO** e Vítimas: **RAIMUNDO DE JESUS**

FERNANDES E OUTRO.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 13 de Dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003419-65.2015.8.14.0057

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: MARIA CELINA PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB - 7737)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado e via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões a apelação, na forma dos artigos 350 e 351 do Novo CPC.

Santa Maria Do Pará (PA), 13 de dezembro de 2021.

MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA

Diretora de Secretaria Judicial, em exercício

COMARCA DE PARAUPEBAS

UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS PROCESSO:
00003048519938140040 PROCESSO ANTIGO: 199310002341
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de
Segurança Cível em: 13/12/2021---IMPETRANTE:FAISAL FARIS MAHMOUD SALMEN HUSSAIN
Representante(s): JOARA ROBERTA DE BRITO (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DA
CAMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS. ADECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos
processuais. A UPJ para: 1- Proceder com a liberaçãodo de penhora de bens, caso haja; 2- Apã³s,
arquite-se Parauapebas/PA: 3 de dezembro de 2021 Lauro Fontes JÃnior Juiz de Direito Titular

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Ação Penal nº. 0802754-08.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: VALDIMAR FERREIRA DUARTE E ANDRE DA SILVA RIBEIRO. **ADVOGADO(A): FLÁVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES (OAB/PA 21.241).** **INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A): FLÁVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES (OAB/PA 21.241),** para que no **dia 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2022, às 09h00min,** compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba/PA, 13/12/2021.

necessidade dos alimentos no caso dos autos. Não havendo necessidade de dilação probatória quanto a necessidade do autor. Neste sentido, o quantum de 20% (vinte por cento) deve ser mantido, no entanto, atendendo-se o binômio necessidade X possibilidade, a base de cálculo deve ser o salário-mínimo, haja vista que o requerido fora demitido de seu antigo emprego. O filho, por sua vez, não pode ficar desamparado, ainda que o requerido não esteja trabalhando, uma vez que precisa de valores que assegurem minimamente suas necessidades vitais. Ademais, relativamente ao quantum dos alimentos, não se verifica a imutabilidade da decisão, de maneira que o mesmo poderá ser futuramente alterado para mais ou para menos, conforme a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Isto posto, presentes os requisitos legais, com base na Lei nº 5.478/68, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar o requerido ADEMIN FERREIRA DA SILVA ao pagamento de alimentos definitivos, no valor equivalente 20% (vinte por cento) do salário-mínimo nacional, em benefício do requerente DAVID KALEBE SOUZA DA SILVA, a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês, por meio de depósito/transferência bancária à conta nº 10718-2, agência 5765, Banco Bradesco, em nome de Maria Raimunda Nunes de Sousa ou mediante recibo em mãos da genitora. Sem custas. Intimem-se as partes. Citação ao Ministério Público e Defensoria Pública. P.R. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. 02 de dezembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00016988920088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810013257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021---REQUERIDO:TRATORPECAS Representante(s): CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:CIMATAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) . **** Vistos os autos. Trata-se de Ação Indenizatória promovida por CITAMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA em desfavor de TRATORPEÇAS (em fase de execução). No decorrer da lide, as partes entabularam acordo buscando pôr um fim à demanda, pleiteando, em seguida, a homologação do pacto, com a transferência de R\$ 200.000,00 dos valores bloqueados para o exequente e devolução dos demais valores bloqueados ao executado. o breve relatório. Decido. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC. Sem custas, se pendentes, pelo executado. Expeça-se Alvará Judicial e transfira o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a conta do procurador do exequente, indicada no ponto 2, da petição de fls. 345/346. Apõe a transferência supra, expeça-se Alvará Judicial em favor do executado TRATOR PEÇAS com os valores remanescentes constantes na subconta vinculada a este processo; Intimem-se as partes. Apõe, arquite-se, com as cautelas legais. 09 de dezembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00018790220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010015085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Monitória em: 10/12/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUIZA ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DENIELSON SOUZA DOS REIS ENVOLVIDO:LUANA HEGEDUS DE SOUSA. ÀSR.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado na fl. 170-v dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Apõe, vista dos autos a DPE para requerer o que de direito, considerando o informado a fl. 172. PCI Tailândia/PA, 06 de dezembro de 2021. Jos Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito

PROCESSO: 00028407120128140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO ERISMA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25340 - MARIA CONCEIÇÃO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS

OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:R DOS SANTOS ALVES E CIA LTDA. ÀSR.H. 1-Intime-se a parte requerente para que atualize o dÃ©bito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-ApÃ³s, com as informaÃ§Ãµes prestadas, renove-se a diligÃªncia de fl. 52 dos autos no endereÃ§o declinado fl. 62. PCI TailÃ©ndia/PA, 06 de dezembro de 2021. JosÃ© Dias de Almeida JÃºnior Juiz de Direito

PROCESSO: 00060185220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 10/12/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RODA RODA COMERCXIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO LUIS MAROSTICA REQUERIDO:CRISTINA FONSECA MAROSTICA. Conforme requerido pela parte autora em petiÃ§Ã£o de fls. 136/137, cumpra-se as seguintes determinaÃ§Ãµes: 1) Proceda-se a abertura de Subconta do processo para transferÃªncia dos valores bloqueados; 2) ExpeÃ§a-se AlvarÃ¡ Judicial em nome da parte autora; 3) Remetam-se os autos UNAJ para apuraÃ§Ã£o de custas finais, de modo que, havendo custas pendentes, deve a parte executada efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ©vida ativa; 4) ApÃ³s, nÃ£o havendo mais pendÃªncias, arquivem-se os autos. 2 de dezembro de 2021. JOSÃ© DIAS DE ALMEIDA JÃºNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 0006222820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos em: 10/12/2021---EXEQUENTE:G. F. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) EXEQUENTE:H. F. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) EXECUTADO:E. S. E. S. . ÀSR.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado na fl. 31-v dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-ApÃ³s, conclusos. PCI TailÃ©ndia/PA, 06 de dezembro de 2021. JosÃ© Dias de Almeida JÃºnior Juiz de Direito

PROCESSO: 00068224920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos em: 10/12/2021---EXEQUENTE:K. L. F. REPRESENTANTE:A. R. L. EXECUTADO:D. S. F. . R.H. Certifique-se a Secretaria, quanto ao cumprimento integral da sentenÃ§a assentada na fl. 16, em caso positivo, ARQUIVEM-SE os autos. P.C.I TailÃ©ndia-PA, 06 de dezembro de 2021. JosÃ© Dias de Almeida JÃºnior Juiz de Direito

PROCESSO: 00072690820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 10/12/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO VARIEDADES COMERCIO LTDAME REQUERIDO:MARCOS AFONSO ALMEIDA DA ROCHA REQUERIDO:NEURY PAULA OLIVEIRA DA ROCHA REQUERIDO:FRANCISCO ALMEIDA DA ROCHA. ÀS DESPACHO 1. intime-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias Ã³teis (CPC, art. 219, caput) realizar o adimplemento voluntÃ¡rio da obrigaÃ§Ã£o contida na sentenÃ§a, conforme valor atualizado dos cÃ¡lculos, sob pena de incidÃªncia de multa de 10% (dez por cento) e de honorÃ¡rios de advogado de 10% (dez por cento), que serÃ£o agregados ao valor do dÃ©bito principal (CPC, arts. 85, À§ 1º e 13 e 523, À§ 1º do CPC); 2. apÃ³s o transcurso do prazo previsto no item anterior, sem o pagamento voluntÃ¡rio, iniciar-se-Ã¡ o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresentar, nos prÃ³prios autos, impugnaÃ§Ã£o (art. 525, caput do CPC), observando-se que Ã©serÃ¡ considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo(CPC, art. 218, À§ 4º); 3. retornar conclusos apÃ³s o cumprimento dos itens anteriores; 4. servirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ©cio/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). P.I. TailÃ©ndia/PA, 06 de novembro de 2021. JOSÃ© DIAS DE ALMEIDA JÃºNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00073721520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: MonitÃ³ria em: 10/12/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON

CEZAR REIS DA CUNHA, falecido em 18/05/2016. Os requerentes instruíram a inicial com a cópia da certidão de óbito do de cujus, documentos pessoais e declaração de 4 filhos autorizando a genitora do autor Miguel Alexandre Mendes Reis, Sra. Simone Mendes Ribeiro, a sacar os valores requeridos. Pleiteiam, ao final, a expedição de alvará para que a Caixa Econômica Federal libere em favor de SIMONE MENDES RIBEIRO, representante legal de Miguel Alexandre Mendes, os valores existentes em nome do de cujus a título de PIS/FGTS. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que existe saldo nas contas do de cujus na instituíção nos valores de R\$ 7.031,13, a título de FGTS, e R\$ 528,87, a título de PIS. O Instituto Nacional de Seguridade Social informou que não há outros dependentes habilitados além dos autores. No decorrer do processo, foi juntada declaração de inexistência de bens a inventariar. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pelo deferimento do pedido à fl. 87. o relatório. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Pois bem, estou por DEFERIR o postulado. Resta comprovado nos autos que os requerentes são herdeiros do falecido, fazendo, assim, jus ao levantamento do crédito em comento. Outrossim, não se pode exigir prova impossível de realizar, ou seja, a prova negativa. Assim, não se pode exigir do requerente a prova de que não existem outros descendentes, valendo-se o juízo da presunção de boa-fé que deve pautar qualquer pedido trazido ao Poder Judiciário (art. 5º, do CPC), havendo a parte de arcar com eventual pleito deduzido de má-fé (art. 79 do CPC). O artigo 666 do Código de Processo Civil e sua combinação com o artigo 1º da Lei 6.858/80 dão guarida legal ao requerimento. ISSO POSTO, DEFIRO o pedido deduzido pelos autores, para o fim de determinar a expedição de ALVARÁ autorizando SIMONE MENDES RIBEIRO, representante legal de Miguel Alexandre Mendes Reis, a sacar os valores existentes na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de FGTS e PIS em nome de ALEXANDRE CEZAR REIS DA CUNHA, CPF nº. 962.641.445-68. Sem custas porque deferida a gratuidade da justiça. Sem condenação em verba honorária de sucumbência, porque não houve resistência à pretensão, deduzida por advogado. EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a decisão, archive-se. 09 de dezembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00111814720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Busca e Apreensão Infracional em: 10/12/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRE CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA. ÀSR.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado na fl. 107-V dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. Tailândia/PA, 06 de dezembro de 2021. Jos Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito

PROCESSO: 00112349120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021---REQUERENTE: ANTONIO HERMES QUEIROZ DE BRITO Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . R. H. Compulsando os autos, verifico que a parte autora interpôs apelação à sentença prolatada nos presentes autos, tendo como um dos argumentos a nulidade processual decorrentes da inobservância de pedido expresso para que as comunicações processuais fossem feitas em nome do advogado PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB/PA 3.210. Posteriormente, a parte autora se manifestou à s fls.324/328 concordando com o argumento supracitado da requerida, pleiteando a reconsideração da sentença, com o consequente retorno dos autos a fase da especificação de provas. Estou por deferir o pedido. De fato, houve violação ao contraditório e ampla defesa da parte requerida, o que enseja a nulidade absoluta. Embora tenha havido pedido expresso de que as comunicações processuais fossem feitas em nome do advogado PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB/PA 3.210, o despacho determinando a especificação de provas ocorrera no

nome dos advogados anteriores do requerido, em clara violação ao artigo 272, Â§ 5º, CPC. Além disso, a própria parte requerente concorda com os argumentos postos pelo requerido, de modo que não há prejuízo processual em já providenciar o retorno dos autos, como forma de prezar pela celeridade processual e pela razoável duração do processo. Além disso, há, em verdade, um claro negatício jurídico processual, nos termos do art. 190, CPC, em que as partes estão de acordo em ajustar a tramitação do processo, considerando a especificidade constatada. Deste modo, chamo o feito a ordem para declarar a nulidade de todos os atos processuais ocorridos desde o despacho de especificação de provas de fls. 249, tornando-os sem efeitos. Por consequência, determino a renovação da intimação das partes indiquem as provas que pretendem produzir, especificando suas finalidades e utilidades, no prazo de 10 dias. Cadastre-se o advogado PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB/PA 3.210 como procurador da requerida. Int. e Cumpra-se. 09 de dezembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00117536620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 10/12/2021---EXEQUENTE:J. E. S. S. Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:L. M. S. Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado na fl. 193-v dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 06 de dezembro de 2021. José Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito

PROCESSO: 00133928520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inventário em: 10/12/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO ARAUJO DO CARMO Representante(s): OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:EMILY VITORIA ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:IRANILSON ONORIO DOS SANTOS. R.h 1-Considerando o petitório constante na fl. 70 dos autos, cumpra-se, expedindo-se o necessário; 2-Após, votem os autos conclusos. P.C.I Tailândia/PA, 06 de dezembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00556545520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA CAPELLI MOIA. R.H. 1-Certifique-se a Secretaria, se necessário via UNAJ, a quitação das custas quanto à diligência perquirida s fls. 148/152. Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem conclusos. Tailândia-PA, 06 de dezembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00556562520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO CARMO RAMOS. R.H. 1-Certifique-se a Secretaria, se necessário via UNAJ, a quitação das custas quanto à diligência perquirida s fls. 74/78. Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem conclusos. Tailândia-PA, 06 de dezembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00666597420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Civil Pública em: 10/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA

Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
02 de dezembro de 2021. JOSÃO DIAS DE
ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito
PROCESSO: 00010232520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A?o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. T.
REPRESENTADO: E. S. A.
VITIMA: L. V. M. R.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

ATO ORDINÁTÓRIO- PROCESSO AÇÃO PENAL N.º 0006216-21.2013.814.0045 ; ACUSADO: PEDRO LINDBERG DELFINO DE SOUSA: (**ADVOGADO, SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR- OAB/PA nº 18.404**, Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado da DECISÃO que recebeu o Recurso e para querendo apresentar as RAZOES RECURSAIS no prazo de 5 dias- Redenção, 13 de dezembro de 2021. GLAUCIA **CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA** - Diretor de Secretaria Subcrevo na forma do art. 1º, § 1º, inciso IX do Provimento 006/2006;CGJ-TJE/PA: **PROCESSO**: 0006216-21.2013.8.14.0045

Vistos, I - Vista ao recorrente para, no prazo legal, apresentar as respectivas razões do Recurso de Apelação; II ; Após, dê-se vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal; III ; Caso haja recurso da parte adversa proceda do mesmo modo em respeito ao contraditório; IV - Findo o prazo, com ou sem razões, REMETAM-SE os autos a Superior Instância com as cautelas legais e homenagens de estilo; V - Proceda a baixa no sistema, com as cautelas legais.Int. Cumpra-se. Redenção/PA, 02 de dezembro de 2021. (assinado eletronicamente) **MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE** Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021)

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00054792620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021---REPRESENTANTE:EDSON RICARDO SOARES PEREIRA
REQUERENTE:FABIO AUGUSTO SANTOS PEREIRA REPRESENTANTE:MARIZETE SANTOS
PEREIRA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO)
REQUERIDO:JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 1623-A - MARCUS
VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) . Despacho. Â Â Â Â Â Defiro o levantamento
de 50% do valor dos honorários periciais, ficando a liberação do restante para ser deliberado depois
da manifestação das partes acerca do laudo apresentado. Â Â Â Â Â O perito deverá informar este
Juízo o dia da perícia, a fim de que as partes possam acompanhar o ato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dia
para o perito o laudo pericial competente. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 09 de
dezembro de 2021. Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Juíza de
Direito

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Município de Monte Alegre contra Jardel Vasconcelos do Carmo, ex-prefeito municipal, sob o fundamento de que o requerido, durante sua gestão, cometeu irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Convênio FDE nº 030/2012 à SEPOF, celebrado entre a municipalidade e o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF), visando a implantação de infraestrutura urbana no bairro do Pajuçara, ensejando a propositura da presente ação.

Consta nos autos que, em 2013, o Município de Monte Alegre recebeu o Ofício nº 295/2013 à GS à SEPOF, proveniente da SEPOF, informando a ocorrência das seguintes irregularidades na aplicação dos recursos inerentes ao convênio supracitado:

1. Ausência do relatório de execução físico-financeira com detalhamento dos serviços executados;
2. Ausência do extrato bancário da conta corrente referente ao mês de junho do ano de 2012;
3. Ordem de pagamento nº 1095, no valor de R\$ 100.000,00, referente à NF nº 10, sem a assinatura do ordenador de despesa;
4. Realização de saques em espécie para pagamentos de despesas (vetado pelo art. 8º, §1º, II, do Decreto nº 2.637/2010, e pelo art. 20, da IN/STN nº 01/97);
5. Pagamento de despesas administrativas (tarifa bancária) com recursos do convênio, no valor de R\$15,00, em desacordo com a cláusula segunda, item 2.2, alínea c, do termo de convênio;
6. Ausência dos anexos do edital de licitação;
7. Ausência de autorização do gestor para abertura de licitação;
8. Ausência de portaria de designação da comissão de licitação;
9. Publicação do edital;
10. Ausência de documentação de regularidade das empresas participantes da licitação;
11. Ausência da documentação da empresa vencedora do certame;
12. Termo de prorrogação do contrato advindo da Tomada de Preços nº 009/2012.

Diante do exposto, o Município Autor imputa ao demandado a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, previsto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa à LIA), razão pela qual requer sua condenação nas sanções do artigo 12, inciso III, da mesma lei.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/349.

Notificado nos termos do art. 17, §7º, da LIA, (fl. 354), o requerido apresentou manifestação (fls. 355/364) e juntou documentos (fls. 365/447).

Manifestando-se na forma prevista pelo art. 17, §4º, da LIA, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito (fl. 449).

A inicial foi recebida (fl. 451/454), o demandado foi citado nos termos do art. 17, §9º, da LIA (fl. 457) e apresentou contestação (fls. 462/474), na qual arguiu preliminares e refutou o mérito da demanda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu que fosse oficiado à SEPOF solicitando informações acerca da regularidade da prestação de contas do Convênio FDE nº 030/2012 à SEPOF e a remessa de eventual laudo de vistoria e de execução física conclusivo (fl. 498).

O autor deixou escoar in albis o prazo oferecido para Réplica (fl. 500).

Em resposta à solicitação feita, a SEPOF encaminhou o Ofício nº 0763/2014-GS/SEPOF (fl. 502).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram (fl. 513).

Em parecer final, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento dos pedidos formulados na petição inicial, com a improcedência da ação, por entender que não restou configurado o dolo do réu em cometer ato de improbidade administrativa, já que sanou as irregularidades apontadas pelo logo foi intimado a fazê-lo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso, não foram arguidas preliminares. Passo a analisar o mérito da demanda.

MÉRITO

A presente ação tem por finalidade apurar a prática de suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo réu, ex-prefeito do município de Monte Alegre, o qual teria, durante sua gestão, cometido irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Convênio FDE nº 030/2012 à SEPOF, incidindo na prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II, da LIA.

Inicialmente, quanto ao rito processual aplicado nesta querela, verifico que foi respeitado o procedimento especial previsto na LIA, tendo sido oportunizada, ao requerido, a apresentação de manifestação preliminar ao recebimento da petição inicial, a teor do que prevê o §7º do artigo 17 da referida lei.

Antes de se analisar a conduta ímproba que lhe foi imputada, contudo, faz-se imperioso tecer alguns comentários acerca da probidade administrativa.

Embora usados como sinônimos por alguns, a moralidade não se confunde com a probidade. A moralidade é conceito mais amplo e se configura como um dos pilares da administração pública, envolvendo conceitos como honestidade, boa-fé e incorreção. A probidade, por sua vez, é espécie de moralidade, porém voltada para o agente público, podendo-se afirmar que é uma conduta modelar deste.

Assim, a **improbidade** é conceito auferido por negação, isto é, o que não se enquadrar nas condutas previstas na lei de improbidade administrativa, será probo.

A Constituição Federal, em seu parágrafo 4º do art. 37, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Percebe-se, claramente, que o aludido artigo trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e suas penalidades ficou a cargo de lei infraconstitucional, no caso, a Lei nº. 8.429/92 (LIA), que em seus arts. 9º a 11, além de conceituar, elenca o rol de atos praticados por agentes públicos, servidores ou não, que caracterizam a improbidade administrativa.

No que interessa ao caso dos autos, conforme referido na inicial, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece o seguinte:

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso dos autos.

Compulsando o que se tem nesta ação, extraio que o requerido, realmente, na condição de prefeito do Município de Monte Alegre, cometeu as irregularidades mencionadas no Ofício nº 295/2013 e GS e SEPOF, já listadas acima, tendo o ente municipal, inclusive, sido notificado pela SEPOF, no mês de abril de 2013, a sanar os vícios apontados.

Todavia, quando da apresentação de sua manifestação preliminar, o demandado juntou aos presentes autos o Ofício nº 001/2013, por si encaminhado à SEPOF, em junho de 2013, no qual apresentou a documentação tida como ausente no procedimento originado pelo Convênio FDE nº 030/2012 e SEPOF.

Ademais, em resposta à solicitação feita por este juízo, a própria SEPOF, por meio do Ofício nº 0763/2014-GS/SEPF, confirmou a remessa das documentações por parte do demandado, em que pese ter informado que ainda restavam algumas pendências (o relatório de execução físico-financeira ainda apresentava algumas falhas no detalhamento dos serviços executados, vez que os dados constantes no documento divergem dos constantes na planilha orçamentária apresentada pela empresa Coimbra de Mendonça Engenharia Ltda e EPP, vencedora da licitação; ainda estavam ausentes os comprovantes de recolhimento dos tributos relativos às notas fiscais nº 09 e 10; e ainda estava ausente o comprovante do ressarcimento ou do estorno das despesas administrativas pagas com recursos do convênio, no valor de R\$15,00).

Verifica-se, portanto, que, mesmo que tardiamente, o réu sanou espontaneamente e, quase integralmente, as irregularidades apontadas no Ofício nº 295/2013 e GS e SEPOF, demonstrando que não houve má-fé na sua conduta e afastando o dolo essencial à caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso II, da LIA.

Ora, é cediço na jurisprudência o entendimento de que os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que não causam lesão ao erário precisam estar revestidos pelo dolo na conduta do agente público, não sendo suficiente a presença da culpa.

Isto porque, como já dito anteriormente, a improbidade não se confunde com a mera ilegalidade. Para que um ato seja ímprobo, é necessário que, além de ser ilegal, ele seja revestido de má-fé por parte do agente público. É o que entende o Superior Tribunal de Justiça, que, em diversos julgados, faz sentir a diferença conceitual aqui tratada:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO PELO ART. 11, VI (OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS POR DEIXAR O AGENTE PÚBLICO DE PRESTAR CONTAS

QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO) DA LEI 8.429/92. CONVÊNIO 816.101/2007, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA QUE NÃO SE SUBSUME AO ART. 11, VI DA LIA, QUE DISCIPLINA O ATO ÍMPROBO ENSEJADOR DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NUCLEARES ADMINISTRATIVOS POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUANDO SE ESTÁ OBRIGADO A FAZÊ-LO. ACÓRDÃO DO TRF DA 5a. REGIÃO MANTIDO, POIS, DE FATO, NÃO HÁ TIPICIDADE FORMAL NA LIA QUANTO A EVENTUAL PRAZO DE DEMORA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO QUE PUDESSE SIGNIFICAR A LINHA DE CRUZAMENTO PARA INGRESSO EM ATO ÍMPROBO. ADEMAIS, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FORAM UNÂNIMES EM RECONHECER QUE O ENTÃO ALCAIDE APRESENTOU AS CONTAS DO CONVÊNIO, AINDA QUE A DESTEMPO, SINALIZANDO A FUNDAMENTAL DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADES FORMAIS E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRE-SE, TAMBÉM, QUE A IDENTIFICAÇÃO DO DOLO É FUNDAMENTAL PARA A CONDENAÇÃO POR ATO MALEFICENTE, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se à conduta imputada ao Alcaide demandado - atraso em prestação de contas - pode ser atribuído o rótulo de improbidade administrativa. 2. A ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. 3. Verifica-se, in casu, que houve a apresentação das contas, não obstante a destempe, bem como a inexistência de efeitos deletérios ao ente público decorrentes da conduta imputada ao acusado. 4. O mero atraso no cumprimento da obrigação de prestar contas, desassociado a outros elementos que evidenciem de forma clara a existência de dolo ou má-fé, não configura ato de improbidade previsto no art. 11, VI da Lei 8.429/92. 5. Agravo Interno do MPF a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1518133 PB 2015/0045622-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2018) (GRIFEI)

No caso dos autos, considerando-se que o réu, espontaneamente, sanou as irregularidades apontadas, mesmo que o tenha feito tardiamente, afastou da sua conduta a má-fé necessária à caracterização do ato de improbidade administrativa a si imputado na inicial.

O ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito incumbe ao autor, segundo o disposto no art. 333, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não produzindo a parte autora provas acerca de suas alegações e de seu direito, impõe-se a improcedência da ação.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e rejeito os pedidos deduzidos na inicial, quanto à condenação do requerido JARDEL VASCONCELOS DO CARMO, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso II, da LIA.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário, na forma da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ. 1ª Seção, EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/05/2017).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

De Tailândia para Monte Alegre/Pa, 14 de junho de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito responsável pelo cumprimento da Meta 04 do CNJ.

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00096078120178140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: E. P. A. Representante(s): OAB 8409 - PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: D. N. C. V. Representante(s): OAB 8409 - PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: S. N. S. MENOR: M. E. N.

COMARCA DE JURUTI

PROCESSO: 00028068920148140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021---EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA CREAPA Representante(s): OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO MANOEL GOMES COSTA Advogado: LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB/AM 3.948 . **DESPACHO.** Considerando que houve restrição de veículos de fls. 52 dos autos, via sistema RENAJUD, dê ciência ao(s) executado(s) cujos bens foram constrictos (pelo DJE/PA caso tenha advogado constituído; ou por carta com AR, ou oficial de justiça, caso não o tenha), facultando-lhe manifestar-se em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847 e seguintes do CPC. 2. Escoado em branco o prazo para manifestação do devedor, deverá a Secretaria, após certificar esse fato, intime-se o exequente para, em 05 dias, requerer o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇ?O**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órg?o correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 01 de dezembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 00058305220198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: F. B. B. D. REPRESENTANTE: T. R. B. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. D.

PROCESSO: 00003028120128140086 PROCESSO ANTIGO: 201210001933
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 29/11/2021---REQUERIDO: RAIMUNDO CESAR DA CRUZ LIMA REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000302-81.2012.8.14.0086 DESPACHO I -Â Torno sem efeito a certidão de fl. 71, tendo em vista que se trata o presente feito de ação de busca e apreensão ajuizada por instituição bancária em face do requerido, não havendo que se falar em averbação da paternidade. II - No mais, considerando que devidamente intimado para promover o pagamento das custas finais (fls. 69/69-v), conforme condenação em **sentença** de fl. 55, certifique-se a Secretaria se o réu promoveu o pagamento e, em caso negativo, inscreva-o em dívida ativa. II.I - Esclareção, por oportuno, que ainda que não seja possível expedir a certidão para inscrição em dívida ativa diante de eventual ausência de informações pessoais da parte devedora, fica autorizado o arquivamento do presente feito, nos termos do Â§ 2Âº, art. 46 da Lei n. 8.328/2015. III - Cumpridas as formalidades legais e nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 29 de novembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00095939520188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. E. S. V. Representante(s): OAB 1678 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 13463 - AQUILA REISSE ANDRADE BATISTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. S. S. Representante(s): OAB 13463 - AQUILA REISSE ANDRADE BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. O. V. REQUERIDO: E. P. V.

PROCESSO: 00090932920188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: H. A. A. REPRESENTANTE: H. M. A. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: O. S. A

PROCESSO: 00100733920198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. P. C. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERENTE: V. C. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. A. S. F. FISCAL DA LEI: E. P. M. P.

PROCESSO: 00101002220198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021---REQUERENTE: REGINA CELIA MARIALVA BRUCE
 Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO)
 REQUERIDO: VANDA LUCIA MARIALVA BRUCE FISCAL DA LEI: ESTADO DO PARA MINISTERIO
 PUBLICO REQUERIDO: JOAO PEDRO MARIALVA BRUCE. PROCESSO - **DELIBERAÇÃO EM
 AUDIENCIA: SENTENÇA.** Vistos etc. Trata-se de pedido de Substituição de Curador formulado por
REGINA CELIA MARIALVA BRUCE, a fim de que a mesma assuma o encargo, sendo a razão do pleito o
 fato do atual e requerente estarem residindo em casas diferentes e sem condições para cuidar da
 interditada. O Ministério Público se manifesta favorável ao pedido. Relatório sucinto. **Decido.** Não há
 qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, uma vez que os motivos para a substituição da curatela
 estão plenamente justificados pela oitiva das requerentes, ouvida em audiência ora realizada e pela
 impossibilidade do atual curador de exercer a função, aliado ao fato de que o substituto não possui
 qualquer impedimento para assumir a posição de curador. Ante o exposto, JULGO o processo com
 resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por conseguinte **DEFIRO** o pedido de Substituição
 de Curador, nomeando como Curador de **VANDA LUCIA MARIALVA BRUCE**, a Sra. **REGINA CELIA
 MARIALVA BRUCE**, que não poderá alienar bens de qualquer natureza da curatelada sem autorização
 judicial, devendo os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária em razão da interdição
 ser aplicados na saúde, alimentação e bem estar do interditado. **LAVRE-SE O TERMO DE
 SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA.** Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º do CPC. Inscreva-se a presente
 sentença no Registro Civil. P.R.I. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente
 ata, digitada e conferida por mim, _____, (Gilvan G. Santos), auxiliar de secretaria.

PROCESSO: 00059327420198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: D. L. B. P.
 REPRESENTANTE: M. V. B. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI
 (ADVOGADO) REQUERIDO: T. M. A. P.

PROCESSO: 00051711920148140086 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução
 Fiscal em: 27/10/2021---EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
 Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:
 ASSOCIACAO DE DIFUSAO COMUNITARIA ORIENTE FM ORIENTE FM. PROCESSO: 0005171-
 19.2014.8.14.0086 DESPACHO 1. Considerando o petitório de fls. 46 em que a exequente pugna pelo
 prosseguimento da execução, bem como a fim de viabilizar a utilização de todos os meios disponíveis na
 busca por ativos para sanar a dívida, DEFIRO a penhora, via SISBAJUD, em nome da parte executada. 2.
 Efetivado o bloqueio, desbloqueie-se imediatamente eventual valor que supere a quantia buscada a título
 de satisfação. 3. Dá-se ciência ao(s) executado(s) cujos ativos foram constrictos (pelo DJE caso tenha
 advogado constituído; ou por carta com AR, caso não o tenha), facultando-lhe manifestar-se em cinco
 dias, nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, I e II, do CPC. Servirá a presente decisão, por cópia
 digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA,
 com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob
 as penas da lei. Juruti/PA, 27 de outubro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00090595420188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. V. A. M. MENOR: M.
 D. A. M. REPRESENTANTE: O. F. A. D. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA
 KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: P. K. D.

PROCESSO: 00010515420198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. O. P.
 REQUERENTE: R. C. L. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI
 (ADVOGADO) MENOR: L. P. L.

MENOR: H. P. L. MENOR: G. P. L

PROCESSO: 00054494420198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. V. S. S.
REPRESENTANTE: D. S. B. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI
(ADVOGADO) REQUERIDO: S. C. S.

PROCESSO: 00059811820198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. L. S.
REPRESENTANTE: D. S. L. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI
(ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. S

PROCESSO: 00101132120198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. M. D.
Representante(s): AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/AM 13.463 (ADVOGADO) REQUERIDO:
J. A. S. FISCAL DA LEI: E. P. M. P

PROCESSO: 0000234-10.2007.8.14.0086 - Execução Fiscal ç Requerente: CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA Advogados: MARICIO LOPES TAVARES OAB/SP 162.763 e OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO OAB/SP 196.717 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL DESPACHO Vistos etc., 01. Chamo o feito à ordem. 02. As fls. 85 dos autos nº 0000233-25.2007.8.14.0086 da Execução Fiscal, o Embargante alega ter apresentado petição nos autos dos presentes embargos requerendo as publicações fossem realizadas em nome dos Advogados MAURICIO LOPES TAVARES e OCTAVIO DE PAULO SANTOS NETO e que apesar do pedido a sentença de fls. 56 dos embargos fora publicada em nome de advogados diversos. Sendo o processo arquivado sem análise. Ocorre que às fls. 68 dos presentes embargos, houve apreciação do pedido com determinação para republicação da sentença. 2. Certifique-se a Secretaria o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 68 dos autos. 03. Cumprido, após o transito, archive-se sem necessidade de nova conclusão. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Juruti-PA, 02 de dezembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000233-25.2007.8.14.0086 ç Execução Fiscal ç Exequente: MUNICIPIO DE JURUTI Executado: CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA Advogados: MARICIO LOPES TAVARES OAB/SP 162.763 e OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO OAB/SP 196.717 **DESPACHO** Vistos etc., 01. Chamo o feito à ordem. 02. Torno sem efeito a certidão de fls. 81 do presente autos. 2. Indefiro o pedido de fls. 75/77 eis que a execução de honorários devem ser propostas nos autos da ação que os estipularam. 03. Certificado o transito em julgado dos autos 0000234-10.2007.8.14.0086, intime-se o Exequente, com carga, para que dê prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Juruti-PA, 02 de dezembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0010056-03.2019.8.14.0086 ç Alimentos ç Requerente: J A G D S Representante: A.M.F.G. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: J.F.D.S. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678.

PROCESSO: 0007393-81.2019.8.140086 ç Interdição Requerente: C C S Representante: ROSANE DA SILVA CORREA Advogado: NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO OAB/PA 10.091 **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por ROSANÉ DA SILVA CORREA, CPF 458.075.312-72, RG. Nº. 2668905 PC/PA, em face de seu filho CLEAN CORREA SILVA, brasileiro, CPF 003.002.862-01, RG. Nº. 7787793 PC/PA, deficiente físico e mental. A parte autora junta aos autos, em audiência, laudos médicos atestando o quadro clínico irreversível e permanente de deficiente mental. Em audiência, realizada nesta data, este magistrado constatou que o interditando nem consegue se expressar, quanto mais praticar os atos da vida civil. Contestação apresentada por negativa geral. O Ministério Público se manifestou pela nomeação definitiva da autora como curadora do interditando. É o relatório, passo a DECIDIR. Constata-se que a requerente é mãe do interditando e, desde o acidente automobilístico sofrido pelo interditando, passou a cuidar do

mesmo, que apresenta limitações mentais graves e permanente, de natureza irreversível, necessitando de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, de modo que o requerido deve, realmente, ser interdito, encontrando-se incapacitada para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de CLEAN CORREA SILVA, brasileiro, CPF 003002862-01, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente ROSANE DA SILVA CORREA, CPF 458.075.312-72. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Serve a presente sentença como termo de compromisso de curatela definitiva. Sem custas e honorários, diante o deferimento de justiça gratuita. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo o Mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que após lida. Eu ____, (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, digitei

PROCESSO: 00005282320118140086 PROCESSO ANTIGO: 201110003211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Outros Procedimentos em: 09/12/2021---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ANTONIO SERGIO GOMES PAIVA Representante(s): OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000528-23.2011.8.14.0086 REQUERENTE: ANTONIO SERGIO GOMES PAIVA DESPACHO I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ajuizada em 18.08.2011, por ANTONIO SERGIO GOMES PAIVA em face do INSS. Narra o autor, em síntese, que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença desde que solicitado, no ano de 02.11.2002, todavia houve a cessação do pagamento em 13.10.2009, em virtude de injusta alegação de não constatação acerca de sua incapacidade para o trabalho em exame pericial. Assim, pugna pelo restabelecimento do benefício em questão desde a data da cessação, 13.10.2009. Pois bem. Ocorre que este juízo tomou conhecimento que tramita junto a esta Vara outro processo - autos n. 0000902-24.2020.8.14.0086 - contendo as mesmas partes e semelhante causa de pedir (concessão do restabelecimento de auxílio doença com a concessão de aposentadoria por invalidez). No entanto, no feito supramencionado requerente está representando por outro causídico. Ainda naqueles autos, que foram inicialmente protocolados junto à Justiça Federal, o autor assume que recebia o benefício em comento no ano de 2015, mas que este foi, equivocadamente e em razão de indeferimento administrativo, cessado em 2017, o que motivou o ajuizamento daquela demanda. II - Diante do exposto, urge a intimação da parte autora nos presentes autos, através de seu advogado, via DJe, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível ocorrência de litispendência deste feito com os autos de n. 0000902-24.2020.8.14.0086, nos termos do art. 337, § 1º do CPC. Oportunamente, impende mencionar que, em que pese os presentes autos tenham sido protocolados primeiro, fato é que o feito de n. 0000902-24.2020.8.14.0086 encontra-se em fase processual mais avançada, tendo sido aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais, motivo pelo qual, caso haja o reconhecimento da ocorrência de litispendência, a consequência será a extinção do presente feito e não daquele protocolado por último. Esclareço que, ainda que a parte autora manifeste no sentido de não ser o caso de reconhecimento de litispendência, deve esclarecer a este juízo sobre qual período aquisitivo se refere a presente demanda, tendo em vista que há nestes autos informação de que houve a cessação do benefício desde o ano de 2009, contudo, nos autos de n. 0000902-24.2020.8.14.0086 o autor assevera que em 2015 estava percebendo o benefício. III - Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. Juruti/PA, 09 de dezembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 0010019-73.2019.8.14.0086 e Tutela e Curatela Requerente: OZANA MARIA LIMA DOS SANTOS Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/PA 312854-A Requerido: MARC INES LIMA DOS SANTOS DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: **SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por OZANA MARIA LIMA DOS SANTOS, CPF. Nº. 737.156.622-04 e RG. Nº. 7831588 PC/PA, em face de sua filha MARC INES LIMA DOS SANTOS, CPF 862.789.912-68. A parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico irreversível de ANOMALIA CROMOSSOMICA NÃO ESPECIFICADA (fls. 09), bem como comprovação de concessão de benefício

previdenciário em favor da deficiente. Em audiência, realizada nesta data, este magistrado constatou que as interditandas nem conseguem se expressar, quanto mais praticar os atos da vida civil. Contestação apresentada por negativa geral. O Ministério Público manifestou-se pela nomeação definitiva da autora como curadora da interditanda. É o relatório, passo a DECIDIR. Constata-se que a requerente é mãe das interditandas, que apresentam severas limitações mentais graves e permanentes, de natureza irreversível, necessitando de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, de modo que as requeridas devem, realmente, serem interditadas, encontrando-se incapacitada para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARC INES LIMA DOS SANTOS, CPF 862.789.912-68, declarando-as absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente OZANA MARIA LIMA DOS SANTOS, CPF. Nº. 737.156.622-04 e RG. Nº. 7831588 PC/PA. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Serve a presente sentença como termo de compromisso de curatela definitiva. Sem custas e honorários, diante o deferimento de justiça gratuita. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo o Mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que após lida. Eu _____, (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, digitei

PROCESSO: 0000214-19.2007.8.14.0086 e Execução Fiscal Executado: ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO Advogado: ADRIANO PALERMO COELHO OAB/PA 12.077 Requerido: MUNICIPIO EDER JOHN SOUSA COELHO SENTENÇA (..) **É o que importava relatar. Decido.** Pois bem. Trata-se os autos de execução fiscal consubstanciada em certidão de dívida ativa de n. 003/2006, no valor de R\$229.353,84, cuja origem se refere às notas fiscais de n. 0546, 0548, 0552, 0554, 0555, 0556, 0557, 0562 e 0563. O executado, em seu último petítório, conseguiu demonstrar através dos documentos de fls. 323/362 o pagamento dos débitos em momento anterior ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que colacionou aos autos as cópias das 09 (nove) notas fiscais, acompanhadas das respectivas guias de pagamento, oriundas da Prefeitura Municipal de Juruti (em que há menção ao número da nota, nome da executada, competência e o total a pagar), e dos comprovantes de pagamento das mesmas. Senão vejamos: Da análise dos documentos relativos às notas de n. 0546 aportados às fls. 323/324-v; n. 0548 às fls. 325/326; n. 0552 às fls. 328/328-v; n. 0554 às fls. 359/361-v; n. 0555 às fls. 330-v/332; n. 0556 às fls. 357/358-v; n. 0557 às fls. 352/356-v; n. 0562 às fls. 347/349 e n. 0563 às fls. 338/339, constata-se a similitude quanto aos códigos de barras e os valores devidos, sendo todos datadas do ano de 2006, ou seja, antes do ajuizamento da demanda executiva. Por outro lado, a exequente se restringiu a alegar que não houve o pagamento integral da dívida, tendo em vista a subsistência dos valores relativos à multa e aos juros, todavia, tal alegação não merece prosperar, uma vez que confirmada a realização dos pagamentos em momento anterior ao ajuizamento da demanda - mais precisamente entre o mês de agosto ao dia 10 de novembro do ano de 2006 e, inclusive, da própria certidão de dívida ativa, datada de 13.11.2006 e motivo pelo qual não há que se falar em incidência de multas ou juros. Assim, de rigor o reconhecimento da quitação da dívida e, portanto, da extinção do crédito tributário, segundo o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional. Noutra senda, também não merece acolhida o pleito da parte executada no que se refere à condenação por litigância de má-fé da exequente ou, ainda, à restituição em dobro. Explico. Não há nos autos demonstração de que a Fazenda agiu pautada por algumas das pretensões colacionadas nos incisos I a VII do art. 80 do CPC ou que tenha agido antijuridicamente, conforme alegado pela parte executada. Ora, a mera execução de dívida fiscal mesmo após o seu pagamento não implica, necessariamente, em reconhecimento da má-fé. Isto não bastasse, in casu, a própria executada não juntou aos autos o comprovantes de pagamento de forma imediata, isto é, logo após sua citação ou, ainda, quando da apresentação da exceção de pré-executividade. Em verdade, no petítório que a ré informa a quitação da dívida (fls. 235/239), ela própria assevera que decorridos quase quinze anos de tramitação do feito a **executada localizou** todos os comprovantes de pagamento (grifei) Destarte, não obstante tenha havido claro descuido do ente municipal ao realizar a cobrança de dívida já paga, me parece razoável a sua ocorrência, tendo em vista que, conforme dito alhures, a própria parte demandada teve dificuldades para encontrar os comprovantes em questão. Em vista disso, não vislumbro a ocorrência de conduta a caracterizar a má-fé do ente municipal, capaz de ensejar a condenação em multa ou restituição em dobro, razão pela qual REJEITO tais pretensões. Oportunamente: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSCRIÇÃO DE

DÉBITO JÁ QUITADO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - DEMANDA POR DÍVIDA JÁ PAGA - SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. 1 - A aplicação da penalidade inculpada no art. 940 do Código Civil reclama a constatação da prática de conduta maliciosa e desleal do credor, relevadora de manifesta má-fé. Precedente. 2 - **A inscrição de débito quitado em dívida ativa e o consequente ajuizamento de ação de execução fiscal sinalizam a negligência e o descaso dos agentes públicos envolvidos na questão, mas não são suficientes para caracterizar má-fé, cuja existência se alicerça no dolo.** (TJ-MG - AC: 10479140080488001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 19/11/0019, Data de Publicação: 28/11/2019) (grifei) II - Isso posto, tendo em vista que cumprida a obrigação, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC. III - Diante da extinção do presente feito pelo pagamento, adotem-se as providências necessárias à promoção das baixas de todas as restrições oriundas destes autos, principalmente aquelas determinadas em deliberação de fls. 216/217 e consubstanciadas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD/SISBAJUD (fls. 218/224). IV - Não há condenação em custas, ante a isenção de Fazenda Pública (art. 40, inciso I da Lei n. 8.328/2015), mas diante da sucumbência, e em observância ao entendimento do STJ exarado no REsp 1111002-SP, condeno o exequente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso II do CPC. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte (art. 183, § 1º do CPC). VI - Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, inciso I do CPC). VII - Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Juruti/PA, 13 de dezembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 00025253620148140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 11/11/2021---REQUERENTE: MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13484 - HENRY JOSE PEREIRA MATIAS (ADVOGADO)
REQUERIDO: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA Representante(s): OAB 17180-A - LUCILENE MARIA GOMES COSTA (ADVOGADO). PROCESSO: 0002525-36.2014.8.14.0086

PROCESSO: 0002525-36.2014.8.14.0086 - Ação civil de Improbidade administrativa Requerente: MUNICIPIO DE JURUTI Requerido: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA Advogado: LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB/PA 17.180-A **SENTENÇA I - RELATÓRIO** Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerido MANOEL HENRIQUE GOMES COSTAS contra sentença proferida às fls. 172/174, que julgou procedente a pretensão autoral para reconhecer a existência do ato de improbidade previsto na Lei n. 8.429/92, em seu artigo 11. Narra o embargante, em síntese, que a decisão embargada possui erro material a ser corrigido, por ter mencionado como autor da demanda, às fls. 172-v, o Município de Santarém. Ademais, assevera que o julgador não enfrentou devidamente os argumentos da parte demandada, visto que expressou apenas que o requerido apresentou manifestação pugna pela improcedência da ação. Ainda segundo o embargante, a sentença não enfrentou as teses apresentadas, notadamente no que se refere ao fato de ter o requerido tomado conhecimento da ação apenas em 12.09.2014, mais de dois meses após entregar a prestação de contas ao TCE/PA, cujo protocolo ocorreu em 07.07.2014. É o relatório. Decido. (...) **III - DISPOSITIVO** Destarte, nesta Instância, é imperativa a manutenção do decidido, devendo haver alteração apenas do erro material constante à fl. 172-v. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante, por não haver omissão a ser sanada. Por outro lado, com relação à indicação do erro material constante em fl. 172-v, e por se tratar apenas de erro material, RETIFICO somente o quinto parágrafo constante à fl. 172-v da sentença proferida às fls. 172/174, devendo constar os seguintes termos: - Em manifestação, o autor, Município de Juruti, e o requerido, Manoel Henrique Gomes Costa, não requereram provas para produzir em audiência. Esclareço que as demais disposições permanecem mantidas em sua integralidade. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, cumpram-se as deliberações finais da sentença proferida e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 11 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0002601-89.2016.8.14.0086 - Embargos a Execução Embargante: TIRA PATRICIA PARA BATISTA Advogado: LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB/PA 17.180-A Embargado: FATIMA LUCIA

DA SILVA ALVES Advogado: ROMULO PNHEIRO DO AMARAL OPAB/PA 9403 C E R T I D O O Certifico para os devidos fins de direito que, decorrido o prazo, a executada não comprovou o pagamento do débito devido e não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. O referido é verdade; dou fé. Juruti, 22 de novembro de 2021 Tiago Henrique Lemos de Araújo Auxiliar Judiciário ; matrícula: 198498 Comarca de Juruti ; PA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais referentes à pesquisa e bloqueio no sistema BACENJUD, nos termos o item 03 da decisão de fls. 109. Juruti, 22 de novembro de 2021. Tiago Henrique Lemos de Araújo Auxiliar Judiciário ; matrícula: 198498 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0001862-24.2013.8.14.0086 ; Carta Precatória (Pedido de Desarquivamento) Advogado: THIAGO PEREIRA DE CARVALHO OAB/PA 19.303 ; Vistos. Arquive-se. Juruti/PA, 17 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0009555-49.2019.8.14.0086 ; Ação Penal ; Procedimento Ordinario Denunciado: MARLON BRANDON ANDRADE PEREIRA Vítima: O.E. Denunciante: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de **MARLON BRANDON ANDRADE PEREIRA** em razão de ter supostamente praticado fato previsto como crime/contravenção penal. Em audiência preliminar, o RMP ofereceu proposta de transação penal ao autor do fato, a qual foi aceita e devidamente cumprida, conforme certidão acostada aos autos. Assim, evitando-se digressões jurídicas desnecessárias, como o acusado cumpriu integralmente a transação penal, **DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de MARLON BRANDON ANDRADE PEREIRA.** Registre-se que a presente ação não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Cientifique-se o Ministério Público. Ciência ao autor do fato via DJE. Certifique-se o imediato trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 28 de outubro de 2021 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 00095748920188140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: E. L. G. Representante(s): OAB 20180 - ANA PAULA CARDOSO SARMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: P. C. REQUERIDO: R. S. M. Representante(s): OAB 25972 - INGRA NAYARA GUIMARÃES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00048657920168140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/11/2021---DENUNCIADO:NEIDEMBERG ARAUJO MACIEL Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. AUTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA-MANDADO Compulsando os autos, considerando a pena em concreto aplicada ao acusado e o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público, observo que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, em sua modalidade retroativa, uma vez que, entre a data de recebimento da denúncia e a publicação da sentença, transcorreu o prazo previsto em lei para a prescrição do delito em apuração. Isso posto, ante a ocorrência da prescrição, **EXTINGO A PUNIBILIDADE DO RÁU NEIDEMBERG Araujo MACIEL e JULGO EXTINGO** o presente processo, com espeque nos artigos 109, inciso V e 110, §1º, ambos do Código Penal. Determino, desde já, a destruição de eventuais bens apreendidos nos autos. Cientifique-se o Ministério Público. Ciência ao autor do fato via DJE. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 30 de novembro de 2021 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 00082925020178140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA Ação: Termo

Circunstanciado em: 05/11/2021---REQUERENTE: RENIVALDO RODRIGUES MONTE VERDE
 REQUERIDO:O. E. . DECISÃO O-MANDADO O O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. O relatório. Razão assiste a Promotoria de Justiça, uma vez que não se indicou nos autos qualquer elemento que possa indicar a prática de delito pelo autor do fato. falta de justa causa para a configuração de crime impede que os autos possam prosseguir para punição do cidadão, haja vista que as declarações policiais não têm relevância jurídica para definição de um crime. Como exceção, o art. 76, da lei nº 9.099/95, prevê o arquivamento do TCO. É pacífico que o termo circunstanciado de ocorrência não é inquérito, entretanto, as informações nele contidas dão fundamento para futura denúncia, no caso de não haver composição dos danos civis ou, tratando-se de ação penal pública incondicionada, não houver possibilidade de transação penal. Uma vez que o art. 28, do CPP, dispõe que o inquérito ou as peças de informação poderão ser arquivados quando não houver base para a denúncia, entendo que o TCO são as tais peças de informação que trata o artigo acima mencionado. Tendo em vista que a falta de justa causa impede também o recebimento da denúncia, há que se utilizar da analogia para não prosseguir com estas peças de informação, uma vez que não há um conteúdo probatório mínimo a fundamentar o TCO. Nada impede, entretanto, que a autoridade policial, tendo novas provas, possa instaurar um novo boletim sobre o fato (art. 18, do CPP). Diante do exposto, nos termos do art. 18 e art. 395, III, do CPP, bem como, do art. 76, da lei nº 9.099/95, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de TCO, com as baixas devidas. Ciência ao MP. Ciência ao autor dos fatos somente via DJE. Cumpra-se. Expedientes necessários. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele Regimento correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 05 de novembro de 2021 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00040533220198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA Ato: Termo
 Circunstanciado em: 30/11/2021---REQUERIDO:WESLEY BRUCE SANTAREM Advogado: ANTONIO
 JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 REQUERIDO:JOAO LUIZ SANTAREM SILVA VITIMA:B.
 T. B. . SENTENÇA A-MANDADO Considerando o integral cumprimento da transação penal, conforme
 certidão constante nos autos, DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de WESLEY BRUCE
 SANTAREM E JOÃO LUIZ SANTAREM SILVA. Registre-se que a presente ação não importará em
 reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco
 anos. Cientifique-se o Ministério Público. Ciência ao autor do fato via DJE. Após o trânsito em julgado,
 arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente
 expediente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009
 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele Regimento correccional.
 Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 30 de novembro de 2021 ODINANDRO GARCIA
 CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0004463-61.2017.8.14.0086 Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: JOSE
 RAFAEL CORREA DE SOUZA Advogado: WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS OAB/PA 16.708 Autor:
 MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA
 CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato
 ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido
 processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de
 Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-
 VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo
 o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada
 a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação
 somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público
 devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da
 Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu
 advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 11 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de
 Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000743-33.2010.8.14.0086 Ação Penal Competência de júri Denunciado: NELSON DA
 SILVA CORDEIRO Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 ANA PAULA CARDOSO

SARMENTO OAB/PA 20.180 Vitima: M.D.S.M. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO PARA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 12 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

EDITAL DE CITAÇÃO E AÇÃO PENAL - DENUNCIADO - PRAZO 15 DIAS. Processo nº 0001713-18.2019.8.14.0086 e Violência Doméstica Contra a Mulher (Direito Penal) e art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: GEOVANILDO BENEVIDES DOS SANTOS. Vítimas: S. M. D. S., e A. M. D. S. O Meritíssimo Doutor ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. F A Z S A B E R, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial Criminal do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificados, e tendo em vista o que consta informando que o Denunciado: GEOVANILDO BENEVIDES DOS SANTOS, brasileiro, amazonense, natural de Manaus/AM, solteiro, pedreiro, nascido em 19/10/1978, RG nº 1781006-0-SSP/AM, e CPF nº 930.783.662-00, filho de Geovani Mota dos Santos e Georgete Benevides dos Santos, nos autos em epigrafe o qual poderia ser encontrado no seguinte endereço: Rua Cristine, S/N, bairro Rabo da Cobra, Comunidade Vila Amazônica, zona rural, Cel.: (92) 99380-7270, no Município de Parintins/AM, se encontra em local e endereço incerto e não sabido, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Parintins/AM datada de 13/08/2021, fl. 12, bem como a informação do Ministério Público datada de 03/08/2021, fl. 14, o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, baseado nos termos do despacho datado de 16/11/2021, fl. 15, com finalidade de C I T A R o acusado acima identificado PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do art. 361 do CPP, para se ver processado até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Conte-se do Edital de Citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim, devendo o(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254 do NCPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP ou, se for o caso, para a designação de audiência admonitória processual, dada a possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Citação para que se cumpra na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, em dois (02) de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, José Augusto Magno de Sousa, Auxiliar Judiciário, o digitei. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: nº. 0009980-76.2019.8.14.0086 Requerente: **ANGELA SOCORRO CANTO DOS SANTOS**. Interditanda: **INACIO TORRES CANTO**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por ANGELA SOCORRO CANTO DOS SANTOS, CPF 563.680.202-10, em face de seu genitor INACIO TORRES CANTO, CPF 563.707.332-53. A parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico irreversível de demência senil (fls. 09), bem como comprovação de concessão de benefício previdenciário em favor da deficiente. Em audiência, realizada nesta data, este magistrado constatou que as interditandas nem conseguem se expressar, quanto mais

praticar os atos da vida civil. Contestação apresentada por negativa geral. O Ministério Público manifestou-se pela nomeação definitiva da autora como curadora da interditanda. É o relatório, passo a DECIDIR. Consta-se que a requerente é mãe das interditandas, que apresentam severas limitações mentais graves e permanentes, de natureza irreversível, necessitando de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, de modo que as requeridas devem, realmente, serem interditadas, encontrando-se incapacitada para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de INACIO TORRES CANTO, CPF 563.707.332-53, declarando-as absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente ANGELA SOCORRO CANTO DOS SANTOS, CPF 563.680.202-10. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Serve a presente sentença como termo de compromisso de curatela definitiva. Sem custas e honorários, diante o deferimento de justiça gratuita. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo o Mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que após lida. Eu _____, (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, digitei.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo 0003603-85.2017.814.0013/Processo de Apuração de Ato Infracional Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Adolescente: D. M. D. R. Representante/Advogado: Paulo Alexandre Paradela Hermes OAB/PA 14276

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso I do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE do PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo o adolescente D. M. D. R, através de seu representante, para apresentar alegações finais, no prazo legal. Capanema (PA), 13 de dezembro de 2021.

Carmem Kellem Castro da Silva

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, em exercício

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 07/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00010990620088140048 PROCESSO ANTIGO: 200820007852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JONILSON RAMOS MACIEL DENUNCIADO:JHONNY DOS SANTOS LOPES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH 1.Â Â Â Â Â Face a certidão de fls.120. 2.Â Â Â Â Â Diga o RMP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinópolis, 25/11/2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00011765120108140048 PROCESSO ANTIGO: 201020008856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARLI AVIZ DA COSTA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. E. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH 1.Â Â Â Â Â Diga o RMP, sobre a testemunha que não compareceu. 2.Â Â Â Â Â Inclusive sobre a possibilidade do crime de desobediência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinópolis, 01/12/2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 6 1 3 8 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/12/2021 DENUNCIADO:ELOISE QUADROS MACHADO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ZEDEQUIAS RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15511 - ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH 1.Â Â Â Â Â Face a ausência das testemunhas, diga o RMP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinópolis, 01/12/2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 3 6 5 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:E. M. S. VITIMA:E. B. P. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH 1.Â Â Â Â Â Face a ausência das testemunhas, diga o RMP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinópolis, 01/12/2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 4 4 7 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GEOVANE PEREIRA DE SENA VITIMA:V. A. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH 1.Â Â Â Â Â Face a certidão de 3º bito de fls.51. 2.Â Â Â Â Â Diga o RMP. 3.Â Â Â Â Â ApÃs conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinópolis, 25/11/2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00059886120188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO JOSE PEREIRA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:R. C. R. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH 1.Â Â Â Â Â Face a ausência das testemunhas, diga o RMP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinópolis, 01/12/2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00071291820188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA VITIMA:J. A. F. S. VITIMA:J. C. D. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS RH 1. Face a ausência das testemunhas, diga o RMP. Salinópolis, 01/12/2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00074892120168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DIAS DOS SANTOS VITIMA:G. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS RH 1. Face a ausência das testemunhas, diga o RMP. Salinópolis, 01/12/2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00131781220178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ESTELITA OLIVEIRA DA CONCEICAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS RH 1. Face a certidão do Sr. Oficial de justiça. 2. Diga o RMP. Salinópolis, 25/11/2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 01764661020158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação Penal de Competência do Júri em: 07/12/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SAMUEL FERREIRA DE MELO VITIMA:M. C. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS RH 1. Diga o RMP, sobre a testemunha que não compareceu. Salinópolis, 01/12/2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00019333320198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FREDERICO DA LUZ FARIAS Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS SOUZA SARMANHO VITIMA:N. S. A. C. N. . D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ã R I A Sobre a custódia preventiva do réu MATHEUS SOUZA SARMANHO, a regra em nosso ordenamento jurídico a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. No caso vertente, verifico a viabilidade da revogação da prisão preventiva do acusado, visto que o réu possui identidade incontroversa e residência fixa no distrito da culpa, reunindo, portanto, condições pessoais que são favoráveis, das quais igualmente se extrai que inexistente receio de reiteração delitiva ou ameaça à futura aplicação da lei penal. Sendo assim, entendo que a medida cautelar mais adequada para simultaneamente resguardar a liberdade de locomoção do réu e garantir o suficiente acatamento da ordem pública difere da prisão processual decretada, sendo cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP. Nesse sentido, confira: (...) O novo sistema de medidas cautelares pessoas trazidas pela Lei nº. 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da tica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos aos direitos fundamentais. Tem-se a, na doutrina de Badaró, a característica da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que, diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem

inadequadas (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume Único. 4ª ed.rev.ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.935). Ademais, verifico que apesar da gravidade do crime imputado ao indiciado, não se dispõe nos autos de outras informações mais concretas das quais se possa aferir a necessidade de prisão preventiva, uma vez que inexistem no presente momento elementos suficientes de que o apenado, pretenda efetivamente causar prejuízo a instrução criminal, quando solto, como evadir-se do distrito da culpa. Assiste-lhe, pois, o direito de responder ao processo em liberdade. Com esses fundamentos, decido de ofício REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA de MATHEUS SOUZA SARMAHO. Por fim, em substituição à prisão provisória, aplico ao indiciado as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias: a) COMPARECER perante a autoridade competente todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e do processo; b) NÃO mudar de endereço sem prévia comunicação à autoridade competente; c) NÃO praticar outro crime ou contravenção; d) NÃO praticar deliberadamente atos de obstrução ao andamento do processo; e) PROIBIÇÃO de manter qualquer tipo de contato com as testemunhas, e de aproximar-se delas a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros; f) RECOLHER-SE a sua residência até às 22:00 horas, todos os dias da semana, exceto quando estiver trabalhando. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para que seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver de permanecer preso, ciente de que o descumprimento de alguma das medidas cautelares acima acarretará na decretação da preventiva. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 06 de Dezembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00094762920158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA DENUNCIADO:ANDRE EDMILSON NEVES COIMBRA DENUNCIADO:JOSE CLAUDIO MAIA DO VALES VITIMA:C. M. S. DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS RH 1. Face a ausência das testemunhas, diga o RMP. Salinópolis, 01/12/2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00002352420118140048 PROCESSO ANTIGO: 201110000986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 13/12/2021 AUTOR:MAURO VITOR FERREIRA DA SILVA Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) ANDERSON SERRAO PINTO DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:IAN VITOR DOS SANTOS FERREIRA REQUERIDO:FRANCISCA COELHO NASCIMENTO REQUERIDO:FRANCISCA DANIELA NASCIMENTO DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Guarda proposta por MAURO VITOR FERREIRA DA SILVA. A Defensoria peticionou pela extinção do feito, em razão do abandono da causa. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, observa-se que a parte autora ficou inerte, para promover os atos e diligências que lhe incumbiam. A respeito, o art. 485, III, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir. DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 485, incisos III, CPC/15. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 08 de Novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: MANOEL BARROS MOREIRA, OAB/PA N.º 6818

ADVOGADO: DILERMANDO OLIVEIRA FILHO, OAB/PA N.º 6601

Processo nº. 0800023-61.2021.8.14.0049

Denunciado(a): ELIFAN SEVERINO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 15/02/2022, 13H00

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1638800615880?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: MARIA GORETH SILVA FERREIRA, OAB/PA N.º 14.336

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA, OAB/PA N.º 7485

ADVOGADO: NELSON MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA N.º 1993

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE, OAB/PA N.º 3776

ADVOGADO: JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA N.º 9579

PROCESSO: 00165712620128140401(Libra)

DENUNCIADO: ISRAEL GAMA SOARES

DENUNCIADO: RENATA IBY MATOS CAVALEIRO DE MACEDO LIMA

DENUNCIADO: NELSON ROBERTO NASCIMENTO NEGRÃO

DENUNCIADO: CARLOS MACIEL PEREIRA DA SILVA

DENUNCIADO: EDIMAR TRINDADE GALVÃO

DENUNCIADO: RICARDO ANDERSON SOUZA E SILVA

DENUNCIADO: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 31/01/2022, 09H00

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1639068510568?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

PROCESSO Nº00036451220198140031-AÇÃO PENAL: HOMICIDIO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: TANIO VANILSON LEAL, REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. FABIO TEIXEIRA OLIVEIRA, OAB/PA Nº27.263, VITIMA: E.DC.A e M.V.D.C., FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO TERMO ABAIXO TRANSCRITO.TERMO DE AUDIÊNCIA, TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO PRELIMINAR. 0003645-12.2019.8.14.0031. RÉU PRESO: TANIO VANILSON LEAL Aos 09 dias do mês de dezembro de 2021, às 09:00 horas, perante o MM. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES, compareceu o Promotor de Justiça Bruno Beckembauer Sanches Damasceno, o denunciado Tanio Vanilson Leal, acompanhado de seu advogado, Fabio Teixeira de Oliveira, OAB/PA 27263, e as testemunhas: 1. MARIA VIRGÍLIA DA CONCEIÇÃO (vítima). 2. RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA. 3. MAIARA TRINDADE MORAES. 4. CELINA TEODORA DOS SANTOS CONCEIÇÃO. 5. MANOEL EDMILSON OLIVEIRA DE ANDRADE. 6. HILTON CESAR DA SILVA MIRANDA. 7. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CASTRO. 8 . FLÁVIA PANTOJA CASTRO. ABERTA A AUDIÊNCIA: 1. O magistrado deferiu o pedido de condução coercitiva da vítima formulado pelo MP, prosseguindo a audiência com a oitiva das demais testemunhas, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, MAIARA TRINDADE MORAES, CELINA TEODORA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, MANOEL EDMILSON OLIVEIRA DE ANDRADE, HILTON CESAR DA SILVA MIRANDA, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CASTRO e FLÁVIA PANTOJA CASTRO, todas devidamente compromissadas, na forma da lei, exceto FLÁVIA, ouvida como informante em razão de relacionamento amoroso que manteve no passado com o acusado, com ele tendo um filho. 2. Em seguida, foi ouvida a vítima, se comprometendo a repassar o seu contato telefônico à Secretaria do Juízo, para que, a partir disso, sejam adotadas as providências para inclusão no programa de proteção à testemunha. 3. Após, foi procedida a Qualificação e Interrogatório do acusado, assegurado previamente ao réu o direito de entrevista reservada com seu patrono. Antes do interrogatório foi lida a denúncia e foi feita ao denunciado a observação de que possui o direito constitucional de ficar em silêncio sem qualquer prejuízo à sua defesa; 4. Encerrada a colheita dos depoimentos, o MP não requereu nenhuma diligência complementar, enquanto a Defesa pugnou pela expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Moju solicitando ficha de ponto e escala dos vigilantes, em outubro de 2015, com registro da frequência de TANIO VANILSON LEAL. 5. Restou indeferido o pedido da defesa pela soltura do acusado por excesso de prazo, conforme registro audiovisual anexado aos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Assim que comunicado o contato telefônico da vítima à Secretaria do Juízo providencie-se a sua inclusão junto ao programa de proteção à testemunha mantido pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, Fone: (91) 4009-2722 /4009-2723 / 4009-2744 / 4009-2700, Fax: (91) 4009-2722, email: . 2. OFICIE-SE a Prefeitura Municipal solicitando ficha de ponto e escala dos vigilantes, em outubro de 2015, remetendo também o registro da frequência de TANIO VANILSON LEAL, no prazo de 10 dias. 3. Após, intimem-se as partes para alegações na forma de memoriais, no prazo legal, cabendo ao Ministério Público as providências em relação ao possível crime de falso testemunho cometido por Raimundo Rodrigues de Souza, Maiara Trindade Moraes e Celina Teodora Dos Santos Conceição. 4. Em seguida, conclusos para decisão em relação à pronúncia do acusado. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju (assinado digitalmente).

PROCESSO Nº00085774820168140031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO HOMICIDIO QUALIFICADO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: JOEL MALCHER OLIVEIRA, REPRESENTANTE: ADV: DR. JOSE GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA Nº19743 e DENUNCIADO: ADEMIR MENDONÇA DE OLIVEIRA, REPRESENTANTE: ADV., DR. CARLOS CAVALCANTE, OAB/PA Nº6797, VITIMA: E.CD.C. FINALIDAE: INTIMAR OS REPRESENTANTES DOS DENUNCIADOS, SOBRE O TEOR DA DECISÃO

ABAIXO TRANSCRITA. CONCLUSOS EM CORREIÇÃO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de JOEL MALCHER OLIVEIRA e ADEMIR MENDONÇA DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB, ocorrido no dia 25.04.2016, por volta das 21h00min, em desfavor da vítima Edivaldo Cantão da Conceição. A sentença de pronúncia foi exarada às fls. 135/142, a qual submeteu os réus a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática da conduta ao norte descrita. Nesta, foi mantida a prisão cautelar do réu JOEL MALCHER OLIVEIRA. Intimado, o réu JOEL MALCHER OLIVEIRA informou que não deseja recorrer da sentença conforme certidão de fl. 150; ao seu turno, o réu ADEMIR MENDONÇA DE OLIVEIRA manifestou à fl. 151 que deseja recorrer da sentença. Considerando que o réu possui legitimidade autônoma para recorrer, nos termos do art. 577, do CPP, reputo tempestiva a apelação interposta, conforme tem se posicionado a jurisprudência pátria: ¿¿Desde que o réu tenha manifestado, no momento da intimação da sentença, o seu inconformismo e o propósito inequívoco de recorrer, considera-se interposto o recurso. Assim, ainda que a defesa técnica tenha protocolado a apelação fora do prazo de cinco dias, não há que se falar em intempestividade.¿¿ (TJ-PR - ACR: 3894739 PR 0389473-9, Relator: Miguel Kfourri Neto, Data de Julgamento: 15/02/2007, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7314) ¿¿Se o réu manifestou, no momento da intimação da sentença, o seu inconformismo e o propósito inequívoco de recorrer, considera-se interposto o recurso de apelação, ainda que a defesa técnica tenha protocolado a apelação fora do prazo de cinco dias.¿¿ (TJ-MS - APL: 00057646320148120002 MS 0005764-63.2014.8.12.0002, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 25/10/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/10/2016) Desse modo, recebo o recurso e torno parcialmente sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 153, mantendo-a apenas em relação a JOEL MALCHER DE OLIVEIRA, determinando que a Sra. Diretora de Secretaria lance nova certidão com os ajustes necessários. Via de consequência, considerando que JOEL se encontra preso desde 17.04.2019, a fim de não prorrogar ainda mais sua prisão cautelar, determino a separação do processo, com fulcro nas disposições do art. 80 do CPP: ¿¿Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.¿¿. Ademais, dispõe o parágrafo único do art. 583 do mesmo Estatuto de Ritos: ¿¿Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos: I - quando interpostos de ofício; II - nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X; III - quando o recurso não prejudicar o andamento do processo. Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.¿¿ (grifei) Nesse sentido: ¿¿EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - PLURALIDADE DE RÉUS - PRONÚNCIA - DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE. - É possível o desmembramento do processo quando, havendo mais de um réu, um deles recorre da decisão de pronúncia, evitando-se, com isso, que a prisão provisória dos demais se prolongue por período desnecessário.(...)¿¿ (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.13.078464-8/000, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/11/2013, publicação da súmula em 20/11/2013) Determino, assim, o cadastramento do novo feito já no PJE, mediante digitalização integral dos autos (inclusive desta decisão) remanescendo no feito original apenas o acusado JOEL, com alteração no cadastro destes autos. Formados os novos autos, em face de renúncia do mandato (fl. 154) pelo Dr. Raimundo Carlos Cavalcante, OAB/PA n. 6797 (habilitado à fl. 39), notifique-se o réu ADEMIR a fim de que constitua novo causídico para apresentar as razões recursais escritas, no prazo legal, sob pena de lhe ser nomeado dativo às suas expensas, conforme disposto no parágrafo único, do art. 263, do Código de Processo Penal. Neste feito, considerando que o MP já adotou as providências que lhe cabem, nos termos do art. 422 do CPP, intime-se o advogado dativo de JOEL para a mesma finalidade, tornando em seguida os autos conclusos. P. I. Moju, 13 de maio de 2020. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO Nº00104329120188140031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO (CRIME CONTRA O PATRIMONIO)/HOMICIDIO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: CILONILSON SOUZA DA COSTA, REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. HALLAN REIS ANTONIO JOSE, OAB/PA Nº26.434, VITIMA: E.B.P. e F.P.D.C. FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO ATO ORDINATORIO ABAIXO TRANSCRITO. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. I, datado de

25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, deverá a defesa do denunciado CILONILSON SOUZA DA COSTA, apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, a serem ouvidas quando da realização da Plenária do Egrégio Tribunal do Júri. Moju, 13 de dezembro de 2021. Vera Lúcia Nascimento Lobato
Secretaria Criminal DA Comarca de Moju Matrícula TJE/PA nº 126.454

Todavia, 02 de junho de 2015, fora exarada nova decisão, na qual fora determinado a intimação da União, para se manifestar no prazo de 30(trinta) dias, se há interesse no feito. Neste sentido apais sucessivas solicitações em 01 de dezembro de 2015, fora protocolizada petição subscrita pela Advocacia Geral da União, dispondo que as informações prestadas até aquele momento impossibilitavam a manifestação precisa União, no que refere a seu possível interesse. Em 20 de abril de 2017 fora informado pela autora, o falecimento de seu esposo JACKSON ELIAS BEMMUYAL, em 24 de março de 2017. Por sua vez, em 23 de outubro de 2018, os filhos do casal através de petição, desistiram de suas habilitações nos autos. Neste ínterim, em 10 de julho de 2019, fora realizada audiência de instrução na qual, mesmo tendo sido intimado, o requerido não compareceu, sendo determinada a intimação das partes para apresentar alegações finais. Contudo, apenas a autora manifestou-se, em sede de alegações finais, ficando inerte o requerido o qual fora intimado como prelecionista o CPC, pelo Diário da Justiça Eletrônico em 08 de novembro de 2019. Após nova audiência realizada, em 30 de setembro de 2020, na qual o requerido não comparecera novamente, fora encerrada a instrução e determinada a conclusão dos autos. É o relato necessário. Decido. 2 FUNDAMENTOS 2.1 Revelia. Julgamento Antecipado O art. 355 do CPC, em seu inciso I1, estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, não há motivos razoáveis para delongar a sua resolução. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que, havendo condições, o julgamento antecipado passa a ser um dever e não uma mera faculdade do Juiz. No caso presente, embora intimado, o demandada não deduziu alegações finais, demonstrando descaso em relação ao desfecho do processo. Desta forma, ante a ausência de alegações, não remanescem espaços para maiores digressões, sendo dispensável a realização de outras provas, além das que já constam dos autos. Feitas as considerações acima, há de ser analisado o mérito. 2.2 A posse e seus efeitos A discussão aqui suscitada diz respeito apenas ao exercício do direito possessório sobre o imóvel referido pelo autor. Trata-se da aferição da posse do imóvel rural cuja. Consta dos autos que o fora concedido o direito de uso do imóvel pelos arguêos competentes. Relativamente à posse, consta dos depoimentos prestados em audiência, que a prática do esbulho foi confirmada. Assim, não resta dúvida acerca da existência de ato atentatório à posse da demandante. No caso presente, não há qualquer indicativo de que a posse exercida pela autora tenha derivado de ato lesivo contra terceiros ou mesmo de algum ato inidoneo. Ao contrário, a autora assumiu a posse do imóvel por meio de ato público e lícito, conforme se atesta pelos documentos juntados. A sua posse sobre o imóvel, até prova robusta em sentido diverso, é legítima. Portanto, qualquer ameaça contra o direito do possuidor legítimo deverá ser rechaçada. Neste caso, segundo se percebe, inexistem razões para justificar a inversão possessória em desfavor da autora. Além disso, dada a inércia da União, a instrução probatória ficou restrita à prova colhida em audiência e à prova documental aditada com a petição inicial. Desta forma, ao valorar as provas dos autos infiro que o pedido possessório se encontra bem instruído e guarda correspondência com a previsão legal acerca da proteção da posse. Neste feito, restou provado o esbulho promovido pelo demandado. 3 DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido e o processo com resolução do mérito com espeque no artigo 487, I, do CPC, para consolidar com a autora a posse plena e exclusiva do bem. Sem custas. Condene o requerido em honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelo INPC, na forma do art. 20, §3º, do CPC. Publicar. Registrar. Intimar. Igarapé-Miri, PA, 09 de dezembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 CPC - Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: 1 - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; 2 STJ-4ª Turma, REsp 2.832, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90. 6 PROCESSO: 00993934020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Averiguação de Paternidade em: 09/12/2021 REQUERENTE:RODRIGO EDUARDO DA SILVA CASTRO REPRESENTANTE:ROSINETE DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:BENILZON MIRANDA LOBATO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGRAPÉ-MIRI-PA Fórum Des. Manoel Maroja Neto, Trav. Quintino Bocaiuva, s/nº, Centro, Igarapé-Miri, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 98418-1438, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0099393-40.2015.8.14.0022- AÇÃO

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00029036320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021---VITIMA:K. S. O. ACUSADO:WEDER DE ALMEIDA FAUSTINO Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) .
EDITAL DE INTIMAÇÃO * Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Doutor CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos em este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de MEDIDA PROTETIVA Nº 0002903-63.2018.8.14.0017, requerida pela vítima KARLA DE SOUSA OLIVEIRA, brasileira, união estável, convivente, RGº 5960158 PC/PA, nascida aos 16.08.1988, filha de Maria Jose de Sousa e Constantino Liveira Franco, sem maiores qualificações, atualmente e local incerto e não sabido, contra Weder de Almeida Faustino, sem maiores qualificações, através deste edital fica INTIMADA a vítima acima indicada do teor da seguinte decisão mandado: O PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Comarca de Conceição do Araguaia. Proc. Nº 0002903-63.2018.814.0017. Representante/Vítima: KARLA DE SOUSA OLIVEIRA Representado/Ofensor: WEDER DE ALMEIDA FAUSTINO. DECISÃO/MANDADO. R.h. Versam os presentes autos a respeito de Medida Protetiva requerida por KARLA DE SOUSA OLIVEIRA em face de seu ex-companheiro WEDER DE ALMEIDA FAUSTINO por ter supostamente infringido os artigos 163 do Código Penal c/c artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/06. A autoridade policial encaminhou a este Juízo, nos termos do artigo 12, III, n da Lei 11.340/06, o pedido de Medidas Protetivas de Urgência requerido pela vítima. Sustenta a requerente que conviveu em regime de união estável com o requerido por um período de 03 (três) anos e não tiveram filhos. Informa que, na data de 10/01/2018, aproximadamente as 16:30 horas começou uma discussão verbal entre o casal, motivado por desavença familiar, que Weder sempre se mostrou uma pessoa agressiva e durante a discussão do casal a todo momento repetia as seguintes textuais: eu entro nessa casa na hora que eu quiser, que durante a discussão não chegou a ser ameaçada ou agredida fisicamente, porém devido a agressividade verbal se sentiu abalada psicologicamente. Após esse acontecimento, na data de 11/01/2018, pela manhã, trocou as fechaduras da porta e o cadeado do portão da residência e enviou mensagens de texto via aparelho celular afirmando que teria trocado os objetos e que se o mesmo voltasse para pegar suas coisas pessoais teria que avisá-la para que pudesse abrir o portão. Que, durante a noite, por volta das 19:00 horas a depoente chegando em sua residência percebeu que o cadeado de seu portão estava forçado, que ao entrar na residência percebeu que as fechaduras da porta de acesso estavam arrombadas, assim ligou para Weder para pedir explicação do fato ocorrido. Aduz a requerente que se dirigiu a residência da mãe de Weder, que chegando lá a irmã de Weder afirmou ter participado da discussão e que ajudou o irmão pois o mesmo precisava pegar suas coisas na residência. Que foi ainda até o serviço do Weder e o indagou sobre o fato acontecido e o mesmo só debochou com risadas e beijinhos de forma irônica. A requerente manifestou sua intenção de serem fixadas medidas as protetivas assim especificadas: 1. Proibição de aproximar-se da 2. Proibição de manter contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; 3. Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; 4. Encaminhamento da requerente a programa oficial comunitário de proteção ou de atendimento. O ofício da autoridade policial veio instruído com Termo de Pedido de Concessão de Medidas Protetivas, Termo de Ciência das Medidas Protetivas, Boletim de Ocorrência Policial, Termo de Declaração da vítima e Termo de Interrogatório. O sumário dos autos. DECIDO. Inicialmente, como sabido, a Lei Maria da Penha, através das Medidas Protetivas de Urgência, possui o escopo de prevenir, coibir ou cessar casos de violência doméstica, todavia, impende ressaltar que, para o deferimento de tais medidas protetivas, necessário se faz a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, o que não se vislumbra no caso dos autos, como passo a expor. Cediço que o artigo 19 da Lei Maria da Penha autoriza a concessão, inaudita altera parte, das medidas protetivas de urgência descritas no artigo 22 da referida lei, visando assegurar a integridade física e psíquica da mulher contra a violência

doméstica e familiar. Assim, é possível a imposição de tais restrições apenas com a presença de fortes indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem a exigência de um maior lastro probatório. No caso em comento, as informações trazidas aos autos pela ofendida são insuficientes para evidenciar os mencionados requisitos necessários à aplicação de medidas protetivas de urgência, uma vez que as informações trazidas pela requerente não demonstram de forma clara elementos probatórios mínimos para a persecução penal. De mais a mais, vale ressaltar que, nas palavras da própria ofendida, verbis: "Que, afirma a depoente que neste momento requer apenas as medidas protetivas acima citada não manifestando a vontade de representar criminalmente pelo crime de dano praticado por seu ex-companheiro, reiterando não ter sido ameaçada e nem agredida fisicamente pelo mesmo". Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS pleiteado por KARLA DE SOUSA OLIVEIRA. Em consequência, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Conceição do Araguaia, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a requerente, pessoalmente da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 16 de março de 2018. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE. Juíza de Direito. CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Paraná, 07/12/2021. EU _____ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi* ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000762-89.2018.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

DENUNCIADO: MADSON FEIO MESQUITA

VÍTIMA: E. J. G. B.

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

DESPACHO

Visto etc.

Compulsando os autos verifica-se que todas as testemunhas já foram ouvidas e o réu já foi qualificado e interrogado. Assim, está encerrada a instrução processual, pelo que determino que sejam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, apresentem suas alegações finais escritas.

Cachoeira do Arari/PA, 19 de novembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001387-02.2013.8.14.0011

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: ELTON JOSE DOS SANTOS GONÇALVES

VÍTIMA: R. M. S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre Processo Criminal instaurado contra os autores do fato em face do crime de roubo qualificado.

Compulsando os autos, verifica-se que fora determinado (fls. 77) o cumprimento da suspensão condicional do processo e pela a certidão de fl. 80 o apenado já cumpriu a pena.

RELATEI. DECIDO.

Constatado o cumprimento integral das penas restritivas de direito alternativas à prisão, não há que se falar em continuidade da persecução penal, posto que o autor do fato cumpria com seu dever legal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos autores do fato, em relação a imputação feita nestes autos, com fundamento no art. 66, inciso II da Lei de Execuções Penais

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cachoeira do Arari (PA), 24 de novembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

RESENHA: 05/11/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURIONOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE CURIONOPOLIS

PROCESSO: 00008213720108140018 PROCESSO ANTIGO: 201020003533
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. A. A. DENUNCIADO:LUIZ PAULO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 52075 - RAFAEL DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO AUTOS Nº 0000821-37.2010.8.14.0018 AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: LUIZ PAULO LIMA DA SILVA Nos termos do Provimento nº 006/2006 XXIV ART. 1º § 2º da CJRMB e 006/2009-CJCI, INTIMO O advogado Dr. RAFAEL DA SILVA RIBEIRO OAB/PA 27847-A, para restituir em 24(vinte e quatro horas) os autos em epígrafe não devolvidos no prazo legal. . Curionópolis-PA, 13 de dezembro de 2021. Railane Pereira Maciel de Carvalho Diretora de Secretaria da Vara Única de Curionópolis

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 07/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00001704820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Inventário em: 09/12/2021 INVENTARIANTE:LIDIANE DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) INVENTARIANTE:U. S. C. Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCA DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000170-48.2016.8.14.0065 SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de inventário pelo rito do arrolamento sumário ajuizada por LIDIANE DA SILVA CASTRO e WELIGTON SILVA CASTRO, todos qualificados, em razão do falecimento de FRANCISCA DA SILVA CASTRO, objetivando a partilha do espólio deixado pela de cujus. Instruíram o pedido com os documentos exigidos. A requerente LIDIANE DA SILVA CASTRO foi nomeada inventariante (fl. 20). Primeiras declarações apresentadas (fls. 22/26), indicando ainda como herdeira ELIANE DA SILVA CASTRO. Termo de compromisso de inventariante (fl. 27). Eventuais terceiros interessados foram citados por edital (fl. 31). A herdeira ELIANE DA SILVA CASTRO foi citada (fl. 39). A inventariante requereu expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$8.344,00 (oito mil e trezentos e quarenta e quatro reais) para quitação de IPTU e ITCMD (fl. 62). Decisão deferindo o pedido (fl. 65). A inventariante informou acerca do falecimento da herdeira ELIANE DA SILVA CASTRO no curso do processo, habilitando então seus herdeiros: DEIMISON SILVA CASTRO, NAIANE CASTRO LISBOA e LEONARDO CASTRO LISBOA (fls. 70/74). Certidões negativas de débitos relativos às Fazendas Públicas (fls. 82/86). Intimada a juntar aos autos original do esboço de partilha e procuração outorgada pelos herdeiros habilitados em nome de ELIANE DA SILVA CASTRO, a inventariante fez a juntada às fls. 90/100. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente feito tramitou regularmente, onde foram observadas as formalidades legais. Estabelece o artigo 659 do Código de Processo Civil que a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano. Considero que o plano de partilha apresentado conserva o direito dos interessados. A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis. (REsp 1751332/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018). Portanto, não vislumbrando vícios de quaisquer naturezas, deve a partilha ser homologada, nos termos do plano colacionado aos autos. 3. DISPOSITIVO. Isto posto, nos termos do art. 659 e 665 do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fls. 90/94 de modo a atribuir aos nela contemplados seus respectivos quinhões de forma proporcional às sobrevividas correções monetárias, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros, julgando EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Após cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, expedam-se os alvarás necessários para transferência dos bens e o formal de partilha (art. 659, §2º do CPC). Por fim, INTIME-SE a Fazenda Pública Estadual para o lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes (art. 662, §2º do CPC). Custas finais suspensas em razão da gratuidade de justiça concedida (fl. 20). Cumpridas as diligências finais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara/PA, 30 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA

Refresh>F9 PROCESSO: 00005422620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO

Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: VITOR SCHMITT ANDRADE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000542-26.2018.8.14.0065 DESPACHO I. Defiro o pedido de consulta aos sistemas disponibilizados pelo juízo com objetivo de localizar o endereço do requerido VITOR SCHMITT ANDRADE, conforme requerido à fl. 87. II. INTIME-SE a requerente para que indique em quais endereços pretende que seja tentada a citação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo recolher previamente as custas da diligência que requerer. III. Com a resposta, promova-se a citação do requerido, independentemente de nova conclusão. Intime-se via DJE. Xinguara/PA, data registrada pelo sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA Processo: 00007057420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??: Processo de Execução em: 09/12/2021 EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: KAMILA DE SOUSA MOURA EIRRELI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000705-74.2016.8.14.0065 DESPACHO I. Defiro o pedido de penhora por meio do sistema RENAJUD conforme requerido à fl. 136, no entanto, o único bem localizado em nome da executada KAMILA DE SOUS MOURA já possui restrição previamente inserida, motivo pelo qual deixo de efetuar a penhora. II. Em face da ausência de bens, intime-se a parte exequente, via DJE, para diligenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar a existência de bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, ressaltando que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, novo pedido de busca de ativos financeiros por meio dos sistemas disponibilizados pelo juízo somente será deferido quando demonstrada prova ou indícios de modificação na situação econômica do executado ou após razoável decurso do tempo. III. Ausente uma das hipóteses acima descritas, mantenham-se os autos suspensos nos termos do artigo 921, III do CPC. Xinguara/PA, 22 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00008727820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910006699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 REQUERIDO: CLEIDE CRISTINO DA SILVA REQUERENTE: HELCIO MANOEL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0000872-78.2009.8.14.0065 DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor para o cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do artigo 523 e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescido de custas, se houver, ficando a advertência de que o não pagamento no prazo de quinze dias acarretará no acréscimo da multa de dez por cento sobre o valor do débito e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Havendo ausência expressa ou se a parte autora não se opuser, no prazo apontado, quanto ao valor do pagamento feito pelo demandado, este juízo declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo, determinando a expedição do competente alvará para levantamento dos valores. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. A apresentação de impugnação não impedirá a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo este juízo, no entanto, a requerimento do devedor e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Se o devedor apresentar impugnação, determino, desde já, a intimação da parte adversa para se manifestar acerca da impugnação em 15 (quinze) dias. Cumpridos os itens acima, certificado o que houver, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Esta Decisão, por cópia digitada, serve como OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO, nos termos do Provimento de nº 03 da Corregedoria de Justiça do E. TJPA. Xinguara/PA, data registrada pelo sistema.

Xinguara/PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00016729020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Execução de Alimentos em: 09/12/2021 REQUERENTE:MARIA DE JESUS SOUZA DE MORAIS Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIEL NAZARE FEITOSA Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) MENOR:I. M. F. MENOR:D. M. F. MENOR:N. M. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. RELATÓRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de a?ão de execu?ão de alimentos ajuizada por I. M. F.; D. M. F. e N. M. F., representada por sua genitora, MARIA DE JESUS SOUZA DE MORAIS em face de ANTONIEL NAZARÃ FEITOSA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Este juízo determinou a intima?ão da parte autora para manifestar-se interesse no prosseguimento do feito (fl. 32). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora não foi encontrada no endereço indicado, certidão a fl.34. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relat?rio Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. FUNDAMENTAÇÃO:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cabe ao juiz dar o devido andamento ao feito impulsionando-o de ofício, bem como determinar as correções quando presentes omissões na petição inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, compulsando os autos, constato que o processo está parado por mais de 01 (um) ano por negligência das partes, ou ainda que, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, é inviável a condução do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi procedida a intimação da parte demandante e conformidade com o que prevê o art. 485, §1º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpre ressaltar que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â É possível perceber que houve inércia da parte autora, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. DISPOSITIVO:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo requerente, cuja exigibilidade fica suspensa ante o teor do art. 98, §3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se os atos de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo. Caso haja pedido de liberação de documentação, autorizo o desentranhamento independente de despacho, devendo permanecer cópia nos autos, além da certificação do ocorrido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00018671720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Processo de Execução em: 09/12/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 21.929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:ATUALPA DA SILVA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara -Processo nº 0001867-17.2018.8.14.0065 DESPACHO Â Â Â Â Â Â I. Considerando a petição de fls. 108/109, bem como a certidão de fl. 105, EXPEÇA-SE mandado de avaliação do imóvel penhorado à fl. 95, a ser cumprido na comarca de Canaã dos Carajás/PA, condicionado ao recolhimento das custas respectivas. Â Â Â Â Â Â II. INTIME-SE ainda a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do referido bem, considerando que tal documento não consta no processo. Â Â Â Â Â Â Intime-se via DJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 01 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00026645120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Processo de Execução em: 09/12/2021 EXEQUENTE:VALE SA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 13758 - TAIS RODRIGUES BECKER (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) EXECUTADO:ALDENIR MARIA NUNES FERREIRA Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIO GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO

LOBATO (ADVOGADO) OAB 33891 - ICARO BARBOSA GUIMARAES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) . Processo nº 0002664-51.2014.814.0065 DECISÃO Trata-se de Ação de execução proposta por Vale S.A. em face de Aldenir Maria Nunes Ferreira e Silvio Gonçalves Ferreira, partes qualificadas nestes autos. Apõe aos autos, visando o regular andamento do feito, determino que: a) Seja certificado quanto ao efetivo cumprimento do despacho de fl. 796. b) Caso os executados tenham sido devidamente intimados quanto ao teor do despacho acima mencionado, certifique-se e intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Considerando que, conforme certidão de fl. 798, ainda não houve o julgamento do Agravo de Instrumento nº 00075777220178140000, o qual atribuiu efeito suspensivo, determino que permaneçam os autos acatados em secretaria até o seu julgamento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para cumprimento desta. Serve a presente decisão como mandado e ofício para os expedientes necessários. Xinguara/PA, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00030248320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 09/12/2021 REQUERENTE:MARIA DILMA FERNANDES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DERNIVAL DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de Ação de alimentos ajuizada por W. F. D. C. representados por sua genitora MARIA DILMA FERNANDES em face de FRANCISCO DERNIVAL DA COSTA. Este juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse do prosseguimento do feito (fl.39). A parte autora não foi encontrada no endereço indicado, certidão a fl.41. Vieram os autos conclusos. o relatório Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cabe ao juiz dar o devido andamento ao feito impulsionando-o de ofício, bem como determinar as correções quando presentes omissões na petição inicial. Ora, compulsando os autos, constato que o processo está parado por mais de 01 (um) ano por negligência das partes, ou ainda que, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, inviável a condução do processo. Foi procedida a intimação da parte demandante e conformidade com o que prevê o art. 485, §1º do CPC. Cumpre ressaltar que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). É possível perceber que houve inércia da parte autora, restando caracterizado este seu total desinteresse no prosseguimento do processo e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do CPC. Custas pelo requerente, cuja exigibilidade fica suspensa ante o teor do art. 98, §3º, do CPC. Proceda-se os atos de praxe. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo. Caso haja pedido de liberação de documentação, autorizo o desentranhamento independente de despacho, devendo permanecer cãpia nos autos, além da certificação do ocorrido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 30 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00030505220128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA Ação: Usucapião em: 09/12/2021 REQUERENTE:LIDIANE SANTOS REIS Representante(s): OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADARCINO PEREIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS O Exmo. Sr. Dr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que dos autos do (a) Usucapião, processo nº 0003050-52.2012.8.14.0065, em que requerente LIDIANE SANTOS REIS, e requerido ADARCINO PEREIRA DA SILVA, e, constando dos autos que o (a) requerido (a) encontra-se

ressaltando que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, novo pedido de busca de ativos financeiros por meio dos sistemas disponibilizados pelo juízo somente será deferido quando demonstrada prova ou indícios de modificação na situação econômica do executado ou após razoável decurso do tempo. IV. Ausente uma das hipóteses acima descritas, mantenham-se os autos suspensos nos termos do artigo 921, III do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, conclusos. Xinguara/PA, 22 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA. Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00064644820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCIELE DA ROCHA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0006464-48.2018.8.14.0065 DESPACHO I. Defiro o pedido de consulta aos sistemas disponibilizados pelo juízo com objetivo de localizar o endereço dos requeridos, conforme requerido às fls. 71/73. II. INTIME-SE a requerente para que indique em quais endereços pretende que seja tentada a citação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo recolher previamente as custas da diligência que requerer. III. Com a resposta, promova-se a citação dos requeridos, independentemente de nova conclusão. Intime-se via DJE. Xinguara/PA, 22 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA. Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00068447120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??: Processo de Execução em: 09/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: MD COSTA COM EPP. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0006844-71.2018.8.14.0065 DESPACHO Trata-se de manifesta oposição da exequente requerendo a citação editalícia (fl. 73/74). A citação por edital modalidade de citação ficta, pela qual não há certeza quanto ao efetivo conhecimento do réu quanto às alegações do autor. Por isso mesmo, necessário que se tenha maior segurança antes que o notificado possa ser considerado em local incerto e não sabido. Analisando os autos, observo que foi tentada diversas vezes a citação do executado durante o trâmite processual, contudo, todas restaram infrutíferas. Assim, considerando executado se encontra em lugar incerto e não sabido, e por constituir em medida extraordinária, somente deve ocorrer depois de esgotadas as diligências visando que a parte seja citada pessoalmente, DEFIRO o pedido de citação por edital, condicionado ao recolhimento das custas respectivas. Após, com ou sem manifesta oposição das partes nos prazos assinalados, certifique-se e retornem os autos conclusos. Xinguara, 30 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA. Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00079088720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: ADELAIDE DETZ Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0007908-87.2016.8.14.0065 DESPACHO I. Considerando a certidão de fl. 60, defiro o pedido de consulta por meio do sistema SISBAJUD, sendo penhorada a quantia de R\$187,51 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) em conta bancária de titularidade da executada, inferior ao débito executado. II. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a executada, por seu advogado, para manifestar acerca da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Após a intimação da executada, intime-se o exequente, via DJE, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, certifique-se e retornem os autos conclusos. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Xinguara/PA, 22 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00102564420178140065 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 23213-B - CLEIDIENE LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FARMATE MATERIAIS PARA CONTRUÇÕES EIRELIME REQUERIDO: ISMAEL DE BARROS NUNES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0010256-44.2017.8.14.0065 DESPACHO I. Defiro o pedido de consulta aos sistemas disponibilizados pelo juízo com objetivo de localizar o endereço dos requeridos, conforme requerido às fls. 109/111. II. INTIME-SE a requerente para que indique em quais endereços pretende que seja tentada a citação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo recolher previamente as custas da diligência que requerer. III. Com a resposta, promova-se a citação dos requeridos, independentemente de nova conclusão. Intime-se via DJE. Xinguara/PA, 22 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/12/2021 REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31.618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JEBSON JUNIOR DE SOUSA MATIAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0011948-15.2016.8.14.0065 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o requerente juntou termo de acordo onde o requerido estaria dando-se por citado e celebrado com a finalidade por fim ao litígio, entretanto, o referido documento foi assinado apenas pelo patrono da parte autora e pelo requerido sem a devida representação processual. Assim, determino a intimação da requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos termo de acordo assinado pelo requerido devidamente representado por advogado, bem como respectiva procuração, sob pena de não homologação do acordo. Xinguara/PA, 29 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00003595820068140065

ANTIGO: 200610004860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Monitória em: 10/12/2021 REQUERIDO: JORGE INACIO MARTINS Representante(s): OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: VALTRADO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 338.877 - GABRIELA SCHMIDT LIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000359-58.2006.8.14.0065 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a exequente, embora intimada a proceder à habilitação dos sucessores, espólio ou herdeiros do falecido executado, ou promover a habilitação do crédito em inventário (fls. 131/133), limitou-se a requerer expedição de certidão de objeto e pól com o valor atualizado do débito (fl. 135). Pois bem, a ausência de habilitação do espólio do falecido executado impede o prosseguimento dos atos executórios, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não tendo sido cumpridas as determinações no prazo legal, INDEFIRO o pedido de fl. 135 e determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 02 (dois) meses, com fundamento no art. 313, §2º, I, do CPC c/c art. 821, I, do CPC. Findo o prazo sem manifesta, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Xinguara, 30 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00011892420088140065

ANTIGO: 199610000532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERIDO: COMPANHIA INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO PARA CILPA Representante(s): OAB 11.127 - RAIMUNDO JANSEN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANA TEODORO DE BRITO Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) ROMUALDO BARBOSA DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE: DEJARI DONATO DE BRITO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DONATO DE BRITO REQUERENTE: MANOEL DONATO DE BRITO REQUERENTE: MARLI DE LOURDES QUIRINO REQUERENTE: EURIPEDES DONATO DE BRITO REQUERENTE: LUCIMAR DE BRITO AZEVEDO

REQUERENTE:ROZIMAR DONATO DE BRITO. DECISÃO A parte autora veio aos autos requerendo a suspensão deste feito em razão do processo nº 0010009-97.2016.814.0065, o qual tramita também perante este juízo, versar sobre área adjudicada exequente. Dar-se-á suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra demanda, conforme dispõe o artigo 313, V, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do mencionado artigo, bem como em atenção ao §4º do art. 313 do CPC, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido o prazo da suspensão, certifique-se o que houver e retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para cumprimento desta. Xinguara/PA, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00031235320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 10/12/2021 REQUERIDO:FREDESVINDO QUEIROZ CAPUZZO Representante(s): OAB 10610 - SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) OAB 10776 - ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 29033 - RONIVON SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIA SILVA QUEIROZ Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28096-B - ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara -Processo nº 0003123-53.2014.8.14.0065 DESPACHO Considerando a petição de fls. 716/718, bem como a certidão de fl. 722, EXPEÇA-SE novo mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado pela parte exequente, nos termos da decisão de fl. 395, condicionado ao recolhimento das custas respectivas. Cumpra-se. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00054527220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:J A S DIAS SUPERMERCADO ME Representante(s): OAB 10802 - CICERO SALES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE APARECIDO SOARES DIAS Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0005452-72.2013.814.0065 DECISÃO Trata-se de ação de execução proposta por Banco do Brasil S.A. em face de J.A.S. Dias Supermercado, partes qualificadas nestes autos. Da análise dos autos, verifico que em fl. 390 o exequente veio requerer a substituição do polo ativo da demanda, em razão da cessação de crédito em favor de Ativos S.A. Verifico, ainda, que a suposta cãnjuge do executado peticionou informando que jamais foi casada com parte ré e que, portanto, não possui relação com o bem objeto de penhora. Ante o exposto, objetivando dar mais celeridade a este feito, bem como considerando todas as peculiaridades desta demanda, determino que: a) Seja certificado se houve o recolhimento das custas referentes aos atos de busca de endereço do executado no INFOJUD e SIEL, como determinado anteriormente no despacho de fl. 273. b) Em caso positivo, certifique-se e retornem os autos conclusos para que seja feita a busca pertinente. c) Apãs, efetivada a busca pelo endereço do executado, determino que seja feita a intimação, via Oficial de Justiça, do executado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar qual era seu estado civil à época da penhora. Sendo casado, deverá ainda informar o nome completo do cãnjuge, bem como juntar cópia da certidão de casamento atualizada, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, nos termos do artigo 77, IV, do Código de Processo Civil. d) Não sendo localizado endereço atualizado do executado, certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. e) Considerando que houve a juntada da certidão de casamento da Sra. Janete Menezes Lemes, a qual afirma não possuir vínculo com o executado, contudo, a mesma pode ter sofrido alterações ao longo do tempo, entendo como medida razoável a juntada de cópia atualizada. f) Ante o exposto acima, determino que seja expedido ofício para o Cartório de Registro Civil de Ourilândia do Norte para que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia atualizada da certidão de casamento registrada no livro B-aux-003, fls 007, sob o nº 407. g) Com efeito, determino que seja expedida carta precatória para o Juízo da Comarca de Ourilândia do

Norte a fim de dar cumprimento ao exposto neste item. e) Outrossim, tendo em vista a juntada da suposta certidão de casamento do executado em fl. 46, determino que seja expedido ofício para o Cartório de Registro Civil de Água Azul do Norte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem cópia atualizada da certidão de casamento de José Aparecido Soares Dias e Ivanilda Medina de Araújo Dias. f) Para tanto, determino que seja encaminhada ao referido cartório, acompanhando a determinação judicial, uma cópia da certidão de fl. 45/46 para cumprimento desta deliberação. g) No que pertine ao pedido de fls. 390/391, deixo para apreciar o cumprimento do item 2 desta decisão. h) Em igual forma, deixo para apreciar o pedido de fls. 384/386, após o retorno dos ofícios descritos nos itens 1 e 2. Cumpridas todas as diligências, certificando-se o que houver, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Sendo o caso, servir o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício e carta precatória. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Xinguara/PA, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00126887020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE:LUIZA BARBOSA SANTANA Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA S/A . DESPACHO ORDINATÓRIO Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei e pelo provimento 006/2009 - CJCI, CERTIFICO que a parte requerida apresentou CONTESTAÇÃO de forma TEMPESTIVA. Abro vistas à parte autora para que tome conhecimento dos embargos à monitória e se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. NADA MAIS. DADO E PASSADO. Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara. Xinguara, 10 de dezembro de 2021. Herica Gonçalves Silva Analista Judiciário Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00011745720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE:EDIVANI MARINHO DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0001174-57.2015.814.0065 DESPACHO Trata-se de ação de divórcio litigioso. Considerando o teor da petição de fl. 359, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Xinguara, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00014939820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010014566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 EXEQUENTE:GONTIJO GONTIJO LTDA Representante(s): OAB 12682 - RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRIGOL SA Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara -Processo nº 0001493-98.2010.8.14.0065 DESPACHO Trata-se de ação de execução proposta por Gontijo " Gontijo em face de Frigol S.A., partes qualificadas nestes autos. A parte autora peticionou requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias para formalização de acordo. O art. 921, I c/c art. 313, II do CPC, suspende-se a execução pela convenção das partes. Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 189, para determinar a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova conclusão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara/PA, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00022917820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:CLAUDIONOR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:JURANDIR DE TAL Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação com pedido de Tutela Antecipada ajuizado pela requerente CLAUDIONOR ALVES DA SILVA em face de JURACI PEREIRA DE SOUSA. O requerente aduz, em síntese, que o requerido é seu vizinho e que no ano de 2017 o requerente resolveu aumentar o muro entre a sua residência e do requerido, ocasião em que Juraci construiu uma janela a qual confere uma vista de toda a propriedade do autor, conforme fls. 02. O autor menciona que a janela retirou sua privacidade, visto que ao abrir dá visão para dentro da residência do requerente. O autor contesta a fl. 24. Rõplica a fl. 28. INTIMADAS para produzir provas, a parte autora informa acordo realizado de forma extrajudicial a fl. 35. Embora intimado para se manifestar acerca da desistência, a parte requerida manteve-se inerte (fl. 40). O RELATÓRIO. Passo fundamentado. Nas hipóteses de não ter sido configurada a relação jurídica processual, ou de a mesma não encontrar resistência da parte adversa, a desistência da ação pela parte autora pode surtir efeito e ser homologada judicialmente. No caso em tela, a desistência da ação adveio após a oferta da contestação, cuja desistência da ação não pode ser homologada com a anuência do rõu. Verifico, portanto, que comporta acolhimento a desistência requerida pela parte autora, uma vez que não há óbices que impeçam os efeitos no art. 485, VIII, CPC, considerando que o rõu concordou com a extinção da ação. DECIDO. Isto Posto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo requerente, mas fica suspensa a exigibilidade ante o teor do art. 98, §3º do CPC, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Xinguara-PA, 06 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00031153720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:FRANKLIN WSLEI LAURIANO DA COSTA Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:WASHINGTON LUIS BALSALOBRE Representante(s): OAB 2804 - RICARDO ALEXANDRE LOPES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA OLINDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA Representante(s): OAB 2804 - RICARDO ALEXANDRE LOPES DE MELO (ADVOGADO) . Processo nº 0003115-37.2018.814.0065 DESPACHO Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato cumulada com dissolução e apuração da haveres. Após análise aos autos, determino que seja cumprido integralmente o despacho proferido em fl. 93, bem como certifique se houve o cumprimento do disposto em fl. 96, e, somente após a realização das devidas diligências, os autos deverão retornar conclusos. Xinguara/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00036327620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Interdição/Curatela em: 13/12/2021 REQUERENTE:TAEDEUS BARROSO DE MOURA Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) INTERDITANDO:FRANKISON JACINTO DOS SANTOS INTERDITANDO:MARIA DE TAL INTERDITANDO:JOSE LUIZ. Processo nº 0003632-76.2017.814.0065 DECISÃO Trata-se de ação de interdito proibitório. Após análise aos autos verifico que foi determinada a citação por edital dos requeridos, Maria de Tal e Jose Luiz, diligência devidamente cumprida pela secretaria deste juízo, não havendo informações nos autos se houve a apresentação, ou não, de contestação dentro do prazo legal. Assim, determino que a secretaria deste juízo certifique se houve, ou não, a apresentação de contestação dentro do prazo concedido. Em caso negativo, considerando a ausência de Defensor Público atuante nesta comarca, nomeio o Advogado Ivan Carlos Gomes (OAB/PA n. 23.782) como curador especial do requerido, nos expressos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil, devendo haver intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, que poderá ser por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do precitado diploma legal. Caso rejeitada a nomeação a que alude o item acima, nomeio como suplente o Advogado Ribamar Gonçalves Pinheiro (OAB/PA n.

28.858), que deverá ser intimado da mesma forma para o mesmo fim. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal. Ademais, tendo em vista que a Defensoria Pública não atua nesta comarca, intime-se pessoalmente o requerido, Frankson Jacinto dos Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, podendo dirigir-se à assistência gratuita do Município ou informar ao Sr. Oficial de Justiça que deseja nomeação de advogado dativo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para cumprimento desta. Serve a presente decisão como mandado e ofício. Xinguara/PA, data da assinatura registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara

Antes de proceder a homologação do edital de leilão, em atenção à manifestação de fls. 99, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado à fl. 73. Com a juntada, intime-se a senhora perita para que dê continuidade aos trabalhos encaminhando cópia da matrícula em gestão. Intime-se a parte via DJe. Cumpra-se. Xinguara, 30 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA

Compulsando os autos, verifico que a executada sequer chegou a ser citada da presente ação, já que a última tentativa de citação, datada de 20/07/2017, restou infrutífera (fl. 61), tendo o processo prosseguido apenas com os atos de arresto. Portanto, INDEFIRO por ora o pedido de fls. 199/200 e determino a INTIMAÇÃO da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos endereço atualizado da executada ou requerer o que entender de direito para que seja possível proceder sua citação, ficando advertida de que seu dever recolher previamente as custas da diligência que pretender, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.328/2015. Intime-se via DJe. Cumpra-se. Xinguara/PA, 01 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA

Considerando a certidão de fl. 52, encaminhem-se os autos a URA para que certifique acerca das custas judiciais, proceda à consolidação das parcelas e emita boleto das custas iniciais pendentes, as quais deverão ser recolhidas pela parte no prazo de 15 (quinze) dias. Como dispõe o §1º do artigo 7º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI, mantenha-se o processo suspenso até a quitação das custas. Findo o prazo e estando as custas devidamente quitadas, certifique-se e voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Xinguara/PA, 01 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de

Xinguara/PA

Processo nº 00061219120148140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE: BETANIA DE ANDRADE MACEDO E CIA LTDA REQUERENTE: BETANIA ANDRADE MACEDO Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIS ANTONIO MARTINS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0006121-91.2014.8.14.0065

DECISÃO Trata-se de ação ordinária de locupletamento ilícito proposta por Betania de Andrade Macedo e CIA LTDA em face de Luis Antonio Martins, partes qualificadas nestes autos.

Sobreveio informação aos autos acerca do falecimento do requerido, sendo determinada a intimação da parte autora para regularização do polo passivo da demanda.

Em fls. 85/87, a parte autora peticionou requerendo a procedência quanto ao pedido de habilitação do espólio do requerido, representado por Kenia Cristina Machado de Oliveira e Lais Amanda dos Santos Martins.

Preenchidos os requisitos legais, recebo o pedido de habilitação do espólio do requerido e, por conseguinte:

a) declaro a suspensão destes autos;

b) determino a citação do espólio do requerido, representado por suas herdeiras a Sra. Kenia Cristina Machado de Oliveira e Lais Amanda dos Santos Martins, pessoalmente, para que se pronunciem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 690 e 691, do Código de Processo Civil.

c) caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Transcorrido o prazo descrito no item b) in albis, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Serve o presente despacho como mandado para os expedientes necessários.

Xinguara/PA, data registrada pelo sistema.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA

PROCESSO: 00063530620148140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE: CAMILA VIEIRA WYDER Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO BERNARDES WYDER Representante(s): OAB 8.410 - CHRISTIANY SOUTO SILVEIRA CARVALHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0006353-06.2014.8.14.0065

DECISÃO Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Camila Vieira Wyder em face de Fernando Bernardes Wyder, partes qualificadas nestes autos.

1. Da execução pelo rito da prisão

Nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, CITE-SE O EXECUTADO PESSOALMENTE, via Oficial de Justiça, para que, em 3 (três) dias, pague o débito atualizado no valor de R\$ 18.888,88 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), mais as que vencerem no decorrer do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão, nos termos em que dispõe o artigo 528, §3º, 4º e 7º do CPC/2015;

2. Da execução pelo rito da expropriação

Consoante ao art. 523 do CPC/2015, determino ainda a CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento integral do débito, calculado em R\$ 16.830,25 (dezesseis mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), ou justifique a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos.

Desde já, fica o executado cientificado de que em caso de não pagamento do valor mencionado, será promovida a penhora online dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015 e de honorários advocatícios também no valor de 10% sobre o débito exequendo.

Servir o presente, por cópia digitada, COMO MANDADO, conforme autoriza o provimento nº 003/2009 do CJRM.

Xinguara/PA, 23 de novembro de 2021

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara

Processo nº 00081637420188140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE: SINILDE MARIA DA SILVA LEONARDO Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0008163-74.2018.8.14.0065

DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de

tutela antecipada e condena-se o réu em danos morais proposta por Sinilde Maria da Silva Leonardo em face de Banco Cetel S.A. Consta na inicial que a autora é beneficiária do benefício de Pensão por Morte perante a Previdência Social. Ocorre que, em 17 de julho de 2018, ao solicitar extrato do INSS com as informações e empréstimos bancários realizados, notou que estava sendo descontado diretamente do seu benefício, o valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente ao cartão de crédito RMC (reserva de margem consignável). Informa ainda que as inclusões dos descontos ocorreram desde o dia 07 de julho de 2017, totalizando o valor de R\$ 562,20 (quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos). Requer que seja declarada a inexistência do débito fundado em contrato de cartão de crédito RMC, bem como condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Decisão proferida em fl. 29, concedendo os benefícios da gratuidade de justiça e deferindo o pedido de tutela antecipada de urgência. Termo de audiência acostado em fl. 34, deliberando-se pela realização de audiência de instrução e julgamento, bem como foi deferido o pedido de conversão ao rito do procedimento do Juizado Especial previsto na Lei n. 9.099/95. Contestação apresentada em fls. 85/91. Termo de audiência de instrução em fl. 130. Pois bem, após análise aos autos, verifico ser o caso de declínio de competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial desta comarca. Explica-se que, cabe a referida vara, processar e julgar feitos que seguem o rito da Lei 9.099/95, em razão da publicação da Resolução nº 10/2019-GP, de 27 de novembro de 2019, a qual alterou as competências das Varas da Comarca de Xinguara/PA. Posto isso, remetam-se os autos ao setor de distribuição para que proceda com as baixas e alterações de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para cumprimento desta. Xinguara/PA, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00109752620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE: JOAO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27792 - RODRIGO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MOZIMARIA MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0010975-26.2017.814.0065 DESPACHO Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com dissolução, separação de bens e guarda. Considerando o teor da resposta ao ofício de fls. 62/63, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Xinguara, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00112991620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE: VIUMARCIA MIRANDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: GUSTAVO ASSIS MESQUITA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0011299-16.2017.814.0065 DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da manifestação do Ministério Público de fl. 97, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, requerendo o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Xinguara, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00137508220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Guarda de Infância e Juventude em: 13/12/2021 REQUERENTE: R. S. S. Representante(s): OAB 16075-A - AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26154-A - EDESIO DO CARMO PEREIRA (ADVOGADO) MENOR: K. S. A. MENOR: K. S. G. MENOR: E. S. S. REQUERIDO: C. M. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0013750-82.2015.8.14.0065 DESPACHO Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93. Presumo intimada a requerente em razão da mudança de endereço sem informar nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. Considerando que não há nada a prover nos autos, certifique-se e archive-se, com as baixas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Xinguara, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00697674120158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:DIVANIR DA COSTA ANDRADE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0069767-41.2015.8.14.0065 DESPACHO I. Primeiramente, CUMpra-se a primeira parte do despacho de fl. 169. II. Considerando o decurso do tempo entre o pedido de fl. 170 e a presente data, INTIME-SE a requerida, por seu advogado, para que cumpra o despacho de fl. 169. Xinguara/PA, 01 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA

Refresh>F9 PROCESSO: 00001309520188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REPRESENTANTE: C. A. I. C. E. A. C. L. VITIMA: C. R. C. B. PROCESSO: 00002355420048140065 PROCESSO ANTIGO: 200410000084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Separação Litigiosa em: REQUERENTE: C. G. S. Representante(s): OAB 30051-A - BRENDON BURJACK SILVA (ADVOGADO) OAB 30618 - MILCA SANTOS BARBOSA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 31613 - DANIELLE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. P. S. Representante(s): OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00008229420188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. K. S. L. REQUERENTE: K. S. L. REQUERENTE: K. V. S. L. REPRESENTANTE: D. M. P. S. Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: V. M. L. PROCESSO: 00008876020168140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Adoção em: REQUERENTE: F. E. N. Representante(s): OAB 11498 - REGINA RITA ZARPELLON (ADVOGADO) OAB 9978 - PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18030 - JACILENE KELLY RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 26385 - VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26.446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE: E. F. G. Representante(s): OAB 11498 - REGINA RITA ZARPELLON (ADVOGADO) OAB 9978 - PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18030 - JACILENE KELLY RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 26385 - VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: S. V. REQUERIDO: M. S. S. PROCESSO: 00012716220128140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. A. S. Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: S. B. R. S. PROCESSO: 00015382920158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: L. H. V. A. REPRESENTANTE: T. R. V. EXECUTADO: E. B. A. Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) PROCESSO: 00020678220148140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: D. S. F. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) EXECUTADO: P. C. S. J. EXEQUENTE: A. C. C. A. PROCESSO: 00025544720178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: C. A. S. EXEQUENTE: C. A. S. EXEQUENTE: C. O. S. REPRESENTANTE: M. F. O. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO: E. A. S. PROCESSO: 00029623820178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. F. P. S. M. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: S. S. M. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) PROCESSO: 00031033320128140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: W. M. S. REPRESENTANTE: G. M. S. REQUERIDO: B. B. G. PROCESSO: 00031053220148140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERIDO: J. F. S. F. REQUERENTE: J. R. P. P. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) PROCESSO:

00031425920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: W. C. O. Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE: S. M. L. L. Representante(s): OAB 10802 - CICERO SALES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00032747720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. D. A. REPRESENTANTE: I. D. A. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. PROCESSO: 00036686020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: G. S. S. Representante(s): OAB 10610 - SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE: E. M. A. S. REQUERIDO: B. J. A. S. PROCESSO: 00045683820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. R. M. Representante(s): OAB 24.346 - JEFERSON DAYUNE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: W. V. A. Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00046162620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. M. M. S. Representante(s): OAB 18030 - JACILENE KELLY RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. L. S. Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00049618920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. O. C. R. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. C. R. Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10776 - ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 25321 - ERICA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00052099420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: V. M. F. REQUERENTE: E. S. S. PROCESSO: 00052474320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: DENUNCIADO: M. P. E. P. DENUNCIADO: L. C. S. L. VITIMA: K. F. S. VITIMA: L. M. S. PROCESSO: 00070230520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. S. C. F. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) MENOR: E. R. C. REQUERIDO: A. P. R. B. C. PROCESSO: 00084151420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. P. S. Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25384 - NATANIELMA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25458 - FAGNO AMORIM RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: N. F. S. Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) PROCESSO: 00104499320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Embargos à Execução em: EMBARGANTE: E. B. A. Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) EMBARGADO: L. H. V. A. REPRESENTANTE: T. R. V. PROCESSO: 00116586320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: M. L. S. M. REPRESENTANTE: E. S. M. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EXECUTADO: C. S. M. PROCESSO: 00121790820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: F. S. N. REQUERIDO: F. S. N. REPRESENTANTE: L. J. N. PROCESSO: 00122821520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: S. A. J. O. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. P. V. REQUERIDO: T. A. V. REQUERIDO: G. G. P. V. REQUERIDO: G. V. S.

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO Nº 0001023-37.2016.814.0007

REQUERENTE: ANA LEITE DA SILVA DE BRITO (FALECIDA) (ADV. GILVAN RABELO NORMANDES, OAB/PA 17.983)

DEMANDADO: EQUATORIAL ENERGIA S/A (ADV. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358)

(HABILITAÇÃO HERDEIROS)

DESPACHO:

Noticiado e comprovado o falecimento da requerente, os herdeiros pediram suas habilitações ao recebimento do crédito, através petição de fls. 107 e seguintes.

No caso, constam da petição o que parece ser renúncias aos créditos oriundos da obrigação já cumprida pela parte demandada.

Mas, entretanto, verifico que em se tratando de renúncia, esta não obedeceu às formalidades legais, na forma do art. 1.581 do CC, porque deve ocorrer ou por instrumento público ou por termo nos autos, conquanto a sucessão aberta é considerada bem imóvel por determinação legal (art. 44, III do CC).

Além do que, não consta comprovação do falecimento da herdeira MARIA CONSUELO DE BRITO DA CONCEIÇÃO e nem informações sobre os herdeiros que a sucederam no direito ora pleiteado.

Desse modo, intime-se os interessados à habilitação, para que promovam a emenda ao pedido de habilitação, com relação à herdeira MARIA CONSUELO e a habilitação de seus sucessores e, além disso, sobre as renúncias noticiadas.

No caso, diante das renúncias já trazidas ao processo, devem os herdeiros comparecer na Secretaria do Juízo pessoalmente para que promovam à assinatura do termo de cessão diante do Sr. Diretor de Secretaria, o qual ratificará as assinaturas nos documentos já juntados ao processo ou então, juntem as procurações públicas de renúncias.

Cumpridas as determinações, voltem os autos.

Intime-se e cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Baião/Pa, 29 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

Processo: 00003413120088140050 Autor: Representante do Ministério Público Acusado: Nivaldo de Souza Filho SENTENÇA RELATÓRIO Tratam os autos de ação penal em tramitação perante este juízo, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora indiciado/denunciado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decises condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição dos supostos crimes e, a fortiori, extingo a punibilidade do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, 27 de maio de 2021. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito

Processo 00010020520118140050 Autor: Ministério Público Acusado: Edvaldo Moreira Gonçalves SENTENÇA RELATÓRIO Tratam os autos de ação penal em tramitação perante este juízo, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora indiciado/denunciado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decises condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição dos supostos crimes e, a fortiori, extingo a punibilidade do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, 27 de maio de 2021. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito

Processo:00010009820128140050 Autor: Ministério Público Acusado:João Alves Moreira SENTENÇA RELATÓRIO Tratam os autos de ação penal em tramitação perante este juízo, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora indiciado/denunciado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu

sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decises condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição dos supostos crimes e, a fortiori, extingo a punibilidade do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, 27 de maio de 2021. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito

Processo:00010009820128140050 Autor: Ministério Público Acusado:João Alves Moreira SENTENÇA RELATÓRIO Tratam os autos de ação penal em tramitação perante este juízo, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora indiciado/denunciado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decises condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de

iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição dos supostos crimes e, a fortiori, extingo a punibilidade do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, 27 de maio de 2021. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

Portaria nº 001/2021 de 10 de dezembro de 2021.

A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela vara Criminal de Bragança, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 101, inciso I, e 163 a 179, todos da Lei Estadual nº. 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo Provimento nº. 004/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o que dispõe o Provimento nº. 004/2001 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determina a realização de correição geral ordinária anual, bem como Instrução nº. 004/2008 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e o **Ofício Circular nº 045/2021-CGJ**;

CONSIDERANDO a necessária avaliação dos serviços judiciários locais, observadas as correições anteriormente realizadas;

RESOLVE:

Art 1º. Realizar, no período de 17 à 21 de janeiro de 2022, correição geral ordinária na Vara Penal da Comarca de Bragança.

Art. 2º. Designar a Sar. Kelly Batista da Silva, Analista Judiciária e Diretor de Secretaria da Vara Penal desta Comarca, para exercer a função de Secretário da Correição.

Art. 3º. Designar o Sr. Rafael Wilson Dias Gradim, Assessor de Juiz lotado no Gabinete da Vara Penal desta Comarca, para exercer a função de Auxiliar do Juiz Corregedor durante os trabalhos de correição

Art. 4º. Determinar a expedição de ofícios à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, ao Ministério Público local, à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Bragança, à Defensoria Pública do Estado, aos representantes do Poder Executivo e Poder Legislativo deste município, dando-lhes ciência do início dos trabalhos correccionais, bem como, para, querendo, apresentarem manifestações.

Parágrafo único. A expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará deverá ser acompanhada de cópia do edital da correição, nos termos do artigo 11, inciso I, do Provimento nº. 004/2001 e Instrução nº. 004/2008 da CJCI.

Art. 5º. Expeça-se edital, a fim de que todos tenham conhecimento da correição designada, podendo qualquer um ter acesso a este magistrado signatário para reclamar acerca dos serviços públicos desta Vara ou sugerir melhorias de tais serviços, observados os aspectos legais e as medidas de prevenção acima mencionadas, podendo ser encaminhadas ao e-mail da vara 1crimbraganca@tjpa.jus.br.

Parágrafo único. O edital referido no caput deverá ser publicado no átrio do Fórum e no Diário de Justiça Eletrônico na mesma data da publicação desta Portaria.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Gabinete da Vara Penal da Comarca de Bragança, em 10 de dezembro de 2021.

Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo

Juíza de Direito

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA VARA JUDICIAL PENAL Nº 01/2021 - EXERCÍCIO 2021

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais; FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que entre os dias 17 a 21 de janeiro de 2022 serão submetidas à Correição Periódica Ordinária a unidade judiciária da Vara Penal de Bragança.

No decorrer dos trabalhos poderão ser recebidas do público em geral, a respeito dos serviços judiciais e extrajudiciais, por meio do e-mail: 1crimbraganca@tjpa.jus.br, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada, em virtude da não realização de audiência pública, haja vista as medidas de prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, Portaria 1003/2021-GP de 03 de março de 2021 e seguintes.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum da Comarca de Bragança -PA.

Bragança, 10 de dezembro de 2021

Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo: 0005046-33.2019.8.14.0100 / AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA-Apelado(a): BANCO BRADESCO S. A. (Adv. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/PA 28.178-A) / ATO ORDINATÓRIO / Nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC, bem como do art. 152, VI, do mesmo diploma legal, fica o(a) apelado(a), por meio deste ato devidamente publicado no DJE, INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 80/85. Aurora do Pará, 13 de dezembro de 2021. Antônia Jaqueline Damasceno Silva, Auxiliar Judiciário- Mat. 181951.

PROCESSO Nº 0003963-50.2017.8.14.0100

SENTENCIADO: JENILSON CORDEIRO DOS REIS

ADVOGADO DATIVO: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA, OAB/PA 29.895

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, combinado com o art. 1º do Provimento n. 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, intimação do advogado FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA, OAB/PA 29.895, para que devolva o Processo nº 0003963-50.2017.8.14.0100 no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 234, do NCPC, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, aplicação de multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação do fato à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

Aurora do Pará/PA, 13 de dezembro de 2021.

FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS S. S. TOSCANO

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA****PROCESSO: 0001441-81.2017.8.14.0025****EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA****ADVOGADO: ALYSSON TOSIN, OAB MG 86925**

ATO ORDINATÓRIO 1. Intime-se a parte autora para o devido recolhimento das custas finais. Itupiranga, 07 de dezembro de 2021. Diogo Rafael Diniz Bastos Lima Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0002731-34.2017.8.14.0025**REQUERENTE: BANCO GMAC S A****ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE, OAB CE 10422****ADVOGADA: ELIETE SANTANA MATOS, OAB CE 10423**

ATO ORDINATÓRIO 1. Intime-se o requerente, para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento das custas processuais pendentes. Itupiranga, 07 de dezembro de 2021. Diogo Rafael Diniz Bastos Lima Diretor de Secretaria

Processo: 0013564-82.2015.8.14.0025 (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO)**REQUERENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA****ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO, DR RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA,****REQUERIDO: BANCO BMG****ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL, OAB RS 40004**

SENTENÇA (com resolução do mérito) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA em desfavor de BANCO B.M.G. S.A. O autor aduziu na exordial não ter firmado o contrato de nº 209338527, na importância de R\$ 3.619,67 (três mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), o qual motivou o aviso de cobrança enviado pelo SPC, que foi juntado à fl. 13, onde consta como credor o banco requerido. Alegou que desconhece e jamais autorizou a contratação do empréstimo, aduzindo que o mencionado contrato foi oriundo de ação fraudulenta praticada por terceiros. Nesse cenário, requereu liminarmente a suspensão de descontos relativos ao aludido empréstimo, além de exclusão de registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pleiteou a confirmação da declaração de inexistência do débito, cumulada com reparação por danos morais. À fl. 14, o juízo recebeu a inicial, deferiu o benefício da gratuidade da justiça ao requerente, concedeu a tutela de urgência antecipada pretendida, bem como determinou a citação do requerido e o seu comparecimento em audiência designada. Termo de assentada de audiência à fl. 22, a qual ficou infrutífera, posto que o requerido não foi citado em tempo hábil. Contestação oferecida pelo réu entre fls. 81/90, na qual, preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito, o réu argumenta que também foi vítima de terceiros, e penalizado

em decorrência do contrato fraudulento, tendo de suportar todo o ônus da operação contestada. Ademais, arguiu que a cobrança efetivada contra o requerente constitui mero dissabor do cotidiano, não havendo comprovação da existência do dano moral. Termo de audiência de conciliação juntada à fl. 113, na qual ficou sem sucesso o acordo. Na sequência, o juízo manteve os autos conclusos para posterior análise do pedido de aplicação de multa, em função do não comparecimento do réu na primeira audiência. Decisão às fls. 127/128, na qual o juízo indeferiu o pedido de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015 contra o banco réu. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N:O INFORMADO Pág. 1 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00135648220158140025 20210255006316 SENTENÇA - DOC: 20210255006316 Réplica à contestação acostada pelo autor às fls. 132/133, na qual rebateu os argumentos elencados na contestação, e reafirmou todos os pedidos da exordial, ao final, requereu o encerramento da instrução processual e o julgamento procedente do mérito. À fl. 134, o juízo determinou a intimação do banco réu para informar o interesse na produção de outras provas. Em resposta, à fl. 140 o requerido apenas ratificou os termos da contestação e requereu o prosseguimento do feito. Os autos foram mantidos conclusos para sentença. É o que importava relatar. Fundamento e decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas. Passo à análise da preliminar arguida em contestação acerca do valor da causa. Entendo que a aludida preliminar não merece acolhimento, haja vista que a quantificação do dano moral é abalizada pelo juízo com a análise do mérito da causa, não sendo defeso ao autor requerer em seu petitório inicial o valor que entende devido. Isto posto, REJEITO a preliminar de impugnação ao valor da causa. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. Insurge-se o autor contra a cobrança extrajudicial realizada pelo banco requerido em relação ao contrato de empréstimo nº 209338527, na importância de R\$ 3.619,67 (três mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos). Aduziu que não requereu e jamais autorizou terceiros a contratar o empréstimo supracitado O banco requerido, por seu turno, não acostou aos autos qualquer contrato escrito contendo a necessária assinatura do consumidor requerente. Nesse contexto, em se tratando de débito contestado pelo consumidor, compete ao réu comprovar a existência da suposta dívida, conforme impõem o art. 373, II, do /2015 c/c art. 6º, VIII, do . Desta feita, com fundamento nas provas produzidas nos autos, tenho por verossímil a alegação do autor de que não realizou a contratação do ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 2 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00135648220158140025 20210255006316 SENTENÇA - DOC: 20210255006316 empréstimo bancário com o requerido, porquanto este descumpriu o seu ônus processual de comprovar a existência de contrato, tornando inequívoca a falha na prestação de seus serviços. Consoante dispõe o art. 14 do CDC, verificada a falha na prestação do serviço prestado pelo fornecedor, resta caracterizado o dever de indenizar o consumidor, independentemente de culpa. Vejamos: ç Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. ç Importa frisar que o argumento ventilado pelo réu em contestação, no sentido de que também foi vítima da ação fraudulenta de terceiros, não é suficiente para eximi-lo do dever de indenizar. Como é cediço e pacífico na jurisprudência, à luz da teoria do risco da atividade exercida, a fraude praticada por terceiros não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. Assim, fraude praticada por terceiros é classificada como fortuito interno, ou seja, é risco inerente à da atividade desenvolvida pelo requerido, cabendo a esta aperfeiçoar seus procedimentos de verificação de segurança e adotar métodos mais eficientes para evitar esses tipos de ilícitos. Destarte, provada a falha na prestação do serviço por falta do dever de cuidado no momento da contratação, resta devida a reparação do consumidor. Saliento, ainda, que no caso em tela o requerente não elencou entre seus pedidos a restituição de valores pelo indébito, bem como não comprovou ter efetuado qualquer pagamento indevido (judicial ou extrajudicial) em razão da cobrança indevida realizada pelo réu. Portanto, não há justificativa para determinar a devolução da quantia cobrada de forma dobrada, nos termos do art. 940 do CC ou do art. 42 do CDC. Com relação ao dano moral, pontuo que que a ocorrência do prejuízo de ordem moral é resultante da negativação indevida. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica que, em tais casos, o dano ocorre ç in re ipsa ç; ou seja, é resultado da própria restrição de crédito, independentemente da demonstração do alegado abalo psicológico. O sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto

compensatório. Nesse sentido, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano, a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o fito de inibir a reincidência, ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 3 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00135648220158140025 20210255006316 SENTENÇA - DOC: 20210255006316 observando para todos os casos os princípios da equidade e da proporcionalidade. Considerando os requisitos acima expostos, tenho por razoável e proporcional a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, confirmando a liminar proferida no mesmo sentido e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC, para: 1. DECLARAR inexistente o contrato de nº 209338527, na importância de R\$ 3.619,67 (três mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), registrado em nome do autor junto ao banco requerido; 2. CONDENAR o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir desta decisão (súmula 362/STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; 3. CONDENAR o réu nas custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2ºm art. 85, do CPC/2015, a ser depositado em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública do Estado do Pará, conta corrente 182900-9, banco 037, agência nº 015, instituído pela Lei Estadual nº 6.717/05. Interposto eventual Recurso de Apelação, CERTIFIQUE-SE a tempestividade, e após, INTIME-SE a parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal, remetendo-se os autos em seguida ao e. Tribunal de Justiça do Pará. Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 00000906-21.2018.8.14.0025. (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ¿POST MORTEM¿)

REQUERENTE: IVALDO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS, OAB PA

DECISÃO Analisados os autos, verifico que após a citação editalícia (fl. 23), nenhum herdeiro da falecida Sebastiana Viera ofereceu contestação nos autos. Nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, ¿o juiz nomeará curador especial ao réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado¿. Ademais, o parágrafo único do supracitado artigo dispõe que caberá à Defensoria Pública exercer a curatela especial, nos termos da lei. Desta feita, NOMEIO a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial dos herdeiros da falecida Sebastiana Viera, e DETERMINO a remessa dos autos à curadora para oferecer contestação no prazo legal. Recebida a contestação, INTIME-SE o autor para apresentação de Réplica. Após, conclusos para análise e deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 04 de novembro de 2021. Serve a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0005543-54.2014.8.14.0025 (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO) REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: LAYSA AGENOR LEITE, OAB PA 15530, KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO, OAB 16450

REQUERIDO: QUELNIVAN ANDRADE.

ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS, OAB PA 18799

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de QUELNIVAN ANDRADE. Sentença proferida às fls. 106/107, contra a qual foi interposta apelação pelo requerente entre fls. 118/126, tendo o requerido apresentado suas contrarrazões entre fls. 133/141. Sentença mantida integralmente pelo ETJPA, consoante Acórdão juntado entre fls. 156/162. O réu, ora exequente, requereu o cumprimento da sentença (fl. 164/166), no que o juízo determinou a intimação do banco executado para cumprir a obrigação (decisão, fl. 167). O executado encartou aos autos o comprovante de depósito da quantia de R\$ 41.104,85 (quarenta e um mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos), para demonstrar o cumprimento da obrigação (fl. 172/174). Intimado a se manifestar, o exequente informou que o valor depositado pelo executado satisfaz seu crédito, requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, tendo havido o pagamento integral do débito objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ, em nome do exequente, para levantamento do depósito judicial na quantia de R\$ 41.104,85, comprovado à fl. 174 e relativo à condenação principal, e para levantamento do depósito judicial na quantia de R\$ 7.758,06, comprovado à fl.103, do qual deverá ser deduzido a importância das parcelas vencidas cobradas pelo executado no demonstrativo constante na petição inicial (fl. 05), consoante determinou o Acórdão do ETJP juntado à fl. 156. EXPEÇA-SE ALVARÁ, em nome do executado, para levantamento do valor relativo às parcelas vencidas que foram objeto de cobrança na ação principal (fl.05). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, tendo em vista o adimplemento voluntário. CERTIFIQUE-SE a Secretaria se houve o pagamento das custas processuais as quais o requerido QUELNIVAN ANDRADE fora condenado na fase de ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N/ O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00055435420148140025 20210255207397 SENTENÇA - DOC: 20210255207397 conhecimento (sentença, fl. 106). Constatado o não pagamento, EXPEÇA-SE o respectivo boleto e INTIME-SE a parte em voga para que proceda o pagamento, após, não constatado o pagamento, PROCEDA-SE a inscrição do(s) débito(s) em Dívida Ativa, conforme consta do Manual de Rotinas. Com o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0008975-13.2016.8.14.0025 (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE)

REQUERENTE: ANTÔNIO ARAÚJO SOARES

ADVOGADO: WANDERSON BRENO RIBEIRO DA SILVA, OAB PA 28238

REQUERIDO: ADOVANDO BRAZ DE QUEIROZ

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA, OAB PA 8648

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida por ANTÔNIO ARAÚJO SOARES em desfavor de ADOVANDO BRAZ DE QUEIROZ, em relação a uma área de 6,5 alqueires de terra localizada no PA Palmeiras VI, situada nos lotes 240, 241 e 242, a 32 km da Vila Panelinha, Zona Rural deste Município de Itupiranga/PA. O requerido ofereceu contestação entre fls. 66-79, sustentando ilegitimidade passiva sob o argumento que não possuem qualquer ligação com esbulho suscitado pelo autor, vez que já repassou a terra para terceiros, não sendo ele o atual ocupante do local. Arguiu, ainda, a não comprovação da posse pelo autor, rechaçando o documento por este juntado à fl. 12, pelo que requereu o reconhecimento da inépcia da inicial. Por último, o requerido argumentou que a área por ele adquirida corresponde a 34,9165 alqueires, com base nos mapas que acostou entre fls. 38-40, arguindo que seu imóvel jamais teve a extensão de 45,5 alqueires informada pelo autor. Intimado para se manifestar sobre a contestação (fl.43-v), o autor deixou de apresentar réplica, conforme certificou a Secretaria à fl. 45. Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. **QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES** Passo à análise das preliminares. **INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITO** as preliminares de ilegitimidade passiva do requerido e inépcia da inicial arguidas na contestação, posto que à luz da teoria da asserção, compreendo que a existência de posse anterior do autor sobre a área, o esbulho atribuído ao requerido, e a pertinência subjetiva deste com a lide demandará dilação probatória, sendo apreciada no mérito da sentença. **QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA E MEIOS DE PROVA ADMITIDOS PELO JUÍZO** A questão de fato controversa consiste em verificar a existência de posse ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N:O INFORMADO Pág. 1 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00089751320168140025 20210232081045 **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210232081045** anterior do autor sobre o imóvel objeto da lide, e a perda de sua posse em razão de esbulho atribuído ao réu, bem como a legitimidade passiva deste para compor o polo passivo da lide (artigo 561, NCPC) Admito, para tanto, a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal das partes, caso haja interesse. **DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA** O ônus da prova é o legal, como preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil e artigo 561 do mesmo diploma. **QUESTÕES DE DIREITO** Direito possessório. Esbulho. Reintegração de posse. **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2022, às 11h30, devendo as partes se apresentarem na sala de audiência da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA. Determino que as partes apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.** Por força do disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Assim, dou por saneado o feito, alertando que as partes possuem o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 dias, findo o qual a decisão se torna estável, nos termos do § 1º do artigo 357 do NCPC. PROVIDENCIE a Secretaria Judicial do advogado Dr. Wanderson Breno Ribeiro da Silva, inscrito na OAB/PA sob nº 28.283, para que receba as intimações relativas a este processo, conforme requer o demandado à fl.44. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.** Itupiranga/PA, 26 de outubro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001019420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 DENUNCIADO: RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 31440 - BRUNA DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA: M. G. S. O. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0000101-94.2020.8.14.0123 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO VÍTIMA: MARIA GELMA SOEIRO OLIVEIRA ATA DE SESSÃO DO 6ª TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR 2021 DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO Ao segundo (02) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Novo Repartimento/PA, no plenário deste Fórum, às portas abertas, a partir de 10h00min. deu-se início ao julgamento referente ao processo n. 0000101-94.2020.8.14.0123. Presente o Exmo. Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA Juliano Mizuma Andrade, presente a assessora de Juiz Gabriela Araújo Dias, matrícula 197009, presente Sr.ª Dr.ª Juliana Freitas dos Reis Promotora de Justiça da Comarca de Novo Repartimento/PA, as advogadas de defesa, Dra. Bruna Danielle Souza de Azevedo, OAB/PA nº 31.440 e a assistente da defesa Dra. Débora Jordana Miranda de Araújo, OAB/PA nº 31.444, o Oficial de Justiça deste Juízo, Clayton Nazar do Socorro Martins Mesquita, os Auxiliares Judiciário Maria Telma Aquino dos Santos, Evanildes Silva Farias. Presente o r.º: RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO Presente as testemunhas: MARIA GELMA SOEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDIANA SILVA DE ALMEIDA, DELZENIR AQUINO DAS NEVES, ALDENIRO PEREIRA ARAÚJO, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS MONTEIRO, SOLANGE MARIA PEREIRA DA SILVA, ALDI DE JESUS ALMEIDA, JURACY COSTA SANTOS, PAULO HENRIQUE RIBEIRO DOS PASSOS e ALDENICE PEREIRA DA SILVA. Testemunhas ausentes: as quais foram dispensadas pelo Ministério Público e Defesa. Julgamento com documentação por meio do Sistema Audiovisual, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1º, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência ser lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º No caso de registro por meio audiovisual, ser encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Iniciados os trabalhos: às 10hs07min da manhã, verificou-se publicamente e anotou-se a presença de 16 (dezesesseis) Jurados Titulares. Registra a presença dos Jurados Titulares Presentes: WANDERSON GOMES DE SOUZA, SANDRA SOELI OLIVEIRA SANTOS, RAIANE ALENCAR CAMPOS, IVANILDA MORAES SILVA MARINHO, SELMA LUCIA MIRANDA DA SILVA, LAERCIO DONATO DA SILVA, ILZILLENE LOPES DA SILVA, LUZINETE SOUSA DE MELO, TERESINHA DO NASCIMENTO SABINO, VALDEMAR DA CRUZ ARAUJO, KLEYTON MENDES RODRIGUES, EUZIANE BIACHI CAVALCANTE MARAIS, LUIZ COSTA DE SOUZA, MAERCIO LIMA DOS SANTOS, ISLANE MENEZES CORREA, SANDOVAL SILVA MELO, JOELMA COSTA DE SOUSA e GEOVANE SILVA LOPES Jurados Suplentes Presentes: MARCIO DIAS BICALHO, JERAILINA TELES SOARES, ZELIA MOREIRA DAS NEVES, KATIANE NONATA DA SILVA, SANDRA APARECIDA SOUZA RAMOS, SANDRA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, ODILEUZA MORAES VAIANA, MARIA MOTA SILVA e LUZIMAR PEREIRA DE SOUSA RIBEIRO. Dispensados pelo MM. Juiz por motivo justificado: JOAO BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA e SELMA ARAUJO DA SILVA GOMES. Não intimados: STEPHANY CAROLINE DA SILVA e IVONILDES MARIA SILVA. Jurados Faltantes: JHESSICA ELAUNE GOMES DA CRUZ PIANO, ELMA PEREIRA DA CRUZ, IRAILTON DOS SANTOS e JEFFERSON RODRIGUES DE SOUZA. Jurados sorteados para compor o corpo de jurados: 01. EUZIANE BIACHI CAVALCANTE MORAIS, 02. IVANILDA MORAES SILVA MARINHO, 03. KLEYTON MENDES RODRIGUES, 04. JERAILINA TELES SOARES, 05. LAERCIO DONATO DA SILVA, 06. LUZINETE SOUSA DE MELO e 07. ZELIA MOREIRA DAS NEVES. Em seguida o MM.º Juiz concedeu

uma pausa de 05 (cinco) minutos, iniciando às 10hs20min e retornando às 10h25min. Os jurados entraram e prestaram compromisso de com justiça julgar a causa e receberam cópia da denúncia e da sentença de pronúncia. Em seguida, o M.M juiz perguntou se as partes iriam requerer a reproduzir algum recurso audiovisual presente nos autos, pela acusação foi solicitado a reprodução dos vídeos constantes nas fls. 60 do inquérito policial. Em seguida passou-se a ouvir a vítima MARIA GELMA SOEIRO DE OLIVEIRA, iniciando-se às 10h36min, aplicada a regra do art. 217 do CPP em razão da vítima ter declarado ter receio de ser vista pelo denunciado. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em vídeo e áudio disponibilizado nos autos, finalizando-se a oitiva da testemunha às 11hs17min. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de acusação CLAUDIANA SILVA DE ALMEIDA, iniciando-se às 11h20min, devidamente compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em vídeo e áudio disponibilizado nos autos, finalizando-se a oitiva da testemunha às 11h44min. Inversão da inquirição das testemunhas. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de defesa ALDI DE JESUS ALMEIDA, iniciando-se às 11hs49min, devidamente compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em vídeo e áudio disponibilizado nos autos, finalizando-se a oitiva da testemunha às 11h56min. Inversão. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de acusação FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS MONTEIRO, iniciando-se às 11hs58min, devidamente compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em vídeo e áudio disponibilizado nos autos, finalizando-se a oitiva da testemunha às 12hs13min. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de acusação DELZENIR AQUINO DAS NEVES, iniciando-se às 12hs15min, devidamente compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em vídeo e áudio disponibilizado nos autos, finalizando-se a oitiva da testemunha às 12h32min. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de acusação ALDENIRO PEREIRA DE ARAÚJO, iniciando-se às 12hs15min, devidamente compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em vídeo e áudio disponibilizado nos autos, finalizando-se a oitiva da testemunha às 12hs45min. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de defesa JURACY COSTA SANTOS, iniciando-se às 12hs48min, devidamente compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em vídeo e áudio disponibilizado nos autos, finalizando-se a oitiva da testemunha às 12hs54min. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de defesa ALDENICE PEREIRA DA SILVA, iniciando-se às 12hs55min, devidamente compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em vídeo e áudio disponibilizado nos autos, finalizando-se a oitiva da testemunha às 13hs00min. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de defesa PAULO HENRIQUE RIBEIRO DOS PASSOS, iniciando-se às 13hs06min, devidamente compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em vídeo e áudio disponibilizado nos autos, finalizando-se a oitiva da testemunha às 13hs15min. Em seguida o MM Juiz, determinou uma pausa de 56 (cinquenta e seis) minutos para o almoço iniciando-se as 13hs15min e retornando aos trabalhos as 14hs11min. Após iniciou-se o interrogatório do réu às 14h:11min, Réu Sr. RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO, devidamente cientificado das acusações que lhe são imputadas e do direito de permanecer em silêncio, finalizando-se as 14hs38min, conforme gravação em mídia anexa. Em seguida iniciou-se os debates, dada a palavra ao Ministério Público: pelo período de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, iniciando às 14hs39min e encerrando-se às 15hs39min (conforme gravação em mídia), requereu o RMP a condenação do réu nas iras do homicídio qualificado pelo motivo fático, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima, contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Ademais, requereu também a condenação por estupro, delito esculpido no art. 213 do CP. Pela acusação foi solicitada a apresentação do vídeo do réu RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO na audiência de instrução, referente aos minutos 07'53" até 08'30". Após, foi concedido intervalo de 07 (sete) minutos, com início às 15hs39min e término às 15:46. Dada a palavra à Defesa pelo prazo de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, iniciando-se às 15hs46min e encerrando-se a defesa às 16hs28min. (conforme depoimento em mídia), requereu a desclassificação das qualificadoras e subsidiariamente a negativa de autoria. Em Réplica, Dada a palavra ao Ministério Público: pelo período de 01 (uma) hora, iniciando às 16hs29min, encerrando-se às 16hs57min (conforme gravação em mídia). O magistrado após, suspendeu a sessão por 03 (três) minutos, iniciando às 16hs57min, retornando os trabalhos às 17hs:00min. Em Tréplica, Dada a palavra à Defesa: pelo prazo de 01 (uma) hora, iniciando-se às 17hs00min, encerrando-se às 17hs10min (conforme gravação em mídia). Durante a fala da defesa a promotoria efetuou protesto quanto a valorização da prova pela defesa, iniciando-se acalorado debate entre as partes, tendo então o juiz presidente intermediado a situação, indeferindo o protesto do RMP com determinação de arquivamento de 01 minuto por entender que o protesto extrapolava os limites do art. 480 do CPP, e adquiria contornos de

argumento o que deveria ter sido realizado na rãplica e era impertinente nesse momento processual, pelo RMP foi entãlo protestado para que tal situaãlo constasse na ata da sessãlo plenãria e que durante sua fala tambãm houve interrupães da defesa sem intervenãlo do juãzo, esclarecendo o magistrado que aquelas eventuais interrupães nãlo acarretou em alongado debate entre as partes de modo que nãlo houve intervenãlo judicial que no entendimento do magistrado presidenteãz deve ser mã-nima e restrita apenas a viabilidade da sessãlo, alãom disso o RMP nãlo se utilizou da integralidade de seu tempo de modo que inexistente qualquer prejuãzo na nãlo concessãlo de acrescimo de tempo Às 17hs11min horas iniciou-se os trabalhos com a votaãlo dos quesitos, em que o MMãº Juiz Dr. Juliano Mizuma Andrade, pediu para as demais pessoas se retirarem da sala para manter o sigilo dos jurados. Quanto a 1ãª sãrie (Homicãdio), os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 1ãº (primeiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 2ãº (segundo) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam NãO ao 3ãº (terceiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM por maioria ao 4ãº (quarto) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM por maioria ao 5ãº (quinto) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 6ãº (sexto) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 7ãº (sãtimo) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 8ãº (sãtimo) quesito. Quanto a 2ãª sãrie (Estupro): os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 1ãº (primeiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 2ãº (segundo) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam NãO ao 3ãº (terceiro) quesito. Encerrando-se Às 17hs40min. Em seguida, o Juiz Proferiu a SENTENãA em anexo. SENTENãA TRIBUNAL DO JãRI Visto. O Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, por intermãdio do seu ilustre Representante, no uso de suas atribuiães legais, com base no incluso Auto de Inquãrito Policial, ofereceu Denãncia em face de RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO vulgo CABRITINHA, jã, qualificado nos autos, dando-o como incurso na sanãlo prevista no artigo art. 121, Å§ 2ãº, incisos II, III, IV e VI c/c art. 14, inciso II, e art. 213, na forma do art. 69, todos do Cãdigo Penal Brasileiro, com relaãlo à vãtima MARIA GELMA SOEIRO OLIVEIRA, pela pratica do seguinte fato delituoso: Segundo a denãncia, em sãntese, no dia 19.12.2019, por volta das 23h00min, apãs saãrem de um bar juntos em uma motocicleta, o denunciado estacionou em local ermo e agrediu a ofendida, que tentava fugir amedrontada, deferindo-lhe golpes na cabeãsa com um gargalo de uma garrafa de bebida. Consta que o denunciado ainda desferiu socos e chutes no rosto e no corpo da agredida, deixando-a desorientada/desacordada, oportunidade em que lhe teria lhe estuprado. Ainda segundo a peãsa acusatãria, apãs as condutas supramencionadas, o acusado jogou a ofendida em um poãso com aproximadamente 18 metros de profundidade e cobriu o local com um pedaãso de madeira e uma antena, bem como que, no dia seguinte, a ofendida foi encontrada por moradores que a resgataram de dentro do local. À Recebida a denãncia (fls. 08), citado o denunciado (fls. 14-v), apresentou resposta a acusaãlo por meio de advogado constituãdo (fls. 35-39). À Prontuãrio mãdico da vãtima acostado Às fls. 30-34 e 42-44. Mantido o recebimento da denãncia e designada audiãncia de instruãlo e julgamento para o dia 27.10.2020 (fl. 51-52). Certidãlo de Antecedente do Acusado (fls. 67), dando conta que, tecnicamente, primãrio. À Foi realizada audiãncia de instruãlo, na qual foram ouvidas a vãtima e trãs testemunhas, bem como interrogado o acusado. À Por fim, em sede de Alegaães finais (fls. 73-79), o Ministãrio Pãblico pugna pela pronãncia do acusado. À A defesa tãcnica (fls. 80-86) pugna pela absolviãlo por ausãncia de provas no que tange ao crime tipificado no art. 213 do CP e pelo reconhecimento da legãtima defesa quanto ao crime previsto no art. 121 c/c art. 14, inciso II, ambos do Cãdigo Penal, a fim de absolver sumariamente o rãou. O Acusado RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO vulgo CABRITINHA foi pronunciado, por infraãlo aos artigos 121, Å§ 2ãº, incisos II, III, IV e VI c/c art. 14, inciso II, e art. 213, na forma do art. 69, todos do Cãdigo Penal Brasileiro, isto ã, tentativa de homicãdio qualificado por motivo futil (discussãlo banal decorrente negativa em manter relaães sexuais com o rãou), com emprego de meio cruel (a aãlo teria sido praticada mediante espancamento com multiplicidade de golpes contundentes), e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (pois o rãou teria conduzido a vãtima a local ermo ocultando sua intenãlo homicida) e com menosprezo e discriminaãlo a condiãlo de mulher (feminicídio), e estupro (pois o rãou teria tambãm mantido relaãoes sexuais mediante emprego de violãncia contra a vãtima), a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Jãri, nos termos do artigo 413 do CPP. Realizou-se a sessãlo do jãri, com as formalidades de praxe, com leitura de algumas peãsas dos Autos e interrogado o Acusado, passou-se aos debates e os jurados atendendo ao seu mister julgaram a causa mediante votaãlo. Assim, consoante termo de votaãlo dos quesitos anexo, o Conselho de Sentenãsa, por maioria de votos, CONDENOU o rãou RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO vulgo CABRITINHA como incurso nas sanães do artigo 121, parãgrafo segundo, inciso II, III, IV e VI combinado com artigo 14 inciso II, e art. 213, caput, do Cãdigo Penal, acolhendo a Manifestaãlo do Ministãrio Pãblico. Considerando que o Douto Conselho de Sentenãsa

Ã© soberano em suas decisÃµes, e que o CONSELHO DE SENTENÃA condenou, como condenado tenho o rÃ©u RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO, vulgo Â¿CABRITINHAÂ¿ como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do incurso nas sanÃ§Ãµes do artigo 121, parÃ¡grafo segundo, inciso II, III, IV e VI combinado com artigo 14 inciso II, do CÃ³digo Penal Brasileiro, pela prÃ¡tica de Tentativa de HomicÃdio Quadruplamente Qualificado que prevÃª pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusÃ£o e multa bem como Estupro que prevÃª pena de reclusÃ£o de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Inicialmente, utilizo do feminicÃdio, para qualificar o crime na forma do art. 121, Â§2Âº, VI do CP. Analisando as circunstÃncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃ©u Ã© elevada uma vez que o acusado agiu com intenso dolo, mediante clara premeditaÃ§Ã£o para a prÃ¡tica do grotesco delito, utilizando-se dos meios a seu dispor para evitar o flagrante, jogando o corpo num poÃ§o e tambÃ©m queimando as roupas da vÃtima. O rÃ©u nÃ£o possui antecedentes criminais, sendo primÃ¡rio e de vida anteacta imaculada. A personalidade do rÃ©u mostrou-se dissimulada na medida em que omitiu sua intenÃ§Ã£o lascivo-homicida fornecendo a vÃtima uma carona. Sua conduta social restou positiva, uma vez que o acusado aparentava ter boa famÃlia e ser pessoa honesta e trabalhadora. O motivo do crime foi considerado negativo pelo Conselho de SentenÃsa, mas serÃ¡ utilizado como agravante de pena, razÃ£o pela qual Ã© considerado neutro nesta etapa, para se evitar o bis in idem. As circunstÃncias sÃ£o graves em razÃ£o da multiplicidade de golpes, no entanto as circunstÃncias serÃ£o consideradas neutras uma vez que serÃ£o utilizadas enquanto agravante de meio cruel em prestÃgio ao dogma do ne bis in idem. As consequÃncias sÃ£o graves, uma vez que a vÃtima experimenta intenso trauma tanto fÃsico (agravamento de perda auditiva, dores nas pernas) quanto psicolÃgico (pesadelos e trauma psicolÃgico intenso), mazelas essas decorrentes do ilÃcito e a acompanharÃ£o pelo resto de seus dias. O comportamento da vÃtima nÃ£o concorreu para o crime, assim tal moduladora deve ser considerada neutra conforme sÃmula 18 do TJPA. Diante de tais circunstancias judiciais desfavorÃveis, fixo a pena de 19 anos de reclusÃ£o e 50 dias multa para o delito de homicÃdio e de 07 anos e 06 meses para o delito de estupro. Concorre ao rÃ©u a atenuante da confissÃ£o em relaÃ§Ã£o ao delito de tentativa de homicÃdio (confissÃ£o na primeira fase do rito do Tribunal do JÃori), uma vez que naquela oportunidade, nÃ£o agregou a sua versÃ£o tese de legÃtima defesa, nÃ£o se afigurando nesse caso enquanto confissÃ£o qualificada. Quanto ao estupro nÃ£o cabe a atenuante da confissÃ£o pois em as oportunidades em que ouvido o rÃ©u negou tal delito. Incide tambÃ©m a atenuante da menoridade relativa, pois o rÃ©u ao tempo do crime possuÃa menos de 21 anos. Concorre ao rÃ©u diversas agravantes, embriaguez preordenada (art. 62, II, alÃnea `lÃ¿), uma vez que consta de seu depoimento que ingeriu bebida alcÃ³lica antes de conduzir a vÃtima para o local do delito; agravante do motivo fÃtil (art. 62, II, alÃnea `aÃ¿) reconhecida pelo Conselho de SentenÃsa; Agravante prevista (art. 62, II, alÃnea `bÃ¿), estÃ apenas em relaÃ§Ã£o ao homicÃdio, uma vez que este foi perpetrado para ocultar o delito de estupro previamente praticado. Agravante do meio cruel (art. 62, II, alÃnea `cÃ¿) pela utilizaÃ§Ã£o de diversos golpes e espancamento que causaram intenso sofrimento a vÃtima, como reconhecido pelo Conselho de SentenÃsa. Agravante prevista do recurso que dificultou a defesa da vÃtima (art. 62, II, alÃnea `dÃ¿) em razÃ£o da conduÃ§Ã£o da vÃtima a local ermo para prÃ¡tica do crime, como reconhecido pelo Conselho de SentenÃsa. Diante disso (cinco agravantes e duas atenuantes para o homicÃdio e quatro agravantes e uma atenuante para o estupro) incremento as reprimendas para 24 anos de reclusÃ£o e 100 dias-multa para o delito de homicÃdio quadruplamente qualificado (aumento de 02 anos para cada agravante e reduÃ§Ã£o de 02 anos e 06 meses para cada atenuante em razÃ£o de sua preponderÃncia na forma do art. 68 do CP) e 09 anos e 06 meses de reclusÃ£o para o delito de estupro (aumento de 09 meses para cada agravante e reduÃ§Ã£o de 01 ano para a atenuante em razÃ£o de sua preponderÃncia na forma do art. 68 do CP). NÃ£o concorrem causas de aumento e diminuiÃ§Ã£o no que tange ao delito de estupro, motivo pelo qual torno a pena em definitiva no patamar antes estabelecido. Quanto ao homicÃdio, nÃ£o concorrem causas de aumento, entretanto presente a causa de diminuiÃ§Ã£o da tentativa, razÃ£o pela qual reduzo a pena em 1/3 (um terÃ§o) pois o rÃ©u percorreu longo iter criminis, com apenas diversos golpes e ao jogar a vÃtima num poÃ§o, nÃ£o consumando o homicÃdio em razÃ£o da aguerrida luta e tenaz resistÃncia da vÃtima a sua prÃ³pria vida, e socorro prestado por terceiros quando a vÃtima estava muito enfraquecida. Fixo assim a pena definitiva do homicÃdio em 16 (dezesesseis) anos de reclusÃ£o e 66 (sessenta e seis) dias multa. Considerando a condiÃ§Ã£o econÃmica do rÃ©u, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salÃrio mÃnimo vigente Ã Ãpoca do fato. ReconheÃso entre os crimes o concurso material de crime (art. 69 do CÃ³digo Penal), e determino o somatÃrio das reprimendas, aplicando ao rÃ©u a pena de reclusÃ£o de 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusÃ£o e 66 (sessenta e seis) dias multa. A pena privativa de liberdade do rÃ©u deverÃ ser cumprida em regime inicial FECHADO (art. 33 Â§ 2Âº do CPB). IncabÃ-vel a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade e o sursis (art. 44 e 77 ambos do CÃ³digo Penal), dada a nÃ£o satisfaÃ§Ã£o dos requisitos

legais (quantidade de pena). Deixo, ainda, de aplicar a detração para fins de regime prisional do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, pois o quantitativo cumprido até a presente data é insuficiente a alterar o regime, por ser remanescente quantum superior a 08 anos. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que permaneceu preso durante todo o processo, não havendo modificação fática que justifique a revogação da prisão preventiva, salientando que os motivos que ensejaram o decreto prisional (garantia da ordem pública pela gravidade concreta da infração penal e aplicação da lei penal) permanece inalterados. Expeça-se, todavia, com urgência a Guia de Recolhimento Provisória Deixo de fixar valor máximo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, por não ter havido na instrução probatória elementos que pudessem subsidiar este juízo para a quantificação dos valores. O pagamento da multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir intimação pelo juízo da Execução, a ser expedida após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa. Sem custas, por ser o réu pessoa pobre na acepção legal do termo, na forma da Lei Estadual n. 8.328/2015. Ademais, considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, fora nomeado advogado para atuar na defesa do caso, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado nesta audiência, fixo o título de honorários em favor de Dra. Bruna Danielle Souza de Azevedo, OAB/PA nº 31.440, o montante de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a- Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b- Expeça-se o necessário para conversão da guia de execução provisória em definitiva, encaminhando-se o expediente para o estabelecimento onde se encontrar recluso; c- Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d- Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais Dou a presente por publicada pela sua leitura em Plenário, saindo os presentes intimados. Registre-se e Comunique-se. Sala da sessão do Tribunal do Juri da Comarca de Novo Repartimento, 02 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito na Presidência do Tribunal do Juri da Comarca de Novo Repartimento Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Dr. Juliano Mizuma Andrade, mandou encerrar a presente ATA às 18hs00min, a qual vai devidamente assinada. Juiz de Direito: Ministro Público: Advogado: Advogado: Réu:

PROCESSO:

00001649020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 09/12/2021 REQUERENTE: MARLUCIA PEREIRA BEQUIMAN Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE: WANDELA DE OLIVEIRA SOARES Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA

COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) MENOR: E. V. O. S. . DESPACHO/OFÍCIO 0000164-90.2018.8.14.0123 REQUERENTE: MARLÁCIA PEREIRA BEQUIMAN, Vila SãO JosãO, Vicinal TrãAs, Pacajazinho, Zona Rural, Novo Repartimento/PA. REQUERENTE: WANDELA DE OLIVEIRA SOARES, Rua Cinco, QD 04, NãO 17, Bairro Residencial Sol Nascente, Novo Repartimento/PA. I - Oficie-se ao CREAS para que realize estudo social do caso referente a aãSãO de guarda consensual da menor E.V.D.O.S., no prazo de 30 (trinta) dias, nos endereãOs fornecidos em menãSãO supra realizada. II - Transcorrido o prazo do item I com ou sem resposta do CREAS, vista dos autos ao RMP, apãs conclusos; Serve o presente Despacho, como OFÍCIO, nos termos do provimento nãO 002/2009 e nãO 11/2009 da CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1ãO grau. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001924420078140123 PROCESSO ANTIGO: 200710001857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: USUCAPIãO - REG.PÚBLICOS em: 09/12/2021 REQUERENTE: JOAO RODRIGUES MONTEIRO Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (ADVOGADO) REQUERIDO: WILSON REGIO DOS SANTOS. PROCESSO: 0000192-44.2007.8.14.0123 REQUERENTE: JOãO RODRIGUES MONTEIRO. REQUERIDO: WILSON RãGIO DOS SANTOS. SENTENãA Vistos. Trata-se de AãO DE USUCAPIãO ESPECIAL, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 63) mandando intimar a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, contudo em que pese intimada via Dje esta se manteve inerte, ademais nãO foi possã-vel realizar sua intimaãSãO pessoal face a insuficiãncia de endereãSo. Vieram-me os autos conclusos. ã o breve relatãrio. DECIDO. NãO se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observãncia da ordem cronolãgica da conclusãO dos autos para a prolaãSãO de sentenãsa, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceãSães previstas no parãgrafo 2ãO, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante ã s sentenãsas terminativas sem resoluãSãO do mãrito. O artigo 485 do Cãdigo de Processo Civil prevã as possibilidades de extinãSãO do processo sem resoluãSãO do mãrito, dentre as quais, em seu inciso IV, verificar a ausãncia de pressupostos de constituiãSãO e de desenvolvimento vãlido e regular do processo. ã No caso concreto, verifica-se que a parte autora se manteve inerte embora devidamente intimada para se manifestar via DJe, ademais verifica-se que nãO foi possã-vel realizar sua intimaãSãO pessoal em decorrãncia da ausãncia de apresentaãSãO de endereãSo detalhado. ã sabido ser dever das partes promoverem os atos e diligãncias que lhe incumbem a fim de auxiliar a atividade jurisdicional, o que nãO se verifica nos presentes autos. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUãO DO MãRITO, com fulcro no Artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se via Dje. Sem custas, nos termos do art. 40, IV da Lei estadual 8.328/2015, ante o benefãcio da justiãsa gratuita, ora deferido. Apãs certificado o trãnsito em julgado e adotadas as providãncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002826620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: ExecuãO de Alimentos Infãncia e Juventude em: 09/12/2021 EXEQUENTE: J. P. O. REPRESENTANTE: J. O. S. Representante(s): OAB 22153 - JOãO VIEIRA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. S. Representante(s): OAB 15476 - GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000282-66.2018.8.14.0123 EXEQUENTE: J.P.O., devidamente representada por sua genitora JOCELIA OLIVEIRA DOS SANTOS, Rua Natal, QD 19, NãO 03, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Novo Repartimento, contato: 94 992197160. EXECUTADO: REGINALDO PACHECO DA SILVA, Rua Cuiabãj, QD 32, NãO 05, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Novo Repartimento/PA, contato: 94 991220958. SENTENãA Trata-se de AãO DE EXECUãO DE ALIMENTOS, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Houve a satisfaãSãO integral do dãbito, inclusive com o levantamento do valor apontado em demonstrativo discriminado pelo exequente, tendo sido intimada a parte exequente para se manifestar, contudo esta se manteve inerte. O RMP em parecer final pugnou pela extinãSãO do feito haja vista a satisfaãSãO integral do dãbito exequendo. Vieram-me os autos conclusos. ã O BREVE RELATãRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o dãbito exequendo foi devidamente quitado nãO havendo novas notãcias de seu descumprimento. Destarte, verifico que a presente execuãSãO atingiu sua finalidade. Ante o exposto, EXTINGO o processo, com supedãneo no art. 924, II do CPC/15, em decorrãncia da satisfaãSãO integral da obrigaãSãO. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes pessoalmente por meio de Oficial de Justiãsa. Oportunamente apãs o trãnsito em julgado da presente aãSãO e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004252620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA

ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:REGIVALDO RIBEIRO MENEZES VITIMA:S. S. C. . SENTENÇA 0000425-26.2016.8.14.0123 Vistos em conclusãŁo. Trata-se de pedido de AãŠãŁo Penal oferecida em face de REGIVALDO RIBEIRO MENEZES, vulgo ÂçZã MARIAÂç, imputando-lhe a prãjtica da conduta descrita no art. 147 do Cã³digo Penal O crime supostamente teria ocorrido em 13/11/2015. A denãncia foi recebida em 01/02/2016. ã o relatãrio do necessãrio. Decido. Da anãlise detida dos autos verifico que o delito em anãlise possui pena mãxima cominada em abstrato no preceito secundãrio da norma penal estabelecida em 06 meses, o que ensejaria a decretaãŁo de prescriãŁo em 03 anos, nos termos do art. 109, inciso VI do CPB. Nesse diapasãŁo, considerando o lapso do recebimento da denãncia atã a presente nãŁo hã causas interruptivas ou suspensivas, imperioso reconhecer a ocorrãncia da prescriãŁo. Destarte, informa o disposto no Art. 107, inciso IV do Cã³digo Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescriãŁo. A ocorrãncia de quaisquer das hipãteses autorizadas de extinãŁo da punibilidade culmina na decretaãŁo da extinãŁo do processo, podendo o magistrado declarã-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Cã³digo de Processo Penal. Diante do exposto, com supedãneo nas disposiãŁes do art. 107, inciso I, art. 109, VI, ambos do CPB c/c 61 do CPP, DECRETO A EXTINãÃO DA PUNIBILIDADE pela prescriãŁo da pretensãŁo punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Ciãncia ao RMP. Desnecessãria a intimaãŁo pessoal do polo passivo diante do conteãdo absolutãrio da presente sentenãsa, nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Certificado o trãnsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004827320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inquãrito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO:ONEIAS MOZER DUARTE Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (CURADOR) VITIMA:C. T. I. VITIMA:A. E. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DESPACHO 0000482-73.2018.8.14.0123 I - Tendo em vista o teor da sentenãsa prolatada nos autos apensos 0000561-52.2018.8.14.0123 em que se homologa o laudo de insanidade mental, vista dos autos ao ãrgãŁo Ministerial para se manifestar pelo que entender de direito em termos de prosseguimento. III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestaãŁo certifique-se e voltem imediatamente conclusos. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00005615220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Incidente de Sanidade Mental em: 09/12/2021 PACIENTE:ONEIAS MOZER DUARTE Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTORIA DE NOVO REPARTIMENTO. SENTENÇA 0000561-52.2018.8.14.0123 Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado com o viãos de auferir a imputabilidade penal do acusado ONEIA MOZIR DUARTE. Em fls. 55/58 foi realizada juntada de laudo pericial no qual restou comprovado que o acusado era capaz de compreender a ilicitude de seus atos, no entanto incapaz de se determinar de acordo com este entendimento, sendo acometido por doenãsa CID 10 F 70.1 e CID 10 F 14.2 (dãficit mental leve - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilãncia ou tratamento e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaã-na - sãndrome de dependãncia, respectivamente). Em fls. 75 foi proferido despacho ordenando a remessa dos autos ao MP e a defesa para se manifestarem acerca do teor do laudo pericial de fls. 55/58, o RMP se manifestou as fls. 93 requerendo a homologaãŁo do resultado do referido laudo pericial e nomeaãŁo de curador especial, a defesa, por sua vez, concordou com o resultado pericial acostado nos fãlios. ã o breve relatãrio. Decido. O incidente de insanidade mental, previsto na Lei Adjetiva no art. 149 e seguintes, se faz necessãrio quando pairam dãvidas em torno da integridade mental do acusado, o qual deverã ser submetido a exame pericial, a fim de se constatar se era ou nãŁo imputãvel ao tempo do crime, caso o acusado seja considerado inimputãvel se afastarã o elemento da culpabilidade. Ocorre que no presente caso o exame pericial a que foi submetido o acusado constatou que este era capaz de compreender a ilicitude de seus atos, no entanto incapaz de se determinar de acordo com este entendimento. O art. 26 do CPB traz em seu bojo a exigãncia de que o acusado ao tempo da aãŁo ou da omissãŁo, seja inteiramente incapaz de entender o carãter ilã-cito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Da leitura do caput do mencionado artigo se nota que a declaraãŁo de inimputabilidade pressupã apenas o atendimento de um dos requisitos alternativos do art. 26, caso dos autos. Destarte, ante o teor da perã-cia acostada nos fãlios e tendo em vista o parecer ministerial de fls. 93, forãoso convir que o acusado ao tempo do crime era inimputãvel. Ante o exposto, HOMOLOGO o Laudo de Insanidade Mental fls. 55/58 e determino o arquivamento do presente processo, e normal prosseguimento dos autos principais. Nomeio como curador, nos termos do art. 151 do CPP, o Dr.

Gabriela Xavier Alexandre OAB 29.860. A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto, fixo a título de honorários em favor de Maria Creuza Soares Barbosa OAB/PA 25.541, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme tabela de honorários da OAB/PA em razão de sua atuação no presente processo. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00005827220118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110005142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 REQUERENTE:LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO Representante(s): ASISTENCIA JUDICIARIAGRATUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DOS ANJOS DE ARAUJO CERVEIRA. PROCESSO 0000582-72.2011.8.14.0123 DESPACHO I - Cumpra-se o despacho de fls. 55, advertindo que a desobediência injustificada da presente ensejará a incidência do disposto no art. 330 do CP. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito CUMpra-SE, SERVINDO A PRESENTE, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). PROCESSO: 00006016320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ANTONIO FRANCISCO NEVES MIRANDA TESTEMUNHA:RODRIGO BUSS DO VALE TESTEMUNHA:MARCONES DE OLIVEIRA CRUZ TESTEMUNHA:FRANCISCO FILHO MIRANDA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando a certidão do oficial de justiça retro, prejudicada a finalidade da precatória tendo em vista que a pessoa a ser inquirida não foi encontrada no endereço informado. Assim devolva-se a presente precatória com as homenagens de estilo. Novo Repartimento/PA, 9 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00006869320138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCOS WELLIAM SILVA DE SOUZA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:M. S. S. . DESPACHO 0000686-93.2013.8.14.0123 - Considerando o teor absolutório da sentença de fls. 115, certifique-se o trânsito em julgado, dispensando-se a intimação pessoal do réu. - Apês, archive-se. Novo Repartimento-PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007011820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 09/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VAR CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLANDIATO DENUNCIADO:JOAO NETO AMERICO DA SILVA. DESPACHO Considerando a certidão do oficial de justiça retro, prejudicada a finalidade da precatória tendo em vista que a pessoa a ser inquirida não foi encontrada no endereço informado. Assim devolva-se a presente precatória com as homenagens de estilo. Novo Repartimento/PA, 9 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00007020320208140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Carta
Precatória Criminal em: 09/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE ARAGUAINATO DENUNCIADO: ADEMI DOS SANTOS. DESPACHO Considerando a certidão do
oficial de justiça retro, prejudicada a finalidade da precatória tendo em vista que a pessoa a ser inquirida
não foi encontrada no endereço informado. Assim devolva-se a presente precatória com as
homenagens de estilo. Novo Repartimento/PA, 9 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE
Juiz de Direito PROCESSO: 00008907420128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210006032
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução
Fiscal em: 09/12/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO ANTONIO
NERY Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) . PROCESSO:
0000890-74.2012.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
EXECUTADO: JOÃO ANTÔNIO NERI. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, partes já
qualificadas nos autos. Em petição de fls. 45 a parte exequente requereu a desistência do processo. A
O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se
encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. Com efeito, em petição (fls. 45) a parte
autora requer a desistência da ação. Tratando-se de ação executória cuja exceção de praxe-
executividade oposta versa apenas sobre questão processual é facultado ao exequente desistir da
execução sem anuência do executado, nos termos do art. 775, parágrafo único, I do CPC/15. Pelo
exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a
manifestação de vontade da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do
mérito (desistência). Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Tendo desistido da
execução cabe a exequente arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, conforme
entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: TRIBUTÁRIO E
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DESISTÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, MAS APÓS
EFETIVADAS A CITAÇÃO E A PENHORA ONLINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ANUS
SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AOS EXECUTADOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL
DESPROVIDO. 1. A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção
do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do
princípio da causalidade. Nessa direção, desimporta se o feito foi extinto por ato de ofício do juiz ou a
pedido da parte (REsp. 1.719.335/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.4.2018). 2. Efetivamente, já
tendo ocorrido a citação do executado, é cabível a condenação da Fazenda Pública, em
honorários advocatícios na hipótese de desistência da Execução Fiscal, ainda que anterior à
apresentação de defesa. Nesse sentido: REsp. 1.648.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe
20.4.2017; REsp. 963.782/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2008. 3. Hipótese
em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte ao - a despeito de os executados
terem sido citados e suas contas bancárias sofrido penhora online, após o deferimento do pedido de
redirecionamento feito pela exequente - não condenar a Fazenda Nacional em honorários de Advogado,
ao fundamento de que a extinção da Execução Fiscal não decorreu da defesa, mas da
desistência da União anterior à apresentação da Exceção de Praxe-Executividade. 4. Agravo
Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1825943 RS 2019/0200478-2,
Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T1 - PRIMEIRA
TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) (grifo nosso). Isto posto, condeno a Fazenda Pública
Estadual ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90 e art. 85, § 8º do CPC/15
c/c enunciado de súmula nº 153 do STJ, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devendo ser
expedido a respectiva requisição de pequeno valor, com fulcro no art. 100, § 3º da CF/88. Após o
trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se o
executado via Dje. Intime-se a Fazenda Pública com remessa dos autos, nos termos do art. 183, § 1º
do CPC/15. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de
Direito PROCESSO: 00009012520208140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Carta
Precatória Criminal em: 09/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO
FATO: IGOR ALVES DE SOUSA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL AMBIENTAL DA COMARCA DE ALTAMIRA. DESPACHO Considerando a certidão do oficial
de justiça retro, prejudicada a finalidade da precatória tendo em vista que a pessoa a ser inquirida não
foi encontrada no endereço informado. Assim devolva-se a presente precatória com as homenagens de

estilo. Novo Repartimento/PA, 9 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009211620208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:K. M. S. Representante(s): O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) DENUNCIADO:SIDNE YURI DE JESUS SARAIVA. DECISÃO 0000921-16.2020.8.14.0123 RECEBO A DENÂNCIA dando o acusado: SIDNE YURI DE JESUS SARAIVA, brasileiro, nascido em 27/03/1997, filho de MARIA NATALINA SARAIVA e pai não declarado, residente e domiciliado na rua Recife, quadra 36, casa 14, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Novo Repartimento/PA.Â Como incurso nos delitos dos art. 157, Â§2º, inc. II, c/c o art. 2º-A, inc. I, do Código Penal, pois obedeceu a peÃ§a inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, tudo conforme o art. 395, também do CPP. Cite-se e intime-se o réu, pessoalmente, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). Expeça-se certidão de antecedentes criminais. Cumpra-se item 1 da cota ministerial de fls. 05. Ciência ao Ministério Público Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. ApÃs conclusos. Serve cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009211620208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:K. M. S. Representante(s): O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) DENUNCIADO:SIDNE YURI DE JESUS SARAIVA. DECISÃO 0000921-16.2020.8.14.0123 RECEBO A DENÂNCIA dando o acusado: SIDNE YURI DE JESUS SARAIVA, brasileiro, nascido em 27/03/1997, filho de MARIA NATALINA SARAIVA e pai não declarado, residente e domiciliado na rua Recife, quadra 36, casa 14, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Novo Repartimento/PA.Â Como incurso nos delitos dos art. 157, Â§2º, inc. II, c/c o art. 2º-A, inc. I, do Código Penal, pois obedeceu a peÃ§a inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, tudo conforme o art. 395, também do CPP. Cite-se e intime-se o réu, pessoalmente, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). Expeça-se certidão de antecedentes criminais. Cumpra-se item 1 da cota ministerial de fls. 05. Ciência ao Ministério Público Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. ApÃs conclusos. Serve cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009322620128140123 PROCESSO ANTIGO: 201220004555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INDICIADO:VALDIR DO CARMO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) . SENTENÇA 0000932-26.2012.8.14.0123 I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou VALDIR DO CARMO pela prática da infração descrita no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, supostamente ocorrida em 28.04.2012. A denúncia foi recebida em 29.11.2012 (fls. 44). Em 02.04.201 (fls. 70/71), o RPM ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, desde que fosse cumprida a obrigação de ausentar-se da comarca por período superior a 30 (trinta) dias, sem comunicação ao juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo

trimestralmente para informar e justificar suas atividades e não portar arma de fogo. A suspensão foi revogada em 02.05.2018 (fls. 111) ante o descumprimento injustificado do acusado. II - FUNDAMENTAÇÃO É o relatório do necessário. Passo a decidir. É cediço pela idônea experiência nos julgamentos de processos dessa natureza ser corriqueira a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminando no reconhecimento da prescrição retroativa. O delito insculpido no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 possui preceito secundário da norma penal o qual estabelece pena máxima de 03 (três) anos, portanto tal delito prescreve em 08 anos, nos termos do art. 109, IV do CPB. Ora, entre o último marco interruptivo da prescrição 29.11.2012 e os dias hodiernos passaram-se mais de 08 (oito) anos. Possivelmente em caso de eventual condenação a reprimenda seria aplicada próximo ao mínimo legal de sorte que a prescrição se daria em 03 (três) anos prazo este que já decorreu. Destarte, não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito no que concerne ao referido delito. III - DISPOSITIVO Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos VALDIR DO CARMO fazendo com espeque nos artigos 107, IV e art. 109, todos do CP c/c art. 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente, nos termos do enunciado 105 do FONAJE CRIMINAL. Ciência ao RMP. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010494620148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ANISIO FERNANDES MACHADO Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. P. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO/OFÍCIO I - Considerando a informação de fls. 269 de que há bem apreendido, determino que em relação a 01 PEDAÇO DE MADEIRA DO TIPO CAIBRO que foi apreendido e recebido neste Fórum nos termos do art. 91, II, a sua perda em favor da União e considerando se constituir em produto ilícito, na forma do art. 124 do CPP, DETERMINO, ainda, sua imediata destruição, devendo o cumprimento ser certificado nos autos. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <http://www.tjpa.jus.br> PROCESSO: 00010494620148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ANISIO FERNANDES MACHADO Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. P. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO/OFÍCIO I - Considerando a informação de fls. 269 de que há bem apreendido, determino que em relação a 01 PEDAÇO DE MADEIRA DO TIPO CAIBRO que foi apreendido e recebido neste Fórum nos termos do art. 91, II, a sua perda em favor da União e considerando se constituir em produto ilícito, na forma do art. 124 do CPP, DETERMINO, ainda, sua imediata destruição, devendo o cumprimento ser certificado nos autos. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <http://www.tjpa.jus.br> PROCESSO: 00010518920098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910009289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 09/12/2021 REQUERIDO:BANCO GE CAPITAL SA REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DE SOUZA Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA

(ADVOGADO) TERCEIRO:BAMCO CIFRA SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . DESPACHO 0001051-89.2009.8.14.0123 I - Considerando o pagamento voluntário, fls. 165/167 e o requerimento formulado às fls. 176/177, defiro o levantamento dos valores, expedindo-se o Alvará para levantamento do valor depositado pelo devedor em conta judicial EXCLUSIVAMENTE em nome da parte autora, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. II - Expedido o alvará, arquite-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014134220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A???: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE:JURANDI ESTEVAO DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001413-42.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, interposta por JURANDI ESTEVÃO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação e condenação da requerente por litigância de má-fé. Audiência de conciliação, fl. 21, não fora apresentada proposta de acordo. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentações apresentadas pelas partes comprovam a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de

demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tã-tulo de exemplo que nã-foi contratado com o banco, que houve vã-cio de consentimento, a perpetrã-ção de fraude, que o crã-dito nã-foi realizado em sua conta bancã-ria, pelo contrã-rio, a prova nos autos de que o crã-dito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existã-ncia de contrato, conclui-se pela existã-ncia de negã-cio jurã-dico firmado segundo o princã-pio da boa-fã, mormente porque se a vontade da parte nã-foi era a de contratar o aludido emprã-stimo, a ela caberia tomar as providã-ncias no sentido da imediata restituiã-ção do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausã-ncia de configuraã-ção do ato ilã-cito, improcedente se mostra o pleito de indenizaã-ção por danos morais e restituiã-ção de indã-bitos. V. Sentenã-ça mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nã-º 0066082019 (2505812019), 5ã-ª Cã-mara Cã-vel do TJMA, Rel. Raimundo Josã- Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAã-ÇÃO Cã-VEL - Aã-ÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATã-RIA - EMPRã-STIMO REALIZADO ATRAVã-S DE CARTã-O DE CRã-DITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAã-ÇÃO DEMONSTRADA - Dã-BITO MENSAL DO VALOR Mã-NIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSã-NCIA DE Vã-CIOS NA MANIFESTAã-ÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAã-ÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRã-TICA DE ATO ILã-CITO PELO BANCO Nã-O CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor nã-foi sã- anuiu com os termos do contrato celebrado, mas tambã-m que o numerã-rio lhe foi disponibilizado em conta, atravã-s de TED. Deste modo, nã-foi possã-vel falar em prã-tica de ato ilã-cito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefã-cio previdenciã-rio, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelaã-ção Cã-vel nã-º 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ã-ª Cã-mara Cã-vel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo nã-foi analisados, nã-foi o foram, por nã-foi serem capazes de infirmar as conclusã-ões retro, nos termos do Art. 489, ã-§1ã-º, inciso IV, do CPC. ã- III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resoluã-ção do mã-rito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorã-rios no primeiro grau de jurisdiã-ção, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trã-çnsito em julgado, certifique-se, dã-a-se baixa na distribuiã-ção e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014622020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. SENTENã-ÇA 0001462-20.2018.8.14.0123 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA SOUZA. REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO. Trata-se de Aã-ÇÃO DECLARATã-RIA DE INEXISTã-NCIA DE Dã-BITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIã-ÇÃO DO INDã-BITO E TUTELA DE URGã-NCIA, partes jã- qualificadas nos autos. Dispensado o relatã-rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. ã- O RELATã-RIO, DECIDO. Nã-foi se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observã-ção da ordem cronolã-gica da conclusã-ção dos autos para a prolaã-ção de sentenã-ça, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceã-ções previstas no parã-grafo 2ã-º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante ã- s sentenã-ças terminativas sem resoluã-ção do mã-rito. Dispã-me o teor do art. 321 do CPC/15, nos termos seguintes: O juiz, ao verificar que a petiã-ção inicial nã-foi preenche os requisitos dosã- arts. 319 e 320ã- ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mã-rito, determinarã- que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisã-ção o que deve ser corrigido ou completado. Parã-grafo ã-nico. Se o autor nã-foi cumprir a diligã-ncia, o juiz indeferirã- a petiã-ção inicial. (BRASIL, 2015) (grifo nosso). No caso em evidã-ncia, verifica-se que apesar de ter sido intimada a parte autora nã-foi cumpriu a decisã-ção que mandava emendar a inicial (fls. 18). Nesse diapasã-ço, dispã-me o art. 330, inciso IV, do CPC/15 que a petiã-ção inicial serã- indeferida quando nã-foi atender ao disposto no art. 321 do mesmo diploma legal. Destarte, ã- salutar o entendimento segundo o qual a petiã-ção inicial serã- indeferida quando a parte for intimada para emendã-la, mas nã-foi o fizer, caso dos autos. Ressalto que em virtude de o presente feito tramitar pelo rito da Lei nã-º 9.099/95, a extinã-ção do processo independe da prã-ovia intimaã-ção pessoal da parte (art. 51, ã-§ 1ã-º Lei nã-º 9.099/95). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUã-ÇÃO DO Mã-rito, com supedã-çneo no art. 485, I do CPC/15 (Indeferimento da Inicial). Sem custas e honorã-rios (arts. 54 e 55 da Lei nã-º 9.099/95). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peã-ças processuais, desde que substituã-da por fotocã-pias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se via DJe. Apã-çs certificado o trã-çnsito em julgado e adotadas as providã-ncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015254520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 09/12/2021 REQUERENTE:P. G. P. REPRESENTANTE:A. S. P. ENVOLVIDO:J. A. S. . PROCESSO: 0001525-45.2018.8.14.0123 REQUERENTE: P. G. P., devidamente representado por sua genitora AMANDA DA SILVA PONTES, Rua C41, QD 740, LT 04, Bairro Nova Carajás, 7 etapa, Parauapebas/PA, contato: 94 99199-1336. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE OFICIOSA, partes já qualificadas nos autos. Foi proferido despacho as fls. 15-V determinando que a secretaria tentasse contato com a genitora do infante para o fim de obter novo endereço do suposto pai, em certidão de fls. 16 verificou-se que a genitora do menor informou não saber endereço ou número de contato do suposto pai da criança. Em parecer final o RMP pugnou pelo arquivamento do feito ante a ausência de informações necessárias para que se intentasse a devida ação de investigação de paternidade. O breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso IV, verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso sub examine, verifica-se a insuficiência de dados do suposto pai da criança culminando na inviabilidade de sua notificação. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/15 (verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Sem custas (art. 40, IV da Lei Estadual 8.328/2015). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Ressalto que a extinção do presente feito não fulmina a possibilidade do Parquet ingressar com pedido de averiguação de paternidade em ação própria para defesa dos interesses do menor, nos termos da Lei 8.560/92, nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUNCIAÇÃO DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL. 1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária. 2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade. 3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1376753 SC 2013/0097818-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, Data de Julgamento: 01/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016 JC vol. 133 p. 77). Publique-se. Registre-se. Intime-se a genitora do menor por meio de contato telefônico (94) 99199-1336. Frustrada a tentativa de intimação pessoal autorizo a intimação por carta precatória. Ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Cumpra-se, servindo a presente sentença, por cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA (Prov. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00016444020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 09/12/2021 REQUERENTE:IZABEL VIEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001644-40.2017.8.14.0123 REQUERENTE: IZABEL VIEIRA OLIVEIRA. REQUERIDO: BANCO BMG S.A. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho as fls. 68 determinando a intimação da parte autora para apresentar extrato bancário de sua conta, tendo sido efetivada a intimação via Dje, com prazo de 05 dias, porém referido prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fls. 70 Em fls. 71 foi proferido despacho mandando intimar pessoalmente a parte requerente para cumprir o despacho de fls. 68, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, o que de fato ocorreu (vide certidão do Oficial de Justiça de fls. 74), contudo referido prazo consignado a parte transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 75 O breve relatório. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades

de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não obstante, o art. 485, §1º do CPC/15 exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 05 dias, antes que se julgue o processo extinto sem resolução do mérito. No presente caso, o processo ficou parado por mais de 01 ano sem manifestação da parte requerente, tendo sido esgotadas as tentativas de intimação desta para dar andamento ao processo, inclusive, tendo sido realizada intimação pessoal, contudo referida parte manteve-se inerte. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes via Dje. Sem custas e honorários, nos termos dos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017222920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Carta Precatória Criminal em: 09/12/2021 REU: GESSONILDO FLORENCIO DA COSTA VITIMA: F. F. L. TESTEMUNHA: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUZA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAIBAPI. DESPACHO Considerando a certidão do oficial de justiça retro, prejudicada a finalidade da precatória tendo em vista que a pessoa a ser inquirida não foi encontrada no endereço informado. Assim devolva-se a presente precatória com as homenagens de estilo. Novo Repartimento/PA, 9 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017612620208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Carta Precatória Criminal em: 09/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: LEONARDO GUIMARAES PEREIRA REU: MANOEL CONCEICAO DOS SANTOS NETO REU: JOSIMAR SILVA LIMA TESTEMUNHA: CLAUDIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA BARBOZA JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA. Processo nº: 0001761-26.2020.8.14.0123 JUIZ DA QUARTA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARÁ (DEPRECANTE) Fiscal da lei: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL R?us: LEONARDO GUIMARÃES PEREIRA e MANOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao nono (09) dia do mês de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogado do R?u: Renato Carneiro Heitor Testemunha: Claudia do Socorro da Silva Oliveira Barboza AUSENTES: Denunciados: Leonardo Guimaraes Pereira e Manoel Conceição dos Santos Neto ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. O prego foi feito com tolerância de 15 minutos. Considerando a inexistência de arguição da defensoria nesta comarca o MM. Juiz nomeou o Advogado Renato Carneiro Heitor, para acompanhar apenas no presente ato a defesa de Manoel Conceição dos Santos Neto, uma vez que não consta aparente conflito de defesas. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA: CLAUDIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA BARBOZA, devidamente compromissado (a) e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes, respondeu as perguntas do MP, Advogado e do Juiz. Pelo Advogado Renato Carneiro Heitor, foi pleiteada a redesignação da audiência para interrogatório de LEONARDO GUIMARAES PEREIRA esclarecendo que a precatória constou o endereço antigo de seu cliente e não observou o endereço comunicado na procuração constante dos Autos, de toda forma se compromete a apresentar o acusado para próxima audiência aprazada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o pedido da defesa técnica, designo audiência para interrogatório do Acusado LEONARDO GUIMARAES PEREIRA, para o dia 15.02.2022, às 11h20min Comunique-se ao deprecante. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 09h45min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM Juiz o qual dispensa a assinatura dos demais participantes em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 6 1 2 6 2 0 2 0 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A?o: Carta Precatória Criminal em: 09/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: LEONARDO GUIMARAES PEREIRA REU: MANOEL CONCEICAO DOS SANTOS NETO REU: JOSIMAR SILVA LIMA TESTEMUNHA: CLAUDIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA BARBOZA JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA. = C E R T I D Ã O = À CERTIFICO para os devidos fins que, quanto a intimação do R?u MANOEL CONCEIÇÃO DOS

SANTOS NETO, em consulta com os oficiais de justiça desta comarca fui informada que a BR 30, KM 22-PA, Redenção, Vila Iguaraci, 7ª casa, não pertence ao município de Novo Repartimento-PA, enviei via central de Mandado para a comarca de Redenção, o servidor Max Weel da Costa Chaga, devolveu o mandado informando não constar endereço, o sistema LIBRA e fls 15 da Carta precatória. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00017612620208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Carta Precatória Criminal em: 09/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: LEONARDO GUIMARAES PEREIRA REU: MANOEL CONCEICAO DOS SANTOS NETO REU: JOSIMAR SILVA LIMA TESTEMUNHA: CLAUDIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA BARBOZA JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA. Processo nº: 0001761-26.2020.8.14.0123 JUIZ DA QUARTA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARÁ (DEPRECANTE) Fiscal da lei: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÔus: LEONARDO GUIMARÃES PEREIRA e MANOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao nono (09) dia do mês de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogado do Rôu: Renato Carneiro Heitor Testemunha: Claudia do Socorro da Silva Oliveira Barboza AUSENTES: Denunciados: Leonardo Guimaraes Pereira e Manoel Conceição dos Santos Neto ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. O prego foi feito com tolerância de 15 minutos. Considerando a inexistência de arguição da defensoria nesta comarca o MM. Juiz nomeou o Advogado Renato Carneiro Heitor, para acompanhar apenas no presente ato a defesa de Manoel Conceição dos Santos Neto, uma vez que não consta aparente conflito de defesas. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA: CLAUDIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA BARBOZA, devidamente compromissado (a) e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes, respondeu as perguntas do MP, Advogado e do Juiz. Pelo Advogado Renato Carneiro Heitor, foi pleiteada a redesignação da audiência para interrogatório de LEONARDO GUIMARAES PEREIRA esclarecendo que a precatória constou o endereço antigo de seu cliente e não observou o endereço comunicado na procuração constante dos Autos, de toda forma se compromete a apresentar o acusado para próxima audiência aprazada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o pedido da defesa técnica, designo audiência para interrogatório do Acusado LEONARDO GUIMARAES PEREIRA, para o dia 15.02.2022, às 11h20min Comunique-se ao deprecante. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 09h45min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura dos demais participantes em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00022211320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Carta Precatória Criminal em: 09/12/2021 DENUNCIADO: RONIVALDO ANDRADE DA SILVA TESTEMUNHA: MARIA ANTONIA CARVALHO MENDES DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA DECIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM. DESPACHO Considerando a certidão do oficial de justiça retro, prejudicada a finalidade da precatória tendo em vista que a pessoa a ser inquirida não foi encontrada no endereço informado. Assim devolva-se a presente precatória com as homenagens de estilo. Novo Repartimento/PA, 9 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00022818320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 DENUNCIADO: JOCIVALDO LIRA SANTOS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: R. S. C. F. F. = C E R T I D ã O = AÇÃO PENAL PROCESSO: 0002281-83.2020.8.14.0123 = CERTIFICO para os devidos fins que, de ordem de sua Excelência o senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento. Considerando que no termo de audiência fls 30/31-v não constam os dados necessários para compor a guia de recolhimento. Ratifico os dados do documento que consta no pedido de prisão em apenso a ação penal e transcrita abaixo: NOME: JOCIVALDO LIRA SANTOS NATURAL DE: NOVO REPARTIMENTO/PA NASCIDO EM: 0705/1999 FILIAÇÃO: IVALDO MARTINS SANTOS E LUCINEIDE ALVES LIRA PORTADOR DO: RG 8430442 SSP/PA ENDEREÇO:

RUA PACAJÁ, QUADRA 15, CASA 15, BAIRRO: NOSSA SENHORA APARECIDA, NOVO REPARTIMENTO/PA. MEIO DE VIDA: LAVRADOR O referido ã verdade e dou fã. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. Evanilde Farias Aux.ã de Secretaria- Mat 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00022818320208140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 DENUNCIADO:JOCIVALDO LIRA SANTOS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:R. S. C. F. F. . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= Â Â AÃO PENAL PROC: 0002281-83.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADOS DA R. SENTENAA de fls. 200/204 e nã tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 06/12/21. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembroã de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciãrio-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00025429220138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:DEOCLIDSON PINTO RAMOS VITIMA:J. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENAA 0002542-92.2013.8.14.0123 I - RELATÁRIO O MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÃ denunciou DEOCLIDSON PINTO RAMOS pela prãtica da infraãção descrita no art. 302, parãgrafoônico, inc. I e III e art. 305, ambos da Lei nã 9.503/97 c/c art. 69 do Cãdigo Penal. Consta da peãsa acusatãria que os fatos supostamente ocorreram em 03.12.2013. A denãncia foi recebida em 14.05.2014 (fls.10). II - FUNDAMENTAÃO ã o relatãrio do necessãrio. Passo a decidir. ã cediãso pela idãnea experiãncia nos julgamentos de processos dessa jaez ser corriqueiro a existãncia de circunstãncias judiciais favorãveis e a inevitãvel aplicaãdo da pena em patamares prãximos ao mã-nimo legal culminando no reconhecimento da prescriãdo retroativa. Os delitos descritos nos arts. 302, parãgrafoônico, inc. I e III e art. 305 da Lei nã 9.503/97 possuem preceito secundãrio da norma penal o qual estabelece pena mãxima de 04 (quatro) anos, portanto tal delito prescreve em 08 anos, nos termos do art. 109, IV do CPB. Ora, entre o ãltimo marco interruptivo da prescriãdo 14.05.2014 e os dias hodiernos passaram-se mais de 07 (sete) anos. Possivelmente em caso de eventual condenaãdo a reprimenda seria aplicada prãximo ao mã-nimo legal. Ademais, verifica-se, no caso, que falta menos de um ano, nã hã interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado ã extinãdo da punibilidade. Nesse contexto destaca-se tambãm da instrumentalidade do processo e o princãpio da celeridade, este ãltimo de ãndole constitucional. Assim, no caso de eventual condenaãdo, a provãvel pena aplicada ao Acusado seria inãtil visto que estarãmos diante da prescriãdo retroativa e da extinãdo de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausãncia de justa causa para o prosseguimento da aãdo, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispãndio de tempo e o desgaste da Justiãsa Pãblica com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, nã restou outra saãda que não desde logo julgar extinto o presente feito no que concerne ao referido delito. III - DISPOSITIVO Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos DEOCLIDSON PINTO RAMOS fazendo com espeque nos artigos 107, IV e art. 109, todos do CP c/c art. 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. Desnecessãria a intimaãdo pessoal do polo passivo diante do conteãdo absolutãrio da presente, nos termos do enunciado 105 do FONAJE CRIMINAL. Ciãncia ao RMP. Certificado o trãnsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 8 1 9 7 2 0 2 0 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 09/12/2021 REU:MARAJOHN RIBEIRO DE SOUZA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM DESPACHOMG. Processo nã: 0002681-97.2020.8.14.0123 JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM DESPACHOMG (DEPRECANTE) Autor: MINISTÁRIO PÁBLICO ESTADUAL Rãu: MARAJOHN RIBEIRO DE SOUZA TERMO DE AUDIãNCIA Ao nono (09) dia do mãas de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021), ã s 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Parã, atravãs do aplicativo Microsoft Teams, em razãdo da pandemia da Covid-19, deu-se inãcio a presente audiãncia. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministãrio Pãblico: Juliana Freitas dos Reis AUSENTE: Denunciado: Marajohn Ribeiro de Souza ABERTA A AUDIãNCIA: Realizado o pregãdo de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verificou-se a ausãncia do rãu embora devidamente intimado conforme certidãdo retro, o pregãdo foi feito com 15 (quinze) minutos de tolerãncia. DELIBERAÃO EM AUDIãNCIA: Frustrada a finalidade da precatãria, tendo em vista o não comparecimento do acusado e inviãvel a aplicaãdo do art. 367 do CPP por este juãzo, devolva-se ao juãzo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, ã s

09h45min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito: Marajohn Ribeiro de Souza PROCESSO: 00028656320148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/12/2021 REQUERENTE:HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURICIO MARTINS LOBO. SENTENÇA 0002865-63.2014.8.14.0123 EXEQUENTE: HENRIQUE BONA BRANDÃO MOUSINHO NETO. EXECUTADO:MAURÍCIO MARTINS LOBO. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, partes já qualificadas nos autos. Em fls. 21 foi proferido despacho mandando intimar a parte autora para recolher as custas iniciais, primeiro via Dje, após pessoalmente, tendo a parte se mantido inerte. Em fls. 27-V foi proferido novo despacho mandando intimar a parte via Dje para requerer o que entender de direito e recolher as custas iniciais, tendo transcorrido in albis mencionado prazo, consoante certidão de fls. 29. É O RELATÓRIO, DECIDO. NÃO se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Dispõe o teor do art. 321 do CPC/15, nos termos seguintes: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (BRASIL, 2015) (grifo nosso). No caso em evidência, verifica-se que apesar de ter sido intimada a parte autora não cumpriu a decisão que mandava emendar a inicial (fls. 21). Nesse diapasão, dispõe o art. 330, inciso IV, do CPC/15 que a petição inicial será indeferida quando não atender ao disposto no art. 321 do mesmo diploma legal. Destarte, é salutar o entendimento segundo o qual a petição inicial será indeferida quando a parte for intimada para emendá-la, mas não o fizer. O Art. 290 do CPC determina o cancelamento da distribuição do processo quando a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Conforme abalizada doutrina, o mencionado cancelamento corresponde à sentença, em razão de indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 485, I do CPC/15 (Indeferimento da Inicial). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cancele-se a distribuição do feito, consoante art. 290 do CPC. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029504420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 09/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIMERO DOS ANJOS SILVEIRA. DESPACHO A UNAJ p/ emissão de boleto atualizado das custas finais. Novo Repartimento, 09/12/2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032154620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 09/12/2021 REQUERENTE:LUZIA ARAUJO SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA 0003215-46.2017.8.14.0123 REQUERENTE: LUZIA ARAUJO SANTOS. REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, partes já qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. É O RELATÓRIO, DECIDO. NÃO se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Dispõe o teor do art. 321 do CPC/15, nos termos seguintes: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve

ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (BRASIL, 2015) (grifo nosso). No caso em evidência, verifica-se que apesar de ter sido intimada a parte autora não cumpriu a decisão que mandava emendar a inicial (fls. 108). Nesse diapasão, dispõe o art. 330, inciso IV, do CPC/15 que a petição inicial será indeferida quando não atender ao disposto no art. 321 do mesmo diploma legal. Destarte, é salutar o entendimento segundo o qual a petição inicial será indeferida quando a parte for intimada para emendá-la, mas não o fizer, caso dos autos. Ressalto que em virtude de o presente feito tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe da prorrogação pessoal da parte (art. 51, § 1º Lei nº 9.099/95). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 485, I do CPC/15 (Indeferimento da Inicial). Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se via Dje. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00034654520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 09/12/2021 REQUERENTE: J. S. S. D. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003465-45.2018.8.14.0123 REQUERENTE: JEDIAL SOARES SILVA DUARTE. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL EM CERTIDÃO DE CASAMENTO, parte já qualificada nos autos. Em sede de audiência (fls. 25) foi aberto prazo para que a parte apresentasse documentos pertinentes ao idêneo deslinde processual, contudo, referido prazo transcorreu in albis. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. Com efeito, em que pese tenha sido oportunizado a parte prazo para fornecer documentos necessários ao idêneo deslinde processual a parte requerente manteve-se inerte por notório lapso temporal, demonstrando com sua atitude a ausência de interesse processual, não sendo este o caso verifica-se que o processo ficou parado por período superior a 01 ano em decorrência da negligência da parte, assim de rigor a extinção do feito. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas (art. 40, IV da Lei Estadual 8.328/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora via Dje. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00039669620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE: MIGUEL VITOR DIAS Representante(s): RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL SA Representante(s): OAB 24452-A - ALBADILO SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO 0003966-96.2018.8.14.0123 I - Autorizo a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da PARTE AUTORA, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. II - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intime-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00039669620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE: MIGUEL VITOR DIAS Representante(s): RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL SA Representante(s): OAB 24452-A - ALBADILO SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão retro, entendo que as preocupações do órgão ministerial no ofício 336/2020MP/PJNR não se fazem presentes, e DETERMINO a expedição do alvará competente para levantamento/transferência dos valores depositados, conforme requerido as fls. 104-v Levantada a quantia, nada mais havendo archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento, 09 de dezembro de

2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00041161420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 09/12/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 21593A - MANOEL ARCANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 15403 B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ORLANDO VIEIRA HAMERSKI. PROCESSO: 0004116-14.2017.8.14.0123 EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. EXECUTADO: ORLANDO VIEIRA HAMERSKI. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Cumprindo o teor do despacho de fls. 50 foi determinado a intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 61, tendo transcorrido o prazo consignado a parte in albis. Em fls. 64-V foi proferido despacho mandando intimar pessoalmente a parte requerente para apresentar endereço do requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo referido prazo transcorrido in albis. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não obstante, o art. 485, §1º do CPC/15 exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 05 dias, antes que se julgue o processo extinto sem resolução do mérito. No presente caso, o processo ficou parado por mais de 01 ano sem manifestação da parte requerente, tendo sido esgotadas as tentativas de intimação desta para dar andamento ao processo, inclusive, tendo sido realizada intimação pessoal, contudo referida parte manteve-se inerte. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente via Dje. Intime-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, III, CPC/15. Custas remanescentes deverão ser arcadas pela requerente. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00046514520148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO: JOAO OLIVEIRA DE HOLANDA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: I. O. H. . Autos nº. 00004651-45.2014.8.14.0123 Sentença. Vistos. Trata-se de suposto delito violação doméstica e ameaça (art. 147 e 129, §9º) perpetrado por JOÃO OLIVEIRA DE HOLANDA, nascido em 22.01.1971, ocorrido em 12.08.2014, com denúncia foi recebida em 08.03.2016 (fls. 06), e sentença condenatória prolatada em 17.08.2016 (fls. 24-31), condenou o réu a pena de 03 (três) meses de detenção. Diante do cumprimento dos requisitos autorizadores, fora concedido suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos a partir de 17.08.2016. É o que importa relatar. Passo a decidir. Informa o disposto no Art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescrição; assim preceitua referido diploma legal, *ipsis litteris*: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [...] IV - pela prescrição, decadência ou preempção. A ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadas de extinção da punibilidade culmina na decretação da extinção do processo, podendo o magistrado declará-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Código de Processo Penal. Considerando o quantum de pena aplicada, desde logo, reconheço a incidência da prescrição em sua modalidade retroativa, uma vez que nos moldes do art. 110 do CP, considerando que a pena aplicada se deu em patamar menor de que 01 (um) anos o prazo prescricional de 03 (três) anos, e este restou consumado entre o recebimento da denúncia e a prolação do presente Édito, valendo lembrar que no reconhecimento prescrição retroativa, inexistem efeitos penais decorrentes do Édito condenatório (STJ - REsp 908.863/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 25/04/2011). Assim com fundamento no art. 386, VI do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do e art. 110, do CP e art. 109, V c/c. art. 115 do CP, todos do Código Penal. Assim torno sem efeito todas deliberações finais da sentença condenatória de fls. 24/31. Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absolutório da presente e da sua revelia. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento - PA, 09 de dezembro de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00051436620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL VITIMA: J. S. F. DENUNCIADO: VANDERLEY PAZ NOLETO DENUNCIADO: ROBERIO NOLETO PAZ. SENTENÇA 0005143-66.2016.8.14.0123 I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou WANDERLEY PAZ NOLETO, ROBERIO NOLETO PAZ e CRISTIANO DA

SILVA REIS pela prática das infrações descritas nos arts. 147, 150, 129, §9º e art. 345, na forma do art. 69 todos do Código Penal, supostamente ocorrida em 17.03.2016. A denúncia foi recebida em 27.06.2016 (fls. 08). II - FUNDAMENTAÇÃO É o relatório do necessário. Passo a decidir. É cediço pela idoneidade experiente nos julgamentos de processos dessa natureza ser corriqueiro a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminando no reconhecimento da prescrição retroativa. Dentre os delitos supostamente cometido pelo acusado o que prevê maior pena é o do art. 129, §9º CPB, o qual estabelece pena no preceito secundário da norma penal pena máxima de 03 (três) anos, portanto tal delito prescreve em 08 anos, nos termos do art. 109, IV do CPB. Ora, entre o último marco interruptivo da prescrição (27.06.2016) e os dias hodiernos passaram-se mais de 05 (cinco) anos. Possivelmente em caso de eventual condenação a reprimenda seria aplicada próximo ao mínimo legal de sorte que a prescrição se daria em 03 (três) anos, quiçá em 04 (quatro) anos prazo este que já decorreu. Destarte, não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito no que concerne ao referido delito. III - DISPOSITIVO Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos WANDERLEY PAZ NOLETO, ROBERIO NOLETO PAZ e CRISTIANO DA SILVA REIS o fazendo com espeque nos artigos 107, IV e art. 109, todos do CP c/c art. 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente, nos termos do enunciado 105 do FONAJE CRIMINAL. Ciência ao RMP. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00051895020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JURANDI JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PACAJA. DESPACHO Considerando a certidão do oficial de justiça retro, prejudicada a finalidade da precatória tendo em vista que a pessoa a ser inquirida não foi encontrada no endereço informado. Assim devolva-se a presente precatória com as homenagens de estilo. Novo Repartimento/PA, 9 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00055904920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO: ARNALDO SANTOS SILVA VITIMA: C. E. . Processo nº 0005590-49.2019.8.14.0123 SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado ARNALDO SANTOS SILVA pugnando pela condenação em razão da suposta prática da conduta descrita no art. 42, inc. III da Lei nº 3.688/1941, supostamente cometida em 27.07.2019, com oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos. II. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso. Essa pretensão deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal que varia de acordo com o crime praticado e a pena a ele reservada. Transcorrido esse prazo, ocorre a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da Lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social. Registre-se que a prescrição também pode tomar por base a pena em concreto, após a prolação da sentença e o trânsito em julgado desta para a acusação, de modo que se verificando de modo antecipado que a pena a ser aplicada ao fato com seus pormenores ensejaria a prescrição da pretensão punitiva, certo é que se deve avaliar se ainda há interesse ou condição processual para a sua continuação, principalmente no caso de eventual condenação mínima. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para o caminho até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição seria certa? Os pressupostos que caracterizam os Princípios da Eficiência e da Razoabilidade Constitucionais acenam que não. Saliente-se que não há termos suspensivos ou interruptivos da prescrição. Destarte, verifica-se o transcurso de 02 (dois) anos desde o suposto cometimento do delito até a presente. No caso do presente feito, além de estar em trâmite o processo há mais 01 (um) ano sem ser dado início a fase de instrução processual, há indicativo que a pena sequer sairia do mínimo legal diante das

peculiaridades do caso. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto enseja a finaliza  o atrav  s de senten  a e a posterior extin  o da pretens  o punitiva estatal atrav  s da prescri  o, tomando por base a pena em concreto, v  -se que    manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro n  tida a figura da prescri  o em perspectiva no caso concreto. Frise-se que a prescri  o em mat  ria criminal    de ordem p  blica, devendo ser decretada de of  cio ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP.   III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO QUALIFICADO NA DEN  NCIA, verificado que, se instru  do o feito, a pena in concreto aplicada ao r  u estar   irremediavelmente prescrita. 1. Diante do teor absolut  rio da senten  a proferida nos autos, reputo desnecess  ria a intima  o por edital requerida pelo   rg  o ministerial. 2. Determino a publica  o da presente senten  a. 3. Ci  ncia ao MP. 4. Ap  s, certifique-se o tr  nsito em julgado e archive-se. Archive-se, ainda, eventuais feitos apensos acess  rios. 5. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00055904920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 09/12/2021 DENUNCIADO:ARNALDO SANTOS SILVA VITIMA:C. E. . Processo n  o 0005590-49.2019.8.14.0123 SENTEN   I. RELAT  RIO O Minist  rio P  blico ofereceu den  ncia em face do acusado ARNALDO SANTOS SILVA pugnando pela condena  o em raz  o da suposta pr  tica da conduta descrita no art. 42, inc. III da Lei n  o 3.688/1941, supostamente cometida em 27.07.2019, com oferecimento de proposta de suspens  o condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos. II. FUNDAMENTA  O Como    sabido, ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretens  o de punir o autor do fato criminoso. Essa pretens  o deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal que varia de acordo com o crime praticado e a pena a ele reservada. Transcorrido esse prazo, ocorre a prescri  o da pretens  o punitiva, ou seja, se a pena n  o    imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da Lei pela puni  o, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacifica  o social. Registre-se que a prescri  o tamb  m pode tomar por base a pena em concreto, ap  s a prolata  o da senten  a e o tr  nsito em julgado desta para a acusa  o, de modo que se verificando de modo antecipado que a pena a ser aplicada ao fato com seus pormenores ensejaria a prescri  o da pretens  o punitiva, certo    que se deve avaliar se ainda h   interesse ou condi  o processual para a sua continua  o, principalmente no caso de eventual condena  o m  nima. Passado tanto tempo, seria necess  ria a realiza  o da instru  o para o caminho at   a senten  a, mesmo sabendo que em caso de eventual condena  o a prescri  o ser   certa? Os pressupostos que caracterizam os Princ  pios da Efici  ncia e da Razoabilidade Constitucionais acenam que n  o. Saliente-se que n  o h   termos suspensivos ou interruptivos da prescri  o. Destarte, verifica-se o transcurso de 02 (dois) anos desde o suposto cometimento do delito at   a presente. No caso do presente feito, al  m de estar em tr  mite o processo h   mais 01 (um) ano sem ser dado in  cio a fase de instru  o processual, h   indicativo que a pena sequer sairia do m  nimo legal diante das peculiaridades do caso. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto enseja a finaliza  o atrav  s de senten  a e a posterior extin  o da pretens  o punitiva estatal atrav  s da prescri  o, tomando por base a pena em concreto, v  -se que    manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro n  tida a figura da prescri  o em perspectiva no caso concreto. Frise-se que a prescri  o em mat  ria criminal    de ordem p  blica, devendo ser decretada de of  cio ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP.   III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO QUALIFICADO NA DEN  NCIA, verificado que, se instru  do o feito, a pena in concreto aplicada ao r  u estar   irremediavelmente prescrita. 1. Diante do teor absolut  rio da senten  a proferida nos autos, reputo desnecess  ria a intima  o por edital requerida pelo   rg  o ministerial. 2. Determino a publica  o da presente senten  a. 3. Ci  ncia ao MP. 4. Ap  s, certifique-se o tr  nsito em julgado e archive-se. Archive-se, ainda, eventuais feitos apensos acess  rios. 5. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00060065120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 09/12/2021 DENUNCIADO:FLAVIO BEZERRA DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 25926-A - C  NDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:C. M. N. . Processo n  o 0006006-51.2018.8.14.0123 SENTEN   I. RELAT  RIO O Minist  rio P  blico ofereceu den  ncia em face do acusado FLAVIO BEZERRA SIQUEIRA pugnando pela condena  o em raz  o da suposta pr  tica da conduta descrita no art. 129,   1  , inc. II e   9  o e art. 147, ambos do C  digo Penal, supostamente

cometida em 07.07.2018 II. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso. Essa pretensão deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal que varia de acordo com o crime praticado e a pena a ele reservada. Transcorrido esse prazo, ocorre a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da Lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social. Registre-se que a prescrição também pode tomar por base a pena em concreto, após a prolação da sentença e o trânsito em julgado desta para a acusação, de modo que se verificando de modo antecipado que a pena a ser aplicada ao fato com seus pormenores ensejaria a prescrição da pretensão punitiva, certo que se deve avaliar se ainda há interesse ou condição processual para a sua continuação, principalmente no caso de eventual condenação mínima. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para o caminho até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição seria certa? Os pressupostos que caracterizam os Princípios da Eficiência e da Razoabilidade Constitucionais acenam que não. Saliente-se que apesar da tipificação apresentada pelo respeitável RPM, não há provas de que as agressões implicaram em perigo de vida, pelo contrário, o laudo de fls. 45 do inquérito policial constatam que a agressão não resultou em perigo de vida. Desta forma, a tipificação do crime em está no art. 129, §9º, que prevê a pena de detenção de 03 meses a 03 anos e prescrição em 08 (oito) anos, não há termos suspensivos ou interruptivos da prescrição. Destarte, verifica-se o transcurso de 03 (três) anos desde o suposto cometimento do delito até a presente. No caso do presente feito, além de estar em trâmite o processo há mais 03 (três) anos sem ser dado início a fase de instrução processual, há indicativo que a pena sequer sairia do mínimo legal diante das peculiaridades do caso. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, tomando por base a pena em concreto, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Frise-se que a prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO QUALIFICADO NA DENÚNCIA, verificado que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada ao réu estaria irremediavelmente prescrita. 1. Diante do teor absolutório da sentença proferida nos autos, reputo desnecessária a intimação por edital requerida pelo órgão ministerial. 2. Determino a publicação da presente sentença. 3. Ciência ao MP. 4. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Archive-se, ainda, eventuais feitos apensos acessórios. 5. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00062931420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 09/12/2021 REQUERENTE: J. G. P. S. REPRESENTANTE: J. P. S. ENVOLVIDO: D. S. L. . PROCESSO 0006293-14.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a certidão de fls.12, dá-se vista ao MP pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00063260420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021 REQUERENTE: JOSE WELITON OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: LUANA CONCEICAO DA SILVA. PROCESSO: 0006326-04.2018.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DEFINITIVA movida por JOSÉ WELITON OLIVEIRA DE SOUSA em face do LUANA CONCEICAO DA SILVA, QNM 23, Conjunto O, LT 19, Ap. 201, Ceilândia/DF, CEP 72.215-235. Em breve sentença, foi prolatada sentença na comarca de Brasília/DF na qual foi decidida a guarda da menor. A parte autora foi intimada para se manifestar acerca do teor da sentença tendo se mantido inerte. O RMP pugnou pela extinção do presente feito sem resolução do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando detidamente os autos, verifico constar em fls. 26/28 cópia da sentença proferida pelo juízo da comarca de Brasília/DF. Nestes termos, ensina o disposto no art. 337, §4º do CPC/15 que é há coisa julgada quando se repete a ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Segundo o ovacionado autor Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, pág. 881): A imutabilidade gerada pela coisa julgada material impede que a mesma causa seja novamente enfrentada judicialmente em novo processo. Por mesma causa entende-se a repetição da mesma demanda, ou seja, um novo processo com as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediate e mediato) de um processo anterior já decidido por

sentença de mérito transitada em julgado, tendo sido gerada coisa julgada material. (NEVES, 2018, p. 881). Nesse diapasão, corrobora o teor do art. 502 do CPC/15 ao informar que denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. No caso em apreço, verifica-se que o objeto da presente causa foi alcançado pelo manto da coisa julgada inviabilizando rediscussão no bojo dos presentes autos, além disso, em que pese devidamente intimada pessoalmente para se manifestar a parte autora ficou-se inerte demonstrando com sua atitude a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela coisa julgada, com supedâneo no art. 485, inciso V, do CPC/15. Sem custas (art. 40, IV da Lei estadual 8.328/2015). Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora via Dje. A requerida intime-se via carta precatória, frustrada a intimação pessoal, considera-se válida a intimação destinada ao endereço constante na exordial, com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC/15. Cumpra-se, servindo a presente sentença, por cópia, como CARTA PRECATÓRIA (Prov. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00064903220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 09/12/2021 REQUERENTE: JURANDI ESTEVAO DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0006490-32.2019.8.14.0123 REQUERENTE: JURANDI ESTEVAO DA SILVA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. I - VISTOS. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta o não cabimento dos danos materiais e morais postulados pela parte ex adversa. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovisionamento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito,nexo causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Civil do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução

processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que há de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprovou que a parte requerente logrou proveito do suposto empréstimo, uma vez que embora tenha sido provado que o valor objeto do suposto empréstimo foi depositado na conta do requerente, percebe-se que em momento algum o requerente utilizou o valor disponibilizado em sua conta, pelo contrário após tomar ciência do referido valor proveniente de empréstimo indevido depositou referida quantia em juízo. Assim, verifica-se a impossibilidade de convalidação do ato. Ademais, a requerida não colacionou aos autos cópia do contrato supostamente firmado, limitando-se a apresentar imagens de seu sistema computacional. Insta salientar, que a parte não colacionou qualquer documento que descaracterizasse a veracidade das alegações da parte autora, fato que confirma a inexistência de contrato firmado. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, consequentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 0123371745594, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Faculto a parte a utilização do valor depositado em juízo pelo requerente referente ao valor do empréstimo (fls. 20) para complementar o pagamento dos valores referentes a sua condenação. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00065503920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021 DENUNCIADO:RENATO REIS MENDONCA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:M. C. S. . DESPACHO 0006550-39.2018.8.14.0123 I - Inicialmente recebo o recurso de Apelação, eis que preenche idoneamente os requisitos de admissibilidade, vista dos autos ao RMP para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação; II - Expeça-se guia de recolhimento provisório do apenado; III - Após o cumprimento das formalidades acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00066359320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA. SENTENÇA 0006635-93.2016.8.14.0123 Vistos em conclusão. Trata-se de pedido de AÇÃO PENAL movida pelo RMP em face de CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA, já qualificado. O RMP ofereceu denúncia em face dos acusados pela suposta prática do delito contido no art. 14 da Lei nº10.826/03, supostamente ocorrido em 06.08.2016 A denúncia foi recebida em 25.11.2016. É o relatório do necessário. Decido. Da análise detida dos autos verifico que o delito em análise possui pena máxima cominada em abstrato no preceito secundário da norma penal estabelecida em 04 anos, o que ensejaria a decretação de prescrição em 08 anos, nos termos do art. 109, inciso IV do CPB, devendo ser reduzido de metade em razão de ao tempo do crime o acusado ser menor de 21 anos, nos termos do art. 115 do CPB. Nesse diapasão, considerando que o último termo interruptivo da prescrição no caso concreto ocorreu com o recebimento da denúncia em 25.11.2016. (fls. 06), entende-se que se passaram

mais de 04 (quatro) anos. Destarte, informa o disposto no Art. 107, inciso IV do CÃ³digo Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescriÃ§Ã£o; assim preceitua referido diploma legal, *ipsis litteris*: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [...] IV - pela prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia ou perempÃ§Ã£o. (BRASIL, 1940). A ocorrÃªncia de quaisquer das hipÃ³teses autorizadas de extinÃ§Ã£o da punibilidade culmina na decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o do processo, podendo o magistrado declarÃ-la ex officio, nos termos do Art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Diante do exposto, com supedÃ¢neo nas disposiÃ§Ães do art. 107, inciso I, art. 109, IV e art. 115, todos do CPB c/c 61 do CPP, DECRETO A EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se CiÃªncia ao RMP. DesnecessÃria a intimaÃ§Ã£o pessoal do polo passivo diante do contÃ©do absolutÃrio da presente. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. CUMRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÃA, POR CÃPIA, COMO MANDADO DE CITAÃÃO/INTIMAÃÃO E OFÃCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 08 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00069372520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:DANIEL CARDOSO BATISTA VITIMA:M. F. S. M. . SENTENÃA 0006937-25.2016.8.14.0123 I - RELATÃRIO O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ denunciou DANIEL CARDOSO BATISTA pela prÃtica das infraÃ§Ães descritas nos arts. 129, Â§9º e art. 147, na forma do art. 69 todos do CÃ³digo Penal, supostamente ocorrida em 14.08.2016. A denÃncia foi recebida em 09.08.2017 (fls. 07). II - FUNDAMENTAÃÃO Ã o relatÃrio do necessÃrio. Passo a decidir. Ã cediÃço pela idÃnea experiÃncia nos julgamentos de processos dessa jaez ser corriqueiro a existÃncia de circunstÃncias judiciais favorÃveis e a inevitÃvel aplicaÃ§Ã£o da pena em patamares prÃximos ao mÃnimo legal culminando no reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa. O delito inculcado no art. 129, Â§9º do CP possui preceito secundÃrio da norma penal o qual estabelece pena mÃxima de 03 (trÃas) anos, portanto tal delito prescreve em 08 anos, nos termos do art. 109, IV do CPB. Ora, entre o Ãltimo marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o (06.08.2017) e os dias hodiernos passaram-se mais de 04 (quatro) anos. Possivelmente em caso de eventual condenaÃ§Ã£o a reprimenda seria aplicada prÃximo ao mÃnimo legal de sorte que a prescriÃ§Ã£o se daria em 03 (trÃas) anos, quiÃ em 04 (quatro) anos prazo este que jÃ decorreu. Destarte, nÃo hÃ interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado Ã extinÃ§Ã£o da punibilidade. Nesse contexto destaca-se tambÃm da instrumentalidade do processo e o princÃpio da celeridade, este Ãltimo de Ãndole constitucional. Assim, no caso de eventual condenaÃ§Ã£o, a provÃvel pena aplicada ao Acusado seria inÃtil visto que estarÃamos diante da prescriÃ§Ã£o retroativa e da extinÃ§Ã£o de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausÃncia de justa causa para o prosseguimento da aÃ§Ã£o, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispÃndio de tempo e o desgaste da JustiÃa PÃblica com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, nÃo restou outra saÃda que nÃo desde logo julgar extinto o presente feito no que concerne ao referido delito. III - DISPOSITIVO Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos DANIEL CARDOSO BATISTA fazendo com espeque nos artigos 107, IV e art. 109, todos do CP c/c art. 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. DesnecessÃria a intimaÃ§Ã£o pessoal do polo passivo diante do contÃ©do absolutÃrio da presente, nos termos do enunciado 105 do FONAJE CRIMINAL. CiÃªncia ao RMP. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00070934220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Tutela c/c DestituiÃção do Poder Familiar em: 09/12/2021 REQUERENTE:C. A. S. Representante(s): OAB 2174B - LETICIA BITTENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO:G. P. C. INTERESSADO:C. A. S. J. E. O. . PROCESSO 0007093-42.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Acolho o parecer ministerial de fls. 128. II- Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o para o dia 15.03.2022, Ã s 09h00min, a ser realizada presencialmente. III - Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJE. IV - As partes deverÃo apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, Â§ 4º do NCPC). A teor do art. 455 do CPC de 2015, a intimaÃ§Ã£o das testemunhas serÃ realizada pelo advogado das partes. V - Ficam as partes, desde logo, advertidas que em caso de recusa ou ausÃncia injustificada de participar da audiÃncia no dia e hora designados Ã ato atentÃrio Ã dignidade da justiÃa e serÃ sancionado com multa de atÃ dois por cento da vantagem econÃmica pretendida ou do valor da causa; V - Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico. CUMRA-SE, SERVINDO A PRESENTE, POR CÃPIA, COMO MANDADO DE CITAÃÃO/INTIMAÃÃO E OFÃCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 5 7 4 1 2 0 1 7 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal -

Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:FLAVIO HIGO MUNIZ DE MELO VITIMA:G. A. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . SENTENÇA 0007257-41.2017.8.14.0123 I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou FLAVIO HIGO MUNIZ DE MELO e FRANCISCO ACÁCIO DOS SANTOS, vulgo ANDERSON, pela prática das infrações descritas nos arts. 155, §4º, inc. IV do Código Penal, supostamente ocorrida em 13.10.2017. A denúncia foi recebida em 25.10.2017 (fls. 08). II - FUNDAMENTAÇÃO O relatório do necessário. Passo a decidir. É cediço pela idêntica experiência nos julgamentos de processos dessa natureza ser corriqueira a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminando no reconhecimento da prescrição retroativa. O delito insculpido no art. 155, §4º, inc. IV do CP possui preceito secundário da norma penal o qual estabelece pena máxima de 08 (oito) anos, portanto tal delito prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, IV do CPB. Ora, entre o último marco interruptivo da prescrição (25.10.2017) e os dias hodiernos passaram-se mais de 04 (quatro) anos. Possivelmente em caso de eventual condenação a reprimenda seria aplicada próximo ao mínimo legal de sorte que a prescrição se daria em 04 (quatro) anos, prazo este que já decorreu. Destarte, não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito no que concerne ao referido delito. III - DISPOSITIVO Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos FLAVIO HIGO MUNIZ DE MELO e FRANCISCO ACÁCIO DOS SANTOS o fazendo com espeque nos artigos 107, IV e art. 109, todos do CP c/c art. 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente, nos termos do enunciado 105 do FONAJE CRIMINAL. Ciência ao RMP. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00073705820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ADRIANO CARVALHO RODRIGUES. SENTENÇA 0007370.58.2018.8.14.0123 I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou ADRIANO CARVALHO RODRIGUES pela prática da infração descrita no art. 306 da Lei nº9.503/97 supostamente ocorrida em 16.08.2018. A denúncia foi recebida em 14.09.2018 (fls. 06). II - FUNDAMENTAÇÃO O relatório do necessário. Passo a decidir. É cediço pela idêntica experiência nos julgamentos de processos dessa natureza ser corriqueira a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminando no reconhecimento da prescrição retroativa. O delito insculpido no art. 306 do CPB possui preceito secundário da norma penal o qual estabelece pena máxima de 03 (três) anos, portanto tal delito prescreve em 08 anos, nos termos do art. 109, IV do CPB. Ora, entre o último marco interruptivo da prescrição (14.09.2018) e os dias hodiernos passaram-se mais de 03 (três) anos. Possivelmente em caso de eventual condenação a reprimenda seria aplicada próximo ao mínimo legal de sorte que a prescrição se daria em 03 (três) anos, prazo este que já decorreu. Destarte, não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito no que concerne ao referido delito. III - DISPOSITIVO Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos ADRIANO CARVALHO RODRIGUES o fazendo com espeque nos artigos 107, IV e art. 109, todos do CP c/c art. 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente, nos termos do enunciado 105 do FONAJE CRIMINAL. Ciência ao RMP. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090114720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:GILSERLANDIO LIMA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº 0009011-47.2019.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de TCO instaurado para apurar a prática do crime descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06 supostamente cometido por GILSERLANDIO LIMA DA SILVA, em 25.10.2019. Às fls. 19/20 o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos tendo em vista a incidência da prescrição em perspectiva. É o relatório do necessário. Decido. O artigo 28 da Lei nº 11.343/06 descreve que quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, será submetido às seguintes penas. A lei supra trouxe previsão própria acerca da prescrição especificamente em relação à conduta descrita no art. 28. Com efeito, dispõe o art. 30 que prescrevem em 02 (dois) anos a imposição e execução das penas, observando, no tocante à interrupção do prazo, o disposto no art. 107 e seguintes do Código Penal. Determina o Código Penal que o termo inicial da prescrição, em regra, começa a correr do dia em que o crime se consumou, in casu, verifica-se dos autos que o termo inicial começou a correr na data de 25.10.2019 sem nenhuma causa de interrupção, operando-se a prescrição pelo transcurso do prazo de 02 (dois) anos. Isto posto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição. Destarte, informa o disposto no Art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescrição. A ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadas de extinção da punibilidade culmina na decretação da extinção do processo, podendo o magistrado declará-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nas disposições do art. 107, inciso I do Código Penal e art. 30, da Lei nº 11.343/2006, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Diante do teor absolutório da sentença proferida nos autos, reputo desnecessária a intimação pessoal do réu, nos termos do art. 392, inciso I do CPP. Ciência ao MP. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00100383620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 09/12/2021 REQUERENTE:ANA PAULA ANDRADE SILVA Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO) MENOR:A. V. A. B. REQUERIDO:ROSA MARIA DA CONCEICAO BARROS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010038-36.2017.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, partes já qualificadas nos autos. A requerente em petição de fls. 115 requereu a homologação de pedido de desistência, tendo sido proferido despacho mandando intimar a parte contrária para se manifestar acerca do pedido de desistência tendo em vista que já houve contestação. A parte requerida concordou com o pedido de desistência, pugnando pela condenação da requerente ao pagamento das verbas de sucumbência. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. É cediço que a desistência da ação depende da anuência da parte ré quando esta já tiver oferecido contestação, o que de fato ocorreu no presente processo. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a manifestação de vontade da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (desistência). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas (art. 40, IV da Lei Estadual 8.328/2015). Condene a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, contudo suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC/15, ante a concessão da gratuidade da justiça, ora deferida. Após o trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00105695420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:MANOEL CARVALHO NETO E OUTROS TESTEMUNHA:REGINA FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando a certidão do oficial de justiça retro, prejudicada a finalidade da precatória tendo em vista que a pessoa a ser inquirida não foi encontrada no endereço informado. Assim devolva-se a presente precatória com as homenagens de estilo. Novo Repartimento/PA, 9 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00303552620158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Tutela Infância e Juventude em: 09/12/2021 MENOR:V. G. N. MENOR:J. P. G. N. MENOR:D. G. N.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Busca e Apreensão em: 09/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JEFFERSON TEIXEIRA DE SOUSA. PROCESSO: 0106360-89.2015.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movido por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de JEFFERSON TEIXEIRA DE SOUSA, já qualificados. Em fls. 81 a parte autora requereu a desistência da ação. O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. Com efeito, em petição de fls. 81 a parte autora requereu a desistência da ação. A parte Demandada não foi citada para apresentar contestação, com isso a desistência independe de sua prévia manifestação (art. 485, § 4º, do NCPC). Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a manifestação de vontade da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Recolha-se eventual mandado de Busca e Apreensão expedido. Intime-se a parte autora para recolhimento de custas remanescentes se houver, nos termos do art. 90 do NCPC/15 c/c art. 16 da Lei estadual 8.328/2015 do Estado do Pará, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida. Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancele-se. Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto/pendentes de pagamento, após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), e certificado o trânsito em julgado, archive-se. Novo Repartimento, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01163648820158140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Guarda de Infância e Juventude em: 09/12/2021 REQUERENTE: ENIEDE FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE: VARDELAN SOUSA DAMASCENA Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) MENOR: D. M. D. REQUERIDO: MARLEIDE DA SILVA MENDES. DESPACHO/OFÍCIO 0116364-88.2015.8.14.0123 REQUERENTE: ENIEDE FERREIRA ALVES e VANDERLAN SOUSA DAMASCENA, Projeto de Assentamento Tuerá I, Vicinal 04, Gleba Carajás, Zona Rural, Novo Repartimento/PA. I - Oficie-se ao CREAS para que realize estudo social do caso referente à guarda do menor D.M.D., no prazo de 30 (trinta) dias, no endereço fornecido em menção supra realizada. II - Transcorrido o prazo do item I com ou sem resposta do CREAS, vista dos autos ao RMP, após conclusos; Serve o presente Despacho, como OFÍCIO, nos termos do provimento nº 002/2009 e nº 11/2009 da CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01333562720158140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 09/12/2021 REQUERENTE: G. M. A. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. M. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. D. A. . PROCESSO: 0133356-27.2015.8.14.0123 REQUERENTE: G.M.A., devidamente representado por sua genitora JAQUELINE MUTZ. REQUERIDO: JOSE DIAS DE ABREU. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido ato ordinatório as fls. 50 determinando a intimação da parte autora para apresentar novo endereço do requerido, tendo sido efetivada a intimação via Dje, com prazo de 15 dias, porém referido prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fls. 52. Em fls. 53 foi proferido despacho mandando intimar pessoalmente a parte requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, o que de fato ocorreu (vide certidão do Oficial de Justiça de fls. 55), contudo referido prazo consignado a parte transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 56. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. É não obstante, o art. 485, § 1º do CPC/15 exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 05 dias, antes que se julgue o processo extinto sem resolução do mérito. No presente caso, o processo ficou parado por mais de 01 ano sem manifestação da parte requerente, tendo sido esgotadas as tentativas de intimação desta para dar andamento ao processo, inclusive, tendo sido realizada intimação pessoal, contudo referida parte manteve-se inerte. Por tais

motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se parte requerente via DJe. O requerido considera-se intimado pela publicação da presente, uma vez que revel (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar essa data para fins de certificação do trânsito em julgado. Sem custas e honorários, nos termos do art. 40, IV da Lei estadual 8.328/2015. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01373601020158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ações: Divórcio Consensual em: 09/12/2021 REQUERENTE:M. S. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE:D. R. S. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0137360-10.2015.8.14.0123 REQUERENTES: MANOEL SILVA SOUZA e DAIANE DA ROCHA SANTOS SOUZA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, partes já qualificadas nos autos. Foi proferido despacho mandando intimar os autores para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, tendo as partes pugnado pela extinção do feito sem resolução do mérito face a perda superveniente do processo ensejadora da ausência de interesse processual. Em fls. 83 o RMP pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito em face do pedido dos autores de fls. 82. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. Com efeito, o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito pelos autores denota sua ausência de interesse no prosseguimento do feito, haja vista o advento de perda superveniente do objeto. O art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas (art. 40, IV da Lei Estadual 8.328/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora via DJe. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008778520108140110 PROCESSO ANTIGO: 201010006042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERIDO: J. L. S. N. ENVOLVIDO: W. L. T. S. ENVOLVIDO: L. V. S. S. REQUERENTE: N. P. S. Representante(s): OAB 14731-B - LEONARDO MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: V. T. PROCESSO: 00019016020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: L. S. C. VITIMA: G. S. N. VITIMA: C. E. PROCESSO: 00019016020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: L. S. C. VITIMA: G. S. N. VITIMA: C. E. PROCESSO: 00019016020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: L. S. C. VITIMA: G. S. N. VITIMA: C. E. PROCESSO: 00024102520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. C. G. Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE: J. R. C. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) MENOR: S. S. E. S. PROCESSO: 00034427520138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. N. P. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR:

J. D. P. REQUERIDO: O. N. P. PROCESSO: 00044655120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. C. S. Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE: V. C. S. Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE: C. C. S. Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. M. C. Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. G. S. PROCESSO: 00070336920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: L. B. S. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. S. PROCESSO: 00095158720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. O. S. VITIMA: M. P. S. VITIMA: C. E. PROCESSO: 00097947320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. T. A. S. REPRESENTANTE: R. A. S.

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001824320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/12/2021 DENUNCIADO:LUCAS PACHECO DE ARAUJO DENUNCIADO:JURACIR SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:L. O. C. VITIMA:J. R. B. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DECISÃO Classe: AÃ§Ã£o Penal Processo nÂº 0000182-43.2020.8.14.0123 RÃ©u: JURACIR SANTANA DOS SANTOS e LUCAS PACHECO DE ARAUJO. MUTIRÃO CARCERÃRIO Em atenÃ§Ã£o Ã necessidade de reavaliaÃ§Ã£o periÃ³dica das prisÃµes cautelares, procedo Ã reexame dos motivos que ensejaram a segregaÃ§Ã£o dos acusados JURACIR SANTANA DOS SANTOS e LUCAS PACHECO DE ARAUJO. Consta na denÃ¢ncia as seguintes informaÃ§Ãµes: TipificaÃ§Ã£o Penal: art. 157, Â§3Âº, inciso II, do CP. Data do Crime: 12/12/2019 Data da PrisÃ£o: 15.12.2019 GARANTIA DA ORDEM PÃBLICA A prisÃ£o preventiva tem cabimento quando, presentes indÃ-cios de autoria e materialidade criminosa, evidenciada a necessidade da medida para garantia da ordem pÃblica, instruÃ§Ã£o criminal ou aplicaÃ§Ã£o da lei penal. Com a segregaÃ§Ã£o mantida em prol a garantia da ordem pÃblica, objetiva-se evitar que o rÃ©u cometa novos delitos contra a vÃtima ou qualquer outra pessoa, devendo ser examinada a sua periculosidade social, quer porque seja acentuadamente propenso Ã prÃtica delituosa, quer porque, em liberdade, encontrarÃ os mesmos estÃmulos relacionados com a infraÃ§Ã£o cometida, o que pode ser avaliado a partir de eventuais passagens pela JustiÃa Criminal ou pela gravidade concreta do delito. Ã de se notar que a quadra fÃtica que ensejou o decreto prisional se mantÃm incÃlume. No caso do presente feito, a forma como o delito se deu, isto Ã, os denunciados emboscaram as vÃtimas e atacaram-nas com extrema violÃncia, desferindo golpes com um pedaÃço de madeira na cabeÃsa de ambas, levando-as a Ãbito, tudo para subtrair determinada quantia de dinheiro, o que demonstra que os segregados sÃo pessoas perigosas, propensas a infraÃ§Ã£o da lei, o que evidencia a imprescindibilidade da prisÃ£o, sendo insuficiente a aplicaÃ§Ã£o de outras medidas cautelares. Ademais, quanto ao excesso de prazo, consigno que o processo nÃo depende unicamente do juiz, mas do promotor, do advogado, do oficial de justiÃa e demais auxiliares da justiÃa, salientando que inÃmeros atos dependem igualmente da eficiÃncia do processo, tais como citaÃ§Ãµes, intimaÃ§Ãµes, perÃcias, etc. Deve-se levar em conta todos esses atos para ter no final o prazo razoÃvel de que trata a constituiÃ£o. Dessa feita, nÃo basta ao intÃrprete uma simples, singela e rasa leitura dos prazos processuais previstos na norma adjetiva para se averiguar o excesso de prazo. No caso concreto, o processo jÃ estÃ recebendo o devido impulso, tendo este juÃzo, finalizados os Atos instrutÃrios a serem realizados em seu territÃrio, remanescendo somente informaÃ§Ãµes sobre o retorno de uma carta precatÃria, para, entÃo, as partes manifestarem em alegaÃ§Ãµes finais e o processo chegar ao seu desfecho. Assim, consideradas as

peculiaridades do caso concreto, e o fato de que o processo tem recebido o devido impulso oficial, não há que se falar em excesso de prazo. Ademais, consigno que permanecem há-gidos os requisitos da preventiva mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva. Consigne-se que não fora ajuizado aos Autos nenhum elemento novo que pudesse macular o convencimento judicial exarado anteriormente. Diante de todo o exposto, MANTENHO a prisão dos réus JURACIR SANTANA DOS SANTOS e LUCAS PACHECO DE ARAÚJO. No tocante ao andamento do feito: 1 - Reitere-se o requerimento de envio do laudo cadavérico das vítimas LEYANNE DE OLIVEIRA CARVALHO e JOÃO RODRIGUES BATISTA, em caráter de urgência, por se tratar de processo que envolve réu preso, oficiando-se ao CPC Renato Chaves com cópia das requisições de pericia de fls. 26/27, sob pena de desobediência (art. 330 do CP). 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.02.2021, às 10h00min, a ser realizada de forma semipresencial com auxílio da plataforma TEAMS. a) TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÂDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). a.1) A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato. b) Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. c) Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; d) Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. e) As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. f) Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara através do e-mail: 1novorepartimento@tjpa.jus.br. g) Expeça-se o necessário para intimação da testemunha JOCIEL OLIVEIRA FERREIRA, residente e domiciliado na comunidade de Igarapé de Pedra, s/n, São Matheus/MA, inclusive precatória, devendo ser solicitado o auxílio do juízo da comarca de São Matheus/MA para realizar a condução coercitiva da referida testemunha, nos termos do art. 218 do CPP, a fim de que participe da audiência aprazada a partir da utilização de sala passiva disponibilizada pelo juízo deprecado. 3 - Citação ao Ministério Público e a Defesa técnica. 4 - Expedientes necessários. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004253120138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 10/12/2021 APELADO: JANES DA SILVA NUNES COATOR: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABAPA. = CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO = PROCESSO 0000425-31.2013.8.14.0123 CERTIFICO e dou fé que, tendo transitado livremente em julgado a sentença e esgotadas as finalidades da presente ação, procedo ao ARQUIVAMENTO destes autos. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJCII PROCESSO: 00005291320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO: WELITO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO 0000529-13.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 13, REDESIGNO audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 11h00min. II- Intime-se, pessoalmente, o acusado no endereço indicado na peça acusatória de fls. 02. III- Dê-se ciência do Ministério Público. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00006223920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO: ABIMAELE DE SOUZA AGUIAR VITIMA: A. C. O. E. . Processo: 0000622-39.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: ABIMAELE DE SOUZA AGUIAR, natural de Novo Repartimento/PA, filho(a) de Maria José Alves de Souza e Izael Oliveira Aguiar, residente na Ilha Madeira Preta, Polo Pesqueiro, Zona Rural, Novo

Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 08/03/2022 às 09h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento, 10 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00006232420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:RAEL DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000623-24.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Rael da Silva Oliveira, natural de Novo Repartimento/PA, filho(a) de Deusaneide dos Santos e Arnaldo Lira de Oliveira, residente na Rua Quatro, Casa 92, Bairro Novo Panorama, Anapó/PA. Fone: (91) 99312-3536 1) Designo audiência preliminar para o dia 08/03/2022 às 09h30min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento, 10 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00006414520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:ADAILSON RIBEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA 0000641-45.2020.8.14.0123 Vistos em conclusão. Trata-se de TCO para apurar o delito de uso de drogas para consumo pessoal, supostamente praticado pelos nacionais ADAILSON RIBEIRO DA SILVA, nascido em 19.06.2000 (19 anos na data dos fatos), supostamente ocorrido em 22.01.2020. A audiência para proposta de transação penal acabou não se realizando em razão da pandemia COVID19. É o que importa relatar. Passo a decidir. Da análise detida dos autos verifico que o delito em análise possui pena máxima cominada em abstrato no preceito secundário da tipo penal estabelecida apenas em restrições a direitos, possuindo prazo especial de prescrição consoante art. 30 da lei 11.343/06. Nesse diapasão, considerando que o autor do fato tinha ao tempo do crime menos de 21 anos, o último termo interruptivo da prescrição no caso concreto ocorreu com o fato delituoso, e até a presente data não fora oferecida denúncia em relação ao fato, e não se verifica nenhuma das taxativas hipóteses legais de suspensão ou interrupção da prescrição, de rigor o reconhecimento de que o prazo no atual momento já se consumou. Assim consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV, primeira figura, do Código Penal, e art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque também dos art. 30 da lei 11.343/06 e art. 115 do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do pálo passivo diante do conteúdo absolutório da presente. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00006869320138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCOS WELLIAM SILVA DE SOUZA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:M. S. S. . μ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000686-93.2013.8.14.0123 À CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 115 e Despacho de fls 119v, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 05/12/2018. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00006973020108140123 PROCESSO ANTIGO: 201020002569

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. P. L. Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REU:FRANCISCO PINHEIRO SILVA REU:ERIC ISIDORIO TIBURCIO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:CLEBINHO REU:FABRICIO VIANA DE SOUSA Representante(s): WALTER FERREIRA TRINTADE (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO REU:RAIMUNDO ROBERIO BATISTA Representante(s): OAB 15964 - LETICIA BORGES DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) . DESPACHO 0000697-30.2010.8.14.0123 I - Tendo em vista o teor do acórdão (fls. 786/793-V) que deu provimento a apelação interposta pelo RMP e assistente da acusação contra decisão do Tribunal do Júri que absolveu o acusado FABRÍCIO VIANA DE SOUSA, dou prosseguimento ao feito determinando a intimação do RMP e da defesa técnica, nesta ordem, para que, no prazo de 05 dias, caso queiram, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, bem como requeiram diligências e juntem documentos que entenderem pertinentes, nos termos do art. 422 do CPP. II - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem imediatamente conclusos. III - Ciência ao MP e a defesa técnica. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007038520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDIO DA COSTA SILVA VITIMA:A. C. . À Processo: 0000703-85.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: CLÁUDIO DA COSTA SILVA, natural de Novo Repartimento/PA, filho(a) de Maria Salete da Costa e Carlos Silva Santos, residente na Rua Chile, nº 13, QD. 13, Bairro Vale do Sol III, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 08/03/2022 às 10h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento, 10 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00007229120208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:GILSERLANDIO LIMA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . À Processo: 0000722-91.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: GILSERLANDIO LIMA DA SILVA, natural de Brejo Santo/CE, filho(a) de Deuzinete Lima da Silva e pai não declarado, residente na Rua Guaxipó, QD. 60, Casa 06, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 08/03/2022 às 10h30min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento, 10 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00007627320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:JOAO NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:A. C. . À Processo: 0000762-73.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: JOÃO NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS, natural de Nova Olinda/TO, filho(a) de Antônia Rodrigues dos Santos e Pedro Ferreira dos Santos, residente na Rua Hawai, QD. 04, Casa 02, Bairro Novo Horizonte, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 08/03/2022 às 11h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento, 10 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO:

0 0 0 0 9 3 5 7 8 2 0 1 2 8 1 4 0 1 2 3 PROCESSO ANTIGO: 201220004589
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: O. E.
DENUNCIADO: MARCIO NASCIMENTO SANTOS VITIMA: R. L. O. INDICIADO: RUITER HOLANDA
PEREIRA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO).
CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000935-78.2012.8.14.0123
CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls.
259/260, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo
Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 16/11/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do
presente feito Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula
193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO:
00013013920208140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 10/12/2021
DENUNCIADO: ROBSON COIMBRA SAMPAIO Representante(s): OAB 29695 - FERNANDO LEITE
AGUIAR (ADVOGADO) OAB 30032 - JUSCELINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: M.
A. B. VITIMA: A. C. Representante(s): O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL).
Processo nº 0001301-39.2020.8.14.0123 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial do Tribunal do
Júri AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL Tipo penal: art. 121, §2º, incisos II e VI e §2º-A,
inciso II C/C art. 14, inciso II, ambos do Código Penal C/C art. 7º da Lei 11.340/2006. Réu: ROBSON
COIMBRA SAMPAIO, vulgo ROBINHO. Vítima: MARCELA ALVES BEZERRA. Referência:
Apresentação de Relatório e Designação da Sessão Plenária do Júri. DESPACHO O
Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de ROBSON COIMBRA
SAMPAIO, qualificado nos autos, imputando ao réu o crime do art. 121, §2º, incisos II e VI e §2º-A,
inciso II C/C art. 14, inciso II, ambos do Código Penal C/C art. 7º da Lei 11.340/2006, requerendo a
PRONÚNCIA do acusado. Segundo a denúncia, em síntese, na data de 29/03/2020, por volta das
21h20min, o acusado, tentou ceifar a vida de sua companheira, por motivo fútil decorrente de
desentendimentos conjugais motivados por discussão após consumo de bebida alcoólica, sendo crime
praticado com menosprezo e discriminação pela condição de mulher da vítima, somente não
tendo sido consumado o delito por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, uma vez que durante
a discussão do casal o increpado agrediu fisicamente a vítima, deixando-a desacordada e caída no
chão com sangramentos na boca e nariz devido as agressões, que após o cometimento do ilícito o
denunciado tentou evadir-se do local, contudo devido ao seu estado de embriaguez não conseguiu
sequer encontrar a chave da porta do imóvel para sair do local, tendo pedido a ajuda de um vizinho, que
devido as agressões a vítima ficou com sequelas de ordem física e psicológica, inclusive, tendo
pesadelos e ficando repetindo as palavras "ELE VAI ME MATAR, ELE VAI ME MATAR, TIRA ELE
DAQUI", referindo-se ao agressor. Recebida a denúncia (fl. 11), e realizada a citação do denunciado
(fl. 14). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 16/23). Foi realizada audiência de instrução
fls. 93/95 na qual foram ouvidas a vítima, as testemunhas da acusação e defesa, bem como realizado
o interrogatório do réu. Por fim, em sede de Alegações Finais, o Ministério Público, pugnou pela
PRONÚNCIA do acusado nos termos da denúncia. A defesa pugna pela impronúncia do réu, alegando
legítima defesa, e desclassificação para o delito de lesão corporal, fls. 104/110. Julgada procedente a
denúncia e pronunciado o réu, fls. 120/125. Certidão de trânsito em julgado da decisão que
pronunciou o réu, fl. 149. É o relatório. Em decisão que considerou presentes prova da materialidade e
indícios de autoria, foi pronunciado o réu ROBSON COIMBRA SAMPAIO como incurso nas sanções
penais dos delitos capitulados nos art. 121, §2º, incisos II e VI e §2º-A, inciso II C/C art. 14, inciso II,
ambos do Código Penal C/C art. 7º da Lei 11.340/2006. Não houve a interposição de recurso,
sendo certificada a preclusão da decisão de pronúncia (fl. 149). Intimadas as partes para a fase de
preparação do processo para a sessão do Júri, o Ministério Público e a Defesa apresentaram rol
de testemunhas que irão depor em plenário (fls. 166 e 172/173, respectivamente). Tais as
circunstâncias, estando o processo em ordem, DETERMINO que o réu seja submetido a julgamento
pelo Egrégio Tribunal do Júri, e designo sessão para o dia 10/02/2022, às 09h00min, e, por
consequente, DETERMINO que a Secretaria agende, com a máxima urgência, data e horário para
realização da audiência de sorteio de jurados prevista no artigo 432 do CPP. INTIME-SE
pessoalmente o pronunciado. INTIME-SE as testemunhas de acusação e defesa. INTIME-SE os
Jurados sorteados. CIÊNCIA a Defesa e ao Ministério Público. OFICIE-SE A SUSIPE, requisitando a
apresentação do pronunciado. PROVIDENCIE-SE o necessário, com antecedência, para a regular
realização da sessão. CUMpra-SE, expedindo o necessário, inclusive Carta Precatória, se preciso.

Novo Repartimento, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017410320208140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA Representante(s): OAB 106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:FERNANDO FONTES VIANA Representante(s): OAB 16831-B - LUIZ ANTONIO MARTINS GAMA (ADVOGADO) OAB 54075 - HUMBERTO VASCONCELOS FAUSTINO PORTO (ADVOGADO) OAB 56001 - GUSTAVO RODRIGUES DE CAMARGO MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURILIO RODRIGUES FONTES Representante(s): OAB 16831-B - LUIZ ANTONIO MARTINS GAMA (ADVOGADO) OAB 54075 - HUMBERTO VASCONCELOS FAUSTINO PORTO (ADVOGADO) OAB 56001 - GUSTAVO RODRIGUES DE CAMARGO MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:F. B. C. . DESPACHO 0001741-03.2020.8.14.0069 I - Compulsando os autos verifico que a defesa dos denunciados desistiu da perÃ-cia requisitada para produÃ§Ã£o de prova na primeira fase do JÃ-ri (fls. 353/354). Assim, dÃ-a-se vista dos autos as partes para apresentaÃ§Ã£o de suas derradeiras alegaÃ§Ãµes, no prazo de 05 dias, primeiro ao RMP, apÃ-s a Defesa tÃ-cnica, nos termos do art. 404, parÃ-grafo Ã-nico, do CPP. II - Oficie-se ao CPC Renato Chaves, requisitando em carÃ-ter de urgÃ-ncia, por se tratar de processo que envolve rÃ-ou preso, remessa do laudo de comparaÃ§Ã£o microbalÃ-stica entre a arma de fogo apreendida e o projÃ-til retirado do cadÃ-ver Fabiano Bino da Costa, consoante Laudo 2021.08.000026-TAN, segue com cÃ-pia do laudo (fls. 241-243) e da decisÃ£o que requisita a perÃ-cia (fls. 299); III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ã£o certifique-se e voltem conclusos. Cumpra-se, servindo o presente, por cÃ-pia, como MANDADO DE INTIMAÃ-ÃO E OFÃ-CIO, nos termos do provimento nÃ- 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o provimento nÃ- 11/2009 daquele Ã-rgÃ-o correicional. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00018825420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA LUCIVANE FERREIRA DA SILVA VITIMA:C. S. S. . Ã- Processo: 0001882-54.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: maRIA LUCIVANE FERREIRA DA SILVA, natural de MarabÃ-/PA, filho(a) de Maria LÃ-ocia Ferreira da Silva e Raimundo Ferreira da Silva, residente na Rua VitÃ-ria, QD 05, Casa 30, Bairro Vila TucuruÃ-, Novo Repartimento/PA, telefone: (94) 99148-3240. VÃ-TIMA: CAMILA SANTOS DA SILVA, residente na Rua Equador, s/n, QD. 17, Bairro Vale do Sol,Ã- Novo Repartimento/PA, telefone (94) 99232-0510 1) Designo audiÃ-ncia preliminar para o dia 16/03/2022 Ã s 09h00min. 2) ExpeÃ-ssa-se certidÃ-o de antecedentes criminais, caso ainda nÃ-o tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o rÃ-ou no endereÃ-Ão acima para que compareÃ-ssa acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareÃ-ssa desacompanhado ou na hipÃ-tese de ser hipossuficiente ser-lhe-Ã- nomeado defensor dativo. 4) Intime-se a vÃ-tima no endereÃ-Ão apontado ao norte. 5) ApÃ-s, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciÃ-ncia, facultando ao mesmo a apresentaÃ§Ã£o por escrito de eventual proposta de transaÃ§Ã£o, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cÃ-pia, como MANDADO DE CITAÃ-ÃO E INTIMAÃ-ÃO nos termos do provimento nÃ- 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o provimento nÃ- 11/2009 daquele Ã-rgÃ-o correicional. Novo Repartimento 10 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00019893520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:VALMIR SILVA SANTOS VITIMA:J. A. C. I. . PROCESSO 0001989-35.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Cumpra-se a decisÃ-o de fls. 06, devendo citar o acusado, pessoalmente, no endereÃ-Ão apresentado pelo Ã-rgÃ-o ministerial Ã s fls. 11. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 0 1 1 5 2 0 2 0 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:MATUSALEM DA SILVA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Ã- Processo: 0002001-15.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: MATUSALÃM DA SILVA SILVA, natural de Itupiranga/PA, filho(a) de CirilÃ-ndia Maria da Silva e JosÃ- da Silva, residente na Rua Alta Floresta, Bairro Aparecida, prÃ-ximo ao Matadouro, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiÃ-ncia preliminar para o dia 16/03/2022 Ã s 10h30min. 2) ExpeÃ-ssa-se certidÃ-o de antecedentes criminais, caso ainda nÃ-o tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o rÃ-ou no endereÃ-Ão acima para que compareÃ-ssa acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareÃ-ssa desacompanhado ou na hipÃ-tese de ser hipossuficiente ser-lhe-Ã- nomeado defensor dativo. 4) ApÃ-s, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciÃ-ncia, facultando ao mesmo a apresentaÃ§Ã£o por escrito de eventual proposta de transaÃ§Ã£o, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cÃ-pia, como MANDADO DE CITAÃ-ÃO E INTIMAÃ-ÃO nos termos do provimento nÃ- 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o provimento nÃ- 11/2009

daquele 3º grau correicional. Novo Repartimento 10 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00020228820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:ADRIANO COELHO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . 3º Processo: 0002022-88.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: ADRIANO COELHO DE SOUSA, natural de Novo Repartimento/PA, filho(a) de Márcia Maria Coelho e pai não declarado, residente na Avenida Cupuaçu, Casa 106, Bairro Vila Nova, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 16/03/2022 às 10h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele 3º grau correicional. Novo Repartimento 10 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00020419420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:ALCIDES PEREIRA DE SOUSA NETO VITIMA:A. C. . 3º Processo: 0002041-94.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: ALCIDES PEREIRA DE SOUSA NETO, natural de Dom Pedro/MA, filho(a) de Maria Amélia Soares Barbosa e José Pereira de Sousa, residente na Rua Suriname, QD. 02, Casa 10, Bairro Vale do Sol II, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 16/03/2022 às 09h30min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele 3º grau correicional. Novo Repartimento 10 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00022396820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:JONICLEI HUBNER SIQUEIRA VITIMA:E. M. B. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO 0002239-68.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Cumpra-se o despacho de fls. 06, devendo intimar o acusado, pessoalmente, no endereço apresentado pelo 3º grau ministerial às fls. 14. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00022818320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/12/2021 DENUNCIADO:JOCIVALDO LIRA SANTOS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:R. S. C. F. F. . DESPACHO 0002281-83.2020.8.14.0123 I - Deixo de aplicar a multa do 442 do CPP à jurada MARIA MOTA SILVA, tendo em vista que apresentou justificativa às fls. 223. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00024220520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO JUSCELINO DO NASCIMENTO SANTOS VITIMA:A. C. . Processo nº 0002422-05.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Raimundo Juscelino do Nascimento Santos TERMO DE AUDIÊNCIA Aos nove de dezembro de dois mil e vinte e um (09/12/2021), às 12h05min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Raimundo Juscelino do Nascimento Santos. CPF. 008.361.232-71 Advogado(a) nomeado: Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata do Art.180 §3º do CPB. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou prestação de serviços à comunidade junto à SEMMA, à SEMEC e à Secretaria de Saúde desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o

autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), podendo ser dividido em 3 (três) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a primeira parcela para 09/01/2022 e última parcela para o dia 09/03/2021, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO DO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta Audiência, fixo a título de honorários em favor da Dr. Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 12h15min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Raimundo Juscelino do Nascimento Santos Advogado(a): Dr. Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00024238720208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:DAMIAO MONTEIRO DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Processo nº.0002423-87.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Damião Monteiro dos Santos TERMO DE AUDIÊNCIA Aos nove de dezembro de dois mil e vinte e um (09/12/2021), às 11h40min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana

Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Damião Monteiro dos Santos. CPF. 557.682.452-00. Advogado(a) nomeado: Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata do Art.42 inciso III da Lei 3.688/41. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária de 01 salário mínimo no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) ou prestação de serviços à comunidade junto à SEMMA, à SEMEC e à Secretaria de Saúde desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), podendo ser dividido em 3 (três) parcelas de R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a primeira parcela para 09/01/2022 e última parcela para o dia 09/03/2021, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.100,00(mil e cem reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta Audiência, fixo a título de honorários em favor da Dr. Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h50min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Damião Monteiro dos Santos

Advogado(a): Dr. Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00024411120208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSE SOARES DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. . Processo nº 0002441-11.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Josã© Soares de Oliveira TERMO DE AUDIÊNCIA Aos nove de dezembro de dois mil e vinte e um (09/12/2021), às 12h40min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Josã© Soares de Oliveira. CPF. 025.227.552-77 Advogado(a) nomeado: Herbert Louzada Oliveira OAB/PA 20.444 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata do Art.180 §3º do CPB. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária de 01 salário mínimo no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) ou prestação de serviços à comunidade junto à SEMMA, à SEMEC e à Secretaria de Saúde desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária de 01 salário mínimo no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), podendo ser dividido em 02 (duas) parcelas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a primeira parcela para 09/01/2022 e última parcela para o dia 09/02/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientes de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. ADIÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. Josã© Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030

(030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta Audiência, fixo a título de honorários em favor da Dr. Herbert Louzada Oliveira OAB/PA 20.444, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 12h50min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: José Soares de Oliveira Advogado(a): Dr. Herbert Louzada Oliveira OAB/PA 20.444 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00026492920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 10/12/2021 DENUNCIADO: MANOEL MESSIAS DE SOUSA VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: M. R. B. S. . PROCESSO 0002649-29.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Cumpra-se a decisão de fls. 06 devendo citar o acusado, por carta precatória, no endereço apresentado pelo órgão ministerial às fls. 11. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00028823620138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO: JAIRO DE FARIAS FERNANDES Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO: DENIS BRUNO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6033-A - JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0002882-36.2013.8.14.0123 = CERTIFICADO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 124/126, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 16/11/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00037292820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 10/12/2021 INDICIADO: VITOR STORCK XAVIER VITIMA: J. A. R. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº. 0003729-28.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: Vitor Storck Xavier TERMO DE AUDIÊNCIA Aos nove de dezembro de dois mil e vinte e um (09/12/2021), às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Vitor Storck Xavier. CPF 701.192.042-07 Advogado(a): Rayllane Rosa Nogueira OAB/MG 203.166 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata do Art.147 do CPB. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária de 02 salários mínimos no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) ou prestação de serviços à comunidade junto à SEMMA, à SEMEC e à Secretaria de Saúde desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), podendo ser dividido em 4 (quatro) parcelas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a primeira parcela para 09/01/2022 e última parcela para o dia 09/04/2021, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser

aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 09h50min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Vitor Storck Xavier Advogado(a): Dra. Rayllane Rosa Nogueira OAB/MG 203.166 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00042090620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO SOARES SOUZA VITIMA: C. E. . Processo: 0004209-06.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: RAIMUNDO SOARES SOUZA, natural de Itaguara/GO, filho(a) de Francisca Soares de Souza e pai não declarado, residente na Rua Anhanguera, nº 08, QD. 24, Casa 08, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 03/03/2022 às 09h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento, 10 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00045430820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação: Execução da Pena em: 10/12/2021 APENADO: JOVAIR CONCEICAO CRUZ REQUERIDO: JUIZO DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE TUCURUI/PA. = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO = PROC.: 0004543-08.2014.8.14.0123 = CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 70, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 16/11/2021. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00045430820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação: Execução da Pena em: 10/12/2021 APENADO: JOVAIR CONCEICAO CRUZ REQUERIDO: JUIZO DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE TUCURUI/PA. = CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO = PROCESSO 0004543-08.2014.8.14.0061 CERTIFICO e dou fé que, tendo transitado livremente em julgado a sentença e esgotadas as finalidades da presente ação, procedo ao ARQUIVAMENTO destes autos. = Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJCIII PROCESSO: 00054849720138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR: A JUSTICA PUBLICA VITIMA: N. S. N. DENUNCIADO: WALACE LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. = CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO = PROCESSO 0005484-97.2013.8.14.0123 CERTIFICO e dou fé que, tendo transitado livremente em julgado a sentença e esgotadas as finalidades da presente ação, procedo ao ARQUIVAMENTO destes autos. = Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJCIII PROCESSO: 00055896420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO: FABRICIO MARCOS DE OLIVEIRA VITIMA: F. M. B. . Processo: 0005589-64.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: FABRICIO MARCOS DE OLIVEIRA, natural de Parati de Minas/MG, filho(a) de Cirleândia Maria da Silva e Josely da Silva, residente na Rua Primavera, nº 488, Bairro Tozete, Pacajá/PA. Fone: (62) 99849-3429. 1) Designo audiência preliminar para o dia 16/03/2022 às 11h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu

no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento 10 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00056095520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO: WILLIAM DA SILVA SACRAMENTO VITIMA: C. E. . Processo: 0005609-55.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: WILLIAM DA SILVA SACRAMENTO, natural de Tucuruá-PA, filho(a) de Laurinete Moreira da Silva e José Edmilson Sacramento, residente na Rua Moisés, QD. 29, Casa 14, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Novo Repartimento/PA. Fone: (94) 99129-1994. 1) Designo audiência preliminar para o dia 03/03/2022 às 09h30min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento, 10 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00059923820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JONES CLEITON LEAL DE SOUSA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: D. F. S. . SENTENÇA 0005992-38.2016.8.14.0123 Vistos em conclusão. Trata-se de Ação Penal oferecida em face de JONES CLEITON LEAL DE SOUSA, imputando-lhe a prática da conduta descrita no art. 147 e 150, §1º do Código Penal O crime supostamente teria ocorrido em 17/07/2016. A denúncia foi recebida em 31/08/2016. Em memoriais finais, o RPM pediu a absolvição do acusado em relação ao crime de violação de domicílio, art. 150, §1º, inc. I do CP e condenação em relação ao crime de ameaça, art. 147. O relatório do necessário. Decido. Da análise detida dos autos verifico que o delito em análise possui pena máxima cominada em abstrato no preceito secundário da norma penal estabelecida em 02 (dois) anos, o que ensejaria a decretação de prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso VI do CPB. Nesse diapasão, considerando o lapso do recebimento da denúncia até a presente não há causas interruptivas ou suspensivas, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição. Destarte, informa o disposto no Art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescrição. A ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadas de extinção da punibilidade culmina na decretação da extinção do processo, podendo o magistrado declará-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nas disposições do art. 107, inciso I, art. 109, VI, ambos do CPB c/c 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Expeça-se alvará em nome do Dr. Helbert Louzada Oliveira OAB/PA 20.444 para levantamento do valor de R\$- 2.000,00 (dois mil reais) arbitrados a título de honorários advocatícios, conforme despacho de fls. 76. Publique-se. Registre-se. Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente sentença, nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00061699420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOHNNATHA OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) VITIMA: L. S. A. L. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PÚBLICO (LEGAL) VITIMA: C. O. S. VITIMA: D. R. S. VITIMA: F. M. P. VITIMA: L. H. A. L. S. . = CERTIDÃO = = Processo: 0006169-94.2019.8.14.0123 = CERTIFICO para os devidos fins que, à íntimação intempestiva o Recurso de Apelação Criminal de fls. 259, diante disto faço conclusão ao gabinete. O referido e verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. É Evanilde Silva Farias Aux.

Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00061985220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Recurso Inominado Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE: JOAO MALAQUIAS DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. Autos nº. 0006198-52.2016.8.14.0123 Vistos. Certifique-se a secretaria acerca do trânsito em julgado conforme certidão de fls. 70, evoluindo a classe do presente para cumprimento de sentença. Anote-se. Em que pese a ausência de manifestação do requerido, em consulta ao sistema SDJ, verificou-se que o requerido providenciou o depósito R\$ 29.089,75 em 30.10.2020, consoante extrato de subconta em anexo. Assim como forma de evitar indevido excesso de execução e também em prestígio ao dogma da celeridade, intime-se o autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da suficiência da importância depositada, ficando advertido que caso entenda haver discrepância deverá apresentar memória de cálculo efetuando atualização até a data do pagamento (data do depósito judicial) efetivando posteriormente o abatimento das quantias pagas. Caso requerida, desde logo fica autorizada a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da parte autora, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Sem prejuízo, remetam-se os Autos a UNAJ para cálculo das custas finais, intimando-se o requerido para pagamento em 15 dias sob pena de inscrição em dívida ativa, a qual fica desde logo determinada, caso certificada a inadimplência após o prazo aqui consignado. Apresentada manifestação da parte autora, ou transcorrido o prazo assinalado para sua manifestação, façam os autos imediatamente conclusos. Novo Repartimento-PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00067691820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO: ALRINETH DE SOUSA VITIMA: V. R. S. . Processo nº. 0006769-18.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: Alrineth de Sousa TERMO DE AUDIÊNCIA Aos nove de dezembro de dois mil e vinte e um (09/12/2021), às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Alrineth de Sousa. Advogado(a): Maria Creuza Soares Barbosa OAB/PA 25.541 Vítima: Valdiner Rodrigues da Silva Advogado nomeado(a): Renan da Costa Freitas OAB/PA 25.528-A DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do Art. 147 do Código penal. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 72, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual foi esclarecido a vítima da possibilidade de composição civil dos danos. A ofendida por seu representante legal apresentou proposta de composição civil o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem pagos a vítima até 03 dias úteis, na conta corrente 00023106-0, Ag. 4524, em nome de Valdiner Rodrigues Silva. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado, a título de composição civil, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 500,00 a título de composição civil. Após a juntada do(s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público,

fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta Audiência, fixo a título de honorários em favor da Dr. Renan da Costa Freitas OAB/PA 25.528-A, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h15min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Alrineth de Sousa Advogado(a): Dra. Maria Creuza Soares Barbosa OAB/PA 25.541 Vítima: Valdiner Rodrigues da Silva Advogado(a) nomeado(a): Dr. Renan da Costa Freitas OAB/PA 25.528-A JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00089907120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCOS ALMEIDA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo: 0008990-71.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: MARCOS ALMEIDA da SILVA, natural de Marabá/PA, filho(a) de Maria Ferreira de Almeida e Valdemar Soares da Silva, residente na Rua Cuba, QD. 110, Casa 10, Bairro Vila Marabá, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 03/03/2022 às 10h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento, 10 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00093910720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:K. L. M. DENUNCIADO:FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS. DESPACHO 0009391-07.2018.8.14.0123 - Considerando o teor do art. 28-A do CPP e o delito imputado, diga ao MP acerca da possibilidade de ANPP. Novo Repartimento-PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00102179620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:ALTAMIR MARQUES DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:C. E. . Processo: 0010217-96.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: ALTAMIR MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR, natural de Marabá/PA, filho(a) de Raquel Silva de Oliveira e Atamir Marques dos Santos, residente na Rua E, QD. 05, Bairro Novo Horizonte, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 03/03/2022 às 11h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação

que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele 3ºrgão correicional. Novo Repartimento, 10 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00103117820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:EDMILTON DOS PASSOS MOREIRA VITIMA:O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DESPACHO 0010311-78.2018.8.14.0123 - Considerando o postulado de consunção entre os arts. 15 e 14 da Lei 10826/03 diga ao RMP acerca de possibilidade de ANPP. Novo Repartimento-PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00107627420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:DEIVID DA CONCEICAO VELOSO VITIMA:O. E. . SENTENÇA 0010762-74.2016.8.14.0123 Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo RMP em face de DEIVID DA CONCEIÇÃO VELOSO já qualificado, por suposta prática do delito de dirigir porte ilegal de arma de fogo, supostamente ocorrido em 15.12.2016. A denúncia foi recebida em 03.02.2017 (fls. 05) O rãu não fora inicialmente localizado para citação, realizando-se diligências para localização do mesmo, no entanto sem êxito. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. Passo a decidir. Cedição pela idoneidade experiência nos julgamentos de processos dessa jaez ser corriqueiro a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminando no reconhecimento da prescrição retroativa. O delito em tela possui preceito secundário da norma penal o qual estabelece entre 02 a 04 anos e não se verifica dos Autos circunstâncias que possam elevar a reprimenda, de modo que esta será fixada no patamar mínimo legal, mormente quando o rãu primário e em solo policial confessou a infração (fls. 13) Destarte, não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, VI, do Código Penal, se verificaria em 03 (três) anos, lapso temporal este que, de fato, estará consumado quando da análise derradeira do processo. No caso o rãu sequer foi citado, ainda sendo necessária a renovação de diligências para sua localização com posterior instrução. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim, com fundamento no art. 386, VI do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do rãu JOAO MENEZES DA SILVA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do e art. 109, VI, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se Citação ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Desde logo, reputo quebrada a fiança diante da sua mudança de endereço (f. 13), conforme preconiza o art. 328 do CPP, de modo que com fundamento do art. 347 do CPP determino a transferência para o fundo penitenciário na forma da lei. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00107716520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE:ELIZIARIO NUNES DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 0010771-65.2018.8.14.0123 I - Autorizo a expedição do alvará para levantamento do valor depositado, voluntariamente pelo requerido, em nome do Dr. RENATO CARNEIRO HEITOR, OAB/PA n. 18.829, Conta Corrente n. 18.856-5, Agência 4547-0, Banco do Brasil, conforme requerimento de fls. 115/116 II - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00111345220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CONCEICAO NATALINA MARTINS DANTAS. PROCESSO 0011134-52.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Cumpra-se o despacho de fls. 26, devendo citar a acusada, por carta precatória, no endereço apresentado pelo 3ºrgão ministerial às fls. 32. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00020648420138140123

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Cumprimento de sentença em: MENOR: I. P. S. Representante(s): OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) MENOR: I. P. S. Representante(s): OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: R. N. S. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: I. P. N. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL)

PROCESSO

0007093-42.2018.8.14.0123

Requerente Clebson Abreu Sepuvida

Advogado Leticia Bittencourt OAB TO 2174 B

Requerido Glenda Pinheiro Camelo

Advogada Catia Marcela Ferreira OAB-SP 398.143

DESPACHO

I - Acolho o parecer ministerial de fls. 128.

II - Designo audiência de instrução para o dia 15.03.2022, às 09h00min, a ser realizada presencialmente.

III - Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJE.

IV - As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º do NCPC). A teor do art. 455 do CPC de 2015, a intimação das testemunhas será realizada pelo advogado das partes.

V - Ficam as partes, desde logo, advertidas que em caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência no dia e hora designados é ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa;

V - Cientifique-se o Ministério Público.

CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI).

Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Autos nº. 0000961-66.2018.814.0123

REQUERENTE MARIA DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA20.859

REQUERIDO BANCO DO ITAU BMG

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB/BA 16780

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Inicialmente torno sem efeito a certidão de fls. 120 e em consequência a decisão de fls. 126, e certidão de fls. 127, reconhecendo a nulidade dos demais atos subsequentes, explico.

Consta dos Autos embargos de declaração que foram remetidos via correios em 27.05.2019, aportando a esta comarca em 10.06.2019, no entanto o Diretor de secretaria equivocou-se e utilizou com data da interposição esta última, negando vigência ao disposto no art. 1004, §4º do CPC, afinal considerando-se que a publicação ocorreu no dia 22.05.2019, os embargos postados via correios em 27.05.2019, são manifestamente tempestivos.

Logo os embargos eram tempestivos, e considerando que a decisão de fls. 126 não fora publicada, não havendo intimação da parte requerida, inviável a manutenção de referida decisão e demais atos subsequentes, sob pena de clara e funesta violação ao dogma constitucional do contraditório.

Vale lembrar que as regras processuais possuem natureza de ordem pública e por isso são aplicação

cogente.

Assim o melhor direito, impõe que seja sanada a irregularidade acima mencionada e seja reconhecida a tempestividade dos embargos declaratórios, os quais interrompem o prazo pra eventual recurso inominado.

Assim, passo a proferir nova deliberação em substituição a decisão de fls. 126, ficando assim prejudicada a alegação de não intimação da decisão de fls. 126.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença deste juízo que julgou procedente a demanda, por entender que a decisão objurgada não aplicou corretamente o direito a matéria.

É o relatório.

A decisão não padece do vício inquinado.

Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48.

Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes. In verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material;

No caso em tela, verifico que não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada, ressalto que a matéria invocada nas razões recursais foi devidamente exposta, tendo a v. sentença exposto de modo claro o entendimento do juízo sentenciante sobre a matéria.

Por oportuno, rememoro que a contradição obscuridade, que permite o acolhimento dos embargos é intrínseco ao ato decisório, um vício interno, portanto. Logo não é possível o acolhimento de embargos para sanar um eventual vício de contrariedade a prova dos autos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO

DESACOLHIDO. - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos. (STJ - REsp: 322056 RJ 2001/0051198-8, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002 p. 385)

O que se vê, na presente hipótese, é que o julgador concluiu de forma diversa da pretendida pela parte interessada, caracterizando, assim a pretensão de um exercício de um juízo de retratação quanto ao decidido, o que é vedado.

Lembre-se, a propósito, que o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 29/5/2013).

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA - DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3. Uma vez ausente a omissão deduzida pelo embargante, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Inteligência do art. 536, do CPC/73; 4. Embargos conhecidos e não acolhidos. (TJPA - 2017.04261618-48, 181.702, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-02, publicado em 2017-10-16)

Destarte, nesta Instância, é imperativa a manutenção do decidido.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS por tempestivos, mas REJEITO-OS, ante a ausência de omissão e contradição no decisum, mantendo incólume a sentença.

Sem prejuízo, tratando-se a coisa julgada de matéria de ordem pública e por isso cognoscível a qualquer tempo, determino a secretaria, como forma de melhor analisar a alegação de coisa julgada, apense-se aos presentes autos o processo n. 0009912-49.2018.8.14.0123, desarquivando-se os mesmos se necessário.

Após, intime-se a parte autora por seu advogado para em querendo no prazo de 10 dias se manifestar sobre a coisa julgada alegada, oportunidade em que deverá também esclarecer acerca do possível falecimento da parte autora mencionado pela parte promovida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anote-se que eventual prazo para o recurso inominado se conta da publicação do presente.

Novo Repartimento-PA, 10 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

FAZ SABER que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

RESENHA: 06/12/2021 A 12/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00000404720108140072 PROCESSO ANTIGO: 201020000258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DALILO AUGUSTO DE ABREU VITIMA:J. R. O. . Processo nº 0000040-47.2010.8.14.0072 Autor: Ministério Público do Estado do Pará RÁDU: DALILO AUGUSTO DE ABREU SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e estudados os autos. O Ministério Público Estadual, por seu representante legal ofereceu denúncia em 24/03/2010 (fls. 01-03). A denúncia foi recebida em 26/05/2010 (fls.38). Tentada a citação do denunciado esta restou infrutífera, conforme certidão de fls. 55. As fls. 60 foi determinada a citação por edital. Em 20/09/2012 foi determinada a suspensão na forma do art. 366 do CPP. Instado a se manifestar, às fls. 66-V o Ministério Público se manifesta pelo prosseguimento do feito. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O A Emenda Constitucional nº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Positivou a ideia implícita, há muito perfilhada, de proteção judicial efetiva num Estado Democrático de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Estado não pode exercer eternamente o jus puniendi. O poder punitivo estatal este deve ser exercido em tempo razoável, observando os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Partimos da premissa de que embora exista o interesse do Estado no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil para a sociedade. Aceitar que um processo se encerre muitos anos após seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, a máxima de Rui Barbosa de que "justiça tardia é injustiça". Dessa forma, a pretensão de punir deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal que varia de acordo com o crime praticado e a pena a ele reservada. Transcorrido esse prazo, ocorre a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da Lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social. Registre-se que a prescrição também pode tomar por base a pena em concreto, após a prolação da sentença e o trânsito em julgado desta para a acusação, de modo que se verificando de modo antecipado que a pena a ser aplicada ao fato com seus pormenores ensejaria a prescrição da pretensão punitiva, certo que se deve avaliar se ainda há interesse ou condição processual para a sua continuação a ser, principalmente no caso de eventual condenação mínima. Passado tanto tempo, nasce o questionamento: seria necessária a realização da instrução para o caminho até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição seria certa? Os pressupostos que caracterizam os Princípios da Eficiência e da Razoabilidade Constitucionais acenam que não. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição tomando por base a pena em concreto, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. No caso do presente feito, a parte rã primárias, relata-se o furto de peças de roupa do varal da vítima, ou seja, não houve qualquer violação, tudo o que indica que a pena sequer sairia do mínimo legal, se não fosse o caso de aplicação do princípio da insignificância. Frise-se que a prescrição em matéria criminal é matéria de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO DALILO AUGUSTO DE ABREU, verificado que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada ao réu(s) estará irremediavelmente prescrita. Intime-se a parte rã no último endereço apresentado nos autos pelo MP. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando as baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O/CITAÇÃO/O, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009

CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÁTIO ELETRÔNICO Medicilândia - PA, 06 de dezembro de 2021 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00005244720198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Auto: Inquérito Policial em: 06/12/2021---AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE MEDICILANDIA INDICIADO:JAMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO INDICIADO:AILTON DIVINO POMPEL. PROCESSO nº: 0000131-11.2008.814.0072 DECISÃO O I.- RELATÓRIO Trata-se de IPL tendente a apurar os crimes descritos no Art.121, Caput do CPB. Comunicada a notícia do crime, foram procedidas diligências necessárias à elucidação do delito, restando frutífera apenas a oitiva do Sr. Oziel Lima, vulgo "Zénego", valendo ressaltar que o acusado se encontra em local incerto e não sabido com mandado de prisão expedido por este juízo de fls.41-42. Sendo que após tomar conhecimento dos autos, o Representante do Ministério Público ofereceu promoção de arquivamento do presente feito, ante a falta de um dos requisitos pertinentes à caracterização do delito, qual seja, a autoria delitiva. O relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Delegado de Polícia de se falar que não havendo um dos pressupostos relativos à configuração do crime, a procedibilidade da ação penal restará prejudicada, porquanto a justa causa de futura ação penal enseja cumulatividade dos elementos autoria e materialidade. Desta maneira, como não há o primeiro requisito citado, o arquivamento do IPL é medida que se impõe. Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigatório, caso haja o surgimento e novas provas que sustentem a instauração da ação penal, conforme dispõe o art.18, do CPB e Súmula 524, do STF. Não fazendo tal decisão coisa julgada material enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição. III. CONCLUSÃO Do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente feito. Ciente a autoridade policial. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÁTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 06 de dezembro de 2021 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00014413220208140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/12/2021---AUTOR DO FATO:RODRIGO SOUZA SILVA VITIMA:J. S. B. . PROCESSO nº: 0001441-32.2020.8.14.0072 SENTENÇA I. O Delegado de Polícia Civil de Medicilândia encaminhou a este juízo requerimento de JUCICLEIA SILVA BEZERRA, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha em face de RODRIGO SOUZA SILVA. As medidas foram deferidas às fls. 04-06. A requerente foi intimada por oficial de justiça, fls.15. O requerido foi intimado por oficial de justiça, fls. 13. O sucinto relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é somente a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de alegadas agressões psicológicas sofridas pela vítima. Nesse passo, as medidas protetivas previstas na lei nº 11.340/06, como é sabido, visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito a uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Pois bem. Da análise do conjunto fático-probatório constante nos autos, entendo demonstrada a desnecessidade da manutenção das medidas protetivas em face requerido, pois não há indícios de que a ofendida se encontre em risco quanto à sua integridade física ou psíquica. Isso porque, tais medidas foram fixadas há mais de 1 ano e não há nos autos notícias de descumprimento injustificado delas ou de novas condutas do imputado que atentem contra os bens jurídicos da ofendida, constando, inclusive, documentação juntada pelas partes relatando o retorno à convivência harmoniosa entre os mesmos. Com efeito, as Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha só podem permanecer em vigência enquanto perdurar o quadro de urgência relatado e provado pela suposta

vítima durante a tramitação do expediente criminal em que elas foram deferidas, ou, ainda, caso estiver em trâmite eventual ação penal gerada pela demanda cautelar, tendo como última hipótese de duração das medidas, caso houver condenação penal, enquanto durarem seus efeitos. Desse modo, não existindo qualquer procedimento criminal em tramitação, não há que se falar em manutenção indefinida das Medidas Protetivas, sob pena de se configurar uma perpetua sanção penal ao suposto ofensor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

III. CONCLUSÃO Sendo assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e REVOGO as medidas cautelares anteriormente fixadas contra o nacional RODRIGO SOUZA SILVA. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Tendo em vista constar nos autos comprovante de interposição de agravo de instrumento, informe nos autos 0805672-91.2020.8.14.0000 acerca da presente sentença. Informo, por fim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Sendo assim, mesmo após a presente sentença, se a ofendida assim o requerer ou surgirem novos fatos que denotem a existência de perigo aos bens jurídicos da vítima, as medidas poderão ser novamente impostas. Tratando-se do rito estabelecido pelo Código de Processo Civil, tomo as seguintes medidas quanto à intimação da presente sentença: 1. Caso a Requerente tenha advogado constituído nos autos, a intimação será feita via DJE; 2. Na hipótese de a Requerente não ter advogado constituído nos autos, a intimação será pessoal, privilegiando a intimação pelo correio e somente se esta torna-se frustrada, em virtude da não localização do endereço, a intimação será feita através de oficial de justiça; 3. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 dias; 4. Intime-se o requerido nos mesmos termos colocados acima. Atente-se a secretaria que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Escoado o prazo de interposição de recurso da sentença, certifique-se o trânsito em julgado, e archive-se definitivamente o processo. Servir-se esta decisão como mandado, caso necessário.

P.R.I.C SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 06 de dezembro de 2021 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00036459320138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Auto: Inquérito Policial em: 06/12/2021---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:C. N. C. VITIMA:W. C. S. . PROCESSO nº: 0003645-93.2013.8.14.0072 DECISÃO I.- RELATÓRIO Trata-se de IPL tendente a apurar os crimes descritos no art. 121 c/c 14, II do CPB. Comunicada a notícia do crime, foram procedidas diligências necessárias à elucidação do delito, restando infrutífera a oitiva das vítimas. Há requerimento do Ministério Público de arquivamento dos autos tendo em vista que após o esgotamento das investigações policiais e dos meios de prova disponíveis não teria sido possível atestar a autoria dos crimes em relação aos indiciados e o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO de se falar que não havendo um dos pressupostos relativos à configuração do crime, a procedibilidade da ação restando prejudicada, porquanto a justa causa de futura ação penal enseja cumulatividade dos elementos autoria e materialidade. Compulsando os autos é possível inferir que apesar de todos os esforços envidados visando a imputação de autoria dos crimes e oferecimento de denúncia não há elementos suficientes para determinar a autoria. Destarte, em que pese a prova da materialidade dos crimes, inexistindo um dos pressupostos relativos à sua configuração, qual seja a autoria, a procedibilidade da ação restando prejudicada, pois que não haverá justa causa de futura ação penal, a qual depende cumulativamente dos elementos autoria e materialidade. Desta maneira, como não há o requisito citado, o arquivamento do IPL é medida que se impõe. Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigatório, caso haja o surgimento e novas provas que sustentem a instauração da ação penal, conforme dicção do art.18, do CPB e Súmula 524, do STF. Não fazendo tal decisão coisa julgada material enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição. III. CONCLUSÃO

Do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente feito. Círculo de MP e autoridade policial. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 06 de dezembro de 2021

LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00002327720108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010001852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Civil Pública em: 07/12/2021---REQUERIDO:FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA Representante(s): OAB 7008 - MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSON CAVALHEIRO SAMUELSON Representante(s): OAB 4824-B - GERSON ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:O MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . DESPACHO Da análise dos autos, reiterando os termos da Decisão nº. 2021.01420595-16 de 20.07.2021, juntada fl. 114 dos autos, e considerando o certificado fl. 115, determino sejam os autos remetidos à Coordenação do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4 do CNJ a fim de que seja providenciada a sua remessa à Central de Digitalização do Primeiro Grau para a regular digitalização e migração ao sistema PJe, de modo que, dessa forma, seja possibilitado o prosseguimento do feito. Após a digitalização e migração do processo para o PJe, retornem para a Vara de Origem para cumprimento da decisão. Cumpra-se. De Belém para Medicilândia/PA, 07 de dezembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES S. SAMPAIO Juíza de Direito atuando pelo Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4 do CNJ - Portaria 1402/2021 - GP PROCESSO: 00047723220148140072 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021---DENUNCIADO:VANILDE FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) VITIMA:A. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Considerando que o bem apreendido: - Não se enquadra nas hipóteses previstas no Ar. 91, II, a) e b), do CP; - Não foi reclamado no prazo de 90 (noventa) dias a partir do trânsito em julgado da sentença, sendo desconhecido o seu proprietário, o que inviabiliza sua intimação para fins de restituição - Art. 123, do CPP; - Possui valor muito pequeno, sendo inadequado e antieconômico a sua alienação em leilão para fins de disposição de valores ao Juízo de ausentes - Art. 123, do CPP; DETERMINO: 1. A destruição do bem pendente de destinação. 2. Providencie-se o necessário. 3. Intimem-se o Ministério Público e, por edital, se for o caso, terceiros interessados. 4. Não havendo recurso da presente decisão, providencie-se o necessário ao cumprimento da mesma. 5. Após, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 07 de dezembro de 2021

LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00002048520058140072 PROCESSO ANTIGO: 200510001578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSON CAVALHEIRO SAMUELSON Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . Processo nº 0000204-85.2005.8.14.0072 DECISÃO 1. Tem razão o exequente quando aduz a desnecessidade de intimação pessoal do executado, porquanto o trânsito em julgado ocorreu em 27/05/2019 e o requerimento de cumprimento de sentença data de 21/08/2019, não sendo, pois, hipótese de aplicação do art. 513, § 4º, do CPC. Sendo assim, INTIME-SE o devedor, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realize o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, no importe de R\$ 47.271,28 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrativo atualizado do crédito apresentado pelo exequente; 2. Fica advertido o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC (item 01), o débito será acrescido de

multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma do art. 523, § 1º do CPC; 3. Transcorrido o prazo disposto no item 01, com o sem o pagamento voluntário, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar e requerer o que entender de direito. 4. Ademais, a Secretaria para que certifique o cumprimento do item 06 da decisão de fls. 262/263. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 10 de dezembro de 2021 JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Medicilândia

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Processo nº 00003102420118140044. Ação de Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - Dr. JAIR MOROCCO - Procurador do Estado do Pará. Executado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449. Processo nº 00003102420118140044 DECISÃO Inicialmente determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, com fundamento no art.676 do CPC, determino que ação de embargos de terceiros seja autuada em apartado e distribuída por dependência a ação de execução fiscal. Em relação ao pedido de justiça gratuita, não consta nos autos elementos que evidencie os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, INTIME-SE a embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo nº 00019014520168140044. Execução de Alimentos. Exequentes: A.S.D.M. e A.A.S.M. Rep. Legal. VILMA ALVES DOS SANTOS - Advogado (a): Dr. (a): SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: ADRIANO SILVA DE MORAES - Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA.3.334. Processo nº 00019014520168140044 DECISÃO/MANDADO Considerando a renúncia ao mandato apresentado à fl. 42, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado particular, bem como informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo n.º 00004048820198140044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA e Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BV FINANCEIRA S.A e Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. Processo n.º 00004048820198140044 DESPACHO Cumpra-se despacho de fl. 57. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo n. 0004425-10.2019.8.14.0044. Ação de Alimentos. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerentes: M.D.S.C. e D.C.D.S. Rep. Legal: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS. Requerido: MÁRCIO HENRIQUE CASTRO. Processo n. 0004425-10.2019.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO Vistos etc. Considerando as dificuldades enfrentadas para a citação do requerido, tratando-se de causa que já se estende demasiadamente, à vista dos princípios da autocomposição (CPC, arts. 3º e 139, V), da duração razoável do processo (CR/88, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. art. 4º), da cooperação (CPC, art. 6º), e considerando a possibilidade de adequação do rito às necessidades concretas da lide (CPC, art. 139, VI), **DETERMINO:** 1 e A digitalização e posterior migração destes autos para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico e PJE, nos termos das normas vigentes deste e. TJE/PA; 2 e Defiro o pedido do Ministério Público (fl. 49) para que seja o requerido citado **pelo telefone** (em especial, WhatsApp, Telegram etc.) fornecido à fl. 51, a fim de que ofereça contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), a contar da sua citação (CPC, art. 231). Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas

pelo autor, salvo algumas hipóteses legais (CPC, arts. 344 e 345); 2.2 ζ Nos termos do art. 219, do CPC, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, disposição normativa esta que se aplica somente aos prazos processuais. 2.3 ζ No mesmo prazo o requerido deve informar se **tem proposta de acordo** a ser feita, apresentando-a desde logo na contestação, informando valor, prazo e modo de pagamento; 3 ζ Havendo proposta de acordo, intime-se a requerente, pessoalmente, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a avença; 4 ζ Deve, também, ser dada vista dos autos ao Ministério Público sobre eventual proposta de acordo; 5 ζ Decorrido o prazo de 15 dias úteis, juntada a contestação, com fundamento no princípio do contraditório e à luz dos arts. 350 e 351, do CPC, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; 6 ζ Se o requerido não for localizado por meio do contato telefônico indicado, independentemente de nova conclusão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar e requerer o que entender de direito; 7. Somente após ocorridos os eventos acima e escoados os respectivos prazos, certifique-se, inclusive quanto à tempestividade de eventual contestação e réplica, e façam os autos conclusos. P.R.I.C. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de novembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 4112/2021-GP, de 29 de novembro de 2021).

Processo nº 00049059020168140044. Ação de Execução Fiscal. Exequente: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA ζ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado (a)/Procurador (a): Dr. (a): SAMAYA SILVA BARGAXIA - OAB/PA-24.979. Executado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA ζ OAB/PA-7.449. Processo nº 00049059020168140044 DECISÃO Inicialmente determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, com fundamento no art.676 do CPC, determino que ação de embargos de terceiros seja autuada em apartado e distribuída por dependência a ação de execução fiscal. Em relação ao pedido de justiça gratuita, não consta nos autos elementos que evidencie os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, INTIME-SE a embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP)

Processo nº 00003015220178140044. Ação de Ressarcimento Por Danos Materiais e Morais. Requerente: ARCÂNGELA TRINDADE DOS SANTOS - Advogado (a): Dr. (a): NATHALY SILVA PEREIRA-OAB/PA-15.852. Requerido: LABORATÓRIO SOCIAL - WELINGTON RODRIGUES DOS SANTOS - Advogado (a): Dr. (a). JURANDIR SILVA-OAB/MA-12.436. Processo nº 00003015220178140044 DESPACHO Cumpra-se despacho de fl. 82. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo n 00000416720208140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: LUCINALDO PINHEIRO MARTINS ζ Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Processo n 00000416720208140044 DECISÃO/MANDADO Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, devendo ter vistas dos autos, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a apresentação da resposta escrita, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n.

003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo.:00003229620158140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: FÁBIO RIBEIRO PEREIRA DE MIRANDA ç Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo.:00003229620158140044 DESPACHO Determino à secretaria judicial para que proceda a migração dos presentes autos ao sistema Pje. Após, renove-se ofício de fl. 28. Cumpra-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º..** Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

PROCESSO Nº: 00049266120198140044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: OZIAS DA CONCEIÇÃO SILVA - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 e OAB/PA-29.147-A. PROCESSO Nº: 00049266120198140044 DECISÃO À secretaria para que proceda a habilitação do advogado ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE nº 23.255, no polo passivo da demanda. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Bradesco. Assim, EXPEÇA-SE ofício ao Banco do Bradesco, Agência 0763, Conta Corrente 613406-8, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o extrato do mês de fevereiro de 2016, em nome de OZIAS DA CONCEIÇÃO SILVA. Com a resposta, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o conteúdo do ofício. Cumpra-se P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º..** Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Autos: nº 00000027120008140044. Ação de Execução. Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A - Advogado (a): Dr. (a). BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA PEDROSA-OAB/PA18.292 e ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA-OAB/PA-8.200-B. Executados: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E PESCADORES ARTESANAIS SÃO SEBASTIÃO e OUTROS. Autos: nº 00000027120008140044 DECISÃO Vistos, Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos para que seja providenciado, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.** Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo n 00007219120168140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ MARIA DUARTE FARIAS JÚNIOR - Defensor Dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968 Processo n 00007219120168140044 DECISÃO/MANDADO Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a

obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, devendo ter vistas dos autos, para fins do art. 402, do CPP. Após, intime-se primeiramente o Ministério Público e sucessivamente a defesa, para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo legal. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo n. 0000746-41.2015.8.14.0044. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do fato: CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS. Processo n. 0000746-41.2015.8.14.0044 DESPACHO/MANDADO Das Certidões de fls. 37 e ss., dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Processo nº00048850220168140044. Ação de Execução Fiscal. Exequente: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA Ꞥ PREFEITURA MUNICIPAL Ꞥ Advogada/Procuradora: Dra: SAMAYA SILVA BARGAXIA - OAB/PA-24.979. Executado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449. Processo nº00048850220168140044 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que às fls. 30/42, consta contestação, no qual não pertence aos autos em análise. Assim, DESENTRANHE-SE às fls. 30/42. Ainda, determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Defiro o pedido de f.83 e determino a inclusão do novo Patrono aos sistemas. Após, com fundamento no art.676 do CPC, determino que ação de embargos de terceiros seja autuada em apartado e distribuída por dependência a ação de execução fiscal. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

Autos n. 0000193-96.2012.8.14.0044 Autor do fato: JORGE DA CONCEIÇÃO DAMASCENO E DAMASCENO SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado, instaurado para apuração de crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Diante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de **JORGE DA CONCEIÇÃO DAMASCENO E DAMASCENO**, já qualificado nos autos, na forma do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, cumulado com o artigo 107, IV do Código Penal, em face do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, determinando assim o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

PROCESSO Nº: 00004836720198140044. Ação de Constituição de Servidão de Passagem Com Pedido de Liminar de Desobstrução de Passagem e/ou Desembargo de Obra. Requerente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - Advogados: Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA 3.210. Requeridos: DULCIMAR LUIZ PENSIN e CLOVES ANTÔNIO DE MELO Ꞥ Advogado (a): Dr (a). RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES-OAB/PA-12.331. PROCESSO Nº: 00004836720198140044 DESPACHO DEFIRO o pedido de intimação exclusiva em nome do advogado PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA 3.210, no polo ativo da demanda, devendo à secretaria providenciar o necessário. Indefiro o pedido de prova pericial (fls. 190/191). Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de secretaria. Cumpra-se Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021. **DANIEL**

BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP)

Processo n.º 00000818320198140044. Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA-OAB/PA-20.638-A. Requerido: FRANCIMAR SILVA DOS SANTOS - Advogado (a): Dr (a). EDSON ANTUNES GAIA-OAB/PA-22.675. Processo n.º 00000818320198140044 DESPACHO/MANDADO Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o acordo juntado pelo requerente, fls. 63/68, devendo inclusive acostar o referido instrumento devidamente assinado pelas partes. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de dezembro 2021.
DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n 4112/2021-GP).

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00000881120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021---REQUERENTE:MARIA OSVALDINA CANTAO MEIRELES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se os autos. Cametá/PA, 13 de dezembro de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00001635020188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---REQUERENTE:MARIA OSVALDINA CANTAO MEIRELES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se os autos. Cametá/PA, 13 de dezembro de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00002016220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021---REQUERENTE:MARIA OSVALDINA CANTAO MEIRELES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se os autos. Cametá/PA, 13 de dezembro de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00003116620158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021---REQUERENTE:ERISON CARDOSO MELO Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:EXTRA FARMA. SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porque a questão não versa sobre fato do produto, como sustentou o demandante, mas sim vício do produto, cuja responsabilidade solidária está prevista no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação de constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Flávio Tartuce e Daniel Neves confirmam que `no vício do produto, há solidariedade entre todos os envolvidos com o fornecimento, caso do fabricante, do produtor e do comerciante. (in Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual. 7ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 174). Indefiro a denúncia lide com arrimo no art. 10 da Lei n.º 9.099/1995, que não admite no processo sujeito ao seu rito qualquer forma de intervenção de terceiro. No mérito, a autora afirma, em resumo, que: a) adquiriu um tablet da requerida; b) o produto apresentou defeito 9 dias após a aquisição; c) procurou a demandada para resolver a questão, mas foi informada que o aparelho deveria ser enviado para assistência técnica; d) remeteu o aparelho à assistência, mas o defeito permaneceu. Postulou indenização por danos materiais em valor equivalente ao pago pelo aparelho e danos morais. O

Código de Processo Civil, nos arts. 336 e 437, caput, incumbe ao réu o ônus de alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, bem como o de se manifestar sobre os documentos anexados à inicial. O art. 341 do CPC é mais direto, categórico: Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. (grifamos) Em comentário ao referido dispositivo legal, Daniel Neves assevera que devem ser presumidos verdadeiros os fatos não impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, compreendendo por impugnação específica o ônus do réu rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que compoñam objeto da prova (in Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 595). Trata-se do que a doutrina e jurisprudência denominaram ônus da impugnação específica, muito bem esclarecido na obra de Luiz R. Wambier e Eduardo Talamini: Nas alegações da contestação, cabe ao réu manifestar-se precisa e especificamente sobre cada um dos fatos alegados pelo autor, pois são admitidos como verdadeiros aqueles não impugnados. Disso resulta não ser admissível contestação por negativa geral, em que o réu apenas afirma que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. O ônus da impugnação específica exige que o réu, além de manifestar-se precisamente sobre cada um dos fatos, expresse fundamentação em suas alegações, ou seja, cumpre ao réu dizer como os fatos ocorreram e porque nega os fatos apresentados pelo autor. (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, livro eletrônico. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 66) grifamos Na defesa, a requerida contestou unicamente o pedido de devolução em dobro dos valores (fl. 32) e a existência dos danos morais. O requerente não formulou pedido de devolução em dobro. Ele pediu a quantia de R\$599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), referente ao preço pago no aparelho, o que não foi impugnado pelo demandado. Quanto aos danos morais, entendo presentes, pois o autor afirmou na inicial e reiterou a declaração em audiência (fls. 26/27) que adquiriu o tablet para assistir aulas online, realizar pesquisas e trabalhos escolares e se preparar para o Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM. É indiscutível o quanto os aparelhos eletrônicos, especialmente smartphones e computadores, sem fizeram indispensáveis no cotidiano moderno, sendo utilizados, dentre outros, como instrumento de trabalho, estudo e entretenimento, restando evidenciado os danos da frustração de projetos pessoais em decorrência do defeito no produto. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIO (OCULTO) EM APARELHO CELULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA DE ACORDO COM A SÚMULA 54 DO STJ. REDIMENSÃO DOS HONORÁRIOS. I. O fato de o produto ter apresentado problemas com apenas um mês de uso, sendo, posteriormente, retido pela assistência técnica, que não o consertou, devolvendo a compradora sem a solução do vício, já basta a caracterização do dano extrapatrimonial, eis que desborda o mero dissabor. Privar a consumidora, que honrou com o pagamento acordado, da utilização do produto recém adquirido, é conduta que merece severa repreensão, porquanto viola os princípios insculpidos na legislação consumerista. Ademais, o aparelho é bem essencial à atual sociedade, não se tratando de produto eletrônico supérfluo, cuja ausência não causaria maiores transtornos. II. Fixação do quantum compensatório em R\$ 3.000,00 por se mostrar esta quantia suficiente a compensação pelo ilícito, bem como proporcional à gravidade da conduta e à situação econômico-financeira das ofensoras. Os juros de mora deverão incidir desde a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, tendo em vista que se trata de relação contratual. III. Com a reforma do julgado, os ônus sucumbenciais serão redistribuídos. Apelação cível parcialmente provida. Unânime. (Apelação cível, Nº 70083567107, Vigência Câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 29-01-2020, Publicação: 10-02-2020) grifamos Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. COMPRA E VENDA DE APARELHO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VÍCIO NO PRODUTO. DESCASO. SOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. [...] 3. No caso, o montante fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravante, em razão do descaso na solução do impasse por parte da agravada, ante a constatação de vício no aparelho eletrônico. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1776025/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma Stj, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021) grifamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o requerido a devolver ao requerente a quantia de R\$599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), corrigida

monetariamente pelo INPC a partir desta data (Sãºmula 362 - STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mÃs, a contar da citaÃ§Ã£o, por se tratar de responsabilidade contratual. Em relaÃ§Ã£o ao cabimento dos danos morais, em consonÃ¢ncia com o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudÃªncia de que esse tipo de ocorrÃªncia nÃ£o deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, mas levando em consideraÃ§Ã£o a capacidade econÃ´mica da requerida, condeno-a a indenizar o requerente com o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com a devida correÃ§Ã£o pelo INPC, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mÃs, a partir desta decisÃ£o atÃ© o efetivo pagamento. O pagamento da condenaÃ§Ã£o deverÃ¡ ser efetuado mediante deposito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do ParÃ¡ (BANPARÃ). Sem custas, sem honorÃ¡rios. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Ã CametÃ¡/PA, 13 de dezembro de 2021. Ã JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00018223120178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Inventário em: 14/12/2021---INVENTARIANTE:MARIA DE JESUS LEAO DIAS Representante(s): OAB 18931 - GLEICIANE SABA MELO DOS PRAZERES (ADVOGADO) OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) INVENTARIADO:ESPOLIO DE CRISTINA DOS SANTOS LEAO INVENTARIADO:ESPOLIO DE OSEAS CAETANO LEAO. DECISÃO Indefiro, nesse momento, o pedido de citaÃ§Ã£o por edital do herdeiro JOEL DOS SANTOS LEÃO, visto que o art. 256, Â§ 3º, do CÃ³digo de Processo Civil, dispÃµe expressamente que o rÃ©u serÃ¡ considerado em local ignorado ou incerto quando infrutÃ-feras as tentativas de sua localizaÃ§Ã£o. Embora a requerente afirme que empreendeu esforÃos para localizÃ-lo, deixou de juntar aos autos prova de suas diligÃªncias. Nesse sentido, o Superior Tribunal de JustiÃa observou que constitui Ãnus do autor promover a citaÃ§Ã£o do rÃ©u, por forÃa do art. 240, Â§ 2º, do CPC, devendo diligenciar para localizar o atual endereÃo ou comprovar que todos os esforÃos para o encontrar foram infrutÃ-feros, hipÃ³tese em que poderÃ¡ ser deferida a citaÃ§Ã£o ficta: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÃO MONITÃRIA. CITAÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÃO DO RÃU. PESQUISA DO ENDEREÃO NOS CADASTROS DE ÃRGÃOS PÃBLICOS OU DE CONCESSIONÃRIAS DE SERVIÃOS PÃBLICOS. ART. 256, Â§ 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. ControvÃ©rsia em torno da legalidade da citaÃ§Ã£o do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, alÃ©m de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o rÃ©u serÃ¡ considerado em local ignorado ou incerto se infrutÃ-feras as tentativas de sua localizaÃ§Ã£o, inclusive mediante requisitaÃ§Ã£o pelo juÃzo de informaÃÃes acerca de seu endereÃo nos cadastros de ÃrgÃos pÃblicos ou de concessionÃrias de serviÃos pÃblicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acÃ³rdÃ£o recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juÃzo no sentido de expedir ofÃcios a ÃrgÃos ou prestadores de serviÃos pÃblicos a fim de localizar o rÃ©u nÃ£o subsiste ante a regra expressa inserta no Â§ 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÃO POR EDITAL. (REsp 1828219/RO, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma do STJ, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Ã EXECUÃO. CITAÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÃO DO RÃU. NULIDADE DA CITAÃO. SÃMULA 568/STJ. 1. Embargos Ã execuÃ§Ã£o. 2. A jurisprudÃªncia do STJ Ã© no sentido de que a citaÃ§Ã£o editalÃ-cia sÃ³ Ã© permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localizaÃ§Ã£o do rÃ©u. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execuÃ§Ã£o. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no AREsp 1690727/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020) grifamos Diante do exposto: I) Intime-se a inventariante, por sua advogada via diÃ¡rio de justiÃa, para demonstrar as diligÃªncias realizadas no intuito de localizar o rÃ©u ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias; II) Cumpra-se o mandado de citaÃ§Ã£o de JHONNATAN DOS SANTOS LEÃO, determinado na fl. 71, no endereÃo informado na petiÃ§Ã£o de fl. 74; III) Requisite-se Ã Central de Mandados de Barcarena informaÃÃes sobre o cumprimento do mandado de fl. 72, no prazo de 5 (cinco) dias; IV) Intime-se o Sr. Oficial de JustiÃa responsÃ¡vel pelo cumprimento do mandado de fl. 73 para devolvÃ-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as diligÃªncias, conclusos. CametÃ¡/PA, 13 de dezembro de 2021. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00019493220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---REQUERENTE:JORGE ALVES Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .

SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se os autos. Cametá/PA, 13 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00042626320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA LOPES DA ROCHA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 11.099-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA: Processo n.º 42626320188140012 Contrato n.º 013030018 (R\$7.612,90) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao(ã) contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO COM SUA DEFESA. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Destacamos a Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, ônus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigésima Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) Destacamos a Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Â Cametá/PA, 13 de dezembro de 2021. Â Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00055127320148140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021---REQUERENTE:LAZARO BATISTA FERREIRA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA SA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2022, às 10h00 (dez horas). Intimem-se as partes, por seus advogados via diário de justiça, advertidas de que a ausência do requerido implicará na presunção de veracidade dos fatos, e a do autor na extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 20 e 51, I, da Lei

9.099/95. Cametã;PA, 13 de dezembro de 2021. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00060077820188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO CORREA MACHADO Representante(s): OAB 18457 - THIANA TAVARES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo n.º 00060077820188140012 Contrato n.º 10273074 (cartão de crédito consignado) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Rejeito as preliminares suscitadas na contestação pelas razões a seguir: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL PARA APRECIAR O DA CAUSA, visto que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante, sem prejuízo de eventual inquirição de técnicos de confiança, através de perícia informal, quando a prova do fato exigir (Lei 9.099/95, art. 35, caput, bem como Enunciado n.º 12- FONAJE). Também não prospera a inércia por ausência de apresentação dos extratos bancários da autora, posto que o relatório do INSS é suficiente para comprovar os descontos alegados. Ademais, por vezes a liberação do crédito é efetuada mediante ordem de pagamento, e não por transferência bancária. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, porquanto o CPC, em seu art. 99, §§ 2º a 4º, dispõe que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade, presumindo ainda como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, de modo que só poder ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão; LITISPENDÊNCIA, porque, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245); Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014). (Destacamos) Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, lembrou que a Corte Suprema é sempre afirmativa de decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que é o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. (Negritamos). Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, § 3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, a pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento. Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual também rejeito a aludida preliminar. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato objeto da lide, deferiu-se a

inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, sendo expressamente advertido o demandado de que deveria instruir sua defesa com cópia do contrato impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor do(a) requerente (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos. De acordo com os documentos juntados com a defesa, a requerente assinou o termo de adesão ao cartão de crédito consignado em 15/07/2016 (fl. 25), e, na mesma data, teria solicitado um saque no valor de R\$1.077,99, quantia transferida para a sua conta bancária (fl. 22-v). O CDC, em seu art. 6º, III, assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que estão à sua disposição. Nesse sentido, a cláusula genérica de que o(a) contratante teria sido previamente informado(a) e compreendido as condições do produto não é suficiente para afastar as máculas da avença. O art. 21 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação vigente à época da contratação) estabelecia que o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável deveria dar prioridade à ciência ao beneficiário, no âmbito, sobre: I - valor total com e sem juros; II - taxa efetiva mensal e anual de juros; III - todos os acessórios remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado; IV - valor, número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; VI - data do início e fim do desconto. VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (incluindo pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010); e VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (incluindo pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010) No caso em exame, não consta do contrato apresentado, dentre outras, as informações exigidas no art. 21, incisos I, IV, V e VI, imprescindíveis para demonstrar que o(a) contratante tinha plena ciência do encargo que estava assumindo. Outrossim, não foi demonstrado que lhe tenha sido concedida a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total, obrigação imposta à instituição financeira por força do disposto no art. 17-A, § 1º, da IN/PRES 28/2008 - INSS ((incluindo pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18 de junho de 2009): Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. § 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. Por fim, a inclusão da dívida na fatura do cartão, em parcela única, desvirtua completamente a finalidade do produto, uma vez que, ao comprometer quase 100% do limite de crédito, impossibilita sua utilização para compras e serviços em estabelecimentos credenciados, inclusive de forma parcelada e sem juros. A disponibilização do saque no momento da contratação, quando o(a) usuário(a) sequer havia recebido o cartão de crédito, evidencia sua oferta como uma forma de conceder, na prática, um empréstimo consignado, transgredindo as regras que fixam os limites das margens consignáveis. Como se vê, o contrato apresentado está livre de vícios que comprometem sua exigibilidade, consoante art. 46 do CDC: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Ao omitir informações essenciais à natureza do contrato e não prestar esclarecimentos sobre as diferenças entre as modalidades de empréstimos, a parte autora - pessoa com o grau mínimo de instrução, idade avançada e beneficiária de apenas 1 salário mínimo - obrigação excessivamente onerosa e praticamente impossível de ser adimplida, já que apenas uma parcela mínima mensal é descontada de sua aposentadoria. O saldo remanescente é acrescido de juros e encargos mensais exorbitantes que serão adicionados à fatura seguinte, contribuindo para o seu endividamento progressivo. Além de violar o mencionado dever de informação, o demandado incorreu na prática das seguintes condutas abusivas: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...] XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. São incontroversos os descontos, os quais

reputam-se indevidos diante da nulidade do contrato, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: "Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÍBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, ônus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigência Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) " Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo válido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser

efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Â Julgo improcedente o pedido contraposto de restituição ou compensação do crédito porque a omissão de informações essenciais à natureza da transação inviabilizou a conclusão de que se referia ao contrato objeto da lide. Â Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Â P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Â Cametá/PA, 13 de dezembro de 2021. Â Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00065378220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 14/12/2021--- REQUERENTE:JOSE MARIA BALIEIRO Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . DESPACHO Intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias: I) esclarecer se o seu nome é JOSã MARIA BELIEIRO, como consta na inicial, ou JOSã MARIA BALIEIRO GARCIA, como consta na certidão de nascimento de fl. 22, bem como o nome correto de sua mãe e se seu pai é conhecido ou não, pois declarou na inicial que não havia registro dele, porã na referida certidão foram informados os avãs paternos da criança. II) juntar aos autos certidão de nascimento de seus filhos mais velhos e certidão de casamento ou nascimento de sua companheira/esposa. Ciência DP. Servirã uma via do presente como despacho-mandado. Cametá/PA, 13 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00069021020168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/12/2021---REQUERENTE:BARBARA DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENã Vistos etc.Â Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Â Homologo por sentenã o acordo firmado pelas partes, e julgo extinto o processo com resolução do mãrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Â Sem custas, sem honorários. Â P. R. I.Â Arquivem-se os autos.Â Cametá/PA, 13 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Â PROCESSO: 00089864720178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/12/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO AMERICO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENã Vistos etc.Â Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Â Homologo por sentenã o acordo firmado pelas partes, e julgo extinto o processo com resolução do mãrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Â Sem custas, sem honorários. Â P. R. I.Â Arquivem-se os autos.Â Cametá/PA, 13 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Â PROCESSO: 00120142320178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/12/2021---REQUERENTE:DINALIA DE FATIMA CARDOSO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24.532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENã Vistos etc.Â Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Â Homologo por sentenã o acordo firmado pelas partes, e julgo extinto o processo com resolução do mãrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Â Sem custas, sem honorários. Â P. R. I.Â Arquivem-se os autos.Â Cametá/PA, 13 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Â

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 05/06/2022 A 05/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00004676920158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 05/06/2022---EXEQUENTE:ZAMBONI MATERIAL PARA
CONSTRUCAO LTDA ME REPRESENTANTE:DINIZ ZAMBONI RIBEIRO Representante(s): OAB 17788-
B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:CASA DA RACAO LTDA
REQUERIDO:AGROPECUARIA CASA DA RACAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0000467-
69.2015.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Ante o longo decurso de tempo entre o pedido de
execução apresentado (fls. 02/08) e a presente data, intime-se a parte autora, para no prazo de 15
(quinze) dias, para apresentar planilha com os cálculos atualizados do débito 2. Decorrido o prazo, com
ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 07 de dezembro
de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa
Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00008054320158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 05/06/2022---REQUERENTE:ELLEN KAROLINA ANDRADE MELO
Representante(s): OAB 8206 - MARCIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO
DE BREU BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0000805-
43.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora,
através de seu patrono constituído, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se ainda
possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de
extinção. P. R. I. C. Breu Branco- PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa
Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00016816120168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 05/06/2022---REQUERENTE:ANTONIO DE OLIVEIRA CUNHA
Representante(s): OAB 22179 - ELY JOHN KRETLI PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO
DE BREU BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0001681-61.2016.8.14.0104 DESPACHO
Vistos, etc. 1. Intime-se a Fazenda Pública requerida, para que se manifeste acerca do pedido de
habilitação formulado, conforme decisão de (fls. 192/193). 2. Após, retornem os autos conclusos. P.
R. I. C. Breu Branco-PA, 09 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE
DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém,
s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu
Branco/PA.

PROCESSO: 00051146820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Adoção
em: 05/06/2022---REQUERENTE:PAULO DA SILVA SARAIVA REQUERENTE:ROZINETE FERREIRA DA
SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR:M. S. M.
REQUERIDO:MAIANE DE SOUZA MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0005114-68.2019.8.14.0104 DECISÃO

Vistos etc. 1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta por este Juízo, REDESIGNO a audiência designada na decisão de fl. 47, para o dia 26 de janeiro de 2022, as 11h20min, a qual será realizada de forma presencial na sala de audiência do Fórum desta Comarca. 2. Em face da manifestação de fl. 35 verso do membro da Defensoria Pública do Estado do Pará, nomeio para atuar no feito como defensor dativo o Dr. Leonardo Henrique Galvan, OAB/PA nº 32.179, devendo o mesmo apresentar contestação em favor da requerida, no prazo legal. 3. Intime-se as partes. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 09 de dezembro 2021. . ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00074938420168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 05/06/2022---REQUERENTE:ELILDE COREDEIRO LIMA MAGNY
 Representante(s): OAB 24018 - VANESSA CARDOSO VILELA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA Representante(s): OAB 23.108 -
 ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU
 BRANCO Processo nº 0007493-84.2016.8.14.0104 Requerente: Elilde Cordeiro Lima Magny Requerida:
 Universidade Luterana do Brasil - ULBRA Vistos... SENTENÇA Trata-se de AÇÃO
 DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,
 ajuizada por ELILDE CORDEIRO LIMA MAGNY em desfavor de UNIVERSIDADE LUTERANA DO
 BRASIL - ULBRA, todos já devidamente qualificados nos autos. Dispensado o relatório na
 forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao julgamento do feito. I - DA PRELIMINAR DA
 PRESCRIÇÃO: Inicialmente, o pleito de reconhecimento da prescrição trienal não
 merece amparo, pois o caso dos autos trata de responsabilidade civil contratual, cujo prazo prescricional
 aplicável é o de 10 (dez) anos, e não o de 3 (três) anos, este último cabível em se tratando de
 responsabilidade extracontratual. Assim, não decorrido o prazo prescricional, afastado tal
 preliminar. II - DO MÉRITO: A parte autora alega que recebe cobranças
 da ré, via celular, através de ligações, mensagens e e-mails - inclusive fora do horário comercial -
 e que ao fazê-lo lhe propõe o parcelamento de dívida, alegando haver um débito em seu nome
 atinente a mensalidades do período de julho de 2009 a agosto de 2011. Alega, ainda, que
 faltando poucos meses para a conclusão de sua graduação em Letras, a parte ré abruptamente
 interrompeu seus trabalhos neste município de Breu Branco, o que impossibilitou a autora de conquistar
 sua tão almejada licenciatura. Com efeito, aplica-se ao presente caso o regramento do
 Código de Defesa do Consumidor, logo, a apuração da responsabilidade civil da ré analisada de
 acordo com a teoria do risco, invertendo-se o ônus da prova em favor da requerente, porquanto
 consumidora e parte mais fraca da relação contratual, a teor do que dispõe o art. 4º, inciso I c/c
 6º, da Lei 8.078/90. Para fins de responsabilidade civil objetiva, é certo que presentes o
 ato ilícito comissivo, o dano e o nexo causal entre este e aquele, exsurge evidente o dever de indenizar.
 Não há de se falar, na presente hipótese, do elemento culpa. Ademais, pelas regras da
 responsabilidade objetiva, o dano moral não necessita de prova, ao contrário do dano material, contudo,
 o ato ilícito causador do dano moral deve existir, pois sem ato ilícito não há que se falar no dever de
 indenizar. E, no caso dos autos, em que pese ser alegada a inexistência do dano moral,
 a ré não trouxe aos autos provas para tanto, contrariando o que dispõe o art. 333, inciso II do CPC.
 É que não restou comprovada a culpa exclusiva da vítima como a demandada
 pretendeu demonstrar, pois sequer trouxe aos autos instrumento de contrato apto a demonstrar alguma
 causa extintiva do direito da autora, como eventual previsão de resilição unilateral do negócio.
 Desta feita, o dano moral resta caracterizado em virtude da quebra contratual, bem como as
 inúmeras cobranças realizadas pela requerida afim de receber os valores decorrentes do contrato,
 causando constrangimento à requerente, pois cobrada por um serviço que não foi prestado em
 conformidade com o contratado, nesse sentido, causando-lhe dor, mágoa, intranquilidade e mácula na
 sua honra, adiando seu sonho de concluir um curso de nível superior e causando a perda de um tempo
 precioso de sua vida. Nesse sentido, a quebra contratual não gerou meros dissabores,
 mas abalo na dignidade do conceito social que a requerente goza, devendo a requerida reparar tais danos
 morais, nos termos do que determinam os arts. 12, 186, 927 parágrafo único e 944 do CC.
 No mais, tenho que a parte autora não cometeu nenhuma atitude processual que
 configurasse má-fé, tendo, na verdade, utilizado do direito abstrato de ação. De mais
 a mais, pedir indenização em valores elevados, de resto, não configura litigância de má-fé ou

pretensão enriquecimento ilícito, uma vez que o valor da indenização é estimativo, cabendo ao magistrado quantificá-lo, nos termos do art. 944 do CC. Assim, considerando a extensão do dano, a capacidade patrimonial da requerida e da requerente, o tempo da inscrição, bem como o ato irresponsável da empresa, consistente na quebra contratual realizada de forma unilateral pela instituição de ensino, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter punitivo e pedagógico da indenização, tenho que o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente para reparar o dano. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte.

III - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, PROCEDENTE a pretensão contida na inicial e, conseqüentemente:

A) DECLARO inexistentes os débitos relativos ao período de julho de 2009 a agosto de 2011.

B) CONDENO a parte ré a pagar a autora a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente pelo INPC, cuja incidência, assim como a dos juros moratórios, se dará a partir desta decisão (súmula 362 do STJ). Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCP. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal (10 dez dias), caso não haja interposição de recurso e/ou requerimentos pendentes, certifique-se e archive-se os autos com as cautelas de praxe. Serve a presente sentença, instrumentada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº 03/2009 do CJCI/TJEP. Breu Branco - PA, 09 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00031088820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: F. N. C. A.
 MENOR: A. S. M. REQUERIDO: M. S. M. REQUERENTE: A. C. N. C. A. Representante(s): OAB 14468 -
 RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00073300220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: I. R. S.
 REQUERENTE: L. R. S. REPRESENTANTE: J. S. R. Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL
 ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: W. N. S.

PROCESSO: 000211-05.2010.8.14.0104. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A?o: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO: CASSIO CONCEICAO. VÍTIMA: ROSILDA CUNHA POMPEU. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 15 dias) Processo nº 000211-05.2010.8.14.0104 Ação: Art. 157, §2º, incisos I e II do CPB Indiciado: CÁSSIO CONCEIÇÃO. Vítima: R. C. P. A Exmo. Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartórios respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o Intimado CÁSSIO CONCEIÇÃO, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, razão pela qual não foi possível proceder a intimação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique INTIMADO da Sentença proferida nos autos do processo nº 000211-05.2010.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 10 de dezembro de 2021. Eu, _____ (Débora Lorana Cordeiro Pinheiro), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. Tarcila D emery Salvador Diretora de Secretaria

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0000582-98.2019.8.14.0056 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: LEANDRO POMPEU PAIXAO

ADVOGADO: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

VITIMA: E. S. F.

DECISÃO

Vistos os autos.

Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(s) constante da denúncia, já que ç em suas defesas preliminares, não observei estar em presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **16 de FEVEREIRO de 2022, às 10h30min.**

Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail (tjepa056@tjpa.jus.br) o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida.

Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia, ou comparecerem no prédio do fórum no dia e horário marcados.

Expedientes e intimações de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 03 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000483-31.2019.8.14.0056 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: SILVANA ALVES PAIXAO

ADVOGADO DATIVA: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

VITIMA: A.C.

DECISÃO

Vistos os autos.

Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(s) constante da denúncia, já que ç em suas defesas preliminares, não observei estar em presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **16 de FEVEREIRO de 2022, às 10h30min.**

Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail (tjepa056@tjpa.jus.br) o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida.

Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia, ou comparecerem no prédio do fórum no dia e horário marcados.

Expedientes e intimações de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 03 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000189-57.2011.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO: ROZINALDO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO DATIVO: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414
VITIMA: I. J. F. A.

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa técnica de **ROZINALDO DA SILVA TAVARES**, ambos qualificados nos autos, no qual se encontram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do(a-s) acusados constante da denúncia, já que ; em suas defesas preliminares, não observei estarem presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **16 de FEVEREIRO de 2022, às 08h30min.**

Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail (tjepa056@tjpa.jus.br) o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida.

Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia, ou comparecerem no prédio do fórum no dia e horário marcados.

Expedientes e intimações de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 02 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0002426-83.2019.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL
DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO: YURI GONÇALVES LOPES
ADVOGADO: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414
VITIMA: A. C.

DECISÃO

Vistos os autos.

Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(s) constante da denúncia, já que ; em suas defesas preliminares, não observei estar em presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **16 de FEVEREIRO de 2022, às 11h30min.**

Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail (tjepa056@tjpa.jus.br) o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida.

Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia, ou comparecerem no prédio do fórum no dia e horário marcados.

Expedientes e intimações de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 03 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00065191920148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---VITIMA:F. M. DENUNCIADO:CLEOMAR BRITO DE ARAUJO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) . Processo: 0006519-19.2014.8.14.0136 DECISÃ¿O Encaminhem-se os presentes autos ao parquet, para que se manifeste no que entender de direito quanto a certidÃ£o, Ã fl. 100, tendo em vista que a vÃ-tima nÃ£o foi encontrada no endereÃ§o declinado. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 22 de outubro de 2021. KÃ¡tia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00010830620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---DENUNCIADO:SILVAN DA CONCEICAO DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo: 0001083-06.2019.8.14.0136 DECISÃ¿O Designo audiÃªncia de continuaÃ§Ã£o para o dia 12 de abril de 2022, Ã s 12h00min, tendo como objetivo a realizaÃ§Ã£o da oitiva da testemunha de acusaÃ§Ã£o policial militar Thais Fernanda Calazans Lima, ressaltando-se que a presente audiÃªncia serÃ¡ realizada via plataforma Microsoft Teams. Oficie-se ao comando da PolÃ-cia Militar de BelÃ©m/PA, requisitando a policial militar, devendo ser informado por este o e-mail, telefone ou forma de contato diversa que viabilize o envio do link para acesso Ã sala virtual de audiÃªncia. Intime-se o denunciado, oportunizando que no ato serÃ¡ realizado seu interrogatÃ³rio. CiÃªncia ao MP e Defesa. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Acautelem-se os autos em secretaria. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 22 de outubro de 2021. KÃ¡tia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00119318620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---VITIMA:C. H. G. L. VITIMA:W. S. C. DENUNCIADO:ADEILSON ROCHA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nº 0011931-86.2018.8.14.0136 DECISÃ¿O Tendo em vista que o denunciado ADEILSON ROCHA DA SILVA, citado por edital, nÃ£o compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 27 de outubro de 2021. KÃ¡tia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs.

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 002/2021**

O Excelentíssimo Doutor André Souza dos Anjos, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correcional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 c/c 07/2008, ambos da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **15 e 16 de dezembro de 2021, a partir das 09h**, na Secretaria da Vara Única desta Comarca, localizada na Rodovia Almeirim Panaicá, 668, Centro, Almeirim/PA, CEP 68230-000, Fone: (93) 98402-9087, será realizada Correição Ordinária sob a supervisão do(a) MM. Juíz(a) titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1almeirim@tjpa.jus.br ou se preferir comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, determinou a expedição de Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Expeça-se ofício ao Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil.

Almeirim/PA, 13 de dezembro de 2021.

ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS

JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM/PA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

Processo nº 0800122-08.2020.814.0068

Requerentes: Raimundo de Sousa Amorim, Neylon Reis Amorim e Iago Reis Amorim

Advogado: Simão Pedro Sousa Teles, OAB/PI nº 9.343, e Sherlanne Raquel Costa Campos, OAB/PI nº 8.380

DESPACHO

R. Hoje.

Em atenção ao Ofício encaminhado ao juízo pelo Banpará - Agência de Augusto Corrêa/PA, constante no id. 44452865, intimem-se os requerentes, através de seus patronos, via publicação no DJe/PA e via sistema PJE, para que se manifestem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara única da Comarca de Augusto Corrêa

PORTARIA Nº 09/2021-GJAC

A Exma. Sra. Dra. Ângela Graziela Zottis, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e tc...

CONSIDERANDO que a Servidora BRENDA NEVES DE SOUSA FIGUEIRA, Mat. 157538, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ocupando o Cargo de Diretora de Secretária da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa-PA, necessitou ausentar-se da Comarca para tratamento de saúde do dia 06/12/2021 ao dia 10/12/2021, conforme Sigadoc PA-MEM-2021/48024.

CONSIDERANDO que a Direção da Secretaria não pode ficar sem Comando no período mencionado acima.

RESOLVE:

Art. 1º- DESIGNAR A SERVIDORA JANAINA MENDONÇA SANTIAGO, Mat.157813, Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para ocupar o cargo de **DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA 2 PA**, pelo período compreendido do **dia 06 de dezembro de 2021 a 10 de dezembro de 2021, ad referendum** da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ou da Secretaria de Gestão de Pessoas, ratificando-se os atos praticados pela servidora designada.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Correa 2 PA, 13 de dezembro de 2021.

Ângela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Vara Única da

Comarca de Augusto Correa 2 PA

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00011611420148140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---DENUNCIADO:MARCICLEY SANTOS MACHADO
Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)
DENUNCIADO:KENNEDY NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO
PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO)
OAB 15658 - SUELLEN PIMENTEL ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 8337 - JOSE LUZENILDO
MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:M. A. G. S. VITIMA: C. L. L. G. E. C. L. EDITAL DE
INTIMAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca
de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ
SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Ministério
Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça desta Comarca, o nacional MARCICLEY
SANTOS MACHADO, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido no dia 13/09/1985, filho de
Manoel do Socorro Conceição Machado e Alcinete Santos Machado, pela prática, em tese, dos crimes
previstos nos Art. 155, §4º, I e IV , c/c art. 14, II, ambos do CPB e art. 16 da Lei nº 10.826/03, processo nº
0001161- 14.2014.8.14.0091, e constando dos autos que o denunciado se encontra em lugar incerto e não
sabido, fica pelo presente edital INTIMADO para que no prazo, de 10 (Dez) dias, faça o recolhimento e
pagamento da pena pecuniária e das custas processuais referente aos autos, a contar da publicação deste
Edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou publicar este edital,
observadas as formalidades de estilo. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 09
(nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, (2021). Eu, _____ (Keully dos Santos
Ferreira), auxiliar de secretária, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00011611420148140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---DENUNCIADO:MARCICLEY SANTOS MACHADO
Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)
DENUNCIADO:KENNEDY NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO
PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO)
OAB 15658 - SUELLEN PIMENTEL ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 8337 - JOSE LUZENILDO
MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:M. A. G. S. VITIMA: C. L. L. G. E. C. L. EDITAL DE
INTIMAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca
de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ
SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Ministério
Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça desta Comarca, o nacional KENNEDY
NASCIMENTO SANTOS, brasileiro, paraense, nascido no dia 14/02/1981, filho de Lina Rosa Nascimento
Costa e Bernardo de Caldas Santos, pela prática em tese, do crime previsto no Art. 16 da Lei nº 10.826/03
, processo nº 0001161- 14.2014.8.14.0091, e constando nos autos que o denunciado se encontra em lugar
incerto e não sabido, fica pelo presente edital INTIMADO para que no prazo, de 10 (Dez) dias, faça o
recolhimento e pagamento da pena pecuniária e das custas processuais referente aos autos, a contar da
publicação deste Edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou
publicar este edital, observadas as formalidades de estilo. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra,
Estado do Pará, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, (2021). Eu,
_____ (Keully dos Santos Ferreira), auxiliar de secretária, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora
de Secretaria.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Resenha: 13/12/2021 acervo 13/12/2021 ¿ Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0004749-89.2018.8.14.0058 Ação Penal, Réu: JOEL ALBUQUERQUE NASCIMENTO, Representante MARIANA BRANDÃO PAIVA (Advogada OAB-PA 29.525). Pelo presente considera-se intimada a advogada do Réu para participar do júri, que será realizado no dia 24 de fevereiro de 2022, às 09h00, conforme despacho em anexo 01 ¿ Designo o dia 24 de fevereiro de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 ¿ Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 ¿ Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 ¿ Ciência ao MP. 06 ¿ Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 ¿ Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 ¿ Oficie-se a SUSIPE para que apresente o preso pessoalmente. 09 ¿ Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021, nesta Comarca de Senador José Porfírio. 13 de dezembro de 2021, Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA.

PROCESSO N. 0003342-19.2016.8.14.0058. AÇÃO PENAL. DENUNCIADO: FRANCISCO MOREIRA GOMES (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). DESPACHO.

01 ¿ Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 ¿ Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 ¿ Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 ¿ Ciência ao MP. 06 ¿ Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 ¿ Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 ¿ Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento.

Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO N. 0002385-81.2017.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO. AUTOR DO FATO: DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS E CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO. SENTENÇA. Vistos, etc...

Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 01/08/2017, passando-se mais de 4 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 331 do CPB e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA

TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 01.08.2021 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 331, do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO N. 0000242-85.2018.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO. AUTOR DO FATO: CRISCIVANIO MARCELINO DOS SANTOS MACEDO. SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 19.09.2017, passando-se mais de 4 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 309 e 311 do CTB e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 19.09.2021 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de CRISCIVANIO MARCELINO DOS SANTOS MACEDO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 309 e 311 do CTB detalhados nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e

do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constataçãõ administrativa, coube ao órgãõ ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesãõ ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petiçãõ inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestaçãõ apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representaçãõ às fls. 134/138 nãõ consta procuraçãõ legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infraçãões administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliaçãõ realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ç SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicaçãõ do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneraçãõ da vegetaçãõ no local, de modo a concluir que houve supressãõ da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilizaçãõ do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosãõ. Audiência de instruçãõ e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasiãõ em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ç SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operaçãõ ç LO nº 724/2008 nãõ abrangia autorizaçãõ para instalaçãões portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorizaçãõ de Funcionamento ç AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissãõ da Licença de Operaçãõ ç LO nº 8358/2014, cuja autorizaçãõ ocorreu até 20/03/2017. Ante a nãõ representaçãõ processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citaçãõ por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestaçãõ requereu nova intimaçãõ à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos nãõ há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservaçãõ permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneraçãõ natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestaçãõ apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegaçãões finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenaçãõ dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razãões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas nãõ constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidãõ às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, nãõ apresentou razãões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidãõ às fls. 314. Os réus Porbrás e

Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de

preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d’água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo

Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revestido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, conhecido como o Bombom de Alho, brasileiro, paraense, nascido aos 16/02/1951, portador do RG nº 480018 SSP/PA, filho de Ana Neves de Souza, com endereço declarado nos autos como sendo rua Martins (ou Mártir) Tiradentes, nº 609, cidade de Vitória do Xingu-PA, em razão de não ter sido encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 220 dos autos da Ação Penal nº 0000015-91.2001.8.14.0058, que, na íntegra, diz: o PROCESSO Nº 0000015-91.2001.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se-lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada sob o nº 0000564-08.2018.8.14.0058, REQUERIDO: ELINALDO FERREIRA DUARTE, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE; ELINALDO FERREIRA DUARTE, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA Vistos etc. BERTOLINA CORREA MOURA, por intermédio do Órgão Ministerial, protocolou ação de guarda em desfavor de ELINALDO FERREIRA DUARTE, pugnano a guarda definitiva de L. C. D., aduzindo o óbito da genitora e a ausência física do pai registral. Guarda provisória deferida à fl. 11. Citado por edital (fl. 13), foi designado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 27/30. Estudo social às fls. 35/37. Designada a audiência de instrução para a presente data, esta restou frustrada por ausência das partes, apesar de regularmente intimadas ao ato. Razões finais ministeriais pela procedência do pedido. A curadora especial igualmente se manifestou pela procedência. Sucintamente relatados, DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a redesignação da presente audiência, vez que o feito está instruído com estudo social, sendo dispensável a oitiva da autora e da criança. Pois bem, passa-se ao mérito. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Resta demonstrado nos autos o óbito da genitora da criança, bem como a ausência física do genitor, que foi citado por edital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. O estudo social foi claro ao destacar a presença esporádica do genitor, embora seja incerto seu paradeiro. Quanto à relação entre a autora e a criança, tem-se que a conclusão técnica foi de que a infante está bem inserida no contexto domiciliar e que a guarda à autora atende aos melhores interesses da criança. À luz do parecer social e da concordância do órgão ministerial, entendo que os interesses da infante restarão preservados em permanecendo sob os cuidados da autora, que se apresenta como pessoa apta ao pleno exercício da guarda, resguardando os interesses da criança, que deve sobrelevar aos demais. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, julgo procedente o pedido e o faço com resolução do mérito, para deferir a guarda definitiva de LUDYMILA CORREA DUARTE a BERTOLINA CORREA MOURA, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Sem custas, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro honorários à Curadora Especial Dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI ç OAB/PA nº 25.676-A, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca a assumir o referido encargo. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ç

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas sob o nº 0001801-14.2017.8.14.0058, REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de D. de M. G., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ANTONIO DEODATO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 08/09). Em seguida, a vítima manifestou-se pela revogação das medidas, em razão de não mais subsistirem seus motivos (fl. 27). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 34). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima declarou ser dispensável a continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058** **DESPACHO:** 01 ζ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 ζ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ζ link ζ .

03 ç Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 ç Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 ç Intime-se a requerida, via Edital. 06 ç Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio çPA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser Intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes ç EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇçO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioria no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioria, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de

dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0005773-64.2018.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

Requerente: **JOÃO MESSIAS XAVIER**

Advogado: **ELINA GOUVÊA MEURER FERREIRA - OAB/SP n.º 26.240**

Requerido: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento n.º. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADA** para audiência de instrução e julgamento designada para o dia **13/04/2022, às 11h**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 13 de dezembro de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0006040-02.2019.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: **RAIMUNDA ROSILENE MARINHO MOREIRA**

Advogado: **MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA n.º 7491**

Requerido: **CREUZA PIANE MARINHO**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento n.º. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADA** para audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia **21/02/2022, às 10h**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 13 de dezembro de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0010016-17.2019.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS

Requerente: **ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA**

Advogado: **MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA n.º 7491**

Requerido: **KLEBER LUIZ BICHO DA SILVA**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento n.º. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADO** para audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO designada para o dia **25/04/2022, às 10h30min**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 13 de dezembro de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0010016-17.2019.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS

Requerente: **ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA**

Advogado: **THAINÁ CARVALHO SANTOS - OAB/MG n.º 194.302**

Requerido: **KLEBER LUIZ BICHO DA SILVA**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADA** para audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO designada para o dia **25/04/2022, às 10h30min.** Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 13 de dezembro de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0007113-14.2016.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA

Requerente: **RENATO CARVALHO DA SILVA**

Advogado: **THAÍS CARVALHO - OAB/PA n.º 15.471**

Requerido: **TIM CELULAR S/A**

Advogado: **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - OAB/PA n.º 8882-A; CASSIO CHAVES CUNHA
¿ OAB/PA 12.268**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Ficam Vossas senhorias **INTIMADAS** para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia **14/02/2022, às 11h.** Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 13 de dezembro de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO Nº: 0000521-22.2019.8.14.0063
AUTOS DE: AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS
AUTOR: TEREZA DE JESUS FAVACHO SANTOS
ADVOGADO: GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO ; OAB/PA 19.216.
REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ
PATRONO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que digam, em 10 (dez) dias, se desejam produzir outras provas, informando inclusive se optam pela produção de prova oral em de audiência de instrução.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, 11 de dezembro de 2020.

Antônio Francisco Gil Barbosa
Juiz de Direito da Vara Única da
Comarca de Vigia de Nazaré e do
Termo Judiciário de Colares ; PA

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Processo nº 0005245-66.2019.814.0064-

AÇÃO PENAL DE ROUBO MAJORADO

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Denunciado: RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS

Advogado: JAIRO PEREIRA DA SILVA OAB/PA-11.910

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o requerente através de seu advogado, JAIRO PEREIRA DA SILVA OAB/PA-11.910 para apresentar defesa nos autos, conforme dispositivo de artigo 422 do código de processo penal, em conformidade com sentença 115/119 dos autos, dando sequência aos trâmites processuais.

Cumpra-se na forma da lei

Dado e passado nesta comarca de vara única de Viseu, aos treze dias do mês de dezembro do ano 2021, eu João Paulo Pimenta de Aguiar, digitei e subscrevi.

João Paulo Pimenta de Aguiar

Diretor de Secretaria

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA N. 02/2021 A Excelentíssima Juíza de Direito CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito Titular da Vara Única de Vitória do Xingu, no uso de suas atribuições legais e regimentais; FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que nos dias 24 e 25 de janeiro de 2022 a partir das 09:00, esta unidade judiciária será submetida à correção periódica ordinária pela magistrada. No decorrer dos trabalhos poderão ser recebidas do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral, a respeito dos serviços judiciais, para as providências cabíveis, as reclamações porventura apresentadas no local. Para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no fórum. Comunique-se a Corregedoria-Geral de Justiça, encaminhando cópia deste edital. Vitória do Xingu, data da assinatura eletrônica. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

PROCESSO: 00008428920158140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

AÇÃO: Inquérito Policial

INDICIADO:EM APURACAO

VITIMA:R. O. S. .

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

A Autoridade Policial instaurou inquérito em virtude do suposto crime descrito nos autos.

O Representante do Ministério Público junto a esta Comarca, exarou parecer requerendo o arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de provas de materialidade e/ou autoria e/ou inexistência do fato típico.

Relatei.

Decido. Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV).

Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger as pessoas a determinados procedimentos.

Ante o exposto, em consonância a manifestação do Representante do Ministério Público, órgão detentor da opinio delicti, requerendo o arquivamento dos autos, não resta alternativa senão o arquivamento do IP, sendo que, faço integrante desta presente decisão sobredita manifestação.

RESSALVANDO o disposto no art. 18 do CPP, determino o arquivamento dos autos, com a baixa na Distribuição.

Cumpra-se. Intime-se por DJe.

Expeça-se o necessário. Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Em 28 de setembro de 2021 .

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00005293120158140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Ação: Inquérito Policial

INDICIADO:VALMIR GOMES DE OLIVEIRA VITIMA:R. C. S. .

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

A Autoridade Policial instaurou inquérito em virtude do suposto crime descrito nos autos.

O Representante do Ministério Público junto a esta Comarca, exarou parecer requerendo o arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de provas de materialidade e/ou autoria e/ou inexistência do fato típico.

Relatei.

Decido.

Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais.

Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV).

Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger as pessoas a determinados procedimentos.

Ante o exposto, em consonância a manifestação do Representante do Ministério Público, órgão detentor da opinio delicti, requerendo o arquivamento dos autos, não resta alternativa senão o arquivamento do IP, sendo que, faço integrante desta presente decisão sobredita manifestação.

RESSALVANDO o disposto no art. 18 do CPP, determino o arquivamento dos autos, com a baixa na Distribuição.

Cumpra-se. Intime-se por DJe. Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Em 28 de setembro de 2021 .

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00007597820128140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

VITIMA:J. L. G.

INDICIADO:JOSE EDENILSON PEREIRA DE SOUSA.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial em face de JOSÉ EDENILSON PEREIRA DE SOUZA, sendo que, pela narrativa dos elementos contido nos autos, aos autuados está sendo imputado, supostamente, a prática do crime previsto no crime no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Fato ocorrido em 02/06/2012.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a título de informação, o prazo prescricional do crime é de oito (08) anos .De outra banda, vê-se, assim, que se passaram mais de oito (08) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nessa medida, verifico que a prescrição ocorreu.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a JOSÉ EDENILSON PEREIRA DE SOUZA, pelo crime do 302 do CTB, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, IV do CPB, nos termos da fundamentação .

P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Em 28 de setembro de 2021

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00007346520128140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

AÇÃO: Inquérito Policial

INDICIADO:ELINALDO CHAVES CORDEIRO

VITIMA:R. S. S. .

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia em face de Elinaldo Chaves Cordeiro, sendo que, pela narrativa dos elementos contido nos autos, aos autuados está sendo imputado, supostamente, a prática do crime previsto no crime no artigo 129, §9º do CP. Fato ocorrido em 02/09/2012.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a título de informação, o prazo prescricional do crime é de oito (08) anos. De outra banda, vê-se, assim, que se passaram mais de três (08) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nessa medida, verifico que a prescrição ocorreu.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a Elinaldo Chaves Cordeiro, pelo crime do 129, §9º do CP, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação.

P.R.C. Intime-se através de DJe.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Em 28 de setembro de 2021

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00033498620168140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Ação: Termo Circunstanciado

AUTOR DO FATO:EM APURACAO

VITIMA:A. S. G. .

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

A Autoridade Policial instaurou inquérito em virtude do suposto crime descrito nos autos.

O Representante do Ministério Público junto a esta Comarca, exarou parecer requerendo o arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de provas de materialidade e/ou autoria e/ou inexistência do fato típico. Relatei. Decido. Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV).

Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger as pessoas a determinados procedimentos.

Além disso, verifico que não tem autoria definida, bem como a pretensão punitiva está extinta pela prescrição, já que se trata de crime previsto no artigo 303 do CTB, cuja prescrição é de 04 anos, tendo o fato ocorrido em 05 de março de 2016, sem marco interruptivo.

Ante o exposto, Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime do 303 do CTB, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, IV do CPB, nos termos da fundamentação.

P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Em 28 de setembro de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00003864720128140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Ação: CRIME DE ROUBO

INDICIADO:EM APURAÇÃO

VITIMA:J. M. R.

VITIMA:L. G. R.

VITIMA:N. G. R. .

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

A Autoridade Policial instaurou inquérito em virtude do suposto crime descrito nos autos.

O Representante do Ministério Público junto a esta Comarca, exarou parecer requerendo o arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de provas de materialidade e/ou autoria e/ou inexistência do fato típico.

Relatei.

Decido.

Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV).

Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger as pessoas a determinados procedimentos.

Ante o exposto, em consonância a manifestação do Representante do Ministério Público, órgão detentor da opinio delicti, requerendo o arquivamento dos autos, não resta alternativa senão o arquivamento do IP, sendo que, faço integrante desta presente decisão sobredita manifestação.

RESSALVANDO o disposto no art. 18 do CPP, determino o arquivamento dos autos, com a baixa na Distribuição.

Cumpra-se. Intime-se por DJe. Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Em 06 de outubro de 2021 .

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00006463220098140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Ação: CRIME DE ESTELIONATO

INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. C. S. .

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato. Fato ocorrido em 04/12/2008. O Sr. Delegado de Polícia requereu a extinção da punibilidade, pois o crime em tela prescreve em 12 anos. O Ministério Público requereu declaração de extinção da punibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como se passaram mais de 12 (doze) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifico que a prescrição ocorreu.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime de estelionato, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação.

P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Ulianópolis-PA, 06 de outubro de 2021.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00006956820128140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Ação: Inquérito Policial

INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. A. S. F. .

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art.302 do CTB. Fato ocorrido em 21/09/2011. O Sr. Delegado de Polícia requereu a extinção da punibilidade, pois o crime em tela prescreve em 08 anos. O Ministério Público requereu declaração de extinção da punibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como se passaram mais de 08 (oito) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifico que a prescrição ocorreu.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime de estelionato, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação.

P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Ulianópolis-PA, 06 de outubro de 2021.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00003864720128140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

AÇÃO: CRIME DE ROUBO

INDICIADO:EM APURACAO

VITIMA:J. M. R.

VITIMA:L. G. R.

VITIMA:N. G. R. .

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

A Autoridade Policial instaurou inquérito em virtude do suposto crime descrito nos autos. O Representante do Ministério Público junto a esta Comarca, exarou parecer requerendo o arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de provas de materialidade e/ou autoria e/ou inexistência do fato típico. Relatei. Decido. Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV).

Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger as pessoas a determinados procedimentos.

Ante o exposto, em consonância a manifestação do Representante do Ministério Público, órgão detentor da opinio delicti, requerendo o arquivamento dos autos, não resta alternativa senão o arquivamento do IP, sendo que, faço integrante desta presente decisão sobredita manifestação.

RESSALVANDO o disposto no art. 18 do CPP, determino o arquivamento dos autos, com a baixa na Distribuição.

Cumpra-se. Intime-se por DJe. Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Em 06 de outubro de 2021 .

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00000230720058140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Ação: TENTATIVA HOMICIDIO

VITIMA:V. A. S.

INDICIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DOS SANTOS.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 121 caput, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fato ocorrido em 22/12/2002. O Sr. Delegado de Polícia requereu a extinção da punibilidade. O Ministério Público requereu declaração de extinção da punibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como se passaram mais de 19 anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifico que a prescrição ocorreu.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime do art.121, c/c art.14, ambos do CPP, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação.

P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Ulianópolis-PA, 06 de outubro de 2021.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00005421120078140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Ação: OUTRAS FRAUDES

INDICIADO:EM APURACAO

VITIMA:M. S. S. .

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 129, §2, do Código Penal. Fato ocorrido em 18/05/2005. O Sr. Delegado de Polícia requereu a extinção da punibilidade, pois o crime em tela prescreve em 12 anos. O Ministério Público requereu declaração de extinção da punibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como se passaram mais de 12 (doze) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifico que a prescrição ocorreu.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime do art. 129, §2, do Código Penal, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação. P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Ulianópolis-PA, 06 de outubro de 2021.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00002461820098140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

INDICIADO: EM APURACAO

VITIMA:C. B. S.

VITIMA:L. C. G. .

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 121, §3º do Código Penal. Fato ocorrido em 15/06/2007. O Sr. Delegado de Polícia requereu a extinção da punibilidade, pois o crime em tela prescreve em 08 anos. O Ministério Público requereu declaração de extinção da punibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como se passaram mais de três (08) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifico que a prescrição ocorreu.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime do art.302 do CTB, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação.

P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Ulianópolis-PA, 06 de outubro de 2021.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00007066820108140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Ação: LEI 9503/97 - LEI DE TRANSITO

INDICIADO:EM APURACAO

VITIMA:S. R. S.

VITIMA:J. A. S. .

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Fato ocorrido em 08/06/2010. O Sr. Delegado de Polícia requereu a extinção da punibilidade, pois o crime em tela prescreve em 08 anos (fl.30). O Ministério Público requereu declaração de extinção da punibilidade (fl.33).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como se passaram mais de três (08) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifico que a prescrição ocorreu.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime do art.302 do CTB, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação. P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Ulianópolis-PA, 06 de outubro de 2021.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00005531120058140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri

VITIMA:P. S. F. A.

INDICIADO:GEVALDO DA SILVA MUNIZ.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 121 caput, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fato ocorrido em 25/08/2005. O Sr. Delegado de Polícia requereu a extinção da punibilidade. O Ministério Público requereu declaração de extinção da punibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como se passaram mais de 16 anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifico que a prescrição ocorreu.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime do art.121, c/c art.14, ambos do CPP, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação.

P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Ulianópolis-PA, 06 de outubro de 2021.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito